



RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DE DECISÕES NO ÂMBITO DO REGULAMENTO BRUXELAS I-BIS

RUI TORRES VOUGA

Diretor do CEJ

João Manuel da Silva Miguel, Juiz Conselheiro

Diretores Adjuntos

Paulo Alexandre Pereira Guerra, Juiz Desembargador

Luís Manuel Cunha Silva Pereira, Procurador-Geral Adjunto

Coordenador do Departamento de Formação

Edgar Taborda Lopes, Juiz Desembargador

Coordenadora do Departamento de Relações Internacionais

Helena Leitão, Procuradora da República

Grafismo

Ana Caçapo - CEJ

No ano lectivo de 2005/2006, sendo então Directora do CEJ a Senhora Professora Dra. Anabela Miranda Rodrigues, foi instituída nesta casa a área de estudos de Direito Europeu e Internacional, através da qual se visava proceder à preparação dos futuros magistrados nas matérias de direito institucional da União Europeia, cooperação judiciária internacional em matéria civil e cooperação judiciária internacional em matéria penal.

Tendo sido então nomeado pela Sra. Directora coordenador da referida área, foi com grato prazer que recebi a resposta favorável e entusiástica com a qual o Senhor Desembargador Rui Torres Vouga respondeu ao meu convite para integrar a equipa de formadores de cooperação judiciária internacional em matéria civil, e cuja colaboração com o CEJ, no estudo destas matérias, se viria a prolongar até 2009/2010.

Ao ser reatada a referida área de estudos para a formação inicial dos auditores de justiça no ano lectivo de 2015/2016, depois de um longo período de interrupção, e encontrando-me mais uma vez no CEJ, agora nas funções de Director Adjunto, procurei reconstituir a excelente equipa de formadores de cooperação judiciária internacional em matéria civil de que o CEJ então dispunha, tendo então obtido para o efeito uma resposta não menos entusiástica e favorável por parte dos Senhores Desembargadores Rui Torres Vouga e Carlos Melo Marinho, os quais ainda hoje a integram.

O texto que o CEJ agora se honra de publicar, da autoria do Senhor Desembargador Rui Torres Vouga, embora aborde uma parte da matéria que é trabalhada no CEJ durante a formação inicial dos futuros magistrados, aprofunda-a de forma exaustiva e rigorosa.

Por tal motivo, e para além da óbvia utilidade do texto para os senhores auditores de justiça, o mesmo constitui também um indispensável elemento de estudo para a compreensão do funcionamento do sistema de cooperação judiciária civil europeia, e o relacionamento desta com os demais instrumentos de direito internacional convencional, revelando-se, simultaneamente, como um precioso auxílio para todos aqueles que têm de proceder à aplicação prática dos instrumentos jurídicos europeus ali abordados em detalhe, designadamente os que se referem à livre circulação das decisões judiciais e não-judiciais entre os Estados-Membros da UE.

CEJ, Dezembro de 2019
Luís Manuel C. Silva Pereira
Procurador-Geral Adjunto
Director Adjunto do CEJ

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Ficha Técnica

Nome:

Reconhecimento e execução de decisões no âmbito do Regulamento Bruxelas I-Bis

Coleção:

Caderno Especial

Autor:

Rui Torres Vouga – Juiz Desembargador do Tribunal da Relação de Lisboa

Revisão final:

Edgar Taborda Lopes – Juiz Desembargador, Coordenador do Departamento da Formação do CEJ

Ana Caçapo – Departamento da Formação do CEJ

Notas:

Para a visualização correta dos e-books recomenda-se o seu descarregamento e a utilização do programa Adobe Acrobat Reader.

Foi respeitada a opção dos autores na utilização ou não do novo Acordo Ortográfico.

Os conteúdos e textos constantes desta obra, bem como as opiniões pessoais aqui expressas, são da exclusiva responsabilidade dos/as seus/suas Autores/as não vinculando nem necessariamente correspondendo à posição do Centro de Estudos Judiciários relativamente às temáticas abordadas.

A reprodução total ou parcial dos seus conteúdos e textos está autorizada sempre que seja devidamente citada a respetiva origem.

Forma de citação de um livro eletrónico (NP405-4):

AUTOR(ES) – **Título** [Em linha]. a ed. Edição. Local de edição: Editor, ano de edição.
[Consult. Data de consulta]. Disponível na internet: <URL:>. ISBN.

Exemplo:

Direito Bancário [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2015.

[Consult. 12 mar. 2015].

Disponível na

internet: <URL: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/Direito_Bancario.pdf.

ISBN 978-972-9122-98-9.

Registo das revisões efetuadas ao e-book

Identificação da versão	Data de atualização
1.ª edição –26/12/2019	

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DE DECISÕES NO ÂMBITO DO REGULAMENTO BRUXELAS I-BIS

Índice

BREVE NOTA INTRODUTÓRIA	15
1. LIVRE CIRCULAÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS E EXTRA-JUDICIAIS NA EU (Prevalência do regime europeu sobre os regimes nacionais)	17
2. LISTAGEM DOS INSTRUMENTOS LEGAIS DE DIREITO EUROPEU EM MATÉRIA DE LIVRE CIRCULAÇÃO DE DECISÕES NO SEIO DA UE	18
3. O REGULAMENTO BRUXELAS I-BIS. CARACTERÍSTICAS GERAIS	24
i) Carácter normativo geral de DIP da UE e validade extraterritorial de decisões	24
ii) Âmbito espacial do Regulamento Bruxelas I-bis	25
iii) Carácter duplo (ou dual) deste Regulamento.	26
iv) Objectivo fundamental do Regulamento Bruxelas I-bis	26
v) Tutela judicial efectiva e validade extraterritorial de decisões	26
vi) Não automaticidade dos efeitos extraterritoriais das decisões judiciais	27
vii) Princípio da primazia do Direito europeu e não aplicação do Direito nacional	27
3.1. Síntese das principais inovações introduzidas pelo regulamento (UE) n.º 1215/2012 (em matéria de reconhecimento e execução de sentenças)	29
1. Convenções bilaterais concluídas pelos Estados Membros	29
2. Convenções multilaterais	29
3. Convenção de Lugano II, de 30 de Setembro de 2007	30
4. Convenção de Bruxelas, de 27 de Setembro de 1968	30
3.2. Síntese das principais inovações introduzidas pelo regulamento (UE) n.º 1215/2012 (em matéria de reconhecimento e execução de sentenças)	32
1. A supressão do <i>exequatur</i>	32
2. Fundamentos europeus de recusa da execução	34
3. A mescla europeia/nacional da lista de fundamentos de recusa da execução.	34
4. A facilitação da execução extraterritorial das medidas cautelares	35
5. Adaptação das condenações no Estado-Membro requerido	35
6. O princípio de “petição de parte” nos fundamentos de recusa do reconhecimento de decisões judiciais e nos fundamentos de recusa da execução das mesmas	35

4. PRESSUPOSTOS DO RECONHECIMENTO E DA EXECUÇÃO NO REGULAMENTO BRUXELAS I-BIS	37
i) Conceito de decisão judicial	37
a) Um conceito amplo	38
b) Um conceito europeu	38
c) O procedimento judicial e a decisão	38
ii) Desenvolvimentos sobre o conceito de “decisão judicial” contido no artigo 2.º, al. a), do Regulamento Bruxelas I-bis	39
1. O que deve entender-se por “Órgão do Poder Judicial”?	39
2. Casos especiais: Tribunais internacionais dos Estados Membros	42
3. Procedimento judicial bilateral ou contencioso e não unilateral	43
4. Decisões executórias (em caso de pedido de execução)	46
5. Decisões que devem ser consideradas como “decisões judiciais” no sentido do artigo 2.º, al. a), do Regulamento Bruxelas I-bis	47
6. Decisões que não devem ser consideradas como “decisões judiciais” no sentido do art. 2.º, al. a), do Regulamento Bruxelas I-bis	50
iii) Uma decisão judicial que incide sobre matérias abrangidas pelo Regulamento Bruxelas I-bis	54
1. Conceito jurisprudencial de «matéria civil e comercial” no Regulamento Bruxelas I-bis	54
2. Natureza dos direitos protegidos	55
3. Exclusão dos alimentos	56
4. Exclusão do Direito Público e matérias de Direito de Família	56
5. Qualificação da matéria	56
6. Questões decididas a título meramente incidental	58
7. Diversas decisões na mesma decisão	58
8. Irrelevância da natureza do órgão jurisdicional que proferiu a decisão	59
9. Irrelevância da nacionalidade e do domicílio das partes	59
iv) Uma decisão procedente dum Estado Membro participante no Regulamento Bruxelas I-bis	59
5. DISPOSITIVOS TÉCNICOS PARA A EFICÁCIA JURÍDICA DAS DECISÕES NO TERRITÓRIO DOS ESTADOS MEMBROS	61
1. O Reconhecimento	61
2. A “execução”	61
CONCEITO DE RECONHECIMENTO. DESENVOLVIMENTOS	62
1. O conceito geral de reconhecimento	62

2. O conceito de reconhecimento no Regulamento Bruxelas I-bis	62
i) Em que consiste afinal o reconhecimento?	64
ii) Pode existir um reconhecimento parcial?	65
iii) O carácter automático do reconhecimento	66
iv) Qual é o alcance da autoridade e da eficácia duma decisão?	67
v) A eficácia das decisões segundo a lei nacional do Estado-Membro de origem	67
vi) Qual a lei aplicável à eficácia duma decisão? A doutrina da extensão dos efeitos	68
vii) A aplicação prática da doutrina da extensão dos efeitos	69
viii) Efeitos que devem ser determinados segundo outra lei que não a do Estado de origem	70
ix) O aparecimento de doutrinas alternativas à doutrina da extensão dos efeitos	71
3. Diferentes tipos de reconhecimento: reconhecimento incidental e reconhecimento «por confirmação»	74
3. 1. O reconhecimento incidental no regulamento Bruxelas I-bis. Aspectos gerais	75
i) Reconhecimento incidental. “Invocação directa” da decisão	75
ii) Qual a relação existente entre as questões incidentais e as questões principais?	76
iii) <i>Quid juris</i> quanto às questões incidentais que exorbitam do âmbito material do Regulamento Bruxelas I-bis?	77
iv) Qual o objecto das decisões tomadas a respeito duma questão incidental?	78
v) Questões processuais	78
vi) O efeito de caso julgado das decisões estrangeiras nos processos dependentes	79
vii) Qual a lei reguladora dos efeitos jurídicos da decisão reconhecida incidentalmente?	80
viii) Qual a extensão objectiva do caso julgado europeu?	80
ix) Requisitos necessários para a concessão do reconhecimento incidental	81
x) Documentação a apresentar para a concessão do reconhecimento incidental	82
xi) Quais são os documentos concretamente exigidos pelo cit. artigo 37.º-1?	83
xii) Carácter obrigatório da apresentação destes documentos	84
xiii) Tradução dos documentos apresentados para obter o reconhecimento	86
xiv) Carácter exhaustivo dos requisitos estabelecidos no artigo 37.º	88
xv) Legitimidade activa e passiva para pedir o reconhecimento	89
4. O reconhecimento incidental no regulamento Bruxelas I-BIS. Os fundamentos de recusa do reconhecimento em geral	89
i) Fundamentos de recusa do reconhecimento. Generalidades	89
ii) Sistema exhaustivo de fundamentos de recusa	91
iii) <i>Quid juris</i> quanto aos motivos não previstos no Regulamento Bruxelas I-bis?	91
iv) Interpretação restritiva dos motivos de recusa de reconhecimento	93
v) Controle a pedido da parte dos motivos de recusa de reconhecimento	93

vi) Listagem dos fundamentos de recusa do reconhecimento (o artigo 45.º do Regulamento Bruxelas I-bis)	95
5. A recusa do conhecimento	98
5.1. Fundamentos de recusa do reconhecimento. Violação da ordem pública	98
i) Conceito de ordem pública do Estado requerido	99
ii) Os termos da contradição: “reconhecimento” versus “ordem pública internacional do Estado requerido”	100
iii) Ausência dum a revisão quanto ao mérito da causa	101
iv) Relação entre a excepção de ordem pública internacional e as outras excepções previstas no Artigo 45.º	102
v) Possibilidade dum a ordem pública parcial	103
vi) Interpretação restritiva da ordem pública	103
vii) Conteúdo nacional e limite europeu da ordem pública do Estado requerido	104
viii) Ordem pública e limites da jurisdição	107
ix) Ordem pública de fundo	107
x) Ordem pública processual	114
xi) Questões não abrangidas pela «ordem pública» no artigo 45.º- 1- a), do Regulamento Bruxelas I-bis	119
5.2. Fundamentos de recusa do reconhecimento. Violação dos direitos de defesa	123
i) Notas características deste 2.º fundamento de recusa de reconhecimento (violação dos direitos de defesa)	123
ii) 1.º fundamento específico de violação dos direitos de defesa (“Falta de forma na notificação da demanda ao demandado impeditiva dum a defesa real ou ausência total dessa notificação”)	124
iii) 2.º fundamento específico de violação dos direitos de defesa (“Falta de tempo suficiente para a defesa”)	137
iv) Requisitos comuns dos fundamentos de recusa do reconhecimento e da execução previstos no artigo 45.º-1-b) do Regulamento Bruxelas I-bis	141
5.3. Fundamentos de recusa do reconhecimento. Incompatibilidade de decisões	147
5.4. Fundamentos de recusa do reconhecimento. Violação de certas normas sobre competência judicial internacional	160
i) Regra geral – O não controle da competência judicial internacional do tribunal do Estado-Membro de origem	160
ii) Regra especial – Casos previstos de controle da competência do juiz de origem	161
iii) Alcance do controle da competência	164
iv) Competência do juiz de origem fundada em regras exorbitantes	164
6. OS PROCESSOS DE CONTROLE	166
6.1. Os processos de controle previstos na convenção de Bruxelas e no Regulamento n.º 44/2001	167

6.2. Os processos de controle previstos no Regulamento n.º 1215/2012	171
I – O reconhecimento de pleno direito e a abolição do <i>exequatur</i>	171
II – O reconhecimento de pleno direito	171
III – A acção de reconhecimento da decisão estrangeira (artigo 36.º-2 do Regulamento n.º 1215/2012). Noção e características	173
i) Objecto do processo	173
ii) Tribunal competente	174
iii) Finalidade do reconhecimento por declaração	175
iv) Critério para aferir da existência dum interesse na obtenção da declaração de reconhecimento	176
v) Oposição contra o reconhecimento por declaração	177
vi) Efeitos do reconhecimento por declaração	177
IV – Procedimento a observar para obter o reconhecimento por declaração	178
1. Legitimidade activa	178
2. Tramitação	179
3. Documentação a apresentar para pedir o reconhecimento por declaração	180
V – A Acção Declarativa de Não Reconhecimento	180
i) Utilidade desta acção	181
ii) Oportunidade desta acção	181
VI – Execução de decisões proferidas noutros estados-membros. Generalidades	182
1. Eliminação do <i>exequatur</i> e Regulamento Bruxelas I-bis. Evolução histórica	182
2. A política legislativa consubstanciada na eliminação do <i>exequatur</i>	182
3. O quadro legislativo actualmente vigente	183
4. Consequências práticas da eliminação do <i>exequatur</i>	186
VII – Processo de execução de decisões proferidas noutros Estados-Membros	186
1. Regulamentação da execução no Estado-Membro de destino	186
i) Que decisões são passíveis de ser executadas noutro Estado-Membro?	188
ii) Inexistência de qualquer declaração de executoriedade	190
iii) A dupla fonte normativa do processo de execução	191
iv) Princípio da aplicação da legislação processual civil nacional de execução	194
v) O que significa uma execução «nas mesmas condições»?	196
vi) Fundamentos nacionais de recusa ou suspensão da execução (artigo 41.º-2)	197
vii) Princípio da iniciativa de parte da execução	199
1. Legitimidade activa	199
2. Legitimidade passiva	200
3. Eliminação de cauções e depósitos	201
4. Eliminação de outros requisitos impostos à parte requerente duma execução	201
viii) Tribunal competente para a execução	202

ix)	Documentação necessária para requerer a execução	206
x)	Documentação necessária para pedir a execução no caso de medidas cautelares ou provisórias	209
1.	Tradução ou transcrição da certidão da decisão (artigo 43.º-3)	210
2.	Tradução da própria decisão (artigo 42.º- 4)	211
xi)	Notificação da certidão prevista no artigo 53.º do Regulamento Bruxelas I-bis antes da aplicação da primeira medida executiva	211
xii)	Como se processa a apresentação (no tribunal do Estado-Membro requerido) do pedido de execução duma sentença proferida noutro Estado-Membro?	217
1.	Regra geral: aplicação da Lex Fori	217
2.	Requerimento Executivo	217
3.	Título executivo	218
4.	Qual a forma de processo aplicável à execução, em Portugal, duma decisão judicial proferida noutro Estado-Membro?	218
5.	Reacção contra o despacho liminar que autoriza o prosseguimento da execução	226
xiii)	Medidas cautelares e pedido de execução	227
1.	Como se articulam estas medidas cautelares com a protecção dos direitos do credor?	229
2.	Quais são as medidas cautelares disponíveis?	230
3.	A providência cautelar do artigo 727.º do Novo CPC	231
xiv)	Adaptação da condenação	232
VIII –	O pedido de recusa da execução	236
i)	O pedido de recusa da execução	236
1.	A petição de parte: a «pessoa contra a qual é requerida a execução»	237
2.	Necessidade de invocação dum concreto fundamento de recusa de execução	239
3.	Elenco taxativo de «fundamentos europeus» de recusa da execução	239
4.	Elenco de «fundamentos nacionais» de recusa da execução	239
5.	Decisão do juiz do Estado-Membro requerido	241
ii)	Competência para conhecer do pedido de recusa da execução	241
1.	Oposição à execução, uma vez pedida a execução	243
2.	Oposição à execução como processo declarativo independente	243
iii)	Regras a que está sujeito o pedido de recusa da execução	243
iv)	Documentos que acompanham o pedido de recusa	244
v)	Endereço postal e representante autorizado	245
vi)	Decisão do tribunal competente, quando confrontado com um pedido de recusa da execução	246
vii)	Possíveis conteúdos da decisão a recair sobre a execução e sobre o pedido de recusa da execução	247
viii)	A imposição duma decisão célere sobre o pedido de recusa	247

1. Admissibilidade dum execução parcial selectiva	249
2. Inadmissibilidade dum execução parcial redutora	249
ix) Especificidades da execução de multas coercitivas	249
x) <i>Quid juris</i> quanto à possibilidade de serem instaurados duplos processos de execução da mesma decisão judicial, em diferentes Estados-Membros?	250
xi) Como se processa a averiguação do património do devedor/executado na execução dum sentença estrangeira proferida noutro Estado-Membro?	251
xii) Recursos contra a decisão que se pronuncia sobre o pedido de recusa da execução	252
1. Quem tem legitimidade para recorrer?	252
2. Qual o tribunal competente para apreciar este recurso?	253
3. Eventual dispensa do pagamento de custas e honorários no recurso da decisão proferida sobre recusa de execução	253
4. Eventual suspensão do processo de recusa da execução e suspensão do recurso	254
5. Eventualidade dum recurso ulterior facultativo	254
7. EFEITOS EXTRA-TERRITORIAIS DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS E CAUTELARES NO REGULAMENTO BRUXELAS I-BIS	255
i) A livre circulação das medidas cautelares na UE perante o Regulamento Bruxelas I-bis	255
ii) Os três regimes aplicáveis à execução de medidas cautelares e provisórias no Regulamento Bruxelas I-bis	255
1. Medidas cautelares e provisórias decretadas com audiência prévia do requerido no Estado-Membro de origem	256
2. Medidas cautelares e provisórias decretadas «inaudita parte debitoris» no Estado-Membro de origem e não notificadas ao requerido	256
3. Medidas cautelares e provisórias decretadas «inaudita parte debitoris» no Estado-Membro de origem mas já notificadas ao requerido	256
iii) Circulação das medidas cautelares dentro da EU e competência do juiz de origem	257
1. Requisito da competência judicial internacional do juiz que decreta as medidas cautelares	257
a) O que deve entender-se por «tribunal que, por força do presente regulamento, é competente para conhecer do mérito da causa» (artigo 2.º-a), do Regulamento Bruxelas I-bis)?	259
b) Alcance da exigência de que o tribunal seja competente quanto ao mérito da causa	261
2. <i>Forum shopping</i> e pluralidade de tribunais competentes para decretar medidas cautelares	262
BIBLIOGRAFIA	267
LISTAGEM EXAUSTIVA DA JURISPRUDÊNCIA CITADA NO TEXTO	273

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DE DECISÕES NO ÂMBITO DO REGULAMENTO BRUXELAS I-BISRui Torres Vouga¹**BREVE NOTA INTRODUTÓRIA**

O texto que ora vem a público começou a ser escrito em meados de 2015, poucos meses volvidos sobre a data (10.01.2015) em que entrou em aplicação o Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e Conselho de 12 de dezembro de 2012, relativo à *competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial* (o chamado Regulamento *Bruxelas I-bis*).

O seu propósito inicial era, tão só, servir de guião à exposição oral das matérias de que trata este Regulamento (competência internacional e reconhecimento e execução de decisões em matéria civil e comercial), nas sessões a meu cargo da disciplina de *Cooperação Judiciária Civil*, que integra a formação ministrada no Centro de Estudos Judiciários aos futuros magistrados (juizes e procuradores da República), durante o curso de formação teórico-prática que antecede o estágio efectuado nos tribunais.

Porém, a circunstância de uma das **novidades** mais relevantes introduzidas por este Regulamento ter sido a supressão do chamado *exequatur* (eliminando-se assim uma fase prévia que, desde a Convenção de Bruxelas de 1968 e, posteriormente, durante todo o período em que vigorou o subsequente Regulamento (CE) n.º 44/2001, do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000 [isto é, entre 01.03.2002 e 09.01.2015], integrava o *iter* procedimental pelo qual tinha de passar a execução, em qualquer Estado-Membro da UE, de decisões proferidas, em matéria civil e comercial, noutro Estado-Membro) fez com que, nos primeiros anos que se seguiram ao início da aplicação do Regulamento Bruxelas I-bis, não existisse, na literatura jurídica portuguesa, um único Manual universitário que tratasse, *ex professo*, da matéria do *reconhecimento e execução de sentenças* no âmbito deste importante instrumento legislativo europeu.

Vi-me, por isso, confrontado com a necessidade de consultar literatura jurídica estrangeira (numa primeira fase, artigos esparsos publicados em revistas especializadas de Direito Internacional Privado que se publicam em França, em Espanha, no Reino Unido e em Itália e, mais recentemente, comentários de referência publicados em língua inglesa no Reino Unido e na Alemanha, onde uma panóplia de académicos oriundos dos vários Estados-Membros anota cada um dos artigos que integram o Regulamento Bruxelas I-bis), para resolver as dúvidas que a supressão do *exequatur* veio colocar aos práticos do Direito (juizes, procuradores e advogados), quando se trata de executar num Estado-Membro uma decisão proferida, em matéria civil e comercial, pelos tribunais de outro Estado-Membro.

À medida que fui coligindo notas e apontamentos, a partir dessas fontes bibliográficas, o texto que comecei a escrever em 2015 foi crescendo sem parar até se converter num verdadeiro livro, que agora já não tem por únicos destinatários os auditores de justiça a quem tenho

¹ Juiz Desembargador, Tribunal da Relação de Lisboa.

continuado a ministrar, no Centro de Estudos Judiciários, umas breves noções sobre o Regulamento Bruxelas I-bis, mas antes um público mais vasto a quem esta problemática da execução de sentenças estrangeiras no âmbito do espaço UE pode interessar.

Ainda assim, como foi no CEJ e por causa das minhas funções de docente desta escola de formação de magistrados que este texto nasceu, muito me honrou o convite do Centro de Estudos Judiciários a que procedesse à sua publicação, a que só acedi por estar convicto de que ele pode vir a constituir um instrumento útil para todos aqueles que um dia se confrontem com a necessidade de executar em Portugal uma sentença estrangeira, em matéria civil e comercial, proferida pelos tribunais doutro Estado-Membro, quer sejam juízes, procuradores do Ministério Público, advogados, conservadores ou notários.

Se este trabalho tiver essa utilidade prática, considerarei a tarefa e o desafio superados e todo o meu trabalho suficientemente recompensado.

1. LIVRE CIRCULAÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS E EXTRA-JUDICIAIS NA EU

(Prevalência do regime europeu sobre os regimes nacionais)

Por força do princípio da aplicação exclusiva do Direito Internacional Privado da UE, a **livre circulação das decisões judiciais e não-judiciais entre os Estados-Membros da UE** – e, conseqüentemente, **os efeitos jurídicos em Portugal dessas decisões** – rege-se, exclusivamente, pelo Direito da UE (e não pelo Direito nacional de cada Estado Membro)². Assim, mercê da **primazia do Direito europeu sobre o Direito nacional dos Estados Membros**, as normas jurídicas portuguesas que regulam os efeitos em Portugal das sentenças e outras decisões estrangeiras, designadamente os artigos 978.º a 985.º do Código de Processo Civil actualmente em vigor, são inaplicáveis nesta matéria se existir um instrumento jurídico europeu vigente e aplicável ao caso concreto em apreciação³.

² Cfr., expressamente neste sentido, com referência à **ordem jurídica espanhola**, conquanto a proposição seja transponível para a ordem jurídica de qualquer outro Estado-Membro, ALFONSO-LUIS CARAVACA e JAVIER CARRASCOSA GONZÁLEZ in *Derecho Internacional Privado*, Vol. I, 16.ª edição, Granada, 2016, p. 652.

³ Cfr., explicitamente no sentido de que «o regime de reconhecimento de decisões estrangeiras contido no Regulamento [Bruxelas I] prevalece sobre o regime interno, porquanto o regulamento comunitário é uma fonte de Direito hierarquicamente superior à lei ordinária», LUÍS DE LIMA PINHEIRO in “*Direito Internacional Privado*”, Vol. III, “*Competência Internacional e Reconhecimento de Decisões Estrangeiras*”, 2.ª ed., Coimbra, 2012, p. 383.

2. LISTAGEM DOS INSTRUMENTOS LEGAIS DE DIREITO EUROPEU EM MATÉRIA DE LIVRE CIRCULAÇÃO DE DECISÕES NO SEIO DA UE

No Direito Europeu, os mais relevantes instrumentos legais internacionais que regulam a livre circulação de decisões judiciais e não judiciais entre os Estados Membros são os seguintes:

1) **Regulamento (UE) n.º 1215/2012** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro de 2012, relativo à *competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial*.

Trata-se do instrumento legal mais importante, dado que se aplica às decisões proferidas por autoridades dos Estados Membros da EU em matérias civil e comerciais: obrigações, direitos reais e questões societárias.

2) **Regulamento (CE) n.º 2201/2003** do Conselho, de 27 de Novembro de 2003, relativo à *competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental*.

Este instrumento regula os efeitos em Portugal das decisões proferidas por autoridades dos Estados Membros em matéria de nulidade, separação e divórcio e de responsabilidades parentais.

3) **Regulamento (CE) n.º 4/2009** do Conselho, de 18 de Dezembro de 2008, relativo à *competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares*.

Este instrumento regula os efeitos jurídicos em Portugal das decisões proferidas por autoridades dos Estados Membros em matéria de alimentos.

4) **Regulamento (UE) n.º 2015/848** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativo aos *processos de insolvência*.

Este instrumento estabelece os efeitos jurídicos em Portugal das decisões proferidas por autoridades dos Estados Membros em matéria de insolvência.

5) **Regulamento (UE) n.º 650/2012** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de Julho de 2012, relativo à *competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões, e à aceitação e execução dos actos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um Certificado Sucessório Europeu*.

Este instrumento regula a livre circulação nos Estados Membros neleparticipantes das decisões proferidas no sector sucessório e do certificado sucessório europeu.

6) **Regulamento (CE) n.º 805/2004** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004, que cria o *título executivo europeu para créditos não contestados*.

Este regulamento regula os efeitos em Portugal das decisões proferidas por autoridades dos Estados Membros e certificadas como “título executivo europeu”.

7) **Regulamento (CE) n.º 1896/2006** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro de 2006, que cria *um procedimento europeu de injunção de pagamento*.

Este instrumento regula os efeitos jurídicos em Portugal das injunções de pagamento europeias emitidas por autoridades de outros Estados Membros como consequência dum procedimento europeu de injunção de pagamento.

8) **Regulamento (CE) n.º 861/2007** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Julho de 2007, que estabelece *um processo europeu para acções de pequeno montante*.

Este regulamento regula os efeitos jurídicos em Portugal das sentenças proferidas nos Estados Membros e certificadas como consequência dum processo europeu para acções de pequeno montante.

9) **Convenção de Lugano II de 30 de Outubro de 2007**, relativa à *competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial*.

Trata-se duma convenção internacional assinada pela UE: abrange as mesmas decisões proferidas nas mesmas matérias abrangidas pelo Regulamento Bruxelas I-bis.

Aplica-se, em Portugal, às decisões proferidas por autoridades dos Estados que participam na EFTA e que não são membros da UE (Islândia, Noruega e Suíça).

10) **Acordo relativo ao Tribunal Unificado de Patentes**, assinado em Bruxelas em 19 de Fevereiro de 2013, pelos Estados Membros da UE Contratantes⁴.

Este instrumento criou um **Tribunal Unificado de Patentes** para a resolução de litígios relacionados com as patentes europeias e com as patentes europeias com efeito unitário, *cujas decisões e despachos são executórios em qualquer Estado-Membro Contratante* (cfr. o artigo 82.º-1 do referido Acordo).

⁴ Entre nós, este Acordo foi aprovado pela **Resolução da Assembleia da República n.º 108/2015**, de 10 de Abril, e ratificado pelo **Decreto do Presidente da República n.º 90/2015**, de 6 de Agosto

Quid juris na falta dum instrumento legal da UE?

Na falta dum instrumento legal europeu que regule a livre circulação de decisões entre os Estados Membros, cada Estado Membro requerido aplicará as suas normas internas que regulam a validade extra-territorial de decisões estrangeiras no seu território. De facto, nesse caso, o Estado Membro requerido aplicará as suas próprias normas jurídicas, quer se trate de **convenções internacionais** em vigor para os Estados que nelas participem, quer – na sua falta – das **normas produzidas internamente** pelo Estado requerido⁵.

Entre nós, são **fontes internacionais do Direito de Reconhecimento Internacional Privado** (entendido como «o complexo normativo formado pelas normas e princípios que regulam autonomamente a relevância das decisões externas que incidem sobre “situações privadas” na ordem jurídica interna»⁶) as seguintes **convenções multilaterais**:

– *Convenção de Genebra Relativa ao Transporte Internacional de Mercadorias por Estrada – CMR (1956) – artigos 31.º e 39.º, com Protocolo de 1978*⁷;

– *Convenção de Haia Relativa ao Reconhecimento e Execução de Decisões em Matéria de Prestação de Alimentos a Menores (1958)*⁸;

– *Convenção de Haia Relativa à Competência das Autoridades e à Lei Aplicável em Matéria de Protecção de Menores (1961)*⁹;

– *Convenção de Bruxelas relativa à Competência Judiciária e à Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial (1968)*, alterada pela Convenção relativa à Adesão da Dinamarca, Reino Unido e Irlanda (1978), pela Convenção relativa à adesão da República Helénica (1982), pela Convenção relativa à adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (Convenção de San Sebastian de 1989¹⁰) e pela Convenção relativa à adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia (1996);

⁵ Por isso, entre nós, «o reconhecimento de sentenças proferidas por tribunais de Estados terceiros, e que não caia dentro do âmbito de aplicação de outros regimes supraestaduais, continua sujeito ao regime interno (ressalvado o respeito das competências exclusivas estabelecidas pelo artigo 22.º do Regulamento [n.º 44/2001, disposição correspondente ao artigo 24.º do actual Regulamento n.º 1215/2012])» (LUÍS DE LIMA PINHEIRO in “Direito Internacional Privado” citado, Vol. III, “Competência Internacional e Reconhecimento de Decisões Estrangeiras”, citado, p. 383).

⁶ LUÍS DE LIMA PINHEIRO in “Direito Internacional Privado” citado, Vol. III, “Competência Internacional e Reconhecimento de Decisões Estrangeiras” citado, p. 334.

⁷ Aprovada, para adesão, pelo DL. n.º 46235, de 18 de Março; o depósito do respectivo instrumento de adesão foi feito em 22/9/1969 (Aviso no DG n.º 129, de 3/06/1970).

⁸ Aprovada para ratificação pelo DL n.º 246/71, de 3 de Junho (rectificado no DG n.º 224, de 24/9/1973; o depósito do respectivo instrumento de ratificação foi feito em 27/12/1973 (Aviso no DG n.º 18, de 22/1/1974). Esta Convenção foi posteriormente substituída, nas relações entre os Estados que nela foram partes, pela Convenção de 1973.

⁹ Aprovada para ratificação pelo DL n.º 48.494, de 22/7/68; o depósito do respectivo instrumento de ratificação foi feito em 6/12/68 (Aviso no DG n.º 20, de 24/1/69).

¹⁰ A Convenção de San Sebastian de 1989, relativa à adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa à Convenção de Bruxelas relativa à Competência Judiciária e à Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial, foi aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º

- *Convenção da Haia sobre o Reconhecimento dos Divórcios e Separações de Pessoas* (1970)¹¹;
- *Convenção da Haia sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Estrangeiras em Matéria Civil e Comercial* (1971)¹²;
- *Convenção da Haia sobre o Reconhecimento e Execução de Decisões Relativas a Obrigações Alimentares* (1973)¹³;
- *Convenção de Munique sobre a Patente Europeia* (1973, Protocolo sobre o Reconhecimento)¹⁴;
- *Convenção Europeia sobre o Reconhecimento e a Execução das Decisões Relativas à Guarda de Menores e Sobre o Restabelecimento da Guarda de Menores* (1980)¹⁵;
- *Convenção Relativa aos Transportes Internacionais Ferroviários* (COTIF, 1980)¹⁶, alterada pelo Protocolo de 1999¹⁷ – artigo 12.º;
- *Convenção de Lugano relativa à Competência Judiciária e à Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial* (1988)¹⁸;
- *Convenção da Haia relativa à Protecção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adopção Internacional* (1993)¹⁹;

34/91, de 30 de Outubro, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 52/91, da mesma data; o depósito do respectivo instrumento de ratificação foi feito em 15/4/1992 (Aviso n.º 92/95, de 10 de Julho). Entrou em vigor em Portugal em 1/07/1992.

¹¹ Aprovada para ratificação pela Resolução da AR n.º 23/84, de 27/11/84; o depósito do respectivo instrumento de ratificação foi feito em 10/5/85 (Av. DR n.º 164, 19/7/85, e DR n.º 196, de 27/8/85).

¹² Aprovada para ratificação, juntamente com o Protocolo Adicional, pelo Dec. n.º 13/83, de 24 de Fevereiro; o depósito do respectivo instrumento de ratificação foi feito em 21/6/1983 (Av. DR n.º 167, de 22/7/83). Embora a Convenção tenha entrado em vigor para Portugal em 20/8/1983, a aplicação das disposições da Convenção e do protocolo adicional só terá lugar depois da conclusão dos acordos complementares previstos no artigo 21.º da Convenção e no n.º 3 do protocolo adicional, conforme declaração feita no depósito do instrumento de ratificação.

¹³ Aprovada para ratificação pelo Decreto n.º 338/75, de 2 de Julho; o depósito do instrumento de ratificação foi feito em 4/12/1975 (Av. DR n.º 107, de 9/5/77); sobre a **reserva** feita aquando da ratificação e a autoridade central ver Av. n.º 144/98, de 31 de Julho.

¹⁴ Aprovada para ratificação pelo Decreto n.º 52/91, de 30/VIII; o depósito do respectivo instrumento de ratificação foi feito em 14/10/1991 (Av. n.º 198/91, de 21 de Dezembro).

¹⁵ Aprovada para ratificação pelo Decreto n.º 136/82, de 21/XII; o depósito do respectivo instrumento de ratificação foi feito em 18/3/83 (Av. DR n.º 91, de 20/4/1983).

¹⁶ Aprovada para ratificação pelo Decreto do Governo n.º 50/85, de 27/XI, juntamente com as regras uniformes CIV e as regras uniformes CIM; o depósito da ratificação e confirmação foi feito em 7/7/1986 (Av. DR n.º 290, de 18/12/1986).

¹⁷ Aprovado pelo Decreto n.º 3/2004, de 25/III.

¹⁸ Aprovada para ratificação pela Resolução da AR n.º 33/91, de 30/X; ratificada pelo Decreto do PR n.º 51/91, da mesma data; o depósito do respectivo instrumento de ratificação foi feito em 14/4/1992 (rectificações n.º 7/92, de 8/VI e 11/92, de 14/XI). Esta Convenção entrou em vigor para Portugal em 1/7/1992.

- *Convenção da Haia relativa à Competência, à Lei Aplicável, ao Reconhecimento, à Execução e à Cooperação em Matéria de Responsabilidade Parental e Medidas de Protecção das Crianças (1996)*²⁰;
- *Acto de Revisão da Convenção sobre a Concessão de Patentes Europeias (Convenção sobre a Patente Europeia) (2000)*²¹ – do qual faz parte integrante (nos termos do artigo 164.º da mesma Convenção) o *Protocolo Sobre a Competência Judiciária e o Reconhecimento de Decisões sobre o Direito à Obtenção da Patente Europeia (Protocolo sobre o Reconhecimento)*;
- *Convenção de Lugano relativa à Competência Judiciária e à Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial (2007)*²², que visa substituir a Convenção de 1988;
- *Convenção da Haia sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em Benefício dos Filhos e de outros Membros da Família (2007)*²³.

Por sua vez, são igualmente **fontes do Direito do Reconhecimento** as seguintes **convenções bilaterais**:

- *Acordo Judiciário entre Portugal e São Tomé e Príncipe (1976)*²⁴;
- *Acordo de Cooperação Jurídica entre Portugal e a Guiné-Bissau (1988)*²⁵;
- *Acordo de Cooperação Jurídica e Judiciária entre Portugal e Moçambique (1990)*²⁶;
- *Acordo de Cooperação Jurídica e Judiciária entre Portugal e Angola (1995)*²⁷;

¹⁹ Aprovada para ratificação pela Resolução da AR n.º 8/2003, de 25/II; ratificada pelo Decreto do PR n.º 6/2003, da mesma data. O depósito do respectivo instrumento de ratificação foi feito em 19/3/2004, com três declarações (Av. n.º 110/2004, de 3/6). Entrou em vigor para Portugal em 1/7/2004.

²⁰ Aprovada pelo Decreto n.º 52/2008, de 13/XI. O depósito do respectivo instrumento de ratificação foi feito em 14/4/2011. Esta Convenção entrou em vigor, para Portugal, no dia 1 de Agosto de 2011.

²¹ Aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 60-A/2007, de 12/12/2007; ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 126-A/2007, da mesma data.

²² JOCE L 339/3, de 21/12/2007. A Decisão do Conselho de 27/11/2008 aprovou, em nome da Comunidade Europeia, a celebração desta Convenção [JOCE L 147/1, de 10/6/2009], que entrou em vigor entre a União Europeia (com excepção da Dinamarca), a Noruega e a Dinamarca em 1/1/2010 [JOUE L 140/1, de 8/6/2010], entre a União Europeia e a Suíça em 1/1/2011 e entre a União Europeia e a Islândia em 1/5/2011 [JOUE L 138/1, de 26/5/2011].

²³ Aprovada pela Decisão do Conselho de 9/6//2011 (2011/432/UE). A Decisão do Conselho de 9/4/2014 alterou os Anexos I, II e III (2014/218/UE). Esta Convenção foi ratificada pela União Europeia em 9 de Abril de 2014 e entrou em vigor para Portugal em 1 de Agosto de 2014.

²⁴ Aprovado para ratificação pelo Decreto n.º 550-M/76, de 12/VII; troca dos instrumentos de ratificação em 20/4/1979 (Av. DR n.º 213, de 14/9/1979).

²⁵ Aprovado para ratificação pela Resolução da AR n.º 11/89, de 19/V; ratificado pelo Decreto do PR n.º 38/89, de 16/VI; entrou em vigor em 10/1/1994 (Av. n.º 63/94, de 11/II).

²⁶ Aprovado para ratificação pela Resolução da AR n.º 7/91, de 14/II; ratificado pelo Decreto do PR n.º 8/91, da mesma data; o Av. n.º 71/96, de 29/II, informa que em 22/1/1996 se achavam trocados os instrumentos de ratificação e que entraria em vigor em 22/2/1996.

²⁷ Aprovado para ratificação pela Resolução da AR n.º 11/97, de 4/III; ratificado pelo Decreto do PR n.º 9/97, da mesma data.

- *Acordo sobre Cobrança de Alimentos entre Portugal e os EUA (2000)*²⁸;
- *Acordo de Cooperação Jurídica e Judiciária entre Portugal e Cabo Verde (2003)*²⁹;
- *Convenção Relativa ao Auxílio Judiciário em Matéria Civil e Comercial entre Portugal e a Argélia (2007)*³⁰.

²⁸ Aprovado pelo Decreto n.º 1/2001, de 24/I; entrou em vigor em 14/3/2001 (Av. n.º 30/2001, de 10/IV).

²⁹ Aprovado para ratificação pela Resolução da AR n.º 6/2005, de 15/II; ratificado pelo Decreto do PR n.º 10/2005, da mesma data; entrou em vigor em 8/7/2005 (Av. n.º 281/2005, de 9/VIII).

³⁰ Aprovada pelo Decreto n.º 14/2008, de 6/VI; entrou em vigor em 20/8/2008 (Av. n.º 219/2008, de 31/X).

3. O REGULAMENTO BRUXELAS I-BIS. CARACTERÍSTICAS GERAIS

i) Carácter normativo geral de DIP da UE e validade extraterritorial de decisões

O Regulamento (UE) n.º 1215/2012 constitui o **compêndio normativo processual europeu geral**, que estabelece os critérios de validade extraterritorial das decisões judiciais em matéria civil e comercial.

Na verdade, este instrumento constitui **uma regulamentação normativa geral**, em princípio **aplicável a toda a matéria civil e comercial**, enquanto todos os demais Regulamentos europeus são conjuntos normativos específicos que apenas são aplicáveis a **matérias concretas perfeitamente delimitadas**: v.g. processos de insolvência, sucessões *mortis causa*, etc ³¹.

A importância do **carácter geral do Regulamento Bruxelas I-bis** revela-se em dois planos:

(i) Desde logo, ao constituir um “compêndio normativo geral”, este instrumento é útil para integrar, por analogia, as **lacunas de regulamentação** que possam existir noutros instrumentos legais específicos do Direito Europeu, no campo da validade extraterritorial de decisões;

(ii) O Regulamento Bruxelas I-bis também é útil para dele extrair determinados “*princípios gerais de Direito Internacional Privado europeu*” que possam revelar-se necessários para interpretar todo o sistema jurídico europeu de Direito Internacional Privado no sector da validade extraterritorial de decisões ^{32 33 34 35}.

³¹ Cfr., explicitamente neste sentido, ALFONSO-LUIS CARAVACA, JAVIER CARRASCOSA GONZÁLEZ e CELIA CAAMIÑA DOMÍNGUEZ, *Litigación Internacional en La Unión Europea I, Competencia judicial y validez de resoluciones en materia civil y mercantil en la Unión Europea. Comentario al Reglamento Bruselas I Bis*, Volumen I, *Reglamento Bruselas I Bis*, ARANZADI, 1.ª edição, 2017, p. 117.

³² Cfr., expressamente neste sentido, ALFONSO-LUIS CARAVACA e JAVIER CARRASCOSA GONZÁLEZ in *Derecho Internacional Privado* citado, Vol. I citado, p. 655.

³³ No **Acórdão de 5 de Dezembro de 2013** – caso *Walter Vapenik contra Josef Thurner* – Processo C-508/12 (cujo texto integral está acessível on-line in:

<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?jsessionid>), o Tribunal de Justiça invocou expressamente «**o carácter complementar das regras instituídas pelo Regulamento n.º 805/2004 em relação às previstas no Regulamento n.º 44/2001**», para recusar o acolhimento, no âmbito do Regulamento n.º 805/2004, de uma definição do conceito de «consumidor» mais ampla do que a do Regulamento n.º 44/2001, porque isso poderia conduzir a incoerências na aplicação destes dois regulamentos. «*Com efeito, o regime derogatório estabelecido pelo primeiro regulamento poderia resultar na não certificação de uma decisão como título executivo europeu, ao passo que a sua execução seria possível no âmbito do regime geral previsto no Regulamento n.º 44/2001, uma vez que não estariam reunidas as condições em que este regime permite ao demandado impugnar a emissão de um título executivo, por violação da competência dos tribunais do Estado do domicílio do consumidor*».

³⁴ O Considerando (7) tanto do Regulamento ROMA I como do Regulamento ROMA II (sobre a lei aplicável, respectivamente, às obrigações contratuais e às obrigações extra-contratuais) enfatizam a forte conexão existente entre estes regulamentos e o regime instituído pelo Regulamento Bruxelas I-bis, ao dispor que «*o âmbito de aplicação material e as disposições*» *daqueles dois regulamentos* «*deverão ser coerentes com o Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000*». Pelo menos na medida em que o Regulamento n.º 1215/2012 constitui um sucedâneo do Regulamento n.º

Além disso, o Regulamento Bruxelas I-bis constitui seguramente **o mais importante dos instrumentos legislativos sobre processo civil Europeu internacional** actualmente existentes: comparativamente com os outros instrumentos, ele ocupa-se das **questões mais importantes da litigância civil internacional**, nomeadamente a **competência** e o **reconhecimento e execução de decisões**. Por outro lado, ele possui **o mais amplo âmbito de aplicação**, uma vez que abrange *todas as matérias civis e comerciais*. Dentre todos os instrumentos acima citados, ele é o mais frequentemente aplicado, como o demonstram as muito mais de 100 decisões do Tribunal de Justiça da União Europeia proferidas sobre questões prejudiciais suscitadas pelos tribunais dos Estados-Membros e alguns milhares de decisões dos tribunais nacionais (se bem que muitas ainda sobre a Convenção de Bruxelas de 1968)³⁶.

ii) Âmbito espacial do Regulamento Bruxelas I-bis

O Regulamento Bruxelas I-bis regula o reconhecimento e a execução de decisões judiciais entre todos os Estados Membros da UE, incluindo a Dinamarca (após a entrada em vigor do Acordo concluído entre a Comunidade Europeia e a Dinamarca em 19 de Outubro de 2005).

Para beneficiar do regime de reconhecimento e execução instituído no Regulamento Bruxelas I-bis, «*não é necessário que a decisão tenha por objecto **uma relação transnacional***»³⁷. «*A proveniência da decisão do tribunal de outro Estado-Membro constitui um elemento de estraneidade suficiente para a aplicação deste regime*»³⁸. «*Não é necessário que o juiz do Estado de origem tenha fundamentado a sua competência nas regras europeias de competência; a sua competência pôde resultar das regras de competência interna ou internacional da sua **lex fori***»³⁹. «*Pode tratar-se, por conseguinte, de uma decisão que teve por objecto uma situação meramente interna*»^{40 41}.

44/2001, a necessidade duma coerência entre os Regulamentos ROMA I e ROMA II e o Regulamento Bruxelas I-bis parece ser tão forte quanto antes. A jurisprudência do Tribunal de Justiça já se referiu à sua anterior jurisprudência em matéria de Regulamento Bruxelas I para interpretar disposições da Convenção de Roma de 1980 (a antecessora do Regulamento ROMA I): cfr. os parágrafos 32-45 do Acórdão do Tribunal de Justiça de 15 de Março de 2011 – caso *Heiko Koelzsch contra État du Grão-Ducado do Luxemburgo* – Processo C-29/10 (acessível on-line in:

<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?jsessionid=0A21086987949D42C975F10CB3A47C0A?text=&docid=84441&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=5085174>)

³⁵ Cfr., sobre os elementos de conexão e de coerência entre o Regulamento Bruxelas I-bis e os Regulamentos Roma I e Roma II, ELIZABETH B CRAWFORD e JANEEN MCARRUTHERS in *Connection And Coherence Between And Among European Instruments In The Private International Law Of Obligations* (publicado in *ICLQ [International & Comparative Law Quarterly]* vol. 63, January 2014 pp. 1-29).

³⁶ Cfr., neste sentido, ULRICH MAGNUS in MAGNUS-MANKOWSKI, *Brussels Ibis Regulation*, 2016, artigo 1.º, nota 12.

³⁷ Cfr., neste sentido LUÍS DE LIMA PINHEIRO in “*Direito Internacional Privado*” citado, Vol. III, “*Competência Internacional e Reconhecimento de Decisões Estrangeiras*” citado, p. 381.

³⁸ LUÍS DE LIMA PINHEIRO, *ibidem*.

³⁹ Cfr., neste sentido, HÉLÈNE GAUDEMET-TALLON in *Compétence et exécutions des jugements en Europe*, 5.ª edição, 2015, p. 471.

⁴⁰ LUÍS DE LIMA PINHEIRO, *ibidem*.

⁴¹ No Acórdão de 11 de Junho de 1985 (caso *Leon Emile Gaston Carlos Debaecker e Berthe Plouvier contra Cornelis Gerrit Bouwman*. – Processo 49/84⁴¹), o Tribunal de Justiça reconheceu a aplicabilidade

Por outro lado, «o lugar do domicílio e a nacionalidade das partes são irrelevantes», para efeitos de aplicação do regime de reconhecimento de decisões estrangeiras contido no Regulamento Bruxelas I-bis⁴².

iii) Carácter duplo (ou dual) deste Regulamento.

O Regulamento Bruxelas I-bis apresenta uma estrutura “dupla” ou “dual”.

Efectivamente, o Regulamento contém, por um lado, **normas de competência judicial internacional** e, por outro lado, engloba também **normas sobre a validade extraterritorial de decisões judiciais**.

iv) Objectivo fundamental do Regulamento Bruxelas I-bis

O Regulamento Bruxelas I-bis tem como objectivo fundamental **potenciar a livre circulação de decisões judiciais na UE** (cf. os respectivos Considerandos (1), (2), (3), (4) e, muito especialmente, (6).

Trata-se da chamada “*quinta liberdade da UE*”. O objectivo da facilitação da livre circulação de pessoas é um elemento chave de carácter teleológico para interpretar o texto do Regulamento Bruxelas I-bis: cfr. o Acórdão do Tribunal de Justiça de 4 de Fevereiro de 1988 (Processo 145/86; caso *Horst Ludwig Martin Hoffmann contra Adelheid Krieg* [publicado in *Colectânea da jurisprudência* 1988 p. 00645]); o Acórdão do Tribunal de Justiça de 4 de Outubro de 1991 (Processo C-183/90; caso *B. J. van Daltsen e outros contra B. van Loon e T. Berendsen*. [publicado in *Colectânea da jurisprudência* 1991 I-04743]); e o Acórdão do Tribunal de Justiça de 2 de Junho de 1994 (Processo C-414/92; caso *Solo Kleinmotoren GmbH contra Emilio Boch*. [publicado in *Colectânea da jurisprudência* 1994 I-02237]).

Aliás, deveras significativamente, o Regulamento Bruxelas I não utiliza nunca a expressão “*sentença estrangeira*” para se referir às sentenças proferidas por tribunais doutros Estados-Membros: estas sentenças não são vistas pelo Regulamento como “*sentenças estrangeiras*”; são antes sentenças que «devem ser tratadas como se se tratasse de decisões proferidas no Estado-Membro requerido» (cf. o Considerando (26) do próprio Regulamento UE n.º 1215/2012).

v) Tutela judicial efectiva e validade extraterritorial de decisões

O Regulamento Bruxelas I-bis reforça a “*tutela judicial efectiva internacional*”. Na verdade, graças a este Regulamento, as sentenças proferidas num Estado Membro podem ser

do título III da Convenção de Bruxelas de 1968 a uma decisão na sua origem puramente interna proferida na Bélgica e cujo *exequatur* foi pedido nos Países Baixos.

⁴² LUÍS DE LIMA PINHEIRO, *ibidem*.

reconhecidas e executadas em todos os restantes Estados Membros. Ora – como é evidente – uma sentença com elevadas probabilidades de ser executada noutros Estados é uma sentença que se adequa em maior medida à tutela judicial efectiva⁴³.

Assim sendo, o Regulamento Bruxelas I-bis **protege e fomenta o comércio internacional** dentro da UE.

vi) Não automaticidade dos efeitos extraterritoriais das decisões judiciais

O Regulamento Bruxelas I-bis não estabelece uma “*eficácia jurídica automática*” das decisões judiciais e demais documentos públicos nos Estados Membros. De facto, essas decisões não são, sem mais, válidas nos Estados Membros. Seja como for, não deixam de existir determinados controlos legais que devem ser observados e que têm de ser superados. Uma decisão proferida num Estado Membro não constitui uma decisão proferida no “*Estado Membro requerido*”, mas antes uma decisão proferida “*noutro Estado Membro*”. Daí que deva ser sempre objecto dum certo “*controlo legal*”⁴⁴.

vii) Princípio da primazia do Direito europeu e não aplicação do Direito nacional (mesmo que os respectivos requisitos sejam menos exigentes que os impostos pelo Regulamento Bruxelas I-bis)

Não obstante algumas vozes terem defendido que, nos casos abrangidos pelo Regulamento Bruxelas I-bis, se as exigências impostas por este instrumento se revelarem mais severas que as previstas pelo Direito nacional do Estado Membro requerido, poderia aplicar-se este em detrimento do Regulamento Bruxelas I-bis – com o argumento de que, como este Regulamento foi elaborado para **facilitar o reconhecimento e a execução das decisões proferidas nos Estados Membros**, quando esse regulamento e execução se revelar mais fácil à luz dos normativos nacionais dum concreto Estado Membro, do que à luz do Regulamento Bruxelas I-bis, deveria permitir-se a aplicação do Direito nacional do Estado Membro requerido –, este entendimento não resiste a uma análise mais fina do problema.

O Regulamento contém **um quadro legal único e uniforme** que regula a circulação de decisões no seio da UE. Este regime procura alcançar **um justo equilíbrio entre protecção dos direitos de defesa e livre circulação de decisões**. Ora, o seu efeito útil só fica garantido **se o Regulamento se aplicar de modo idêntico e uniforme em todos os Estados Membros e se o Regulamento for o único normativo a aplicar em toda a UE**. Deste modo, reforça-se a certeza e a segurança jurídicas, visto que todo o cidadão ou empresa que peça o reconhecimento ou a execução duma decisão proferida por tribunais dum Estado Membro em qualquer outro

⁴³ Cfr., expressamente neste sentido, ALFONSO-LUIS CARAVACA e JAVIER CARRASCOSA GONZÁLEZ in *Derecho Internacional Privado* citado, Vol. I citado, p. 655.

⁴⁴ Cfr., expressamente neste sentido, ALFONSO-LUIS CARAVACA e JAVIER CARRASCOSA GONZÁLEZ in *Derecho Internacional Privado* citado, Vol. I citado, p. 656.

Estado Membro sabe, à partida, que o Regulamento constitui o único instrumento normativo aplicável⁴⁵.

Na doutrina francesa, HÉLÈNE GAUDEMET-TALLON⁴⁶ convoca **três argumentos decisivos a favor da aplicação estrita dos textos europeus**, mesmo quando o direito comum se possa revelar, em certos casos, ainda mais favorável ao reconhecimento e à execução das decisões:

- 1) Desde logo, a absoluta necessidade de os textos europeus receberem uma aplicação idêntica em todos os Estados da UE, porque os particulares (pessoas singulares ou colectivas) beneficiários destes textos devem poder contar com o sistema em vigor e não estar submetidos a variações por vezes difíceis de conhecer do direito internacional privado comum dos Estados da UE: está em jogo a segurança jurídica;
- 2) Os textos formam um todo equilibrado e não se pode, à mercê do direito comum, afastar esta ou aquela disposição (por exemplo, as regras de competência directa protectoras da parte mais fraca perderiam força se o seu desrespeito não fosse sancionado por uma recusa de reconhecimento e de execução);
- 3) Se a livre circulação das decisões é, de facto, um dos objectivos principais dos textos europeus, ele não é, todavia o único: estes textos também têm a preocupação de assegurar uma boa administração da justiça e de proteger as partes fracas.

Para esta Autora, todas estas preocupações são legítimas e não há nenhuma razão para serem esquecidas em proveito do único objectivo de simplificação do reconhecimento e da execução. Por isso – e em conclusão –, **o reconhecimento e execução duma decisão à luz do Direito nacional só é possível se o próprio Regulamento assim o permitir expressamente**, como sucede com certas medidas cautelares (cf. o Considerando (33) do Regulamento Bruxelas I-bis)^{47 48}.

⁴⁵ Cfr., expressamente neste sentido, ALFONSO-LUIS CARAVACA e JAVIER CARRASCOSA GONZÁLEZ in *Derecho Internacional Privado* citado, Vol. I citado, p. 656.

⁴⁶ In *Compétence et exécutions des jugements en Europe*, 5.ª edição, 2015, pp. 559-560.

⁴⁷ Cfr., explicitamente neste sentido, ALFONSO-LUIS CARAVACA e JAVIER CARRASCOSA GONZÁLEZ (*ibidem*) e HÉLÈNE GAUDEMET-TALLON (*ibidem*).

⁴⁸ Cfr., entre nós, também no sentido de que «o regime de reconhecimento de decisões estrangeiras contido no Regulamento [Bruxelas I] prevalece sobre o regime interno, porquanto o regulamento comunitário é uma fonte do Direito hierarquicamente superior à lei ordinária», LUÍS DE LIMA PINHEIRO in “*Direito Internacional Privado*” citado, Vol. III, “*Competência Internacional e Reconhecimento de Decisões Estrangeiras*” citado, p. 383.

3.1. Relações entre o Regulamento Bruxelas I-bis e outros instrumentos internacionais

1. Convenções bilaterais concluídas pelos Estados Membros

O Regulamento Bruxelas I-bis substitui as convenções bilaterais assinadas entre os Estados Membros participantes neste Regulamento nas matérias abrangidas por este (artigo 69.º). Neste sentido, para Portugal, o Regulamento Bruxelas I-bis consequencia a não aplicação da convenção entre a República Checoslovaca e Portugal relativa ao reconhecimento e execução de decisões judiciais, assinada em Lisboa a 23 de Novembro de 1927. Só nos casos em que a hipótese não caia dentro do âmbito de aplicação material do Regulamento Bruxelas I-bis é que a referida Convenção continuará a ser aplicável (artigo 70.º, n.º 1, do Regulamento).

2. Convenções multilaterais

O Regulamento Bruxelas I-bis não impede a aplicação das Convenções multilaterais que regulam o reconhecimento e o *exequatur* em matérias especiais que estivessem em vigor antes da entrada em vigor do Regulamento Bruxelas I-bis (artigos 67.º e 71.º do Regulamento). Isto significa que as **condições de reconhecimento e execução de decisões** continuarão a regular-se por essas **convenções internacionais especiais** e não pelo Regulamento Bruxelas I-bis, salvo se a Convenção especial permitir ao sujeito invocar a aplicação de outro instrumento legal mais favorável, caso em que haverá que recorrer ao Regulamento Bruxelas I-bis⁴⁹. Em todo o caso, poderão aplicar-se as disposições do Regulamento Bruxelas I-bis relativas ao “*procedimento de reconhecimento e execução de decisões*”.

⁴⁹ Todavia, segundo o **Acórdão do Tribunal de Justiça de 10/05/2010** (Proc. n.º C-533/08; caso *TNT Express Nederland BV contra AXA Versicherung AG*) – acessível on-line in: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=81174&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=284360> –, «*as regras de competência judiciária, de reconhecimento e de execução previstas numa convenção especial, tal como a regra de litispendência enunciada no artigo 31.º, n.º 2, da CMR e a regra relativa à executoriedade prevista no seu artigo 31.º, n.º 3, [só] são aplicáveis desde que ofereçam um elevado nível de certeza jurídica, facilitem a boa administração da justiça e permitam reduzir ao mínimo o risco de processos concorrentes, e assegurem, em condições pelo menos tão favoráveis como as previstas no referido regulamento, a livre circulação das decisões em matéria civil e comercial e a confiança recíproca na administração da justiça no seio da União (favor executionis)*». Isto porque o Tribunal de Justiça entendeu que a aplicação das convenções especiais nas matérias por elas reguladas «*não pode violar os princípios basilares da cooperação judiciária em matéria civil e comercial no seio da União, tal como os invocados no sexto, décimo primeiro, décimo segundo e décimo quinto a décimo sétimo considerando do Regulamento n.º 44/2001, relativos à livre circulação das decisões em matéria civil e comercial, à certeza jurídica dos tribunais competentes e, conseqüentemente, à segurança jurídica dos cidadãos, à boa administração da justiça, a minimizar o risco de processos concorrentes, bem como à confiança recíproca na administração da justiça no seio da União*». O Tribunal de Justiça instituiu, assim, **um critério de controle da aplicação das normas sobre competência internacional e de reconhecimento de decisões estrangeiras contidas em Convenções especiais**. Posteriormente, o Tribunal de Justiça reiterou este critério no **Acórdão de 19 de Dezembro de 2013** (Proc. n.º C-452/12; caso *Nipponkoa Insurance Co. (Europe) Ltd contra Inter-Zuid Transport BV*) – acessível on-line in: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=145907&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=289371>.

Os Estados Membros perderam já a competência para concluir entre si novas Convenções internacionais sobre reconhecimento e execução de decisões em matérias reguladas pelo Regulamento Bruxelas I-bis⁵⁰.

3. Convenção de Lugano II de 30 de Setembro de 2007

A Convenção de Lugano II de 30 de Setembro de 2007 aplica-se se o Estado Membro de origem da decisão ou o Estado Membro requerido for um Estado parte naquela Convenção, mas não participante no Regulamento Bruxelas I-bis: Suíça, Noruega e Islândia. Nesse caso, o Regulamento Bruxelas I-bis não é aplicável.

Assim, por exemplo, se se pretende executar em Portugal uma sentença norueguesa em matéria contratual, é aplicável à sua execução a Convenção de Lugano II, e não o Regulamento Bruxelas I, visto que o Estado de origem desta decisão só é parte no primeiro instrumento e não é membro do segundo.

A articulação entre a Convenção de Lugano de 2007 e o Regulamento Bruxelas I (Regulamento n.º 44/2001) é regulada pelo artigo 64.º da Convenção de Lugano⁵¹. Em conformidade com os

⁵⁰ Na verdade, enquanto o artigo 57.º/1 das Convenções de Bruxelas de 1968 e de Lugano de 1988 estabelecia que estas Convenções não prejudicavam as Convenções Especiais em que os Estados contratantes *já fossem ou viessem futuramente a ser partes*, o artigo 71.º/1 do Regulamento n.º 44/2001 e do Regulamento n.º 1215/2012 dispõe que estes Regulamentos só não prejudicam as Convenções Especiais em que os Estados-Membros *já sejam partes*. Isto significa – segundo a Exposição de Motivos da Proposta da Comissão – que **o Regulamento Bruxelas I não permite que os Estados-Membros, depois da entrada em vigor deste Regulamento, se tornem partes em Convenções sobre a competência internacional ou o reconhecimento de decisões em matérias especiais**. O Tribunal de Justiça também perfilha este entendimento: cfr. o parágrafo 38 do citado **Acórdão do Tribunal de Justiça de 10/05/2010** (Proc. n.º C-533/08; caso *TNT Express Nederland BV contra AXA Versicherung AG*).

⁵¹ Artigo 64.º

1. *A presente convenção não prejudica a aplicação pelos Estados-Membros da Comunidade Europeia do Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, bem como todas as suas alterações, da Convenção relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial, assinada em Bruxelas, em 27 de Setembro de 1968, e do Protocolo relativo à interpretação desta convenção pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, assinado no Luxemburgo em 3 de Junho de 1971, na redacção que lhes foi dada pelas convenções de adesão à referida convenção e ao referido protocolo pelos Estados aderentes às Comunidades Europeias, bem como do Acordo entre a Comunidade Europeia e o Reino da Dinamarca relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, assinado em Bruxelas em 19 de Outubro de 2005.*

2. *Todavia, a presente convenção será sempre aplicada:*

a) *Em matéria de competência, quando o requerido se encontre domiciliado no território de um Estado onde a presente convenção, mas não um instrumento referido no n.º 1, seja aplicável, ou quando o artigo 22.º ou 23.º da presente convenção atribua competência aos tribunais desse Estado;*

b) *Em matéria de litispendência ou de conexão, como as previstas nos artigos 27.º e 28.º, quando as acções sejam instauradas num Estado em que se aplica a presente convenção, mas não um instrumento referido no n.º 1, e num Estado em que se aplica quer a presente convenção quer um instrumento referido no n.º 1;*

c) *Em matéria de reconhecimento e de execução, quando o Estado de origem ou o Estado requerido não aplicam um instrumento referido no n.º 1.*

artigos 68.º-2 e 73.º-1 do Regulamento Bruxelas I-bis (Regulamento n.º 1215/2012), esta disposição da Convenção de Lugano deve ser agora lida como aplicando-se à articulação entre a Convenção de Lugano e o Regulamento Bruxelas I-bis.

Entre os Estados-Membros da UE que são agora ao mesmo tempo todos eles Estados-Membros da Convenção de Lugano, prevalece o Regulamento, não se aplicando a Convenção de Lugano (citado artigo 64.º-1 da Convenção de Lugano). Isto também é válido para a Dinamarca e para aqueles Estados terceiros que não são membros da EFTA.

Relativamente aos Estados da EFTA (com excepção do Liechtenstein), nomeadamente os Estados Não-Membros da UE signatários da Convenção de Lugano (ISLÂNDIA, NORUEGA e SUÍÇA), a Convenção de Lugano de 2007 prevalece sobre o Regulamento Bruxelas I-bis nos termos das condições definidas pelo citado artigo 64.º-2 da Convenção de Lugano: para efeitos de **competência**, se o requerido está domiciliado num dos Estados Não-Membros da UE vinculados por Lugano ou se os tribunais desse Estado têm competência nos termos dos artigos 22.º e 23.º da Convenção de Lugano (normas equivalentes aos artigos 24.º e 25.º da Regulamento Bruxelas I-bis); para efeitos de **litispendência** e **conexão** nos termos dos artigos 27.º e 28.º da Convenção de Lugano (disposições equivalentes aos artigos 29.º e 30.º do Regulamento Bruxelas I-bis) se os processos estão pendentes ou instaurados simultaneamente num Estado Não membro da UE participante de Lugano e num Estado-Membro da UE (embora o artigo 31.º-2 do Regulamento n.º 1215/2012 deva conduzir à prioridade do tribunal escolhido independentemente de ele estar situado num Estado-Membro da UE ou num puro Estado participante de Lugano); para efeitos de **reconhecimento** e **execução**, se quer o estado da decisão [o Estado de origem] quer o estado de reconhecimento [o Estado requerido] é um Estado não-Membro da UE vinculado por Lugano.

4. Convenção de Bruxelas de 27 de Setembro de 1968

A Convenção de Bruxelas de 27 de Setembro de 1968, antecedente imediato do Regulamento (CE) n.º 44/2001 (o Regulamento Bruxelas I revisto pelo actual Regulamento UE n.º 1215/2012), aplica-se às decisões procedentes de territórios aos quais continua a aplicar-se a Convenção de Bruxelas, mas não o Regulamento Bruxelas I-bis (artigo 68.º do Reg. n.º 1215/2012 e artigo 355.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia)⁵².

3. Para além do disposto no título III, pode ser recusado o reconhecimento ou a execução se a regra de competência com fundamento na qual a decisão foi proferida divergir do que resulta da presente convenção e se o reconhecimento ou a execução for pedida contra uma parte que se encontre domiciliada no território de um Estado em que a presente convenção, mas não um instrumento referido no n.º 1, seja aplicável, a menos que a decisão possa de outro modo ser reconhecida ou executada segundo o direito do Estado requerido.

⁵² Os territórios em questão são (no que se refere à FRANÇA) os territórios ultramarinos franceses, tais como a Nova Caledónia e Mayotte, e (relativamente aos PAÍSES BAIXOS) Aruba.

3.2. Síntese das principais inovações introduzidas pelo regulamento (UE) n.º 1215/2012 (em matéria de reconhecimento e execução de sentenças)

O Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (publicado no *Jornal Oficial* n.º L 351 de 20/12/2012 p. 0001 - 0032), é um “Regulamento de reformulação”, que – na sua essência – reproduz o texto do Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho de 22 de Dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (publicado no *JO L 12 de 16.1.2001, p. 1*), com algumas modificações.

Este Regulamento (UE) n.º 1215/2012 substitui o referido Regulamento (CE) n.º 44/2001, revogando-o (nos termos do seu artigo 80.º).

Embora tenha **entrado em vigor no dia 10 de Janeiro de 2013**, isto é, no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial* da União Europeia (cf. o seu artigo 81.º), **só se tornou aplicável a partir de 10 de Janeiro de 2015**, com excepção dos seus artigos 75.º e 76.º (que são aplicáveis a partir de 10 de Janeiro de 2014: cf. a 2.ª parte do mesmo artigo 81.º).

Não obstante o funcionamento do citado Regulamento Bruxelas I ter sido julgado globalmente “*satisfatório*” (no relatório sobre a aplicação do Regulamento (CE) n.º 44/2001 adoptado pela Comissão em 21 de Abril de 2009), o Parlamento e o Conselho entenderam ser «*desejável aplicar melhor algumas das suas disposições, facilitar mais a livre circulação de decisões e continuar a reforçar o acesso à justiça*» (cf. o Considerando (1) do Regulamento UE n.º 1215/2012).

Em matéria de **eficácia extraterritorial de decisões**, as principais **inovações** são as seguintes:

1. A supressão do *exequatur*

Trata-se, indiscutivelmente, da **grande novidade introduzida pelo Regulamento Bruxelas I-bis**. Segundo consta do Considerando (26) do Regulamento UE n.º 1215/2012, «*o objetivo de tornar a litigância transfronteiriça menos morosa e dispendiosa justifica a supressão da declaração de executoriedade antes da execução no Estado-Membro requerida*», por forma a que «*as decisões proferidas pelos tribunais dos Estados-Membros devam ser tratadas como se se tratasse de decisões proferidas no Estado-Membro requerido*».

A **intenção originária** da Comissão era eliminar todo e qualquer *exequatur* e evitar igualmente qualquer outro controle da decisão proferida noutro Estado-Membro. Por outras palavras: o **objectivo** que se pretendia atingir era que não mais fosse possível opor motivo algum, num Estado-Membro, contra o reconhecimento e contra a execução duma decisão proferida noutro Estado-Membro.

Todavia, não se conseguiu atingir este ambicioso desígnio. Efectivamente, a supressão do *exequatur* não implica **uma execução automática ou incontestável da decisão proferida**

noutro Estado-Membro. Ela também não origina **uma igualdade jurídica total entre as decisões proferidas no Estado-Membro requerido e as decisões proferidas noutros Estados-Membros**⁵³.

Que assim é comprovam-no os seguintes *items*:

a) Os **fundamentos de recusa de concessão do *exequatur*** (isto é, de indeferimento do pedido de declaração de executoriedade) anteriormente previstos no Regulamento (CE) n.º 44/2001 (artigos 41.º, 34.º e 35.º) foram agora convertidos em **“fundamentos europeus” de recusa da execução** da decisão judicial proferida noutro Estado-Membro (artigo 45.º do Regulamento UE n.º 1215/2012). Deste modo, verificando-se algum desses fundamentos ou motivos, a decisão proferida noutro Estado-Membro **não será executada** no Estado-Membro requerido. Anteriormente, isso sucedia porque a decisão não obtinha o imprescindível *exequatur* e agora isso ocorre porque se recusa a sua execução. Em resumo: terminologias distintas a que correspondem, na prática, os mesmos não-efeitos executivos no Estado-Membro requerido. Daí que se possa dizer que, dum certo modo, a eliminação do *exequatur* levada a cabo pelo Regulamento Bruxelas I-bis constitui mais um **“progresso simbólico”** que um avanço decisivo na construção dum espaço de livre circulação de decisões no seio da UE^{54 55}.

b) Tendo em conta a similitude quase exacta entre os **fundamentos de rejeição da execução** enumerados no artigo 45.º do Regulamento (EU) n.º 1215/2012 e os **motivos de recusa de concessão do *exequatur*** previstos nos antigos artigos 34.º e 35.º do Regulamento (CE) n.º 44/2001, é defensável que a interpretação destes últimos motivos é igualmente válida para os fundamentos de rejeição da execução agora previstos no artigo 45.º do Regulamento (EU) n.º 1215/2012;

c) O legislador europeu de 2012 não cita uma única vez, nos Considerandos do Regulamento (EU) n.º 1215/2012, o poderoso precedente legal constituído pelo **Regulamento n.º 805/2004** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004, que criou o **título executivo europeu para créditos não contestados**. Este instrumento tem o mesmo âmbito de aplicação material que o Regulamento Bruxelas I-bis e já tinha instituído, como regra geral, a supressão

⁵³ Cfr., expressamente neste sentido, ALFONSO-LUIS CARAVACA e JAVIER CARRASCOSA GONZÁLEZ in *Derecho Internacional Privado* citado, Vol. I cit., p. 658.

⁵⁴ Cfr., neste sentido, JEAN-PAUL BERAUDO, «*Règlement “Bruxelles I” Révisé (6 Regards sur le nouveau règlement Bruxelles I sur la compétence judiciaire, la reconnaissance et l’exécution des décisions en matière civile et commerciale)*», publicado in *Journal du Droit International (Clunet)*, Juillet-Août-Septembre 2013, n.º 3/2013, pp. 741-763.

⁵⁵ Pode até suceder que o reconhecimento e/ou a execução dum decisão proferida noutro Estado-Membro seja mais simples de obter mediante a aplicação das normas internas de Direito Internacional Privado do Estado requerido que à luz do Regulamento Bruxelas I-bis. Nesse caso, não parece possível «desaplicar» o referido Regulamento e optar por aplicar o Direito nacional, visto que o Tribunal de Justiça sublinhou com grande ênfase o carácter imperativo e não facultativo do Regulamento Bruxelas I-bis e fez sempre prevalecer a aplicação do «direito europeu» sobre o Direito nacional dos Estados-Membros, mesmo quando este serve melhor os objectivos prosseguidos por esse Direito europeu: cfr., neste sentido, JEAN-PAUL BERAUDO, «*Règlement “Bruxelles I” Révisé (6 Regards sur le nouveau règlement Bruxelles I sur la compétence judiciaire, la reconnaissance et l’exécution des décisions en matière civile et commerciale)*», loc. cit., pp. 762-763.

do *exequatur* ⁵⁶. Esta **omissão** não é **irrelevante**: na verdade, o método seguido pelo Regulamento Bruxelas I-bis para a supressão do *exequatur* é totalmente distinto do método que inspira o citado Regulamento n.º 805/2004⁵⁷.

2. Fundamentos europeus de recusa da execução

A lista de **fundamentos europeus de recusa da execução** das decisões proferidas noutros Estados-Membros é extensa. Trata-se – como já se referiu – dos mesmos motivos que anteriormente constituíam **fundamentos de recusa de concessão do exequatur** no domínio do Regulamento (CE) n.º 44/2001. Isso contrasta com o regime instituído no citado **Regulamento n.º 805/2004** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004, que criou o **título executivo europeu para créditos não contestados**.

Nesse regulamento, o **único fundamento europeu de recusa de execução dum TTE** [Título Executivo Europeu] **é a incompatibilidade da decisão certificada como TTE com uma decisão proferida anteriormente num Estado-Membro ou um terceiro país**, em determinadas condições (artigo 21.º do citado Regulamento n.º 805/2004). Daqui resulta que uma sentença cuja execução se procura conseguir num Estado-Membro através do Regulamento Bruxelas I-bis recebe um tratamento mais severo e muito menos favorável à sua execução que o conferido a um TTE. Ora, é evidente que a livre circulação de decisões teria sido impulsionada de maneira mais decisiva se o Regulamento Bruxelas I-bis tivesse seguido o modelo de execução do TTE previsto no citado Regulamento n.º 805/2004 – o que não foi feito. Assim, por exemplo, não se pode recusar, em nenhum caso, a execução de um TTE pelo fundamento de que a sua execução seja **contrária à ordem pública internacional do Estado-Membro requerido**, mas pode recusar-se por esse fundamento a execução dum sentença proferida num Estado-Membro que procura executar-se noutro Estado-Membro através do Regulamento Bruxelas I-bis⁵⁸.

3. A mescla europeia/nacional da lista de fundamentos de recusa da execução

Podem ser igualmente opostos à execução dum decisão proferida noutro Estado-Membro não só os **fundamentos de recusa previstos no Regulamento Bruxelas I-bis** (isto é, os “*fundamentos europeus de recusa da execução*”) mas também **os que estejam estabelecidos no Direito nacional do Estado-Membro requerido** (ou seja, os *fundamentos nacionais de recusa da execução*)⁵⁹.

⁵⁶ Cfr., neste sentido, JEAN-PAUL BERAUDO, «Règlement “Bruxelles I” Révisé (6 Regards sur le nouveau règlement Bruxelles I sur la compétence judiciaire, la reconnaissance et l’exécution des décisions en matière civile et commerciale)», loc. cit., pp. 757-758.

⁵⁷ Cfr., neste sentido, ALFONSO-LUIS CARAVACA e JAVIER CARRASCOSA GONZÁLEZ in *Derecho Internacional Privado* cit., Vol. I cit., p. 658.

⁵⁸ Cfr., neste sentido, ALFONSO-LUIS CARAVACA e JAVIER CARRASCOSA GONZÁLEZ in *Derecho Internacional Privado* cit., Vol. I cit., p. 658.

⁵⁹ Cfr., neste sentido, ALFONSO-LUIS CARAVACA e JAVIER CARRASCOSA GONZÁLEZ in *Derecho Internacional Privado* cit., Vol. I cit., p. 658.

4. A facilitação da execução extraterritorial das medidas cautelares (introduzida pelos artigos 1.º-2, 42.º-2 e pelo Considerando (33) do Regulamento n.º 1215/2012)

No domínio do Regulamento (CE) n.º 44/2001, não era possível executar decisões que ordenavam ou decretavam medidas cautelares ou provisórias no caso de – como frequentemente acontece – elas serem concedidas *inaudita parte debitoris*, isto é, sem a audição prévia do demandado.

Agora, perante o Regulamento Bruxelas I-bis, isto é possível, mediante certas condições. Neste sentido, **se essas medidas foram decretadas por um órgão jurisdicional competente quanto à questão de fundo**, essa medida será executada noutros Estados-Membros, mesmo que o demandado não tenha sido previamente citado para comparecer, sempre que a decisão que contenha a medida tenha sido notificada ao demandado antes da sua execução.

5. Adaptação das condenações no Estado-Membro requerido

Se uma decisão contém **uma medida ou ordem que não seja conhecida no ordenamento jurídico do Estado-Membro requerido**, essa medida ou ordem, assim como todo o direito indicado na mesma, *deve ser adaptada, na medida do possível, a uma medida ou ordem que, no ordenamento do referido Estado-Membro, tenha efeitos equivalentes e prossiga uma finalidade similar* (artigo 54.º e Considerando (28) do Regulamento Bruxelas I-bis).

6. O princípio de “petição de parte” nos fundamentos de recusa do reconhecimento de decisões judiciais e nos fundamentos de recusa da execução das mesmas

Extraordinariamente relevante é a introdução do princípio de “petição de parte” nos fundamentos de recusa do reconhecimento de decisões judiciais e nos fundamentos de recusa da execução das mesmas. Deste modo, todos os fundamentos previstos no artigo 45.º do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 só impedem o reconhecimento de decisões noutro Estado-Membro “*a pedido de qualquer interessado*” (artigo 45.º do Regulamento Bruxelas I-bis) e só obstam à execução da decisão noutro Estado-Membro “*a pedido da pessoa contra a qual é requerida a execução*” (artigo 46.º do Regulamento Bruxelas I-bis).

Este regime inspirou-se, ainda que de modo imperfeito e algo tosco, na norma que rege o *exequatur* de laudos arbitrais contida no artigo V da **Convenção sobre o reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras** celebrada em Nova Iorque no dia 10 de Junho de 1958⁶⁰.

Visto que o citado artigo 46.º do Regulamento Bruxelas I-bis só permite que se oponha à execução de decisões proferidas noutros Estados-Membros a “*pessoa contra a qual é requerida a execução*”, **nem o juiz do tribunal do Estado-Membro requerido pode impedir o**

⁶⁰ Esta Convenção vigora na ordem jurídica portuguesa desde 16 de Janeiro de 1995, tendo sido aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 37/94.

reconhecimento ou a execução duma sentença proferida noutro Estado-Membro que porventura seja contrária à ordem pública do Estado requerido, nem o Ministério Público se pode opor à execução duma tal decisão (conquanto, nalguns casos, o Ministério Público possa eventualmente intervir e solicitar a recusa de reconhecimento quando, segundo a lei nacional que rege a actuação dessa entidade – que é a *lex fori* – ela possa intervir como «parte interessada» num litígio ao qual seja aplicável o artigo 45.º do Regulamento n.º 1215/2012)⁶¹. De igual modo, **um terceiro credor do demandado não poderá também opor-se à execução duma decisão procedente de outro Estado-Membro**, mesmo quando lhe possa interessar opor-se para que o seu devedor não veja diminuído o seu património⁶².

Na doutrina espanhola, ALFONSO-LUÍS CARAVACA e JAVIER CARRASCOSA GONZÁLEZ reputam esta solução jurídica **discutível**, do ponto de vista de política legislativa. Isto porque «*a ordem pública internacional defende os interesses do Estado e da sociedade do Estado requerido, mas se as autoridades desse Estado nada podem fazer para invocar a ordem pública, esta resulta ineficaz como motivo de recusa do reconhecimento e/ou execução duma sentença proferida noutro Estado-Membro*». É que, na citada Convenção de Nova Iorque sobre o reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras, a ordem pública constitui um fundamento de recusa do *exequatur* que não depende da atitude processual do demandado, podendo o juiz sempre apreciá-la oficiosamente (artigo V.2.b da mesma Convenção).

⁶¹ Cfr., neste sentido, ALFONSO-LUIS CARAVACA e JAVIER CARRASCOSA GONZÁLEZ in *Derecho Internacional Privado* cit., Vol. I cit., p. 659.

⁶² Cfr., neste sentido, ALFONSO-LUIS CARAVACA e JAVIER CARRASCOSA GONZÁLEZ, *ibidem*.

4. PRESSUPOSTOS DO RECONHECIMENTO E DA EXECUÇÃO NO REGULAMENTO BRUXELAS I-BIS

Para beneficiar do regime de eficácia extraterritorial de decisões judiciais previsto pelo Regulamento Bruxelas I-bis, a decisão cujo reconhecimento e/ou execução se pretende deve satisfazer os chamados “*pressupostos do reconhecimento e da execução*” (cf. o Acórdão do Tribunal de Justiça de 21 de Maio de 1980 – Processo 125/79 – caso *Bernard Denilauler contra SNC Couchet Frères*⁶³), que o tribunal do Estado requerido controlará oficiosamente.

Esses **requisitos** são os seguintes:

- 1) **Uma decisão judicial:** antes de mais, deve tratar-se duma “*decisão judicial*”, tal como a define o artigo 2.º, alínea a) do Regulamento Bruxelas I-bis. Contudo, o Regulamento Bruxelas I-bis também permite a eficácia de **instrumentos autênticos** (artigo 2.º, al. c) do Reg. n.º 1215/2012) e de **transacções judiciais** (artigo 2.º, al. b) do Reg. n.º 1215/2012), mediante procedimentos específicos (artigos 58.º a 60.º do Reg. n.º 1215/2012).
- 2) **Matérias incluídas no âmbito de aplicação material do Regulamento Bruxelas I-bis:** A decisão judicial cujo reconhecimento e/ou execução se pretende deve incidir sobre matérias abrangidas pelo Regulamento Bruxelas I-bis (cfr. o artigo 1.º do Reg. n.º 1215/2012).
- 3) **Autoridade de que emana a decisão:** A decisão judicial deve ter sido proferida por autoridades dum Estado Membro participante no Regulamento Bruxelas I-bis (artigos 2.º e 36.º do Reg. n.º 1215/2012).

i) Conceito de decisão judicial

Entende-se por “*decisão*”, para efeitos do Regulamento Bruxelas I-bis, «*qualquer decisão proferida por um tribunal de um Estado-Membro, independentemente da designação que lhe for dada, tal como acórdão, sentença, despacho judicial ou mandado de execução, bem como as decisões de fixação do montante das custas do processo pela secretaria do tribunal*» (cf. o 1.º parágrafo do citado artigo 2.º, al. a) do Reg. n.º 1215/2012).

Esta disposição reproduz de modo quase idêntico o artigo 32.º do Regulamento n.º 44/2001⁶⁴: a única diferença respeita à correcção duma anomalia linguística existente no final da definição que clarifica que a fixação das custas ou despesas por um funcionário do tribunal é tratada como uma *decisão* (a palavra “*decisão*” não aparecia no texto de 2001).

⁶³ Publicado in *Colectânea da jurisprudência* 1980 p. 01553 (edição especial espanhola 1980/00525) e também acessível on-line in:

<http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=90540&pageIndex=0&doclang=ES&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=321213>]

⁶⁴ Cujo teor era o seguinte: «*Para efeitos do presente regulamento, considera-se «decisão» qualquer decisão proferida por um tribunal de um Estado-Membro independentemente da designação que lhe for dada, tal como acórdão, sentença, despacho judicial ou mandado de execução, bem como a fixação pelo secretário do tribunal do montante das custas do processo*».

Consequentemente, a noção de **decisão** deve ser entendida (salvo no que concerne às decisões sobre medidas provisórias) do mesmo modo que o era no domínio do Regulamento n.º 44/2001 e, portanto, a jurisprudência produzida no que se refere à interpretação do citado artigo 32.º deste regulamento mantém-se válida e actual.

a) Um conceito amplo: Trata-se dum conceito muito amplo de “*decisão*”. O Tribunal de Justiça sublinhou que este conceito amplo de “*decisão judicial*” potencia a livre circulação de decisões judiciais no seio da UE (cf. o parágrafo 28 do Acórdão do Tribunal de Justiça de 15 de Novembro de 2012 – Processo C-456/11 – caso *Gothaer Allgemeine Versicherung AG e outros contra Samskip GmbH*.⁶⁵).

A adopção deste “*conceito amplo*” de “*decisão judicial*” fundamenta-se no **princípio da confiança recíproca entre os tribunais dos Estados Membros da EU** que está subjacente ao sistema instituído pelo Regulamento Bruxelas I, pois o tribunal do Estado Membro requerido deve, em princípio, aceitar a decisão judicial proferida por um tribunal de outro Estado Membro de origem, sem a examinar ou rever quanto ao mérito (parágrafo 36 do citado Acórdão do Tribunal de Justiça de 15 de Novembro de 2012 – Processo C-456/11 – caso *Gothaer Allgemeine Versicherung AG e outros contra Samskip GmbH*).

O próprio texto legal do citado artigo 2.º-a, 1.º parágrafo do Reg. n.º 1215/2012) torna claro que o nome dado à decisão na ordem jurídica interna é irrelevante: ela pode-se chamar o que quer que seja, visto que as palavras utilizadas (acórdão, sentença, despacho judicial ou mandado de execução) são meramente exemplificativas⁶⁶.

b) Um conceito europeu: Trata-se dum conceito europeu, comum e único para todos os Estados Membros. Evitam-se assim controvérsias sobre o carácter das decisões judiciais, de modo que para concluir se uma decisão judicial é uma “*decisão judicial*”, para efeitos dos artigos 36.º e 40.º do Regulamento Bruxelas I-bis, há que utilizar exclusivamente o conceito europeu de “*decisão*”.

c) O procedimento judicial e a decisão: Este conceito europeu de “*decisão*” abrange, exclusivamente, as **decisões proferidas sobre o mérito da causa por um órgão pertencente ao Poder Judicial dum Estado Membro participante no Regulamento e que foram proferidas no decurso de um “*procedimento judicial*”**, entendido como um procedimento contraditório no qual se respeitam os direitos de defesa (cf. o artigo 2.º, al. a), in fine, do Regulamento Bruxelas I-bis)⁶⁷.

⁶⁵ Publicado na *Colectânea numérica* (Colectânea geral) e também acessível on-line in:

<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=129842&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=324431>].

⁶⁶ De resto, o Considerando (28) e o artigo 54.º do Regulamento Bruxelas I-bis evidenciam que não é sequer necessário que a decisão contenha uma medida ou injunção que tenha uma correspondência directa nos termos da lei interna do Estado-Membro requerido para efeitos de execução.

⁶⁷ Cfr., neste sentido, ALFONSO-LUIS CARAVACA e JAVIER CARRASCOSA GONZÁLEZ in *Derecho Internacional Privado* cit., Vol. I cit., p. 660.

ii) Desenvolvimentos sobre o conceito de “decisão judicial” contido no artigo 2.º, al. a), do Regulamento Bruxelas I-bis

1. O que deve entender-se por “Órgão do Poder Judicial”?

Em princípio, o conceito de “*decisão judicial*” do artigo 2.º do Regulamento Bruxelas I-bis só abrange **decisões proferidas por um órgão pertencente ao Poder Judicial dum Estado Membro** participante no Regulamento. O artigo 2.º, al. a), do Regulamento Bruxelas I-bis refere-se expressamente a qualquer decisão adoptada por “*um tribunal de um Estado-Membro*”. Nesse sentido, deve tratar-se dum órgão que exerça o “*poder jurisdicional*”, isto é, de **um órgão independente dos restantes órgãos estatais e que profira decisões obrigatórias**. O conceito de “*tribunal*” parece, portanto, ser amplo, abrangendo qualquer corpo que seja parte do ramo judicial do Estado e que exerça funções jurisdicionais^{68 69}.

Não existe qualquer limitação quanto ao tipo de tribunal que proferiu a decisão e, portanto, tanto estão abrangidas as decisões dos tribunais hierarquicamente inferiores como as decisões dos tribunais superiores⁷⁰.

a) A **natureza do órgão jurisdicional que profere a decisão** – tribunal civil, comercial, penal, administrativo – é **irrelevante**.

O conceito de “*tribunal*” abrange não apenas os **tribunais civis e comerciais**, mas também os **administrativos** e mesmo os **criminais**. Isto é confirmado pelo artigo 7.º- 3 do Regulamento Bruxelas I-bis, que estabelece uma regra de competência especial que designa o tribunal em que foi intentado o processo criminal como o competente para conhecer da acção de indemnização ou de acção de restituição fundadas em infração penal.

Quanto **aos tribunais administrativos**, HÉLÈNE GAUDEMET-TALLON⁷¹ sustenta que as suas decisões poderão também beneficiar do tratamento simplificado e de execução ou da dispensa do *exequatur* instituídos no Regulamento Bruxelas I-bis quando estas contêm **uma decisão de direito privado**, por exemplo, em matéria de propriedade imobiliária.

Como o conceito de “*tribunal*” é definido numa forma muito lata, também podem caber dentro da definição do artigo 2.º-a) as decisões de tribunais inferiores, incluindo tribunais em que o juiz não possui qualificações jurídicas, tais como os *Tribunaux de Commerce* em França,

⁶⁸ Cfr., neste sentido, ARNAUD NUYTS in *The Brussels I Regulation Recast* editado por ANDREW DICKINSON e EVA LEIN, Oxford, 2015, artigo 2.º, nota 2.101.

⁶⁹ Segundo HÉLÈNE GAUDEMET-TALLON (in *Compétence et exécution des jugements en Europe* cit., 5.ª ed., 2015, p. 474), por “*tribunal*” deve entender-se «*um órgão que não apenas age de maneira independente relativamente aos outros órgãos do Estado, mas também que se conforma com um processo caracterizado pelo princípio do contraditório e pelo respeito dos direitos da defesa*». No entanto, a Autora considera que, em princípio, as decisões tomadas pelos tribunais da ordem judiciária preencherão normalmente estas condições.

⁷⁰ Cfr., explicitamente neste sentido, na vigência do artigo 32.º do Regulamento (CE) n.º 44/2001, CHESHIRE, NORTH & FAWCETT in *Private International Law*, 14.ª edição, OXFORD UNIVERSITY PRESS, 2008, p. 599.

⁷¹ In *Compétence et exécutions des jugements en Europe* cit., p. 475.

e corpos designados como tribunais se exercerem poderes jurisdicionais, tais como os tribunais laborais ingleses ⁷².

Segundo o artigo 3.º do Reg. n.º 1215/2012, para efeitos deste Regulamento, serão considerados órgãos jurisdicionais as seguintes autoridades na medida em que tenham competência em matérias abrangidas pelo presente regulamento:

- a) Na Hungria, em processos sumários de "injunção de pagamento" (fizetési meghagyásos eljárás), os **notários** (közjegyző);
- b) Na Suécia, em processos sumários de "injunção de pagamento" (betalningsföreläggande) e "pedidos de assistência" (handräckning), a **Autoridade de Execução** (Kronofogdemyndigheten) ⁷³.

Já os **tribunais arbitrais**, enquanto tribunais privados, não são tribunais de «um Estado-Membro» e, por isso, mesmo que não existisse o artigo 1.º-2-d) do Regulamento Bruxelas I-bis – que exclui do âmbito material deste regulamento a arbitragem –, **o regime de reconhecimento e execução consagrado neste Regulamento não se aplica às decisões dos tribunais arbitrais** ^{74 75 76}.

b) As **decisões dos órgãos administrativos estatais não independentes** – como por exemplo, a decisão dum Ministro ou uma Resolução do Conselho de Ministros – não estão abrangidas pelo Regulamento Bruxelas I-bis ⁷⁷.

⁷² Cfr., neste sentido, LOUISE MERRETT in MAGNUS-MANKOWSKI, *Brussels Ibis Regulation*, 2016, Artigo 2.º, nota 11 a.

⁷³ Esta listagem de entidades elevadas à categoria de «tribunal» contida no Artigo 3.º do Regulamento n.º 1215/2012 é exaustiva. Consequentemente, quaisquer outras entidades administrativas ou outras instituições ou notários noutros Estados-Membros não são considerados como órgãos jurisdicionais, mesmo que desempenhem tarefas genuinamente judiciais confiadas aos tribunais propriamente ditos (e assim propriamente designados): cfr., neste sentido, PETER MANKOWSKI in MAGNUS-MANKOWSKI, *Brussels Ibis Regulation*, 2016, Artigo 3.º, nota 2.

⁷⁴ Cfr., neste sentido, LOUISE MERRETT in MAGNUS-MANKOWSKI, *Brussels Ibis Regulation*, 2016, Artigo 2.º, nota 11 a.

⁷⁵ Cfr., também no sentido de que, como a Convenção de Bruxelas e os Regulamentos Bruxelas I e I-bis não se aplicam em matéria de arbitragem, as regras de reconhecimento e de execução que eles instituem não se aplicam nem às sentenças arbitrais, nem às decisões proferidas sobre pedidos de anulação, de modificação, de reconhecimento e de execução de sentenças arbitrais, HÉLÈNE GAUDEMET-TALLON in *Compétence et exécutions des jugements en Europe* cit., p. 479.

⁷⁶ Cfr., entre nós, na vigência do Regulamento n.º 44/2001, no sentido de que estão excluídas do conceito de “decisão”, para efeitos deste Regulamento, «as **decisões de tribunais não-estaduais, como os tribunais arbitrais**», LUÍS DE LIMA PINHEIRO in “*Direito Internacional Privado*” cit., Vol. III, “*Competência Internacional e Reconhecimento de Decisões Estrangeiras*” cit., p. 379.

⁷⁷ Cfr., também no sentido de que «as **decisões de autoridades administrativas**, mesmo que digam respeito a matéria civil e comercial, estão, em princípio, excluídas», LUÍS DE LIMA PINHEIRO in “*Direito Internacional Privado*” cit., Vol. III, “*Competência Internacional e Reconhecimento de Decisões Estrangeiras*” cit., p. 378. Porém, segundo o mesmo Autor (*ibidem*), «parece que já serão abrangidas as decisões que uma autoridade administrativa tome na realização de uma actividade que possa ser considerada como exercício de uma função jurisdicional».

Isto é assim porque, neste caso, estando em causa **uma decisão tomada por um órgão administrativo não jurisdicional** (um ministro, uma autoridade descentralizada ou uma comissão administrativa), «não se trata dum órgão independente, ainda que o processo seguido perante ele possa ser próximo dum processo jurisdicional pelo seu carácter contraditório»⁷⁸. Porém, **se é interposto um recurso jurisdicional contra uma tal decisão**, então a decisão tomada sobre esse recurso já corresponde à noção de *decisão proveniente dum tribunal* aqui tida em conta⁷⁹.

Desde que se trate indubitavelmente dum órgão jurisdicional, **pouco importa que ele funde a sua competência em regras europeias ou em regras estáticas de competência de produção interna ou ainda em convenções internacionais**. Não é, portanto, necessário que o tribunal do Estado de origem tenha baseado a sua competência nas regras europeias de competência; a sua competência pode ter resultado das regras de competência interna ou internacional da sua *lex fori*⁸⁰. Ainda que o processo, na sua origem, tenha sido **puramente interno** a um Estado europeu, o mecanismo simplificado de reconhecimento e de execução ou a dispensa do *exequatur* aplicar-se-ão logo que a decisão seja invocada num outro Estado europeu⁸¹.

c) Levanta-se uma questão bastante delicada relativamente a **órgãos não integrados no Poder Judicial do Estado** mas que, de facto, proferem “*sentenças*” ou “*decisões*” que são obrigatórias e/ou executáveis. É o que ocorre, entre nós, com os **Acórdãos do Tribunal Constitucional**. Se se considerar que o Tribunal Constitucional é um órgão “independente” dos demais Poderes do Estado, as suas decisões poderiam ser reconhecidas nos demais Estados Membros através do Regulamento Bruxelas I-bis. Porém, se as autoridades de outros Estados Membros considerarem que o Tribunal Constitucional português é um órgão político não totalmente independente do Governo e/ou do Parlamento, as suas decisões não poderão ser executadas nesse Estado através do Regulamento Bruxelas I-bis⁸².

Quid juris quanto às decisões judiciais proferidas pelos tribunais de Estados terceiros?

Uma decisão proveniente dum tribunal dum Estado terceiro não é uma “*decisão judicial*” no sentido do artigo 2.º-a) do Regulamento Bruxelas I-bis e, portanto, não beneficia do regime simplificado de reconhecimento e de execução instituído neste instrumento.

De facto, um dos requisitos exigidos pelo mencionado artigo 2.º-a) do Regulamento Bruxelas I-bis é que o tribunal ou o órgão jurisdicional que profere a decisão pertença a um Estado-Membro.

⁷⁸ HÉLÈNE GAUDEMET-TALLON in *Compétence et exécutions des jugements en Europe* cit., p. 476.

⁷⁹ Cfr., neste sentido, HÉLÈNE GAUDEMET-TALLON, *ibidem*.

⁸⁰ Cfr., explicitamente neste sentido, HÉLÈNE GAUDEMET-TALLON in *Compétence et exécutions des jugements en Europe* cit., p. 471.

⁸¹ Cfr., neste sentido, HÉLÈNE GAUDEMET-TALLON, *in ob. cit.*, p. 476.

⁸² Cfr., neste sentido, pronunciando-se por referência às sentenças ou decisões do Tribunal Constitucional Espanhol, ALFONSO-LUIS CARAVACA e JAVIER CARRASCOSA GONZÁLEZ in *Derecho Internacional Privado* cit., Vol. I cit., p. 661.

Consequentemente, uma decisão proveniente dum tribunal dum Estado terceiro releva do direito comum do reconhecimento e da execução, pelo que, entre nós, o seu reconhecimento e execução só pode ter lugar no quadro do processo especial instituído nos artigos 978.º a 985.º do Código de Processo Civil.

2. Casos especiais: Tribunais internacionais dos Estados Membros

O Considerando (11) do Regulamento Bruxelas I-bis refere que, para efeitos do presente Regulamento, os tribunais dos Estados-Membros incluem os **tribunais comuns a vários Estados-Membros**, como o **Tribunal de Justiça do Benelux** quando exerce a sua competência sobre matérias abrangidas pelo presente regulamento. Por conseguinte, **as decisões proferidas por esses tribunais devem ser reconhecidas e executadas nos termos do presente regulamento**. Esta disposição resulta da circunstância de a Bélgica, o Luxemburgo e a Holanda terem assinado, em Outubro de 2012, um Protocolo à Convenção de 1965 pela qual foi criado o **Tribunal de Justiça do Benelux**. Este tribunal dispõe de competência em matérias reguladas pelo Regulamento Bruxelas I-bis e especialmente no sector das propriedades especiais.

O mesmo sucede com o **Tribunal Unificado de Patentes**, estabelecido pelo *Acordo relativo ao Tribunal Unificado de Patentes* assinado em Bruxelas em 19 de Fevereiro de 2013⁸³, o qual também é considerado, para efeitos do Regulamento Bruxelas I-bis, «*um tribunal comum a vários Estados-Membros*» (cf. o artigo 71.º-A, n.º 1 e n.º 2, al. a) do Regulamento n.º 1215/2012, aditado pelo Regulamento UE n.º 542/2014, de 15 de Maio de 2014).

O artigo 71.º-D do Regulamento Bruxelas I-bis (igualmente aditado pelo citado Regulamento UE n.º 542/2014) trata do **reconhecimento e da execução das decisões proferidas por estes tribunais comuns a vários Estados-Membros** (como são o **Tribunal de Justiça do Benelux** e o **Tribunal Unificado de Patentes**) e manda aplicar este regulamento ao reconhecimento e execução de:

- a) Decisões proferidas por um tribunal comum que devam ser reconhecidas e executadas num Estado-Membro que não seja parte no acto que estabelece o tribunal comum; e
- b) Decisões proferidas pelos tribunais de um Estado-Membro que não seja parte no acto que estabelece o tribunal comum e que necessitam de ser reconhecidas e executadas num Estado-Membro que seja parte nesse acto.

⁸³ Entre nós, o Acordo relativo ao Tribunal Unificado de Patentes, assinado em Bruxelas em 19 de Fevereiro de 2013, pelos Estados Membros da UE Contratantes, foi aprovado pela **Resolução da Assembleia da República** n.º 108/2015, de 10 de Abril e ratificado pelo **Decreto do Presidente da República** n.º 90/2015, de 6 de Agosto.

Porém – como faz notar HÉLÈNE GAUDEMET-TALLON⁸⁴ –, há que distinguir duas hipóteses:

i) Se o **reconhecimento** e a **execução** da decisão tomada por um destes «tribunais comuns a vários Estados-Membros» são **pedidos num Estado-Membro parte no Acordo relativo ao Tribunal Unificado de Patentes ou num Estado do Benelux**, então aplicam-se todas as regras do referido instrumento relativas ao reconhecimento e execução, em vez das regras do regulamento n.º 1215/2012 (última alínea do citado artigo 71.º-D do Regulamento Bruxelas I-bis). Assim, por exemplo, tratando-se duma decisão tomada pelo Tribunal Unificado de Patentes, ela será reconhecida e executada de pleno direito em todos os Estados partes no Acordo (cf. o artigo 82.º-1 do Acordo⁸⁵);

ii) Pelo contrário, aplicar-se-á o Regulamento 1215/2012 às decisões adoptadas por um dos mencionados tribunais comuns e cujo reconhecimento e execução forem pedidos num Estado-Membro que não seja parte no instrumento que criou o tribunal comum (citado 71.º-D, al. a), do Regulamento Bruxelas I-bis).

Finalmente, se a decisão tiver sido proferida por um tribunal dum Estado da UE que não seja parte no **Acordo relativo ao Tribunal Unificado de Patentes** ou no tratado que instituiu o **Tribunal de Justiça do Benelux** e esta decisão tiver de ser reconhecida e executada num Estado parte naquele Acordo ou naquele tratado, então a al. b) do citado artigo 71.º-D do Regulamento n.º 1215/2012 manda aplicar as regras deste regulamento.

3. Procedimento judicial bilateral ou contencioso e não unilateral

O conceito de “*decisão judicial*” do artigo 2.º, al. a) do Regulamento Bruxelas I-bis só abrange aquelas decisões judiciais proferidas no decurso dum “*procedimento judicial*”.

Significa isto que, para que uma decisão possa ser qualificada como tendo sido proferida por um tribunal e, conseqüentemente, possa ser reconhecida e executada nos termos do Regulamento Bruxelas I-bis, ela deve «*emanar de um órgão jurisdicional pertencente a um Estado contratante e que decide por sua própria autoridade sobre as questões controvertidas entre as partes*» (cf. o parágrafo 17 do Acórdão do Tribunal de Justiça de 2 de Junho de 1994 (Processo C-414/92 – caso *Solo Kleinmotoren gmbh contra Emilio Boch*⁸⁶).

A decisão deve ter sido ou, pelo menos, poder ter sido *objecto, sob diversas modalidades, de uma instrução contraditória* (cf. o parágrafo 23 do Acórdão do Tribunal de Justiça de 2 de Abril de 2009 – caso *Marco Gambazzi contra DaimlerChrysler Canada Inc. e CIBC Mellon Trust Company* – Processo C-394/07⁸⁷).

⁸⁴ In *Compétence et exécution des jugements en Europe* cit., p. 473.

⁸⁵ «*As decisões e despachos do Tribunal são executórios em qualquer Estado-Membro Contratante. A fórmula executória será aposta à decisão pelo Tribunal*».

⁸⁶ Publicado in *Colectânea da Jurisprudência* 1994 página I-02237.

⁸⁷ Publicado in *Colectânea da jurisprudência* 2009 I-02563.

Em última análise, a decisão caracteriza-se «*pelo exercício de um poder de apreciação da parte do órgão jurisdicional do qual emana*» (cf. o parágrafo 38 das Conclusões do Advogado-Geral no Processo C-456/11 – caso *Gothaer Allgemeine Versicherung AG e outros contra Samskip GmbH*.⁸⁸).

Desde que este requisito esteja preenchido, o conceito de «decisão» abrange «qualquer» decisão proferida por um tribunal de um Estado-Membro, sem fazer distinção em função do conteúdo da decisão em causa (cf. o parágrafo 23 do Acórdão do Tribunal de Justiça de 15 de novembro de 2012 – Processo C-456/11 – caso *Gothaer Allgemeine Versicherung AG e outros contra Samskip GmbH*.⁸⁹).

A noção não se restringe, portanto, apenas a **decisões sobre dinheiro**, antes se aplica também a injunções ou decisões que ordenam condutas específicas (*prestações de facere*)^{90 91}.

O conceito de «decisão» pode abranger **decisões não-contenciosas**, mas já não “*transações*” judiciais, que «*revestem um carácter essencialmente contratual, no sentido de que o seu conteúdo depende antes de tudo da vontade das partes*» (cf. o parágrafo 18 do Acórdão do Tribunal de Justiça de 2 de Junho de 1994 (Processo C-414/92 – caso *Solo Kleinmotoren gmbh contra Emilio Boch*⁹²). Neste caso, a autoridade judicial não tem uma função decisória, restringindo-se antes a uma função mais passiva.

É inquestionável que, em princípio, as **decisões proferidas à revelia do demandado** são susceptíveis de beneficiar das regras sobre reconhecimento e execução do Regulamento Bruxelas I-bis⁹³ (cf. o parágrafo 24 do Acórdão do Tribunal de Justiça de 2 de Abril de 2009 – caso *Marco Gambazzi contra DaimlerChrysler Canada Inc. e CIBC Mellon Trust Company*. – Processo C-394/07⁹⁴).

Todavia, **se os termos da decisão são inteiramente redigidos pelas próprias partes**, ou por uma das partes, **e são depois reproduzidos numa decisão sem nenhuma apreciação de qualquer espécie sobre a sua substância por parte do tribunal**, então já se pode questionar se

⁸⁸ Publicado na *Colectânea numérica* [Colectânea geral] e também acessível on-line in: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=129842&pageIndex=0&doclang=pt&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=439207>.

⁸⁹ Publicado na *Colectânea numérica* [Colectânea geral] e também acessível on-line in: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=129842&pageIndex=0&doclang=pt&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=439207>.

⁹⁰ Cfr., neste sentido, ARNAUD NUYTS in *The Brussels I Regulation Recast* editado por ANDREW DICKINSON e EVA LEIN cit., artigo 2.º, nota 2.99.

⁹¹ Cfr., também no sentido de que as decisões passíveis de ser reconhecidas e executadas nos termos previstos e regulados no Regulamento Bruxelas I-bis não se confinam às **decisões monetárias**; a execução estende-se a outros tipos de decisões, tais como **decisões que impõem condutas específicas ou injunções**, LOUISE MERRETT in MAGNUS-MANKOWSKI, *Brussels Ibis Regulation*, 2016, artigo 2.º, nota 8.

⁹² Publicado in *Colectânea da Jurisprudência* 1994 página I-02237.

⁹³ Cfr., neste sentido, ARNAUD NUYTS in *The Brussels I Regulation Recast* editado por ANDREW DICKINSON e EVA LEIN cit., artigo 2.º, nota 2.100.

⁹⁴ Publicado in *Colectânea da jurisprudência* 2009 I-02563.

uma tal decisão preenche os requisitos estabelecidas pela jurisprudência do Tribunal de Justiça para ser considerada uma «decisão» no sentido do Regulamento Bruxelas I-bis ⁹⁵.

Por outro lado, **se o tribunal controla se os requisitos para a prolação duma decisão à revelia do demandado estão verificados ou não**, então isto já é suficiente para considerar que foi exercido um poder de apreciação ⁹⁶.

Para este efeito, deve entender-se por “*procedimento judicial*” o **procedimento contraditório no qual se respeitam os direitos de defesa** (cf. o Acórdão do Tribunal de Justiça de 21 de Maio de 1980 – Processo 125/79 – caso *Bernard Denilauler contra SNC Couchet Frères* ⁹⁷; o Acórdão do Tribunal de 28 de Março de 2000 – caso *Dieter Krombach contra André Bamberski*. – Processo C-7/98⁹⁸; e o Acórdão do Tribunal de Justiça de 2 de Abril de 2009 – caso *Marco Gambazzi contra DaimlerChrysler Canada Inc. e CIBC Mellon Trust Company*. – Processo C-394/07⁹⁹).

Um **procedimento contraditório** é aquele em que o demandado teve a possibilidade jurídica de ser ouvido, mesmo que posteriormente tenha decidido não comparecer ou não expressar a sua posição jurídica. Isto porque ninguém pode ser condenado a não ser como resultado de um “processo” e só o “processo judicial” assegura o máximo das garantias das partes (*nemo dammetur nisi per legale iudicium*).

Consequentemente, as decisões judiciais proferidas em “*procedimentos unilaterais*” e não contraditórios, nos quais se adoptam, por exemplo, as famosas **medidas cautelares e provisórias** decretadas *inaudita parte debitoris* (isto é, sem audiência prévia da parte contra a qual são solicitadas tais medidas), não se consideram “*decisões judiciais*” para efeitos do artigo 2.º do Regulamento Bruxelas I-bis (cfr. o Acórdão do Tribunal de Justiça de 21 de Maio de 1980 – Processo 125/79 – caso *Bernard Denilauler contra SNC Couchet Frères* ¹⁰⁰; o Acórdão do Tribunal de Justiça de 13 de Julho de 1995 – Processo C-474/93 – caso *Hengst Import BV contra Anna Maria Campese*) ¹⁰¹.

⁹⁵ Cfr., neste sentido, ARNAUD NUYTS in *The Brussels I Regulation Recast* editado por ANDREW DICKINSON e EVA LEIN cit., artigo 2.º, nota 2.100.

⁹⁶ Cfr. o item 27 das Conclusões da Advogada-Geral JULIANE KOKOTT no caso *Marco Gambazzi contra DaimlerChrysler Canada Inc. e CIBC Mellon Trust Company*. – Processo C-394/07, observando que «*O facto de, como consequência jurídica da revelia, o conteúdo da decisão ser definido através dos pedidos formulados pelo demandante não implica que a decisão proferida à revelia seja uma simples transcrição da vontade de uma das partes. Pelo contrário, o conteúdo da decisão depende efectivamente da vontade do tribunal, uma vez que, no caso de as condições exigidas para uma decisão à revelia estarem reunidas, embora o tribunal não examine a suficiência da matéria de facto para a procedência da acção, apenas ele se pronuncia, através da análise dessas condições, sobre a questão de saber se o pedido formulado pelo demandante deve ser acolhido por esta via*».

⁹⁷ Publicado in *Colectânea da jurisprudência* 1980 p. 01553 (edição especial espanhola 1980/00525).

⁹⁸ Publicado in *Colectânea da jurisprudência* 2000 I-01935.

⁹⁹ Publicado in *Colectânea da jurisprudência* 2009 I-02563.

¹⁰⁰ Publicado in *Colectânea da jurisprudência* 1980 p. 01553 (edição especial espanhola 1980/00525).

¹⁰¹ Publicado in *Colectânea da jurisprudência* 1995 I-02113.

Dito isto, há que ressaltar que:

i) O artigo 2.º, al. a) do Reg. n.º 1215/2012 não deixa de abranger as decisões judiciais proferidas em **procedimentos que começam como “unilaterais” mas se convertem, no decurso da sua tramitação, em “contraditórios”** (cf. o Acórdão do Tribunal de Justiça de 16 de Junho de 1981 – Processo 166/80 – caso *Peter Klomps contra Karl Michel*¹⁰²).

ii) O artigo 2.º, al. a), II do Reg. n.º 1215/2012 indica que, para efeitos do capítulo III, o termo "decisão" abrange as **medidas provisórias**, incluindo as **medidas cautelares**, decididas por um tribunal que, por força do presente regulamento, é competente para conhecer do mérito da causa mas para tanto **exige que o requerido seja notificado para comparecer** (isto é, que se trate de medidas cautelares e provisórias bilaterais) ou, na sua falta, **que a decisão que contém a medida seja notificada ao requerido antes da execução** (o que engloba as medidas cautelares e provisórias unilaterais).

4. Decisões executórias (em caso de pedido de execução)

Se se pretende a execução num Estado Membro da decisão proferida noutro Estado Membro, será preciso, também, que se trate de uma decisão **“executória”** no Estado Membro de origem.

Uma decisão é **“executória”** quando o seu carácter executório foi certificado no Estado Membro de origem (parágrafo 38 do Acórdão do Tribunal de Justiça de 13 de Outubro de 2011 – caso *Prism Investments BV contra Jaap Anne van der Meer*. – Processo C-139/10¹⁰³; parágrafos 66-69 do Acórdão do Tribunal de Justiça de 28 de Abril de 2009 – caso *Meletis Apostolides contra David Charles Orams e Linda Elizabeth Orams*. – Processo C-420/07¹⁰⁴).

A **executoriedade** não se confunde com o **trânsito em julgado**. Uma decisão pode não ser ainda **definitiva** (por estar ainda pendente de recurso) e, todavia, ser já **executória**, isto é, gozar já de força executiva^{105 106 107} no Estado-Membro de origem.

¹⁰² Publicado in *Colectânea da jurisprudência* 1981 01593 (edição especial espanhola 1981/00411) e também acessível on-line in:

<http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=90889&pageIndex=0&doclang=ES&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=338321>.

¹⁰³ Publicado in *Colectânea da jurisprudência* 2011 I-09511 e também acessível on-line in:

<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=111225&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=453687>.

¹⁰⁴ Publicado in *Colectânea da jurisprudência* 2009 I-03571 e também acessível on-line in:

<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=78109&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=433970>.

¹⁰⁵ Cfr., entre nós, ainda na vigência do Reg. n.º 44/2001, no sentido de que «*não é necessário que a força executiva seja definitiva, visto que se admite a atribuição de força executiva a providências provisórias*», LUÍS DE LIMA PINHEIRO (in “*Direito Internacional Privado*” cit., Vol. III, “*Competência Internacional e Reconhecimento de Decisões Estrangeiras*” cit., p. 395).

¹⁰⁶ Cfr., ainda na vigência da Convenção de Bruxelas de 1968, no sentido de que «*A Convenção de Bruxelas não exige o trânsito em julgado da decisão estrangeira como condição da sua eficácia no*

Segundo Segundo HÉLÈNE GAUDEMET-TALLON¹⁰⁸, embora os textos da Convenção de Bruxelas e dos Regulamentos Bruxelas I e Bruxelas I-bis guardem silêncio sobre este ponto e o relatório JENARD não lhe tenha dado resposta, deixando a questão ao critério do juiz requerido, seria muito lamentável que os Estados europeus adoptassem soluções divergentes sobre esta questão. Daí que, na ausência de jurisprudência do Tribunal de Justiça sobre este ponto, esta Autora sustente ser preferível considerar, dado que o texto legal não contém nenhuma fórmula restritiva, **que se deve tratar de qualquer «decisão proferida», sem exigir que esta decisão tenha adquirido força de caso julgado ou até simplesmente autoridade de caso julgado**. Isto tanto mais que os direitos internos dos Estados-Membros são frequentemente muito complexos sobre estas noções.¹⁰⁹

O facto de a efectiva execução material da decisão apresentar **mais ou menos dificuldades de ordem prática nesse Estado de origem** é irrelevante para estes efeitos (parágrafos 69-71 do citado Acórdão do Tribunal de Justiça de 28 de Abril de 2009 – caso *Meletis Apostolides contra David Charles Orams e Linda Elizabeth Orams*. – Processo C-420/07).

5. Decisões que devem ser consideradas como “decisões judiciais” no sentido do artigo 2.º, al. a), do Regulamento Bruxelas I-bis:

Dado que o conceito de “*resolução judicial*” é **amplo** (a letra do preceito refere-se a “*qualquer decisão*”), o artigo 2.º, al. a), do Regulamento Bruxelas I-bis engloba as seguintes decisões:

- a) As decisões judiciais **definitivas**, as **provisórias** – como as medidas conservatórias ou medidas cautelares, sempre que proferidas no decurso dum procedimento contraditório¹¹⁰ –, as decisões judiciais **transitadas** e as **não transitadas**, as **proferidas**

Estado do exequatur», de modo que «o facto da “ordinanza” constituir, face ao ordenamento jurídico italiano, um título executivo provisório, não constitui obstáculo ao seu reconhecimento no nosso País, pelo que foi acertada a decisão do Tribunal português que reconheceu essa decisão e a declarou executória», o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 19/09/2006 (Proc. n.º 06A2218; relator – NUNO CAMEIRA), cujo texto integral está acessível on-line in www.dgsi.pt/jstj.nsf.

¹⁰⁷ Cfr., ainda perante o Regulamento n.º 44/2001, também no sentido de que «A **executoriedade** não se confunde com o **trânsito em julgado da decisão**; é a data desta que marca a separação entre a **exequibilidade provisória** (em que o credor deve prestar caução se pretender intentar a execução e o devedor se a pretender evitar) e a **definitiva** (em que a execução da decisão não sofre qualquer condicionamento)», o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 20/06/2013 (Proc. n.º 1939/11.3T2AVR.C1.S1; relator – FERNANDO BENTO), cujo texto integral está acessível on-line in: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf>.

¹⁰⁸ In *Compétence et exécution des jugements en Europe* cit., 5.ª ed., 2015, pp. 551-552.

¹⁰⁹ Esta opinião é também partilhada por LOUISE MERRETT in MAGNUS-MANKOWSKI, *Brussels Ibis Regulation*, 2016, artigo 2.º, nota 7.

¹¹⁰ Cfr., também no sentido de que as **providências provisórias** decretadas por tribunais competentes de outros Estados-Membros com base nas regras de competência do Regulamento são, em princípio, susceptíveis de reconhecimento, salvo se tiverem sido decretadas sem que a parte requerida seja ouvida, LUÍS DE LIMA PINHEIRO (in “*Direito Internacional Privado*” cit., Vol. III, “*Competência Internacional e Reconhecimento de Decisões Estrangeiras*” cit., pp. 230 e 380).

Segundo este Autor (*ibidem*), permanece, contudo, em aberto a questão de saber **se há obrigação de reconhecer as providências provisórias proferidas por tribunais cuja competência se tenha fundado no artigo 31.º do Regulamento n.º 44/2001** (disposição equivalente ao artigo 35.º do Regulamento n.º

à **revelia do demandado** e as que incidiram em **procedimentos de jurisdição contenciosa e voluntária**.

Contudo, o Acórdão do Tribunal de Justiça de 2 de Junho de 1994 (Processo C-414/92 – caso *Solo Kleinmotoren gmbh contra Emilio Boch*. [publicado in *Colectânea da Jurisprudência* 1994 página I-02237]) parece sustentar que o Regulamento Bruxelas I-bis só se aplica a **procedimentos contenciosos**. A esta luz, **uma transacção judicial que não seja objecto de uma decisão homologatória com força de caso julgado** não é considerada uma “*decisão*”, estando antes abrangida pelo disposto no artigo 59.º do Regulamento n.º 1215/2012¹¹¹.

Também estão compreendidas as decisões proferidas em procedimentos específicos como processos sumários de “*injunção de pagamento*” e as **decisões que aplicam multas coercitivas**¹¹².

b) As **decisões em matéria de instrução do processo**, sempre que fixem ou constatem as relações jurídicas entre as partes. Já, porém, as **decisões proferidas durante o decurso do processo que têm por objecto exclusivo a organização do mesmo** estão excluídas do artigo 2.º do Reg. n.º 1215/2012¹¹³.

As decisões que não se destinam a regular as relações jurídicas entre as partes, mas tão só a regulamentar a posterior marcha dos processos, estão excluídas do âmbito do Capítulo III do Regulamento Bruxelas I-bis. Efectivamente, há muitas decisões de natureza processual, nomeadamente, um despacho a designar uma data para a audiência ou a estabelecer como é que as provas serão

1215/2012). Nos Acórdãos proferidos em 27/4/1999 (caso *Hans-Hermann Mietz contra Intership Yachting Sneek BV*. – Processo C-99/96. [publicado in *Colectânea da jurisprudência* 1999 I-02277 e também acessível on-line in:

<http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=44548&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=687224> e em 6/06/2002 (caso *Italian Leather SpA contra WECO Polstermöbel GmbH & Co*. – Processo C-80/80 [publicado in *Colectânea da jurisprudência* 2002 I-04995 e também acessível on-line in:

<http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=47390&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=105474>]), o Tribunal de Justiça parece admitir que o regime de reconhecimento da Convenção de Bruxelas se aplica às medidas provisórias e cautelares decretadas com base no seu artigo 24.º (correspondente ao artigo 31.º do Regulamento n.º 44/2001 e ao artigo 35.º do actual Regulamento n.º 1215/2012).

¹¹¹ Cfr., explicitamente neste sentido, o n.º 18 do cit. Acórdão do Tribunal de Justiça de 2 de Junho de 1994 (Processo V-414/92 – caso *Solo Kleinmotoren gmbh contra Emilio Boch*. [publicado in *Colectânea da Jurisprudência* 1994 página I-02237]).

¹¹² Cfr., também no sentido de que o conceito amplo de decisão adoptado no artigo 32.º do Regulamento n.º 44/2001 e no artigo 2.º do Regulamento n.º 1215/2012 também pode incluir **uma ordem que decreta um pagamento periódico por meio duma penalidade pela não observância duma ordem dum tribunal** (por vezes referida sob a designação de uma *astreinte*), LOUISE MERRETT in MAGNUS-MANKOWSKI, *Brussels Ibis Regulation*, 2016, artigo 2.º, nota 8.

¹¹³ Cfr., no sentido de que a definição de «decisões» que são passíveis de ser executadas nos termos do Regulamento Bruxelas I-bis não inclui **directivas interlocutórias de natureza meramente processual**, tais como **despachos relativos à condução do processo** ou **à produção de provas**, LOUISE MERRETT in *The Brussels I Regulation Recast* editado por ANDREW DICKINSON e EVA LEIN cit., artigo 2.º, nota 8.

produzidas durante o processo, que são irrelevantes para qualquer outro Estado-Membro, em qualquer circunstância¹¹⁴.

c) As **decisões judiciais que não admitem uma demanda**^{115 116 117};

Quid juris quanto às **decisões de absolvição da instância?**

Segundo o Relatório SCHLOSSER¹¹⁸, também podem e devem ser reconhecidas as decisões que não admitem uma acção porque, por exemplo, o tribunal se considera incompetente para a julgar. Todavia, esta opinião não é consensual na doutrina, sendo contrariada, nomeadamente, por MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA¹¹⁹.

d) As **decisões que declaram que os tribunais dum determinado Estado Membro não possuem competência judicial internacional para conhecer duma determinada questão**, isto é, decisões em virtude das quais um tribunal “*declina a sua competência*” (devido, por exemplo, à presença duma cláusula atributiva de competência a favor dos tribunais de outro Estado (cf. os parágrafos 23-27 do Acórdão do Tribunal de Justiça de 15 de Novembro de 2012 – Processo C-456/11 – caso *Gothaer Allgemeine Versicherung AG e outros contra Samskip GmbH*.¹²⁰).

Neste caso, a existência dum pacto de jurisdição (isto é, duma cláusula atributiva de competência expressa) declarado válido pelo tribunal que declara não ser competente vincula os restantes tribunais dos demais Estados Membros.

A propósito deste Acórdão do Tribunal de Justiça de 15 de Novembro de 2012 (Processo C-456/11 – caso *Gothaer Allgemeine Versicherung AG e outros contra Samskip GmbH*), HÉLÈNE GAUDEMET-

¹¹⁴ Cfr., neste sentido, LOUISE MERRETT in MAGNUS-MANKOWSKI, *Brussels Ibis Regulation*, 2016, artigo 2.º, nota 9.

¹¹⁵ O Tribunal de Justiça confirmou – no parágrafo 24 do Acórdão de 15 de Novembro de 2012 (Processo C-456/11 – caso *Gothaer Allgemeine Versicherung AG e outros contra Samskip GmbH*) – que o conceito de «decisão» contido no artigo 32.º do Regulamento n.º 44/2001 não se confina a **decisões que terminam um litígio**, no todo ou em parte, mas também se aplica a **decisões provisórias ou interlocutórias**.

¹¹⁶ Cfr., também no sentido de que o conceito de «decisão» vertido no artigo 32.º do Regulamento n.º 44/2001 também pode incluir **decisões sobre questões prévias**, CHESHIRE, NORTH & FAWCETT in *Private International Law* cit., p. 599.

¹¹⁷ Cfr., igualmente no sentido de que o conceito de «decisão» não está confinado a **decisões que terminam um litígio**, no todo ou em parte, mas também se aplica a **decisões provisórias ou interlocutórias**, ARNAUD NUYTS in *The Brussels I Regulation Recast* editado por ANDREW DICKINSON e EVA LEIN cit., artigo 2.º, nota 2.99.

¹¹⁸ “Relatório sobre a Convenção, de 9 de Outubro de 1978, relativa à Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Gra-Bretanha e da Irlanda do Norte à Convenção relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial, bem como ao Protocolo Relativo à sua interpretação pelo Tribunal de Justiça”, JOCE C 189, 28/7/90, 184-256), n. 191.

¹¹⁹ In *Direito processual civil europeu* [texto policopiado], Lisboa: [s.n.], 2003 - 320 f. – Provas de habilitação ao título de professor agregado (Relatório), 2004 [p. 160].

¹²⁰ Publicado na *Colectânea numérica* [Colectânea geral] e também acessível on-line in:

<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=129842&pageIndex=0&doclang=pt&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=439207> .

TALLON¹²¹ opina que, embora o Tribunal se tivesse pronunciado sobre uma decisão de incompetência destinada a fazer respeitar um pacto de jurisdição, deve atribuir-se à solução adoptada nesta decisão um alcance mais vasto: tratar-se-á de qualquer decisão de competência ou de incompetência, desde o momento que ela provém dum tribunal que «decidiu sobre a sua própria autoridade». A única reserva a fazer respeita aos controles previstos no artigo 45.º do Regulamento n.º 1215/2012.

O mencionado Acórdão do Tribunal de Justiça de 15 de Novembro de 2012 (Processo C-456/11 – caso *Gothaer Allgemeine Versicherung AG e outros contra Samskip GmbH*) vai também ao ponto de precisar o **alcance da autoridade de caso julgado da decisão de incompetência**: ela não se limita ao **dispositivo**, mas engloba também os **fundamentos**; portanto, no caso concreto, a **validade da cláusula atributiva de competência** (fundamento da incompetência) não podia ser posta em causa. A este propósito, o TJUE considera que se deve fazer uma interpretação autónoma da autoridade do caso julgado (parágrafos 39 e 40 do citado aresto) e lembra que, no direito da União Europeia, a autoridade de caso julgado não respeita apenas ao **dispositivo**, mas também aos **fundamentos que representam o alicerce necessário da sua parte decisória**, dela sendo, por isso, indissociáveis.

e) As decisões judiciais proferidas tanto **pelo juiz** ou tribunal *in personam*, como por **um órgão do tribunal num procedimento judicial**¹²².

6. Decisões que não devem ser consideradas como “decisões judiciais” no sentido do artigo 2.º, al. a), do Regulamento Bruxelas I-bis:

Pelo contrário, não estão compreendidas no conceito de “decisão judicial” do artigo 2.º, al. a), do Regulamento Bruxelas I-bis as seguintes decisões:

a) As **decisões dos órgãos administrativos**, na medida em que se trata de órgãos não independentes do Estado: Ministros, autoridades ministeriais e administrativas, etc.¹²³;

b) As **decisões proferidas pelo juiz nas quais este não dispõe de poder de apreciação próprio**, como é o caso das **transações judiciais**¹²⁴ (cfr. o Acórdão do Tribunal de Justiça de 2 de Junho de 1994 (Processo C-414/92 – caso *Solo Kleinmotoren GmbH contra Emilio Boch*. [publicado in Colectânea da Jurisprudência 1994 página I-02237]) ou da conciliação intra-processual;

¹²¹ In *Compétence et exécution des jugements en Europe* cit., p. 484.

¹²² Cfr., neste sentido, ALFONSO-LUIS CARAVACA e JAVIER CARRASCOSA GONZÁLEZ in *Derecho Internacional Privado* cit., Vol. I cit., p. 662.

¹²³ Cfr., entre nós, ainda na vigência do Reg. n.º 44/2001, no sentido de que «as **decisões de autoridades administrativas, mesmo que digam respeito a matéria civil e comercial, estão, em princípio, excluídas**», LUÍS DE LIMA PINHEIRO (in “*Direito Internacional Privado*” cit., Vol. III, “*Competência Internacional e Reconhecimento de Decisões Estrangeiras*” cit., p. 378).

¹²⁴ Na verdade – como bem sublinham CHESHIRE, NORTH & FAWCETT (in *Private International Law* cit., p. 599) –, enquanto uma “decisão” emana dum corpo judicial e decide com base na sua própria autoridade questões entre as partes, a transacção é essencialmente **contratual**, dependendo os respectivos termos em primeiro lugar e acima de tudo das intenções das partes.

c) As **decisões judiciais** proferidas por órgãos jurisdicionais de Estados Membros **por virtude das quais se outorga o reconhecimento e/ou o *exequatur* a decisões judiciais procedentes de outros Estados e a laudos arbitrais** ¹²⁵.

O “**duplo *exequatur***” já estava proibido no Regulamento Bruxelas I de 2000 (Regulamento CE n.º 44/2001)¹²⁶.

No Regulamento Bruxelas I-bis também está proibida a execução num Estado Membro da decisão judicial proferida noutro Estado Membro por virtude da qual se concede *exequatur* ou execução nesse Estado Membro a uma decisão judicial proferida sobre o mérito da causa por um tribunal dum terceiro Estado¹²⁷. O mesmo princípio se aplica a uma decisão que declara exequível uma sentença arbitral¹²⁸.

A **razão de ser da proibição** é óbvia: o Regulamento Bruxelas I-bis aplica-se exclusivamente às decisões judiciais proferidas “*sobre o mérito*” pelos órgãos jurisdicionais dos Estados Membros participantes no Regulamento Bruxelas I-bis (cf. o Acórdão do Tribunal de Justiça de 20 de Janeiro de 1994. – caso *Owens Bank Ltd contra Fulvio Bracco e Bracco Industria Chimica spa.* – Processo C-129/92. [publicado in Colectânea da Jurisprudência 1994 página I-00117])¹²⁹.

¹²⁵ Cfr., igualmente no sentido de que «*não é abrangida pelas normas do (...) Título [III da Convenção de Bruxelas de 27/9/1968] a decisão estrangeira de reconhecimento de uma sentença proferida noutra país, visto que esse duplo *exequatur* permitiria defraudar as condições previstas nos direitos nacionais para o reconhecimento de decisões proferidas em países estranhos à Comunidade Europeia*», MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA-DÁRIO MOURA VICENTE (in *Comentário à Convenção de Bruxelas*, Lisboa, 1994, p. 139).

¹²⁶ Cfr., também no sentido de que «*as decisões de tribunais de outros Estados-Membros que declaram que estão verificados os pressupostos de reconhecimento de decisões estrangeiras ou a sua executoriedade não podem ser objecto de reconhecimento ao abrigo do Regulamento [Bruxelas I]*», LUÍS DE LIMA PINHEIRO (in “*Direito Internacional Privado*” cit., Vol. III, “*Competência Internacional e Reconhecimento de Decisões Estrangeiras*” cit., p. 379), pronunciando-se ainda na vigência do Regulamento n.º 44/2001. Segundo este Autor (*ibidem*, p. 380), «*esta proibição deve abranger não só as declarações de executoriedade e as decisões de confirmação (como as proferidas pelos tribunais portugueses ao abrigo do regime interno), mas também decisões que embora formalmente resultem de uma nova acção, se baseiam na decisão estrangeira e são substancialmente equivalentes àquelas decisões, como se verifica nomeadamente em Inglaterra*».

¹²⁷ Cfr., neste sentido, LOUISE MERRETT in MAGNUS-MANKOWSKI, *Brussels Ibis Regulation*, 2016, artigo 2.º, nota 12. Segundo esta Autora (*ibidem*), é provável que o mesmo princípio se aplique caso o processo conduza à prolação duma nova decisão que incorpore a primeira decisão (*actio iudicati*). Isto porque, quando um tribunal autoriza a execução duma decisão estrangeira, ele apenas toma em consideração se a decisão cumpre os requisitos para o reconhecimento e a execução nesse Estado-Membro (*ibidem*).

¹²⁸ Cfr., neste sentido, LOUISE MERRETT in MAGNUS-MANKOWSKI, *Brussels Ibis Regulation*, 2016, artigo 2.º, nota 12.

¹²⁹ «*De outro modo [isto é, se as decisões proferidas por tribunais de outros Estados-Membros que declaram estar verificados os pressupostos de reconhecimento de decisões estrangeiras ou a sua executoriedade pudessem ser objecto de reconhecimento ao abrigo do Regulamento] o regime contido no Regulamento seria indirectamente aplicado ao reconhecimento de decisões de terceiros Estados e não haveria um controlo das condições de reconhecimento relativamente à primeira decisão, designadamente a sua compatibilidade com a ordem pública internacional do Estado de reconhecimento*» (LUÍS DE LIMA PINHEIRO in ob. e vol. cit., p. 380).

Segundo HÉLÈNE GAUDEMET-TALLON¹³⁰, trata-se da aplicação da máxima «*Exequatur sobre exequatur não vale*». «Com efeito, o juiz do terceiro Estado não poderia então exercer nenhum controlo sobre a **decisão inicial**: por exemplo, se a decisão proferida num país A foi julgada conforme à ordem pública do país B onde o *exequatur* foi concedido, o juiz do país C, se se aplicassem os textos europeus, estaria obrigado a reconhecer a decisão de *exequatur* do Estado B, mesmo quando a decisão proferida no Estado A violasse a ordem pública do Estado C»¹³¹. «Ou ainda: o juiz do país C seria obrigado a reconhecer a decisão de *exequatur* do Estado B, quando a decisão proferida no Estado A é incompatível com uma decisão proferida no Estado C»¹³². Daí que seja preciso excluir do domínio do domínio de aplicação do artigo 2.º-a) do Regulamento Bruxelas I-bis as decisões que têm por objecto reconhecer ou executar uma decisão dum outro Estado^{133 134}.

Esta Autora sustenta¹³⁵ que o Regulamento n.º 44/2001 trouxe um elemento novo acerca desta questão: «na medida em que, na 1.ª fase do processo, apenas existe um exame formal da decisão [proferida noutro Estado-Membro], e onde a autoridade do Estado requerido se contenta em «declarar» executória a decisão proferida no Estado de origem, seria inconcebível pedir o «*exequatur*» desta declaração num terceiro Estado (além disso, seria igualmente rápido pedir directamente uma declaração neste terceiro Estado)». Com o Regulamento n.º 44/2001, só quando fosse proferida uma decisão pelo tribunal a quem coubesse conhecer do recurso interposto contra a declaração de executoriedade é que se suscitaria eventualmente o problema de saber se esta decisão seria ela própria susceptível de *exequatur* num terceiro Estado¹³⁶. Na opinião desta Autora, deve-se responder negativamente a esta questão, por aplicação da aludida máxima «*exequatur sobre exequatur não vale*».

Com o Regulamento n.º 1215/2012, a questão põe-se ainda de modo diferente, visto que já não existe *exequatur* para as decisões que emanam dos Estados-Membros e que é perante o juiz do Estado requerido que a decisão será eventualmente contestada (cfr. *infra*); mas, sempre pelas mesmas razões, a decisão proferida sobre esta contestação não poderá ser executada de pleno direito num outro Estado-Membro¹³⁷.

¹³⁰ In *Compétence et exécutions des jugements en Europe* cit., p. 482.

¹³¹ HÉLÈNE GAUDEMET-TALLON, *ibidem*.

¹³² HÉLÈNE GAUDEMET-TALLON in ob. cit., p. 483.

¹³³ HÉLÈNE GAUDEMET-TALLON, *ibidem*.

¹³⁴ HÉLÈNE GAUDEMET-TALLON (*ibidem*) preconiza ainda que a máxima «*exequatur sobre exequatur não vale*» também se aplique quando o direito do segundo Estado não conhece o *exequatur* propriamente dito, mas apenas uma espécie de «*actio iudicati*»: o requerente que quer beneficiar da decisão proferida no país de origem deve então reformular [voltar a formular] um pedido de mérito alegando a decisão estrangeira. É o que sucede no Reino Unido e nos Países Baixos. Mas, na realidade – segundo esta Autora (*ibidem*) –, nestes dois Estados, o juiz a quem esta acção é distribuída, adoptando um dispositivo substancial, alcança isso contentando-se em verificar se a decisão de origem apresenta as qualidades de regularidade internacional exigidas. Trata-se, portanto, substancialmente, dum *exequatur* (*ibidem*). Por isso, essas decisões, pelas mesmas razões anteriormente expostas, não devem beneficiar do mecanismo simplificado de reconhecimento e de execução instituído no Regulamento Bruxelas I-bis ou da dispensa do *exequatur* (*ibidem*).

¹³⁵ In ob. cit., p. 483.

¹³⁶ HÉLÈNE GAUDEMET-TALLON, *ibidem*.

¹³⁷ HÉLÈNE GAUDEMET-TALLON, *ibidem*.

d) As **decisões judiciais proferidas durante a tramitação do processo e cujo único objecto radica na organização do mesmo**¹³⁸: assim, por exemplo, estão excluídas do artigo 2.º, al. a) do Regulamento Bruxelas I-bis as *decisões judiciais através das quais se solicita o auxílio judicial de tribunais estrangeiros, as que fixam um prazo para produzir provas, as que não admitem um determinado meio probatório*, etc. (cf. o Acórdão do Tribunal de Justiça 21 de Fevereiro de 2013 – Proc. n.º C-332/11 – caso *ProRail BV contra Xpedys NV, FAG Kugelfischer GmbH, DB Schenker Rail Nederland NV, Nationale Maatschappij der Belgische Spoorwegen NV*¹³⁹;

e) As **decisões judiciais que impõem encargos a terceiros**, por exemplo, para colaborar com o tribunal¹⁴⁰;

f) As **decisões judiciais anglo-saxónicas que concedem *anti-suit injunctions***.

Estas decisões contêm uma proibição dirigida a uma parte para que não instaure ou não continue um processo judicial perante outro tribunal. Se a decisão não é respeitada, a parte pode ser sancionada (nomeadamente, com multas ou sanções pecuniárias compulsórias).

Segundo o Acórdão do Tribunal de Justiça de 27 de Abril de 2004 (Processo C-159/02 – caso *Gregory Paul Turner contra Felix Fareed Ismail Grovit, Harada Ltd e Changepoint SA*.¹⁴¹), estas ***anti-suit injunctions*** são contrárias ao Regulamento Bruxelas I-bis, por várias razões:

1) Um tribunal dum Estado Membro não pode “eliminar” o direito subjectivo dos particulares de recorrer aos tribunais estatais que tiver por convenientes, pois isso atentaria contra o direito de recorrer perante os tribunais previstos pelas leis (artigo 6.º.1 da Convenção Europeia dos Direitos Humanos);

2) São medidas desnecessárias, pois a litispendência prevista no Regulamento Bruxelas I-bis resolve satisfatoriamente o problema;

3) Um tribunal dum Estado Membro não pode indicar a outro tribunal de outro Estado Membro, se deve ou não conhecer de uma questão litigiosa, incluindo quando as partes tenham convencionado que o litígio seria decidido mediante uma arbitragem privada. Neste caso, o tribunal do Estado Membro ao qual as partes se dirijam deve valorar se essa convenção de arbitragem é válida ou não e se o procedimento judicial pode ou não prosseguir perante esse órgão judicial (Acórdão do Tribunal de Justiça de

¹³⁸ Cfr., também no sentido de que, «*embora abrangidas pela letra do artigo 32.º [do Regulamento n.º 44/2001 – disposição correspondente ao artigo 2.º do actual Regulamento n.º 1215/2012], as **decisões interlocutórias** que não têm por objectivo regular a relação controvertida mas o andamento do processo não são susceptíveis de reconhecimento ao abrigo do Regulamento*», LUÍS DE LIMA PINHEIRO in ob. e vol. cit., p. 380.

¹³⁹ Acessível on-line in:

<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:62011CJ0332&from=PT>.

¹⁴⁰ Cfr., neste sentido, ALFONSO-LUIS CARAVACA e JAVIER CARRASCOSA GONZÁLEZ in *Derecho Internacional Privado* cit., Vol. I cit., p. 663.

¹⁴¹ Publicado in *Colectânea da jurisprudência* 2004 I-03565.

10 de Fevereiro de 2009 – Proc. C-185/07 – caso *Allianz SpA, anteriormente Riunione Adriatica di Sicurtà SpA, Generali Assicurazioni Generali SpA contra West Tankers Inc.*¹⁴²) e/ou deve remeter as partes para a arbitragem convencionada entre elas.

iii) Uma decisão judicial que incide sobre matérias abrangidas pelo Regulamento Bruxelas I-bis

A decisão judicial cujo reconhecimento e/ou execução se pretende deve incidir sobre **questões incluídas no âmbito material do Regulamento Bruxelas I-bis** (artigo 1.º do Regulamento UE n.º 1215/2012). Isto é, o objecto principal da decisão judicial deve recair sobre **matérias civis e comerciais de carácter patrimonial**: obrigações contratuais e extracontratuais, direitos reais e certos aspectos societários. Em geral, pode dizer-se que as decisões judiciais incidem sobre “*matéria civil e comercial*” quando dizem respeito às relações jurídicas entre as partes privadas, isto é, aos “*litígios entre particulares*” ou “*relações jurídicas de Direito Privado*”.

Efectivamente, o mecanismo simplificado de reconhecimento e de execução ou a dispensa do *exequatur* não se aplicam se o tribunal do outro Estado-Membro decidiu a título principal sobre uma questão excluída do domínio de aplicação do Regulamento Bruxelas I-BIS, ainda que, para o fazer, ele se tenha pronunciado, a título prévio, sobre uma questão que releva do campo de aplicação deste regulamento. Pelo contrário, este mecanismo simplificado ou a dispensa do *exequatur* operam quando o juiz estrangeiro decidiu a título principal sobre uma questão compreendida no âmbito de aplicação do Regulamento Bruxelas I-bis, ainda que ele tenha tido de decidir a título prejudicial uma questão incidental que escapava ao seu domínio, ou de ter em consideração uma decisão que regula esta questão¹⁴³.

1. Conceito jurisprudencial de «matéria civil e comercial» no Regulamento Bruxelas I-bis

Perante a ausência duma definição no texto legal, foi a jurisprudência do Tribunal de Justiça que se encarregou, ao longo dos anos, de precisar o conceito de matéria civil e comercial: cfr., nomeadamente, o Acórdão do Tribunal de Justiça de 14 de Outubro de 1976 (Processo n.º 29-76 – caso *LTU Lufttransportunternehmen GmbH & Co. KG contra Eurocontrol*.¹⁴⁴); o Acórdão do Tribunal de Justiça de 21 de Abril de 1993 (Processo C-172/91 – caso *Volker Sonntag contra Hans Waidmann, Elisabeth Waidmann e Stefan Waidmann*.¹⁴⁵); o Acórdão do Tribunal de Justiça de 14 de Novembro de 2002 (Processo C-271/00 – caso *Gemeente Steenberghe contra*

¹⁴² Publicado in *Colectânea da jurisprudência* 2009 I-00663 e também acessível on-line in:

<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=72841&doclang=PT>.

¹⁴³ Cfr., neste sentido, HÉLÈNE GAUDEMET-TALLON in *Compétence et exécutions des jugements en Europe* cit., p. 478.

¹⁴⁴ Publicado in *Colectânea da jurisprudência* 1976 01541 (edição portuguesa 1976/00629) e também acessível on-line in:

<http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=89285&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=1344827>.

¹⁴⁵ Publicado in *Colectânea da jurisprudência* 1993 I-01963 e também acessível on-line in:

<http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=97909&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=1399595>.

Luc Baten.¹⁴⁶); o Acórdão do Tribunal de Justiça de 16 de Dezembro de 1980 (Processo 814/79 – caso *Estado neerlandês (Ministério das Comunicações e das Vias Aquáticas) contra Reinhold Rueffer*¹⁴⁷); o Acórdão do Tribunal de Justiça de 14 de Novembro de 2002 (Processo C-271/00 – caso *Gemeente Steenbergem contra Luc Baten*.¹⁴⁸); o Acórdão do Tribunal de Justiça de 15 de Fevereiro de 2007 (Processo C-292/05 – caso *Eirini Lechouritou e outros contra Dimosio tis Omospondiakis Dimokratias tis Germanias*.¹⁴⁹); o Acórdão do Tribunal de Justiça de 28 de Abril de 2009 (caso *Meletis Apostolides contra David Charles Orams e Linda Elizabeth Orams*. – Processo C-420/07¹⁵⁰); e o Acórdão do Tribunal de Justiça de 18 de Outubro de 2011 (Processo C-406/09 – caso *Realchemie Nederland BV contra Bayer CropScience AG*.¹⁵¹).

2. Natureza dos direitos protegidos

O que é relevante não é a natureza dum matéria ou procedimento judicial, mas antes «a natureza dos direitos cuja salvaguarda garantem» os processos ou as decisões judiciais: cf. o Acórdão do Tribunal de Justiça de 27 de Março de 1979 (Processo 143/78 – caso *Jacques de Cavel contra Luise de Cavel*.¹⁵²; o Acórdão do Tribunal de 17 de Novembro de 1998 (Processo C-391/95; caso *Van Uden Maritime BV, agindo sob a denominação de Van Uden Africa Line contra Kommanditgesellschaft in Firma Deco-Line e o.*¹⁵³); e o Acórdão do Tribunal de Justiça de 18 de Outubro de 2011 (Processo C-406/09 – caso *Realchemie Nederland BV contra Bayer CropScience AG*.¹⁵⁴).

¹⁴⁶ Publicado in *Colectânea da jurisprudência* 2002 I-10489 e também acessível on-line in:

<http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=47511&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=1406929> .

¹⁴⁷ . Publicado in *Colectânea da jurisprudência* 1980 03807 [edição especial espanhola 1980/01263] e também acessível on-line in:

<http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=90722&pageIndex=0&doclang=ES&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=1388287> .

¹⁴⁸ Publicado in *Colectânea da jurisprudência* 2002 I-10489 e também acessível on-line in:

<http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=47511&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=1406929> .

¹⁴⁹ Publicado in *Colectânea da jurisprudência* 2007 I-01519 e também acessível on-line in:

<http://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?language=pt&jur=C,T,F&num=C-292/05&td=ALL> .

¹⁵⁰ Publicado in *Colectânea da jurisprudência* 2009 I-03571 e também acessível on-line in:

<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=78109&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=433970> .

¹⁵¹ Publicado in *Colectânea da jurisprudência* 2011 I-09773 e também acessível on-line in:

<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=111401&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=941735> .

¹⁵² Publicado in *Colectânea da jurisprudência* 1979 01055 (edição especial portuguesa 1979/00583) e também acessível on-line in:

<http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=90134&pageIndex=0&doclang=pt&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=50539> .

¹⁵³ Publicado in *Colectânea da jurisprudência* 1998 I-07091 e também acessível on-line in:

<http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=44211&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=491417> .

¹⁵⁴ Publicado in *Colectânea da jurisprudência* 2011 I-09773 e também acessível on-line in:

<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=111401&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=941735> .

Assim, **uma decisão judicial que impõe a um particular o pagamento duma multa de carácter penal em favor do Estado**, devido ao facto de uma parte não ter cumprido uma “*obrigação de não fazer*” perante a outra parte, é uma decisão “*em matéria civil e comercial*”, já que essa multa visa garantir direitos privados: cf. o citado Acórdão do Tribunal de Justiça de 18 de Outubro de 2011 (Processo C-406/09 – caso *Realchemie Nederland BV contra Bayer CropScience AG.*).

3. Exclusão dos alimentos

O Regulamento Bruxelas I-bis não é aplicável às decisões proferidas no campo das obrigações de alimentos derivadas de relações de família, de parentesco, de matrimónio ou de afinidade. Neste caso, é aplicável, desde 18 de Junho de 2011, o **Regulamento (CE) N.º 4/2009** do Conselho, de 18 de Dezembro de 2008, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares.

No entanto, o Regulamento Bruxelas I-bis já abrange as **decisões proferidas no campo dos alimentos voluntários ou convencionados por contrato** e não derivadas de relações familiares, ou de parentesco, de matrimónio ou de afinidade¹⁵⁵.

4. Exclusão do Direito Público e matérias de Direito de Família

Ficam **excluídas** as decisões proferidas em matéria fiscal, aduaneira e administrativa, assim como, dentro do âmbito civil e comercial, as que respeitam ao estado e à capacidade das pessoas singulares, os regimes matrimoniais, os testamentos e as sucessões, a insolvência, os acordos entre insolvente e credores e restantes procedimentos análogos, a Segurança Social e a arbitragem (artigo 1.º do Regulamento Bruxelas I-bis).

5. Qualificação da matéria

A doutrina divide-se quanto à questão de saber se a interpretação realizada pelo juiz que conhece do caso (isto é, o juiz que proferiu a decisão cujo reconhecimento e/ou execução se pretende) relativamente a uma questão que considerou incluída ou não no âmbito material do Regulamento Bruxelas I-bis vincula ou não o juiz a quem caiba reconhecer efeitos jurídicos à decisão noutro Estado Membro (isto é, o juiz do Estado requerido).

O Acórdão do Tribunal de Justiça de 27 de Fevereiro de 1997 (Processo C-220/95 – caso *Antonius van den Boogaard contra Paula Laumen.*¹⁵⁶) ocupou-se desta questão mas não a resolveu em nenhum sentido.

¹⁵⁵ Cfr. neste sentido, ALFONSO-LUIS CARAVACA e JAVIER CARRASCOSA GONZÁLEZ in *Derecho Internacional Privado* cit., Vol. I cit., p. 663.

¹⁵⁶ Publicado in Colectânea da jurisprudência 1997 I-01147 e também acessível on-line in:

Um certo número de Autores entende que **o decidido a tal respeito pelo “juiz de origem” vincula o juiz do Estado requerido**, porque assim o impõe o «princípio da confiança mútua entre os Estados Membros» e porque desse modo se potencia a «livre circulação das decisões».

Porém, um outro grupo de Autores opina que **a posição do juiz de origem não vincula o juiz do Estado requerido** – o que permite evitar “erros de qualificação” manifestos cometidos pelo juiz de origem. Segundo estes autores, o princípio da qualificação *lege fori* não é posto em causa pelo Regulamento Bruxelas I-bis; além disso, não se pode objectar que o tribunal requerido procederia então a uma «revisão» proibida (artigos 23.º e 34.º da Convenção de Bruxelas; artigo 36.º do Regulamento n.º 44/2001; e artigo 52.º do Regulamento n.º 1215/2012), porque não se trata, neste controle da qualificação, de rever quanto ao mérito a decisão estrangeira, mas tão só de saber se os textos europeus eram ou não aplicáveis¹⁵⁷.

ALFONSO-LUIS CARAVACA e JAVIER CARRASCOSA GONZÁLEZ¹⁵⁸ inclinam-se a favor desta segunda tese¹⁵⁹. E, para tanto, invocam uma interpretação *a contrario sensu* do artigo 45.º, n.º 1, al. e), do Regulamento Bruxelas I-bis, disposição nos termos da qual: «*Na sua apreciação dos critérios de competência referidos no n.º 1, alínea e) [do mesmo preceito], o tribunal a quem foi apresentado o pedido fica vinculado à matéria de facto em que o tribunal de origem fundamentou a sua competência*». Assim, se o juiz do Estado Membro requerido fica vinculado pelas “*apreciações de facto*” realizadas pelo juiz do Estado Membro de origem, isso significa que não fica vinculado pelas “*apreciações de Direito*” que esse juiz fez.

Também HÉLÈNE GAUDEMET-TALLON¹⁶⁰ considera preferível esta segunda orientação, aduzindo para tanto a conveniência de interpretar os textos europeus como admitindo uma revisão para efeitos de controle. Segundo esta Autora¹⁶¹, a proibição da revisão deixa intacta a questão de saber se o juiz do Estado requerido está ou não vinculado pela apreciação feita pelo juiz do Estado de origem quanto à aplicabilidade ou à não aplicabilidade da convenção ou dos regulamentos. Quando muito, ela entende que se deve argumentar que, **na medida em que subsiste um poder de revisão «para efeitos de controle», é lógico admitir que o juiz do Estado requerido possa exercer este mesmo poder «para efeitos de verificação da aplicabilidade» da convenção ou dos regulamentos**¹⁶². Se o poder de revisão não pode ser

<http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=100481&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&ir=&occ=first&part=1&cid=500498>,

¹⁵⁷ Cfr., neste sentido, HÉLÈNE GAUDEMET-TALLON in *Compétence et exécutions des jugements en Europe* cit., p. 482.

¹⁵⁸ In *Derecho Internacional Privado*, Vol. I, 16.ª edição, Granada, 2016, p. 664.

¹⁵⁹ Cfr., também no sentido de que «*a qualificação da decisão não é feita segundo o Direito do Estado de origem, mas com base numa interpretação autónoma*» e, «*por isso, o tribunal do Estado de reconhecimento não é vinculado pela qualificação feita pelo tribunal do Estado de origem e só está obrigado a reconhecer, nos termos dos artigos 33.º e seguintes e 38.º e seguintes do Regulamento [n.º 44/2001], as decisões que tiverem um objecto que, segundo a sua apreciação, caia dentro do âmbito material de aplicação do Regulamento*», LUÍS DE LIMA PINHEIRO (in “*Direito Internacional Privado*” cit., Vol. III, “*Competência Internacional e Reconhecimento de Decisões Estrangeiras*” cit., p. 377-378).

¹⁶⁰ In *Compétence et exécutions des jugements en Europe* cit., p. 482.

¹⁶¹ In ob. cit., p. 504.

¹⁶² *Ibidem*.

exercido quanto ao mérito da decisão inicial (o juiz requerido não pode recusar o *exequatur* com o fundamento de que teria decidido num sentido diferente), em contrapartida subsistem a revisão para efeitos de controle desta decisão (na medida em que este controle está previsto) e, sem dúvida, a revisão para efeitos de verificar a aplicabilidade dos textos europeus¹⁶³.

Consequentemente, **a qualificação jurídica que o juiz do Estado Membro de origem concede à matéria objecto do litígio não deve condicionar ou vincular o juiz do Estado Membro requerido.**

6. Questões decididas a título meramente incidental

A **decisão que decide a título principal uma questão principal alheia à matéria do Regulamento Bruxelas I-bis e, só incidentalmente, versa sobre uma questão compreendida no âmbito material do mesmo Regulamento**, não beneficia do artigo 2.º, alínea a), do Regulamento n.º 1215/2012^{164 165}.

Inversamente, **se se decide a título principal uma questão abrangida pelo artigo 1.º do Regulamento Bruxelas I-bis e, a título incidental, uma questão alheia à matéria deste Regulamento**, a decisão judicial respectiva é considerada uma decisão, para efeitos do Regulamento n.º 1215/2012, nos termos do citado artigo 2.º, alínea a)^{166 167}.

7. Diversas decisões na mesma decisão

Quando a decisão cujo reconhecimento e/ou execução se pretende contém, em si mesma, várias decisões, uma principal sobre matéria excluída do âmbito material do Regulamento Bruxelas I-bis e outra acessória, sobre matéria incluída no âmbito do mesmo instrumento, só esta última decisão poderá beneficiar do artigo 2.º, alínea a), do Regulamento UE n.º 1215/2012¹⁶⁸.

Assim, *«se o objecto da decisão só está parcialmente compreendido no âmbito material de aplicação do Regulamento, é possível um reconhecimento parcial limitado a esta parte, nos termos do artigo 48.º [do Regulamento n.º 44/2001]»*¹⁶⁹. «Assim [por exemplo], uma decisão que estabeleça uma prestação que em parte tem natureza alimentar e noutra parte decorre do regime matrimonial pode ser parcialmente executada, desde que dela claramente resultem

¹⁶³ HÉLÈNE GAUDEMET-TALLON, *ibidem*.

¹⁶⁴ Cfr., neste sentido, ALFONSO-LUIS CARAVACA e JAVIER CARRASCOSA GONZÁLEZ, *ibidem*.

¹⁶⁵ Cfr., neste sentido, HÉLÈNE GAUDEMET-TALLON in *Compétence et exécutions des jugements en Europe* cit., p. 478.

¹⁶⁶ Cfr., neste sentido, ALFONSO-LUIS CARAVACA e JAVIER CARRASCOSA GONZÁLEZ, *ibidem*.

¹⁶⁷ Cfr., neste sentido, HÉLÈNE GAUDEMET-TALLON in *Compétence et exécutions des jugements en Europe* cit., p. 478.

¹⁶⁸ Cfr., neste sentido, ALFONSO-LUIS CARAVACA e JAVIER CARRASCOSA GONZÁLEZ, *ibidem*.

¹⁶⁹ LUÍS DE LIMA PINHEIRO in ob. e vol. cit., p. 377.

os objectivos a que correspondem respectivamente as diferentes partes da prestação ordenada»¹⁷⁰.

8. Irrelevância da natureza do órgão jurisdicional que proferiu a decisão

É irrelevante a ordem jurisdicional – civil, penal, contencioso administrativo, etc. – à qual pertence o tribunal que profere a decisão. Só importa a matéria sobre que esta recai. Por isso, é possível o reconhecimento e a execução de decisões em matérias civis e comerciais abrangidas pelo Regulamento Bruxelas I-bis proferidas por tribunais administrativos e criminais, sempre que elas decidam questões civis e comerciais no sentido do artigo 1.º do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 e no quadro dum “processo judicial” (cf. o Acórdão do Tribunal de Justiça de 21 de Abril de 1993 [Processo C-172/91 – caso *Volker Sonntag contra Hans Waidmann, Elisabeth Waidmann e Stefan Waidmann*¹⁷¹]).

9. Irrelevância da nacionalidade e do domicílio das partes

É irrelevante a nacionalidade ou o domicílio das partes (cfr. o Considerando (27) do Regulamento Bruxelas I-bis). As partes podem ser nacionais de Estados terceiros e/ou estar domiciliadas em Estados terceiros.

É igualmente irrelevante que a questão decidida presente ou não “*carácter internacional*”¹⁷². Pode, por conseguinte, tratar-se duma decisão que teve por objecto **uma situação meramente interna**¹⁷³.

E, em princípio, também é irrelevante a norma de competência internacional na qual o tribunal de origem tenha fundado a sua competência, com ressalva do disposto no artigo 45.º do Regulamento Bruxelas I-bis¹⁷⁴.

iv) Uma decisão procedente dum Estado Membro participante no Regulamento Bruxelas I-bis

A decisão cujo reconhecimento e/ou execução se pretende obter deve ter sido proferida por uma autoridade judicial dependente dum Estado Membro participante no Regulamento Bruxelas I-bis.

Os efeitos das decisões proferidas por tribunais de Estados terceiros, nos Estados Membros, não se regem pelo Regulamento Bruxelas I-bis. De certa maneira, o Regulamento Bruxelas I-bis desinteressa-se das decisões provenientes de tribunais de Estados terceiros.

¹⁷⁰ LUÍS DE LIMA PINHEIRO, *ibidem*.

¹⁷¹ Publicado in *Colectânea da jurisprudência* 1993 I-01963 e também acessível on-line in: <http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=97909&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=1399595>.

¹⁷² Cfr., neste sentido, ALFONSO-LUIS CARAVACA e JAVIER CARRASCOSA GONZÁLEZ, *ibidem*.

¹⁷³ Cfr., neste sentido, LUÍS DE LIMA PINHEIRO in ob. e vol. cit., p. 381.

¹⁷⁴ Cfr., neste sentido, ALFONSO-LUIS CARAVACA e JAVIER CARRASCOSA GONZÁLEZ, *ibidem*.

Assim:

Por não procederem de órgãos jurisdicionais dum Estado Membro, **estão excluídas do conceito de “decisão judicial” fornecido pelo artigo 2.º, alínea a), do Regulamento Bruxelas I-bis as seguintes decisões:**

- a) As decisões proferidas por autoridades judiciárias de Estados terceiros (cf. o Acórdão do Tribunal de Justiça de 20 de Janeiro de 1994. – caso *Owens Bank Ltd contra Fulvio Bracco e Bracco Industria Chimica spa.* – Processo C-129/92. [publicado in *Colectânea da Jurisprudência* 1994 página I-00117]);
- b) As decisões proferidas por tribunais internacionais e supranacionais (nomeadamente, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, o Tribunal de Justiça da União Europeia¹⁷⁵, o Tribunal Internacional de Justiça)¹⁷⁶;
- c) As decisões proferidas por tribunais religiosos, como (por exemplo) os tribunais canónicos, pois não são autoridades dum Estado Membro, ainda que operem no território dos mesmos;
- d) Os laudos proferidos por autoridade ou órgãos arbitrais, com total independência do Estado em cujo território tenha sido proferido o laudo (cf. o Acórdão do Tribunal de Justiça de 25 de Julho de 1991 [Processo C-190/89 – caso *Marc Rich & Co. AG contra Società Italiana Impianti PA.* ¹⁷⁷; e o Acórdão do Tribunal de 17 de Novembro de 1998 [Processo C-391/95; caso *Van Uden Maritime BV, agindo sob a denominação de Van Uden Africa Line contra Kommanditgesellschaft in Firma Deco-Line e o.*¹⁷⁸).

¹⁷⁵ O reconhecimento e a execução dos acórdãos do Tribunal de Justiça da União Europeia relevam dum texto especial (v. artigos 280.º e 299.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia): cfr., neste sentido, HÉLÈNE GAUDEMET-TALLON in *Compétence et exécutions des jugements en Europe* cit., p. 473.

¹⁷⁶ Diversamente, a **Convenção de Lugano de 2007** regula o reconhecimento das decisões dos tribunais europeus nos Estados contratantes que não são membros da União Europeia (Islândia, Suíça e Noruega), visto que a União Europeia é considerada como um Estado vinculado pela Convenção, nos termos do respectivo artigo 1.º/3.

¹⁷⁷ Publicado in *Colectânea da jurisprudência* 1991 I-03855 e também acessível on-line in: <http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=96600&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=76425> .

¹⁷⁸ Publicado in *Colectânea da jurisprudência* 1998 I-07091 e também acessível on-line in: <http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=44211&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=491417> .

5. DISPOSITIVOS TÉCNICOS PARA A EFICÁCIA JURÍDICA DAS DECISÕES NO TERRITÓRIO DOS ESTADOS MEMBROS

O Regulamento Bruxelas I-bis dispõe de diferentes mecanismos legais para atribuir efeitos jurídicos às decisões proferidas noutros Estados Membros.

Desde logo, o Regulamento, na esteira das Convenções de Bruxelas e de Lugano, distingue entre **reconhecimento** e **execução**, isto é, atribuição de força executiva. «Estes instrumentos [comunitários] utilizam a palavra “reconhecimento” na acepção restrita de reconhecimento de efeitos»¹⁷⁹.

1. O Reconhecimento

No Regulamento Bruxelas I-bis, o reconhecimento pode ser “*incidental*” (artigo 36.º, n.º 3, do Regulamento UE n.º 1215/2012) e pode ser “*por confirmação*” (artigo 36.º, n.º 2, do Regulamento Bruxelas I-bis): cfr. *infra*.

2. A “execução”

Está regulada nos artigos 39.º a 51.º do Regulamento Bruxelas I-bis (secções 2 e 3 do Capítulo III).

Consiste num **procedimento** para executar no Estado Membro de destino as decisões proferidas no Estado Membro de origem. O Regulamento Bruxelas I-bis confere directamente às decisões abrangidas pelo mesmo o carácter de “*título executivo*” e associa-lhes o “*efeito executivo*”. Essas decisões constituem, *ex vi* do Regulamento Bruxelas I-bis, **título** apto para a execução num Estado Membro.

Ora o Regulamento regula a “execução” destas decisões, de modo que em nenhum caso tem lugar uma “*execução directa*” ou “*execução sem controle*” das decisões abrangidas pelo Regulamento. Tem sempre de ser superado o procedimento de execução contido no Regulamento, no decurso do qual pode ser denegada essa execução¹⁸⁰.

¹⁷⁹ LUÍS DE LIMA PINHEIRO in “*Direito Internacional Privado*” cit., Vol. III, “*Competência Internacional e Reconhecimento de Decisões Estrangeiras*” cit., p. 388.

¹⁸⁰ Cfr., neste sentido, ALFONSO-LUIS CARAVACA e JAVIER CARRASCOSA GONZÁLEZ, *in ob. e vol. cit.*, p. 666.

CONCEITO DE RECONHECIMENTO. DESENVOLVIMENTOS

1. O conceito geral de *reconhecimento*

Em termos gerais, «*reconhecer uma sentença estrangeira é atribuir-lhe no Estado do foro (Estado requerido, Estado ad quem) os efeitos que lhe competem segundo a lei do Estado onde foi proferida (Estado de origem, Estado a quo), ou pelo menos alguns desses efeitos*»¹⁸¹.

«*O Estado integra portanto na sua ordem jurídica a situação jurídica consagrada pela decisão estrangeira: por exemplo, se a decisão estrangeira condena uma parte num contrato a executar este contrato, esta decisão consagra em relação a outros Estados europeus a existência deste contrato e um terceiro sofrerá eventualmente as consequências desta existência apesar de ele não ser parte no contrato, nem na decisão proferida no estrangeiro*»¹⁸².

Como é sabido, «*o efeito específico da sentença enquanto ato jurisdicional é o caso julgado*»¹⁸³. «*A sentença faz caso julgado quando a decisão nela contida se torna imodificável, impedindo que o mesmo ou outro tribunal, ou qualquer outra autoridade, possa definir em termos diferentes a situação jurídica*»¹⁸⁴.

Por outro lado, no que concerne à definição da relação jurídica, «*a sentença pode ter um efeito declarativo (reconhece ou nega um direito) ou constitutivo (constitui, modifica ou extingue situações jurídicas)*»^{185 186}.

2. O conceito de reconhecimento no Regulamento Bruxelas i-bis

O **reconhecimento** da decisão proferida noutra Estado Membro confere à mesma os efeitos processuais clássicos: **caso julgado material**, nas suas vertentes positiva e negativa, e **efeito constitutivo**¹⁸⁷.

Porém – segundo HÉLÈNE GAUDEMET-TALLON¹⁸⁸ –, na Convenção de Bruxelas e nos Regulamentos Bruxelas I e Bruxelas I-bis, o conceito de **reconhecimento** é mais amplo que o conceito de **autoridade de caso julgado**. Já o Relatório JENARD acentuava que «o

¹⁸¹ ANTÓNIO FERRER CORREIA in *Lições de Direito Internacional Privado I*, Coimbra, 2013, 4.ª reimpressão da edição de Outubro de 2000, p. 454.

¹⁸² HÉLÈNE GAUDEMET-TALLON in *Compétence et exécutions des jugements en Europe* cit., p. 494.

¹⁸³ LUÍS DE LIMA PINHEIRO in ob. e vol. cit., p. 349.

¹⁸⁴ LUÍS DE LIMA PINHEIRO, *ibidem*.

¹⁸⁵ LUÍS DE LIMA PINHEIRO, *ibidem*.

¹⁸⁶ Constituem exemplos de **sentenças constitutivas** as de divórcio, anulação de negócio jurídico, investigação de paternidade, insolvência e dissolução de uma sociedade comercial: LUÍS DE LIMA PINHEIRO, *ibidem*.

¹⁸⁷ Cfr., neste sentido, ALFONSO-LUIS CARAVACA e JAVIER CARRASCOSA GONZÁLEZ in *Derecho Internacional Privado*, Vol. I, cit., p. 665.

¹⁸⁸ In *Compétence et exécutions des jugements en Europe* cit., p. 494.

reconhecimento deve ter por efeito atribuir às decisões a autoridade e a eficácia de que elas gozam no Estado onde foram proferidas».

E o mesmo Relatório insistia depois que as palavras «*autoridade de caso julgado*» tinham sido propositadamente excluídas do texto da Convenção de Bruxelas porque *podiam ser reconhecidas decisões que não tinham força de caso julgado*; era, por exemplo, o caso das **decisões provisórias** e das **decisões proferidas em matéria de jurisdição voluntária**.

De todo o modo, se o **reconhecimento** não se confunde com a **força de caso julgado**, ele não deixa evidentemente de englobar este conceito¹⁸⁹. Ele abrange portanto tanto a **autoridade positiva de caso julgado** (também designada de **força obrigatória**) como a **autoridade negativa de caso julgado**. Resulta especialmente desta **autoridade negativa** que uma decisão regularmente proveniente dum Estado europeu proíbe que se ponha em questão noutro Estado europeu o que foi julgado no primeiro Estado. A decisão estrangeira servirá portanto de base a uma *excepção de caso julgado*¹⁹⁰.

Do mesmo modo, é impossível, quando o tribunal dum Estado europeu decidiu sobre uma determinada questão, intentar noutro Estado europeu uma nova acção quanto à questão de mérito, com fundamento na decisão inicial (*actio iudicati*)¹⁹¹.

O TJUE já se pronunciou a este respeito no **Acórdão de 30 de Novembro de 1976** (caso *Yozef de Wolf contra Harry Cox BV.*; Processo 42-76¹⁹²): neste caso, estava em causa um cidadão Belga que, depois de ter obtido na Bélgica uma decisão contra um adversário domiciliado na Holanda, tinha novamente demandado em juízo este adversário, quanto à mesma questão de mérito, desta feita perante um tribunal holandês, contentando-se em invocar a decisão belga como fundamento da existência do seu crédito. O TJUE condenou, logicamente, este procedimento: uma vez que a decisão estrangeira é reconhecida no segundo Estado, não se pode admitir que se inicie uma nova instância quanto ao fundo da causa¹⁹³.

Segundo HÉLÈNE GAUDEMÉT-TALLON¹⁹⁴, embora a doutrina tenha recusado extrair deste Acórdão de 30 de Novembro de 1976 (caso *Yozef de Wolf contra Harry Cox BV.*; Processo 42-76) que **o juiz demandado em segundo lugar por um pedido no fundo idêntico ao primeiro deveria suscitar officiosamente a autoridade do caso julgado** – sustentando para tanto que se trata duma questão processual que releva do direito interno de cada Estado-Membro e que nenhum argumento pode ser retirado dos artigos 25.º e 26.º do Regulamento n.º 44/2001 ou 27.º e 28.º do Regulamento n.º 1215/2012, cujo objecto é diferente –, poder-se-ia, todavia, defender que obrigar o juiz, num caso como este, a suscitar officiosamente a autoridade do caso julgado seria apenas uma consequência da aplicação officiosa dos textos europeus.

¹⁸⁹ HÉLÈNE GAUDEMÉT-TALLON in *Compétence et exécutions des jugements en Europe* cit., p. 494.

¹⁹⁰ HÉLÈNE GAUDEMÉT-TALLON, *ibidem*.

¹⁹¹ HÉLÈNE GAUDEMÉT-TALLON, *ibidem*.

¹⁹² Publicado in *Colectânea da jurisprudência* 1976 01759 (edição especial portuguesa 1976/00695) e cujo texto integral também está acessível on-line in: <http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?>

¹⁹³ Curiosamente, a motivação invocada pelo TJUE neste Acórdão de 30 de Novembro de 1976 (caso *Yozef de Wolf contra Harry Cox BV.*; Processo 42-76) foi diversa: o Tribunal invocou essencialmente a necessidade de evitar qualquer risco de existirem decisões contraditórias.

¹⁹⁴ In *Compétence et exécutions des jugements en Europe* cit., p. 495.

Segundo LUÍS DE LIMA PINHEIRO¹⁹⁵, embora haja quem considere que o reconhecimento da sentença de um Estado-Membro está desligado do Direito de Conflitos, «em rigor, o que decorre do Regulamento é que o reconhecimento do efeito de caso julgado não pode ficar dependente da eficácia ou potencial eficácia da decisão perante a lei competente». Ora, «na medida em que o caso julgado abranja o efeito constitutivo, este efeito também é reconhecido automaticamente»^{196 197}.

i) Em que consiste afinal o reconhecimento?

Nem o Regulamento Bruxelas I-bis, nem nenhum outro instrumento legislativo até hoje publicado que esteja conexionado com a circulação transfronteiriça de decisões, inclui **uma definição do conceito de “reconhecimento”**.

Como ponto de partida, o **reconhecimento** pode ser definido como o processo pelo qual se permite que a autoridade e a efectividade duma decisão sejam invocadas na ordem jurídica dum outro país que não o país de origem¹⁹⁸.

Tomado no seu sentido mais amplo, o **reconhecimento** engloba todos os efeitos duma decisão, incluindo a **exequibilidade** das suas disposições. Porém, como o **reconhecimento** e a **execução** são tratados como conceitos separados dentro do regime instituído no Regulamento Bruxelas I, o reconhecimento deve ser entendido como abrangendo os efeitos duma decisão, excepto aqueles que se relacionam com a exequibilidade e a execução¹⁹⁹.

Tal como os instrumentos que o precederam (a Convenção de Bruxelas de 1968 e o Regulamento n.º 44/2001), o Regulamento n.º 1215/2012 estabelece regras separadas para o **reconhecimento**, por um lado, e a **execução**, por outro.

É geralmente aceite que a **execução**, tal como entendida pelo Regime instituído no Regulamento Bruxelas I, só está em causa quando uma decisão é invocada para a adopção de **medidas que implicam alguma forma de coerção**, tais como apreensão, confisco, sequestro, penhora, etc.²⁰⁰.

¹⁹⁵ In “Direito Internacional Privado” cit., Vol. III, “Competência Internacional e Reconhecimento de Decisões Estrangeiras” cit., p. 388.

¹⁹⁶ LUÍS DE LIMA PINHEIRO, *ibidem*.

¹⁹⁷ Questão já duvidosa é a de saber se uma decisão que não satisfaz as condições de reconhecimento estabelecidas pelo Regulamento pode produzir o seu efeito constitutivo segundo a lei competente. LUÍS DE LIMA PINHEIRO (in ob. e vol. cit., p. 389) inclina-se para uma resposta negativa, com base no entendimento dominante segundo o qual o regime interno mais favorável ao reconhecimento não pode ser invocado dentro do âmbito de aplicação do Regulamento Bruxelas I.

¹⁹⁸ Cfr., neste sentido, o parágrafo 10 do Acórdão do Tribunal de Justiça de 4 de Fevereiro de 1988 (Processo 145/86; caso *Horst Ludwig Martin Hoffmann contra Adelheid Krieg* [publicado in *Colectânea da jurisprudência* 1988 p. 00645]).

¹⁹⁹ Cfr., neste sentido, PIETRO FRANZINA in *The Brussels I Regulation Recast* editado por ANDREW DICKINSON e EVA LEIN, nota 13.09.

²⁰⁰ Cfr., neste sentido, PIETRO FRANZINA in *The Brussels I Regulation Recast* editado por ANDREW DICKINSON e EVA LEIN, nota 13.11.

As decisões estrangeiras também podem ser tomadas em consideração pela sua capacidade para **fazerem prova dum facto**, nomeadamente a presença de determinados bens num dado lugar numa certa data, como algo constatado pelo tribunal e relatado na sua decisão.

Porém, nos termos do regime instituído pelo Regulamento Bruxelas I-bis, o **reconhecimento** só diz respeito aos **efeitos que uma decisão provoca enquanto definição judicial do litígio** (incluindo, mas não confinado a ele, o **caso julgado** [*res judicata*]). Por isso, o **reconhecimento** duma decisão nem implica, nem afecta o seu **valor probatório**. Para isso, deve ter-se em conta a lei do país onde a decisão é invocada, como uma questão da *lex fori*²⁰¹.

E o mesmo se aplica, num sentido mais geral, ao **valor factual das decisões**: considera-se que as decisões estrangeiras podem, dentro de determinadas circunstâncias, ser tratadas como **factos** e invocadas como tais na fundamentação subjacente às subsequentes decisões, independentemente do reconhecimento. Todavia, o regime instituído no Regulamento Bruxelas I-bis não se interessa por este uso especial das decisões estrangeiras²⁰².

ii) Pode existir um reconhecimento parcial?

Não é claro se, perante o Regulamento Bruxelas I-bis, o **reconhecimento** também compreende o **reconhecimento parcial**, relativamente àquelas decisões sobre questões diferentes onde são feitas afirmações separadas.

Na vigência da Convenção de Bruxelas e do Regulamento n.º 44/2001, o reconhecimento parcial era geralmente admitido. O artigo 48.º do Regulamento n.º 44/2001 (disposição correspondente ao artigo 42.º da Convenção de Bruxelas) depunha a favor da admissibilidade do **reconhecimento parcial**, na medida em que admitia a possibilidade da **execução parcial** e permitia ao requerente pedir «*uma declaração de executoriedade limitada a partes de uma decisão*».

Embora esta última disposição não tenha sido transposta para o Regulamento n.º 1215/2012, a doutrina tende a considerar que o **reconhecimento parcial deve continuar a ser admitido**, desde que, evidentemente, a decisão seja separável²⁰³.

Quid juris se a decisão decide várias questões, algumas das quais estão incluídas no âmbito de aplicação do Regulamento Bruxelas I-bis e outras estão excluídas?

Nesta hipótese, o reconhecimento parcial reflecte o facto de que o regime instituído no Regulamento Bruxelas I só se ocupa de algumas das questões incluídas na decisão, como se a decisão apenas tratasse dessas questões.

²⁰¹ Cfr., neste sentido, PIETRO FRANZINA in *The Brussels I Regulation Recast* editado por ANDREW DICKINSON e EVA LEIN, nota 13.12.

²⁰² Cfr., neste sentido, PIETRO FRANZINA in *The Brussels I Regulation Recast* editado por ANDREW DICKINSON e EVA LEIN, nota 13.13.

²⁰³ Cfr., neste sentido, PIETRO FRANZINA in *The Brussels I Regulation Recast* editado por ANDREW DICKINSON e EVA LEIN, nota 13.14.

Quanto às decisões que cabem inteiramente no âmbito material do Regulamento Bruxelas I, o reconhecimento parcial pode ser olhado como uma estratégia para alcançar as finalidades do Regulamento na sua máxima extensão possível: **se existe uma objecção válida ao reconhecimento duma decisão e essa objecção só respeita a uma parte da de**

iii) O carácter automático do reconhecimento

No regime instituído pela Convenção de Bruxelas e pelos Regulamentos Bruxelas I e Bruxelas I-bis, o **reconhecimento** tem lugar **automaticamente**, isto é, opera *ex legis* («*de plein droit*»). Isto significa que a autoridade e a eficácia das decisões proferidas no Estado-Membro de origem podem ser invocadas em todos os outros Estados-Membros sem ser exigido nenhum processo especial. O tribunal ou a autoridade perante os quais uma decisão reconhecível (isto é, passível de ser reconhecida) é invocada tem de reconhecer a decisão *ex officio*, desde que estejam preenchidos os requisitos formais estabelecidos no artigo 37.º do Regulamento n.º 1215/2012²⁰⁴.

Mas o artigo 36.º-1 do Regulamento Bruxelas I-bis não se limita a impedir os Estados-Membros de impor requisitos adicionais para o reconhecimento. Tal como afirmou o Tribunal de Justiça – no Acórdão de 30 de Novembro de 1976 (caso *Yozef de Wolf contra Harry Cox BV*.; Processo 42-76²⁰⁵) –, o princípio do reconhecimento automático *impede que o autor que obteve num Estado-membro uma decisão judicial favorável peça a um órgão jurisdicional doutro Estado-Membro que profira, contra a outra parte, uma decisão condenatória idêntica à decisão proferida no primeiro Estado*, desde que esta última seja passível de reconhecimento nos termos das regras europeias.

O **reconhecimento automático**, isto é, sem necessidade de instauração de nenhum processo especial, constitui um dos princípios fundamentais que regem a **circulação transfronteiriça de decisões** na UE. Tal como é afirmado no Considerando (26) do Regulamento Bruxelas I-bis, ele reflecte a **confiança mútua na administração da justiça nos diferentes Estados-Membros**, que, por sua vez, é uma premissa fundamental de todas as medidas legislativas relacionadas com a implementação da área judicial da UE.

Neste sentido, o artigo 36.º-1 do Regulamento n.º 1215/2012 está estreitamente relacionado com outras regras paradigmáticas sobre a livre circulação de decisões, como (por exemplo) a regra segundo a qual **o reconhecimento e a execução só podem ser recusados num Estado-Membro com base nos fundamentos estritamente enumerados para este efeito** (artigo 45.º) e aquela outra regra segundo a qual **as autoridades do Estado-Membro requerido estão impedidas de rever quanto ao mérito da cusa uma decisão proferida noutro Estado-Membro** (artigo 52.º)²⁰⁶.

²⁰⁴ Cfr., neste sentido, PIETRO FRANZINA in *The Brussels I Regulation Recast* editado por ANDREW DICKINSON e EVA LEIN, nota 13.16.

²⁰⁵ Publicado in *Colectânea da jurisprudência* 1976 01759 (edição especial portuguesa 1976/00695) e cujo texto integral também está acessível on-line in: <http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?>.

²⁰⁶ Cfr., neste sentido, PIETRO FRANZINA in *The Brussels I Regulation Recast* editado por ANDREW DICKINSON e EVA LEIN, nota 13.19.

iv) Qual é o alcance da autoridade e da eficácia duma decisão?

Uma das mais espinhosas questões inerentes à circulação transfronteiriça de decisões é a de saber **como devem ser determinados o âmbito e os efeitos jurídicos duma decisão**, sempre que a autoridade desta é invocada fora do Estado-Membro de origem.

Antes de mais, deve ser tomada em consideração a **natureza** e o **objecto** da decisão: a definição contida no artigo 2.º-a) do Regulamento Bruxelas I – segundo a qual "*Decisão*" significa «*qualquer decisão proferida por um tribunal de um Estado-Membro, independentemente da designação que lhe for dada, tal como acórdão, sentença, despacho judicial ou mandado de execução*» – engloba uma multiplicidade de decisões judiciais, incluindo **decisões proferidas sobre o mérito dum litígio**, decisões contendo **medidas provisórias** (desde que verificados determinados requisitos), **decisões sobre questões processuais** e **decisões pelas quais o tribunal demandado declina a sua competência**, sendo que todas elas, em princípio, são passíveis de reconhecimento. Uma vez que cada uma destas decisões está destinada a desempenhar uma função específica em cada um dos sistemas jurídicos dos Estados-Membros, a natureza e a extensão dos respectivos efeitos pode variar significativamente dum caso para outro²⁰⁷.

v) A eficácia das decisões segundo a lei nacional do Estado-Membro de origem

As **decisões relativas ao mérito dum litígio** são, elas próprias, susceptíveis de terem efeitos diferentes. Estes efeitos podem ser divididos em dois grandes grupos, consoante eles respeitam à **substância da relação jurídica apreciada** ou ao **tratamento processual da questão**.

Os **efeitos substantivos ou dispositivos** duma decisão decorrem da **definição autoritária feita pelo tribunal quanto à existência e ao conteúdo da relação em questão**: como resultado dessa definição, os direitos e as obrigações das partes não podem, doravante, ser considerados como existindo de maneira diversa daquela que o tribunal decidiu, salvo se a própria lei dispuser doutro modo. Os efeitos duma decisão relativamente à substância duma relação jurídica incluem – mas não se confinam a isso – a especial qualidade que uma questão litigiosa reveste quando a decisão adquire a autoridade substantiva de caso julgado (*res judicata*)²⁰⁸.

Do ponto de vista processual, a consequência peculiar duma tal decisão consiste em que, dependendo de qualificações apropriadas em função da possibilidade de recurso ou de outros processos de revisão, a definição fornecida pelo tribunal não pode ser alterada ou anulada em processos subsequentes: uma parte que deseje voltar a contestar o fundamento duma acção (ou uma questão particular) que já foi decidida será impedida de o fazer em conformidade com as regras relevantes sobre preclusão ou caso julgado (*res judicata*) formal. Uma decisão

²⁰⁷ Cfr., neste sentido, PIETRO FRANZINA in *The Brussels I Regulation Recast* editado por ANDREW DICKINSON e EVA LEIN, nota 13.21.

²⁰⁸ Cfr., neste sentido, PIETRO FRANZINA in *The Brussels I Regulation Recast* editado por ANDREW DICKINSON e EVA LEIN, nota 13.23.

pode ter também **efeitos mais amplos** ao impedir a apreciação contenciosa de pedidos ou questões abrangidas pelo objecto da decisão, embora não especificamente decididos pelo tribunal²⁰⁹.

Levantam-se dúvidas relativamente às **questões que não foram expressamente contempladas na decisão, sempre que o tribunal pareça tê-las decidido implicitamente na sua fundamentação**, ao mencioná-las como uma premissa lógica necessária para obter uma decisão final sobre o pedido formulado. Pode, assim, não ser claro se o caso julgado também se aplica a essas questões implicitamente decididas, ou se deve antes confinar-se àquelas **questões que foram formalmente contempladas na parte dispositiva da decisão**.

Uma questão similar, vista dum ângulo diferente, pode suscitar-se quanto a saber se, em processos pendentes num país, uma parte deve ser impedida de levantar questões que essa parte omitiu levantar nos processos anteriormente decididos noutra país, embora tivesse podido fazê-lo.

Podem também suscitar-se **dúvidas quanto ao âmbito das pessoas submetidas à autoridade da decisão**, isto é, saber se, além daqueles que tomaram parte nos processos, a decisão também deve ser considerada vinculativa para outras pessoas que mantêm uma relação especial com as partes (representantes, herdeiros, etc.).

vj) Qual a lei aplicável à eficácia duma decisão? A doutrina da extensão dos efeitos

Cada ordem jurídica nacional tem as suas próprias regras ou orientações jurisprudenciais estabelecidas, quanto à questão de saber **que efeitos podem, ou devem, ser atribuídos a uma decisão**.

Consequentemente, suscita-se a questão de saber **qual a lei a que se deve recorrer para efeitos de determinar o alcance duma decisão estrangeira**²¹⁰.

No **Acórdão do Tribunal de Justiça de 4 de Fevereiro de 1988** (Processo 145/86; caso *Horst Ludwig Martin Hoffmann contra Adelheid Krieg*²¹¹), o Tribunal de Justiça afirmou que *o reconhecimento deve ter como resultado, em princípio, o de conferir às decisões a autoridade e a eficácia concedida às mesmas no Estado onde elas foram proferidas*²¹². Dito doutro modo: o reconhecimento consiste em estender os efeitos que as normas em vigor no Estado-Membro

²⁰⁹ Cfr., neste sentido, PIETRO FRANZINA in *The Brussels I Regulation Recast* editado por ANDREW DICKINSON e EVA LEIN, nota 13.24.

²¹⁰ Cfr., sobre esta questão, SIRKO HARDER in *The effects of recognized foreign judgments in civil and commercial matters*, publicado in *I.C.L.Q. [International & Comparative Law Quarterly]* 2013, 62(2), pp. 441-461.

²¹¹ Publicado in *Colectânea da jurisprudência* 1988 p. 00645.

²¹² Cfr. o parágrafo 10 deste Acórdão do TJUE de 4 de Fevereiro de 1988: «O reconhecimento deve, pois, «ter por efeito atribuir às decisões a autoridade e eficácia de que gozam no Estado em que foram proferidas» (tradução não oficial) (relatório sobre a convenção relativa à competência jurisdicional e à execução de decisões em matéria civil e comercial, JO 1979, C 59, p. 42 e 43).»

de origem atribuem à decisão em causa, e não em equiparar essa decisão a uma decisão proferida no Estado-Membro requerido²¹³.

A doutrina proclamada neste Acórdão de 4 de Fevereiro de 1988 (Processo 145/86; caso *Horst Ludwig Martin Hoffmann contra Adelheid Krieg*) tem sido reiterada pelo Tribunal de Justiça na sua jurisprudência ulterior: cfr. o parágrafo 66 do Acórdão do Tribunal de Justiça de 28 de Abril de 2009 (caso *Meletis Apostolides contra David Charles Orams e Linda Elizabeth Orams*. – Processo C-420/07²¹⁴); o parágrafo 38 do Acórdão do Tribunal de Justiça de 13 de Outubro de 2011 (caso *Prism Investments BV contra Jaap Anne van der Meer*. – Processo C-139/10²¹⁵); o parágrafo 34 do Acórdão do Tribunal de Justiça de 15 de Novembro de 2012 (Processo C-456/11 – caso *Gothaer Allgemeine Versicherung AG e outros contra Samskip GmbH*).²¹⁶

Embora se apliquem à **execução** algumas qualificações especiais, o princípio (da extensão dos efeitos) continua a representar a referência fundamental no que se refere ao **reconhecimento** de decisões num Estado-Membro.

Segundo PIETRO FRANZINA²¹⁷, a doutrina da extensão dos efeitos (*Wirkungstreckungstheorie*), além de ser afirmada, *en passant*, pelo artigo 65.º-2, é implicitamente apoiada pela regra sobre a adaptação introduzida no artigo 54.º do Regulamento Bruxelas I-bis.

Na verdade, a situação contemplada nesse artigo 54.º, duma decisão que contém «*uma medida ou injunção que não seja conhecida na lei do Estado-Membro requerido*», só pode ser concebida no pressuposto de que, em princípio, as decisões estrangeiras acarretam as consequências jurídicas previstas no Estado-Membro de origem, e não as previstas no Estado-Membro requerido. Acresce que a especificação, contida no mesmo artigo 54.º-1, segundo a qual a adaptação «*não pode ter efeitos que vão além dos previstos na lei do Estado-Membro de origem*», reforça a relevância da doutrina da extensão dos efeitos²¹⁸.

vii) A aplicação prática da doutrina da extensão dos efeitos

Para começar, tem de ser tomada em consideração a **natureza da decisão**. Assim, por exemplo, uma decisão proferida no quadro de **processos de índole antecipatório e cautelar** não dará lugar a uma **preclusão** com a natureza de **impedimento** noutro país onde, como resultado duma decisão dessa espécie, a substância do litígio não pode ser olhada como *res judicata* no Estado-Membro de origem. De igual modo, os **efeitos de decisões sobre questões**

²¹³ Cfr., neste sentido, PIETRO FRANZINA in *The Brussels I Regulation Recast* editado por ANDREW DICKINSON e EVA LEIN, nota 13.29.

²¹⁴ Publicado in Colectânea da jurisprudência 2009 I-03571.

²¹⁵ Publicado in Colectânea da jurisprudência 2011 I-09511.

²¹⁶ Publicado na Colectânea numérica (Colectânea geral) e também acessível on-line in:

<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=129842&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=324431>.

²¹⁷ In *The Brussels I Regulation Recast* editado por ANDREW DICKINSON e EVA LEIN, nota 13.31.

²¹⁸ Cfr., neste sentido, PIETRO FRANZINA in *The Brussels I Regulation Recast* editado por ANDREW DICKINSON e EVA LEIN, nota 13.31.

processuais serão, em conformidade com o princípio *lex fori*, limitados, na maioria dos casos, aos processos em que elas foram proferidas²¹⁹.

Por outro lado, as **indicações fornecidas pela própria decisão quanto ao pretendido âmbito dos seus efeitos** desempenharão, evidentemente, um papel crucial. Todavia, nem todas as decisões definem explicitamente os limites da sua autoridade. Por isso, em ordem a definir estes limites, devem ser tidas em conta **as normas gerais e os padrões seguidos para este efeito no Estado-Membro de origem**.

A este respeito, o **objecto da acção** será muitas vezes importante. Este elemento é efectivamente invocado em diversos países para categorizar as decisões para efeitos de determinar o seu alcance. Por exemplo, no que respeita ao âmbito pessoal de decisões proferidas em Inglaterra, será normalmente necessário apurar se a decisão em questão é uma decisão *in rem* ou uma decisão *in personam*. No 1.º caso, isso impedirá todas as pessoas de dizer que o estatuto da coisa ou pessoa sobre a qual a decisão se pronuncia não era tal como foi declarado pela sentença; no 2.º caso, a decisão só vincularia aqueles que são partes ou próximos destes²²⁰.

Também devem ser consideradas **as regras gerais para seleccionar e interpretar as indicações fornecidas pela própria decisão quanto ao seu âmbito**. As decisões judiciais seguem diferentes padrões estilísticos e estruturais, consoante o país donde elas provêm.

Assim, por exemplo, nos termos da secção 313 do Código de Processo Civil Alemão (*Zivilprozessordnung*), as decisões proferidas na Alemanha devem incluir, além duma **parte dispositiva** (*Urteilsformel*), a indicação das **constatações de facto relevantes** (*Tatbestand*) e os **fundamentos da decisão** (*Entscheidungsgründe*). Nos termos da lei Alemã, o caso julgado (*res judicata*) substantivo só se aplica na dimensão em que a decisão decide uma questão suscitada na petição inicial ou na contestação/reconvenção. Perante isto, a única referência para determinar o âmbito objectivo duma decisão Alemã será normalmente a sua **parte dispositiva**. Outros elementos constitutivos apenas podem ser tomados em consideração no Estado-Membro requerido na medida em que um tribunal Alemão, nessas circunstâncias, se referiria a esses elementos ao determinar o alcance da decisão num cenário puramente interno²²¹.

viii) Efeitos que devem ser determinados segundo outra lei que não a do Estado de origem

A relevância conferida às regras e padrões do país de origem não deve, todavia, impedir que a lei do Estado requerido desempenhe um certo papel na decisão de algumas questões específicas relacionadas com o reconhecimento.

²¹⁹ Cfr., neste sentido, PIETRO FRANZINA in *The Brussels I Regulation Recast* editado por ANDREW DICKINSON e EVA LEIN, nota 13.34.

²²⁰ Cfr., neste sentido, PIETRO FRANZINA in *The Brussels I Regulation Recast* editado por ANDREW DICKINSON e EVA LEIN, nota 13.36.

²²¹ Cfr., neste sentido, PIETRO FRANZINA in *The Brussels I Regulation Recast* editado por ANDREW DICKINSON e EVA LEIN, nota 13.37.

Assim, uma vez estabelecido que uma determinada questão está abrangida pela autoridade da decisão estrangeira, cabe especialmente à lei do Estado requerido conformar a subsequente **preclusão** e reger o seu funcionamento no quadro dos procedimentos judiciais locais. Dito doutro modo: cabe à lei do país de origem decidir se uma determinada questão deve ser considerada como decidida em termos vinculativos e definitivos, determinar as suas consequências jurídicas e identificar as pessoas relativamente às quais essas consequências podem ser invocadas; contudo, caberá à lei do Estado-Membro onde os subsequentes processos correrão termos decidir como é que, processualmente, a autoridade da decisão estrangeira pode ser invocada e organizar as consequências dessa invocação nos processos²²².

Por outro lado, a *lex causae*, determinada segundo as regras de direito internacional privado aplicáveis, pode também ter um papel a desempenhar no apuramento do impacto da decisão sobre a regulação substantiva da relação jurídica objecto de pronúncia.

Assim, por exemplo, se um contrato foi declarado judicialmente nulo e de nenhum efeito, as consequências desta decisão (v.g. em termos de obrigações das partes de devolver quantias) podem precisar de ser apreciadas tendo como pano de fundo a lei aplicável ao contrato²²³.

Nestes contextos e em contextos similares, podem ter de ser tomadas em consideração diversas leis, pelo menos *prima facie*, para efeitos de determinar as consequências jurídicas duma decisão. Isto pode depender duma multiplicidade de factores, incluindo a relação que – nos termos da lei do país de origem – intercede entre a decisão em questão e a situação substantiva com a qual a acção está relacionada, por exemplo, se se considera que a decisão cria novas obrigações que se destinam a misturar-se com, e eventualmente a substituí-las, aquelas originariamente accionadas²²⁴.

ix) O aparecimento de doutrinas alternativas à doutrina da extensão dos efeitos

A identificação dos efeitos duma decisão à luz da doutrina da extensão dos efeitos nem sempre se revela uma tarefa fácil. Por exemplo, pode, segundo as regras processuais do foro, ser necessário recorrer à **prova pericial** com vista a apurar se, nos termos da lei do país de origem, a autoridade duma determinada decisão se aplica a uma questão especial ou não. Esta abordagem, além de ser possivelmente cara e morosa, expõe as autoridades do Estado-Membro requerido àquela espécie de incertezas que são normalmente associadas à aplicação da lei estrangeira.

Talvez por isso o Tribunal de Justiça, embora continue fiel à doutrina afirmada no seu **Acórdão de 4 de Fevereiro de 1988** (Processo 145/86; caso *Horst Ludwig Martin Hoffmann contra*

²²² Cfr., neste sentido, PIETRO FRANZINA in *The Brussels I Regulation Recast* editado por ANDREW DICKINSON e EVA LEIN, nota 13.40.

²²³ Cfr., neste sentido, PIETRO FRANZINA in *The Brussels I Regulation Recast* editado por ANDREW DICKINSON e EVA LEIN, nota 13.42.

²²⁴ Cfr., neste sentido, PIETRO FRANZINA in *The Brussels I Regulation Recast* editado por ANDREW DICKINSON e EVA LEIN, nota 13.43.

*Adelheid Krieg*²²⁵), começou a explorar algumas variações e alternativas à doutrina da *extensão dos efeitos*.

No **Acórdão de 28 de Abril de 2009** (caso *Meletis Apostolides contra David Charles Orams e Linda Elizabeth Orams*. – Processo C-420/07²²⁶), o Tribunal de Justiça, embora reafirmando que «o reconhecimento, em princípio, deve ter o efeito de atribuir às decisões a autoridade e a eficácia de que elas gozam no Estado-Membro onde foram proferidas», afirmou que «*não há razão para atribuir a uma sentença, na execução, direitos que não lhe são atribuídos no Estado-Membro de origem ou efeitos que uma sentença do mesmo tipo, directamente proferida no Estado-Membro requerido, não teria*».

Segundo PIETRO FRANZINA²²⁷, a **referência cumulativa aos padrões do Estado-Membro de origem e aos do Estado-Membro requerido** parece ser limitada à determinação dos efeitos duma decisão que pressupõem a execução das suas disposições. A situação contemplada pelo TJUE pode colocar-se se, nos termos da lei processual do Estado-Membro requerido, o tipo de decisão em questão permite ao credor pedir um feixe limitado de medidas executórias (por exemplo, uma ordem de penhora ou confisco, mas não uma ordem de execução específica), enquanto, diversamente, nos termos da lei do país de origem, essas limitações não se aplicariam.

O Tribunal de Justiça reiterou a mesma afirmação no **Acórdão de 13 de Outubro de 2011** (caso *Prism Investments BV contra Jaap Anne van der Meer*. – Processo C-139/10²²⁸), uma decisão preliminar relativa a uma questão de execução, e também numa outra decisão igualmente respeitante à execução duma decisão estrangeira mas fora do âmbito do regime instituído no Regulamento Bruxelas I²²⁹. Em contrapartida, o TJUE nunca fez referência a essa passagem particular do aludido **Acórdão de 28 de Abril de 2009** (caso *Meletis Apostolides contra David Charles Orams e Linda Elizabeth Orams*. – Processo C-420/07) a respeito do **reconhecimento**.

PIETRO FRANZINA aponta a seguinte **razão** para esta limitação: o ponto de vista do Estado-Membro requerido precisa de ser levado em linha de conta na medida em que as regras desse Estado, ou as medidas tomadas pelas suas autoridades, estão envolvidas na circulação das decisões. Se a execução, tal como anteriormente estava previsto (no domínio da Convenção de Bruxelas e do Regulamento n.º 44/2001), depende duma declaração de exequibilidade pronunciada pelas autoridades do Estado-Membro requerido, então o ponto de vista desse Estado precisa de ser tomado em consideração para efeitos de determinar os efeitos que decorrem da decisão no que se refere à execução. Na sequência da abolição do *exequatur* levada a cabo pelo Regulamento Bruxelas I-bis, o quadro mudou, embora algumas ideias

²²⁵ Publicado in *Colectânea da jurisprudência* 1988 p. 00645.

²²⁶ Publicado in *Colectânea da jurisprudência* 2009 I-03571.

²²⁷ In *The Brussels I Regulation Recast* editado por ANDREW DICKINSON e EVA LEIN, nota 13.49.

²²⁸ Publicado in *Colectânea da jurisprudência* 2011 I-09511.

²²⁹ Trata-se do **Acórdão do Tribunal de Justiça de 26 de abril de 2012**, no caso *Health Service Executive contra S. C. e A. C.* – Processo C-92/12 PPU (publicado na *Colectânea da jurisprudência* [na *Colectânea numérica* (*Colectânea geral*)] e também acessível on-line in:

<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=122181&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=383393>.

básicas permaneçam as mesmas. Os artigos 40.º e 41.º-1 do Regulamento n.º 1215/2012 ainda reflectem o duradouro princípio segundo o qual **o processo de execução das decisões** (incluindo os instrumentos executivos disponíveis) **é regido pela lei do Estado-Membro requerido**. Efectivamente, o Regulamento exige uma passagem do testemunho da lei do Estado-Membro de origem para a lei do Estado-Membro requerido. Tal como se refere no Considerando (26) do Regulamento Bruxelas I-bis, uma decisão proferida pelos tribunais dum Estado-Membro deve ser tratada, no que se refere à execução, «*como se se tratasse duma decisão proferidas no Estado-Membro requerido*».

No **Acórdão do Tribunal de Justiça de 15 de Novembro de 2012** (Processo C-456/11 – caso *Gothaer Allgemeine Versicherung AG e outros contra Samskip GmbH*.²³⁰), suscitou-se uma questão quanto à eficácia duma decisão dum Estado-Membro relativa à sua competência, por aplicação das regras da Convenção de Lugano que regulam os efeitos dos pactos de jurisdição. Tendo reafirmado a doutrina da extensão dos efeitos (tal como elaborada no citado **Acórdão de 4 de Fevereiro de 1988** (Processo 145/86; caso *Horst Ludwig Martin Hoffmann contra Adelheid Krieg*²³¹), o TJUE passou a distinguir esta categoria de casos, observando que o Regime Bruxelas I assenta no *princípio da confiança mútua entre os tribunais dos Estados-Membros* e que *um elevado grau de confiança é ainda mais necessário quando os tribunais desses Estados-Membros são chamados a aplicar regras comuns de competência directa*²³². Dados os vínculos estreitos entre estas regras e as regras que regem o reconhecimento e a execução de decisões judiciais, o TJUE considerou que *o princípio da confiança mútua e a proibição da revisão de mérito duma decisão* (consagrada no artigo 52.º do Regulamento n.º 1215/2012) *seriam violados se um tribunal dum Estado-Membro pudesse reapreciar a decisão do tribunal doutro Estado-Membro que tivesse aplicado as regras do Regulamento para declinar ou aceitar a competência* (excepto se isso fosse expressamente permitido)²³³.

Daqui decorria, na opinião do TJUE, ser necessário **um conceito autónomo de autoridade de caso julgado**: «*a exigência fundamental de uniformidade de aplicação do direito da União implica que o alcance dessa restrição seja definido ao nível da União, em vez de depender das diferentes regras nacionais relativas à autoridade de caso julgado*»²³⁴. Este **conceito europeu de autoridade de caso julgado** – acrescentou o Tribunal de Justiça – «*não existe apenas no que respeita à parte decisória da decisão judicial em causa, mas abrange também os fundamentos*

²³⁰ Publicado na Colectânea numérica (Colectânea geral) e também acessível on-line in:

<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=129842&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=324431>.

²³¹ Publicado in Colectânea da jurisprudência 1988 p. 00645.

²³² Cf. o parágrafo 35 do cit. **Acórdão do Tribunal de Justiça de 15 de Novembro de 2012** (Processo C-456/11 – caso *Gothaer Allgemeine Versicherung AG e outros contra Samskip GmbH*).

²³³ Cf. o parágrafo 38 do cit. **Acórdão do Tribunal de Justiça de 15 de Novembro de 2012** (Processo C-456/11 – caso *Gothaer Allgemeine Versicherung AG e outros contra Samskip GmbH*): «*Admitir que o tribunal do Estado-Membro requerido possa considerar nulo o pacto atributivo de competência que o tribunal do Estado-Membro de origem reconheceu como válido iria contra esta proibição de revisão do mérito da decisão, nomeadamente em circunstâncias em que esse tribunal poderia ter concluído que seria competente caso não existisse o referido pacto. Com efeito, nesta hipótese, essa constatação por parte do tribunal do Estado-Membro requerido poria em causa não apenas a conclusão intermédia do tribunal do Estado-Membro de origem relativa à validade do pacto atributivo de jurisdição mas também a decisão desse tribunal que declara a sua própria incompetência, enquanto tal.*»

²³⁴ Cf. o parágrafo 39 do cit. **Acórdão do Tribunal de Justiça de 15 de Novembro de 2012** (Processo C-456/11 – caso *Gothaer Allgemeine Versicherung AG e outros contra Samskip GmbH*).

desse acórdão que representam o alicerce necessário da sua parte decisória, dela sendo, por isso, indissociáveis»²³⁵.

Entende-se que a doutrina adoptada pelo TJUE no referido **Acórdão do Tribunal de Justiça de 15 de Novembro de 2012** (Processo C-456/11 – caso *Gothaer Allgemeine Versicherung AG e outros contra Samskip GmbH*.²³⁶) deve ser confinada à circulação de decisões que decidem questões de competência nos termos do Regulamento Bruxelas I e do regime paralelo da Convenção de Lugano. Efectivamente, as razões que levaram a que se pusesse de parte a doutrina adoptada no mencionado **Acórdão de 4 de Fevereiro de 1988** (Processo 145/86; caso *Horst Ludwig Martin Hoffmann contra Adelheid Krieg*²³⁷) relacionam-se com as especificidades destas decisões²³⁸.

Por um lado, elas baseiam-se em regras uniformes e, como tal, parecem naturalmente ser susceptíveis de desencadear consequências Europeias uniformes. Por outro lado, as decisões sobre competência reflectem uma preocupação comum e regional, que reclama respostas coordenadas²³⁹.

Dito isto, «por enquanto, sujeita a estas limitações, a doutrina da extensão [dos efeitos] deve continuar a ser considerada como a regra geral de referência para identificar o âmbito do caso julgado dum decisão segundo o regime Bruxelas I»²⁴⁰. Ainda assim, não são de excluir futuros desenvolvimentos na mesma linha adoptada no citado **Acórdão do Tribunal de Justiça de 15 de Novembro de 2012** (Processo C-456/11 – caso *Gothaer Allgemeine Versicherung AG e outros contra Samskip GmbH*.²⁴¹).

3. Diferentes tipos de reconhecimento: reconhecimento *incidental* e reconhecimento «por confirmação»

Como á antecipámos, no Regulamento Bruxelas I-bis, o **reconhecimento** tanto pode ser “*incidental*” (artigo 36.º, n.º 3, do Regulamento UE n.º 1215/2012) como pode ser “*por confirmação*” (artigo 36.º, n.º 2, do Regulamento Bruxelas I-bis).

²³⁵ Cf. o parágrafo 40 do cit. **Acórdão do Tribunal de Justiça de 15 de Novembro de 2012** (Processo C-456/11 – caso *Gothaer Allgemeine Versicherung AG e outros contra Samskip GmbH*).

²³⁶ Publicado na Colectânea numérica (Colectânea geral) e também acessível on-line in: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=129842&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=324431>.

²³⁷ Publicado in Colectânea da jurisprudência 1988 p. 00645.

²³⁸ Cfr., neste sentido, PIETRO FRANZINA in *The Brussels I Regulation Recast* editado por ANDREW DICKINSON e EVA LEIN, nota 13.53.

²³⁹ Cfr., neste sentido, PIETRO FRANZINA in *The Brussels I Regulation Recast* editado por ANDREW DICKINSON e EVA LEIN, nota 13.54.

²⁴⁰ Cfr., neste sentido, PIETRO FRANZINA in *The Brussels I Regulation Recast* editado por ANDREW DICKINSON e EVA LEIN, nota 13.56.

²⁴¹ Publicado na Colectânea numérica (Colectânea geral) e também acessível on-line in: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=129842&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=324431>.

3.1. O reconhecimento incidental no regulamento Bruxelas I-Bis. Aspectos gerais

i) Reconhecimento incidental. “Invocação directa” da decisão

O **reconhecimento incidental** consiste em que qualquer decisão proferida por órgãos jurisdicionais dum Estado Membro participante no Regulamento Bruxelas I-bis pode ser invocada directamente perante as autoridades de qualquer outro Estado Membro, sem necessidade de ter previamente superado um procedimento “ad hoc” de homologação dessa decisão estrangeira e sem necessidade de nenhum “*exequatur*” (Considerando (26) do Regulamento n.º 1215/2012).

Fala-se de **reconhecimento incidental** quando a decisão estrangeira é invocada para fundamentar a excepção de **caso julgado** ou para resolver uma **questão prévia** de que dependa a decisão da questão principal²⁴².

Para tanto, **não é assim necessário instaurar um processo autónomo de reconhecimento: o reconhecimento tem lugar nos termos do processo em curso**, o qual segue a tramitação prevista nas regras do Direito processual interno²⁴³.

Pode acontecer que o resultado de processos que estão pendentes nos tribunais dum Estado-Membro esteja dependente de questões que já foram decididas numa decisão proferida noutro Estado-Membro. Suponha-se, por exemplo, que num processo por violação contratual instaurado por A contra B, este último alega, a título de defesa, que a sua situação jurídica nunca foi afectada pelo contrato em causa, porque o acordo que lhe deu origem foi concluído por um representante que estava a actuar *ultra vires* (isto é, excedendo os poderes que lhe haviam sido conferidos). Se um tribunal dum outro Estado-Membro já proferiu uma decisão entre as mesmas partes, quanto à existência, validade e âmbito dos poderes conferidos por B ao seu representante, essa definição será crucial para a decisão sobre a defesa. Se o reconhecimento desta decisão não é objecto de controvérsia, a decisão do tribunal será conforme à decisão estrangeira, mas se surgir um litígio quanto ao reconhecimento dessa decisão, a questão precisará de ser decidida antes de ser proferida uma decisão quanto ao mérito²⁴⁴.

O artigo 36.º-3²⁴⁵ do Regulamento Bruxelas I-bis permite ao tribunal onde o processo está pendente decidir a questão da recusa de reconhecimento em casos como este.

Este artigo 36.º-3 limita-se a prever a hipótese de **uma questão incidental suscitada no âmbito de processos judiciais**. Isto é confirmado por uma comparação com a formulação do artigo 38.º²⁴⁶ do Regulamento n.º 1215/2012, onde é feita uma referência a uma decisão invocada perante um «tribunal ou autoridade».

²⁴² LUÍS DE LIMA PINHEIRO in “*Direito Internacional Privado*” cit., Vol. III, “*Competência Internacional e Reconhecimento de Decisões Estrangeiras*” cit., p. 390.

²⁴³ Cfr., neste sentido, LUÍS DE LIMA PINHEIRO in ob. e vol. cit., pp. 390 in fine e 391.

²⁴⁴ Cfr., neste sentido, PIETRO FRANZINA in *The Brussels I Regulation Recast* editado por ANDREW DICKINSON e EVA LEIN, nota 13.81.

²⁴⁵ «Se o resultado de uma ação intentada no tribunal de um Estado-Membro depender da decisão de um incidente de recusa de reconhecimento, será o mesmo tribunal competente para conhecer do incidente».

²⁴⁶ «O tribunal ou autoridade perante a qual seja invocada uma decisão proferida noutro Estado-Membro...».

A disposição refere-se a **questões incidentais de «recusa de reconhecimento»**, enquanto os textos anteriores [v.g. o artigo 33.º-3 do Regulamento n.º 44/2001²⁴⁷] aludiam a **questões incidentais “de reconhecimento”**. Porém – segundo PIETRO FRANZINA²⁴⁸ –, esta alteração parece ser uma simples melhoria de redacção, enfatizando a necessidade duma contestação ao reconhecimento automático, sem quaisquer implicações substanciais.

A norma em questão constitui verdadeiramente uma regra tanto sobre **competência interna** como sobre **competência internacional**, destinada a servir as finalidades da livre circulação de decisões. A competência conferida nos termos deste artigo 36.º-3 implica o poder de decidir a questão do reconhecimento em conformidade com as regras do Regulamento Bruxelas I-bis que regem o reconhecimento de decisões²⁴⁹. Consequentemente, os **fundamentos de recusa de reconhecimento admissíveis** são os do artigo 45.º e o tribunal demandado estará impedido de rever a decisão quanto ao seu mérito (artigo 52.º).

Se não existisse uma norma que cumprisse o objectivo deste artigo 36.º-3, os processos dependentes da decisão da questão prejudicial teriam de ser suspensos e a parte interessada teria de instaurar novos processos, possivelmente num tribunal diferente, nos quais a questão do reconhecimento seria a principal questão em jogo. Essa situação seria contrária ao objectivo de eficiência na litigância transnacional e exporia as partes ao risco de decisões incompatíveis²⁵⁰.

ii) Qual a relação existente entre as questões incidentais e as questões principais?

As versões portuguesa, espanhola, inglesa e alemã do Regulamento n.º 1215/2012 estabelecem que, para se aplicar o artigo 36.º-3, é preciso que o resultado do processo “dependa” do reconhecimento (rectius, da recusa do reconhecimento) duma decisão estrangeira.

Esta formulação sugere que *uma ou mais definições contidas na decisão estrangeira em questão devem ser decisivas para o resultado do processo* (seja de todo o processo, seja duma questão particular suscitada na demanda)²⁵¹. Segundo PIETRO FRANZINA²⁵², uma interpretação igualmente estrita pode ser defendida à luz dos verbos utilizados nas versões doutras línguas, tais como as versões Alemã (*abhängen*) e portuguesa/espanhola (*dependen*). E

²⁴⁷ «Se o reconhecimento for invocado a título incidental perante um tribunal de um Estado-Membro, este será competente para dele conhecer.»

²⁴⁸ In *The Brussels I Regulation Recast* editado por ANDREW DICKINSON e EVA LEIN, nota 13.82, nota 100.

²⁴⁹ Cfr., neste sentido, PIETRO FRANZINA in *The Brussels I Regulation Recast* editado por ANDREW DICKINSON e EVA LEIN, nota 13.82.

²⁵⁰ Cfr., neste sentido, PIETRO FRANZINA in *The Brussels I Regulation Recast* editado por ANDREW DICKINSON e EVA LEIN, nota 13.83.

²⁵¹ Cfr., neste sentido, PIETRO FRANZINA in *The Brussels I Regulation Recast* editado por ANDREW DICKINSON e EVA LEIN, nota 13.84.

²⁵² *Ibidem*.

o mesmo se aplica às fórmulas diferentes, mas substancialmente equivalentes, empregues nas versões Francesa e Italiana²⁵³.

Para determinar **se o resultado do processo depende efectivamente duma questão decidida numa sentença estrangeira**, o tribunal precisará primeiro de identificar o **âmbito da autoridade da decisão em questão**, determinada em conformidade com a já mencionada *doutrina da extensão* (cfr. *supra*). O tribunal apurará então **quais as implicações das conclusões a que chegou o tribunal estrangeiro sobre o conteúdo da relação jurídica litigiosa**, tal como conformada, caso isso seja relevante, pela lei que rege a sua substância²⁵⁴.

iii) Quid juris quanto às questões incidentais que exorbitam do âmbito material do Regulamento Bruxelas I-bis?

O resultado de processos abrangidos pelo âmbito material do Regulamento Bruxelas I-bis pode depender de decisões que exorbitam do âmbito material deste instrumento.

Assim, por exemplo., em processos relativos a um acidente automóvel instaurados contra o proprietário do veículo envolvido no sinistro, baseados na responsabilidade objectiva do proprietário (tal como prevista no artigo 506.º do Código Civil português), pode suscitar-se a questão de saber **se o requerido deve, na realidade, ser considerado, no momento da ocorrência dos factos, como o dono do veículo em questão**. Se esta questão já foi decidida noutro Estado-Membro no quadro dum processo de partilhas, por uma decisão que declarou que o requerido se tornou o legatário do automóvel, o reconhecimento desta decisão pode revelar-se decisivo para o desfecho do caso de responsabilidade civil.

Ora, o artigo 36.º-3 do Regulamento n.º 1215/2012 só se aplicará se a questão em jogo respeita ao reconhecimento duma **decisão abrangida pelo âmbito material** das regras sobre reconhecimento de decisões estabelecidas pelo mesmo Regulamento²⁵⁵.

Se este requisito não está preenchido, mas a decisão em questão se enquadra no âmbito de aplicação das **regras sobre reconhecimento estabelecidas por outros instrumentos legislativos da UE**, então a competência do tribunal no Estado-Membro requerido para determinar a questão do reconhecimento dependerá dessas outras medidas legislativas.

Assim, no exemplo *supra*, se a decisão em questão se enquadra em todos os aspectos (objectivo, temporal, etc.) no âmbito do Regulamento sobre Sucessões [Regulamento (UE) n.º 650/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho de 4 de Julho de 2012], então o tribunal demandado terá competência para determinar a questão nos termos do artigo 39.º-3 deste último Regulamento²⁵⁶. Por identidade de raciocínio, o artigo 36.º-3 do Regulamento Bruxelas

²⁵³ Nestas últimas versões, faz-se referência a situações em que a questão da recusa de reconhecimento é suscitada «*de façon incidente*» e «*in via incidentale*».

²⁵⁴ Cfr., neste sentido, PIETRO FRANZINA in *The Brussels I Regulation Recast* editado por ANDREW DICKINSON e EVA LEIN, nota 13.85.

²⁵⁵ Cfr., neste sentido, PIETRO FRANZINA in *The Brussels I Regulation Recast* editado por ANDREW DICKINSON e EVA LEIN, nota 13.87.

²⁵⁶ «*Se o reconhecimento for invocado a título incidental perante um órgão jurisdicional de um Estado-Membro, este é competente para dele conhecer*».

I-bis aplicar-se-á a questões incidentais de reconhecimento duma decisão nos termos do Regulamento ainda que o processo pendente perante o tribunal do Estado-Membro requerido não esteja abrangido pelo âmbito material do Regulamento²⁵⁷.

iv) Qual o objecto das decisões tomadas a respeito duma questão incidental?

Nos termos do artigo 36.º- 3 do Regulamento Bruxelas I-bis, cabe ao tribunal por onde corre o processo que depende duma questão incidental de reconhecimento determinar a existência de qualquer dos fundamentos de recusa de reconhecimento previstos no artigo 45.º.

Assim, a autoridade pública do Estado requerido a quem cabe conhecer do caso e perante a qual se invoca a decisão estrangeira como fundamento da excepção processual de “*caso julgado*”, controlará: a) Se se verificam, *in casu*, os “*pressupostos do reconhecimento*”; b) Sempre que tal lhe seja solicitado por “*qualquer parte interessada*”, essa autoridade do Estado Membro requerido controlará se não se verifica um “*motivo de recusa de reconhecimento*” invocado por essa parte interessada (artigo 45.º do Regulamento Bruxelas I-bis). Se ambos os requisitos se verificam, essa autoridade concederá o **reconhecimento** à decisão estrangeira e esta produzirá os efeitos processuais de **caso julgado**, **tipicidade** e **constitutivo** no processo em que foi feita valer.

Como, perante o artigo 36.º-2, o resultado do processo é uma decisão que declara «*não haver motivos para recusar o reconhecimento, nos termos do artigo 45.º*», a decisão limitar-se-á a constatar que não se apurou a existência de nenhum dos fundamentos enumerados no artigo 45.º quanto à decisão cujo reconhecimento está em causa, independentemente de saber se o pedido de reconhecimento se referia especificamente a um ou mais fundamentos especiais e se a discussão travada no processo se focou efectivamente apenas nesses fundamentos. Por isso, a questão incidental de reconhecimento provocará uma decisão que abrange (mas também ficará limitada a isso) todos os possíveis fundamentos de recusa de reconhecimento que estão previstos no artigo 45.º²⁵⁸.

v) Questões processuais

O artigo 36.º- 3 não se preocupa com o enquadramento processual no qual o tribunal a quem ele confere competência deve ser exercido. As regras processuais relevantes nesta matéria são estabelecidas pela lei do foro. Caberá a essa lei, por exemplo, decidir se uma questão de reconhecimento no sentido do artigo 36.º- 3 pode ser suscitada oficiosamente ou não²⁵⁹.

²⁵⁷ Cfr., neste sentido, PIETRO FRANZINA in *The Brussels I Regulation Recast* editado por ANDREW DICKINSON e EVA LEIN, nota 13.88.

²⁵⁸ Cfr., neste sentido, PIETRO FRANZINA in *The Brussels I Regulation Recast* editado por ANDREW DICKINSON e EVA LEIN, nota 13.90.

²⁵⁹ Cfr., neste sentido, PIETRO FRANZINA in *The Brussels I Regulation Recast* editado por ANDREW DICKINSON e EVA LEIN, nota 13.91.

Nos processos que tramitam perante tribunais portugueses, a lei processual civil portuguesa regula especificamente o **momento** e o **modo** para se invocar o “*caso julgado intra-UE*” (artigos 573.º, 576.º, n.ºs 1 e 2, 577.º, al. i), 580.º e 581.º do Código de Processo Civil). E, ao incluir o **caso julgado** no elenco (não taxativo) das **excepções dilatórias** contido no artigo 577.º do C.P.C., as quais *devem ser conhecidas oficiosamente pelo tribunal* (artigo 578.º do mesmo Código), a lei processual civil portuguesa torna o **caso julgado** uma questão não dependente da arguição das partes, de que o tribunal deve conhecer oficiosamente.

Caso a exceção de caso julgado seja julgada procedente, o juiz absolverá o réu da instância (artigos 278.º, n.º 1, al. e), 576.º, n.º 2, e 577.º, al. f), do Código de Processo Civil) e não conhecerá do mérito da causa, que já foi decidido em virtude duma decisão judicial proferida por tribunais de outros Estados Membros e cujo reconhecimento tenha sido concedido de modo incidental pelo tribunal português que conhece da causa principal.

vi) O efeito de caso julgado das decisões estrangeiras nos processos dependentes

A **questão incidental de recusa de reconhecimento**, uma vez decidida pelo tribunal por onde corre o processo cujo desfecho depende da decisão desse incidente, faz parte da decisão pela qual o processo dependente é decidido. De modo semelhante a outras regras do Regulamento Bruxelas I-bis cuja finalidade é atribuir competência, o artigo 36.º- 3 confere ao tribunal competência para tomar uma decisão vinculante sobre a questão em jogo, isto é, **uma decisão judicial de pleno direito**, e não apenas **um passo do raciocínio no qual a decisão se baseia**²⁶⁰.

Não obstante, embora a decisão subsequente sobre a demanda dependente (i. é, sobre a tal acção cujo resultado depende da decisão de um incidente de recusa de reconhecimento), tomada como um todo, tenha o direito a ser reconhecida nos termos do regime instituído pelo Regulamento Bruxelas I, os efeitos da decisão sobre o reconhecimento, na medida em que possam ser considerados isoladamente, não devem ser alargados para lá do Estado-Membro onde o processo dependente foi decidido²⁶¹.

Aliás, este **reconhecimento incidental produz efeitos, exclusivamente, no processo no qual foi feito valer**. Não surte efeitos *erga omnes*. Isto é: este reconhecimento incidental não é, em princípio, abrangido pelo caso julgado formado pela decisão (cf. o artigo 91.º, n.º 2, do Código de Processo Civil português vigente). Consequentemente, **se noutro processo posterior surgir a necessidade de invocar os efeitos processuais duma decisão já reconhecida incidentalmente num processo anterior**, será necessário voltar a pedir no novo processo o reconhecimento incidental da mesma decisão²⁶².

²⁶⁰ Cfr., neste sentido, PIETRO FRANZINA in *The Brussels I Regulation Recast* editado por ANDREW DICKINSON e EVA LEIN, nota 13.92.

²⁶¹ Cfr., neste sentido, PIETRO FRANZINA in *The Brussels I Regulation Recast* editado por ANDREW DICKINSON e EVA LEIN, nota 13.93.

²⁶² Cfr., neste sentido, ALFONSO-LUIS CARAVACA e JAVIER CARRASCOSA GONZÁLEZ, in ob. e vol. cit., p. 667.

vii) Qual a lei reguladora dos efeitos jurídicos da decisão reconhecida incidentalmente?

Os efeitos que produz uma decisão judicial proferida por um tribunal dum Estado Membro e que tenha sido reconhecida em Portugal determinam-se à luz do Direito do Estado de origem da decisão (cf. o o parágrafo 10 do Acórdão do Tribunal de Justiça de 4 de Fevereiro de 1988 [Processo 145/86; caso *Horst Ludwig Martin Hoffmann contra Adelheid Krieg*]²⁶³ ; o parágrafo 66 do Acórdão do Tribunal de Justiça de 28 de Abril de 2009 [caso *Meletis Apostolides contra David Charles Orams e Linda Elizabeth Orams*. – Processo C-420/07]²⁶⁴ ; o parágrafo 38 do Acórdão do Tribunal de Justiça de 13 de Outubro de 2011 [caso *Prism Investments BV contra Jaap Anne van der Meer*. – Processo C-139/10]²⁶⁵; o parágrafo 34 do Acórdão do Tribunal de Justiça de 15 de Novembro de 2012 [Processo C-456/11 – caso *Gothaer Allgemeine Versicherung AG e outros contra Samskip GmbH.*])²⁶⁶.

Quer dizer: a decisão judicial surte, no Estado de destino, os mesmos efeitos jurídicos que produz no Estado Membro de origem. Nem mais efeitos, nem menos efeitos²⁶⁷.

viii) Qual a extensão objectiva do caso julgado europeu?

Como vimos *supra*, o **caso julgado** abrange não só a **parte dispositiva** da decisão judicial proferida por um tribunal de outro Estado Membro, mas também os **fundamentos de Direito** nos quais necessariamente se baseou o decidido e que são, por isso, indissociáveis deste (cf. o parágrafo 40 do **Acórdão do Tribunal de Justiça de 15 de Novembro de 2012** – Processo C-456/11 – caso *Gothaer Allgemeine Versicherung AG e outros contra Samskip GmbH.*²⁶⁸).

Esta precisão reveste-se duma importância decisiva relativamente às sentenças proferidas por um tribunal dum Estado Membro (X) nas quais esse tribunal se declara “*internacionalmente incompetente*” por considerar que existe um **pacto de jurisdição** a favor dos tribunais de outros Estados. Efectivamente, num tal caso, um tribunal de outro Estado Membro (Y) deve reconhecer a decisão proferida pelo tribunal do Estado Membro (X) em toda a sua extensão. Quer dizer: deve admitir não só a **incompetência do tribunal do Estado Membro (X)** que se contém na parte dispositiva da decisão proferida pelo referido tribunal, mas deve também admitir, no seu caso, a declaração realizada pelo tribunal do Estado Membro (X) na qual se faz constar a **validade da cláusula atributiva de competência** e que consta dos fundamentos de Direito da decisão judicial, nos quais se há-de necessariamente basear a parte dispositiva (cf. o parágrafo 41 do citado **Acórdão do Tribunal de Justiça de 15 de Novembro de 2012** –

²⁶³ Publicado in Colectânea da jurisprudência 1988 p. 00645.

²⁶⁴ Publicado in Colectânea da jurisprudência 2009 I-03571.

²⁶⁵ Publicado in Colectânea da jurisprudência 2011 I-09511.

²⁶⁶ Publicado na Colectânea numérica (Colectânea geral) e também acessível on-line in:

<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=129842&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=324431>.

²⁶⁷ Cfr., neste sentido, ALFONSO-LUIS CARAVACA e JAVIER CARRASCOSA GONZÁLEZ, *ibidem*.

²⁶⁸ Publicado na Colectânea numérica (Colectânea geral) e também acessível on-line in:

<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=129842&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=324431>.

Processo C-456/11 – caso *Gothaer Allgemeine Versicherung AG e outros contra Samskip GmbH*.²⁶⁹).

ix) Requisitos necessários para a concessão do reconhecimento incidental

Para conceder o reconhecimento incidental, a autoridade do Estado requerido perante a qual se invoca a decisão proferida noutro Estado Membro deve comprovar:

1.º – A verificação dos pressupostos do reconhecimento através do exame da “certidão”:

A autoridade deve antes de mais comprovar que se trata de **uma decisão que recaiu sobre matérias abrangidas pelo artigo 1.º do Regulamento Bruxelas I-bis** e que **foi proferida por um órgão jurisdicional dum Estado Membro participante no Regulamento n.º 1215/2012**. Estes requisitos são valorados pela autoridade do Estado requerido através do exame dos documentos que devem necessariamente ser apresentados para pedir o reconhecimento incidental (artigo 37.º do Regulamento Bruxelas I-bis): **uma cópia autêntica da decisão** e a **certidão** expedida conforme o disposto no artigo 53.º do Regulamento n.º 1215/2012.

2.º – A não verificação de nenhum dos motivos de recusa do reconhecimento:

Não deve verificar-se nenhum dos “*motivos de recusa do reconhecimento*” previstos no artigo 45.º do Regulamento Bruxelas I-bis.

O Regulamento n.º 1215/2012 parte da presunção de que a decisão procedente de outro Estado Membro foi proferida regularmente e, portanto, obterá o reconhecimento em qualquer outro. Isso explica duas coisas: a) Que o Regulamento Bruxelas I-bis não contenha uma lista de “*condições para obter o reconhecimento*”, mas antes uma lista de “*motivos de recusa do reconhecimento*”; b) Que esses motivos de recusa de reconhecimento só podem ser apreciados e obstar ao reconhecimento se tal for pedido por “*qualquer parte interessada*”, mas não oficiosamente. **Se nenhuma parte pede a recusa do reconhecimento da decisão proferida noutro Estado Membro**, esse reconhecimento é concedido sem que o juiz que conhece do caso o possa evitar mediante a invocação dum dos motivos previstos no artigo 45.º do Regulamento n.º 1215/2012. Num tal cenário, o artigo 36.º, n.º 3, do Regulamento Bruxelas I-bis prevê um reconhecimento “quase automático”. Com efeito, invocado perante um tribunal dum Estado Membro o reconhecimento da decisão proferida noutro Estado Membro, se nenhuma parte interessada se opõe, o reconhecimento é concedido sem mais, não podendo o juiz competente para se pronunciar sobre o reconhecimento negar-se a concedê-lo²⁷⁰.

²⁶⁹ Publicado na Colectânea numérica (Colectânea geral) e também acessível on-line in: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=129842&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=324431>]

²⁷⁰ Cfr., neste sentido, ALFONSO-LUIS CARAVACA e JAVIER CARRASCOSA GONZÁLEZ, *in ob. e vol. cit.*, p. 668.

x) Documentação a apresentar para a concessão do reconhecimento incidental

A exigência documental é simples, procurando o Regulamento Bruxelas I-bis simplificar os trâmites documentais.

Concretamente, a parte que *pretenda invocar num Estado Membro uma decisão proferida noutro Estado Membro* deverá apresentar, de modo obrigatório e inultrapassável, estes dois documentos (artigo 37.º-1 do Regulamento n.º 1215/2012):

a) **Uma cópia da decisão**, que reúna os requisitos necessários para ser considerada autêntica;

e

b) A **certidão** expedida conforme o disposto no artigo 53.º do Regulamento Bruxelas I-bis.

Por sua vez, o n.º 2 do mesmo artigo 37.º especifica os casos em que o tribunal ou a autoridade perante os quais é invocada a decisão pode exigir à parte interessada que apresente uma **tradução** ou **transliteração** destes dois documentos.

Esta disposição (artigo 37.º, n.ºs 1 e 2) unifica, com algumas emendas, as regras anteriormente estabelecidas nos artigos 53.º e 55.º do Regulamento n.º 44/2001. O artigo 53.º ocupava-se dos documentos a serem apresentados pela parte que invocasse o reconhecimento ou requeresse uma declaração de executoriedade; em grande medida, ele reproduzia o artigo 46.º da Convenção de Bruxelas de 1968. Por sua vez, o artigo 55.º-2 (equivalente ao artigo 48.º da Convenção de Bruxelas) ocupava-se da matéria da tradução.

Já houve quem tivesse sugerido que *esta regra contida no citado artigo 37.º só seria relevante se o reconhecimento constitui o objecto da determinação judicial nos termos das regras actualmente estabelecidas nos artigos 36.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento Bruxelas I-bis*.

Porém, PIETRO FRANZINA²⁷¹ entende que a redacção do artigo 37.º não impõe uma interpretação tão estrita. Pelo contrário, ela sugere que os requisitos estabelecidos no artigo 37.º têm de ser observados sempre que uma decisão proferida num Estado-Membro é invocada (a não ser como uma pura questão de facto) perante uma autoridade de outro Estado-Membro, independentemente de saber se uma questão sobre o reconhecimento dessa decisão deve ser decidida pela autoridade demandada. Se assim não fosse, dificilmente se entenderia a razão por que o artigo 37.º-2 se refere indistintamente a **autoridades judiciais e não-judiciais**, porque os processos contemplados no artigo 36.º, n.ºs 2 e 3, são necessariamente judiciais por natureza.

Dito isto, o artigo 37.º só se aplica à invocação duma decisão para efeitos do reconhecimento da sua autoridade e eficácia. Se, diversamente, está em causa a execução duma decisão, as

²⁷¹ In *The Brussels I Regulation Recast* editado por ANDREW DICKINSON e EVA LEIN, nota 13.97.

regras aplicáveis são as estabelecidas no artigo 42.º do Regulamento Bruxelas I-bis. Embora as duas disposições sejam em grande medida equivalentes, o artigo 42.º inclui um certo número de regras especiais que decorrem da especial natureza dos processos de execução²⁷².

xi) Quais são os documentos concretamente exigidos pelo citado artigo 37.º-1?

a) Uma cópia autêntica da decisão

O artigo 37.º-1 exige que a parte interessada apresente «*uma cópia da decisão que satisfaça as condições necessárias para atestar a sua autenticidade*».

Segundo o Relatório JENARD, deve-se entender que esta disposição se refere às condições estabelecidas no ordenamento jurídico do país de origem.

Em princípio, uma cópia duma decisão é legalmente considerada autêntica se ostenta um selo ou uma marca aposta pela autoridade especificamente designada para este efeito pela lei do Estado-Membro de origem. Contudo, se nesse Estado são estabelecidos meios menos formais de autenticação, eles serão suficientes para estabelecer a autenticidade da decisão, para efeitos do artigo 37.º, em todos os Estados-Membros, mesmo que, no Estado-Membro requerido, a autenticação esteja sujeita a padrões mais rigorosos²⁷³.

Em caso de dúvida quanto às **condições exigidas pela lei do Estado-Membro de origem no que se refere ao poder de emitir uma cópia certificada duma decisão** e às **formalidades através das quais a autenticação se comprova**, a informação relevante deve ser procurada através da Rede Judiciária Europeia em matéria Civil e Comercial, com base no artigo 3.º, n.º 2, al. b), da Decisão N.º 2001/470/EC²⁷⁴.

b) Uma certidão emitida nos termos do artigo 53.º

Nos termos do citado artigo 37.º-1-b), a parte que pretenda invocar o reconhecimento duma decisão estrangeira proferida noutro Estado-Membro deve apresentar uma cópia da certidão referida no artigo 53.º, emitida pelo tribunal de origem usando o formulário reproduzido no Anexo I do Regulamento n.º 1215/2012.

A **finalidade** desta **certidão** é facilitar a livre circulação de decisões, coligindo num documento, um formulário-padrão multi-linguístico, a informação essencial sobre a decisão em causa.

Embora a **certidão**, enquanto tal, já estivesse prevista no Regulamento n.º 44/2001 (artigo 54.º), a necessidade de a apresentar sempre que está em causa o simples reconhecimento duma decisão foi estipulada pela primeira vez no Regulamento n.º 1215/2012. No

²⁷² Cfr., neste sentido, PIETRO FRANZINA in *The Brussels I Regulation Recast* editado por ANDREW DICKINSON e EVA LEIN, nota 13.98.

²⁷³ Cfr., neste sentido, PIETRO FRANZINA in *The Brussels I Regulation Recast* editado por ANDREW DICKINSON e EVA LEIN, nota 13.100.

²⁷⁴ Publicada no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, L 174, 27 de Junho de 2001, pp. 25 a 31.

Regulamento n.º 44/2001, a certidão só era exigida para efeitos de execução (cf. o citado artigo 54.º).

Além disso, nos termos do Regulamento Bruxelas I-bis, faz-se uma distinção consoante a certidão é exigida para invocar o reconhecimento duma decisão ou para a execução do respectivo dispositivo.

Para efeitos de execução, a certidão deve afirmar explicitamente que a decisão é **executória** e deve incluir informação quanto ao **cálculo de juros** e os **custos processuais reembolsáveis**, tal como especifica o artigo 42.º-1-b). Além disso, só se estiver em causa a execução é que o Regulamento prevê a notificação da certidão «à pessoa contra a qual a execução é requerida», exigindo que essa notificação seja efectuada *«antes da primeira medida de execução»* (artigo 43.º-1). A notificação da certidão não é exigida se estiver apenas em causa o reconhecimento, e não é permitido aos Estados-Membros impor um requisito semelhante nos seus próprios sistemas jurídicos²⁷⁵.

xii) Carácter obrigatório da apresentação destes documentos

A apresentação da **cópia autêntica da decisão** é imprescindível. Se ela não é apresentada, o reconhecimento não pode ser concedido.

De igual modo, a apresentação da **certidão** prevista no Anexo I do Regulamento n.º 1215/2012 é obrigatória e, se não é produzida, será negado o reconhecimento.

O imediato predecessor do Regulamento Bruxelas I-bis (o Regulamento CE n.º 44/2001) não exigia a apresentação obrigatória desta **certidão** para se obter o **reconhecimento**. Efectivamente, o artigo 55.º do Regulamento Bruxelas I 2000 deixava ao juiz do Estado requerido mais poder discricionário, já que, se não fosse apresentada tal certidão, o tribunal poderia fixar um prazo para a sua apresentação, aceitar documentos equivalentes ou, inclusivamente, dispensá-los se considerasse dispor de suficiente informação. Esta opção já não é hoje possível.

Dito isto, no que concerne ao requisito consistente na apresentação duma **cópia autenticada da decisão**, PIETRO FRANZINA²⁷⁶ sustenta existir uma certa **discricionariedade** quanto à observância deste requisito.

É certo que o citado artigo 37.º-1-a) não permite explicitamente ao tribunal ou autoridade perante os quais a decisão estrangeira é invocada isentar a parte invocante de satisfazer o requisito da apresentação duma cópia autenticada da decisão. Neste ponto, a regra afasta-se da disposição que se ocupa da mesma matéria no quadro do processo para **recusa da execução**: efectivamente, nos termos do artigo 47.º-3 do Regulamento Bruxelas I-bis, a parte que formula um pedido de recusa de reconhecimento deve apresentar

²⁷⁵ Cfr., neste sentido, PIETRO FRANZINA in *The Brussels I Regulation Recast* editado por ANDREW DICKINSON e EVA LEIN, nota 13.109.

²⁷⁶ In *The Brussels I Regulation Recast* editado por ANDREW DICKINSON e EVA LEIN, nota 13.103.

ao tribunal «uma cópia da decisão», mas o tribunal pode dispensá-la da apresentação deste documento, inter alia, «se considerar que não é razoável exigir que o requerente o apresente». Além disso, esta última disposição não especifica que a cópia em questão deva satisfazer os requisitos necessários para estabelecer a sua autenticidade (como faz a al. a) do n.º 1 do citado artigo 37.º).

Enquanto o requisito imposto pelo artigo 37.º-a-a) não for satisfeito, o tribunal ou a autoridade perante os quais a decisão é invocada pode considerar a decisão como não passível de reconhecimento nos termos do Regulamento Bruxelas I-bis²⁷⁷.

Não obstante, o processo que a autoridade demandada seguirá neste cenário deve ser determinado em conformidade com a lei do Estado-Membro requerido, a qual, eventualmente, pode estabelecer, por exemplo, que deve ser concedido à parte interessada **um prazo adicional para apresentar uma verdadeira cópia autenticada da decisão**, sempre que uma demora na invocação da decisão conduziria a pré-clusões ou a outros resultados desfavoráveis²⁷⁸.

Segundo PIETRO FRANZINA²⁷⁹, num plano mais geral, do ponto de vista do regime instituído no Regulamento Bruxelas I, nada impede os Estados-Membros de adotarem uma abordagem mais liberal no que respeita aos requisitos de prova para a invocação de decisões estrangeiras. Assim, se a lei ou a prática judicial em vigor no Estado-Membro requerido o prever, a parte interessada pode invocar com sucesso uma decisão estrangeira apresentando **uma cópia não certificada da decisão**.

Isto porque – segundo este Autor – a finalidade do artigo 37.º-1-a) é, tão só, identificar os requisitos de prova cuja observância impede os Estados-Membros de desconsiderar a invocação duma decisão estrangeira. Por isso, o uso de padrões menos estritos não equivale, como tal, a uma violação do Regulamento, nem compromete a sua aplicação.

Também no que se refere ao **requisito** consubstanciado na apresentação da **certidão** prevista no Anexo I do Regulamento n.º 1215/2012, PIETRO FRANZINA preconiza alguma **discricionariedade** na observância deste requisito.

É certo que o citado artigo 37.º-1 não permite ao tribunal ou à autoridade requerida isentar a parte que pretenda invocar o reconhecimento duma decisão proferida noutra Estado-Membro de apresentar a certidão prevista no citado artigo 53.º.

Neste aspecto – como vimos – o artigo 37.º-1 do Regulamento n.º 1215/2012 aparta-se do seu antecessor no Regulamento n.º 44/2001. De facto, nos termos do já referido artigo 55.º-1 deste último regulamento, o tribunal a quem fosse pedido um *exequatur* podia aceitar *«um documento equivalente»* em lugar da certidão (que só era exigida quando fosse requerida uma

²⁷⁷ Cfr., neste sentido, PIETRO FRANZINA in *The Brussels I Regulation Recast* editado por ANDREW DICKINSON e EVA LEIN, nota 13.104.

²⁷⁸ Cfr., neste sentido, PIETRO FRANZINA in *The Brussels I Regulation Recast* editado por ANDREW DICKINSON e EVA LEIN, nota 13.105.

²⁷⁹ In *The Brussels I Regulation Recast* editado por ANDREW DICKINSON e EVA LEIN, nota 13.106.

declaração de executoriedade: cf. artigo 53.º-2); o tribunal podia mesmo «*dispensar a sua apresentação*», se se julgasse suficientemente esclarecido.

Ora – segundo PIETRO FRANZINA²⁸⁰ –, embora o Regulamento Bruxelas I-bis não permita explicitamente a possibilidade de este requisito ser **mitigado**, ou pura e simplesmente, **derrogado**, entende-se, pelas mesmas razões aduzidas com respeito ao requisito da cópia certificada da decisão, que se o tribunal ou a autoridade requeridos seguirem uma abordagem mais liberal, isto não constituirá uma violação do Regulamento, nem comprometerá a sua eficácia (conquanto esta atitude mais flexível possa constituir uma violação das disposições relevantes da ordem jurídica processual do Estado-Membro requerido).

xiii) Tradução dos documentos apresentados para obter o reconhecimento

Com carácter geral, os documentos previstos no artigo 37.º, n.º 1, do Regulamento Bruxelas I-bis não carecem de ser apresentados traduzidos para a língua do Estado Membro requerido.

Não obstante:

- 1) O órgão jurisdicional ou a autoridade perante a qual se invoque uma decisão proferida noutro Estado Membro poderá, caso necessário, pedir à parte que a tenha invocado que apresente, em conformidade com o artigo 57.º do Regulamento n.º 1215/2012, uma tradução ou uma transcrição do conteúdo da certidão mencionada no artigo 37.º, n.º 1, al. b), do Regulamento Bruxelas I-bis;
- 2) O órgão jurisdicional ou a autoridade poderá exigir **uma tradução da decisão** em lugar da **tradução do conteúdo da certidão** se não puder dar seguimento ao processo. Esta previsão é reiterada no artigo 54.º do Regulamento Bruxelas I-bis, que indica que, se for necessário, se poderá exigir à parte que invoca a sentença ou que solicita a execução que apresente uma tradução ou uma transcrição da decisão.

Nos termos do artigo 48.º da Convenção de Bruxelas e do artigo 52.º-2 do Regulamento n.º 44/2001, a parte que invocasse o reconhecimento tinha de apresentar uma tradução dos documentos que acompanham a decisão desde que o tribunal ou outra autoridade competente o exigisse. Por outras palavras, entendia-se que a obrigação de traduzir só existia a respeito daquelas decisões para as quais o tribunal ou a autoridade decidissem exigir uma tradução. Não obstante, nenhuns limites ou orientações gerais eram explicitamente estabelecidos nos termos destas disposições para identificar as circunstâncias em que a autoridade competente podia exigir uma tradução.

O actual artigo 37.º-2 do Regulamento Bruxelas I-bis estabelece, por um lado, que uma tradução ou transliteração [a qual consiste em converter um texto dum sistema de escrita para outro – processo que, na área judicial Europeia, se pode revelar necessário relativamente às decisões e certidões provenientes da GRÉCIA e da BULGÁRIA, ou dirigidas a esses países] do «conteúdo da certidão» só pode ser exigida se tal for «necessário». Por outro lado, a

²⁸⁰ In *The Brussels I Regulation Recast* editado por ANDREW DICKINSON e EVA LEIN, nota 13.112.

disposição apenas permite ao tribunal ou autoridade competente exigir uma tradução da própria decisão, «em vez da tradução do conteúdo da certidão», «*se não puder dar seguimento ao processo*» sem essa tradução.

Estas inovações reflectem a preocupação dos redactores do Regulamento n.º 1215/2012 de **reduzir os custos e o tempo necessários** para invocar com êxito uma decisão noutra Estado-Membro que não no Estado-Membro de origem.

Para implementar esta redução, o Regulamento Bruxelas I-bis pôs em prática **uma estratégia em quatro etapas**. Em 1.º lugar, o artigo 37.º-2 exige que o tribunal ou a autoridade competentes requeridos olhem para os elementos-chave da decisão, tal como relatados na certidão (na sua forma original). Deste modo, o tribunal ou a autoridade requeridos devem ser capazes de verificar se efectivamente precisam de mais informação para prosseguirem. Em 2.º lugar, o artigo 37.º-2 especifica actualmente que, para ser exigida uma tradução da certidão, não é suficiente que o tribunal ou a autoridade requerida não esteja confortável com a sua compreensão. Pelo contrário, uma tradução da certidão só pode ser exigida quando essa tradução se mostra «*necessária*». Em 3.º lugar, no que respeita à **decisão**, a possibilidade de ser exigida uma tradução está sujeita a um padrão ainda mais estrito: nos termos do artigo 37.º-2, antes de impor este ónus à parte interessada, o tribunal ou a autoridade têm de se encontrar na «*impossibilidade*» de dar seguimento ao processo sem uma tradução da decisão. Finalmente, no que se refere a traduções da **certidão**, o artigo 57.º-2 do Regulamento convida cada um dos Estados-Membros a indicarem se aceitam o uso de uma ou mais línguas oficiais da UE, que não a sua própria língua. Ao recorrerem eles próprios a esta opção, os Estados-Membros têm a oportunidade de minimizarem os custos nefastos do requisito da tradução, no que se refere à certidão²⁸¹.

Deste modo, o artigo 37.º-2 visa encorajar os tribunais e as autoridades nacionais a adoptarem uma atitude aberta e a **absterem-se de exigir uma tradução dos documentos apresentados** nos termos desta norma, sempre que possam efectivamente desempenhar as suas tarefas sem ela.

Dito isto, há circunstâncias em que, por razões ponderosas, um tribunal ou uma autoridade podem impor a apresentação duma tradução. Casos existem em que pode ser necessária uma tradução da decisão para determinar o âmbito exacto da autoridade ou eficácia da decisão em questão. Noutros casos, pode ser necessário um conhecimento aprofundado e detalhado da decisão para apurar se se verifica um dos fundamentos para a recusa de reconhecimento. Pode, nomeadamente, ser difícil apurar se a decisão é ou não incompatível com a ordem pública do Estado-Membro requerido sem uma apreciação total de passagens da decisão em que o tribunal de origem descreveu o decurso do processo. Por outro lado, tal como prevê o artigo 54.º-3, pode ser necessária uma tradução da decisão se ela contém uma medida ou uma

²⁸¹ Cfr., neste sentido, PIETRO FRANZINA in *The Brussels I Regulation Recast* editado por ANDREW DICKINSON e EVA LEIN, notas 13.117 a 13.120.

ordem que é desconhecida no direito do Estado-Membro requerido e, conseqüentemente, carece duma adaptação²⁸².

Em conclusão: em lugar da anterior orientação baseada na **quase sistemática exigência duma tradução da decisão**, deve ser adoptada **uma abordagem caso a caso**. Na prática, muito irá depender de factores tão variáveis como a familiaridade do tribunal requerido da litigância trans-fronteiriça, a língua particular dos documentos originais (e as capacidades linguísticas do juiz), a extensão ou o grau de complexidade da decisão, etc.

Em coerência com esta abordagem, mesmo quando uma tradução é necessária e efectivamente exigida, ela nem sempre precisa de ser integral. O artigo 37.º-2 não impede um tribunal ou uma autoridade competente de exigir uma tradução duma ou mais afirmações ou passagens da decisão ou da certidão. Pelo contrário, a possibilidade duma **tradução parcial** deve ser vista como um meio de limitar o ónus imposto à parte interessada.

Nos termos do artigo 57.º-1 do Regulamento n.º 1215/2012, as traduções e transliterações exigidas nos termos do artigo 37.º devem ser feitas para a língua oficial do Estado-Membro requerido ou, se existirem várias línguas oficiais nesse Estado-Membro, para a língua oficial ou uma das línguas oficiais dos processos judiciais do lugar em que se invoca uma decisão proferida noutra Estado-Membro.

xiv) Carácter exaustivo dos requisitos estabelecidos no artigo 37.º

Os Estados-Membros não podem impor requisitos de prova ou formais adicionais como condição para a invocação com sucesso duma decisão perante um tribunal ou autoridade²⁸³. Em especial, nos termos do artigo 61.º do Regulamento Bruxelas I-bis, não pode ser exigida qualquer **legalização** ou formalidade similar.

Assim, por exemplo, no caso duma decisão proferida à revelia, um Estado-Membro não pode, nesta fase, exigir à parte que a invoque que demonstre que a parte revel foi notificada do documento que iniciou a instância ou documento equivalente.

O artigo 46.º-2 da Convenção de Bruxelas estabelecia um tal requisito para este efeito, mas o Regulamento n.º 44/2001 suprimiu-o.

É certo que, à luz do artigo 45.º-1-b), do Regulamento Bruxelas I-bis, a notificação do processo à parte revel continua a ser um elemento-chave a ser considerado quando se trata de determinar o reconhecimento e a exequibilidade duma decisão. E, por esta razão, no caso duma decisão proferida à revelia, exige-se que a certidão emitida nos termos do artigo 53.º

²⁸² Cfr., neste sentido, PIETRO FRANZINA in *The Brussels I Regulation Recast* editado por ANDREW DICKINSON e EVA LEIN, notas 13.122.

²⁸³ Cfr., neste sentido, PIETRO FRANZINA in *The Brussels I Regulation Recast* editado por ANDREW DICKINSON e EVA LEIN, notas 13.126.

esclareça, entre outros assuntos, a data em que o documento que iniciou o processo foi notificado ao requerido.

xv) Legitimidade activa e passiva para pedir o reconhecimento

1 – Está **legitimado activamente** para solicitar o reconhecimento **qualquer parte interessada**: o credor, os seus sucessores ou inclusivamente terceiros que agora ocupam a posição jurídica do credor, cessionários, subrogados, etc.²⁸⁴;

2 – Ao solicitante do reconhecimento não se lhe pode exigir “*caução ou depósito algum, seja qual for a sua denominação pela sua condição de estrangeiro ou não ser residente no Estado requerido*” (artigo 56.º do Regulamento Bruxelas I-bis);

3 – Está **legitimado passivamente** o sujeito que aparece como condenado no título estrangeiro;

4 – O tribunal que concede ou recusa o reconhecimento não pode **ampliar a lista de sujeitos** contra os quais se pede o referido reconhecimento²⁸⁵.

4. O reconhecimento incidental no regulamento Bruxelas I-BIS. Os fundamentos de recusa do reconhecimento em geral

i) Fundamentos de recusa do reconhecimento. Generalidades

a) Proibição de revisão quanto ao mérito da causa

O Regulamento Bruxelas I-bis acolhe um sistema de reconhecimento mediante “*controle de requisitos processuais*”, e não um “*reconhecimento de revisão*”. Por isso, a autoridade do Estado requerido não pode “*rever quanto ao mérito da causa*” a decisão judicial estrangeira (artigo 52.º do Regulamento n.º 1215/2012). Isto significa que não pode voltar a valorar as apreciações de facto e de Direito realizadas pelo juiz do Estado de origem nem negar o reconhecimento porque, em sua opinião, o juiz de origem cometeu erros de facto ou de Direito.

Exemplo: o juiz do Estado requerido não pode controlar **se a decisão está correctamente fundada do ponto de vista jurídico ou não o está**, de modo que não pode negar o reconhecimento pelo facto de o juiz do Estado de origem ter desaplicado ou aplicado incorrectamente o Direito da UE (cf. o Acórdão do Tribunal de Justiça de 16 de Julho de 2015 [caso *Diageo Brands BV contra Simiramida-04 EOOD* –Processo C-681/13²⁸⁶]; o Acórdão do

²⁸⁴ Cfr., neste sentido, ALFONSO-LUIS CARAVACA e JAVIER CARRASCOSA GONZÁLEZ, *in ob. e vol. cit.*, p. 669.

²⁸⁵ Cfr., neste sentido, ALFONSO-LUIS CARAVACA e JAVIER CARRASCOSA GONZÁLEZ, *ibidem*.

²⁸⁶ Ainda não publicado na Colectânea geral mas acessível on-line in:

<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=165868&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=473362>.

Tribunal de Justiça de 11 de Maio de 2000 [caso *Régie nationale des usines Renault SA contra Maxicar SpA e Orazio Formento*. – Processo C-38/98²⁸⁷]).

O juiz do Estado Membro requerido tão pouco pode valorar as provas, as motivações e as decisões tomadas durante o processo pelo tribunal do Estado Membro de origem para negar, por tais motivos, o reconhecimento da decisão²⁸⁸.

b) Sentenças ainda não transitadas em julgado

É possível o reconhecimento e também a execução duma decisão judicial estrangeira ainda não transitada em julgado (artigo 38.º do Regulamento Bruxelas I-bis).

Não obstante, neste caso, **o tribunal do Estado requerido pode suspender o processo de reconhecimento** se a decisão for impugnada no Estado-Membro de origem ou se for solicitada uma decisão que declare não haver fundamentos para recusar o reconhecimento nos termos do artigo 45.º do Regulamento n.º 1215/2012, ou uma decisão que determine a recusa do reconhecimento com base num desses fundamentos. Pode igualmente suspender-se o processo de execução se foi apresentado um recurso ordinário contra a decisão no Estado Membro de origem ou se ainda não expirou o prazo para a interposição desse recurso (artigo 51.º do Regulamento Bruxelas I-bis).

O conceito de “recurso ordinário” é **autónomo** ou próprio do Regulamento Bruxelas I-bis e o TJUE mantém um conceito amplo de “recurso ordinário”, mas está excluído do mesmo o “recurso de cassação sobre juro legalis” e o “recurso extraordinário de revisão”: cf. o Acórdão do Tribunal de Justiça de 22 de Novembro de 1977 (Processo 43-77 – caso *Industrial Diamond Supplies contra Luigi Riva*.²⁸⁹); o Acórdão do Tribunal de Justiça de 4 de Outubro de 1991 (Processo C-183/90; caso *B. J. van Dalfsen e outros contra B. van Loon e T. Berendsen*²⁹⁰); e o Acórdão do Tribunal de Justiça de 11 de Agosto de 1995 (Processo C-432/93 – caso *Société d’informatique service réalisation organisation contra Ampersand Software BV*.²⁹¹).

²⁸⁷ Publicado in *Colectânea da jurisprudência* 2000 I-02973 e também acessível on-line in: <http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=45255&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=295998>.

²⁸⁸ Cfr., neste sentido, ALFONSO-LUIS CARAVACA e JAVIER CARRASCOSA GONZÁLEZ, *in ob. e vol. cit.*, p. 670.

²⁸⁹ Publicado in *Colectânea da jurisprudência* 1977 02175 (edição especial portuguesa 1977/00791) e também acessível on-line in: <http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=89647&pageIndex=0&doclang=pt&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=358718>.

²⁹⁰ Publicado in *Colectânea da jurisprudência* 1991 I-04743 e também acessível on-line in: <http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=97263&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=495003>.

²⁹¹ Publicado in *Colectânea da jurisprudência* 1995 I-02269 e também acessível on-line in: <http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=99444&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=495553>].

c) **Motivos de recusa de reconhecimento taxativos e de interpretação restritiva a controlar a pedido da parte**

O Regulamento Bruxelas I-bis acolhe um reconhecimento sujeito a eventuais “requisitos processuais” e não um “reconhecimento de pleno”. Isto significa que, embora o reconhecimento possa sempre ser negado, existem uns quantos motivos jurídicos, legalmente tipificados, que permitem rejeitar o reconhecimento se uma parte interessada os invoca e esses motivos se verificam (artigo 36.º, n.º 3, do Regulamento n.º 1215/2012).

ii) Sistema exaustivo de fundamentos de recusa

Os **fundamentos que permitem rejeitar o reconhecimento** no Regulamento Bruxelas I-bis constituem **um elenco de causas taxativas e claras** (artigo 45.º do Regulamento n.º 1215/2012).

Um sistema que o próprio Tribunal de Justiça qualificou de “*exaustivo*”: cf. o Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 23 de Outubro de 2014 (caso *flyLAL-Lithuanian Airlines AS contra Starptautiskā lidosta Rīga VAS e Air Baltic Corporation AS*. – Processo C-302/13)²⁹²; o Acórdão do Tribunal de Justiça de 26 de Setembro de 2013 (caso *Salzgitter Mannesmann Handel GmbH contra SC Laminorul SA*. – Processo C-157/12)²⁹³.

Deste modo, não existe nenhum outro “*fundamento de recusa do reconhecimento*” além dos previstos no artigo 45.º do Regulamento Bruxelas I-bis^{294 295}.

Assim, por exemplo: o facto de uma sentença proferida em França não ter sido notificada à parte condenada não pode constituir um motivo de recusa do reconhecimento da mesma em Espanha à luz do Regulamento Bruxelas I-bis, porque este Regulamento não contempla esse fundamento (Sentença da Apelação Provincial de Barcelona de 22 de Outubro de 2008).

iii) Quid juris quanto aos motivos não previstos no Regulamento Bruxelas I-bis?

Como decorrência do carácter exaustivo da enumeração de motivos de recusa de reconhecimento constante do artigo 45.º do Regulamento Bruxelas I-bis, não é possível negar

²⁹² Ainda não publicado in Colectânea da jurisprudência (Colectânea geral) mas acessível on-line in: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=158845&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=471438>.

²⁹³ Ainda não publicado in Colectânea da jurisprudência (Colectânea geral) mas acessível on-line in: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=142208&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=470476>.

²⁹⁴ Cfr., neste sentido, ALFONSO-LUIS CARAVACA e JAVIER CARRASCOSA GONZÁLEZ, *ibidem*.

²⁹⁵ Cfr., também no sentido de que, como decorrência do favor reservado pelo Regulamento à circulação das decisões, o artigo 45.º, que estabelece uma excepção a este princípio, deve ser interpretado restritivamente, STÉPHANIE FRANCO in MAGNUS-MANKOWSKI, *Brussels Ibis Regulation*, 2016, artigo 45.º, nota 3. «Uma interpretação por analogia dos termos do artigo 45.º está portanto excluída» (*ibidem*).

o reconhecimento num Estado Membro numa decisão proferida noutro Estado Membro por um motivo não previsto naquela disposição, ainda que se trate dum motivo previsto nas normas de Direito Internacional Privado de produção interna em vigor no Estado requerido ou numa Convenção internacional em vigor para esse mesmo Estado (cf. o Considerando (30) do Regulamento n.º 1215/2012)²⁹⁶.

1.º Exemplo: **ter pago a dívida contida na decisão judicial** não é um motivo de recusa do reconhecimento previsto no artigo 45.º do Regulamento Bruxelas I-bis, pelo que não impedirá o reconhecimento: cfr. o Acórdão do Tribunal de Justiça de 13 de Outubro de 2011 – caso *Prism Investments BV contra Jaap Anne van der Meer*. – Processo C-139/10²⁹⁷.

2.º Exemplo: apesar de existir um pleito pendente na Bélgica porque o demandado deduziu reconvenção, essa circunstância (**a litispendência europeia**) não está contemplada no Regulamento Bruxelas I-bis como motivo de recusa do reconhecimento, pelo que não impedirá esse reconhecimento da sentença belga em Espanha (cfr. a Sentença da Apelação de Teruel de 20 de Março de 2007).

Dito isto, a enumeração limitativa prevista no artigo 45.º não exclui o controle dos **requisitos impostos pelo direito internacional público**²⁹⁸. Estão sobretudo em causa as limitações impostas à competência (para reconhecer e para executar) relativas a **imunidades**.

Assim, por exemplo, se a imunidade do requerido não tiver sido respeitada pelo tribunal de origem, a decisão daí resultante não deve ser reconhecida nos outros Estados-Membros, embora este fundamento de recusa não esteja previsto no artigo 45.º²⁹⁹.

Do mesmo modo, será recusada a execução solicitada contra uma pessoa que tenha, depois da data da decisão de origem, adquirido uma imunidade de execução (por exemplo, uma pessoa

²⁹⁶ Segundo STÉPHANIE FRANCO (in MAGNUS-MANKOWSKI, *Brussels Ibis Regulation*, 2016, artigo 45.º, nota 3), o carácter exaustivo do artigo 45.º tem duas consequências quanto à margem de interpretação deixada ao juiz nacional. «Por um lado, o juiz não pode usar nenhum dos fundamentos enumerados para controlar uma matéria que não está mencionada no artigo 45.º: seria o que ocorreria, por exemplo, se o juiz nacional controlasse a lei aplicável à luz do pressuposto da ordem pública, ou a intervenção da compensação depois da prolação da decisão» (ibidem). É que todos os fundamentos de recusa têm de ser interpretados à luz da proibição de revisão quanto ao mérito (artigo 45.º-2), que implica que o controle exercido pelo juiz do Estado requerido terá lugar com respeito das apreciações de facto e de direito feitas pelo juiz de origem (ibidem). «Por outro lado, ele ou ela tem de respeitar os limites estabelecidos pelo Tribunal de Justiça Europeu (TJUE) no exercício da sua função interpretativa» (ibidem), nomeadamente em matéria de ofensa à ordem pública.

²⁹⁷ Publicado in *Colectânea da jurisprudência* 2011 I-09511 e também acessível on-line in:

<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=111225&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=453687>.

²⁹⁸ Cfr., neste sentido, STÉPHANIE FRANCO in MAGNUS-MANKOWSKI, *Brussels Ibis Regulation*, 2016, artigo 45.º, nota 4.

²⁹⁹ Cfr., neste sentido, STÉPHANIE FRANCO in MAGNUS-MANKOWSKI, *Brussels Ibis Regulation*, 2016, artigo 45.º, nota 4.

particular condenada no pagamento duma indemnização que, posteriormente, se tornou embaixador)³⁰⁰.

O fundamento desta orientação radica no entendimento segundo o qual o Regulamento Bruxelas I-bis não pretendeu derrogar o Direito Internacional Público, sendo certo que o TJUE sempre afirmou que o direito Europeu está submetido ao Direito Internacional Público³⁰¹.

iv) Interpretação restritiva dos motivos de recusa de reconhecimento

Esses **motivos de recusa do reconhecimento/execução** devem ser sempre **interpretados restritivamente** (cf. o Acórdão do Tribunal de Justiça de 23 de Outubro de 2014 [caso *flyLAL-Lithuanian Airlines AS contra Starptautiskā lidosta Rīga VAS e Air Baltic Corporation AS*. – Processo C-302/13]³⁰²; o Acórdão do Tribunal de 28 de Março de 2000 [caso *Dieter Krombach contra André Bamberski*. – Processo C-7/98]³⁰³; o Acórdão do Tribunal de Justiça de 2 de Junho de 1994 [Processo C-414/92; caso *Solo Kleinmotoren GmbH contra Emilio Boch*.]³⁰⁴; o Acórdão do Tribunal de Justiça de 28 de Abril de 2009 – [caso *Meletis Apostolides contra David Charles Orams e Linda Elizabeth Orams*. – Processo C-420/07]³⁰⁵; o Acórdão do Tribunal de Justiça de 13 de Outubro de 2011 [caso *Prism Investments BV contra Jaap Anne van der Meer*. – Processo C-139/10]³⁰⁶; e o Acórdão do Tribunal de Justiça de 26 de Setembro de 2013 [caso *Salzgitter Mannesmann Handel GmbH contra SC Laminorul SA*. – Processo C-157/12]³⁰⁷).

Trata-se de motivos que operam como excepção à regra geral que inspira o Regulamento Bruxelas I-bis e que constitui ao mesmo tempo um objectivo fundamental deste Regulamento: a livre circulação de decisões em matéria civil e comercial entre os Estados Membros³⁰⁸.

v) Controle a pedido da parte dos motivos de recusa de reconhecimento

Todos e cada um dos motivos de recusa do reconhecimento só são controlados pelas autoridades do Estado Membro de destino se existir uma prévia “*petição de qualquer parte interessada*” (artigo 45.º do Regulamento n.º 1215/2012).

³⁰⁰ Cfr., neste sentido, STÉPHANIE FRANCOQ in MAGNUS-MANKOWSKI, *Brussels Ibis Regulation*, 2016, artigo 45.º, nota 4.

³⁰¹ Cfr., neste sentido, STÉPHANIE FRANCOQ, *ibidem*.

³⁰² Ainda não publicado in *Colectânea da jurisprudência* (Colectânea geral) mas acessível on-line in: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=158845&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=471438>.

³⁰³ Publicado in *Colectânea da jurisprudência* 2000 I-01935.

³⁰⁴ Publicado in *Colectânea da jurisprudência* 1994 I-02237.

³⁰⁵ Publicado in *Colectânea da jurisprudência* 2009 I-03571.

³⁰⁶ Publicado in *Colectânea da jurisprudência* 2011 I-09511 e também acessível on-line in: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=111225&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=453687>.

³⁰⁷ Ainda não publicado in *Colectânea da jurisprudência* (Colectânea geral) mas acessível on-line in: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=142208&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=470476>.

³⁰⁸ Cfr., neste sentido, ALFONSO-LUIS CARAVACA e JAVIER CARRASCOSA GONZÁLEZ, *in ob. e vol. cit.*, p. 671.

Enquanto o artigo 34.º do Regulamento n.º 44/2001³⁰⁹ previa simplesmente que uma decisão não seria reconhecida se operasse uma das suas quatro excepções, o artigo 45.º do actual Regulamento n.º 1215/2012 parece impor um novo requisito de elegibilidade a qualquer requerente que pretenda contestar o reconhecimento automático, ao mesmo tempo que torna ostensivamente claro que não pode ter lugar nenhuma aplicação oficiosa das excepções nele previstas por um tribunal.

Se nenhuma parte interessada pede o controle destes motivos de recusa do reconhecimento, o tribunal do Estado Membro de destino não pode fazê-lo oficiosamente. Nesse caso, isto é, se nenhuma “*parte interessada*” alega algum motivo de rejeição do reconhecimento, este será concedido de modo imediato³¹⁰.

O Regulamento não determina quem pode ser considerado “*parte interessada*”.³¹¹

O conceito de «*parte interessada*» foi introduzido no artigo 45.º-1 com a intenção de **alargar o acesso às excepções previstas no artigo 45.º-1**, assim neutralizando os potenciais inconvenientes que doutro modo poderiam enfrentar partes terceiras e outros alvos de reconhecimento (e de execução) devido à abolição da fase do *exequatur*, especialmente tendo em conta o potencial uso (facultado pelo artigo 36.º-2 à «*parte interessada*» na obtenção do reconhecimento ou da execução) da prerrogativa de obter uma declaração prévia de que não se verificam as excepções previstas no artigo 45.º-1³¹². Tratou-se, portanto, duma resposta expansiva do Regulamento Bruxelas I-bis à abolição do *exequatur*, destinada a definir latamente a categoria dos potenciais requerentes nos termos do Artigo 45.º-1. O que está em linha com a necessidade aludida no Considerando (29) do Regulamento n.º 1215/2012 de proteger os direitos e os interesses dos que, se assim não fosse, ficaram impedidos de contestar o reconhecimento automático (a a execução) duma sentença estrangeira no Estado-Membro requerido. E, por outro lado, é compatível com a orientação imperativa de interpretar restritivamente as excepções do artigo 45.º-1 ao reconhecimento duma decisão em matéria civil e comercial, porque não é necessário ampliar as circunstâncias em que uma excepção prevista no artigo 45.º-1 seria aplicável precisamente porque a categoria dos potenciais requerentes é alargada em resposta à abolição da fase do *exequatur*³¹³.

³⁰⁹ Cujo teor era o seguinte:

«Uma decisão não será reconhecida:

1. Se o reconhecimento for manifestamente contrário à ordem pública do Estado-Membro requerido;
2. Se o acto que iniciou a instância, ou acto equivalente, não tiver sido comunicado ou notificado ao requerido revel, em tempo útil e de modo a permitir-lhe a defesa, a menos que o requerido não tenha interposto recurso contra a decisão embora tendo a possibilidade de o fazer;
3. Se for inconciliável com outra decisão proferida quanto às mesmas partes no Estado-Membro requerido;
4. Se for inconciliável com outra anteriormente proferida noutro Estado-Membro ou num Estado terceiro entre as mesmas partes, em acção com o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, desde que a decisão proferida anteriormente reúna as condições necessárias para ser reconhecida no Estado-Membro requerido.»

³¹⁰ Cfr., neste sentido, ALFONSO-LUIS CARAVACA e JAVIER CARRASCOSA GONZÁLEZ, *ibidem*.

³¹¹ O relato pormenorizado do processo legislativo que culminou na introdução da locução «*parte interessada*» na disposição do projecto de Regulamento que hoje constitui o artigo 45.º-1 é feito por JONATHAN FITCHEN in *The Brussels I Regulation Recast* editado por ANDREW DICKINSON e EVA LEIN, artigo 45.º, notas 13.261 e 13.262.

³¹² Cfr., neste sentido, JONATHAN FITCHEN in *The Brussels I Regulation Recast* editado por ANDREW DICKINSON e EVA LEIN, artigo 45.º, nota 13.262.

³¹³ Cfr., neste sentido, JONATHAN FITCHEN in *The Brussels I Regulation Recast* editado por ANDREW DICKINSON e EVA LEIN, artigo 45.º, nota 13.263.

Deve entender-se que **parte interessada** é, logicamente, o **demandado**. «*Parte interessada*», para efeitos de poder deduzir uma exceção prevista no artigo 45.º-1, são os directamente confrontados com uma acção intentada por outra parte com vista ao reconhecimento (ou execução) duma decisão³¹⁴.

Aqueles que sofrem as consequências directas do reconhecimento (ou da execução) duma decisão nos termos do Regulamento Bruxelas I-bis, seja porque **foram partes no processo que culminou na decisão estrangeira em causa** seja porque **são, no momento do reconhecimento (ou da execução) os transmissários (ou equivalentes) dos direitos ou obrigações relevantes do devedor judicialmente condenado**, devem ser automaticamente considerados pelo Estado-Membro requerido como sendo uma «parte interessada» elegível para fazer uso do artigo 45.º-1³¹⁵.

Além destes, deve-se conferir o estatuto de «*parte interessada*» a quaisquer **terceiros que, nos termos da lei nacional, sejam fundamentamente considerados como “vinculados” pelo reconhecimento (ou execução) da decisão**³¹⁶.

O juiz competente está naturalmente excluído, pois o juiz não é “parte”, em nenhum caso. Em algumas hipóteses, talvez possa intervir o MINISTÉRIO PÚBLICO quando, segundo a lei nacional que rege a actuação desta entidade, que coincide com a *Lex Fori*, o MºPº possa intervir como “*parte interessada*” num litígio ao qual seja aplicável o artigo 45.º do Regulamento Bruxelas I-bis³¹⁷.

A decisão proferida num Estado Membro goza de uma “presunção de regularidade” em toda a União Europeia. É a parte que se opõe ao reconhecimento da mesma ou qualquer outra “parte interessada” que deve alegar e provar que se verifica um motivo de rejeição a esse reconhecimento³¹⁸.

vi) Listagem dos fundamentos de recusa do reconhecimento (o artigo 45.º do Regulamento Bruxelas I-bis)

Os **fundamentos de recusa do reconhecimento** estão elencados no artigo 45.º do Regulamento Bruxelas I-bis.

Esta disposição estatui que, a pedido de qualquer parte interessada, será negado o reconhecimento da decisão nos casos seguintes:

³¹⁴ Cfr., neste sentido, JONATHAN FITCHEN in *The Brussels I Regulation Recast* editado por ANDREW DICKINSON e EVA LEIN, artigo 45.º, nota 13.264.

³¹⁵ Cfr., neste sentido, JONATHAN FITCHEN in *The Brussels I Regulation Recast* editado por ANDREW DICKINSON e EVA LEIN, artigo 45.º, nota 13.266.

³¹⁶ Cfr., neste sentido, JONATHAN FITCHEN in *The Brussels I Regulation Recast* editado por ANDREW DICKINSON e EVA LEIN, artigo 45.º, nota 13.266.

³¹⁷ Cfr., neste sentido, ALFONSO-LUIS CARAVACA e JAVIER CARRASCOSA GONZÁLEZ, *ibidem*.

³¹⁸ Cfr., neste sentido, ALFONSO-LUIS CARAVACA e JAVIER CARRASCOSA GONZÁLEZ, *in ob. e vol. cit.*, pp. 671-672.

- a) *Se esse reconhecimento for manifestamente contrário à ordem pública do Estado-Membro requerido;*
- b) *Caso a decisão tenha sido proferida à revelia, se o documento que iniciou a instância – ou documento equivalente – não tiver sido citado ou notificado ao requerido revele, em tempo útil e de modo a permitir-lhe deduzir a sua defesa, a menos que o requerido não tenha interposto recurso contra a decisão tendo embora a possibilidade de o fazer;*
- c) *Se a decisão for inconciliável com uma decisão proferida no Estado-Membro requerido entre as mesmas partes;*
- d) *Se a decisão for inconciliável com uma decisão anteriormente proferida noutro Estado-Membro ou num Estado terceiro entre as mesmas partes, em ação com a mesma causa de pedir, desde que a decisão proferida anteriormente reúna as condições necessárias para ser reconhecida no Estado-Membro requerido;*
- e) *Se a decisão desrespeitar:*
- i) *O disposto no Capítulo II, Secções 3, 4 ou 5, caso o requerido seja o tomador do seguro, o segurado, um beneficiário do contrato de seguro, o lesado, um consumidor ou um trabalhador,*
- ou*
- ii) *O disposto no Capítulo II, Secção 6.*

Apesar da supressão da fase do *exequatur*, os fundamentos de recusa de execução outrora previstos nos artigos 27.º³¹⁹ e 28.º³²⁰ da Convenção de Bruxelas (aplicáveis por remissão do

³¹⁹ «**Artigo 27.º**

As decisões não serão reconhecidas:

1. *Se o reconhecimento for contrário à ordem pública do Estado requerido;*
2. *Se o acto que determinou o início da instância, ou acto equivalente, não tiver sido comunicado ou notificado ao requerido revel, regularmente e em tempo útil, por forma a permitir-lhe a defesa (20);*
3. *Se a decisão for inconciliável com outra decisão proferida quanto às mesmas partes no Estado requerido;*
4. *Se o tribunal do Estado de origem, ao proferir a sua decisão, tiver desrespeitado regras de direito internacional privado do Estado requerido na apreciação de questão relativa ao estado ou à capacidade das pessoas singulares, aos regimes matrimoniais, aos testamentos e às sucessões, a não ser que a sua decisão conduza ao mesmo resultado a que se chegaria se tivessem sido aplicadas as regras de direito internacional privado do Estado requerido;*
5. *Se a decisão for inconciliável com outra anteriormente proferida num Estado não contratante entre as mesmas partes, em acção com o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, desde que a decisão proferida anteriormente reúna as condições necessárias para ser reconhecida no Estado requerido».*

³²⁰ «**Artigo 28.º**

As decisões não serão igualmente reconhecidas se tiver sido desrespeitado o disposto nas secções 3, 4 e 5 do título II ou no caso previsto no artigo 59.º.

artigo 34.º da mesma Convenção) e depois nos artigos 34.º³²¹ e 35.º³²² do Regulamento n.º 44/2001 foram mantidos.

Os artigos 34.º, 35.º e 36.º do Regulamento n.º 44/2001 foram simplesmente renumerados no novo artigo 45.º do Regulamento n.º 1215/2012.

O anterior artigo 34.º do Regulamento Bruxelas I converteu-se no artigo 45.º-1, alíneas a) a d) do Regulamento Bruxelas I-bis. O anterior artigo 35.º do Regulamento n.º 44/2001 foi agora incorporado no artigo 45.º-1-e) e nos artigos 45.º-2 e 45.º-3 do Regulamento n.º 1215/2012.

O anterior artigo 34.º do Regulamento Bruxelas I foi objecto duma modificação importante: a violação das regras de competência exclusiva (actual artigo 24.º, secção 6, do Regulamento Bruxelas I-bis) tornou-se um fundamento de recusa do reconhecimento e da execução.

O anterior artigo 36.º do Regulamento n.º 44/2001 corresponde ao actual artigo 52.º do Regulamento n.º 1215/2012. A proibição da revisão quanto ao mérito da causa está agora, surpreendentemente, localizada no artigo 52.º do Regulamento Bruxelas I-bis, fora da secção dedicada à **recusa de execução**, o que separa os fundamentos de recusa (enunciados no artigo 45.º) do seu princípio nuclear de interpretação.

Os **fundamentos de recusa** são idênticos e conservam a mesma função no reconhecimento e na execução. Porém, em termos práticos, as circunstâncias da sua intervenção foram alteradas pela abolição do *exequatur*.

Na apreciação das competências referidas no parágrafo anterior, a autoridade requerida estará vinculada às decisões sobre a matéria de facto com base nas quais o tribunal do Estado de origem tiver fundamentado a sua competência.

Sem prejuízo do disposto nos primeiros e segundo parágrafos, não pode proceder-se ao controlo da competência dos tribunais do Estado de origem; as regras relativas à competência não dizem respeito à ordem pública a que se refere o ponto 1 do artigo 27.º».

³²¹ «**Artigo 34.º**

Uma decisão não será reconhecida:

1. *Se o reconhecimento for manifestamente contrário à ordem pública do Estado-Membro requerido;*
2. *Se o acto que iniciou a instância, ou acto equivalente, não tiver sido comunicado ou notificado ao requerido revel, em tempo útil e de modo a permitir-lhe a defesa, a menos que o requerido não tenha interposto recurso contra a decisão embora tendo a possibilidade de o fazer;*
3. *Se for inconciliável com outra decisão proferida quanto às mesmas partes no Estado-Membro requerido;*
4. *Se for inconciliável com outra anteriormente proferida noutra Estado-Membro ou num Estado terceiro entre as mesmas partes, em acção com o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, desde que a decisão proferida anteriormente reúna as condições necessárias para ser reconhecida no Estado-Membro requerido».*

³²² «**Artigo 35.º**

1. *As decisões não serão igualmente reconhecidas se tiver sido desrespeitado o disposto nas secções 3, 4 e 6 do capítulo II ou no caso revisto no artigo 72.º*
2. *Na apreciação das competências referidas no parágrafo anterior, a autoridade requerida estará vinculada às decisões sobre a matéria de facto com base nas quais o tribunal do Estado-Membro de origem tiver fundamentado a sua competência.*
3. *Sem prejuízo do disposto nos primeiros e segundo parágrafos, não pode proceder-se ao controlo da competência dos tribunais do Estado-Membro de origem. As regras relativas à competência não dizem respeito à ordem pública a que se refere o ponto 1 do artigo 34.º»*

O **reconhecimento** dá-se sem quaisquer formalidades, tem lugar **automaticamente**, isto é, opera *ex legis* («*de plein droit*»), tal como já sucedia nos termos do Regulamento Bruxelas I.

Quanto à **execução**, deixou de estar dependente de qualquer processo especial, isto é, deixou de ser necessária qualquer **declaração de executoriedade** (artigo 39.º do Regulamento Bruxelas I-bis), mas a parte contra quem a execução é requerida pode apresentar **um pedido de recusa de execução ou de reconhecimento** no Estado-Membro requerido (Artigos 45.º-4 e 46.º do Regulamento n.º 1215/2012). Portanto, pode formular-se, junto dum juiz do Estado-Membro requerido, um pedido de recusa de reconhecimento ou de execução com base nos **fundamentos de recusa** enumerados no artigo 45.º.

Além disso, o Regulamento Bruxelas I-bis também prevê **uma acção preventiva quanto ao reconhecimento**: de facto, o artigo 36.º-2 estatui que «*Quaisquer partes interessadas podem, nos termos da Subsecção 2 da Secção 3, requerer uma decisão que declare não haver motivos para recusar o reconhecimento, nos termos do artigo 45.º*». Os tribunais do Estado-Membro requerido podem ser chamados a aplicar o artigo 45.º seja no âmbito dum pedido de recusa de reconhecimento ou de execução, seja no quadro dum pedido de declaração de inexistência de fundamentos de recusa. Precisamente porque o pedido tanto pode ser introduzido em juízo pelo requerido como pelo requerente, o proémio do artigo 45.º diz que os fundamentos de recusa podem ser analisados «*a pedido de qualquer interessado*».

5. A recusa do conhecimento

5.1. Fundamentos de recusa do reconhecimento. Violação da ordem pública

Embora a proposta do Regulamento Bruxelas I-bis apresentada pela Comissão³²³ abolisse a possibilidade de impugnar uma decisão proferida por um tribunal dum Estado-Membro com base na violação da **ordem pública substantiva** do Estado-Membro requerido, propondo-se restringir a excepção de ordem pública a questões de «**ordem pública processual**»³²⁴, este segmento da proposta de revisão do Regulamento Bruxelas I apresentada pela Comissão era, provavelmente, o aspecto mais controverso da proposta, tendo suscitado a oposição dum vasto número de autores³²⁵, pelo que o artigo 45.º-1-a) do Regulamento n.º 1215/2012 se

³²³ Cujo texto, em Inglês, está acessível on-line in:

http://www.europarl.europa.eu/meetdocs/2009_2014/documents/com/com_com%282010%290748/com_com%282010%290748_en.pdf.

³²⁴ Cfr. o artigo 46.º-1 da Proposta da Comissão, que apenas concedia às partes o direito de solicitar a recusa do reconhecimento ou da execução de uma decisão, «*se esse reconhecimento ou execução não forem permitidos pelos princípios fundamentais subjacentes ao direito a um tribunal imparcial*».

³²⁵ Cf., nomeadamente, HESS/PFEIFFER/SCLOSSER, *Report on the Application of Regulation Brussels I in: the Member States, 2007, Study JLS/C4/2005/03* (acessível on-line in: http://ec.europa.eu/civiljustice/news/docs/study_application_brussels_1_en.pdf), pp. 251-252, parágrafo 562; ANDREW DICKINSON, *Response to the green paper on the review of the Council Regulation 44/2001*, parágrafo 12; ANDREW DICKINSON, *The Proposal for a Regulation of the European Parliament and of the Council on Jurisdiction and the Recognition and Enforcement of Judgments in Civil and Commercial Matters (Recast) Note* (acessível on-line in:

mantém conceptualmente idêntico aos termos e ao âmbito da exceção de ordem pública prevista no citado artigo 34.º-1-a) do Regulamento n.º 44/2001.

i) Conceito de ordem pública do Estado requerido

Nega-se o reconhecimento de decisões proferidas por tribunais de outros Estados Membros quando “o reconhecimento for manifestamente contrário à ordem pública do Estado-Membro requerido”, isto é, **quando esse reconhecimento viola de modo manifesto princípios jurídicos fundamentais do ordenamento jurídico do Estado Membro requerido** no momento em questão: cf. o Acórdão do Tribunal de Justiça de 23 de Outubro de 2014 (caso *flyLAL-Lithuanian Airlines AS contra Starptautiskā lidosta Rīga VAS e Air Baltic Corporation AS*. – Processo C-302/13)³²⁶.

O **regime** deste fundamento de recusa não sofreu praticamente nenhuma modificação desde a conclusão da Convenção de Bruxelas de 1968.

O **conteúdo da ordem pública** depende da concepção nacional do Estado-Membro onde o reconhecimento ou a execução é requerido, a qual tem de respeitar os limites estabelecidos pelo Tribunal de Justiça da UE. Os requisitos de aplicação deste fundamento de recusa decorrem em termos similares do direito nacional e do direito europeu³²⁷.

A **contrariedade do reconhecimento duma decisão estrangeira com a ordem pública internacional do Estado requerido** deve ser apreciada no caso concreto, cujas circunstâncias são sempre relevantes. Efectivamente, a ordem pública internacional actua contra o efeito intolerável que o reconhecimento duma decisão concreta produz sobre a estrutura jurídica da sociedade do Estado requerido. A sentença estrangeira que provoca uma “*externalidade negativa*” não pode obter o reconhecimento num Estado Membro porque danifica de modo muito grave a coesão e a estrutura jurídica da sociedade do Estado Membro requerido. A coesão da estrutura jurídica da sociedade deste Estado reveste um interesse “*público*” que é defendido através do mecanismo da sua ordem pública internacional (artigo 45.º, n.º 1, al. a), do Regulamento Bruxelas I-bis)³²⁸.

[http://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2011/453200/IPOL-JURI_NT\(2011\)453200_EN.pdf](http://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2011/453200/IPOL-JURI_NT(2011)453200_EN.pdf)), pp. 8-10; MAGNUS/MANKOWSKI, *Joint Response to the Green Paper on the Review of the Brussels I Regulation* (acessível on-line in: http://ec.europa.eu/justice/news/consulting_public/0002/contributions/civil_society_ngo_academics_others/prof_magnus_and_prof_mankowski_university_of_hamburg_en.pdf), pp. 2-3; e XANDRA KRAMER, *Abolition of exequatur under the Brussels I Regulation: effecting and protecting rights in the European judicial area* (publicado in *Nederlands Internationaal Privaatrecht*, 2011(4), pp. 633-641.

³²⁶ Ainda não publicado in *Colectânea da jurisprudência* (Colectânea geral) mas acessível on-line in:

<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=158845&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=471438>.

³²⁷ Cfr., neste sentido, STÉPHANIE FRANCOQ in MAGNUS-MANKOWSKI, *Brussels Ibis Regulation*, 2016, artigo 45.º, nota 14.

³²⁸ Cfr., neste sentido, ALFONSO-LUIS CARAVACA e JAVIER CARRASCOSA GONZÁLEZ, *in ob. e vol. cit.*, p. 674.

ii) Os termos da contradição: “reconhecimento” versus “ordem pública internacional do Estado requerido”

O que o artigo 45.º, n.º 1, al. a), do Regulamento Bruxelas I-bis considera como causa de denegação do reconhecimento é que este (o reconhecimento) seja contrário à ordem pública do Estado requerido. «É o reconhecimento, e não a própria decisão, que deve ser compatível com a ordem pública internacional»³²⁹.

Não se trata de que a “decisão” proferida noutro Estado Membro seja contrária à ordem pública do Estado requerido. Trata-se, unicamente, de impedir que a introdução duma decisão na ordem jurídica do Estado Membro requerido dê lugar a **uma violação dos princípios jurídicos fundamentais do seu ordenamento**. Por conseguinte, os termos da contradição são, dum lado, o “reconhecimento” e, do outro, a “ordem pública”³³⁰. Não é, portanto, a decisão estrangeira em si mesma que será confrontada com a ordem pública do foro, mas antes os efeitos que ela provocará no Estado requerido quando ela for reconhecida ou executada^{331 332}. A **ordem pública internacional** é uma cláusula que opera contra a introdução, num Estado Membro requerido, do “resultado do processo” seguido noutro Estado Membro de origem. Por isso, a única coisa a valorar é a eventual **contradição com a ordem pública do Estado Membro requerido da parte dispositiva contida na decisão** proferida noutro Estado Membro. Na realidade, tudo o que aconteceu durante o processo que correu termos no Estado Membro de origem (as apreciações de facto e de Direito realizadas pelo juiz de origem, o modo como se procedeu e como foi conduzido o processo por esse juiz de origem, as actuações das partes, as normas que se aplicaram, a interpretação que o juiz de origem deu a essas normas, incluindo no caso de normas de Direito da União Europeia), são questões que pertencem à esfera natural do juiz competente no processo declarativo no Estado Membro de origem. O que chega ao Estado Membro requerido é o “resultado do processo”, que está plasmado na **parte dispositiva** da decisão.

Consequentemente, o ocorrido antes da parte decisória (o modo como se chegou a essa decisão no Estado Membro de origem) não pode ser valorado para opor a ordem pública ao reconhecimento da decisão no Estado Membro requerido. O reconhecimento só pode afectar a ordem pública do Estado Membro requerido quando a parte dispositiva e os demais pronunciamentos jurídicos contidos na decisão (que é “o que se reconhece”) perturba, danifica e viola os princípios jurídicos fundamentais do Estado Membro requerido. O processo

³²⁹ LUÍS DE LIMA PINHEIRO in “Direito Internacional Privado” cit., Vol. III, “Competência Internacional e Reconhecimento de Decisões Estrangeiras” cit., p. 419.

³³⁰ Cfr., neste sentido, ALFONSO-LUIS CARAVACA e JAVIER CARRASCOSA GONZÁLEZ, in ob. e vol. cit., p. 674.

³³¹ Cfr., neste sentido, HÉLÈNE GAUDEMET-TALLON in *Compétence et exécutions des jugements en Europe* cit., p. 519.

³³² Cfr., na jurisprudência Portuguesa, também no sentido de que «A aplicação das normas de Direito internacional privado de um Estado estrangeiro e da legislação substantiva aplicável em virtude deste direito não é em si mesma decisiva para determinar uma violação da ordem pública portuguesa, violação que implica a recusa do reconhecimento da decisão estrangeira em conformidade com o artigo 34.º-1 do Regulamento “Bruxelas I”. A prioridade deve antes ser colocada nos resultados da aplicação desta lei em cada caso individual», o Acórdão da Relação de Lisboa de 17.09.2009 (Proc. n.º 2580/08-2; relator – EZAGUY MARTINS), cujo texto integral está acessível on-line in: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/561116c0c1a971ea8025766c00697936?>

intelectual que conduziu ao dispositivo no Estado Membro de origem (isto é, tudo o que aconteceu no processo que aí se desenvolveu) não é objecto do reconhecimento, pelo que em nenhum caso pode violar a ordem pública do Estado requerido. Só se reconhecem os “pronunciamentos” da decisão estrangeira. Só quando o texto do Regulamento Bruxelas I-bis o permite é que se pode “*entrar no procedimento*”. É o que sucede com o artigo 45.º, n.º 1, al. b), do Regulamento n.º 1215/2012: não se reconhece uma decisão proferida à revelia, se não se entregou ao demandado o documento que iniciou a instância – ou documento equivalente – de forma tal e com tempo suficiente para que pudesse defender-se³³³.

iii) Ausência duma revisão quanto ao mérito da causa

A ordem pública internacional não implica nunca uma “*revisão de fundo*” da decisão estrangeira: não se nega o reconhecimento porque o juiz do Estado Membro de origem actuou duma ou doutra maneira relativamente aos factos ou ao Direito no processo de origem, mas antes porque o “*reconhecimento*” da decisão estrangeira provoca um resultado intolerável no Estado Membro de destino (artigo 52.º do Regulamento Bruxelas I-bis: “*As decisões proferidas num Estado-Membro não podem em caso algum ser revistas quanto ao mérito da causa no Estado-Membro requerido.*”).

Efectivamente, tanto o Regulamento Bruxelas I como o Regulamento Bruxelas I-bis tornam claro que o tribunal requerido não pode utilizar a excepção da ordem pública internacional seja para rever a própria decisão – o que afrontaria a proibição de qualquer revisão quanto ao mérito da causa da decisão estrangeira que se pretende ver reconhecida ou executada consagrada no artigo 36.º do Regulamento n.º 44/2001 e reiterada no artigo 52.º do Regulamento n.º 1215/2012 – seja para tentar apreciar a competência do tribunal de origem em circunstâncias não permitidas pelo artigo 45.º-1-e).

Este exercício não pode ser levado a cabo mesmo que exista um manifesto erro na aplicação das regras de competência do Regulamento Bruxelas I-bis, por parte do tribunal de origem³³⁴.

Assim, por exemplo, não pode negar-se o reconhecimento em Itália duma sentença espanhola pela qual se condenou o administrador duma sociedade comercial a pagar certas indemnizações aos lesados devido à conduta ilícita desse administrador, por considerar que o reconhecimento da referida sentença viola a ordem pública internacional italiana já que se entende que o tribunal espanhol não provou correctamente o nexo de causalidade do dano e a conduta culposa e ilícita do administrador em questão (Sentença da Cassazione italiana de 5 de Abril de 2012, publicada in *Rivista di Diritto Internazionale Privato e Processuale*, 2013, p. 152).

Do mesmo modo, não há violação da ordem pública do Estado Membro requerido no caso em que o juiz de origem teria incorrido num erro de Direito na aplicação duma norma contida

³³³ Cfr., neste sentido, ALFONSO-LUIS CARAVACA e JAVIER CARRASCOSA GONZÁLEZ, *in ob. e vol. cit.*, p. 674.

³³⁴ Cfr., neste sentido, JONATHAN FITCHEN in *The Brussels I Regulation Recast* editado por ANDREW DICKINSON e EVA LEIN, Artigo 45.º, nota 13.277.

numa Directiva Europeia (cf. o Acórdão do Tribunal de Justiça de 16 de Julho de 2015 [caso *Diageo Brands BV contra Simiramida-04 EOOD* – Processo C-681/13]³³⁵).

Esses argumentos **relevam do mérito da causa** e constituem questões de facto e de Direito valoradas pelo tribunal de origem da sentença durante o processo levado a cabo no Estado de origem. Por isso, não podem ser utilizados para denegar o reconhecimento num Estado Membro por violação da ordem pública desse Estado Membro³³⁶.

Quando o Regulamento Bruxelas I-bis autoriza a recusa do reconhecimento **por uma causa relacionada com a condução e desenvolvimento do processo no Estado Membro de origem**, di-lo de modo expresso, precisamente para não incorrer numa violação do artigo 52.º do Regulamento n.º 1215/2012. Consequentemente, só se pode denegar o reconhecimento por uma razão relacionada com a tramitação do processo no Estado de origem se se verifica alguma causa taxativa expressamente prevista no Regulamento e que pressupõe uma revisão de fundo, como excepção à regra do artigo 52.º do Regulamento Bruxelas I-bis Vide, por exemplo, o artigo 45.º, n.º 1, al. b), do Regulamento n.º 1215/2012), mas nunca por contradição com a ordem pública do Estado requerido³³⁷.

iv) Relação entre a excepção de ordem pública internacional e as outras excepções previstas no artigo 45.º

Embora o requerido possa sempre invocar mais do que uma excepção para obstar ao reconhecimento ou à execução duma decisão, o Tribunal de Justiça entendeu que **a excepção de violação da ordem pública internacional não pode ser invocada no caso de se aplicar qualquer outra das excepções previstas no artigo 34.º, n.ºs 2 e 4, do Regulamento n.º 44/2001** (disposição equivalente ao actual artigo 45.º, n.º 1, alíneas b), c) e d), do Regulamento n.º 1215/2012) à questão do reconhecimento duma decisão estrangeira³³⁸.

³³⁵ Ainda não publicado na Colectânea geral mas acessível on-line in:

<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=165868&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=473362>.

³³⁶ Cfr., neste sentido, ALFONSO-LUIS CARAVACA e JAVIER CARRASCOSA GONZÁLEZ, *in ob. e vol. cit.*, p. 675.

³³⁷ Cfr., neste sentido, ALFONSO-LUIS CARAVACA e JAVIER CARRASCOSA GONZÁLEZ, *ibidem*.

³³⁸ Cf. o parágrafo 21 do **Acórdão do Tribunal de Justiça de 4 de Fevereiro de 1988** (Processo 145/86; caso *Horst Ludwig Martin Hoffmann contra Adelheid Krieg* [publicado in *Colectânea da jurisprudência* 1988 p. 00645]; e o parágrafo 23 do **Acórdão do Tribunal de Justiça de 10 de Outubro de 1996** (caso *Bernardus Hendrikman e Maria Feyen contra Magenta Druck & Verlag GmbH*. – Processo C-78/95 [publicado in *Colectânea da jurisprudência* 1996 I-04943 e também acessível on-line in:

<http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=100249&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&ir=&occ=first&part=1&cid=337631>). Todavia, as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 45.º podem aplicar-se

simultaneamente a vários aspectos duma decisão proferida noutro Estado-Membro: cfr. as duas questões prejudiciais suscitadas no **Acórdão do Tribunal de Justiça de 6 de Setembro de 2012** (caso *Trade Agency Ltd contra Seramico Investments Ltd*. – Processo C-619/10), publicado na Colectânea numérica (Colectânea geral) e também acessível on-line in:

<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=126427&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=464679>.

Esta posição não foi afectada pela circunstância de os artigos 34.º e 35.º-1 do Regulamento Bruxelas I terem sido fundidos no actual artigo 45.º-1 do Regulamento Bruxelas I-bis. Consequentemente, em princípio, nada impede um requerente de tentar obstar ao reconhecimento (ou à execução) duma decisão estrangeira invocando o artigo 45.º-1-a) e outras excepções previstas no artigo 45.º-1, desde que não exista nenhuma sobreposição entre uma e outras excepções^{339 340}.

v) Possibilidade duma ordem pública parcial

Se o reconhecimento da decisão proferida noutro Estado Membro só parcialmente é contrária à ordem pública do Estado Membro requerido, não se denegará o reconhecimento daqueles segmentos da decisão compatíveis com a mesma. Produzir-se-á então um “reconhecimento parcial” da decisão³⁴¹.

vi) Interpretação restritiva da ordem pública

O conceito de ordem pública internacional e a sua própria intervenção devem ser objecto duma interpretação restritiva. Isto porque a ordem pública pressupõe uma excepção ao princípio da confiança mútua e ao princípio da livre circulação de decisões nos quais se baseia o Regulamento Bruxelas I-bis (cf. o Acórdão do Tribunal de Justiça de 23 de Outubro de 2014 [caso *flyLAL-Lithuanian Airlines AS contra Starptautiskā lidosta Rīga VAS e Air Baltic Corporation AS*. – Processo C-302/13³⁴²]; o Acórdão do Tribunal de Justiça de 6 de Setembro de 2012 [caso *Trade Agency Ltd contra Seramico Investments Ltd*. – Processo C-619/10³⁴³]; e o Acórdão do Tribunal de Justiça de 4 de Fevereiro de 1988 [Processo 145/86; caso *Horst Ludwig Martin Hoffmann contra Adelheid Krieg*³⁴⁴]).

Por isso, o artigo 45.º, n.º 1, al. a), do Regulamento Bruxelas I-bis indica que, para que a ordem pública internacional opere, o reconhecimento deve resultar “manifestamente contrário” à ordem pública do Estado requerido. «O aditamento [no Regulamento n.º 44/2001] do qualificativo “manifestamente” ao texto contido no artigo 27.º/1 da Convenção de Bruxelas e da Convenção de Lugano de 1988 destina-se a sublinhar o carácter excepcional da ordem

³³⁹ Cfr., neste sentido, JONATHAN FITCHEN in *The Brussels I Regulation Recast* editado por ANDREW DICKINSON e EVA LEIN, artigo 45.º, nota 13.278.

³⁴⁰ Cfr., também no sentido de que a excepção de ordem pública só é tomada em consideração se não estiverem preenchidos os requisitos de aplicação de outros (mais específicos) fundamentos de recusa do reconhecimento (ou da execução), STÉPHANIE FRANCO in MAGNUS-MANKOWSKI, *Brussels Ibis Regulation*, 2016, artigo 45.º, nota 19. Segundo esta Autora (*ibidem*), isto constitui uma simples aplicação do princípio «*lex specialis derogat generalis*».

³⁴¹ Cfr., neste sentido, ALFONSO-LUIS CARAVACA e JAVIER CARRASCOSA GONZÁLEZ, *ibidem*.

³⁴² Ainda não publicado in *Colectânea da jurisprudência* (Colectânea geral) mas acessível on-line in: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=158845&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=471438>.

³⁴³ Publicado na Colectânea numérica (Colectânea geral) e também acessível on-line in: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=126427&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=464679>.

³⁴⁴ Publicado in *Colectânea da jurisprudência* 1988 p. 00645.

pública internacional»³⁴⁵. Consequentemente, **a ordem pública só intervém em casos excepcionais**: cf. o Acórdão do Tribunal de Justiça de 4 de Fevereiro de 1988 (Processo 145/86; caso *Horst Ludwig Martin Hoffmann contra Adelheid Krieg* [publicado in *Colectânea da jurisprudência* 1988 p. 00645]); o Acórdão do Tribunal de 28 de Março de 2000 (caso *Dieter Krombach contra André Bamberski*. – Processo C-7/98. [publicado in *Colectânea da jurisprudência* 2000 I-01935]); e o Acórdão do Tribunal de Justiça de 2 de Abril de 2009 (caso *Marco Gambazzi contra DaimlerChrysler Canada Inc. e CIBC Mellon Trust Company*. – Processo C-394/07. [publicado in *Colectânea da jurisprudência* 2009 I-02563])^{346 347}.

Ora, nas matérias contempladas pelo Regulamento Bruxelas I-bis, será, em princípio, raro que a ordem pública internacional dum Estado europeu seja atingida por uma decisão proferida noutro Estado-Membro. Isto porque, nestas «*matérias civis e comerciais*», as concepções de fundo que reinam nos diversos Estados europeus relevam das mesmas ideias directrizes e não são «sensíveis» à luz da ordem pública, como poderia ser o caso, por exemplo, em matéria de direito da família^{348 349}. Por outro lado, a proibição da revisão quanto ao mérito da causa (citado artigo 52.º do Regulamento Bruxelas I-bis) limita muito drasticamente as hipóteses em que o tribunal poderá admitir uma violação da sua ordem pública substantiva³⁵⁰.

vii) Conteúdo nacional e limite europeu da ordem pública do Estado requerido

Cada Estado Membro define o que entende pela sua própria “ordem pública” à luz das suas “concepções nacionais” (cf. o Acórdão do Tribunal de Justiça de 23 de Outubro de 2014 [caso *flyLAL-Lithuanian Airlines AS contra Starptautiskā lidosta Rīga VAS e Air Baltic Corporation AS*. – Processo C-302/13³⁵¹]; o Acórdão do Tribunal de Justiça de 2 de Abril de 2009 [caso *Marco*

³⁴⁵ LUÍS DE LIMA PINHEIRO in “*Direito Internacional Privado*” cit., Vol. III, “*Competência Internacional e Reconhecimento de Decisões Estrangeiras*” cit., p. 417.

³⁴⁶ Aliás, a restrição das hipóteses de intervenção da excepção de violação da ordem pública internacional a casos excepcionais já prevalecia nos direitos internos dos Estados-Membros, que também entendiam dever ser atribuído à ordem pública internacional um «efeito atenuado» para as situações geradas no estrangeiro: cfr., neste sentido, STÉPHANIE FRANQC in MAGNUS-MANKOWSKI, *Brussels Ibis Regulation*, 2016, artigo 45.º, nota 17.

³⁴⁷ Cfr., também no sentido de que, em França, o obstáculo fundado na ordem pública do foro raramente foi invocado e, quando o foi, a maioria das vezes, os tribunais franceses consideraram que a decisão estrangeira não violava a ordem pública internacional francesa, HÉLÈNE GAUDEMET-TALLON in *Compétence et exécutions des jugements en Europe* cit., p. 520. Segundo esta Autora (in ob. cit., p. 522), só excepcionalmente o juiz francês oporá ao reconhecimento a excepção de ordem pública, salvo reservando a influência da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (que pode respeitar não só ao processo [direito a um processo equitativo], mas também ao mérito.

³⁴⁸ Cfr., neste sentido, HÉLÈNE GAUDEMET-TALLON in *Compétence et exécutions des jugements en Europe* cit., p. 520.

³⁴⁹ Cfr., também no sentido de que, nas matérias civis e comerciais abrangidas pelo Regulamento Bruxelas I-bis, «*as divergências jurídicas entre os Estados-Membros raramente são suficientemente fortes para conduzir a uma contradição com a ordem pública*», STÉPHANIE FRANQC in MAGNUS-MANKOWSKI, *Brussels Ibis Regulation*, 2016, artigo 45.º, nota 20.

³⁵⁰ Cfr., neste sentido, STÉPHANIE FRANQC in MAGNUS-MANKOWSKI, *Brussels Ibis Regulation*, 2016, artigo 45.º, nota 20.

³⁵¹ Ainda não publicado in *Colectânea da jurisprudência* (Colectânea geral) mas acessível on-line in: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=158845&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=471438>.

Gambazzi contra DaimlerChrysler Canada Inc. e CIBC Mellon Trust Company. – Processo C-394/07³⁵²]; o Acórdão do Tribunal de Justiça de 6 de Setembro de 2012 [caso *Trade Agency Ltd contra Seramico Investments Ltd.* – Processo C-619/10³⁵³] e o Acórdão do Tribunal de Justiça de 28 de Abril de 2009 [caso *Meletis Apostolides contra David Charles Orams e Linda Elizabeth Orams.* – Processo C-420/07³⁵⁴)]³⁵⁵.

O TJUE, sempre que foi confrontado com casos em que tinha sido suscitada a excepção de violação da ordem pública internacional, absteve-se de tentar apresentar **uma definição autónoma, pela positiva, do conceito de ordem pública internacional**: em vez disso, **remeteu para os conceitos nacionais de ordem pública internacional**. Simultaneamente, o TJUE procurou temperar a liberdade de definição por ele consentida aos Estados-Membros no que concerne à ordem pública internacional, controlando e supervisionando os limites externos da ordem pública que existem no regime do Regulamento Bruxelas I^{356 357}.

A **ordem pública** a que se refere o artigo 45.º, n.º 1, al. a), do Regulamento Bruxelas I-bis é, portanto, um “*conceito europeu de conteúdo nacional*”. **O Tribunal de Justiça apenas pode fixar os “limites aplicativos” da ordem pública internacional, os seus requisitos de aplicação, mas não pode determinar o seu conteúdo, pois ele depende de cada Estado Membro** (cf. o Acórdão do Tribunal de Justiça de 23 de Outubro de 2014 [caso *flyLAL-Lithuanian Airlines AS contra Starptautiskā lidosta Rīga VAS e Air Baltic Corporation AS.* – Processo C-302/13³⁵⁸]; o

³⁵² Publicado in *Colectânea da jurisprudência* 2009 I-02563.

³⁵³ Publicado publicado(a) na Colectânea numérica (Colectânea geral) e também acessível on-line in: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=126427&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=464679>.

³⁵⁴ Publicado in *Colectânea da jurisprudência* 2009 I-03571.

³⁵⁵ Segundo JONATHAN FITCHEN (in *The Brussels I Regulation Recast* editado por ANDREW DICKINSON e EVA LEIN, artigo 45.º, nota 13.279), a **razão pela qual a Convenção de Bruxelas e os Regulamentos Bruxelas I e Bruxelas I-bis se abstêm de definir positivamente um conceito autónomo de ordem pública internacional** é óbvia: tem de se permitir que a ordem pública internacional varie de um Estado-Membro para outro para ela desempenhar adequadamente a sua função de facilitar a confiança mútua entre os Estados-Membros, conferindo a cada Estado de reconhecimento a paz de espírito que decorre da constatação da existência duma «válvula de escape», dum «travão de mão», duma «âncora de salvação» que pode ser usada para evitar dificuldades que doutro modo resultariam duma imutável obrigação mútua de reconhecer (e executar) uns aos outros as decisões civis e comerciais.

³⁵⁶ No **Acórdão do Tribunal de Justiça de 23 de Outubro de 2014** (caso *flyLAL-Lithuanian Airlines AS contra Starptautiskā lidosta Rīga VAS e Air Baltic Corporation AS*; Processo n.º C-302/13) [publicado na *Colectânea numérica (Colectânea geral)* e também acessível on-line in: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=158845&pageIndex=0&doclang=pt&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=805238>], clarificou-se que «**o conceito de «ordem pública», na acepção do artigo 34.º, ponto 1, do Regulamento n.º 44/2001, visa proteger os interesses jurídicos que se exprimem através de uma norma jurídica, e não interesses puramente económicos**», pelo que «*a mera invocação de consequências económicas graves não constitui uma violação da ordem pública do Estado-Membro requerido, na acepção do artigo 34.º, ponto 1, do Regulamento n.º 44/2001*» (parágrafos 56-58).

³⁵⁷ Segundo JONATHAN FITCHEN (in *The Brussels I Regulation Recast* editado por ANDREW DICKINSON e EVA LEIN, artigo 45.º, nota 13.280), este papel de supervisão desempenhado pelo TJUE é, de alguma maneira, vulnerável aos preconceitos nacionais e também às vicissitudes da litigância: ele só pode funcionar se o tribunal dos Estados-Membros requerido estiver na disposição de suscitar um reenvio prejudicial perante o TJUE e se as partes mantiverem o seu litígio até que a questão prejudicial seja respondida pelo TJUE.

³⁵⁸ Ainda não publicado in *Colectânea de Jurisprudência*, mas acessível on-line in:

Acórdão do Tribunal de Justiça de 11 de Maio de 2000 [caso *Régie nationale des usines Renault SA contra Maxicar SpA e Orazio Formento*. – Processo C-38/98³⁵⁹]; e o Acórdão do Tribunal de 28 de Março de 2000 [caso *Dieter Krombach contra André Bamberski*. – Processo C-7/98³⁶⁰]). Dito doutro modo: a lei interna é que determina quais os princípios e regras que integram a ordem pública internacional do Estado-Membro requerido. Consequentemente, este conceito de ordem pública não é entendido uniformemente entre os Estados-Membros. Todavia, sob a influência do TJUE, é possível evitar divergências marcantes entre as concepções nacionais de ordem pública. O conceito de **ordem pública internacional** é também sujeito a interpretações semelhantes nos vários regimes internos de direito internacional privado. Tratando-se dum conceito interno, a ordem pública segue a evolução das concepções nacionais e tem de ser analisada na altura em que é pedido o reconhecimento da decisão^{361 362}. Apesar de ser um conceito nacional, a ordem pública também inclui os princípios do Direito Comunitário, que pertencem à chamada «*ordem pública internacional europeia*»³⁶³. Ora esses princípios são progressivamente identificados pelo Tribunal de Justiça da UE. Daí que o seu entendimento não deva, em princípio, variar de Estado-Membro para Estado-Membro³⁶⁴.

<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=158845&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=471438>.

³⁵⁹ Publicado in *Colectânea da jurisprudência* 2000 I-02973 e também acessível on-line in:

<http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=45255&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=295998>.

³⁶⁰ Publicado in *Colectânea da jurisprudência* 2000 I-01935].

³⁶¹ Cfr., também no sentido de que «*o momento relevante para a concretização da ordem pública internacional é o do reconhecimento, e não o momento em que a decisão é proferida*», LUÍS DE LIMA PINHEIRO in “*Direito Internacional Privado*” cit., Vol. III, “*Competência Internacional e Reconhecimento de Decisões Estrangeiras*” cit., p. 420.

³⁶² Segundo STÉPHANIE FRANQCQ (in MAGNUS-MANKOWSKI, *Brussels Ibis Regulation*, 2016, artigo 45.º, nota 15), foi por esta razão que foi concedido o reconhecimento a decisões estrangeiras que violam a proibição do investimento em opções para o futuro ou uma lei de controle de câmbios, em si mesma contrária ao direito da União Europeia, apesar de anteriormente elas terem sido consideradas contrárias à ordem pública: cfr., no sentido de que, *à luz da política europeia relativa ao desmantelamento de todos os obstáculos à livre circulação de serviços de pagamentos dentro da Comunidade Europeia, uma objecção de incumprimento dos controlos de câmbio não é motivo para recusar o reconhecimento de uma sentença dum tribunal de um Estado membro devido a uma violação da ordem pública noutro Estado membro, nos termos do artigo 27.º-1 da Convenção de Bruxelas*, a decisão do High Court (da Irlanda) de 19.11.1992 - 1992 No 5 FJ – *Westpac Banking Corporation./Anthony Matthew Dempsey* (cujo texto integral, em Inglês, está acessível on-line in:

<https://www.unalex.eu/Judgment/Judgment.aspx?FileNr=IE-24>).

³⁶³ Cfr., no sentido de que «*cabe ao juiz nacional garantir com a mesma eficácia a protecção dos direitos estabelecidos pela ordem jurídica nacional e dos direitos conferidos pela ordem jurídica comunitária*», o parágrafo 32 do **Acórdão do Tribunal de Justiça de 11 de Maio de 2000** (caso *Régie nationale des usines Renault SA contra Maxicar SpA e Orazio Formento*. – Processo C-38/98), publicado in *Colectânea da jurisprudência* 2000 I-02973 e também acessível on-line in:

<http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=45255&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=295998>.

³⁶⁴ Cfr., neste sentido, STÉPHANIE FRANQCQ in MAGNUS-MANKOWSKI, *Brussels Ibis Regulation*, 2016, artigo 45.º, nota 15.

viii) Ordem pública e limites da jurisdição

A ordem pública deve sim operar para negar o reconhecimento, no Estado Membro requerido, de decisões estrangeiras que violam os limites da jurisdição fixados pelo Direito Internacional Público. Assim, por exemplo, se um juiz dum Estado Membro proferiu uma sentença e não respeitou a imunidade de jurisdição do Estado requerido, essa sentença não surtirá efeitos, pois viola a ordem pública internacional do Estado requerido (artigo 45.º, n.º 1, al.) do Regulamento Bruxelas I-bis)^{365 366}.

ix) Ordem pública de fundo

A ordem pública internacional abrange a defesa dos **princípios fundamentais e essenciais do Direito do Estado requerido, assim como a defesa dos direitos fundamentais** (Acórdão do Tribunal de Justiça de 6 de Setembro de 2012 [caso *Trade Agency Ltd contra Seramico Investments Ltd.* – Processo C-619/10³⁶⁷]; Acórdão do Tribunal de Justiça de 11 de Maio de 2000 [caso *Régie nationale des usines Renault SA contra Maxicar SpA e Orazio Formento.* – Processo C-38/98³⁶⁸]).

Segundo uma orientação consolidada na jurisprudência do TJUE³⁶⁹, «*um recurso à excepção de ordem pública, prevista no artigo 34.º, ponto 1, do Regulamento n.º 44/2001, só é concebível*

³⁶⁵ Cfr., neste sentido, ALFONSO-LUIS CARAVACA e JAVIER CARRASCOSA GONZÁLEZ, *in ob. e vol. cit.*, p. 676.

³⁶⁶ Cfr., também no sentido de que «*O não respeito da imunidade de jurisdição por uma decisão estrangeira que condena um Estado no pagamento duma indemnização por danos é uma questão de ordem pública*»; por isso, «*o juiz a quem é formulado um pedido de concessão do **exequatur** duma tal decisão pode recusá-lo com fundamento no artigo 27.º-1 da Convenção de Bruxelas, visto que a responsabilidade internacional do Estado, do qual o juiz demandado é um órgão, está potencialmente em causa*», a Sentença do Tribunal de première instance de Bruxelas de 26.10.2005 – R.R. 05/3092/B [cujo texto integral, no original em Francês, está acessível on-line in: <https://www.unalex.eu/Judgment/Judgment.aspx?FileNr=BE-113>].

³⁶⁷ Publicado na Colectânea numérica (Colectânea geral) e também acessível on-line in:

<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=126427&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=464679>.

³⁶⁸ Publicado in *Colectânea da jurisprudência* 2000 I-02973 e também acessível on-line in:

<http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=45255&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=295998>.

³⁶⁹ Cf. o **Acórdão do Tribunal de Justiça de 6 de Setembro de 2012** (caso *Trade Agency Ltd contra Seramico Investments Ltd.* – Processo C-619/10 [publicado publicado(a) na Colectânea numérica (Colectânea geral) e também acessível on-line in:

<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=126427&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=464679>) (cf. parágrafos 49-50)]; o **Acórdão do Tribunal de 28 de Março de 2000** – caso *Dieter Krombach contra André Bamberski* – Processo C-7/98 [publicado in *Colectânea da jurisprudência* 2000 I-01935 e também acessível on-line in:

<http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=45196&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=298012>) (cf. parágrafo 37); e o **Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 28 de Abril de 2009** – caso *Meletis Apostolides contra David Charles Orams e Linda Elizabeth Orams.* – Processo C-420/07 [publicado in *Colectânea da jurisprudência* 2009 I-03571 e também acessível on-line in:

<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=78109&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=433970>) (cf. parágrafos 59-62).

quando o reconhecimento ou a execução da decisão proferida noutro Estado-Membro violem de forma inaceitável a ordem jurídica do Estado-Membro requerido, por infringir um princípio fundamental. A fim de respeitar a proibição de revisão de mérito da decisão estrangeira, essa infração deve constituir uma violação manifesta de uma norma jurídica considerada essencial na ordem jurídica do Estado-Membro requerido ou de um direito reconhecido como fundamental nessa ordem jurídica».

No entanto, há que ter presente que a ordem pública internacional do Estado-Membro requerido não é formada pelas **normas imperativas** desse Estado; ela é integrada pelos **princípios fundamentais ou essenciais** acolhidos no ordenamento jurídico desse Estado ou pelo Direito da União Europeia (cf. o parágrafo 44 do Acórdão do Tribunal de Justiça de 16 de Julho de 2015 [caso *Diageo Brands BV contra Simiramida-04 EOOD* – Processo C-681/13]³⁷⁰).

É, por isso, uma ordem pública “*de fundo*”.

Assim:

a) **Não viola a ordem pública francesa, no sentido do artigo 27.º-1 da Convenção de Bruxelas, uma decisão que condena o requerido no pagamento de honorários de montante mais elevado que o montante do próprio litígio, desde que no cálculo dos honorários tenham sido seguidos os critérios da disposição que regula a remuneração dos advogados e desde que eles não sejam proporcionais ao resultado do litígio** (cf. a Sentença da *Cour de cassation* [Supremo Tribunal Francês] de 28.02.1984 – Proc. n.º 83-10.041³⁷¹);

b) **O reconhecimento em França duma decisão estrangeira, que condena uma parte no pagamento duma quantia em dinheiro, acrescida de juros e duma indexação dessa quantia relativamente a uma moeda estrangeira, não é contrária à concepção francesa da ordem pública internacional, no sentido do artigo 27.º-1 da Convenção de Bruxelas** (cf. a Sentença da *Cour de cassation* [Supremo Tribunal Francês] de 11.03.1997 – Proc. n.º 95-15.124³⁷²);

c) **Não se viola a ordem pública alemã, no sentido do artigo 27.º-1 da Convenção de Bruxelas, se um tribunal comercial francês nega ao armador de um navio, que navegando sob bandeira alemã, tinha colidido com um molhe do porto, a exclusão de responsabilidade do artigo 4.º da Convenção de Londres de 1976, argumentando que a presença dum único oficial junto do capitão não tinha sido suficiente, ainda que a tripulação do navio obedecesse aos requisitos da legislação alemã relativa à tripulação de navios** (cf. a Sentença da *OLG* [Tribunal da Relação] de Hamburgo (na Alemanha) de 15.09.1994 – Proc. n.º 6 W 39/94³⁷³);

³⁷⁰ Ainda não publicado na Colectânea geral mas acessível on-line in:

<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=165868&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=473362>.

³⁷¹ Cujo texto integral, no original Francês, está acessível on-line in:

<https://www.unalex.eu/Judgment/Judgment.aspx?FileNr=FR-183>.

³⁷² Cujo texto integral, no original Francês, está acessível on-line in:

<https://www.unalex.eu/Judgment/Judgment.aspx?FileNr=FR-138>.

³⁷³ Cujo texto integral, no original Alemão, está acessível on-line in:

<https://www.unalex.eu/Judgment/Judgment.aspx?FileNr=DE-180>.

d) **O reconhecimento dum sentença de um tribunal de um Estado contratante (o Reino Unido), que condenou no pagamento dum dívida de jogo contraída num casino legal nesse Estado contratante, não pode ser recusado por violação da ordem pública suíça, no sentido do artigo 27.º-1 da Convenção de Lugano** (cf. a Sentença do Tribunal Federal Suíço de 19.09.2000 – Proc. n.º 4P.126/2000 – X. Ltd³⁷⁴);

e) **Viola-se a ordem pública francesa quando uma sentença de um tribunal de outro Estado membro da Convenção de Lugano prevê sanções penais para o demandado, entre elas a pena de prisão, para o caso de o demandado não cumprir a sentença**, pelo que, nos termos do artigo 27.º-1 da Convenção de Lugano, uma decisão deste tipo não pode ser reconhecida (cf. a Sentença da *Cour d'appel* de Colmar [em França] de 13.05.2004 – 03/03276³⁷⁵);

f) **O facto de uma sociedade ou uma pessoa colectiva receba uma indemnização por danos não patrimoniais não viola a ordem pública alemã** para efeitos do artigo 34.º do Regulamento Bruxelas I (cf. a Sentença da *OLG* de Hamburgo [na Alemanha] de 18.11.2008 – 6 W 50/08³⁷⁶);

g) **A sentença estrangeira que contém uma medida de privação da liberdade na ordem jurisdicional civil**, isto é, a chamada “prisão por dívidas”, é contrária à ordem pública internacional espanhola e, por isso, não pode, nesse segmento, ser-lhe concedido o reconhecimento (cfr. a Sentença da Apelação Provincial de Barcelona de 15 de Março de 2010³⁷⁷);

g) **Uma sentença estrangeira que condessasse a Administração Espanhola ou Sua Magestade o Rei de Espanha a expedir uma carta de sucessão de título nobiliárquico** seria contrária à ordem pública internacional espanhola, pois, no Direito espanhol, essas cartas entregam-se graciosamente e esse princípio constitui um elemento essencial do Direito nobiliárquico espanhol (cfr. a Sentença da Apelação Provincial de Madrid de 16 de Dezembro de 2011)³⁷⁸;

h) **As multas coercitivas (*astreintes*) previstas na sentença de direito estrangeiro são compatíveis com a ordem pública italiana** e, portanto, devem executar-se segundo o esquema do Regulamento Bruxelas I, dado que o próprio sistema italiano, no artigo 616.º do Código de Processo Civil, estabelece a possibilidade de que o juiz imponha sanções pecuniárias no caso de incumprimento da sentença (cf. a Sentença n. 7613 da *Cassazione* italiana de 15 de Abril de 2015^{379 380});

³⁷⁴ Cujo texto integral, no original Alemão, está acessível on-line in:
<https://www.unalex.eu/Judgment/Judgment.aspx?FileNr=CH-24>.

³⁷⁵ Cujo texto integral, em Francês, está acessível on-line in:
<https://www.unalex.eu/Judgment/Judgment.aspx?FileNr=FR-352>.

³⁷⁶ Cujo texto integral, no original Alemão, está acessível on-line in:
<https://www.unalex.eu/Judgment/Judgment.aspx?FileNr=DE-1632>.

³⁷⁷ Cujo texto integral, em Castelhana, está acessível on-line in:
<https://www.unalex.eu/Judgment/Judgment.aspx?FileNr=ES-461>.

³⁷⁸ Cfr., neste sentido, ALFONSO-LUIS CARAVACA e JAVIER CARRASCOSA GONZÁLEZ, *in ob. e vol. cit.*, p. 676.

³⁷⁹ Cujo texto integral, no original Italiano, está acessível on-line in:
<https://www.unalex.eu/Judgment/Judgment.aspx?FileNr=IT-605>

- i) **Um aumento de cinquenta por cento da obrigação da entidade patronal de pagar o salário de um trabalhador devido à demora no pagamento não é coerente com o princípio básico da legislação alemã sobre recursos de que a parte lesada não deve "retirar lucros" da indemnização pelos danos sofridos; não obstante, só se verifica uma violação da ordem pública quando se atribui uma indemnização que é maior do que o dano sofrido** (cf. a Sentença da OLG de Düsseldorf [na Alemanha] de 04.04.2011 - 1-3W 292/10)³⁸¹;
- j) **O princípio de *par condicio creditorum* não é um princípio fundamental do Direito irlandês e, portanto, fica fora do âmbito de aplicação do artigo 34.º-1 do Regulamento Bruxelas I** (cf. a Sentença do *High Court* da Irlanda de 28.02.2012- [2012] IEHC 81)³⁸²;
- l) **A execução duma ordem de pagamento de custas processuais contra uma testemunha no processo inglês de insolvência não é em si mesma contrária à ordem pública alemã pelo simples facto de que as custas processuais devam ser suportadas por um sujeito que não é parte no processo** (cf. a Sentença do BGH [Supremo Tribunal Federal] da Alemanha de 08.05.2014 - IX ZB 35/12³⁸³);
- m) **O facto de os honorários dum advogado estrangeiro não serem definidos em função do valor do processo, mas antes baseados no número de horas gasto, não viola genericamente os princípios fundamentais do direito Alemão no sentido do artigo 34.º-1 do Regulamento n.º 44/2001 e do artigo 26.º do Regulamento n.º 1346/2001 relativo aos processos de insolvência** (cf. a Sentença do BGH (Supremo Tribunal Federal) da Alemanha de 08.05.2014 - IX ZB 35/12³⁸⁴);
- n) **A alegada violação da *par condicio creditorum* por parte do juiz francês, contestada pelo recorrente, não é suficiente para reconhecer uma incompatibilidade com a ordem pública de modo a impedir o reconhecimento da sentença no sentido do Regulamento Buxelas I** (cf. a Sentença da Corte di Cassazione italiana de 03.09.2014 – Proc. n. 18602)³⁸⁵;
- o) **As formas particularmente rígidas de protecção do investidor não são contrárias ao sentimento de justiça suíço**; para efeitos da ordem pública, não devem ser tomados em consideração o facto de que o juiz estrangeiro tenha aplicado condições estritas em termos de

³⁸⁰ Cfr., no sentido de que não seria contrária à ordem pública internacional a execução duma medida cautelar desconhecida em Espanha, como a *astrainte* belga, cujo objectivo é impor uma multa pecuniária ao demandado por cada dia de atraso no cumprimento (cf. a cit. Sentença da *Cassazione* italiana de 15 de Abril de 2015), porque **a função sancionatória do incumprimento tardio não pode ser considerada contrária aos princípios básicos do Direito patrimonial espanhol**, ALFONSO-LUIS CARAVACA e JAVIER CARRASCOSA GONZÁLEZ, *ibidem*.

³⁸¹ Cujo texto integral, no original Alemão, está acessível on-line in: <https://www.unalex.eu/Judgment/Judgment.aspx?FileNr=DE-2047>.

³⁸² Decisão esta cujo texto integral, em Inglês, está acessível on-line in: <https://www.unalex.eu/Judgment/Judgment.aspx?FileNr=IE-100>.

³⁸³ Decisão esta cujo texto integral, no original Alemão, está acessível on-line in: <https://www.unalex.eu/Judgment/Judgment.aspx?FileNr=DE-3080>.

³⁸⁴ Decisão esta cujo texto integral, no original Alemão, está acessível on-line in: <https://www.unalex.eu/Judgment/Judgment.aspx?FileNr=DE-3080>.

³⁸⁵ Cujo texto integral, no original Italiano, está acessível on-line in: <https://www.unalex.eu/Judgment/Judgment.aspx?FileNr=IT-728>.

especificações e esclarecimentos, ou se os requisitos impostos pela legislação estrangeira para obter uma indemnização por danos são particularmente exigentes, (cf. a Sentença do *Bundesgericht* [Supremo Tribunal Federal] da Confederação Helvética de 04.06.2015 - 5A_31/2015³⁸⁶);

p) **A execução duma decisão estrangeira em matéria de contratos de jogo e azar, nos termos da lei interna italiana de direito internacional privado, não é contrária à ordem pública italiana se a actividade de jogo é lícita** (cf. a Sentença da *Corte di Cassazione* italiana n.º 12364 de 15.06.2016³⁸⁷);

q) **A declaração de executoriedade duma decisão estrangeira que condena o demandante, num contencioso abusivo ou com fins vexatórios, a pagar ao demandado um montante indemnizatório para compensar inconvenientes não especificados para além do reembolso das despesas judiciais, não é contrária à ordem pública alemã** (cf. a Sentença do BGH [Supremo Tribunal Federal da Alemanha] de 22.06.2017 - IX ZB 61/16³⁸⁸);

r) No ordenamento vigente, não é atribuída à responsabilidade civil apenas a finalidade de restaurar a esfera patrimonial do sujeito que sofreu a lesão, visto que são inerentes ao sistema a função de dissuasão e a função sancionatória da responsabilidade civil; **não é portanto ontologicamente incompatível com o ordenamento italiano o instituto de origem norte-americana das indemnizações punitivas (*punitive damage*); o reconhecimento duma sentença estrangeira que contenha uma decisão deste género deve porém preencher o requisito de que tenha sido decretada no ordenamento estrangeiro sobre bases normativas que garantam a tipicidade das hipóteses de condenação, a previsibilidade das mesmas e os limites quantitativos**, devendo-se tomar em consideração, em sede de reconhecimento e confirmação, unicamente os efeitos do acto estrangeiro e a sua compatibilidade com a ordem pública (cf. a Sentença da *Cassazione* italiana n.16601, de 5.07.2017^{389 390});

s) **O pagamento coercivo por incumprimento culposo de um contrato misto de empreitada e venda e custas do processo, mediante a competente acção executiva, harmoniza-se com a ordem pública portuguesa, nada impedindo que a parte faça valer em sede executiva a decisão condenatória proferida por um tribunal alemão** (já que a nossa Ordem Jurídica, como, aliás, todas as Ordens Jurídicas, permitem o recurso à via executiva quando o devedor não cumpre voluntariamente as obrigações a que, por lei ou por decisão judicial, está

³⁸⁶ Cujo texto integral, no original Alemão, está acessível on-line in:

<https://www.unalex.eu/Judgment/Judgment.aspx?FileNr=CH-562>.

³⁸⁷ Cujo texto integral, no original Italiano, está acessível on-line in:

<https://www.unalex.eu/Judgment/Judgment.aspx?FileNr=IT-872>.

³⁸⁸ Cujo texto integral, no original Alemão, está acessível on-line in:

<https://www.unalex.eu/Judgment/Judgment.aspx?FileNr=DE-3530>.

³⁸⁹ Cujo texto integral, no original Italiano, está acessível on-line in:

<http://www.studiolegalemartignetti.it/wp-content/uploads/2017/07/Cass-5-luglio-2017-n-16601.pdf>

³⁹⁰ Cfr., para uma crítica à fundamentação desta sentença da Cassazione italiana, DANIELE GIGLIO, *Considerazioni a margine di Cassazione sez. un. 5 luglio 2017 n. 16601* (publicado in *Diritto Civile contemporaneo*, e acessível on-line in: <http://dirittocivilecontemporaneo.com/2018/02/considerazioni-a-margine-di-cassazione-sez-un-5-luglio-2017-n-16601/>).

adstrito) – cf. o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça português de 31.01.2007 (Proc. n.º 06A4568)³⁹¹;

t) **Tendo sido requerido o reconhecimento de executoriedade de uma acção instaurada e julgada em França, que foi proposta unicamente contra o devedor solidário, enquanto garante de obrigação emergente de um contrato de mútuo bancário, e não, também, contra o outorgante do qual foi avalista, impedindo-o de exercer o seu direito de regresso, tal opção do autor não repugna o direito interno português, já que em Portugal o credor também pode exigir, por si só, a prestação por inteiro de qualquer um dos devedores solidários, ficando inibido de proceder judicialmente contra os outros pelo que ao primeiro tenha exigido, nos termos dos artigos 512.º e 519.º do Código Civil, não se vislumbrando que tal decisão seja contrária à ordem pública do Estado-Membro, que é Portugal** – cf. o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça português de 11.03.2010 (Proc. n.º 2580/08.3TVLSB.L1.S1)³⁹²;

u) **O reconhecimento do direito à indemnização de clientela prevista no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 178/86 de 3 de Julho a um concessionário assenta numa analogia que não prescinde da averiguação concreta das circunstâncias de cada caso, pelo que, sem mais, não se pode considerar que o direito português outorga aquele tal benefício, o que equivale por dizer que o facto de não se lhe conceder tal compensação não se revela manifestamente intolerável à luz da ordem pública internacional do Estado Português** – cf. o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 23.10.2014 (Proc. n.º 1036/12.4YRLSB.S1)³⁹³; ora, sendo inviável, a partir dos factos apurados, considerar que a recorrente estava em condições de preencher os pressupostos que têm sido avançados para efectuar essa equiparação, não se pode concluir que afronta a ordem pública internacional do Estado Português uma decisão arbitral em que não se lhe reconheceu o direito a uma indemnização clientela (*ibidem*);

v) **Muito embora o artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 178/86 de 3 de Julho deva ser considerado como uma norma imperativa – e, como tal, integrante da ordem pública nacional – tal constatação não implica, em atenção ao seu fundamento ou à natureza da indemnização de clientela, que a sua desaplicação pela decisão arbitral – por invocação de outra norma escolhida pelas partes e por outras razões – conflitue com a ordem pública internacional do Estado Português** – cf. o citado Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça português de 23.10.2014;

y) **Estando em causa uma sentença arbitral, proferida por um árbitro, ao abrigo da lei espanhola, que condenou o requerido (um advogado português), pelo seu declarado incumprimento de um pacto de não concorrência, no pagamento às requerentes (sociedades**

³⁹¹ Cujo texto integral está acessível on-line in:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/c7497ee43e2d73648025727b0033aa0e?>

³⁹² Cujo texto integral está acessível on-line in:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/eb4ac8a84a53bf9c802576e700338f7?>

³⁹³ Cujo texto integral está acessível on-line in:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/5b7762ab568fa1b080257d7a005445ca?>

de advogados) de quantia superior a 4,5 milhões de euros ao abrigo de uma cláusula penal convencionada, este resultado – que adviria do respectivo reconhecimento – atingindo uma ordem de grandeza absolutamente desproporcionada (porquanto equivalente ao rendimento de mais de 25 anos de exercício profissional), **colide estrondosamente com os nossos bons costumes, com o princípio da boa fé e com o princípio da proporcionalidade (ou da proibição do excesso), para além de restringir, em patente demasia, a liberdade pessoal e económica do requerido e, conseqüentemente, os fundamentalíssimos direitos, consagrados constitucionalmente, de liberdade de escolha da profissão e da livre iniciativa económica** (artigos 18.º, 47.º e 61.º da CRP) – cf. o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça português de 14.03.2017 (Proc. n.º 103/13.1YRLSB.S1)³⁹⁴;

x) **A própria convenção de arbitragem, ao remeter para um enquadramento legal que – para além de nenhuma conexão ter com a relação jurídica a que respeita o litígio – supostamente, veda o recurso à moderação, segundo a equidade, no que toca ao montante declaradamente resultante do accionamento da referida cláusula penal, é intolerável por colidir com o princípio fundamental da nossa ordem jurídica destinado a corrigir excessos ou abusos decorrentes do exercício da liberdade contratual ao nível da fixação das conseqüências do não cumprimento das obrigações, o qual, por ter subjacente o princípio da boa fé, é regulado em termos que o tornam imperativamente inarredável (artigo 812.º do CC) – cf. o citado Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 14-03-2017³⁹⁵;**

aa) **Não colide com os princípios do ordenamento jurídico-processual português a atribuição de excoutoriedade a uma decisão que condena o banco requerido no pagamento, a título provisório, da quantia de € 3 527 000, que está a ser objeto de execução provisória no Estado de origem, enquanto o reconhecimento definitivo do direito dos requerentes, ora recorridos, ainda se mostra objeto de discussão na ação principal, com instância suspensa por estar pendente processo-crime, sendo que as decisões que vierem a ser proferidas num e noutro processo poderão vir a alterar, modificar ou mesmo extinguir o segmento condenatório “par provision” em causa, precisamente dada a natureza provisória da tutela concedida – cf. o Acórdão do**

³⁹⁴ Cujo texto integral está acessível on-line in:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/0f37a90ad754df8a802580e50051fa6d?>

³⁹⁵ Cfr., também no sentido de que «*O art 812.º CC português é aplicável a todas as espécies de penas convencionais, encerrando um princípio de alcance geral destinado a corrigir excessos ou abusos decorrentes da liberdade contratual, subjazendo à respectiva disciplina o princípio da boa fé no exercício do direito da fixação das conseqüências do não cumprimento das obrigações*», pelo que «*Constitui princípio fundamental protegido pelo Estado português nas relações jurídico privadas, o de em nome da justiça e moral, ou, se se quiser, da boa fé, proteger o devedor dos abusos do credor na exigência do direito à pena, permitindo-lhe que não possa ser condenado numa pena desproporcionada ou excessiva por ter ao seu dispor um mecanismo de correcção desse excesso. Por isso, o Estado português não poderá consentir no resultado de uma condenação numa pena excessiva advinda de uma sentença (arbitral) estrangeira que tenha sido obtido em função da não admissão daquele mecanismo corrector, como sucedeu na situação dos autos*», o Acórdão da Relação de Lisboa de 02-06-2016 (Proc. n.º 103/13.1YRLSB-2; relator – MARIA TERESA ALBUQUERQUE), cujo texto integral está acessível on-line in: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/20b45876bbeb798980258056002b8dad?>

Supremo Tribunal de Justiça português de 14.03.2017 (Proc. n.º 736/14.9TVLSB.L1.S1)³⁹⁶;

ab) **Não afecta os princípios da ordem pública internacional do Estado Português, para efeitos da al. f) do artigo 980.º do CPC, a sentença revidenda proferida por um tribunal brasileiro que, numa ação cuja causa de pedir consistia no incumprimento de um contrato de compra e venda e o pedido no pagamento do respectivo preço, condenou solidariamente os sócios de uma sociedade que havia sido declarada despersonalizada e afastou a ilegitimidade passiva das pessoas singulares, até porque na ordem jurídica interna portuguesa a derrogação do princípio da separação entre a pessoa colectiva e aqueles que por detrás dela atuam tem sido aceite em diversos casos concretos – cf. o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça português de 27.04.2017 (Proc. n.º 93/16.9YRCBR.S1)³⁹⁷.**

x) Ordem pública processual

Segundo o Tribunal de Justiça e a maior parte dos especialistas na matéria, a **violação dos direitos de defesa ocorrida durante o processo levado a cabo no Estado Membro de origem** implica uma **violação da ordem pública internacional** requerida (cf. o Acórdão do Tribunal de Justiça de 28 de Março de 2000 (caso *Dieter Krombach contra André Bamberski*. – Processo C-7/98. [publicado in Colectânea da jurisprudência 2000 I-01935]); o Acórdão do Tribunal de Justiça de 2 de Abril de 2009 (caso *Marco Gambazzi contra DaimlerChrysler Canada Inc. e CIBC Mellon Trust Company*. – Processo C-394/07. [publicado in Colectânea da jurisprudência 2009 I-02563]); Relatório POCAR sobre a Convenção de Lugano II, número 133; Considerando (29) do Regulamento Bruxelas I-bis).

Isto significa que a violação, durante o processo levado a cabo perante os tribunais do Estado de origem, dum direito de defesa, mesmo que não contemplado no artigo 45.º, n.º 1, al. b) do Regulamento Bruxelas I-bis mas que o Estado Membro requerido considera como direito integrante da sua ordem pública internacional, pode implicar uma violação da ordem pública internacional do referido Estado requerido³⁹⁸.

³⁹⁶ Cujo texto integral está acessível on-line in:

<http://www.dgsi.pt/jsti.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/dd62e71d5e970e6b802581160039d63b?>

³⁹⁷ Cujo texto integral está acessível on-line in:

<http://www.dgsi.pt/jsti.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/6f1fef84fe26da398025811400333d02?>

³⁹⁸ Admitindo o Tribunal de Justiça que **a ordem pública internacional há-de ser densificada em conformidade com concepções nacionais, não deixa de reservar-se o controlo dos limites para a sua invocação**, em face, ademais, da excepcionalidade daquele instituto, justificador de uma interpretação restritiva da norma que o consagra para efeitos de recusa de reconhecimento (cf. os parágrafos 21-23 do Acórdão do Tribunal de Justiça de 28 de Março de 2000 [caso *Dieter Krombach contra André Bamberski*. – Processo C-7/98 {publicado in Colectânea da jurisprudência 2000 I-01935}]). Ora, é neste contexto que surge o apelo à «jurisprudência constante» no sentido de que «os direitos fundamentais são parte integrante dos princípios gerais do direito cujo respeito é assegurado pelo Tribunal de Justiça», que se inspira «nas tradições constitucionais comuns aos Estados-Membros, bem como nas indicações

Nesse caso, o artigo 45.º, n.º 1, al. b), do Regulamento n.º 1215/2012 impedirá que essa decisão seja reconhecida e executada no referido Estado.

São **direitos processuais “protegidos pela ordem pública internacional”**, entre outros, os seguintes:

a) **O direito a uma sentença fundamentada:** o demandado tem direito a uma decisão judicial motivada, para que possa “*compreender as razões da sua condenação e interpor contra essa decisão um recurso de forma útil e efectiva*” (cf. o Acórdão do Tribunal de Justiça de 6 de Setembro de 2012 [caso *Trade Agency Ltd contra Seramico Investments Ltd.* – Processo C-619/10³⁹⁹] o Acórdão do Tribunal de Justiça de 23 de Outubro de 2014 [caso *flyLAL-Lithuanian Airlines AS contra Starptautiskā lidosta Rīga VAS e Air Baltic Corporation AS.* – Processo C-302/13⁴⁰⁰];

b) **O direito a ser ouvido durante o processo judicial** (o Acórdão do Tribunal de 28 de Março de 2000 (caso *Dieter Krombach contra André Bamberski.* – Processo C-7/98. [publicado in Colectânea da jurisprudência 2000 I-01935]); o Acórdão do Tribunal de Justiça de 2 de Abril de 2009 (caso *Marco Gambazzi contra DaimlerChrysler Canada Inc. e CIBC Mellon Trust Company.* – Processo C-394/07. [publicado in Colectânea da jurisprudência 2009 I-02563]), ou o “*direito a ter tido a oportunidade de se defender também no caso de a decisão ter sido proferida à revelia no quadro duma acção civil vinculada a um processo penal*” (Considerando (29) do Regulamento Bruxelas I-bis).

Não obstante, o Tribunal de Justiça entendeu que **estes direitos processuais do demandado não são absolutos**, podendo ser legitimamente restringidos no processo de origem:

Assim:

i) **O direito a ser ouvido durante o processo tramitado no Estado de origem admite restrições legalmente previstas:** por isso, o juiz do Estado requerido deve valorar, no caso concreto, se existiu uma restrição indevida e/ou desproporcionada dos direitos

fornecidas pelos instrumentos internacionais para a protecção dos Direitos Humanos com os quais os Estados-Membros cooperam ou a que aderem» (cf. o parágrafo 25 do mesmo aresto). O apelo à Convenção Europeia dos Direitos Humanos é explícito (sendo, a este propósito, recordada a consagração desta orientação [de respeito dos direitos fundamentais, tal como os garante a CEDH] no próprio Tratado da União Europeia), conduzindo a que o Tribunal de Justiça recorde ter ele próprio reconhecido «expressamente o princípio geral de direito comunitário nos termos do qual qualquer pessoa tem direito a um processo equitativo, que se inspira nos referidos direitos fundamentais» (cf. o parágrafo 27 do mesmo aresto). A consequência será, afinal, a de que a apreciação da excepção de ordem pública internacional pelos tribunais nacionais poderá ter em conta «*o facto de o órgão jurisdicional do Estado de origem ter recusado ao arguido o direito de se fazer representar para se defender sem comparecer pessoalmente*» (cf. o parágrafo 45 e o n.º 2 do dispositivo do mesmo aresto).

³⁹⁹ Publicado na Colectânea numérica (Colectânea geral) e também acessível on-line in:

<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=126427&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=464679>).

⁴⁰⁰ Ainda não publicado in *Colectânea de Jurisprudência*, mas acessível on-line in:

<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=158845&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=471438>).

fundamentais de defesa nestas hipóteses, de modo a ser activada ou não a cláusula de ordem pública internacional para recusar o reconhecimento, no Estado requerido, da sentença proferida noutro Estado-Membro (cf. o Acórdão do Tribunal de Justiça de 2 de Abril de 2009 (caso *Marco Gambazzi contra DaimlerChrysler Canada Inc. e CIBC Mellon Trust Company*. – Processo C-394/07. [publicado in Colectânea da jurisprudência 2009 I-02563]);

ii) O **direito a uma decisão judicial motivada proferida pelo tribunal do Estado de origem** também pode ser legitimamente restringido. Assim, por exemplo, o Direito processual inglês permite que a sentença seja proferida sem examinar nem o objecto da demanda nem os seus fundamentos e que aluda, de modo apenas implícito, à causa de pedir e aos pedidos formulados na demanda, se o demandado, apesar de ter sido tempestiva e devidamente mente informado da acção contra ele intentada, não apresentar um escrito de contestação da demanda no prazo para tanto fixado, ou não tornar patente a sua intenção de o apresentar (cf. os parágrafos 56-57 do Acórdão do Tribunal de Justiça de 6 de Setembro de 2012 [caso *Trade Agency Ltd contra Seramico Investments Ltd*. – Processo C-619/10⁴⁰¹])⁴⁰².

Entre nós, a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça tem considerado que «*pode constituir fundamento de recusa de exequatur a violação manifesta do princípio do processo equitativo, enquanto princípio integrante da ordem pública processual*»; «*porém, «não é causa de recusa de exequatur a alegação de violação de normas ou princípios processuais que poderia ter sido invocada perante o próprio tribunal que proferiu a decisão, ou em via de recurso, de forma a que pudesse ter sido corrigida*»^{403 404}.

⁴⁰¹ Publicado na Colectânea numérica (Colectânea geral) e também acessível on-line in:

<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=126427&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=464679>).

⁴⁰² O TJUE entendeu que este sistema sumário de proferir sentença «*tem por objetivo garantir um desenvolvimento rápido, eficaz e menos dispendioso dos processos intentados para cobrança de créditos não contestados, com vista a uma boa administração da justiça*». «*Ora, há que admitir que tal objetivo é suscetível, em si mesmo, de justificar uma restrição do direito a um processo equitativo, na medida em que este direito exige que as decisões judiciais sejam fundamentadas*». No entanto – segundo o TJUE – «*compete ao órgão jurisdicional de reenvio [isto é, ao tribunal do Estado requerido] verificar, à luz das circunstâncias concretas do processo principal, se a restrição instituída pelo sistema processual do Reino Unido não é manifestamente desproporcionada em relação ao fim prosseguido*». O tribunal do Estado requerido deve, portanto, **analisar as circunstâncias do caso concreto para determinar se o demandado teve ou não uma oportunidade real de conhecer o fundamento da sentença e de interpor um recurso**: Cfr., neste sentido, ALFONSO-LUIS CARAVACA e JAVIER CARRASCOSA GONZÁLEZ, *in ob. e vol. cit.*, p. 677.

⁴⁰³ **Acórdão do STJ de 20/11/2014** (Proc. n.º 7614/12.4TBCSC.L1.S1; relator – MARIA DOS PRAZERES BELEZA), cujo texto integral está acessível on-line in:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/f1f7a931b9d5c5ca80257d97003b1c77?>

⁴⁰⁴ Cfr., também no sentido de que «*Não é fundamento de recusa de exequatur a infracção que, a ter ocorrido, poderia ter sido corrigida pelo próprio tribunal ou em via de recurso*», o **Acórdão do STJ de 26/03/2015** (Proc. n.º 7614/12.4TBCSC.L1.S1; relator – MARIA DOS PRAZERES BELEZA), cujo texto integral está acessível on-line in:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/7da20c7ae618323980257e1400596497?>

A **justificação** apresentada para este entendimento «*encontra-se no princípio da confiança nas decisões dos outros Estados Membros (...); e a proporcionalidade está garantida, em primeiro lugar, por se tratar de processos civis em que as partes estão representadas por advogado; e, em segundo lugar, por estarem em causa princípios fundamentais da ordem processual, aliás consabidamente comuns aos países membros da União Europeia, exigindo-se como requisito de relevância a sua manifesta inobservância*»⁴⁰⁵. «*É o que resulta da necessidade de confiar no “sistema de meios processuais existente” no Estado de origem*»^{406 407}.

Na **Alemanha**, a Sentença do BGH (DE) 26.08.2009 - XII ZB 169/07⁴⁰⁸ – também considerou que, **em princípio, não é possível invocar uma violação da ordem pública processual do Estado requerido quando a parte que a invoca não esgotou, no processo que correu termos no Estado de origem, todos os meios de recurso admissíveis segundo o direito desse Estado** (regra que, todavia, não vale se a decisão do juiz do Estado de origem não foi efectivamente levada ao conhecimento da parte e esta não tinha nenhum motivo para esperar que uma tal decisão fosse proferida).

Em matéria de **tradução e intervenção de intérpretes na inquirição de testemunhas e na prestação de declarações de parte**, o STJ português considerou (nos citados Acórdãos de 20.11.2014 e de 26.03.2015) que:

Não tem nenhum fundamento entender que é da ordem pública processual do Estado português exigir que seja o juiz a assegurar-se que, num processo civil em que as partes estão representadas por advogado, e em que os representantes de uma das partes não entendem a língua do processo mas são assistidos por um intérprete devidamente credenciado para o efeito, quando são chamados a depor em audiência, incumba ao juiz garantir mais do que essa possibilidade de intervenção do intérprete.

É tão somente essa intervenção que o Código de Processo Civil garante no respectivo artigo 133.º, quando hajam de ser ouvidos “estrangeiros”, para “estabelecer a comunicação” e só quanto “ao que for estritamente indispensável”; este regime vale para as partes, se for o caso.

Para a lei portuguesa, aliás, uma eventual dificuldade de compreensão haveria de ser invocada na própria audiência, sob pena de se sanar.

É certo que «*a igualdade da produção de prova implica que os depoentes disponham das condições adequadas à cabal compreensão do que lhes é perguntado, ou de declarações prestadas por outros depoentes, com os quais sejam confrontados (acareação). É condição de igualdade na produção de prova que, se as declarações das partes relevam como meio de prova, ambas as partes compreendam as perguntas que lhe são feitas e os depoimentos com os quais são confrontados. O que não equivale a ser feita uma tradução integral das perguntas ou dos depoimentos; com efeito, um regime como o do artigo 133.º do Código de Processo Civil preenche as exigências do processo equitativo.*

⁴⁰⁵ Cit. Acórdãos do STJ de 20/11/2014 e de 26/03/2015.

⁴⁰⁶ Cit. Acórdãos do STJ de 20/11/2014 e de 26/03/2015.

⁴⁰⁷ Como corolário deste entendimento, o STJ considerou (nos arestos supra citados) que: «*Se a parte está representada por advogado, é assistida por intérprete formalmente credenciado e não suscita perante o tribunal a incapacidade concreta do tradutor, não pode vir a fazê-lo posteriormente, para impedir a concessão de exequatur à sentença que se encontre pendente de recurso. O mesmo se diga quanto aos depoimentos das testemunhas*».

⁴⁰⁸ Cujo texto integral, em Alemão, acessível on-line in:

<https://www.unalex.eu/Judgment/Judgment.aspx?FileNr=DE-1694>.

Porém, *se a parte está representada por advogado; se é assistida por um intérprete formalmente credenciado; se não suscita perante o tribunal (ou em via de recurso) a incapacidade concreta do intérprete e a impossibilidade de prestação de depoimento esclarecido por incompreensão provocada por essa incapacidade de tradução, de modo a permitir uma eventual correcção e, de qualquer modo, a obter uma decisão sobre a questão, então não pode vir posteriormente invocar a violação do princípio da igualdade na produção de prova, ou desta vertente do processo equitativo, para impedir a exequibilidade da sentença que tenha valorado o depoimento, no contexto global de apreciação da prova.*

No tocante à **recorribilidade ou irrecorribilidade** da decisão estrangeira, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça português de 19.02.2008⁴⁰⁹ (Proc. n.º 07A4790) entendeu que:

«Cada Estado tem o seu regime processual com as suas peculiaridades e **não é pelo facto de não ter sido admitido recurso da sentença em análise, em conformidade com a lei processual da África do Sul, que se obsta ao seu reconhecimento em Portugal, atento a que tal não choca os princípios da ordem jurídica local, onde, aliás, nem todas as decisões são susceptíveis de recurso**».

Três casos em que o TJUE admitiu que a violação, durante o processo judicial tramitado no tribunal do Estado de origem, do direito do demandado a ser ouvido e do direito a uma sentença fundamentada, pode implicar uma violação da ordem pública internacional do Estado requerido (artigo 45.º-1-a) do Regulamento n.º 1215/2012) e a consequente recusa do reconhecimento nesse Estado-Membro da sentença proferida noutro Estado-Membro:

1.º) O caso *Krombach* (**Acórdão do Tribunal de 28 de Março de 2000** [caso *Dieter Krombach contra André Bamberski*. – Processo C-7/98⁴¹⁰]).

Neste caso, estava em causa um processo penal que correu termos em França, no qual se negou ao acusado, ausente no processo que tramitou em França, o direito a que os seus advogados fossem ouvidos. Em síntese: o sr. Krombach, médico alemão com domicílio na Alemanha, injectou uma substância à sua enteada Kalinka para fomentar o bronzado. Kalinka faleceu e o Sr. Krombach sustentou ter-se tratado duma morte acidental. O pai biológico de Kalinka – o Sr. André Bamberski – manteve sempre a versão segundo a qual a substância administrada a Kalinka era uma droga para adormecer a criança com o fim de a violar. Como consequência do ocorrido, foi aberto um processo penal em França e os tribunais franceses declararam-se competentes, tendo em conta a nacionalidade francesa da vítima. Terminada a fase da instrução, o Sr. Krombach foi citado como arguido perante a *Cour d'assises* de Paris. Mas o Sr. Krombach não compareceu. O tribunal francês continuou o processo à revelia e proferiu sentença, sem permitir que fossem ouvidos os advogados do Sr. Krombach. Este foi condenado pelo tribunal francês (por homicídio por negligência) a quinze anos de prisão. Além disso, a sentença também condenou o Sr. Krombach a pagar ao Sr. André Bamberski a quantia de 350.000 francos. Quando o Sr. André Bamberski solicitou, na Alemanha, a execução da parte civil da sentença francesa, o TJUE recusou-o, já que considerou, na sequência duma questão prejudicial levantada pelo tribunal alemão, que **a execução na Alemanha da parte civil da sentença violava a ordem pública internacional alemã, porque o demandado SR. Krombach fora condenado na sua ausência e não se permitiu que os seus advogados fossem ouvidos**.

⁴⁰⁹ Cujo texto integral está acessível on-line in:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/39efbaacd2e363d18025743a00555350?>

⁴¹⁰ Publicado in *Colectânea da jurisprudência* 2000 I-01935.

2.º) O caso *Gambazzi* (**Acórdão do Tribunal de Justiça de 2 de Abril de 2009** [caso *Marco Gambazzi contra DaimlerChrysler Canada Inc. e CIBC Mellon Trust Company*. – Processo C-394/07]⁴¹¹).

Neste caso, o TJUE declarou que pode recusar-se o reconhecimento em Itália duma sentença inglesa por violar a ordem pública internacional italiana, na hipótese de ela ter sido proferida com total impossibilidade para o demandado de ser ouvido no processo de origem, mediante uma “*disclosure order*”, para que apresentasse no processo uma série de documentos e informações, não o tendo ele feito na totalidade. Depois disso, o tribunal emitiu uma “*unless order*”, na qual se advertia o demandado de que, se não apresentasse tais informações e documentos, seria declarado em situação de revelia e excluído do processo, e perderia a possibilidade de ser ouvido no que restava do processo judicial. Ele não o fez e o tribunal inglês considerou que a atitude do demandado constituía um “*contempt of Court*” (desrespeito) e foi excluído do processo (“*debarment*”). A partir de então, o demandado Sr. Gambazzi não pôde ser ouvido no processo e a sentença condenatória foi proferida à sua revelia. O TJUE declarou que **os direitos fundamentais não são «prerrogativas absolutas» e portanto podem ser submetidos a restrições razoáveis e proporcionadas que prossigam um interesse legítimo, como por exemplo evitar dilações do processo e obstrução à justiça, sempre e quando essas restrições não comportem uma violação manifesta e desmesurada dos direitos fundamentais assim garantidos** (cf. o parágrafo 29 do Acórdão do Tribunal de Justiça de 2 de Abril de 2009 [caso *Marco Gambazzi contra DaimlerChrysler Canada Inc. e CIBC Mellon Trust Company*]).

3.º) O caso *Trade Agency* (**Acórdão do Tribunal de Justiça de 6 de Setembro de 2012** [caso *Trade Agency Ltd contra Seramico Investments Ltd*. – Processo C-619/10⁴¹²]).

Nesta hipótese, o demandado recorreu do reconhecimento e execução na Letónia, à luz do Regulamento Bruxelas I, duma decisão de condenação proferida sem apreciar nem o objecto da demanda nem os seus fundamentos e que só continha, de maneira implícita, uma referência à causa de pedir e às pretensões formuladas na demanda. O TJUE considerou que **a motivação da sentença é uma exigência dos direitos de defesa do demandado no processo** e que, portanto, **uma sentença sem fundamentação não circula pela UE, visto que o artigo 45.º-1-a), do Regulamento Bruxelas I-bis permite a um Estado membro recusar-se a reconhecer tal sentença por violação da sua ordem processual**. O TJUE – como já sucedera em casos anteriores – declarou que **este direito a uma sentença fundamentada pode sofrer restrições legítimas compatíveis com o respeito dos direitos de defesa**, caso em que essa sentença não violará a ordem pública processual dos restantes Estados-Membros.

xi) Questões não abrangidas pela «ordem pública» no artigo 45.º- 1- a), do Regulamento Bruxelas I-bis

Dado que a **ordem pública** não pode ser utilizada, em nenhuma circunstância, para realizar uma “*revisão de fundo*” da decisão estrangeira (proibida pelo artigo 52.º do Regulamento Bruxelas I-bis), não é permitido recusar o reconhecimento por motivos ou causas relacionados com os factos tidos em conta e com o Direito aplicado pelo tribunal do Estado-Membro de

⁴¹¹ Publicado in *Colectânea da jurisprudência* 2009 I-02563.

⁴¹² Publicado na Colectânea numérica (Colectânea geral) e também acessível on-line in:

<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=126427&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=464679>).

origem (no processo judicial que culminou com a decisão judicial cujo reconhecimento agora se pretende no Estado-Membro requerido (citado artigo 52.º do Regulamento UE n.º 1215/2012).

Consequentemente, a **ordem pública** (enquanto fundamento de recusa do reconhecimento duma decisão proferida noutra Estado-Membro: artigo 45.º-1-b) do Regulamento Bruxelas I-bis) não abrange as seguintes questões:

1.º) Controle da lei aplicada pelo tribunal que proferiu a decisão

Não é possível invocar a ordem pública (para recusar o reconhecimento) se o juiz de origem aplicou uma lei distinta da que teria sido aplicada por um juiz do Estado requerido no mesmo caso, ou se aplicou uma norma de Direito Internacional Privado diferente da que teria aplicado num juiz do Estado requerido: cf. o parágrafo 48 do **Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 23 de Outubro de 2014** (caso *flyLAL-Lithuanian Airlines AS contra Starptautiskā lidosta Rīga VAS e Air Baltic Corporation AS.* – Processo C-302/13)^{413 414}. É que, doutro modo, estar-se-ia a proceder a uma “revisão de fundo” da decisão proferida noutra Estado-Membro – o que é proibido pelo citado artigo 52.º do Regulamento Bruxelas I.-bis⁴¹⁵.

O mesmo se aplica à **interpretação duma Convenção** na qual ambos os Estados sejam partes: a interpretação mais estrita aceite no Estado de origem não ofende a ordem pública do foro⁴¹⁶.

Pela mesma razão (proibição duma revisão de mérito da decisão proferida no Estado de origem), **alegados erros, que teriam existido na aplicação do direito**, seja ele nacional ou direito Comunitário, também não justificam a intervenção da excepção de ordem pública⁴¹⁷.

⁴¹³ Ainda não publicado in Colectânea da jurisprudência (Colectânea geral) mas acessível on-line in: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=158845&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=471438>.

⁴¹⁴ «Ao proibirem a revisão de mérito da decisão proferida noutra Estado-Membro, os artigos 36.º e 45.º, n.º 2, do Regulamento n.º 44/2001 [disposições correspondentes ao actual artigo 52.º do Regulamento n.º 1215/2012] vedam ao juiz do Estado requerido a possibilidade de recusar o reconhecimento ou a execução dessa decisão com base apenas no facto de haver uma divergência entre a norma jurídica aplicada pelo juiz do Estado de origem e a que seria aplicada pelo juiz do Estado-Membro requerido se fosse ele a decidir o litígio. Do mesmo modo, o juiz do Estado requerido não pode controlar a exatidão das apreciações jurídicas ou da matéria de facto levadas a cabo pelo juiz do Estado de origem» – cit. parágrafo 48 do **Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 23 de Outubro de 2014** (caso *flyLAL-Lithuanian Airlines AS contra Starptautiskā lidosta Rīga VAS e Air Baltic Corporation AS.* – Processo C-302/13).

⁴¹⁵ Cfr., também no sentido de que «uma mera diferença na legislação não equivale a uma violação da ordem pública», porquanto «recusar o reconhecimento com o único fundamento de que a lei aplicada pelo tribunal de origem é diferente da lei do foro equivaleria a uma revisão da primeira decisão quanto ao seu mérito», STÉPHANIE FRANQC in MAGNUS-MANKOWSKI, *Brussels Ibis Regulation*, 2016, artigo 45.º, nota 22. E, além disso, «ela também ultrapassaria os limites do controle anteriormente sublinhados: apenas o resultado do reconhecimento ou da execução, e não a própria decisão, é apreciado com referência aos princípios fundamentais do Estado requerido» (*ibidem*).

⁴¹⁶ Cfr., neste sentido, STÉPHANIE FRANQC in MAGNUS-MANKOWSKI, *Brussels Ibis Regulation*, 2016, Artigo 45.º, nota 22.

⁴¹⁷ Cfr., neste sentido, STÉPHANIE FRANQC, *ibidem*.

2.º) Não aplicação do direito da União Europeia

Também não pode invocar-se a ordem pública (para recusar o reconhecimento) se o tribunal do Estado-Membro de origem não aplicou (indevidamente) o Direito da UE.

Isto não obstante os **princípios básicos do Direito Privado da UE** deverem ser considerados **princípios básicos do ordenamento jurídico do Estado requerido** (cf. o Acórdão do Tribunal de Justiça de 16 de Julho de 2015 [caso *Diageo Brands BV contra Simiramida-04 EOOD* – Processo C-681/13]⁴¹⁸; e o Acórdão do Tribunal de Justiça de 11 de Maio de 2000 [caso *Régie nationale des usines Renault SA contra Maxicar SpA e Orazio Formento*. – Processo C-38/98]⁴¹⁹).

É que – segundo o TJUE –, para efeitos de concessão do reconhecimento (ou da execução), não existe, em princípio, uma base jurídica adequada para estabelecer uma distinção entre **um erro de direito nacional** e **um erro de direito da União Europeia**: ambos os erros são igualmente inapropriados como fundamento para uma recusa de reconhecimento assente na exceção de violação da ordem pública do Estado requerido⁴²⁰.

3.º) Controle da competência judicial internacional do tribunal de origem

Não pode ser invocada a ordem pública (para recusar o reconhecimento) com o fundamento de que o tribunal do Estado-Membro de origem se declarou competente na base desta ou daquela norma de competência judicial internacional (artigo 45.º-3, do Regulamento Bruxelas I-bis).

Excepções a esta regra: o artigo 45.º-1- e), do Regulamento Bruxelas I-bis permite recusar o reconhecimento da decisão proferida noutro Estado-Membro se o tribunal do Estado de origem não tiver observado as normas de competência internacional estabelecidas no Regulamento em determinadas matérias:

- a) Contratos de consumo, seguros e trabalho (quando o demandado é o consumidor, o tomador do seguro, o segurado, um beneficiário do contrato de seguro, a pessoa lesada ou o trabalhador);
- b) Competências exclusivas dum Estado-Membro (cf. o Acórdão do Tribunal de Justiça de 28 de Março de 2000 – caso *Dieter Krombach contra André Bamberski*. – Processo C-7/98 ⁴²¹).

⁴¹⁸ Ainda não publicado na Colectânea geral mas acessível on-line in:

<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=165868&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=473362>

⁴¹⁹ Publicado in *Colectânea da jurisprudência* 2000 I-02973 e também acessível on-line in:

<http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=45255&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=295998>.

⁴²⁰ Cfr. o parágrafo 32 do Acórdão do Tribunal de Justiça de 11 de Maio de 2000 (caso *Régie nationale des usines Renault SA contra Maxicar SpA e Orazio Formento*. – Processo C-38/98).

⁴²¹ Publicado in *Colectânea da jurisprudência* 2000 I-01935.

Já a **inobservância dum pacto de jurisdição não constitui um fundamento válido para recusar o reconhecimento ou a execução de decisões proferidas noutros Estados-Membros**, porque o artigo 45.º-1-e) não permite reapreciar a competência do tribunal de origem com referência ao artigo 25.º do Regulamento Bruxelas I-bis⁴²².

4.º) Questões relacionadas com a condução do processo e a apreciação dos factos

Não pode invocar-se a ordem pública por motivos relacionados com as **questões de facto** valoradas pelo tribunal do Estado-Membro de origem durante o processo que correu termos nesse Estado⁴²³.

5.º) Decisão obtida mediante fraude à lei, enganos, truques processuais ou delitos

Embora se trate duma questão controversa, a maioria da doutrina recusa que, em tais casos, se possa invocar a noção de ordem pública para recusar o reconhecimento, pois isso implicaria investigar e rever quanto ao fundo a decisão judicial proferida noutro Estado-Membro e censurar o modo de actuar do juiz de outro Estado-Membro – o que é terminantemente proibido pelo citado artigo 52.º do Regulamento Bruxelas I-bis^{424 425}.

⁴²² Cfr., neste sentido, STÉPHANIE FRANQ in MAGNUS-MANKOWSKI, *Brussels Ibis Regulation*, 2016, artigo 45.º, nota 21a.

⁴²³ Cfr., neste sentido, ALFONSO-LUIS CARAVACA e JAVIER CARRASCOSA GONZÁLEZ, *in ob. e vol. cit.*, p. 679.

⁴²⁴ Cfr., neste sentido, ALFONSO-LUIS CARAVACA e JAVIER CARRASCOSA GONZÁLEZ, *in ob. e vol. cit.*, p. 679.

⁴²⁵ Cfr., também no sentido de que **será praticamente impossível prevalecer-se, para obstar ao reconhecimento e execução duma sentença estrangeira, duma fraude descoberta antes do processo ou aquando do desenvolvimento do processo no estrangeiro**, HÉLÈNE GAUDEMET-TALLON (*in Compétence et exécution des jugements en Europe cit.*, p. 530). Isto porque, «se o juiz do Estado de origem teve de se pronunciar sobre manobras que emanavam duma das partes e que a outra parte pretendia serem fraudulentas, o juiz do Estado requerido não pode voltar atrás sobre a apreciação feita pelo juiz de origem: isto seria exercer um poder de revisão proibido» (*ibidem*). E o mesmo deve acontecer se o requerido é demandado no estrangeiro devido a uma manobra fraudulenta do requerente e escolhe não comparecer em juízo, o que o impede de esclarecer o juiz sobre a fraude (*ibidem*).

E – segundo a mesma Autora (*in ob. cit.*, p. 531) –, **quando a fraude só é descoberta depois de ter sido proferida a decisão de origem**, há que distinguir duas situações: a) se não existe nenhuma possibilidade de recorrer no Estado de origem, o juiz requerido pode opor a fraude descoberta depois de a decisão ter sido proferida; b) se existem recursos e eles ainda não foram interpostos, o juiz requerido não deveria poder opor a fraude em nome da ordem pública...sem prejuízo de a decisão ser finalmente anulada no seu país de origem. Para o evitar, o juiz do Estado requerido deveria poder então suspender a instância enquanto não fosse decidido o recurso pendente no Estado de origem, ou enquanto não expirar o prazo para interposição desse recurso; mas essa suspensão só é permitida tratando-se dum recurso ordinário (artigo 38.º da Convenção de Bruxelas e artigo 46.º § 1 do Regulamento Bruxelas I). Destes textos legais parece resultar estar vedado ao juiz do Estado requerido sobrestar na decisão se, no Estado de origem, apenas fosse possível interpor um recurso extraordinário. Como, porém, o Regulamento Bruxelas I-bis deixou cair a referência a um «recurso ordinário» (cf. o artigo 44.º § 2, segundo o qual, em caso de dedução dum pedido de recusa de execução, o juiz deve suspender a execução «se a força executória da decisão está suspensa no Estado de origem»), HÉLÈNE GAUDEMET-TALLON (*ibidem*) considera ser este um bom critério de apreciação dos recursos possíveis no Estado de origem.

Quanto à «**fraude à lei stricto sensu**» (deslocação voluntária dum elemento de conexão para mudar a lei aplicável ao caso), a Autora opina (*in ob. e loc. cit.*) que, *na medida em está suprimido o controle pelo*

5.2. Fundamentos de recusa do reconhecimento. Violação dos direitos de defesa

O artigo 45.º-1-b), do Regulamento Bruxelas I-bis estabelece que **será recusado o reconhecimento duma decisão proferida noutro Estado-Membro se, «caso a decisão tenha sido proferida à revelia, o documento que iniciou a instância – ou documento equivalente – não tiver sido citado ou notificado ao requerido revel, em tempo útil e de modo a permitir-lhe deduzir a sua defesa, a menos que o requerido não tenha interposto recurso contra a decisão tendo embora a possibilidade de o fazer».**

i) Notas características deste 2.º fundamento de recusa de reconhecimento (violação dos direitos de defesa):

1.º) A razão de ser deste artigo 45.º-1-b)

Esta disposição permite que possa recusar-se o reconhecimento, num Estado-Membro, das decisões judiciais procedentes de outros Estados-Membros, proferidas em processos em cuja tramitação foram violados determinados direitos de defesa do demandado (cf. a Sentença do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos de 25 de Fevereiro de 2014 no caso *AVOTIŅŠ v. LATVIA* [Application n.º. 17502/07]⁴²⁶. É indiferente o Estado, membro ou não-membro da UE, em cujo território o demandado tenha o seu domicílio, visto que o artigo 45.º-1-b) do Regulamento Bruxelas I-bis protege todo o demandado, já que estão em causa os seus «direitos fundamentais»⁴²⁷.

2.º) O «duplo controle»

O Regulamento Bruxelas I-bis consagra a tese do «*duplo controle*» dos direitos de defesa. Esta tese postula que estes direitos sejam protegidos tanto pelo tribunal do Estado-Membro de origem – o tribunal que proferiu a decisão – como pelo tribunal do Estado-Membro requerido – perante o qual se pretendem invocar os efeitos da decisão estrangeira (cf. os parágrafos 32-34 do **Acórdão do Tribunal de Justiça de 6 de Setembro de 2012** [caso *Trade Agency Ltd contra Seramico Investments Ltd.* – Processo C-619/10⁴²⁸]).

3.º) Fundamentos concretos de violação dos direitos de defesa

No quadro do artigo 45.º-1-b) do Regulamento Bruxelas I-bis, a violação dos direitos de defesa só pode resultar de duas causas concretas: a) ou duma «**falta de forma da notificação**» da demanda ao demandado revel que o tenha impedido de apresentar uma defesa efectiva no

juiz requerido da lei aplicada pelo juiz de origem (artigo 52.º do Regulamento Bruxelas I-bis), não é possível recusar o reconhecimento ou a execução alegando uma tal fraude à lei.

⁴²⁶ Cujo texto integral, em Inglês, está acessível on-line in: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-141644>

⁴²⁷ Cfr., neste sentido, ALFONSO-LUIS CARAVACA e JAVIER CARRASCOSA GONZÁLEZ, *in ob. e vol. cit.*, p. 682.

⁴²⁸ Publicado na Colectânea numérica (Colectânea geral) e também acessível on-line in: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=126427&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=464679>).

processo de origem; b) ou da «**falta de tempo**» dado ao demandado revel para preparar a sua defesa processual no processo tramitado no Estado de origem.

Os restantes «*direitos de defesa*» – como, por exemplo, o «*direito a ser ouvido em juízo*» – não são protegidos através deste artigo 45.º-1-b), do Regulamento n.º 1215/2012. Efectivamente, como o artigo 45.º-1-b) do Regulamento Bruxelas I-bis constitui uma excepção à livre circulação de decisões no seio da UE, precisamente pelo seu carácter excepcional, não pode ser interpretado extensivamente, nem pode ser aplicado por analogia a casos expressamente não contemplados na previsão legal. Consequentemente, os demais «*direitos de defesa*» são protegidos através do artigo 45.º-1-a), que prevê a cláusula de «*ordem pública internacional*». Isso mesmo foi afirmado pelo Tribunal de Justiça no **Acórdão do Tribunal de 28 de Março de 2000** (caso *Dieter Krombach contra André Bamberski*. – Processo C-7/98⁴²⁹) e no **Acórdão do Tribunal de Justiça de 2 de Abril de 2009** (caso *Marco Gambazzi contra DaimlerChrysler Canada Inc. e CIBC Mellon Trust Company*. – Processo C-394/07⁴³⁰) e é sustentado pela doutrina (nomeadamente por ALFONSO-LUIS CARAVACA e JAVIER CARRASCOSA GONZÁLEZ⁴³¹ e por CATHERINE KESSEDIAN⁴³²).

ii) 1.º fundamento específico de violação dos direitos de defesa (“Falta de forma na notificação da demanda ao demandado impeditiva duma defesa real ou ausência total dessa notificação”)

Como vimos, o 1.º fundamento concreto que **constitui violação dos direitos de defesa no processo de origem** – e que, por isso, impede a concessão do reconhecimento à decisão proferida noutro Estado-Membro – é a **falta de forma da citação ou notificação do documento que iniciou a instância – ou documento equivalente - ao demandado revel**, que o tenha impedido de deduzir a sua defesa no processo de origem, ou a **ausência total dessa citação ou notificação**.

a) Sentido da expressão «documento que iniciou a instância – ou documento equivalente»

A locução «*documento equivalente*» foi acrescentada aquando da Convenção de adesão de 1978 para tomar em consideração certas particularidades processuais dos países da *Common Law*. A ideia geral é que se trata do **documento que iniciou o processo**.

Segundo o Acórdão do Tribunal de Justiça de 13 de Julho de 1995 (Processo C-474/93 – caso *Hengst Import BV contra Anna Maria Campese*⁴³³), «o conceito de acto que determinou o início da instância, ou acto equivalente, na acepção do artigo 27.º, n.º 2, da Convenção [de Bruxelas], designa o acto ou actos cuja comunicação ou notificação ao requerido,

⁴²⁹ Publicado in *Colectânea da jurisprudência* 2000 I-01935.

⁴³⁰ Publicado in *Colectânea da jurisprudência* 2009 I-02563.

⁴³¹ In ob. e vol. cit., p. 682.

⁴³² In «*Commentaire de la refonte du règlement n.º 44/2001, 2011*», *Revue trimestrielle de droit européen*, n.º 1, Dalloz, Janvier/Mars (2011), pp. 117 et seguintes

⁴³³ Publicado in *Colectânea da jurisprudência* 1995 I-02113.

efectuada regularmente e em tempo útil, dá a este a possibilidade de fazer valer os seus direitos antes de ser proferida no Estado de origem uma decisão com força executiva».

b) Conceito de “forma”

Segundo ALFONSO-LUIS CARAVACA e JAVIER CARRASCOSA GONZÁLEZ⁴³⁴, deve entender-se por “forma” o “modo” ou “maneira” de realizar a notificação do documento que iniciou a instância – ou documento equivalente.

A “falta de forma da notificação” é uma questão a definir nos próprios termos do Regulamento Bruxelas I-bis. Daí que a forma «regular» da notificação não deva ser precisada à luz do Direito do Estado-Membro de origem da decisão, como sucedia na Convenção de Bruxelas (cf. o parágrafo 11 do Acórdão do Tribunal de Justiça de 16 de Junho de 1981 [caso *Peter Klomps contra Karl Michel* – Processo 166/80⁴³⁵]; o Acórdão do Tribunal de Justiça de 3 de Julho de 1990 [caso *Isabelle Lancray SA contra Peters und Sickert KG*. – Processo C-305/88⁴³⁶]; o Acórdão do Tribunal de Justiça de 12 de Novembro de 1992 [caso *Minalmet GmbH contra Brandeis Ltd.* – Processo C-123/91⁴³⁷]; o Acórdão do Tribunal de Justiça de 13 de Outubro de 2005 [caso *Scania Finance France SA contra Rockinger Spezialfabrik für Anhängerkupplungen GmbH & Co.* – Processo C-522/03⁴³⁸]).

c) Exame fáctico, no caso concreto, da forma “regular” da notificação.

O artigo 45.º-1-b), do Regulamento Bruxelas I-bis estabelece que deve ser recusado o reconhecimento às decisões proferidas em processos iniciados mediante citações ou notificações do documento que iniciou a instância – ou documento equivalente – realizadas de modo “irregular”.

Para este efeito, **citação** ou **notificação “irregular”** ou “*não na forma devida*” do documento que iniciou a instância – ou documento equivalente – é aquela que não permitiu ao demandado uma “defesa efectiva” no processo de origem e que, por isso, violou, no quadro desse processo, os seus direitos de defesa⁴³⁹. Se, aos olhos do juiz do Estado-Membro requerido, o documento que iniciou a instância – ou documento equivalente – foi notificado

⁴³⁴ In ob. e vol. cit., p. 682.

⁴³⁵ Publicado in *Colectânea da jurisprudência* 1981 01593 (edição especial espanhola 1981/00411 e também acessível on-line (a versão em Castelhano) in: <http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=90889&pageIndex=0&doclang=ES&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=315882>.

⁴³⁶ Publicado in *Colectânea da jurisprudência* 1990 I-02725 e também acessível on-line in: <http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=96371&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=320366>.

⁴³⁷ Publicado in *Colectânea da jurisprudência* 1992 I-05661 e também acessível on-line in: <http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=97975&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=321329>.

⁴³⁸ Publicado in *Colectânea da jurisprudência* 2005 I-08639 e também acessível on-line in: <http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=60259&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=425916>.

⁴³⁹ Cfr., neste sentido, ALFONSO-LUIS CARAVACA e JAVIER CARRASCOSA GONZÁLEZ, in ob. e vol. cit., p. 683.

ao demandado de forma tal que ele pôde defender-se efectivamente no processo de origem, então será concedido o reconhecimento da decisão, sem que o artigo 45.º-1-b), do Regulamento n.º 1215/2012 o possa impedir.

d) Como deve ser implementado, por parte do juiz do Estado-Membro requerido, o controle da regularidade da notificação no processo de origem:

1.º) O controle a realizar deve ser um “controle fáctico”, caso a caso:

Segundo o TJUE, o juiz do Estado-Membro requerido deve apreciar os elementos de facto do caso concreto (cf. o parágrafo 33 do **Acórdão do Tribunal de Justiça de 6 de Setembro de 2012** [caso *Trade Agency Ltd contra Seramico Investments Ltd.* – Processo C-619/10⁴⁴⁰]). Entre os elementos de facto a apreciar figuram, nomeadamente, as **vias de comunicação utilizadas, as modalidades de reparação de defeitos da notificação, a necessidade ou não de tradução do documento que iniciou a instância** – ou documento equivalente – a notificar, a **notificação por éditos**, etc. O tribunal do Estado-Membro requerido deve valorar todos estes elementos numa forma global. Só assim poderá formar-se uma opinião fundada sobre a questão de saber se a falta total da notificação do documento que iniciou a instância – ou documento equivalente – no processo de origem, ou as deficiências formais de tal notificação, impediram ou não ao demandado revelar uma “defesa efectiva” no processo de origem⁴⁴¹.

2.º) Não vinculação do juiz do Estado requerido às apreciações do juiz de origem.

O juiz do Estado-Membro requerido não está vinculado às apreciações feitas pelo juiz do Estado de origem sobre a regularidade da notificação.

Portanto, apesar de o juiz do Estado de origem ter podido considerar que a notificação foi legal, correcta, adequada e que se possibilitou a defesa do demandado revel no processo de origem, o juiz do Estado requerido pode opinar o contrário, isto é, pode considerar que, com todos os elementos de que dispõe, a notificação da demanda não permitiu ao demandado exercer os seus direitos de defesa no processo de origem. Nesse caso, prevalece o critério do juiz do Estado requerido, o qual não está vinculado pelas apreciações ou opiniões do juiz do Estado-Membro de origem sobre essa questão⁴⁴².

3.º) Não vinculação do juiz do Estado requerido aos dados que constam da certidão a que se refere o artigo 53.º e o Anexo I do Regulamento Bruxelas I-bis.

A decisão proferida noutro Estado-Membro é apresentada a reconhecimento acompanhada duma **certidão** na qual constam os seus dados principais (artigo 53.º do Regulamento Bruxelas

⁴⁴⁰ Publicado na Colectânea numérica (Colectânea geral) e também acessível on-line in:

<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=126427&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=464679>

⁴⁴¹ Cfr., neste sentido, ALFONSO-LUIS CARAVACA e JAVIER CARRASCOSA GONZÁLEZ, *in ob.*, vol. e loc. cit..

⁴⁴² Cfr., neste sentido, ALFONSO-LUIS CARAVACA e JAVIER CARRASCOSA GONZÁLEZ, *ibidem*.

I-bis e respectivo Anexo I). O citado artigo 53.º dispõe que, *a pedido de qualquer interessado, o tribunal de origem emite uma certidão utilizando o formulário que se reproduz no Anexo I do Regulamento*. Como vimos, o juiz do Estado requerido deve examinar se, em sua opinião, o demandado pôde defender-se duma maneira efectiva e adequada no Estado-Membro de origem. Ora, no momento de realizar esse exame, deverá analisar todos os elementos de facto do caso concreto e não só os que constam da mencionada certidão concreto (cf. os parágrafos 34-37 do **Acórdão do Tribunal de Justiça de 6 de Setembro de 2012** [caso *Trade Agency Ltd contra Seramico Investments Ltd*. – Processo C-619/10⁴⁴³])⁴⁴⁴.

Além disso, o juiz do Estado requerido está perfeitamente autorizado pelo artigo 45.º-1-b), do Regulamento Bruxelas I-bis a «*verificar a exatidão das informações factuais contidas na certidão, dado que os artigos 36.º e 45.º, n.º 2, deste regulamento [n.º 44/2001 – disposições correspondentes ao actual artigo 52.º do regulamento n.º 1215/2012] limitam a proibição da revisão de mérito unicamente à decisão judicial do Estado-Membro de origem*». Efectivamente, o juiz do Estado requerido não pode rever de mérito a decisão judicial do Estado-Membro de origem, mas “a contrario sensu” pode analisar e rever o conteúdo da aludida certidão. De facto, na medida em que o tribunal ou a autoridade competente para emitir essa certidão não coincide necessariamente com o órgão que proferiu a decisão cuja execução é pedida, *as informações que constam da certidão só podem apresentar um carácter puramente indicativo, tendo valor de mera informação*. Além disso, «*as informações contidas na certidão limitam-se à indicação da «[d]ata da citação ou da notificação do ato que determinou o início da instância, no caso de a decisão ter sido proferida à revelia», sem, contudo, fazer referência a outras indicações úteis a fim de verificar se o demandado foi colocado em posição de se defender, como as modalidades de citação ou notificação ou o endereço deste último*». Por isso, se, no segundo controle levado a cabo pelo juiz do Estado requerido, este tivesse que aceitar sem questionar a autenticidade e veracidade do que consta da aludida certidão, poderiam ficar lesados os direitos de defesa do demandado e este segundo controle ficaria profundamente diminuído⁴⁴⁵.

⁴⁴³ Publicado na Colectânea numérica (Colectânea geral) e também acessível on-line in:

<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=126427&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=464679>.

⁴⁴⁴ Cfr., na jurisprudência portuguesa, também no sentido de que, na segunda fase do processo, do recurso da decisão sobre o pedido de declaração de executoriedade, «*o facto de a decisão estrangeira ser acompanhada da certidão exigida no artigo 54.º do Regulamento [n.º 44/2001] não pode limitar o alcance da apreciação que dela deve ser efectuada, pelo juiz do Estado requerido, uma vez que analisa o fundamento de recurso mencionado no artigo 34.º, n.º 2.*», porquanto «*Nenhuma disposição do Regulamento n.º 44/2001 proíbe expressamente ao tribunal do Estado-Membro requerido verificar a exactidão das informações factuais contidas na aludida certidão, dado que os artigos 36.º e 45.º, n.º 2 deste regulamento limitam a proibição da revisão de mérito unicamente à decisão judicial do Estado-Membro de origem.*», o **Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 9/07/2015** (Proc. n.º 134/14.4TBCBC.G1.S1; relator – GREGÓRIO DE JESUS), cujo texto integral está acessível on-line in: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/9d1f4aa5551d96c480257e7d004b158b>.

⁴⁴⁵ Cfr., igualmente no sentido de que «*No quadro do fundamento de recurso referido no artigo 34.º, n.º 2, do Regulamento n.º 44/2001, para o qual remete o seu artigo 45.º, n.º 1, o juiz do Estado-Membro requerido é competente para proceder a uma apreciação autónoma do conjunto dos elementos de prova e para verificar, se for caso disso, a concordância entre estes e as informações que figuram na certidão, a fim de avaliar, em primeiro lugar, se o demandado revel recebeu a comunicação ou notificação do acto*

e) **Notificação irregular segundo a *Lex Fori Processum* mas eficaz noutro Estado-Membro requerido.**

O demandado não pode invocar meras «*irregularidades formais*» da notificação para se opor ao reconhecimento pelo fundamento previsto no artigo 45.º-1-b) do Regulamento Bruxelas I-bis, se, apesar dessas irregularidades, o juiz do Estado-Membro requerido considera que esse demandado teve um conhecimento adequado do documento que iniciou a instância – ou documento equivalente – que lhe permitiu exercer os seus direitos de defesa. Consequentemente, o demandado não pode alegar que a notificação foi **irregular** segundo o Direito Processual do Estado-Membro de origem e/ou que o juiz de origem desaplicou as normas sobre notificações internacionais em vigor no Estado-Membro de origem da sentença, incluindo o Regulamento europeu sobre citações e notificações (Regulamento n.º 1393/2007, de 13 de Novembro de 2007). A notificação pode ter sido **irregular** segundo o Direito processual do Estado-Membro de origem, mas se o juiz do Estado requerido considera que o demandado teve a possibilidade de conhecer o documento que iniciou a instância – ou documento equivalente, numa forma adequada para se defender, concederá o reconhecimento da sentença, mesmo que a notificação não tenha sido feita pessoalmente^{446 447 448 449 450 451 452 453 454 455 456 457 458 459}.

que deu início à instância e, em segundo lugar, se esta eventual citação ou notificação foi efectuada em tempo útil e de maneira que este se possa defender.», o cit. **Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 9/07/2015.**

⁴⁴⁶ Cfr., neste sentido, ALFONSO-LUIS CARAVACA e JAVIER CARRASCOSA GONZÁLEZ, *in ob. e vol. cit.*, p. 684.

⁴⁴⁷ Cfr., no sentido de que «*Any formal irregularities in the method of the service of documents instituting proceedings do not form grounds for refusing recognition of a judgment according to Article 34(2) Brussels I Regulation. The deciding factor is whether or not such formal irregularities are of such a grave nature that they hindered the defendant from reasonably taking steps to arrange a sufficient defence.*», a **Sentença do OLG Zweibrücken (Alemanha) de 19.09.2005** – 3 W 132/05 (cujo sumário em Inglês e cujo texto integral em Alemão estão acessíveis on-line in:

<https://www.unalex.eu/Judgment/Judgment.aspx?FileNr=DE-650>).

⁴⁴⁸ Cfr., no sentido de que «*A formal irregularity in the service procedure will only bar recognition or enforcement of a foreign judgment in the sense of Article 27(2) Brussels Convention if the service of documents instituting the proceedings in the original proceedings did not leave enough time for the defendant to arrange his defence. In comparison, a formal irregularity in the service of the final judgment and the calculation of the period for making an appeal are not sufficient to bar recognition or enforcement.*», a **Sentença da Corte d'Appello de Milano (Itália) de 11.02.2006** – 245/06 – no caso S.R.L. MASPERO ELEVATORI ./ WEGNER THORSTENq [cujo sumário em Inglês e cujo texto integral em Italiano estão acessíveis on-line in: <https://www.unalex.eu/Judgment/Judgment.aspx?FileNr=IT-285>).

⁴⁴⁹ Cfr., no sentido de que «*The examination of the requirements of Article 27(2) Lugano Convention 1988 is at the discretion of the court and is only to be carried out based on an examination of the specific circumstances of the individual case, regardless of the provisions under procedural law of the national law and in particular of the national time limits for entering an appearance.*», a **Sentença da Corte di Cassazione (Supremo Tribunal de Itália) de 06.07.2006** – 15411 – caso F. I. S. G.E.I.E. ./ A. Bank AG (cujo sumário em Italiano e em Inglês e cujo texto integral em Italiano estão acessíveis on-line in:

<https://www.unalex.eu/Judgment/Judgment.aspx?FileNr=IT-210>).

⁴⁵⁰ Cfr., no sentido de que «*The recognition of a judgment against a debtor who failed to enter an appearance in the original proceedings cannot be denied according to Article 34(2) Brussels I Regulation merely due to a formal error, where the debtor thereby was not prevented from arranging for his defence. It can be assumed that the debtor was not prevented from arranging for his defence where service of the document instituting the proceedings and of the summons was effected in such way that he had the possibility to take notice of the proceedings.*», a **Sentença do BGH (Supremo Tribunal da**

Alemanha de 09.11.2006 – IX ZB 23/06 [cujo sumário em Inglês e cujo texto integral em Alemão estão acessíveis on-line in: <https://www.unalex.eu/Judgment/Judgment.aspx?FileNr=DE-638>).

⁴⁵¹ Cfr., no sentido de que «Where a debtor has timely received the document initiating proceedings, then review under Article 34(2) Brussels I Regulation – unlike under Article 27(2) Brussels/Lugano Convention – of the reasons for denial of recognition no longer turns on the regularity of that service. Grave deficiencies in the service (here, service at the wrong address) are usually a strong indication that the debtor's right to an opportunity to be heard was not sufficiently protected when proceedings were opened in the state of origin.», a **Sentença do BGH (Supremo Tribunal da Alemanha) de 12.12.2007 – XII ZB 240/05** (cujo sumário em Inglês e cujo texto integral, em Alemão, estão acessíveis on-line in: <https://www.unalex.eu/Judgment/Judgment.aspx?FileNr=DE-1574>).

⁴⁵² Cfr., no sentido de que «El artículo 34.2 del Reglamento Bruselas I exige el respeto efectivo del derecho de defensa sin requerir necesariamente la notificación regular de la cédula de emplazamiento. Una simple irregularidad formal que no vulnere el derecho de defensa del demandado no puede por lo tanto impedir el reconocimiento de la resolución extranjera.», a **Sentença da Audiencia Provincial de Barcelona (Espanha) de 15.07.2008 – 264/2008** (cujo sumário em Castelhanos e em Inglês e cujo texto integral em Castelhanos estão acessíveis on-line in: <https://www.unalex.eu/Judgment/Judgment.aspx?FileNr=ES-298>).

⁴⁵³ Cfr., no sentido de que «Where a defendant has received service of the document instituted undisputedly with sufficient time and in such manner as to enable him to arrange for his defence, then the question whether the service effected was regular within the meaning of the applicable service rules and the question of whether such service has been proved may remain open for purposes of Article 34(2) Brussels I Regulation.», a **Sentença da OLG Stuttgart (Alemanha) de 26.02.2010 – 5 W 68/09** (cujo sumário em Inglês e Francês e cujo texto integral em Alemão estão acessíveis on-line in: <https://www.unalex.eu/Judgment/Judgment.aspx?FileNr=DE-1932>).

⁴⁵⁴ Cfr., no sentido de que «Article 34(2) Brussels I Regulation does not refer to the formal due service of the document instituting the proceedings according to Article 8 of the European Service Regulation 1348/2000, but rather to the factual exercise of the right to a defence. This must be considered as having been granted if the defendant received notice of the ongoing court proceedings and therefore could have invoked his rights.», a **Sentença do BGH (Supremo Tribunal da Alemanha) de 03.08.2011 – XII ZB 187/10** (cujo sumário em Inglês, Francês e Italiano e cujo texto integral em Alemão estão acessíveis on-line in: <https://www.unalex.eu/Judgment/Judgment.aspx?FileNr=DE-2070>).

⁴⁵⁵ Cfr., no sentido de que «El artículo 34.2 del Reglamento Bruselas I, a diferencia del artículo 27.2 del Convenio de Bruselas, no exige necesariamente la entrega en forma regular de la cédula de emplazamiento, sino el respeto efectivo del derecho de defensa.», a **Sentença da Audiencia Provincial Palma de Mallorca (Espanha) de 10.10.2011 – 110/2011** (cujo sumário em Castelhanos, Francês e Inglês e cujo texto integral em Castelhanos estão acessíveis on-line in: <https://www.unalex.eu/Judgment/Judgment.aspx?FileNr=ES-606>).

⁴⁵⁶ Cfr., no sentido de que «A refusal to recognise a judgment of a court of another Member State pursuant to Article 34(2) Brussels I Regulation is ruled out when the party against which the judgment was rendered became aware of the proceedings in some way, so that it had the opportunity to raise a defence. It is not necessary that certain forms of service have been adhered to. The sole decisive factor is whether any deficiency in service was so grave as to seriously impair the possibility of raising a defence.», a **Sentença do OLG Düsseldorf (Alemanha) de 01.03.2012 – I-3 W 104/11** (cujo sumário em Inglês e cujo texto integral em Alemão estão acessíveis on-line in: <https://www.unalex.eu/Judgment/Judgment.aspx?FileNr=DE-2593>).

⁴⁵⁷ Cfr., no sentido de que «The bar to recognition due to the lack of defence opportunity of the obliged person pursuant to Article 34(2) Brussels I Regulation only exists if the document which instituted the proceedings was served on the defendant in such a manner that did not allow him to arrange for his defence. Due service in accordance with the law of the State of origin, which was still decisive pursuant to Article 27(2) Lugano Convention 1988/Brussels Convention, is irrelevant. Even fictitious service is permissible provided the defendant can arrange for his defence in a timely manner which requires that it was at least possible for him to acquire knowledge of the content of the document.», a **Sentença do OGH (Supremo Tribunal da Áustria) de 21.01.2015 – 3Ob232/14k** (cujo sumário em Inglês e cujo texto integral em Alemão estão acessíveis on-line in: <https://www.unalex.eu/Judgment/Judgment.aspx?FileNr=AT-982>).

f) **O abandono, por parte do artigo 45.º-1-b) do Regulamento Bruxelas I-bis, da norma de conflitos processual «Lex Fori Processus» anteriormente consagrada na Convenção de Bruxelas de 1968.**

Nos termos do artigo 27.º-2 da Convenção de Bruxelas de 1968, para que uma decisão proferida noutra Estado-Membro fosse reconhecida num Estado-Membro, era necessário que, no processo de origem, tivessem sido observadas as normas sobre notificações da Lei do Estado de origem («Lex Fori Processus»). Através desta «norma de conflitos processual», o que constituía uma notificação legal e regular no Estado de origem era também uma notificação legal e regular no Estado requerido e vice-versa: (cf. o Acórdão do Tribunal de Justiça de 16 de Junho de 1981 [Processo 166/80 – caso *Peter Klomps contra Karl Michel* ⁴⁶⁰], o Acórdão do Tribunal de Justiça de 15 de Julho de 1982 [Processo 228/81 – caso *Pendy Plastic Products BV contra Pluspunkt Handelsgesellschaft mbH* ⁴⁶¹], o Acórdão do Tribunal de Justiça de 3 de Julho de 1990 [caso *Isabelle Lancray SA contra Peters und Sickert KG*. – Processo C-305/88⁴⁶²]; o Acórdão do Tribunal de Justiça de 12 de Novembro de 1992 [caso *Minalmet*

⁴⁵⁸ Cfr., na jurisprudência portuguesa, no sentido de que, «*Não sendo exigível, face ao n.º 2 do artigo 34.º do Regulamento (CE) n.º 44/2001, que a comunicação ou notificação do acto que determinou o início da instância seja feita despida de irregularidades, é, no entanto, necessário que sejam observados os direitos de defesa do demandado revel, o que pressupõe que ele tenha tido um efectivo conhecimento do conteúdo da decisão, não bastando a informação que lhe advém já na fase do processo de execução*», pelo que «*Procede o pedido de recusa da declaração de exequibilidade de uma sentença proferida por um Tribunal Francês se o demandado, emigrante português em França, regressou a Portugal sem ter sido citado ou notificado ou, sequer, ter tido conhecimento do acto que iniciou a acção que lhe moveu a demandante, com fundamento em incumprimento de um contrato de mútuo, e, decorrendo o processo sem nele ter tido intervenção, também lhe não foi dado conhecimento da sentença que o condenou a cumprir as prestações em falta*», o **Acórdão da Relação de Guimarães de 27/10/2014** (Proc. n.º 134/14.4TBCBC.G1; relator – FERNANDO FERNANDES FREITAS), cujo texto integral está acessível on-line in: <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/c0e9a0d0a4d89f4e80257d8f00357eff?OpenDocument>.

⁴⁵⁹ Cfr., também no sentido de que «*O artigo 34.º, n.º 2 do Regulamento n.º 44/2001 exige a efectiva observância dos direitos de defesa do requerido, no caso de falta de citação ou citação intempestiva, embora não pressuponha necessariamente a regularidade formal da comunicação ou notificação do acto que determinou o início da instância*», pelo que, «*Não se dispendo de algum documento específico ou autónomo que comprove que, no processo que correu no tribunal de origem, o requerido foi citado, notificado, ou comunicado, de acordo com as exigências da lei francesa, nem sequer na sentença proferida tal se fez constar, assim como não estando demonstrado que o requerido não interpôs recurso contra a decisão embora tivesse tido a possibilidade de o fazer, deve ser recusada ou revogada a declaração de exequibilidade nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 34.º do Regulamento n.º 44/2001.*», o cit. **Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 9/07/2015** (Proc. n.º 134/14.4TBCBC.G1.S1; relator – GREGÓRIO DE JESUS), cujo texto integral está acessível on-line in: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/9d1f4aa5551d96c480257e7d004b158b>.

⁴⁶⁰ Publicado in *Colectânea da jurisprudência* 1981 p. 01593 (edição especial espanhola 1981/00411) e também acessível on-line in: <http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=90889&pageIndex=0&doclang=ES&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=338321>.

⁴⁶¹ Publicado in *Colectânea da jurisprudência* 1982 p. 02723 (edição especial espanhola 1982/00805) e também acessível on-line in: <http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=91675&pageIndex=0&doclang=ES&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=1289960>.

⁴⁶² Publicado in *Colectânea da jurisprudência* 1990 I-02725 e também acessível on-line in:

GmbH contra Brandeis Ltd. – Processo C-123/91⁴⁶³]; e o Acórdão do Tribunal de Justiça de Justiça de 13 de Outubro de 2005 [caso *Scania Finance France SA contra Rockinger Spezialfabrik für Anhängerkupplungen GmbH & Co.* – Processo C-522/03⁴⁶⁴]).

Este **controle da regularidade da citação/notificação** era feito pelo juiz do Estado requerido à luz do direito do juiz do Estado de origem, seja da lei em vigor neste Estado seja dumha convenção internacional no qual esse Estado fosse parte contratante⁴⁶⁵. Como a Convenção de Bruxelas não incluía disposições que regulamentassem estes actos processuais, era normal remeter para o direito do juiz do Estado de origem⁴⁶⁶. O direito do Estado de origem era, portanto, consultado, por exemplo, quanto às **modalidades formais do acto de citação/notificação**.

Uma questão frequentemente abordada era a da **tradução do documento que iniciou a instância** – ou documento equivalente: cabia ao direito do Estado de origem decidir se este acto devia ou não ser traduzido para a língua do requerido⁴⁶⁷. Assim, **quando a tradução não fosse prescrita pela lei do Estado de origem**, a sua ausência não era causa de irregularidade da citação/notificação no sentido do artigo 27.º-2, da Convenção de Bruxelas^{468 469 470 471 472}.

<http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=96371&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=320366>.

⁴⁶³ Publicado in *Colectânea da jurisprudência* 1992 I-05661 e também acessível on-line in:

<http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=97975&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=321329>.

⁴⁶⁴ Publicado in *Colectânea da jurisprudência* 2005 I-08639 e também acessível on-line in:

<http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=60259&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=425916>.

⁴⁶⁵ Cfr., neste sentido, o parágrafo 15 do cit. **Acórdão do Tribunal de Justiça de 16 de Junho de 1981** – Processo 166/80 – caso *Peter Klomps contra Karl Michel*: «el número 2 del artículo 27 [da Convenção de Bruxelas] establece dos requisitos, de los que uno, el relativo a la forma regular de la notificación, lleva implícita una decisión fundada en la legislación del Estado de origen y en los Convenios que obligan a éste en materia de entrega y de notificación». O TJUE reiterou esta doutrina no cit. **Acórdão de 3 de Julho de 1990** (caso *Isabelle Lancray SA contra Peters und Sickert KG.* – Processo C-305/88), no cit. **Acórdão de 12 de Novembro de 1992** (caso *Minalmet GmbH contra Brandeis Ltd.* – Processo C-123/9).

⁴⁶⁶ Cfr., neste sentido, HÉLÈNE GAUDEMET-TALLON in *Compétence et exécutions des jugements en Europe* cit., p. 542.

⁴⁶⁷ Cfr., neste sentido, HÉLÈNE GAUDEMET-TALLON, *ibidem*.

⁴⁶⁸ Cfr., neste sentido, HÉLÈNE GAUDEMET-TALLON, *ibidem*.

⁴⁶⁹ Num caso em que uma empresa portuguesa obteve num tribunal português uma sentença condenatória dumha empresa alemã, proferida à revelia num processo em que **a citação da devedora foi feita por carta registada com aviso de recepção, sem tradução para a língua alemã**, quando a credora pretendeu obter a declaração de executoriedade (*exequatur*) da sentença na Alemanha, a Sentença do *Oberlandesgericht* de Colónia de 03.01.2003 – 16 W 42/02 [cujo sumário em Inglês e cujo texto integral no original Alemão estão acessíveis on-line in:

<http://www.unalex.eu/Judgment/Judgment.aspx?FileNr=DE-151>] decidiu que **o artigo 27.º n.º 2 da Convenção de Bruxelas se opõe ao reconhecimento da sentença portuguesa, porquanto o acto que iniciou a instância não foi regularmente notificado ao demandado**. Isto porque **a regularidade da citação/notificação se aprecia segundo o direito do juiz de origem, incluindo as convenções internacionais ratificadas por este**, nomeadamente a Convenção de Haia de 15/11/1965 relativa à citação e notificação no estrangeiro dos actos judiciais e extrajudiciais em matéria civil ou comercial. Esta prevê em princípio a regularidade da citação por carta simples sem tradução entre Portugal e a Alemanha (artigo 10.º (a) da Convenção de Haia). Contudo, o referido artigo 10.º não é aplicável no caso concreto porque a Alemanha se opôs à sua aplicação na sua totalidade. Assim, a citação por carta simples em tradução não foi efectuada regularmente.

Era também ao **direito do Estado de origem** que cabia curar das **modalidades de eventual sanção do vício da citação** (cf. o citado Acórdão do Tribunal de Justiça de 3 de Julho de 1990⁴⁷³ [caso *Isabelle Lancray SA contra Peters und Sickert KG.* – Processo C-305/88]) e do **modo de notificação utilizado** ou ainda da **falta de indicação, no acto de citação, da natureza e dos prazos de recurso**. Contudo, embora o artigo 27.º-2 da Convenção de Bruxelas obrigasse a controlar a **regularidade da notificação** do acto que iniciou a instância, em contrapartida, o juiz do Estado requerido não tinha de controlar a **regularidade deste acto em si mesmo**, porque a Convenção não prevê um controle geral do processo seguido no estrangeiro (cf., neste sentido, o parágrafo 24 do Acórdão do Tribunal de Justiça de 13 de Julho de 1995 – Processo C-474/93 – caso *Hengst Import BV contra Anna Maria Campese*^{474 475}).

Esta regra também funcionava em sentido contrário: se a notificação tinha sido **irregular** segundo a Lei do Estado de origem, então o juiz do Estado-Membro requerido não podia declarar que, em sua opinião, a notificação, apesar de ilegal, tinha permitido ao demandado conhecer a existência e o conteúdo do documento que iniciou a instância – ou documento equivalente. Consequentemente, esse juiz do Estado requerido não podia conhecer o reconhecimento dessa sentença proferida na sequência duma notificação ilegal segundo a *Lex Fori Processus*⁴⁷⁶.

⁴⁷⁰ Cfr., também no sentido de que «a não tradução do documento de citação não integra um motivo que justifica a recusa de reconhecimento no sentido do artigo 27.º, n.º 2, da Convenção de Lugano, se foram respeitadas as correspondentes disposições vigentes em matéria de notificação no estrangeiros de actos judiciais», a Sentença da **Corte d'Appello de Milão (Itália) de 14.05.2005 – 1241/05 – Marshall s.r.l./.** *Okyanus Spor Malzemeleri Sanayi Ve Ticaret as* [cujo sumário em Inglês e cujo texto integral em Italiano estão acessíveis on-line in: <https://www.unalex.eu/Judgment/Judgment.aspx?FileNr=IT-284>].

⁴⁷¹ Cfr., todavia, no sentido de que «o documento que inicia a instância, no sentido do artigo 34.º-2 do Regulamento Bruxelas I, deve, em princípio, ser traduzido para a língua do Estado destinatário ou notificado com esta tradução pra que uma decisão proferida à revelia no quadro do processo possa ser reconhecida», a Sentença do OLG [Oberlandesgericht] de Hamburgo (Alemanha) de 07.11.2008 – 6 W 22/08 [cujo sumário em Francês e Inglês e cujo texto integral, em Alemão, está acessível on-line in: <https://www.unalex.eu/Judgment/Judgment.aspx?FileNr=DE-2023>].

⁴⁷² Na jurisprudência portuguesa, o **Acórdão da Relação de Lisboa de 17/03/2009 – Proc. n.º 8979/2008-1** [cujo sumário em Francês e Inglês e cujo texto integral em Português estão acessíveis on-line in: <https://www.unalex.eu/Judgment/Judgment.aspx?FileNr=PT-150>] entendeu que **a notificação ou citação à parte requerida duma decisão redigida numa língua estrangeira, acompanhada duma tradução automática e acrítica dos seus termos, não tendo em conta o sentido exacto das expressões e utilizando uma linguagem pouco clara, viola o princípio fundamental da igualdade de armas mencionado no Considerando (18) do Regulamento Bruxelas I, mesmo que o representante legal da parte requerida compreenda a língua original da decisão**. Isto porque: «O simples conhecimento da existência da decisão proferida à revelia não é suficiente para considerar que essa pessoa tinha a possibilidade, na acepção do art 34º nº2 do Regulamento, de interpor recurso da referida decisão, porque, segundo a sentença, só havia hipótese de recurso se o réu tivesse contestado a acção».

⁴⁷³ «O artigo 27.º, n.º 2, da convenção [de Bruxelas] deve ser interpretado no sentido de que a questão da eventual sanção dos vícios da notificação se rege pelo direito do tribunal de origem, incluindo, se for caso disso, as convenções internacionais sobre a matéria».

⁴⁷⁴ Publicado in *Colectânea da jurisprudência 1995 I-02113*.

⁴⁷⁵ «O artigo 27.º, n.º 2, destina-se unicamente a garantir que um acto que determinou o início da instância, ou acto equivalente, foi notificado regularmente e em tempo útil ao requerido para que este possa defender-se. Não permite ao juiz do Estado requerido recusar o reconhecimento e execução de uma decisão em virtude de uma eventual violação de outras disposições do direito do Estado de origem que não as relativas à regularidade da notificação».

⁴⁷⁶ Cfr., neste sentido, ALFONSO-LUIS CARAVACA e JAVIER CARRASCOSA GONZÁLEZ, *in ob. e vol. cit.*, p. 684.

Porém, com a alteração radical introduzida pelo artigo 45.º-1-b), do Regulamento Bruxelas I-bis, este estado de coisas inverteu-se:

a) Pode acontecer que a notificação tenha sido **irregular** segundo o Direito do Estado-Membro de origem da decisão mas se, na opinião do juiz do Estado-Requerido, o demandado pôde defender-se no processo de origem, será concedido o reconhecimento da decisão;

b) Pode suceder que a notificação fosse perfeitamente **regular** segundo o Direito do Estado de origem da decisão mas se, aos olhos do juiz do Estado requerido, o demandado não pôde defender-se no processo de origem, então será negado o reconhecimento da decisão ^{477 478}.

Efectivamente, uma das **alterações** introduzidas pelo Regulamento (CE) n.º 44/2001 relativamente às Convenções de Bruxelas de 1968 e de Lugano de 1988 (cf. o respectivo artigo 27.º/2) – e que foi mantida pelo Regulamento (UE) n.º 1215/2012 – consistiu em deixar de se exigir a “*regularidade*” da citação ou notificação do acto que iniciou a instância – ou acto equivalente: actualmente, «só há fundamento para recusar o reconhecimento quando a citação/notificação não seja feita com a antecedência suficiente e de modo a que o requerido possa assegurar a sua defesa», pelo que «uma mera irregularidade formal da citação não obsta ao reconhecimento contanto que não tenha impedido o requerido de assegurar a sua defesa» ^{479 480}.

⁴⁷⁷ Cfr., no sentido de que «*Article 34(2) Brussels I Regulation does not refer to the formal due service of the document instituting the proceedings according to Article 8 of the European Service Regulation 1348/2000, but rather to the factual exercise of the right to a defence. This must be considered as having been granted if the defendant received notice of the ongoing court proceedings and therefore could have invoked his rights.*», a Sentença do BGH (Tribunal Federal da Alemanha) de 03.08.2011 – XII ZB 187/10 (cujo sumário em Inglês, Francês, Italiano e Alemão e cujo texto integral em Alemão estão acessíveis on-line in: <https://www.unalex.eu/Judgment/Judgment.aspx?FileNr=DE-2070>).

⁴⁷⁸ Cfr., no sentido de que «*Article 34(2) Brussels I Regulation, in contrast to Article 27(2) Brussels Convention, does not necessarily require regular service of the court summons, but rather an effective protection of the right to arrange a defence.*», a Sentença da Audiencia Provincial Palma de Mallorca (Espanha) de 10.10.2011 – 110/2011 (cujo sumário em Castelhanho, Francês e Inglês e cujo texto integral em Castelhanho estão acessíveis on-line in: <https://www.unalex.eu/Judgment/Judgment.aspx?FileNr=ES-606>).

⁴⁷⁹ LUÍS DE LIMA PINHEIRO in “*Direito Internacional Privado*” cit., Vol. III, “*Competência Internacional e Reconhecimento de Decisões Estrangeiras*” cit., pp. 423-424.

⁴⁸⁰ Cfr., também no sentido de que, em 2000, o Regulamento n.º 44/2001 «alterou a regra correspondente ao atual artigo 45.º, n.º 1, b), de Bruxelas Ia, num sentido que deixa de fazer depender a recusa de reconhecimento de uma formal análise da *regularidade da citação*, para passar a atender-se a um critério (menos *técnico* ou *processual*, mais *funcional*) que parece consubstanciar-se na verificação da *suficiência da informação* que aquela fornece ao demandado, por referência ao seu direito de tomar parte no processo declarativo», RUI PEREIRA DIAS in “*Jurisdição e Constituição. Termos de uma interacção (entre regras europeias de jurisdição e direitos fundamentais de defesa)*” (publicado in *ESTUDOS EM HOMENAGEM AO CONSELHEIRO PRESIDENTE RUI MOURA RAMOS*, Coimbra, 2016, pp. 847-867 [pp. 863-864]).

ALFONSO-LUIS CARAVACA e JAVIER CARRASCOSA GONZÁLEZ⁴⁸¹ reputam de «*profundamente negativa*» esta mudança de rumo contida no artigo 45.º-1-b) do Regulamento Bruxelas I-bis, por várias razões:

- a) Ela pressupõe uma perda de fé no Direito por parte de todos os particulares implicados nestes casos: a adequação ou falta de adequação da notificação à Lei que a regula já não significa nada, pois tudo depende da opinião do juiz do Estado requerido;
- b) Goste-se ou não, diga o que disser o artigo 45.º-1-b) do Regulamento Bruxelas I-bis, o processo rege-se pela *Lex Fori Processus* e, conseqüentemente, os juizes dum Estado-Membro vão sempre aplicar as suas próprias normas de notificação e não as que a um eventual juiz de outro Estado lhe pareçam mais apropriadas para proteger os direitos de defesa;
- c) O juiz do Estado de origem Z já não pode garantir às partes que a sentença que profere vai circular no seio da UE com liberdade e sem restrições, mesmo que a notificação do documento que iniciou a instância – ou documento equivalente – se tenha regido escrupulosamente pelo Direito processual do Estado Z: um juiz do Estado-Membro Z pode sempre opinar que essa adequação não garantiu os direitos de defesa do demandado e um juiz do Estado-Membro X pode entender que, pelo contrário, ela os garantiu.

Em contraponto, HÉLÈNE GAUDEMET-TALLON⁴⁸² aplaude a eliminação (pelo artigo 34.º, n.º 2, do Regulamento Bruxelas I e pelo artigo 45.º-1-b) do actual Regulamento Bruxelas I-bis) da exigência de que a citação ou a notificação do acto que iniciou a instância fosse «*regular*», porquanto o citado artigo 27.º-2, da Convenção de Bruxelas tinha suscitado um contencioso tão abundante quanto lamentável. A Autora faz-se eco das numerosas e violentas críticas que se levantaram contra o controle da «*regularidade*» previsto pelo citado artigo 27.º-2 da Convenção de Bruxelas, nomeadamente a crítica feita por GEORGE DROZ (na sua anotação⁴⁸³ ao mencionado Acórdão do Tribunal de Justiça de 3 de Julho de 1990 [caso *Isabelle Lancrey SA contra Peters und Sickert KG*. – Processo C-305/88]): «*Por que razão permitir a um requerido que se apercebeu que foi cometida uma irregularidade formal na citação manter-se ao abrigo das suas fronteiras permitindo-lhe invocar o artigo 27.º-2.º, apesar duma passividade perfeitamente calculada?*».

g) A notificação edital e o reconhecimento no Regulamento Bruxelas I-bis:

Por vezes, torna-se necessário citar ou notificar o acto que iniciou a instância – ou acto equivalente – a um requerido cujo domicílio se ignora ou desconhece. Nestes casos, a maioria das legislações processuais dos Estados-Membros prevêem processos de citação/notificação do acto que inicia a instância – ou acto equivalente – mediante **editais**.

⁴⁸¹ In *Derecho Internacional Privado*, Vol. I, cit., pp. 685-685.

⁴⁸² In *Compétence et exécutions des jugements en Europe* cit., p. 544.

⁴⁸³ Publicada in *Revue critique de droit international privé*, 1991, pp. 167-172.

1.º) Regulamento Bruxelas I-bis e notificação edital na fase declarativa.

O Regulamento n.º 1215/2012 não regulamenta especificamente a questão de saber como levar a cabo a citação/notificação do acto que iniciou a instância – ou acto equivalente – na fase declarativa do processo. Consequentemente, o Regulamento Bruxelas I-bis não se opõe, nem proíbe estas citações/notificações durante a tramitação do processo de origem⁴⁸⁴.

2.º) Regulamento n.º 1393/2007 [notificações internacionais no seio da UE] e Convenção de Haia de 1965 sobre notificações.

A forma e o modo da citação/notificação do acto que iniciou a instância – ou acto equivalente –, nos casos de domicílio desconhecido ou de domicílio de averiguação impossível, é uma questão igualmente não regulada tanto pelo Regulamento n.º 1393/2007 como pela Convenção de Haia de 1965, relativa à Citação e à Notificação no Estrangeiro dos Actos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial.

3.º) Aplicação da *Lex Fori Processus*.

Consequentemente, a admissão ou proibição da citação/notificação edital e, sendo caso disso, o respectivo regime jurídico, é uma matéria da competência de cada um dos Estados-Membros (*Lex Fori Processus*)⁴⁸⁵. Daí que, nesses casos, a citação/notificação seja feita de harmonia com as vias processuais previstas no Direito nacional do Estado-Membros em cujos tribunais corre termos a acção⁴⁸⁶.

4.º) Condicionamento da *Lex Fori Processus* pelo Direito da UE.

Não obstante, a aplicação da *Lex Fori Processus* não está totalmente isenta de limites ou condicionalismos. Efectivamente, ela deve ter lugar com plena observância do Direito da UE: neste sentido, o artigo 47.º⁴⁸⁷ da **Carta dos direitos fundamentais da União Europeia**⁴⁸⁸ e o próprio Regulamento n.º 1215/2012 estatuem que deve ser respeitado o «*direito de defesa do requerido*».

⁴⁸⁴ Cfr., neste sentido, ALFONSO-LUIS CARAVACA e JAVIER CARRASCOSA GONZÁLEZ, *in ob. e vol. cit.*, p. 685.

⁴⁸⁵ Cfr., neste sentido, ALFONSO-LUIS CARAVACA e JAVIER CARRASCOSA GONZÁLEZ, *ibidem*.

⁴⁸⁶ Cfr., neste sentido, ALFONSO-LUIS CARAVACA e JAVIER CARRASCOSA GONZÁLEZ, *ibidem*.

⁴⁸⁷ Este preceito estabelece que:

«Toda a pessoa cujos direitos e liberdades garantidos pelo direito da União tenham sido violados tem direito a uma ação perante um tribunal nos termos previstos no presente artigo.

Toda a pessoa tem direito a que a sua causa seja julgada de forma equitativa, publicamente e num prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial, previamente estabelecido por lei. Toda a pessoa tem a possibilidade de se fazer aconselhar, defender e representar em juízo.

É concedida assistência judiciária a quem não disponha de recursos suficientes, na medida em que essa assistência seja necessária para garantir a efetividade do acesso à justiça».

⁴⁸⁸ Adoptada em Nice, em Dezembro de 2000, pelo Parlamento Europeu, pelo Conselho e pela Comissão. A Carta tornou-se juridicamente vinculativa para a UE com a entrada em vigor do Tratado de Lisboa, em Dezembro de 2009, tendo agora o mesmo valor jurídico que os Tratados da UE.

Como decorrência deste limite ou condicionamento, a possibilidade de uma **citação/notificação edital do acto que iniciou a instância** – ou acto equivalente – encontra a sua justificação na **tutela judicial efectiva dos direitos do demandante ou requerente**, que tem direito a poder intentar uma acção em juízo, de modo efectivo, perante um tribunal. Este direito está previsto no citado artigo 47.º da *Carta dos direitos fundamentais da União Europeia* e no artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (cf. o parágrafo 58 do Acórdão do Tribunal de Justiça de 15 de Março de 2012 [caso *G contra Cornelius de Visser*; Processo C-292/10⁴⁸⁹]; a Sentença de 10 de Abril de 2003 do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos no caso *Nunes Dias v. Portugal*⁴⁹⁰; a Sentença do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos de 25 de Fevereiro de 2014 no caso *AVOTIŅŠ v. LATVIA* [Application n.º. 17502/07]⁴⁹¹).

Ora – como é evidente –, a possibilidade de o processo judicial ser tramitado sem conhecimento do requerido, mediante uma mera citação/notificação edital, **restringe inquestionavelmente os direitos de defesa** desse demandado. Mas essa **restrição é justificada** perante o direito do requerente/demandante a uma protecção judicial efectiva, tendo em conta que, sem essa citação/notificação edital, o “direito ao processo” de que deve dispor o requerente ficaria desprovido de qualquer eficácia, não passando de letra morta (cf. o parágrafo 56 do citado Acórdão do Tribunal de Justiça de 15 de Março de 2012 [caso *G contra Cornelius de Visser*; Processo C-292/10; cf. os parágrafos 53-59 do Acórdão do Tribunal de Justiça de 17 de Novembro de 2011 [caso *Hypoteční banka a.s. contra Udo Mike Lindner.*; Processo C-327/10⁴⁹²]).

Consequentemente, **a citação/notificação edital e outros tipos de citação/notificação similares não são contrárias ao Direito da UE, nem ao direito a uma protecção judicial efectiva do requerente, desde que essa citação/notificação edital respeite as seguintes exigências decorrentes do direito da UE:**

1.º – O tribunal competente por força do Regulamento Bruxelas I-bis que conhece do caso na fase declarativa deve assegurar-se de que foram realizadas todas as averiguações exigidas pelos princípios de diligência e de boa fé para localizar o domicílio do requerido e encontrar o requerido;

2.º – O requerido poderá sempre exercer o seu direito de defesa mediante a oposição ao reconhecimento e/ou à execução da sentença proferida à sua revelia no decurso dum processo no qual foi utilizada a citação/notificação edital, à luz do artigo 45.º-1-b) do Regulamento Bruxelas I-bis⁴⁹³.

⁴⁸⁹ Publicado in *Colectânea da jurisprudência* e também acessível on-line in:

<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=120445&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=1115049>.

⁴⁹⁰ Cujo texto integral, em Inglês, está acessível on-line in: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-23730>.

⁴⁹¹ Cujo texto integral, em Inglês, está acessível on-line in: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-141644>

⁴⁹² Publicado in *Colectânea da jurisprudência* 2011 I-11543 e também acessível on-line in:

<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=114583&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=1121619>.

⁴⁹³ Cfr., neste sentido, ALFONSO-LUIS CARAVACA e JAVIER CARRASCOSA GONZÁLEZ, *in ob. e vol. cit.*, p. 686.

iii) 2.º fundamento específico de violação dos direitos de defesa (“Falta de tempo suficiente para a defesa”)

O Tribunal do Estado-Membro requerido deve recusar o reconhecimento se concluir que não se concedeu ao demandado, no processo de origem, um “tempo suficiente” para que pudesse defender-se.

1) Critérios para estabelecer o “tempo suficiente”

A duração de tempo suficiente é fixada pelo juiz do Estado requerido de acordo com o seu bom critério e não à luz do Direito do Estado de origem, nem à luz do Direito do Estado requerido (cf. o Acórdão do Tribunal de Justiça de 16 de Junho de 1981 – Processo 166/80 – caso *Peter Klomps contra Karl Michel*^{494 495 496}).

Efectivamente, o juiz do Estado-Membro requerido apreciará a duração deste prazo com total liberdade, sem estar vinculado pela disposição legal aplicada pelo juiz de origem, nem pela constatação feita pelo juiz do Estado de origem de que o requerido teve a possibilidade de receber a comunicação do acto que iniciou a instância em tempo útil para se defender⁴⁹⁷.

Por outro lado, o juiz do Estado requerido tão pouco está vinculado pelos prazos fixados pelo seu direito nacional⁴⁹⁸.

A **avaliação da duração do prazo** de que dispôs o requerido para se defender será, portanto, feita *in concreto*, sendo o juiz do Estado requerido livre de apreciar todos os elementos de facto e de direito que considerar pertinentes e de considerar segundo a sua convicção se esse prazo era suficiente ou não^{499 500}.

⁴⁹⁴ Publicado in *Colectânea da jurisprudência* 1981 01593 (edição especial espanhola 1981/00411) e também acessível on-line in:

<http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=90889&pageIndex=0&doclang=ES&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=338321>.

⁴⁹⁵ «*Incluso cuando un Tribunal del Estado de origen ha estimado, en un procedimiento contradictorio separado, que la entrega o la notificación se ha producido de forma regular, el número 2 del artículo 27 del Convenio exige que el Juez requerido examine, no obstante, si dicha entrega o notificación se realizó con tiempo suficiente para que el demandado pudiera defenderse*» (parágrafo 16 e item 5 do dispositivo do cit. Acórdão do Tribunal de Justiça de 16 de Junho de 1981 – Processo 166/80 – caso *Peter Klomps contra Karl Michel*).

⁴⁹⁶ Cfr., também no sentido de que «*The examination of the requirements of Article 27(2) Lugano Convention 1988 is at the discretion of the court and is only to be carried out based on an examination of the specific circumstances of the individual case, regardless of the provisions under procedural law of the national law and in particular of the national time limits for entering an appearance.*», a **Sentença da Corte di Cassazione** (Supremo Tribunal de Itália) de 06.07.2006 – 15411 – caso *F. I. S. G.E.I.E. ./ A. Bank AG* [cujo texto integral em Italiano e cujo sumário em Inglês estão acessíveis on-line in: <https://www.unalex.eu/Judgment/Judgment.aspx?FileNr=IT-210>].

⁴⁹⁷ Cfr., neste sentido, HÉLÈNE GAUDEMET-TALLON in *Compétence et exécutions des jugements en Europe* cit., p. 540.

⁴⁹⁸ Cfr., neste sentido, HÉLÈNE GAUDEMET-TALLON, *ibidem*.

⁴⁹⁹ Cfr., neste sentido, HÉLÈNE GAUDEMET-TALLON, *ibidem*.

⁵⁰⁰ Cfr., no sentido de que «*When answering the question as to whether the defendant was served with the document in a timely manner and a manner that enabled him to arrange for his defence (Article 34(2) Brussels I Regulation), the timeframe between service of the statement of claim and the delivery of*

– «Service of the document instituting proceedings on a debtor, who at the time of service is living in the same state, **nine days before an oral court hearing** does not inhibit subsequent enforcement in another Contracting State to the Brussels Convention of the ensuing default judgment» – **Sentença do OLG Köln (Alemanha) de 05.09.2001 - 16 W 11/01** [cujo sumário em Inglês e cujo texto integral, em Alemão, estão acessíveis on-line in: <https://www.unalex.eu/Judgment/Judgment.aspx?FileNr=DE-144>];

– «Se considera que el demandado en un proceso ante los tribunales de un Estado miembro distinto al de su domicilio ha sido emplazado regularmente y con tiempo suficiente para defenderse en el sentido del artículo 27.2 del Convenio de Bruselas el si se le emplaza **con 21 días hábiles de antelación** incluso si se le convoca para un día festivo en su país de residência» – **Sentença do Tribunal Supremo (Espanha) de 05.11.2001 - 1023/2001** [cujo sumário em Inglês e cujo texto integral em Castelhana estão acessíveis on-line in: <https://www.unalex.eu/Judgment/Judgment.aspx?FileNr=ES-5>];

– «A court summons served **nine days before the hearing** and which includes a presentation of the grounds for action is duly served according to Article 27(2) Brussels Convention if the foreign defendant is domiciled in the state of court of origin and the service was carried out there, even if the defendant does not speak the language of the court of origin». – **Sentença do OLG Düsseldorf (Alemanha) de 08.12.2003 - I-3 W 322/03** [cujo sumário em Inglês e cujo texto integral em Alemão estão acessíveis on-line in: <https://www.unalex.eu/Judgment/Judgment.aspx?FileNr=DE-276>];

– «A limitation period of **four weeks** between having acquired knowledge of the institution of proceedings and the appointed trial date is sufficient in the meaning of Article 34(2) Brussels I Regulation. A failure of the defendant's lawyer to enter a defence on the merits of the case to the national courts is to be attributed to the defendant even if the defendant's lawyer has entered a defence on the merits of the case to the foreign court exclusively concerned with the service of the documents» – **Sentença do OLG Zweibrücken (Alemanha) de 05.12.2006 - 2 WF 181/06** (cujo sumário em Inglês e cujo texto integral em Alemão estão acessíveis on-line in: <https://www.unalex.eu/Judgment/Judgment.aspx?FileNr=DE-658>);

– La condition de respect des délais prévue par l'article 27 n°2 de la Convention de Lugano a pour objectif de laisser aux défendeurs une période de temps suffisante pour préparer leur défense ou effectuer les démarches nécessaires afin d'éviter qu'une décision ne soit rendue par défaut. Lors de l'examen du respect des délais en ce sens, la question de savoir si le premier tribunal a respecté le droit de la procédure qui lui est applicable (ici, le droit de la procédure civile belge) n'est pas déterminante. Il convient de déterminer, indépendamment de cette question, si l'acte introductif d'instance avait été notifié ou signifié dans les délais, de manière à ce que le défendeur ait eu la possibilité de se défendre (article 27 n°2). Cet examen

the judgment is decisive. The court has to take into account the circumstances of the individual case, which include in particular the circumstances of service and the conduct of the parties to the proceedings.», a **Sentença do High Court England and Wales** (Reino Unido) de 06.09.2006 – [2006] EWHC 2226 (QB) – *David Charles Orams ./ Meletios Apostolides* [cujo sumário e cujo texto integral, em Inglês, estão acessíveis on-line in: <https://www.unalex.eu/Judgment/Judgment.aspx?FileNr=UK-271>].

doit être effectué au regard des circonstances du cas concret. Si le délai entre la citation et la comparution est calculé à compter de la réception de l'acte introductif d'instance, il correspond à **28 jours**. Ce délai est suffisant et ne porte pas atteinte au principe de bonne foi ou au droit d'être entendu. – **Sentença do Bundesgericht (Tribunal Federal da Suíça) de 07.01.2008 - 5A_560/2007/bnm** [cujo sumário em Francês e cujo texto integral em Alemão estão acessíveis on-line in: <https://www.unalex.eu/Judgment/Judgment.aspx?FileNr=CH-256>];

– «Within the scope of considering whether the period between service of the document instituting proceedings and the date of hearing set therein is too short, it must be taken into consideration whether the party opposing enforcement already had acquired notice of the document instituting the proceedings via a summons to an earlier postponed date of hearing» – **Corte d'Appello di Milano (Tribunal da Relação de Milão) de 26.04.2010** [cujo sumário em Inglês e Italiano e cujo texto integral em Italiano estão acessíveis on-line in: <https://www.unalex.eu/Judgment/Judgment.aspx?FileNr=IT-465>].

Quanto à questão de saber **desde quando começa a correr o prazo considerado «suficiente»** para o requerido se poder defender, prevalece o entendimento de que tal prazo começa a contar-se a partir do momento em que a notificação teve lugar⁵⁰¹.

Mas isto pressupõe que o requerido foi efectivamente notificado do documento que iniciou a instância.

Se existe o receio de que a citação/notificação não chegou ao requerido (como ocorre com a citação/notificação feita ao Ministério Público), então o aludido prazo só começará a correr quando tiverem sido feitas todas as diligências complementares úteis para tentar avisar o requerido⁵⁰².

O **Acórdão do Tribunal de Justiça de 19 de Dezembro de 2012** (caso *Krystyna Alder e Ewald Alder contra Sabina Orłowska e Czesław Orłowski*. – Processo C-325/11⁵⁰³) considerou incompatível com o artigo 1.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1393/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2007, relativo à citação e à notificação dos actos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros a legislação de um Estado-Membro (a Polónia) que prevê que os actos judiciais dirigidos a pessoa com domicílio ou paradeiro habitual noutro Estado-Membro são juntos aos autos, com a consequência de se presumir que estes actos lhe foram notificados, quando essa pessoa não tiver nomeado um representante para receber as notificações com domicílio no Estado-Membro no qual o processo corre os seus termos. Isto porque «este mecanismo priva de qualquer efeito útil o direito de o destinatário de um acto judicial, cujo domicílio ou paradeiro habitual não se situe no Estado-Membro no qual a acção corre, beneficiar de uma recepção real e efectiva desse ato, e isto pelo facto de, nomeadamente, não lhe serem assegurados o

⁵⁰¹ Cfr., neste sentido, HÉLÈNE GAUDEMET-TALLON in *Compétence et exécutions des jugements en Europe* cit., p. 539.

⁵⁰² Cfr., neste sentido, HÉLÈNE GAUDEMET-TALLON, *ibidem*.

⁵⁰³ Publicado na Colectânea numérica (Colectânea geral) e também acessível on-line in: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?jsessionid.>

conhecimento do acto judicial em tempo útil para preparar a sua defesa nem a tradução do mesmo» (cf. o parágrafo 41 do mesmo aresto).

Quid juris se o requerido não teve conhecimento do documento que iniciou a instância?

Se o requerido não foi avisado do processo contra ele instaurado, como se respeita a exigência legal (constante dos artigos 27.º-2, da Convenção de Bruxelas, 34.º-2, do Regulamento n.º 44/2001 e 45.º-1-b), do Regulamento n.º 1215/2012) de que o requerido revel tenha sido citado ou notificado «em tempo útil e de modo a permitir-lhe deduzir a sua defesa»?

O Tribunal de Justiça não teve dúvidas em declarar que «o n.º 2 do artigo 27.º [da Convenção de Bruxelas] não exige a prova de que o demandado teve efectivamente conhecimento do documento que inicia a instância» (cf. Acórdão do Tribunal de Justiça de 16 de Junho de 1981 [Processo 166/80 – caso *Peter Klomps contra Karl Michel* ⁵⁰⁴]). Daqui decorre que, normalmente, o prazo corre a partir da citação, mesmo quando o requerido não foi efectivamente citado/notificado, não estabelecendo o Tribunal de Justiça nenhuma distinção consoante o modo de notificação utilizado (notificação pessoal, no domicílio, ao Ministério Público, etc.)⁵⁰⁵.

Porém, o Tribunal de Justiça – no mesmo Acórdão de 16 de Junho de 1981 (Processo 166/80 – caso *Peter Klomps contra Karl Michel*) –ressalvou a possibilidade de o juiz requerido «apreciar se, num determinado caso, concorrem circunstâncias excepcionais tais que fazem com que a notificação, ainda que tenha sido feita de modo regular, não foi todavia suficiente para permitir ao demandado agir em sua defesa e, portanto, para que começasse a correr o prazo exigido pelo n.º 2 do artigo 27.º [da Convenção de Bruxelas].

E, posteriormente, no Acórdão de 11 de Junho de 1985 (caso *Leon Emile Gaston Carlos Debaecker e Berthe Plouvier contra Cornelis Gerrit Bouwman*. – Processo 49/84⁵⁰⁶), o Tribunal de Justiça deu **um exemplo do que podem ser estas «circunstâncias excepcionais»**: «A circunstância de que o demandante tenha tido conhecimento, depois da notificação, duma nova direcção do demandado e o facto de que o demandado seja responsável por não lhe ter chegado o documento que iniciou a instância, notificado duma forma regular, constituem elementos que o Juiz requerido pode ter em conta para apreciar se a notificação foi efectuada com tempo suficiente para o demandado se defender». Assim, dentro dos largos poderes de apreciação que lhe são reconhecidos, para determinar se o requerido dispôs (ou não) de tempo útil para apresentar a sua defesa, o juiz requerido pode tomar em linha de conta **tanto circunstâncias posteriores como circunstâncias anteriores ou concomitantes à notificação ou à citação**, não estando vinculado, nesta apreciação, por nenhuma regra jurídica, e poderá

⁵⁰⁴ Publicado in *Colectânea da jurisprudência* 1981 p. 01593 (edição especial espanhola 1981/00411) e também acessível on-line in: <http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text>.

⁵⁰⁵ Cfr. o parágrafo 19 e o item 6 do dispositivo do cit. **Acórdão do Tribunal de Justiça de 16 de Junho de 1981** [Processo 166/80 – caso *Peter Klomps contra Karl Michel*]: «Como regla general, el Juez requerido puede, pues, limitarse a examinar si el plazo que empieza a correr desde la fecha en la que la entrega o notificación se realizó de forma regular ofrecía al demandado tiempo suficiente para su defensa.»

⁵⁰⁶ Publicado in *Colectânea da jurisprudência* 1985 p. 01779 (edição especial espanhola 1985, p. 00711) e também acessível on-line in: <http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text>.

tomar em consideração não apenas **factos objectivos e exteriores às partes**, mas igualmente – e mesmo porventura essencialmente – **o comportamento destas** (nomeadamente, a diligência – ou a falta dela – do demandante no sentido de alcançar o requerido, se ele constatar que o acto que iniciou a instância não chegou a este último)⁵⁰⁷.

Finalmente, **se o requerido não foi avisado do processo contra ele instaurado pela citação ou notificação**, cabe ao juiz do Estado requerido apreciar, tendo em conta as circunstâncias da causa e a lealdade do comportamento das partes, qual é o ponto de partida do prazo que faz esgotar o «tempo útil» exigido pelos citados artigos 27.º-2, da Convenção de Bruxelas, 34.º-2, do Regulamento n.º 44/2001 e 45.º-1-b), do Regulamento n.º 1215/2012, sendo que **a própria duração deste tempo é deixada à apreciação deste mesmo juiz.**

2) Um prazo de duração variável

A **duração concreta** deste «tempo útil» para o requerido poder deduzir a sua defesa é, necessariamente, **elástica**, porque na sua estipulação há que tomar em linha de conta **as circunstâncias do caso concreto** (cf. o citado Acórdão de 11 de Junho de 1985 (caso *Leon Emile Gaston Carlos Debaecker e Berthe Plouvier contra Cornelis Gerrit Bouwman* – Processo 49/84), nomeadamente: o domicílio do requerido, o modo de notificação utilizado, a necessidade ou desnecessidade de tradução, etc..

Segundo ALFONSO-LUIS CARAVACA e JAVIER CARRASCOSA GONZÁLEZ⁵⁰⁸, há que distinguir duas hipóteses:

- a) Perante «*circunstâncias excepcionais*», o tempo «útil» será mais longo, pois o demandado necessita de mais tempo, no caso concreto, para organizar a sua defesa;
- b) Se as circunstâncias que se verificam *in casu* não são «*excepcionais*», o tempo «útil» será mais breve, ficando assim facilitado o reconhecimento.

iv) Requisitos comuns dos fundamentos de recusa do reconhecimento e da execução previstos no artigo 45.º-1-b) do Regulamento Bruxelas I-bis

Tanto a «falta de forma» da citação/notificação efectuada como a falta de «tempo útil» para organizar a defesa são fundamentos que só impedem o reconhecimento se concorrem estas duas circunstâncias:

- 1.º – As decisões judiciais devem ter sido proferidas «**à revelia do requerido**» «Caso a decisão tenha sido proferida à revelia» – artigo 45.º-1-b) do Regulamento n.º 1215/2012);

⁵⁰⁷ Cfr., neste sentido, HÉLÈNE GAUDEMET-TALLON in *Compétence et exécutions des jugements en Europe* cit., p. 541.

⁵⁰⁸ In *Derecho Internacional Privado*, Vol. I, cit., p. 686.

2.º – **O requerido deve ter recorrido contra a decisão** quando tivesse podido fazê-lo no quadro do processo de origem («*a menos que o requerido não tenha interposto recurso contra a decisão tendo embora a possibilidade de o fazer*» –artigo 45.º-1-b) do Regulamento n.º 1215/2012).

1.º requisito comum: Decisões judiciais que tenham sido proferidas «à revelia do requerido»

É necessário que o processo tramitado perante o juiz do Estado de origem tenha sido um processo «à revelia», isto é, susceptível de ser contraditório mas no qual o requerido não esteve nem presente, nem representado.

A noção de «revelia» aqui operante não coincide com a noção de «revelia» utilizada nos Direitos nacionais dos Estados-Membros, tornando-se necessário fazer uma interpretação europeia deste conceito⁵⁰⁹.

Vários arestos do Tribunal de Justiça forneceram contribuições úteis para a resolução da questão de saber quando é que se está em presença dum processo «à revelia» no sentido do Direito Europeu.

Assim, no Acórdão de 16 de Junho de 1981 (Processo 166/80 – caso *Peter Klomps contra Karl Michel*⁵¹⁰), o Tribunal de Justiça afirmou que o n.º 2 do artigo 27.º da Convenção de Bruxelas era aplicável «*quando o requerido deduziu oposição contra a decisão proferida à revelia e quando um órgão jurisdicional do Estado de origem declarou a inadmissibilidade da oposição porque o prazo para a deduzir tinha expirado*» (item 4 do dispositivo). E o parágrafo 12 deste aresto acrescentou que: «*Declarar a inadmissibilidade da oposição significa que a decisão proferida à revelia se manterá intacta*». Pode, portanto, deduzir-se, *a contrario*, que se a oposição tivesse sido admissível, o artigo 27.º-2 da Convenção de Bruxelas já não se aplicaria.

No Acórdão de 12 de Novembro de 1992 (caso *Minalmet GmbH contra Brandeis Ltd.* – Processo C-123/91⁵¹¹) o Tribunal de Justiça considerou que continuava a ser uma decisão insusceptível de ser reconhecida noutro Estado contratante (*ex vi* do artigo 27.º-2 da Convenção de Bruxelas) uma decisão proferida à revelia quando o acto que determinou o início da instância não tenha sido regularmente notificado ao requerido revel, mesmo que este tenha posteriormente tomado conhecimento da decisão proferida e não tenha utilizado as vias de recurso disponíveis nos termos da lei de processo do Estado de origem; segundo o Tribunal, «*o momento próprio para que o requerido se possa defender é o do início da instância; a possibilidade de fazer posteriormente uso de uma via de recurso contra uma decisão proferida*

⁵⁰⁹ Cfr., neste sentido, HÉLÈNE GAUDEMET-TALLON in *Compétence et exécutions des jugements en Europe* cit., p. 534 e ALFONSO-LUIS CARAVACA e JAVIER CARRASCOSA GONZÁLEZ in *Derecho Internacional Privado* cit., Vol. I cit., p. 687.

⁵¹⁰ Publicado in *Colectânea da jurisprudência* 1981 p. 01593 (edição especial espanhola 1981/00411) e também acessível on-line in: <http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text>.

⁵¹¹ Publicado in *Colectânea da jurisprudência* 1992 I-05661 e também acessível on-line in: <http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=97975&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=321329>.

à revelia, já tornada executória, não pode constituir uma via equivalente à defesa antes da decisão». «A partir do momento em que tenha sido proferida uma decisão com força executiva, o requerido só pode, eventualmente, obter a suspensão da execução dessa decisão em condições mais difíceis e pode, além disso, ser confrontado com dificuldades de ordem processual». «As possibilidades de defesa de um requerido revel estão, portanto, sensivelmente diminuídas» Para o TJUE, não é a mesma coisa para um requerido ser ouvido antes duma decisão ser proferida contra si do que defender-se após condenação interpondo recurso.

No parágrafo 41 do Acórdão de 21 de Abril de 1993 (Processo C-172/91 – caso *Volker Sonntag contra Hans Waidmann, Elisabeth Waidmann e Stefan Waidmann*.⁵¹²), o TJUE forneceu um elemento adicional sobre a noção de «**comparência em juízo**», declarando que: «quando, por intermédio do seu defensor, um requerido toma posição na audiência sobre as acusações que lhe são feitas, tomando conhecimento do crédito civil que lhe é exigido no quadro da acção penal, essa tomada de posição deve, em princípio, ser considerada como comparência no processo no seu conjunto, sem que haja que fazer uma distinção entre o processo penal e o crédito civil. Isso não exclui, no entanto, a possibilidade de o requerido se recusar a comparecer na acção cível. Se, todavia, o requerido não agiu assim, a sua tomada de posição sobre as acusações em sede penal tem também valor de comparência em sede cível».

No Acórdão de 10 de Outubro de 1996 (caso *Bernardus Hendrikman e Maria Feyen contra Magenta Druck & Verlag GmbH*. – Processo C-78/95⁵¹³), o TJUE considerou que «um requerido que ignora o processo contra si iniciado e em representação do qual comparece, perante o juiz de origem, um advogado que não foi mandatado, encontra-se na impossibilidade absoluta de se defender. Por conseguinte, deve ser considerado revel, na acepção do artigo 27.º, ponto 2, mesmo quando o processo perante o juiz de origem tenha tido carácter contraditório».

Finalmente, no Acórdão de 14 de Outubro de 2004 (caso *Mærsk Olie & Gas A/S contra Firma M. de Haan en W. de Boer*. – Processo C-39/02⁵¹⁴), o Tribunal de Justiça concluiu que, se tivesse sido contestada, pelo requerido, a constituição do fundo limitativo de responsabilidade e intentado um recurso contra esta decisão, **a contestação só incide sobre a competência e não sobre o mérito da causa**, pelo que, para o TJUE, **esta contestação não pode ser equiparado à comparência do requerido no processo**, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 27.º-2 da Convenção de Bruxelas.

Resulta desta jurisprudência que o TJUE não se basta com as qualificações processuais que podem ser dadas pelos direitos nacionais, antes procura proteger o requerido que não pôde defender-se ele próprio ou fazer-se representar de modo útil para assegurar a sua defesa. E isto independentemente do motivo jurídico ou do motivo de facto que explica a deficiência verificada na defesa.

⁵¹² Publicado in *Colectânea da jurisprudência* 1993 I-01963 e também acessível on-line in: <http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=97909&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=1399595>.

⁵¹³ Publicado in *Colectânea da jurisprudência* 1996 I-04943 e também acessível on-line in: <http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=100249&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&ir=&occ=first&part=1&cid=337631>.

⁵¹⁴ Publicado in *Colectânea da jurisprudência* 2004 I-09657 e também acessível on-line in:

Consequentemente, existe **revelia**, no sentido do Regulamento Bruxelas I-bis, quando o requerido não pôde defender-se no processo que correu termos no Estado de origem, seja:

- i) Porque não esteve presente no referido processo, seja
- ii) Porque não esteve representado no processo ou
- iii) Porque esteve representado nesse processo mas só formalmente, por um sujeito nomeado por outra pessoa que não o próprio requerido⁵¹⁵.

É irrelevante que, à luz da lei processual do Estado de origem, o requerido não possa ser considerado ou não tenha sido declarado «revel» (citado Acórdão de 10 de Outubro de 1996 (caso *Bernardus Hendrikman e Maria Feyen contra Magenta Druck & Verlag GmbH*. – Processo C-78/95).

Finalmente, não basta, para obstar ao reconhecimento, que o requerido tenha provocado a sua própria revelia, ao não contestar a acção, apesar de ter sido correctamente notificado e, consequentemente, de ter podido comparecer no processo e contestar a acção⁵¹⁶.

2.º requisito comum: O requerido deve ter recorrido contra a decisão quando tivesse podido fazê-lo no quadro do processo de origem.

O Regulamento n.º 44/2001 inovou (relativamente à Convenção de Bruxelas de 1968) ao dispor (no seu artigo 34.º-2) que, mesmo quando a citação ou notificação do acto que iniciou a instância não tiver sido feita *«em tempo útil e de modo a permitir-lhe [ao requerido] a defesa»*, a decisão proferida deverá ser reconhecida e executada no Estado requerido desde o momento que o demandado tenha tido a possibilidade de interpor recurso contra a decisão no Estado de origem e, contudo, não o tenha feito.

Esta disposição foi retomada no artigo 45.º-1-b), do Regulamento n.º 1215/2012.

Por maioria de razão, se o requerido interpôs efectivamente recurso da decisão, no Estado de origem, a decisão deverá ser reconhecida e executada (cf. o parágrafo 78 do Acórdão do Tribunal de Justiça de 28 de Abril de 2009 – caso *Meletis Apostolides contra David Charles Orams e Linda Elizabeth Orams*. – Processo C-420/07^{517 518}).

⁵¹⁵ Cfr., neste sentido, ALFONSO-LUIS CARAVACA e JAVIER CARRASCOSA GONZÁLEZ in *Derecho Internacional Privado* cit., Vol. I cit., p. 687.

⁵¹⁶ Cfr., neste sentido, ALFONSO-LUIS CARAVACA e JAVIER CARRASCOSA GONZÁLEZ, *ibidem*.

⁵¹⁷ Publicado in *Colectânea da jurisprudência* 2009 I-03571 e também acessível on-line in: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=78109&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=433970>.

⁵¹⁸ Efectivamente, *«os direitos de defesa que o legislador comunitário pretendeu salvaguardar com o artigo 34.º, ponto 2, do Regulamento n.º 44/2001 são respeitados se o requerido tiver efectivamente exercido o seu direito de recurso da decisão proferida à revelia e se esse recurso lhe tiver permitido*

Esta nova regra instituída pelo Regulamento Bruxelas I e mantida no Regulamento Bruxelas I-bis postergou a orientação jurisprudencial anteriormente seguida pelo TJUE, particularmente nos Acórdãos de 12 de Novembro de 1992 (caso *Minalmet GmbH contra Brandeis Ltd.* – Processo C-123/91⁵¹⁹) e de 10 de Outubro de 1996 (caso *Bernardus Hendrikman e Maria Feyen contra Magenta Druck & Verlag GmbH.* – Processo C-78/95⁵²⁰), os quais tinham sido fortemente criticados pela doutrina.

Nestes arestos, o TJUE considerou que, ainda que o requerido revel tivesse tido conhecimento da decisão proferida contra ele e, todavia, tivesse descurado a interposição dum recurso à sua disposição, desde o momento que «o documento que iniciou a instância não foi notificado ao requerido revel regularmente e em tempo útil», tanto bastava para que a decisão não pudesse beneficiar do mecanismo simplificado de reconhecimento e execução.

Na doutrina francesa, GEORGE DROZ⁵²¹ verberou esta solução, sustentando que o TJUE tinha deliberadamente consagrado o poder de passividade do requerido revel ainda que de má fé, permitindo aos advogados extrair friamente as respectivas consequências.

O legislador do Regulamento Bruxelas I foi sensível a esta crítica e, desde 2001, o requerido que não utilizou as vias de recurso que estava em condições de utilizar já não poderá invocar o facto de não ter comparecido em juízo na primeira instância, mesmo quando o documento que iniciou a instância não lhe tenha sido notificado «*em tempo útil e de modo a poder defender-se*».

Qual o recurso ou recursos a que se referem os artigos 34.º-2 do Regulamento n.º 44/2001 e 45.º-1-b), do Regulamento n.º 1215/2012?

Os textos legais aludem apenas à interposição de recurso em geral, sem fazer nenhuma precisão. Tratar-se-á, portanto, **de todos os recursos possíveis no Estado de origem** contra a decisão proferida à revelia, sejam eles **ordinários** ou **extraordinários**⁵²².

alegar que o acto que iniciou a instância ou o acto equivalente não lhe foram comunicados ou notificados em tempo útil e de modo a permitir-lhe a defesa».

⁵¹⁹ Publicado in *Colectânea da jurisprudência* 1992 I-05661 e também acessível on-line in:

<http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=97975&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=321329>.

⁵²⁰ Publicado in *Colectânea da jurisprudência* 1996 I-04943 e também acessível on-line in:

<http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=100249&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=337631>.

⁵²¹ Na sua anotação ao mencionado Acórdão do Tribunal de Justiça de 12 de Novembro de 1992 (caso *Minalmet GmbH contra Brandeis Ltd.* – Processo C-123/91), publicada in *Revue Critique de droit international privé*, 1993, pp. 85-87.

⁵²² Cfr., neste sentido, HÉLÈNE GAUDEMET-TALLON in *Compétence et exécutions des jugements en Europe* cit., p. 545.

Quando é que se deve entender que o requerido teve a possibilidade de interpor recurso, nos termos e para os efeitos do artigo 34.º-2 do Regulamento n.º 44/2001 e do artigo 45.º-1-b), do Regulamento n.º 1215/2012?

No Acórdão de 14 de Dezembro de 2006 (caso *ASML Netherlands BV contra Semiconductor Industry Services GmbH (SEMIS)* – Processo C-283/05⁵²³), o TJUE precisou, com muita utilidade e relevância, **quando é que se deve entender que o requerido teve a possibilidade de interpor um recurso**, no sentido do artigo 34.º-2 do Regulamento Bruxelas I: «*para que se possa considerar que o requerido teve a possibilidade, na acepção do artigo 34.º, n.º 2, do Regulamento n.º 44/2001, de interpor recurso de uma decisão condenatória proferida à revelia, tem que ter tido conhecimento do conteúdo dessa decisão, o que pressupõe que a mesma lhe tenha sido comunicada ou notificada*» (parágrafo 40). Na verdade, «*só é possível interpor recurso de uma decisão se tiver sido dada ao recorrente a oportunidade de tomar conhecimento do conteúdo dessa decisão, não sendo suficiente, para esse efeito, o mero conhecimento da existência dessa decisão*» (parágrafo 34)⁵²⁴.

O TJUE justificou este entendimento invocando a necessária protecção dos direitos de defesa do requerido (parágrafo 24) e referindo-se expressamente à jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos sobre o direito a um processo equitativo consagrado no artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (parágrafo 27).

Geralmente, esse **conhecimento material da existência e do conteúdo da decisão** pressupõe a prática duma **notificação**, com cópia da decisão proferida na ausência do requerido. Contudo, não é imprescindível que esta notificação da decisão seja **regular** – tal como acontece com a notificação do documento que inicia a instância ou documento equivalente do processo principal – para que se possa entender que **o requerido teve oportunidade de recorrer**; o que é determinante é que o requerido tenha tido conhecimento do conteúdo da decisão com tempo suficiente para se poder defender no Estado de origem, sendo relativamente **indiferente o meio ou forma pelo qual ele obteve esse conhecimento**⁵²⁵.

⁵²³ Publicado in *Colectânea da jurisprudência* 2006 I-12041 e também acessível on-line in:

<http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=66544&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=351527>.

⁵²⁴ Cfr., também no sentido de que «*Se a sentença estrangeira proferida à revelia não foi devidamente notificada e o requerido só toma conhecimento da decisão estrangeira com a notificação da declaração de exequibilidade pelo Tribunal do Estado-Membro requerido, é irrelevante que ele não tenha interposto recurso, porque os processos não podem ser instaurados retroactivamente*», a Sentença do OLG (*Oberlandesgericht*) de Düsseldorf (Alemanha) de 26.05.2008 – I-3 W 64/08 [cujo sumário em Inglês e cujo texto integral em Alemão estão acessíveis on-line in:

<https://www.unalex.eu/Judgment/Judgment.aspx?FileNr=DE-1549>].

⁵²⁵ Cfr. explicitamente neste sentido, CLARA ISABEL CORDERO ALVAREZ in *La rebeldía del demandado en el control de las garantías procesales como causa de denegación del reconocimiento en la Ley de Cooperación Jurídica Internacional: Una visión comparada con el sistema Bruselas* (publicado in *Revista Electrónica de Estudios Internacionales*, 2016, n.º 32, pp. 1-38 [p. 17]).

Disto isto, se a sentença proferida à revelia foi eficazmente notificada à parte requerida, pode presumir-se que essa parte teve a oportunidade de a impugnar tempestivamente e a fazer valer os presumidos defeitos da citação⁵²⁶.

Porém, **o facto de a decisão estrangeira não indicar as concretas possibilidades de interposição de recurso** (mas antes somente as possibilidades de recurso existentes em geral no ordenamento jurídico correspondente) **não é suficiente para considerar que o requerido não pôde impugnar a decisão** e aplicar portanto o artigo 34.º-2 do Regulamento Bruxelas I⁵²⁷.

5.3. Fundamentos de recusa do reconhecimento. Incompatibilidade de decisões

Incompatibilidade da decisão estrangeira com outra decisão proferida no Estado requerido, noutro Estado-Membro do Regulamento Bruxelas I-bis ou num Estado terceiro

Este fundamento de recusa do reconhecimento visa evitar uma contradição de decisões no território dos Estados-Membros aos quais se aplica o Regulamento Bruxelas-I. A ideia geral – expressa pelos artigos 27.º-3 e 27.º-5 da Convenção de Bruxelas, 34.º-4, do Regulamento n.º 44/2001 e 45.º-1-c), do Regulamento n.º 1215/2012 – é que é necessário evitar que venha a ser pedida, no território dum mesmo Estado-Membro, a execução de duas decisões contraditórias entre si. Embora as excepções de **litispendência** e **conexão** devam já evitar, na maioria dos casos, que se produza uma tal situação, pode acontecer que os correspondentes preceitos não tenham sido invocados pelos litigantes nem aplicados oficiosamente pelo juiz. Pode suceder que, apesar da autoridade de caso julgado que os instrumentos legais europeus atribuem a uma decisão proferida noutro Estado-Membro, a excepção de caso julgado não tenha sido suscitada e que daí resulte uma decisão contraditória com aquilo que já tinha sido julgado, quer no Estado requerido, quer noutro Estado europeu. O conflito entre decisões também pode verificar-se com decisões provenientes de Estados terceiros.

Para este efeito, há que distinguir duas hipóteses:

a) Primeira hipótese: Incompatibilidade entre uma decisão dum Estado-Membro e uma decisão proferida no Estado requerido.

O reconhecimento será recusado se concorrerem as seguintes circunstâncias cumulativas (artigo 45.º-1-c), do Regulamento Bruxelas I-bis):

1) Identidade das partes

⁵²⁶ Cfr., neste sentido, a Sentença da *Audiencia Provincial de Barcelona* (Espanha) de 15.07.2008 – 264/2008 [cujo sumário em Francês e Inglês e cujo texto integral em Castelhana estão acessíveis on-line in: <https://www.unalex.eu/Judgment/Judgment.aspx?FileNr=ES-298>].

⁵²⁷ Cfr., neste sentido, a Sentença da *Audiencia Provincial de Donostia-San Sebastián* (Espanha) de 25.02.2008 – 2019/2008 [cujo sumário em Francês e Inglês e cujo texto integral em Castelhana estão acessíveis on-line in: <https://www.unalex.eu/Judgment/Judgment.aspx?FileNr=ES-308>].

As decisões devem ter sido proferidas entre as mesmas partes. A expressão «entre as mesmas partes» utilizada no citado artigo 45.º-1-c), deve ser interpretada do mesmo modo que a expressão de idêntico teor empregue no artigo 29.º-1, do Regulamento.

Apesar da clareza dos textos legais, HÉLÈNE GAUDEMET-TALLON⁵²⁸ lamenta que este requisito tenha sido imposto: efectivamente, é perfeitamente concebível que, sem existir identidade de partes, uma decisão proferida no estrangeiro seja incompatível com uma decisão proferida no Estado requerido. Aliás, os artigos 22.º da Convenção de Bruxelas, 28.º do Regulamento n.º 44/2001 e 30.º do Regulamento n.º 1215/2012 sobre a **conexão**, que prevêem igualmente a noção de **incompatibilidade** (possibilitando um julgamento conjunto de acções pendentes em tribunais de diferentes Estados-Membros, «para evitar decisões eventualmente inconciliáveis se as causas fossem julgadas separadamente»), não estabelecem esta **condição da identidade de partes**. Segundo esta Autora⁵²⁹, embora seja possível, no direito francês, resolver a dificuldade consistente na incompatibilidade entre uma decisão doutro Estado-Membro e uma decisão dum tribunal do Estado requerido, quando falte o requisito da identidade das partes, recorrendo às regras internas previstas nos artigos 617.º e 618.º do *Code de procédure civile* sobre decisões contraditórias – disposições correspondentes ao artigo 625.º do Código de Processo Civil português de 2013 –, em lugar de ter de se recorrer à *lex fori* (que, noutros Estados, pode não trazer nenhuma solução correcta para este problema), teria sido preferível que, à semelhança das disposições sobre a excepção de conexão, este requisito da identidade de partes não fosse exigido em matéria de reconhecimento e conexão.

2) Incompatibilidade de ambas as decisões

As decisões são **incompatíveis** quando **produzem «consequências jurídicas que se excluem mutuamente»** (parágrafo 22 do Acórdão do Tribunal de Justiça de 4 de Fevereiro de 1988 [caso *Horst Ludwig Martin Hoffmann contra Adelheid Krieg*. – Processo n.º 145/86⁵³⁰]), fórmula depois retomada no Acórdão do Tribunal de Justiça de 6 de Junho de 2002 (caso *Italian Leather SpA contra WECO Polstermöbel GmbH & Co.* – Processo C-80/00⁵³¹ –parágrafo 40).

Exemplos: «Uma sentença estrangeira que condena um cônjuge a prestar alimentos ao outro, com fundamento nos seus deveres de assistência que resultam do casamento, é inconciliável, no sentido do artigo 27.º, n.º 3, da convenção [de Bruxelas], com uma sentença nacional que tenha decretado o divórcio entre os referidos cônjuges» (citado Acórdão do Tribunal de Justiça de 4 de Fevereiro de 1988 [caso *Horst Ludwig Martin Hoffmann contra Adelheid Krieg*. – Processo n.º 145/86); «uma decisão estrangeira de medidas provisórias que decreta uma medida que intima o devedor a abster-se de praticar determinados actos é inconciliável com

⁵²⁸ In *Compétence et exécutions des jugements en Europe* cit., p. 552.

⁵²⁹ *Ibidem*.

⁵³⁰ Publicado in *Colectânea da Jurisprudência* 1988 p. 00645 e também acessível on-line in: <http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=94758&pageIndex=0&doclang=pt&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=606984>.

⁵³¹ Publicado in *Colectânea da jurisprudência* 2002 I-04995 e também acessível on-line in: <http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=47390&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=608479>.

uma decisão de medidas provisórias que recusa decretar essa medida proferida entre as mesmas partes no Estado requerido» (citado Acórdão do Tribunal de Justiça de 6 de Junho de 2002 (caso *Italian Leather SpA contra WECO Polstermöbel GmbH & Co.* – Processo C-80/00). A **incompatibilidade** pode, portanto, verificar-se **entre medidas provisórias**.

Do mesmo passo, a decisão que atribua uma indemnização por prejuízos resultantes do incumprimento contratual é incompatível com a decisão, proferida entre as mesmas partes, que declare a nulidade do mesmo contrato.⁵³²

Não é, portanto, necessário que as duas decisões incidam sobre o mesmo objecto (por exemplo, no citado Acórdão do Tribunal de Justiça de 4 de Fevereiro de 1988 [caso *Horst Ludwig Martin Hoffmann contra Adelheid Krieg.* – Processo n.º 145/86], pensão alimentar por um lado, vínculo conjugal por outro), isto é, que exista **uma identidade de objecto e de causa de pedir entre ambas as decisões**. Basta que os efeitos jurídicos das duas decisões em questão sejam contraditórios entre si: no caso em apreço, condenação nos encargos conjugais devido à existência do casamento (por um lado) e dissolução do vínculo conjugal (por outro).

O citado Acórdão do Tribunal de Justiça de 4 de Fevereiro de 1988 (caso *Horst Ludwig Martin Hoffmann contra Adelheid Krieg.* – Processo n.º 145/86) também precisou que é irrelevante que a decisão proferida no Estado requerido recaia sobre uma questão excluída do domínio matéria da Convenção de Bruxelas. No caso concreto, enquanto a decisão estrangeira incidente sobre uma pensão alimentar relevava da matéria da Convenção, em contrapartida, a decisão nacional de divórcio escapava ao domínio da Convenção. De fato, o parágrafo 17 deste aresto pronunciou-se claramente no sentido de que *«a convenção não se opõe a que o juiz do Estado requerido tire as consequências de um julgamento nacional decretando o divórcio no âmbito da execução da decisão estrangeira sobre os alimentos»*. Esta interpretação está em conformidade com o espírito dos regulamentos europeus (evitar a coexistência de decisões incompatíveis) e com a letra dos artigos 27.º-3 e 27.º-5 da Convenção de Bruxelas, 34.º-3 e 4 do Regulamento n.º 44/2001 e 45.º-1-c) e d) do Regulamento n.º 1215/2012, que apenas aludem a uma «decisão proferida», se, nunca detalhar que esta decisão deve ter recaído sobre uma matéria abrangida pelo domínio da Convenção ou dos Regulamentos Bruxelas I e Bruxelas I-bis⁵³³.

A mesma orientação foi reafirmada no citado Acórdão do Tribunal de Justiça de 6 de Junho de 2002 (caso *Italian Leather SpA contra WECO Polstermöbel GmbH & Co.* – Processo C-80/00). Neste aresto, o TJUE entendeu que as duas decisões em confronto (a estrangeira e a nacional) eram **incompatíveis** porque produziam *«consequências jurídicas que se excluem mutuamente»*, pouco importando para este efeito *«que as decisões em causa tenham sido proferidas no âmbito de processos de medidas provisórias ou de processos relativos à questão de fundo»* (parágrafo 41).

⁵³² LUÍS DE LIMA PINHEIRO (in “*Direito Internacional Privado*” cit., Vol. III, “*Competência Internacional e Reconhecimento de Decisões Estrangeiras*” cit., p. 426).

⁵³³ Cfr., neste sentido, HÉLÈNE GAUDEMET-TALLON in *Compétence et exécutions des jugements en Europe* cit., pp. 549-550.

Na jurisprudência interna dos Estados-Membros, entendeu-se que a decisão proferida num Estado-Membro condenando um fabricante no pagamento dum indemnização por resolução unilateral dum contrato de distribuição por parte do fabricante e a decisão proferida por um tribunal de outro Estado-Membro condenando a distribuidora no pagamento dos produtos fornecidos pelo fabricante não se consideram incompatíveis no sentido do artigo 34.º-3 do Regulamento Bruxelas I – **Sentença da Audiencia Provincial de Barcelona (Espanha) de 17.06.2010 - 105/2010** [cujo sumário em Francês e Inglês e cujo texto integral em Castelhanos estão acessíveis on-line in: <https://www.unalex.eu/Judgment/Judgment.aspx?FileNr=ES-490>].

Por outro lado, considerou-se que o reconhecimento dum decisão dum tribunal Francês na qual o marido é condenado a pagar mensalmente à sua mulher uma pensão alimentícia de 2.500,00 Euros não pode ser recusado, com fundamento em incompatibilidade, com referência a uma decisão Suíça na qual o marido tinha sido condenado a pagar alimentos à mulher e aos seus dois filhos que vivem com a mulher, num montante específico inferior à importância de 2.500,00 Euros que actualmente paga à mulher – **Sentença do Tribunal Federal da Confederação Helvética de 16.03.2015 - 5A_817/2014** [cujo sumário em Inglês e cujo texto integral em Alemão estão acessíveis on-line in: <https://www.unalex.eu/Judgment/Judgment.aspx?FileNr=CH-576>].

Quid juris se a decisão estrangeira sobre o mérito da causa é inconciliável com a decisão nacional que decreta uma medida provisória?

Apesar de a incompatibilidade se verificar entre, por um lado, **uma decisão proferida pelo tribunal doutro Estado-Membro que decidiu sobre o mérito da causa** e, por outro, **uma decisão proferida no Estado requerido que apenas decretou medidas provisórias ou cautelares**, a solução não é diferente da que lhe foi dada pelo TJUE no Acórdão do Tribunal de Justiça de 6 de Junho de 2002 (caso *Italian Leather SpA contra WEKO Polstermöbel GmbH & Co.* – Processo C-80/00).

Contudo, HÉLÈNE GAUDEMET-TALLON⁵³⁴ sustenta que, num espaço judiciário cada vez mais «integrado», teria sido sem dúvida preferível que a medida provisória tomada anteriormente num Estado-Membro e incompatível com a decisão tomada sobre o mérito da causa noutra Estado-Membro se apagasse perante esta última – solução que talvez pudesse ser diferente se a decisão tomada quanto ao mérito da causa emanasse dum Estado terceiro.

3) Anterioridade da decisão proferida no Estado requerido

Segundo alguma doutrina⁵³⁵, é preciso que a decisão proferida no Estado requerido tenha sido pronunciada **anteriormente** àquela cujo reconhecimento é pedido.

Para esta parte da doutrina (na qual se incluem GOTHOT e JOLLEAUX⁵³⁶), na medida em que a decisão proferida noutra Estado-Membro é reconhecida de pleno direito no Estado requerido (artigos 26.º-1, da Convenção de Bruxelas, 33.º-1, do Regulamento Bruxelas I e 36.º-1, do

⁵³⁴ In *Compétence et exécutions des jugements en Europe* cit., p. 551.

⁵³⁵ Cfr., neste sentido, ALFONSO-LUIS CARAVACA e JAVIER CARRASCOSA GONZÁLEZ in *Derecho Internacional Privado* cit., Vol. I cit., p. 688.

⁵³⁶ In *La Convention de Bruxelles du 27 septembre 1968*, 1985, n.º 280.

Regulamento n.º 1215/2012), uma decisão posterior proferida neste Estado não poderia impedir este reconhecimento. Daí que estes Autores preconizem resolver a incompatibilidade com recurso às regras de direito interno (e, especialmente, ao artigo 618.º do *Code de procédure civile*).

Porém, outro sector da doutrina (no qual se incluem GEORGE GROZ, BELLET, JEAN-PAUL BERAUDO⁵³⁷) pronunciou-se favoravelmente à recusa de reconhecimento e execução mesmo quando a decisão incompatível proferida no Estado-Membro requerido é posterior à decisão estrangeira.

Segundo HÉLÈNE GAUDEMET-TALLON⁵³⁸, o Tribunal de Justiça teria secundado esta segunda tese, no mencionado Acórdão de 4 de Fevereiro de 1988 (caso *Horst Ludwig Martin Hoffmann contra Adelheid Krieg*. – Processo n.º 145/86), visto que, no caso concreto, a decisão holandesa que decretou o divórcio tinha sido proferida após a decisão alemã sobre a contribuição para os encargos conjugais, sequência cronológica esta que não impediu o TJUE de admitir o funcionamento do artigo 27.º-3, da Convenção de Bruxelas e de considerar que, a partir da data da decisão de divórcio holandesa, havia incompatibilidade entre esta decisão e a decisão alemã sobre a obrigação alimentícia – o que justificaria a recusa de concessão do *exequatur* à decisão alemã relativamente ao período posterior à sentença de divórcio holandesa.

Em apoio desta tese da ausência do requisito da anterioridade da decisão nacional proferida no Estado requerido, HÉLÈNE GAUDEMET-TALLON invoca ainda que os artigos 27.º-3, da Convenção de Bruxelas, 34.º-3, do Reg. n.º 44/2001 e 45.º-1-c), do Reg. n.º 1215/2012 não contêm nenhuma precisão sobre este ponto, enquanto os artigos 27.º-5 da Convenção de Bruxelas, 34.º-4, do Reg. n.º 44/2001 e 45.º-1-d) do Reg. n.º 1215/2012 reservam a possibilidade de recusa de reconhecimento para o caso em que a decisão cujo reconhecimento é pedido seja «*inconciliável com uma decisão anteriormente proferida noutra Estado-Membro ou num Estado terceiro*».

Em conclusão: para obstar à confirmação ou execução duma decisão proferida noutra Estado-Membro, a decisão proferida no Estado requerido tanto pode ser anterior como posterior à pronunciada no Estado europeu de origem⁵³⁹.

Em qualquer caso, é irrelevante que a decisão proferida no Estado requerido seja definitiva, isto é, já tenha transitado em julgado⁵⁴⁰.

⁵³⁷ *Apud* HÉLÈNE GAUDEMET-TALLON in *Compétence et exécutions des jugements en Europe* cit., p. 553.

⁵³⁸ In *Compétence et exécutions des jugements en Europe* cit., p. 553.

⁵³⁹ Cfr., também no sentido de que «*é indiferente que a decisão proferida no Estado de reconhecimento seja anterior ou posterior à decisão estrangeira*», LUÍS DE LIMA PINHEIRO (in “*Direito Internacional Privado*” cit., Vol. III, “*Competência Internacional e Reconhecimento de Decisões Estrangeiras*” cit., p. 427). «*A incompatibilidade entre decisões fundamenta recusa de reconhecimento mesmo que a decisão estrangeira seja anterior à decisão interna ou que o tribunal estrangeiro tenha sido o primeiro a ser demandado*» (*ibidem*).

⁵⁴⁰ Cfr., neste sentido, ALFONSO-LUIS CARAVACA e JAVIER CARRASCOSA GONZÁLEZ in *Derecho Internacional Privado* cit., Vol. I cit., p. 688.

Os textos da Convenção de Bruxelas e dos Regulamentos Bruxelas I e Bruxelas-I bis nada dizem a este respeito.

Segundo o relatório JENARD⁵⁴¹, os peritos acharam preferível adoptar uma fórmula que não toma posição sobre o problema da força ou da autoridade de caso julgado e deixar a questão para a apreciação do tribunal ao qual seja pedido o reconhecimento.

Para HÉLÈNE GAUDEMET-TALLON⁵⁴², na falta de jurisprudência do Tribunal de Justiça sobre esta questão, parece preferível considerar, visto que o texto legal não contém nenhuma fórmula restritiva, que está em causa qualquer «decisão proferida», sem exigir que esta decisão tenha adquirido **força de caso julgado** ou mesmo simplesmente **autoridade de caso julgado**. Isto tanto mais que os direitos internos dos Estados-Membros são frequentemente muito complexos sobre estas noções⁵⁴³.

4) Decisões em sentido estrito

As decisões incompatíveis devem ser **decisões no sentido estrito do artigo 2.º-a, do Regulamento n.º 1215/2012** («qualquer decisão proferida por um tribunal de um Estado-Membro, independentemente da designação que lhe for dada, tal como acórdão, sentença, despacho judicial ou mandado de execução, bem como as decisões de fixação do montante das custas do processo pela secretaria do tribunal»).

O fundamento de recusa de reconhecimento e de execução fundado na incompatibilidade não se aplica se a decisão proferida no Estado de origem apenas se confronta com um processo ainda pendente e susceptível de levar a uma decisão inconciliável com a decisão proferida no Estado de origem. Irreleva que este processo tenha sido intentado antes daquele no qual foi proferida a decisão cujo reconhecimento ou execução é pedido; ainda que o juiz estrangeiro tenha ignorado as regras convencionais sobre a litispendência ou a conexão, não existe fundamento para o não reconhecimento⁵⁴⁴.

Deste universo ficam excluídas as «transacções judiciais» (Acórdão do Tribunal de Justiça de 2 de Junho de 1994 (caso *Solo Kleinmotoren GmbH contra Emilio Boch*. – Processo C-414/92^{545 546}).

⁵⁴¹ *Report on the Brussels Convention by Mr Paul Jenard*, publicado no Jornal Oficial das Comunidades de 5 de Março de 1979 (OJ 1979 C 59/1) e também acessível on-line in:

<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:1979:059:0001:0065:EN:PDF>

⁵⁴² In *Compétence et exécutions des jugements en Europe* cit., pp. 551-552.

⁵⁴³ Entre nós, perante a Convenção de Bruxelas, MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA-DÁRIO MOURA VICENTE (in *Comentário à Convenção de Bruxelas*, Lisboa, 1994, p. 146) já sustentavam que «uma das maiores inovações da Convenção consiste em não exigir o trânsito em julgado da decisão estrangeira como condição da sua eficácia no Estado do exequatur». À face do Regulamento Bruxelas I, LUÍS DE LIMA PINHEIRO (in ob. e vol. cit., p. 427) afirmava que «a questão de saber se este fundamento de recusa de reconhecimento [previsto na al. c) do respectivo artigo 34.º-3] depende da força de caso julgado da decisão interna é deixada à apreciação do tribunal do Estado de reconhecimento».

⁵⁴⁴ Cfr., neste sentido, HÉLÈNE GAUDEMET-TALLON in *Compétence et exécutions des jugements en Europe* cit., p. 547.

⁵⁴⁵ Publicado in *Colectânea da jurisprudência* 1994 I-02237 e também acessível on-line in:

Efectivamente, a **transacção judicial** está prevista nos artigos 51.º da Convenção de Bruxelas, 58.º do Regulamento n.º 44/2001 ou 59.º do Regulamento n.º 1215/2012, e não nos artigos 25.º da Conv. de Bruxelas, 32.º do Reg. n.º 44/2001 ou 2.º-a) do Reg. n.º 1215/2012. Uma eventual incompatibilidade entre uma transacção e uma sentença estrangeira não é susceptível de causar uma perturbação grave à ordem social, porque a transacção, mesmo quando judicial, tem um carácter essencialmente contratual (cf. os parágrafos 18, 21 e 22 do citado Acórdão do Tribunal de Justiça de 2 de Junho de 1994 (caso *Solo Kleinmotoren GmbH contra Emilio Boch*. – Processo C-414/92).

No entanto, estão incluídas na previsão do citado artigo 45.º-1-c), do Regulamento Bruxelas I-bis as decisões proferidas «em matéria cautelar ou provisória» (citado Acórdão do Tribunal de Justiça de 6 de Junho de 2002 [caso *Italian Leather SpA contra WECO Polstermöbel GmbH & Co.* – Processo C-80/00]).

Quid juris quanto aos laudos arbitrais?

Como o termo «decisão» utilizado no artigo 45.º-1-c), do Regulamento Bruxelas I-bis, interpretado em conformidade com o artigo 2.º a), do mesmo Regulamento, exclui as decisões de **tribunais não-estaduais**, os n.ºs 3 e 4 daquele artigo 45.º não regulam directamente a hipótese de a decisão cujo reconhecimento e execução é pedido ser incompatível com uma decisão arbitral proferida no Estado-Membro requerido ou com uma decisão arbitral anteriormente proferida noutro Estado-Membro ou num Estado terceiro.

Trata-se, portanto, duma **lacuna do Regulamento** «que não pode deixar de ser integrada à luz da preocupação de evitar a invocação de duas decisões contraditórias no Estado requerido»⁵⁴⁷.

Segundo LUÍS DE LIMA PINHEIRO⁵⁴⁸, tratando-se de **decisão arbitral anteriormente proferida noutro Estado-Membro** (ou em Estado terceiro) entre as mesmas partes, com o mesmo objecto e a mesma causa de pedir, «*não parece haver dúvida que se deve aplicar analogicamente o disposto no artigo 34.º-3*» [do Regulamento Bruxelas I – disposição equivalente ao citado artigo 45.º-1-c), do Regulamento Bruxelas I-bis]. Porém, **no caso de decisão arbitral proferida no Estado requerido**, este Autor considera duvidoso se se deve aplicar analogicamente o disposto no citado artigo 34.º-3 do Reg. n.º 44/2001 ou se se deve

<http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=98807&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=1154256>.

⁵⁴⁶ «O artigo 27.º, n.º 3, da Convenção de 27 de Setembro de 1968 relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial deve ser interpretado no sentido de que uma transacção com força executiva celebrada perante um juiz do Estado requerido com vista a pôr termo a um litígio pendente não constitui uma «decisão proferida quanto às mesmas partes no Estado requerido», prevista nesta disposição, que possa constituir obstáculo, em conformidade com as disposições da mesma Convenção, ao reconhecimento e à execução de uma decisão judicial proferida num outro Estado contratante».

⁵⁴⁷ LUÍS DE LIMA PINHEIRO (in “*Direito Internacional Privado*” cit., Vol. III, “*Competência Internacional e Reconhecimento de Decisões Estrangeiras*” cit., p. 428).

⁵⁴⁸ *Ibidem*.

também aqui seguir o princípio da prioridade estabelecido no artigo 34.º-4, sendo este último o entendimento por ele preconizado.

Assim – para LUÍS DE LIMA PINHEIRO⁵⁴⁹ –, «*constitui fundamento de recusa de reconhecimento a incompatibilidade entre a decisão de outro Estado-Membro e uma decisão arbitral anteriormente proferida entre as mesmas partes, com o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, que seja eficaz na ordem jurídica do Estado requerido ou esteja em condições de ser reconhecida nesta ordem jurídica*».

Na vigência da Convenção de Bruxelas, também MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA-DÁRIO MOURA VICENTE⁵⁵⁰ sustentavam que «o disposto nos n.ºs 3 e 5 [do correspondente artigo 27.º] deve ainda ser considerado aplicável, com as necessárias adaptações, aos casos de concurso entre decisão estrangeira e decisão arbitral anterior, proferida ou susceptível de ser reconhecida no Estado do foro, e inconciliável com a primeira».

Na doutrina espanhola, ALFONSO-LUIS CARAVACA-JAVIER CARRASCOSA GONZÁLEZ⁵⁵¹ entendem igualmente que, embora o artigo 45.º do Regulamento Bruxelas I-bis não se pronuncie directamente sobre a questão de saber **se um laudo arbitral proferido num Estado-Membro já reconhecido num Estado-Membro pode ou não impedir o reconhecimento, nesse Estado-Membro, duma sentença posterior proferida noutra Estado-Membro**, «*a decisão arbitral válida e eficaz num Estado-Membro tem força de caso julgado segundo as normas desse Estado, pelo que deve impedir o reconhecimento de uma decisão incompatível com esse laudo*». Segundo estes Autores, dado que o artigo 45.º-1-c) se refere a uma «*decisão proferida no Estado-Membro requerido entre as mesmas partes*», uma decisão proferida num Estado-Membro pela qual se atribui validade e eficácia a um laudo arbitral é, irrecusavelmente, uma «decisão» no sentido do artigo 2.º- a), do Regulamento Bruxelas I-bis.

Na doutrina francesa, HÉLÈNE GAUDEMET-TALLON⁵⁵² faz-se eco das críticas feitas por outros autores (LAURANCE USUNIER⁵⁵³ e CATHERINE KESSEDJAN⁵⁵⁴) a uma **Sentença do Supremo Tribunal Francês (Cour de Cassation) de 4 de Julho de 2007**⁵⁵⁵ que entendeu que, como as decisões proferidas em matéria de arbitragem estão excluídas do campo de aplicação da Convenção de Lugano de 16 de Setembro de 1988, elas não são susceptíveis de beneficiar do sistema de reconhecimento simplificado implementado por esta Convenção, nem de obstar ao reconhecimento de decisões proferidas noutra Estado-Membro⁵⁵⁶.

⁵⁴⁹ In ob. e vol. cit., p. 429.

⁵⁵⁰ In *Comentário à Convenção de Bruxelas*, Lisboa, 1994, p. 146.

⁵⁵¹ In *Derecho Internacional Privado* cit., Vol. I cit., p. 688.

⁵⁵² In *Compétence et exécutions des jugements en Europe* cit., p. 548.

⁵⁵³ Numa anotação à Sentença da *Cassation civ. 1ère* [1.ª secção – Civil – do Supremo Tribunal de França], de 4 de julho de 2007, caso *République du Congo c. Groupe Antoine Tabet*, publicada in *Revue critique de droit international privé*, 2007, pp. 822-840.

⁵⁵⁴ In *La refonte du règlement Bruxelles I*, publicado in *Revue trimestrielle de droit européen*, Vol. 49, N.º 3, 2013, págs. 435-454 (especialmente na pág. 449).

⁵⁵⁵ Cujo texto integral, em Francês, está acessível on-line in:

<https://www.legifrance.gouv.fr/affichJuriJudi.do?idTexte=JURITEXT000032954423>.

⁵⁵⁶ Na opinião de CATHERINE KESSEDJAN (in loc. cit.), se um Estado-Membro decidir atribuir validade e eficácia a uma decisão sobre o mérito da causa que, a título incidental, preliminar ou prévio, tenha

Na doutrina italiana, ANDREA LA MATTINA-CHIARA CELLERINO⁵⁵⁷ defendem que o **laudo arbitral nacional que, com base no princípio *Kompetenz-Kompetenz*, afirme a validade da cláusula arbitral e se pronuncie sobre o mérito da causa** não cabe na noção de «decisão» no sentido do artigo 2.º –a) do novo Regulamento Bruxelas I e, portanto, só pode obstar ao reconhecimento da sentença de mérito estrangeira quando seja submetido a procedimentos previstos pelo direito nacional idóneos a fazê-lo assumir a natureza de decisão jurisdicional. Segundo estes Autores⁵⁵⁸, esse **efeito obstativo** poderá derivar também do **laudo arbitral estrangeiro que já tenha sido reconhecido no ordenamento requerido** no sentido da Convenção de Nova Iorque de 1958, segundo a disciplina prevista pelo ordenamento interno do Estado interessado. Já não, assim, porém, relativamente ao **laudo arbitral estrangeiro ainda não reconhecido**, que não produzirá nenhuns efeitos no ordenamento em questão⁵⁵⁹.

Estes Autores afastam-se assim da opinião daqueles comentadores que atribuem **um valor obstativo autónomo ao laudo arbitral estrangeiro passível de reconhecimento**, com base nas novas disposições regulamentares que atribuem expressamente à Convenção de Nova Iorque precedência sobre a disciplina uniforme europeia.

Está sobretudo em causa o parágrafo 3.º do Considerando (12) do Regulamento, no segmento em que se prevê que, «*se um tribunal de um Estado-Membro, exercendo a sua competência por força do presente regulamento ou da lei nacional, determinar que uma convenção de arbitragem é nula, ineficaz ou insuscetível de aplicação, tal não deverá impedir que a decisão do tribunal [arbitral] quanto ao mérito da questão seja reconhecida ou, consoante o caso, executada nos termos do presente regulamento*», «*de acordo com a Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Decisões Arbitrais Estrangeiras, celebrada em Nova Iorque em 10 de junho de 1958 (a "Convenção de Nova Iorque de 1958")*», que **prevalece sobre o presente regulamento**». Há quem defenda, à luz deste parágrafo 3.º do aludido Considerando (12), que o juiz perante o qual seja deduzido o processo de oposição à execução da sentença de mérito estrangeira **estaria obrigado a considerar o laudo estrangeiro (mesmo que ainda não reconhecido) obstativo do reconhecimento**, de modo a não prejudicar a aplicação da Convenção de Nova Iorque ressalvada pelo Regulamento⁵⁶⁰.

declarado nula ou inaplicável uma convenção de arbitragem, caso, posteriormente, seja pedido, no Estado requerido, o reconhecimento ou a execução duma sentença arbitral antes de ser apresentada ao reconhecimento e execução, nesse mesmo Estado-Membro requerido, a decisão do Estado-Membro de origem, deverão utilizar-se, *mutatis mutandis*, as regras sobre a incompatibilidade e fazer prevalecer a sentença arbitral, segundo a regra geralmente admitida da prioridade temporal. Conquanto não se possa, *stricto sensu*, aplicar o Regulamento (porque a sentença arbitral não cabe na definição de «decisão» dada pelo artigo 2.º- a), é necessário aplicá-lo **por analogia**.

⁵⁵⁷ In *L' Arbitrato e il nuovo Regolamento (UE) 1215/2012: vecchie questioni e nuovi problemi aperti*, publicado in *Diritto del commercio internazionale: pratica internazionale e diritto interno*, V. 28, A. 2014, n. 3, pp. 549-550 [p. 571].

⁵⁵⁸ *Ibidem*.

⁵⁵⁹ *Ibidem*.

⁵⁶⁰ Entre os defensores desta tese contam-se, nomeadamente, SIMON P. CAMILLERI (in *RECITAL 12 OF THE RECAST REGULATION: A NEW HOPE?* [publicado in *International & Comparative Law Quarterly*, Volume 62, Issue 4, October 2013, pp. 899-916]) e LUIGI PINTALDI (in *Il contrasto tra lodi arbitrali e decisioni dei giudici degli Stati dell'UE nel regolamento (CE) n.44/2001 e nuove prospettive* [publicado in *Rivista di diritto internazionale privato e processuale*, Vol. 49, N.º. 3, 2013, págs. 715-744]).

Porém, ANDREA LA MATTINA-CHIARA CELLERINO⁵⁶¹ entendem que, à luz da interpretação restritiva dos fundamentos impeditivos da circulação de decisões no seio da UE sempre defendida pelo TJUE, não é este o sentido que se deve atribuir à prevalência concedida pelo Regulamento à Convenção de Nova Iorque. Segundo estes Autores⁵⁶², **a Convenção de Nova Iorque só opera nos limites da validade da cláusula arbitral**. De modo que, se a invalidade da cláusula arbitral resulta duma sentença jurisdicional sujeita à aplicação da disciplina uniforme, o juiz requerido está vinculado a aplicar os fundamentos obstativos do reconhecimento e da execução nela previstos, de nada relevando neste caso as disposições da Convenção de Nova Iorque. Diversamente, a atribuição de efeito obstativo ao laudo arbitral estrangeiro pode ser conseguida através da tempestiva instauração do processo de reconhecimento do mesmo laudo no ordenamento visado, com base nas pertinentes disposições processuais nacionais. E é precisamente este tipo de processo que o Regulamento terá querido preservar, ao dizer que não pretende prejudicar a «competência» da autoridade nacional para decidir sobre o reconhecimento e execução dos laudos no sentido da Convenção de Nova Iorque. Deste modo, a coordenação entre tais decisões terá lugar segundo as regras ordinárias previstas nos artigos 45.º e seguintes do Regulamento Bruxelas I-bis.

Já quanto à **sentença de mérito que, a título incidental, declara a invalidade ou ineficácia da cláusula arbitral**, ANDREA LA MATTINA-CHIARA CELLERINO⁵⁶³ sustentam que ela circula, no espaço judiciário da EU, na sua integralidade, não só na sua parte dispositiva mas também nos elementos da sua motivação, que são **indissociáveis** daquela (cf. o item 40 do Acórdão do Tribunal de Justiça de 15 de Novembro de 2012 [caso *Gothaer Allgemeine Versicherung AG e outros contra Samskip GmbH*. – Processo C-456/11⁵⁶⁴] ⁵⁶⁵). De modo que, uma decisão «incompatível» emitida «entre as mesmas partes» no Estado requerido pode constituir um fundamento obstativo do seu reconhecimento, no sentido do artigo 45.º-c) do novo Regulamento Bruxelas I, independentemente do facto de essa segunda decisão versar sobre uma matéria, como a validade da cláusula arbitral, que não está abrangida pelo campo de aplicação do Regulamento.

Segundo estes Autores⁵⁶⁶, a admitir-se que **existe incompatibilidade entre uma decisão jurisdicional sobre o mérito duma questão abrangida pela arbitragem e uma outra decisão jurisdicional, com ela contraditória, que declare a validade da cláusula arbitral**, a aplicação da disciplina do Regulamento atribuiria um papel decisivo aos juízes do país da sede da arbitragem, cuja decisão em favor da validade ou eficácia da convenção arbitral poderia ser idónea para impedir o reconhecimento e execução nesse país duma sentença proferida pelos juízes dum outro Estado-Membro que se tenham pronunciado sobre o mérito da controvérsia.

⁵⁶¹ In loc. cit., p. 572.

⁵⁶² *Ibidem*.

⁵⁶³ In loc. cit., p. 570.

⁵⁶⁴ Publicado in *Colectânea numérica* (Colectânea geral) e também acessível on-line in:

<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=129842&pageIndex=0&doclang=pt&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=845620> .

⁵⁶⁵ «O conceito de autoridade de caso julgado no direito da União não existe apenas no que respeita à parte decisória da decisão judicial em causa, mas abrange também os fundamentos desse acórdão que representam o alicerce necessário da sua parte decisória, dela sendo, por isso, indissociáveis».

⁵⁶⁶ In loc. Cit., pp. 570-571.

Já não poderia, contudo, atribuir-se o mesmo **efeito impeditivo a uma decisão relativa à validade do compromisso arbitral proferida num Estado-Membro diverso daquele onde se pede a execução da sentença de mérito**: efectivamente, por um lado, uma tal pronúncia não pode ser reconhecida automaticamente no Estado-Membro requerido, nos termos do Regulamento; por outro lado, essa decisão poderia também ser considerada carente do «mesmo título» da sentença de mérito, segundo a disciplina mais restritiva prevista pelo artigo 45.º-d), relativamente ao artigo 45.º-c), do Regulamento Bruxelas I-bis⁵⁶⁷.

2.ª hipótese – Incompatibilidade entre uma decisão proferida num Estado-Membro e uma decisão proferida anteriormente num Estado terceiro ou noutro Estado-Membro participante do Regulamento Bruxelas I-bis

Neste caso, a recusa de reconhecimento exige a reunião dos seguintes requisitos:

1.º) Carácter incompatível (ou inconciliável) das decisões em conflito.

As decisões em conflito devem ser «*incompatíveis*» ou «*inconciliáveis*», no sentido já anteriormente analisado. Como vimos, são «*incompatíveis*» as decisões que produzem «*consequências jurídicas que se excluem mutuamente*».

2.º) Anterioridade da decisão impeditiva do reconhecimento.

A decisão incompatível proferida no Estado não Membro ou noutro Estado-Membro deve ter sido pronunciada anteriormente à proferida num Estado-Membro e cujo reconhecimento ou execução agora se pede.

Segundo HÉLÈNE GAUDEMET-TALLON⁵⁶⁸, esta limitação decorre do facto, para o Estado requerido, estar aqui em causa **um conflito entre dois reconhecimentos de decisões estrangeiras** (e já não **um conflito entre uma decisão proferida no Estado requerido e uma decisão estrangeira**). Estando em equação **um conflito entre duas decisões ambas estrangeiras** para a ordem jurídica do Estado requerido, é lógico que se regresse à regra da prioridade cronológica.

3.º) Identidade de partes, objecto e causa de pedir.

As decisões em conflito devem ter sido proferidas entre as mesmas partes, num litígio com o mesmo objecto e a mesma causa de pedir (cf. o Acórdão do Tribunal de Justiça de 8 de Dezembro de 1987 [caso *Gubisch Maschinenfabrik KG contra Giulio Palumbo*.; Processo 144/86⁵⁶⁹])⁵⁷⁰.

⁵⁶⁷ ANDREA LA MATTINA-CHIARA CELLERINO in loc. cit., p. 571.

⁵⁶⁸ In *Compétence et exécutions des jugements en Europe* cit., p. 554.

⁵⁶⁹ Publicado in *Colectânea da jurisprudência* 1987 04861 e também acessível on-line in:

<http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=94798&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=852640>.

⁵⁷⁰ Para HÉLÈNE GAUDEMET-TALLON (in ob. cit., pp. 554-555), este requisito da tripla identidade de objecto, de causa de pedir e de partes é altamente criticável, porque, ao acrescentar-se à exigência da

4.º) Reconhecimento possível da primeira decisão.

A decisão proferida no Estado terceiro ou noutro Estado-Membro deve reunir as condições necessárias para o seu reconhecimento no Estado requerido – o que deve ser avaliado pelo juiz do Estado requerido. Porém, não é necessário que já tenha anteriormente obtido o reconhecimento: basta que o possa obter.

Qual o sentido da expressão «decisão que reúne as condições necessárias para o seu reconhecimento no Estado requerido»?

A decisão proveniente dum Estado terceiro deve apenas reunir as condições necessárias para o seu reconhecimento ou deve ter-se já tornado eficaz no Estado requerido antes que a decisão proferida noutro Estado-Membro tenha sido proferida?

A questão é pertinente, porque, enquanto a decisão proferida num Estado terceiro não produz qualquer efeito na ordem jurídica do Estado requerido senão nos termos do direito internacional comum deste Estado (salvo se existir uma convenção entre o Estado terceiro e o Estado requerido) – pelo que, consoante os casos, esta decisão será imediatamente eficaz ou, pelo contrário, terá a sua eficácia dependente dum processo especial de reconhecimento ou de execução (como o previsto, entre nós, nos artigos 978.º a 985.º do C.P.C. vigente) –, já uma decisão proveniente doutro Estado-Membro é reconhecida de pleno direito no Estado requerido (artigo 36.º-1, do Regulamento Bruxelas I-bis).

E, para julgar da **prioridade temporal da decisão proferida num Estado terceiro**, releva o momento em que a decisão foi proferida ou, pelo contrário, o que conta é o momento, porventura diferente, em que ela se tornou eficaz no Estado requerido?

Segunda uma certa opinião, há que atender ao momento em que a decisão proferida num Estado terceiro adquiriu eficácia no Estado requerido (muitas vezes no termo dum processo judicial específico, vg., o processo especial de revisão e confirmação de sentenças estrangeiras instituído nos artigos 978.º a 985.º do C.P.C. vigente); outra corrente, invocando para tanto a letra dos preceitos legais (artigos 27.º-5, da Convenção de Bruxelas, 34.º- 4, do Reg. n.º 44/2001 e 45.º-1-d), do Reg. n.º 1215/2012), sustenta que nos devemos ater ao momento em que a decisão foi proferida no Estado terceiro.

A primeira tese, ao diminuir o número de casos em que uma decisão anteriormente proferida num Estado terceiro obstará ao reconhecimento da decisão proveniente doutro Estado europeu, facilita a circulação das decisões europeias, que é precisamente um dos principais

identidade de partes (que já consta da al. c) do mesmo artigo 45.º do Regulamento n.º 1215/2012) a condição da identidade de objecto e de causa de pedir, multiplicam-se os casos nos quais será impossível evitar o choque entre duas decisões incompatíveis. E mesmo o facto de o Tribunal de Justiça, no contexto da litispendência, interpretar latamente o requisito do objecto – podendo admitir-se que ele o venha a interpretar da mesma maneira a propósito da incompatibilidade de decisões – não será suficiente para afastar o risco de ter, no território do Estado requerido, de reconhecer uma decisão proveniente dum Estado terceiro e uma decisão proveniente doutro Estado-Membro, apesar de elas serem inconciliáveis entre si.

objectivos visados tanto pela Convenção de Bruxelas como pelos Regulamentos Bruxelas I e Bruxelas I-bis.

A segunda, além de respeitar a letra dos textos legais, tem a vantagem de respeitar melhor as decisões proferidas nos Estados terceiros.

Em França – segundo HÉLÈNE GAUDEMET-TALLON⁵⁷¹ –, a jurisprudência sobre esta questão, apesar de rara, acolheu a segunda tese, relevando unicamente a data prolação da decisão no Estado terceiro e desprezando a data em que esta decisão foi declarada executória em França.

5.9) Decisões em conflito procedentes de Estados distintos.

As decisões em conflito devem ter sido proferidas por tribunais de Estados-Membros distintos (cf. Acórdão do Tribunal de Justiça de 26 de Setembro de 2013 [caso *Salzgitter Mannesmann Handel GmbH contra SC Laminorul SA* – Processo C-157/12⁵⁷²] ⁵⁷³).

Quid juris quantos aos laudos arbitrais?

ALFONSO LUIS CARAVACA-JAVIER CARRASGOSA GONZÁLEZ⁵⁷⁴ sustentam que, caso exista um laudo arbitral já reconhecido num Estado-Membro, esse laudo poderá impedir o reconhecimento, nesse Estado-Membro, dum sentença posterior proferida noutra Estado-Membro. Isto porque, embora o artigo 45.º do Reg. n.º 1215/2012 não se pronuncie expressamente sobre esta questão concreta, sempre se pode dizer que a decisão arbitral reconhecida num Estado-Membro possui força de caso julgado segundo as normas desse Estado, pelo que deve impedir o reconhecimento dum decisão inconciliável com esse laudo.

⁵⁷¹ In *Compétence et exécutions des jugements en Europe* cit., p. 556.

⁵⁷² Publicado na *Colectânea numérica* (Colectânea geral) e também acessível on-line in:

<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=142208&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=855130>.

⁵⁷³ «A interpretação do artigo 34.º, n.º 4 [do regulamento n.º 44/2001 – disposição correspondente ao actual artigo 45.º-1-d) do Regulamento n.º 1215/2012] segundo a qual esta disposição abrange igualmente situações de conflito entre duas decisões provenientes do mesmo Estado-Membro é incompatível com o princípio da confiança recíproca que está na base do sistema de reconhecimento e de execução das decisões provenientes de outro Estado-Membro, conforme previsto no Regulamento Bruxelas I. Com efeito, semelhante interpretação permitiria que os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro requerido substituíssem a apreciação dos órgãos jurisdicionais do Estado-Membro de origem pela sua própria apreciação. Efectivamente, «depois de a decisão ter transitado em julgado no termo de um processo que correu no Estado-Membro de origem, a não execução desta decisão por motivo da sua inconciliabilidade com outra decisão proveniente do mesmo Estado-Membro equivaleria a uma revisão de mérito da decisão cuja execução é requerida, situação que é expressamente proibida pelo artigo 45.º, n.º 2, do Regulamento n.º 44/2001. Tal possibilidade de revisão de mérito constituiria, de facto, uma via de recurso adicional contra uma decisão que adquiriu força de caso julgado no Estado-Membro de origem. A este respeito, é facto assente que (...) os motivos de não execução previstos no Regulamento n.º 44/2001 não pretendem criar vias de recurso adicionais das decisões judiciais nacionais que adquiriram força de caso julgado» (parágrafos 36-39 do referido Acórdão do Tribunal de Justiça de 26 de Setembro de 2013 (caso *Salzgitter Mannesmann Handel GmbH contra SC Laminorul SA* – Processo C-157/12).

⁵⁷⁴ In *Derecho Internacional Privado* cit., Vol. I cit., p. 690.

5.4. Fundamentos de recusa do reconhecimento. Violação de certas normas sobre competência judicial internacional

1. Não aplicação, pelo juiz de origem, das normas de competência judicial internacional previstas no Regulamento Bruxelas I-bis em matéria de *competências exclusivas, contratos de consumidores, seguros e casos previstos no artigo 72.º do mesmo Regulamento.*

i) Regra geral – O não controle da competência judicial internacional do tribunal do Estado-Membro de origem

A regra geral é a de que, no Regulamento Bruxelas I-bis, a competência judicial internacional do juiz de origem não está sujeita a controle no momento do reconhecimento duma decisão, já que, «*sem prejuízo do disposto no n.º 1, alínea e), não pode proceder-se à revisão da competência do tribunal de origem*»; e «*O critério da ordem pública referido no n.º 1, alínea a), não pode ser aplicado às regras de competência*» (artigo 45.º- 3 do Reg. n.º 1215/2012).

Trata-se duma diferença muito relevante relativamente ao direito comum do reconhecimento e da execução (cfr. o artigo 980.º, al. c), do CPC actualmente em vigor), assim como relativamente à maioria das convenções internacionais relativas ao reconhecimento e execução.

A proibição do controle da competência do juiz de origem também abrange a competência territorial interna do tribunal decisor (parágrafo 49 do Acórdão do Tribunal de Justiça de 28 de Abril de 2009 – caso *Meletis Apostolides contra David Charles Orams e Linda Elizabeth Orams*. – Processo C-420/07^{575 576}).

Fundamentos deste princípio

Segundo o relatório JENARD⁵⁷⁷, a supressão do controle da competência do juiz de origem (na fase do reconhecimento e da execução) assenta nas seguintes razões:

- i) As regras muito estritas de competência estabelecidas no título II da Convenção de Bruxelas;
- ii) As garantias que ele concede ao requerido revel no seu artigo 20.º;

⁵⁷⁵ Publicado in *Colectânea da jurisprudência* 2009 I-03571 e também acessível on-line in: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=78109&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=433970>.

⁵⁷⁶ «*O princípio da proibição do controlo da competência dos tribunais do Estado-Membro de origem, previsto no artigo 35.º, n.º 3, do (...) regulamento [n.º 44/2001] – que só é admitido relativamente às disposições do n.º 1 desse artigo –, impede que no processo principal se proceda ao controlo da competência interna dos tribunais do Estado-Membro de origem em apreço.*»

⁵⁷⁷ *Report on the Brussels Convention by Mr Paul Jenard*, publicado no Jornal Oficial das Comunidades de 5 de Março de 1979 (OJ 1979 C 59/1) e também acessível on-line in: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:1979:059:0001:0065:EN:PDF>

iii) O facto de a Convenção ser uma convenção «dupla».

O segundo fundamento desta regra é igualmente referido no relatório JENARD: o **princípio da confiança recíproca na administração da justiça entre os Estados-Membros**. A ausência de revisão quanto ao mérito da causa implica uma total confiança na competência do Estado de origem: esta confiança quanto ao bem fundado da decisão deve normalmente estender-se à aplicação que o juiz de origem fez das regras de competência da Convenção.

Estes dois argumentos são igualmente aplicáveis aos Regulamentos Bruxelas I e Bruxelas-I bis⁵⁷⁸.

Pressupõe-se que as normas de competência judicial internacional contidas no Regulamento foram respeitadas pelo juiz de origem. Os Estados-Membros devem confiar na administração da justiça por parte dos outros Estados-Membros. Devem acreditar, esperar e confiar em que os tribunais dos restantes Estados-Membros actuam dentro da mais estrita legalidade e respeitam as normas de competência judicial internacional aplicáveis. Tudo isto por força do princípio da «*confiança recíproca na administração da justiça dentro da UE*» (Considerando (26) do Regulamento n.º 1215/2012).

Tal como um tribunal dum Estado-Membro não controla os critérios de competência utilizados por outro tribunal desse mesmo Estado-Membro quando é invocada perante ele uma decisão proferida por este último tribunal, o mesmo deve acontecer quando está em causa uma decisão proferida noutro Estado-Membro⁵⁷⁹.

Por outro lado, o Regulamento Bruxelas I-bis prevê um «*controle de requisitos processuais*» e não um «*sistema de revisão*» da decisão a reconhecer e executar. Por isso, não se revêem nem controlam as normas que o juiz de origem utilizou para se declarar competente no caso em questão. Se o juiz do Estado de origem se declarou competente ignorando um «pacto de jurisdição» expresso a favor dos tribunais de outros Estados ou não aplicou correctamente um foro especial previsto no Regulamento Bruxelas I-bis, essas circunstâncias não impedirão o reconhecimento⁵⁸⁰.

ii) Regra especial – Casos previstos de controle da competência do juiz de origem

Todavia, excepcionalmente, o tribunal do Estado requerido recusará o reconhecimento se o juiz do Estado de origem não aplicou correctamente as seguintes normas de competência judicial internacional e se se verificarem determinadas circunstâncias.

⁵⁷⁸ Cfr., neste sentido, HÉLÈNE GAUDEMET-TALLON in *Compétence et exécutions des jugements en Europe* cit., p. 505. Segundo esta Autora (*ibidem*), o objectivo da «*livre circulação de decisões*» dentro da União Europeia também implica que o controle da competência internacional do juiz que proferiu a decisão seja aligeirado tanto quanto possível.

⁵⁷⁹ Cfr., neste sentido, ALFONSO-LUIS CARAVACA e JAVIER CARRASCOSA GONZÁLEZ in *Derecho Internacional Privado* cit., Vol. I cit., p. 691.

⁵⁸⁰ Cfr., neste sentido, ALFONSO-LUIS CARAVACA e JAVIER CARRASCOSA GONZÁLEZ, *ibidem*.

Os casos contemplados são os seguintes (artigo 45.º-1- e), do Regulamento Bruxelas I-bis):

1.º – Competências exclusivas dos Estados-Membros participantes do Regulamento Bruxelas I-bis.

Não será reconhecida uma decisão proferida noutro Estado-Membro se o juiz respectivo decidiu num caso que pertence às competências exclusivas de outro Estado-Membro nos termos do artigo 24.º do Regulamento n.º 1215/2012. A solução justifica-se perante o interesse público presente nessas hipóteses e devido ao carácter rigorosamente imperativo de tais normas⁵⁸¹.

Ainda assim, há que precisar várias coisas:

a) **O facto de o juiz de origem não ter respeitado as competências exclusivas de Estados terceiros** não é impeditivo do reconhecimento da decisão: as únicas competências exclusivas protegidas são as dos tribunais dos Estados-Membros⁵⁸²;

b) **O facto de o juiz de origem não ter respeitado uma cláusula de jurisdição expressa a favor de outro tribunal dum Estado-Membro** (artigo 25.º do Regulamento Bruxelas I-bis) não implica violação das competências exclusivas (citado artigo 45.º-1- e) do mesmo Regulamento).

Consequentemente, o reconhecimento e execução dessa sentença é perfeitamente possível e não pode ser recusado com este fundamento⁵⁸³.

c) O tribunal deve controlar oficiosamente a existência da competência judicial exclusiva dos tribunais de outros Estados-Membros nos termos da legislação desses Estados, conquanto a parte, se for caso disso, também o possa provar⁵⁸⁴.

2.º – Competência em matéria de seguros, contratos de consumidores e contratos de trabalho

É recusado o reconhecimento duma decisão proferida noutro Estado-Membro se o juiz desse Estado decidiu num caso que cabia na competência dos tribunais de outro Estado-Membro, sempre que se trate de matérias de seguro, consumo e trabalho e o requerido, no processo de origem, tenha sido o tomador do seguro, o segurado, um beneficiário do contrato de seguro, a pessoa lesada, o consumidor ou o trabalhador (artigo 45.º-1-e) – i) do Reg. n.º 1215/2012).

A **razão de ser** deste controle da competência judicial internacional do tribunal de origem está em que, deste modo, se protege a parte fraca da relação jurídica que figurou como requerido

⁵⁸¹ Cfr., neste sentido, ALFONSO-LUIS CARAVACA e JAVIER CARRASCOSA GONZÁLEZ, *ibidem*.

⁵⁸² Cfr., neste sentido, ALFONSO-LUIS CARAVACA e JAVIER CARRASCOSA GONZÁLEZ, *ibidem*.

⁵⁸³ Cfr., neste sentido, ALFONSO-LUIS CARAVACA e JAVIER CARRASCOSA GONZÁLEZ, *ibidem*.

⁵⁸⁴ Cfr., neste sentido, ALFONSO-LUIS CARAVACA e JAVIER CARRASCOSA GONZÁLEZ, *ibidem*.

noutro Estado-Membro⁵⁸⁵. O juiz do Estado-Membro requerido deve comprovar a verificação desta circunstância.

A Convenção de Bruxelas e o Regulamento n.º 44/2001 não incluíam o controle das regras de competência do juiz de origem em matéria de **contrato de trabalho** (regras essas que figuram na secção 5 do capítulo II do Regulamento) – exclusão esta para a qual se não encontrava explicação, já que, *a priori*, não há fundamento para conceder menos protecção ao respeito das regras de competência relativas ao contrato de trabalho do que à observância das regras respeitantes aos contratos de seguro e de consumidor, sendo certo que tanto aquelas como estas visam garantir a protecção duma parte fraca^{586 587}.

O Regulamento n.º 1215/2012 introduziu, nesta matéria, **duas inovações importantes**: por um lado, acrescentou o trabalhador (ao segurado, ao tomador de seguro, ao beneficiário do contrato de seguro, à pessoa lesada e ao consumidor); por outro lado, veio estabelecer que o controle da competência só terá lugar se a parte fraca é o requerido.

Segundo HÉLÈNE GAUDEMET-TALLON⁵⁸⁸, esta solução parece satisfatória, porquanto, quando a parte fraca age como requerente, poderia efectivamente causar-lhe prejuízo controlar a competência, visto que ela escolheu o tribunal onde mais lhe convinha instaurar a acção. Em contrapartida, quando a parte fraca é o requerido, é muito importante controlar que o requerente observou as regras de competência.

Quid juris se o tribunal de origem se declarou competente em virtude dum pacto tácito, nos termos do artigo 26.º do Regulamento Bruxelas I-bis?

Neste caso, a sentença proferida por esse tribunal será reconhecida, sem que tal seja impedido pelo citado artigo 45.º-1-e) do Reg. n.º 1215/2012. Efectivamente, o Regulamento oferece ao requerido a possibilidade de se defender quanto ao mérito da acusa perante um tribunal diferente dos estabelecidos em virtude das mencionadas «secções de protecção» previstas para os contratos de seguro, de consumo e de trabalho: o tribunal tacitamente escolhido pelas partes (nos termos do citado artigo 26.º do Reg. n.º 1215/2012). Deste modo, se o sujeito parte fraca decide voluntariamente comparecer perante esse tribunal e defender-se quanto ao mérito da causa, deve entender-se que a sentença foi proferida por um tribunal competente que não violou os referidos foros de competência internacional de protecção contemplados

⁵⁸⁵ Cfr., neste sentido, ALFONSO-LUIS CARAVACA e JAVIER CARRASCOSA GONZÁLEZ in *Derecho Internacional Privado* cit., Vol. I cit., p. 692.

⁵⁸⁶ Cfr., neste sentido, HÉLÈNE GAUDEMET-TALLON in *Compétence et exécutions des jugements en Europe* cit., p. 509.

⁵⁸⁷ Não colhe o argumento – esgrimido por FAUSTO POCAR (aquando da revisão da Convenção de Lugano de 1988, que adoptava a mesma regra) – de que, na medida em que o requerente é quase sempre o trabalhador assalariado, o controle da competência redundaria em prejuízo do mesmo. De facto, não se vê por que razão as coisas hão-de ser diferentes para o segurado e para o consumidor, que também são, a maioria das vezes, os requerentes (cfr., neste sentido, HÉLÈNE GAUDEMET-TALLON, *ibidem*).

⁵⁸⁸ In *Compétence et exécutions des jugements en Europe* cit., p. 509.

nas secções 3, 4 e 5 do Capítulo II do Regulamento. Por isso, a sentença proferida por um tribunal dum Estado-Membro que funda a sua competência no artigo 26.º do Regulamento Bruxelas I-bis deve ser reconhecida nos restantes Estados-Membros, sem que a isso obste o citado artigo 45.º-1- e) (cf. os parágrafos 29-30 do Acórdão do Tribunal de Justiça de 20 de Maio de 2010 – caso *Česká podnikatelská pojišťovna as, Vienna Insurance Group contra Michal Bilas* – Processo C-111/09^{589 590}).

iii) Alcance do controle da competência

Resulta dos artigos 28.º-2, da Convenção de Bruxelas, 35.º- 2, do Regulamento Bruxelas I e 45.º-2, do Regulamento Bruxelas I-bis que, aquando da apreciação das competências, o tribunal do Estado requerido está vinculado pelas constatações de facto sobre as quais o tribunal de origem fundou a sua competência. O juiz requerido tomará por adquiridas as constatações de facto operadas pelo juiz de origem e controlará apenas a aplicação que este fez das regras de competência europeias a esses factos.

iv) Competência do juiz de origem fundada em regras exorbitantes

O Regulamento Bruxelas I-bis nada dispõe acerca da questão de saber se uma decisão proferida num Estado-Membro com base num foro «*exorbitante*» (isto é, numa regra de competência como as visadas pelos artigos 3.º-2 da Convenção de Bruxelas e do Regulamento n.º 44/2001 ou pelo artigo 5.º do Regulamento n.º 1215/2012) pode ou não ser reconhecida e executada noutro Estado-Membro.

Segundo algumas opiniões (nomeadamente, PETER SCHLOSSER⁵⁹¹), a regra do não controle da competência judicial internacional só opera quando o juiz de origem aplicou as normas de competência judicial internacional do Regulamento Bruxelas I-bis. Por isso, se o juiz de origem se declarou competente com base num foro exorbitante previsto nas suas normas de produção interna, o controle por parte do juiz do Estado requerido é possível, necessário e desejável.

⁵⁸⁹ Publicado in *Colectânea da jurisprudência* 2010 I-04545 e também acessível on-line in:

<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=80967&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=369066>.

⁵⁹⁰ «Embora nos domínios visados pelas secções 3 a 5 do capítulo II do mesmo regulamento as regras de competência tenham por objectivo oferecer à parte mais fraca uma protecção reforçada (v., a este respeito, acórdão de 13 de Dezembro de 2007, *FBTO Schadeverzekeringen*, C-463/06, *Colect.*, p. I-11321, n.º 28), não pode ser imposta a essa parte a competência judiciária determinada por essas secções. Se essa parte decidir deliberadamente comparecer no processo, o Regulamento n.º 44/2001 dá-lhe a possibilidade de contestar o mérito da acção perante um órgão jurisdicional diferente dos determinados com base nas referidas secções» (parágrafo 30 do cit. Acórdão do TJUE de 20 de Maio de 2010).

⁵⁹¹ In “*Relatório sobre a Convenção, de 9 de Outubro de 1978, relativa à Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Gra-Bretanha e da Irlanda do Norte à Convenção relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial, bem como ao Protocolo Relativo à sua interpretação pelo Tribunal de Justiça*”, JOCE C 189, 28/7/90, 184-256), n.º 191.

Para outros Autores, não é possível controlar a competência judicial internacional do juiz de origem mesmo quando este utilizou foros «exorbitantes» previstos em normas de produção interna ou em instrumentos internacionais, porquanto a regra geral do Regulamento Bruxelas I-bis é que, salvo casos muito específicos que aqui não ocorrem, não se pode controlar a competência judicial do juiz de origem e, além disso, o artigo 45.º-3, *in fine*, do Regulamento Bruxelas I-bis proíbe expressamente controlar a competência judicial internacional do juiz de origem através da cláusula da «ordem pública internacional».

Finalmente, há quem considere que o reconhecimento, na ordem jurídica interna, duma sentença proferida por um tribunal de outro Estado-Membro sobre foros exorbitantes viola a tutela judicial efectiva protegida pelo artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos. Daí que considerem ser o citado artigo 45.º-3, *in fine*, do Regulamento Bruxelas I-bis contrário à Constituição quando o juiz de origem tenha baseado a sua competência em foros exorbitantes, pelo que seria possível recusar o reconhecimento porque este viola a ordem pública internacional do Estado requerido (artigo 45.º-1-a), do Regulamento n.º 1215/2012). Além disso, o artigo 45.º-3, do Regulamento Bruxelas I-bis tem como único objectivo impedir que os tribunais dos Estados-Membros pratiquem um controle da competência baseado na cláusula da ordem pública internacional, pelo que o preceito não permite o reconhecimento duma sentença proferida com base num foro exorbitante (porque não é este o seu objectivo).

Quid juris?

Segundo HÉLÈNE GAUDEMET-TALLON⁵⁹², pouco importa que a competência do juiz de origem se baseie numa regra ordinária de competência ou numa regra de competência «exorbitante» (tais como as visadas pelos artigos 3.º-2, da Convenção de Bruxelas e do Regulamento n.º 44/2001 ou pelo artigo 5.º do Regulamento n.º 1215/2012): os artigos 28.º da Convenção de Bruxelas, 35.º do Regulamento n.º 44/2001 e 45.º do Regulamento n.º 1215/2012 permitem, portanto, um reconhecimento e uma execução sem obstáculos duma sentença francesa proferida relativamente a um requerido domiciliado fora da União Europeia, mesmo quando a competência do tribunal francês decorre unicamente do artigo 14.º do *Code civil*.

A solução nada tem de chocante, porquanto o artigo 59.º da Convenção de Bruxelas dava aos Estados-Membros a possibilidade de evitarem soluções como esta concluindo tratados com Estados terceiros (regime que, todavia, foi suprimido pelo Regulamento n.º 44/2001).

⁵⁹² In *Compétence et exécutions des jugements en Europe* cit., pp. 506-507.

6. OS PROCESSOS DE CONTROLE

As decisões proferidas num Estado-Membro que preenchem as condições de regularidade anteriormente examinadas são reconhecidas nos outros Estados-Membros são **reconhecidas** nos outros Estados-Membros *sem quaisquer formalidades* (artigos 26.º-1, da Convenção de Bruxelas, 33.º-1, do Regulamento n.º 44/2001 e 36.º-1, do Regulamento n.º 1215/2012).

Não é, portanto, necessário instaurar um processo “ad hoc” para se obter tal reconhecimento e os efeitos da decisão originária são reconhecidos nos outros Estados-Membros desde o momento que esta decisão é proferida. Se a regularidade desta decisão não é contestada por ninguém, não haverá nunca nenhum processo tendente ao reconhecimento⁵⁹³.

Em contrapartida, se existe contestação, os artigos 26.º, alíneas 2 e 3, da Convenção de Bruxelas, 33.º-2 e 3, do Regulamento Bruxelas I e 36.º- 2 e 3, do Regulamento Bruxelas I-bis prevêem ora **uma acção principal destinada ao reconhecimento**, ora **um controle incidental** da regularidade da decisão estrangeira originária quando esta é invocada numa instância principal cujo objecto é diferente. Poderá estar em causa, nomeadamente, apreciar a excepção de caso julgado suscitada pelo requerido (que sustenta que o litígio já foi decidido pela decisão estrangeira) ou porventura a decisão estrangeira é susceptível de influenciar a decisão a ser proferida na instância principal (v.g., se determinado contrato foi anulado pela decisão estrangeira, o juiz a quem cabe decidir uma acção de indemnização por incumprimento dum contrato conexo com o contrato anulado deverá controlar a decisão estrangeira antes de extrair dela eventuais consequências)⁵⁹⁴.

Se se pretende obter (não apenas o **reconhecimento** mas antes) a **execução** da decisão proferida noutro Estado-Membro, tanto a Convenção de Bruxelas como o Regulamento n.º 44/2001 previam um processo de *exequatur*. Neste ponto, o Regulamento n.º 1215/2012 introduz uma inovação, ao suprimir este *processo de exequatur*: nos termos do seu artigo 39.º, *uma decisão proferida num Estado-Membro que aí tenha força executória pode ser executada noutro Estado-Membro sem que seja necessária qualquer declaração de executoriedade*.

Para tanto, este Regulamento prevê a entrega, pelo tribunal de origem, duma **certidão** (artigo 53.º) e contém disposições que permitem à parte contra quem a execução é instaurada opor-se à execução, no Estado-Membro requerido (artigos 44.º a 51.º).

Não obstante, a decisão proveniente dum outro Estado-Membro europeu continua a ser, à face do Regulamento Bruxelas I-bis, uma decisão «estrangeira» e é um pouco **artificial** querer assimilá-la totalmente a uma decisão do foro⁵⁹⁵.

⁵⁹³ Cfr., neste sentido, HÉLÈNE GAUDEMET-TALLON in *Compétence et exécutions des jugements en Europe* cit., p. 561.

⁵⁹⁴ Cfr., neste sentido, HÉLÈNE GAUDEMET-TALLON, *ibidem*.

⁵⁹⁵ Cfr., neste sentido, HÉLÈNE GAUDEMET-TALLON in *Compétence et exécutions des jugements en Europe* cit., p. 562.

6.1. Os processos de controle previstos na convenção de Bruxelas e no Regulamento n.º 44/2001

O Regulamento (CE) n.º 44/2001 – conhecido pela designação Regulamento Bruxelas I – manteve a distinção já existente na Convenção de Bruxelas entre as condições em que se produzem os **efeitos de caso julgado** e os **efeitos executivos** da decisão proferida noutro Estado-Membro.

Os primeiros, nos termos do artigo 33.º-1 do Regulamento, são reconhecidos **automaticamente**, isto é, *ipso jure*, sem necessidade de recorrer a nenhum processo intermédio.

Todavia, é necessário instaurar um processo *ad hoc* quando:

- i) **O reconhecimento da decisão seja objecto de contestação** (artigo 33.º- 2); ou então
- ii) **Quando se pretenda proceder à execução forçada da mesma decisão no Estado-Membro requerido** (artigo 38.º-1).

O caso é diferente **quando o reconhecimento seja pedido a título incidental**, situação que ocorre tipicamente quando a autoridade de caso julgado numa sentença é invocada como fundamento numa excepção ou dum pedido prejudicial no âmbito dum processo distinto: nessa eventualidade, o Regulamento prevê (no seu artigo 33.º-3) que seja o juiz desse processo a realizar as averiguações necessárias, limitando todavia os respectivos efeitos ao processo em questão.

O processo a instaurar para formular o pedido de reconhecimento a título principal ou para obter a declaração de exequibilidade (o chamado *exequatur*) da decisão estrangeira é idêntico e está disciplinado nos artigos 38.º e seguintes do Regulamento⁵⁹⁶.

Ele articula-se em **duas fases**:

- A primeira, **necessária** e de carácter **unilateral**, na medida em que se desenvolve *inaudita altera parte* (i. é, sem audição da parte contrária), estando vedado ao sujeito contra quem é pedido o reconhecimento/execução «*apresentar observações nesta fase do processo*» (artigo 41.º do Regulamento);
- A segunda, **eventual** (na medida em que pressupõe a iniciativa do sujeito contra-interessado) que, pelo contrário, deve ser conduzida no pleno contraditório entre as partes.

⁵⁹⁶ Isto por virtude da remissão para essas normas realizada, para efeitos da disciplina do processo de reconhecimento, pelo artigo 33.º-2. O processo em questão configura-se como tendencialmente **autónomo**, só relevando as disposições processuais nacionais a título residual (como resulta, nomeadamente, da redacção do artigo 40.º-1).

A **competência** para decidir sobre as instâncias de reconhecimento/execução cabe ao juiz que para cada Estado-Membro se encontra indicado no elenco contido no Anexo II do Regulamento, sendo que, no que diz respeito a Portugal, este indicou para esse efeito o «*Tribunal de Comarca*». É, pois, em função do domicílio da parte contra quem é pedido o reconhecimento/execução ou, em alternativa, em função do lugar da execução que, nos termos do artigo 39.º-2 do Regulamento, se determina o Tribunal territorialmente competente do Estado-Membro requerido^{597 598 599}.

Na primeira fase do processo, o controle exercido no tribunal do Estado requerido é **puramente formal**: procede-se a um exame meramente formal dos documentos exigidos pelo artigo 53.º do Regulamento, isto é, «*uma cópia da decisão que satisfaça os necessários requisitos de autenticidade*» (cf. o n.º 1 do mesmo preceito) e, eventualmente, a **certidão** referida no artigo 54.º (segundo o modelo estabelecido no anexo V do regulamento) atestando o carácter executório da decisão (cf. o n.º 2 do citado artigo 53.º). A autoridade do Estado requerido não pode, portanto, nesta primeira fase, apreciar se existe um fundamento de recusa de reconhecimento ou de execução (fundamentos previstos nos artigos 34.º e 35.º-1, do Regulamento n.º 44/2001): com o Regulamento Bruxelas I, estes fundamentos só poderão ser apreciados pelo juiz do Estado requerido se existir uma segunda fase, isto é, se houver um recurso da decisão que concede o *exequatur*, tornando-se então o processo contraditório (enquanto, na Convenção de Bruxelas, estes fundamentos eram apreciados, aquando da primeira fase, pelo juiz a quem cabia apreciar o pedido de reconhecimento ou de execução).

Dito isto, além desse exame meramente formal da documentação apresentada pelo requerente, a autoridade do Estado requerido deve apreciar:

⁵⁹⁷ Trata-se de **dois foros alternativos**, pelo que a parte demandante goza de liberdade de escolha entre qualquer um deles.

⁵⁹⁸ Tratando-se dum **pedido incidental de reconhecimento**, o artigo 33.º-3, do Reg. n.º 44/2001 institui **uma regra de competência específica** segundo a qual o tribunal onde foi proposta a acção principal é competente para conhecer do pedido incidental. Esta competência será exercida mesmo que a acção principal esteja fora do domínio de aplicação do Regulamento (HÉLÈNE GAUDEMET-TALLON in *Compétence et exécutions des jugements en Europe* cit., p. 568). Ela impõe-se qualquer que seja a natureza do tribunal e deve porventura prevalecer sobre as regras de competência estáticas do tribunal onde pende a acção principal (HÉLÈNE GAUDEMET-TALLON, *ibidem*).

⁵⁹⁹ Quando se trata duma **acção principal visando o reconhecimento**, o tribunal competente é designado pelo Anexo II do Regulamento, mas o artigo 39.º-2, do Regulamento n.º 44/2001 adapta-se mal a este tipo de acção. Desde logo, a referência ao domicílio da parte contra quem o pedido é dirigido será difícil de utilizar quando – como pode acontecer muitas vezes – o reconhecimento é susceptível de ser invocado relativamente a muitas pessoas, cujos domicílios serão diversos, e que não estarão forçosamente determinadas aquando desta primeira fase da acção principal de reconhecimento (HÉLÈNE GAUDEMET-TALLON in *Compétence et exécutions des jugements en Europe* cit., p. 568). Por outro lado, o outro critério consagrado no cit. artigo 39.º2 (o do lugar da execução) é, eventualmente, inoperante, visto que a acção não visa nenhuma execução de nenhum tipo (HÉLÈNE GAUDEMET-TALLON, *ibidem*). Segundo esta Autora (*ibidem*), a melhor solução seria, sem dúvida, permitir à parte que instaura uma acção principal de reconhecimento propor a acção no tribunal à sua escolha dentro do Estado requerido, desde que essa escolha fosse conforme à boa administração da justiça.

- i) A sua competência com base nas indicações contidas na mencionada documentação⁶⁰⁰;
- ii) Se o processo de reconhecimento ou de execução se enquadra no campo de aplicação em razão da matéria do regulamento;
- iii) O respeito das prescrições impostas pelo artigo 40.º do Regulamento em matéria de escolha do domicílio e de designação do mandatário *ad litem*.⁶⁰¹

A **decisão proferida sobre o pedido de declaração de executoriedade** é imediatamente comunicada ao sujeito requerente (artigo 42.º-1 do Regulamento Bruxelas I) e, quando tenha conteúdo positivo, notificada ou comunicada também ao executado, conjuntamente com a decisão estrangeira, sempre que esta última não tiver já sido objecto de anterior comunicação a essa parte (n.º 2 do mesmo preceito).

Neste ponto, o Regulamento faculta a «*qualquer das partes*»⁶⁰² **interpor um recurso contra a referida decisão sobre o pedido de declaração de executoriedade** (artigo 43.º-1, do Reg. n.º 44/2001), perante o tribunal indicado na lista constante do anexo III (n.º 2 do mesmo preceito), tribunal esse que, no que concerne a Portugal, é o «Tribunal de Relação». Abre-se, assim, a **segunda fase** do processo de *exequatur* que – como já se referiu – deve desenvolver-se no pleno contraditório entre as partes.

Os **prazos para interposição de recurso da declaração de executoriedade** são especialmente apertados – de harmonia com a lógica do sistema de criar um processo o mais possível célere e eficiente –, variando entre **um ou dois meses** consoante, respectivamente, o recorrente tenha domicílio ou não no Estado-Membro onde foi proferida a declaração de executoriedade (cf. o artigo 43.º-5, do Regulamento n.º 44/2001).

⁶⁰⁰ Como, nesta fase processual, a parte contra quem o *exequatur* é pedido não participa, o juiz deverá verificar oficiosamente a sua competência: cfr., neste sentido, HÉLÈNE GAUDEMET-TALLON in *Compétence et exécutions des jugements en Europe* cit., p. 568.

⁶⁰¹ Cfr., neste sentido, ELENA GUALCO-GIORGIO ROSSI in *Il riconoscimento e l'esecuzione delle decisioni giudiziarie nel regolamento bruxelles i bis* (publicado in DIRITTO DEL COMMERCIO INTERNAZIONALE, Anno XXVIII, Fasc. 3-2014, pp. 637-671).

⁶⁰² No conceito de «*partes*» apenas entram aquelas que o são no processo originário. Consequentemente, **está excluída a possibilidade de interposição de recurso por eventuais terceiros interessados**, os quais só podem fazer valer as suas razões através dos mecanismos previstos na legislação do estado-Membro em que a execução tem lugar: cf., neste sentido, o Acórdão do Tribunal de Justiça de 23 de Abril de 2009 (caso *Draka NK Cables Ltd, AB Sandvik international, VO Sembodja BV e Parc Healthcare International Limited contra Omnipol Ltd.*; – Processo C-167/08 [publicado in *Colectânea da jurisprudência* 2009 I-03477 e também acessível on-line in:

<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=77986&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=1024615>]) e o Acórdão do Tribunal de Justiça de 2 de Julho de 1985 (caso *Deutsche Genossenschaftsbank contra SA Brasserie du Pêcheur.* – Processo 148/84 [publicado in *Colectânea da jurisprudência* 1985 01981 – edição espanhola 1985/00755 e também acessível on-line in: <http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=93153&pageIndex=0&doclang=ES&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=1026274>]).

Por outro lado, a **declaração de executoriedade só será revogada** se o tribunal onde foi interposto o recurso concluir pela verificação de um ou mais dos motivos contemplados nos artigos 34.º e 35 do Regulamento (cf. o artigo 45.º-1, do Regulamento Bruxelas I), os quais, sinteticamente, consistem:

- i) Na manifesta contrariedade dos efeitos da decisão com a ordem pública do Estado requerido;
- ii) Na violação do direito de defesa do condenado revel;
- iii) Na incompatibilidade das decisões; iv) no desrespeito dos critérios de competência exclusivos ou daqueles outros, especiais, de protecção do segurado e do consumidor⁶⁰³.

Para garantir uma eficaz coordenação entre o ordenamento de origem da sentença e o ordenamento onde é pedido o seu reconhecimento/execução, o artigo 46.º, n.ºs 1 e 3, do Regulamento n.º 44/2001 prevê que o tribunal no qual está pendente o recurso interposto contra a decisão sobre o pedido de declaração de executoriedade possa, a pedido da parte contra a qual foi pedida a declaração de executoriedade, **suspender a instância ou sujeitar a execução à constituição de uma garantia idónea, se a sentença estrangeira foi objecto de recurso ordinário no Estado-Membro de origem, ou se os prazos previstos para a interposição de recurso da mesma ainda não expiraram**⁶⁰⁴.

Finalmente, o Regulamento estabelece expressamente que a decisão proferida no recurso interposto contra a decisão sobre o pedido de declaração de executoriedade só é passível do recurso previsto no anexo IV do regulamento (artigo 44.º do Reg. n.º 44/2001), sendo que, no que respeita a Portugal, tal recurso é um *recurso restrito a matéria de direito*.

No que concerne às **medidas cautelares e provisórias**, o Regulamento Bruxelas I garante ao credor que tenha obtido a declaração de executoriedade o direito de pedir o decretamento de tais medidas de modo automático (cf. o artigo 47.º-2), isto é, sem necessidade de obter uma autorização específica, devendo o juiz limitar-se à concessão da providência solicitada, prescindindo de qualquer apreciação acerca da existência do *fumus boni iuris* e/ou do *periculum in mora*⁶⁰⁵.

⁶⁰³ A maioria da doutrina exclui o conhecimento oficioso dos fundamentos obstativos da execução, os quais deverão portanto ser invocados explicitamente pela parte interessada: cfr., neste sentido, ELENA GUALCO-GIORGIO ROSSI in *Il riconoscimento e l'esecuzione delle decisioni giudiziarie nel regolamento bruxelles i bis* cit., loc. cit., p. 640, nota 15.

⁶⁰⁴ Na falta duma intervenção clarificadora do Tribunal de Justiça, reina alguma incerteza acerca dos elementos que o juiz deverá ter concretamente em conta para decidir sobre o pedido de suspensão e, em especial, se é oportuno avaliar também as possibilidades de sucesso do próprio recurso: cfr., neste sentido, ELENA GUALCO-GIORGIO ROSSI in *Il riconoscimento e l'esecuzione delle decisioni giudiziarie nel regolamento bruxelles i bis* cit., loc. cit., p. 641.

⁶⁰⁵ Cfr., neste sentido, ELENA GUALCO-GIORGIO ROSSI in *Il riconoscimento e l'esecuzione delle decisioni giudiziarie nel regolamento bruxelles i bis* cit., loc. cit., p. 642.

Diversamente, essa faculdade é limitada aos **procedimentos cautelares de natureza conservatória** quando o prazo para interposição do recurso da declaração de executoriedade ou o próprio recurso estiverem ainda pendentes, isto é, nas hipóteses em que, no espírito do artigo 47.º-3, o processo executivo fica automaticamente suspenso.

Nos termos do artigo 47-1, *in fine* do Regulamento Bruxelas I, mesmo na falta duma declaração de executoriedade, os mencionados procedimentos cautelares podem ser pedidos em conformidade com a lei do Estado-Membro requerido.

6.2. Os processos de controle previstos no Regulamento n.º 1215/2012

I – O reconhecimento de pleno direito e a abolição do *exequatur*

O Regulamento Bruxelas i-bis não inovou ao estabelecer o princípio do reconhecimento de pleno direito, no Estado requerido, da decisão proferida noutro Estado-Membro (artigo 36.º-1) e ao permitir a qualquer pessoa interessada instaurar uma acção para fazer declarar que o reconhecimento não é impedido por nenhum dos motivos de recusa de reconhecimento previstos no artigo 45.º (cf. o n.º 2 do mesmo artigo 36.º).

Em contrapartida, a grande **inovação** introduzida pelo Regulamento n.º 1215/2012 é a supressão do processo de *exequatur*: a decisão proveniente dum Estado-Membro «*pode ser executada noutro Estado-Membro sem que seja necessária qualquer declaração de executoriedade*».

II – O reconhecimento de pleno direito

Tal como já sucedia na vigência da Convenção de Bruxelas e depois perante o Regulamento n.º 44/2001, também à sombra do Regulamento n.º 1215/2011, as decisões proferidas num Estado-Membro são reconhecidas nos outros Estados-Membros «sem quaisquer formalidades» (artigo 36.º-1).

No entanto, se existirem **dúvidas quanto ao reconhecimento duma decisão**, uma parte interessada pode pretender que a questão seja decidida por um tribunal. Os n.ºs 2 e 3 do citado artigo 36.º contemplam dois casos em que pode ser procurada uma clarificação judicial quanto ao reconhecimento duma decisão.

Assim, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo 36.º, «qualquer pessoa interessada» pode pedir **uma decisão que declare a ausência de motivos de recusa de reconhecimento**, que são os previstos no artigo 45.º. Este preceito contempla a situação em que o reconhecimento constitui o objecto de processos judiciais instaurados precisamente para obter uma declaração para este efeito.

Por sua vez, o n.º 3 do citado artigo 36.º ocupa-se da situação em que a recusa de reconhecimento é suscitada como uma questão incidental no quadro de processos que têm outra causa de pedir.

Anteriormente, os artigos 26.º-2 da Convenção de Bruxelas e 33.º-2 do Regulamento n.º 44/2001 facultavam a qualquer parte interessada «*pedir o reconhecimento da decisão*». O entendimento prevalecente entre os autores, em sintonia com o Relatório JENARD, era o de que esta expressão não abrangia processos destinados a obter uma declaração negativa, isto é, **uma declaração de que a decisão não devia ser reconhecida por um ou mais dos fundamentos de recusa de reconhecimento**. E a nova redacção do artigo 36.º-2 favorece esta tese. **Uma parte que pretenda a recusa de reconhecimento deve, em alternativa, instaurar um processo para recusa de reconhecimento nos termos do artigo 45.º, n.ºs 1 e 4, do Regulamento n.º 1215/2012**. Na prática, o devedor judicialmente reconhecido como tal ou qualquer parte interessada pode pedir uma declaração judicial de não reconhecimento sem ter de esperar que o credor tome a iniciativa (seja nos termos do artigo 36.º-2, seja instaurando uma execução) ou que a questão do reconhecimento seja suscitada como questão incidental no sentido do artigo 36.º-3⁶⁰⁶.

A particularidade desta disposição (artigo 36.º- 2) está no facto de se ter abandonado a referência à «**impugnação**» como pressuposto para se poder obter a declaração, a título principal, do reconhecimento (cfr. o artigo 33.º-2 do Regulamento n.º 44/2001): portanto, passou a ser possível instaurar a acção (destinada a fazer declarar que inexistem motivos de recusa de reconhecimento) desde que justificada por um suficiente interesse em agir^{607 608}.

Com esta inovação, o Regulamento Bruxelas I-bis restabelece a igualdade de armas entre a parte que procura invocar a decisão estrangeira e a parte que se opõe ao seu reconhecimento⁶⁰⁹, sendo que, no conjunto dos instrumentos legislativos existentes em matéria de circulação transfronteiriça de decisões, está explicitamente prevista uma solução “bilateral” similar no Regulamento n.º 2201/2003 (artigo 21.º-3).

Na vigência da Convenção de Bruxelas e do Regulamento n.º 44/2001, alguma jurisprudência interna de certos Estados-Membros já tinha decidido admitir processos destinados a obter tanto **declarações**

⁶⁰⁶ Cfr., neste sentido, PIETRO FRANZINA (in *The Brussels I Regulation Recast* editado por ANDREW DICKINSON e EVA LEIN, nota 13.60).

⁶⁰⁷ Cfr., neste sentido, OLIVIA LOPES PEGNA in *IL REGIME DI CIRCOLAZIONE DELLE DECISIONI NEL REGOLAMENTO (UE) N. 1215/2012 («BRUXELLES I-BIS»)* (publicado in RIVISTA DI DIRITTO INTERNAZIONALE, Anno XCVI, Fasc. 4-2013, pp. 1206-1220) [p. 1210].

⁶⁰⁸ Cfr., também no sentido de que, embora esta acção declarativa com finalidade positiva criada pelo Regulamento n.º 1215/2012 talvez se inspire no **pedido de reconhecimento da decisão** previsto no artigo 33.º-2 do Regulamento n.º 44/2001, enquanto, neste último texto legal, a acção estava subordinada a uma «*impugnação*» – o que delimitava o exame dos casos possíveis de não reconhecimento que eram efectivamente opostos à decisão estrangeira (afinal, estávamos em presença dum processo contraditório entre dois adversários), se nos ativermos à letra do artigo 36.º-2 do Reg. n.º 1215/2012, ele «*autoriza uma acção declarativa, fora de qualquer contestação*», JEAN-PAUL BERAUDO, in «*Règlement “Bruxelles I” Révisé (6 Regards sur le nouveau règlement Bruxelles I sur la compétence judiciaire, la reconnaissance et l’exécution des décisions en matière civile et commerciale)*», publicado in *Journal du Droit International (Clunet)*, Juillet-Août-Septembre 2013, n.º 3/2013, pp. 741-763 [p. 761].

⁶⁰⁹ PIETRO FRANZINA in *The Brussels I Regulation Recast* editado por ANDREW DICKINSON e EVA LEIN, nota 13.61.

positivas como **negativas** quanto ao reconhecimento. Alguns autores tinham aprovado esta abertura, na sua maioria no pressuposto de que o regime Bruxelas I, embora não prevendo explicitamente processos declaratórios negativos, também não precludia a capacidade dos ordenamentos nacionais de permitirem outras oportunidades de controle judicial sobre o reconhecimento duma decisão, a acrescer aos que são proporcionados nos termos das regras uniformes⁶¹⁰.

PIETRO FRANZINA⁶¹¹ antecipa que uma das **implicações** do quadro jurídico resultante da inovação introduzida pelo Regulamento Bruxelas I-bis seja a **possível proliferação de processos relativos à mesma decisão**, o que faz aumentar o risco de decisões incompatíveis sobre o reconhecimento. Contudo, o artigo 38.º-b) do Regulamento⁶¹² prevê uma resposta parcial a esta preocupação, ao permitir ao tribunal perante o qual seja invocada uma decisão proferida noutra Estado-Membro suspender o seu processo se for apresentado um pedido de decisão no sentido de ser declarado que não existem nenhum dos fundamentos para recusar o reconhecimento previstos no artigo 45.º ou no sentido de que o reconhecimento deve ser recusado com base num desses fundamentos.

Esta **acção declarativa preventiva** destinada a constatar a ausência de motivos de recusa de reconhecimento tem – obviamente – carácter **eventual**, não sendo prévia à executividade da decisão e, por outro lado, a sua propositura não implica necessariamente que, por parte do seu autor, exista também um interesse na execução da decisão jurisdicional⁶¹³.

Quanto ao **processo** a seguir, o preceito em questão remete para o processo destinado à recusa da execução (artigos 46.º a 51.º).

III – A acção de reconhecimento da decisão estrangeira (artigo 36.º-2 do Regulamento n.º 1215/2012). Noção e características

i) Objecto do processo

O artigo 36.º-2 do Regulamento Bruxelas I-bis prevê um processo nos termos do qual um órgão jurisdicional do Estado-Membro requerido deve declarar:

- i) Que se verificam os pressupostos para o reconhecimento, e
- ii) Que não se verifica nenhum dos fundamentos de recusa do reconhecimento da decisão previstos no artigo 45.º.

⁶¹⁰ Cfr., neste sentido, PIETRO FRANZINA in *The Brussels I Regulation Recast* editado por ANDREW DICKINSON e EVA LEIN, nota 13.62.

⁶¹¹ In *The Brussels I Regulation Recast* editado por ANDREW DICKINSON e EVA LEIN, nota 13.63.

⁶¹² «O tribunal ou autoridade perante a qual seja invocada uma decisão proferida noutra Estado-Membro pode suspender total ou parcialmente a instância se:
(...)

b) *For apresentado um pedido de decisão que determine não haver fundamentos para recusar o reconhecimento nos termos do artigo 45.o, ou de decisão que determine a recusa do reconhecimento com base num desses fundamentos.»*

⁶¹³ Cfr., explicitamente neste sentido, ELENA GUALCO-GIORGIO ROSSI in *Il riconoscimento e l'esecuzione delle decisioni giudiziarie nel regolamento bruxelles i bis* cit., loc. cit., p. 657.

Como o resultado do processo é, perante o artigo 36.º-2, «uma decisão que declare não haver motivos para recusar o reconhecimento, nos termos do artigo 45.º», o que se pede ao tribunal do Estado-Membro requerido é que declare que o reconhecimento é confirmado à luz de todos os possíveis fundamentos de recusa, tal como previstos no artigo 45.º. Assim, se o tribunal defere o pedido, a decisão representará de facto uma determinação de que nenhum dos fundamentos enumerados no artigo 45.º foi encontrado existir no que respeita àquela decisão, independentemente de saber se o pedido se referia especificamente a um ou mais fundamentos concretos e se a discussão no processo se concentrou efectivamente apenas nesses fundamentos⁶¹⁴.

Trata-se, portanto, duma **acção declarativa do reconhecimento duma decisão judicial estrangeira**. Tudo quanto se declara, nesta acção, é que a decisão proferida noutro Estado-Membro fica definitivamente «reconhecida» num Estado-Membro ao não se verificar nenhum motivo de recusa do mesmo reconhecimento. Desse modo, a situação jurídica prevista na decisão proferida no Estado-Membro de origem fica perfeitamente «cristalizada» no Estado-Membro requerido. Este reconhecimento proporciona uma total segurança ao sujeito que o pede, porquanto lhe indica que a decisão proferida noutro Estado-Membro ter-se-á agora por reconhecida em qualquer outro processo que venha a ser instaurado no Estado-Membro requerido e também poderá ser executada sem que contra ela possam ser opostos os fundamentos europeus de recusa da execução (artigos 45.º e 46.º do Reg. n.º 1215/2012)⁶¹⁵.

ii) Tribunal competente

É competente para conhecer deste processo de reconhecimento o juiz que seria competente para conhecer da recusa de execução da decisão (artigos 36.º-2, 47.º-1 e 75.º-a), do Regulamento Bruxelas I-bis).

O artigo 36.º-2 não especifica que tribunal é competente para declarar que a decisão é reconhecida.

Os processos previstos no artigo 36.º-2, ficam fora do âmbito do foro de competência exclusiva contemplado no artigo 24.º-5, do Regulamento Bruxelas I-bis. Esta disposição refere-se especificamente a processos que têm que ver com a «*execução*» de decisões e, como todas as outras disposições que conferem competência exclusiva, não se presta ela própria a uma interpretação extensiva⁶¹⁶.

⁶¹⁴ Cfr., neste sentido, PIETRO FRANZINA in *The Brussels I Regulation Recast* editado por ANDREW DICKINSON e EVA LEIN, nota 13.71.

⁶¹⁵ Cfr., neste sentido, ALFONSO-LUIS CARAVACA e JAVIER CARRASCOSA GONZÁLEZ in *Derecho Internacional Privado* cit., Vol. I cit., p. 693.

⁶¹⁶ PIETRO FRANZINA in *The Brussels I Regulation Recast* editado por ANDREW DICKINSON e EVA LEIN, p. 388, nota 92.

O demandante é livre de instaurar o processo previsto no artigo 36.º-2, no país da sua escolha, perante o tribunal indicado pelo Estado-Membro em questão (nos termos do artigo 75.º-a), do Regulamento n.º 1215/2012). Mas, logicamente, o processo será instaurado no país, ou países, onde o demandante espera invocar a decisão, e onde se suscitou um interesse no pedido⁶¹⁷.

A este respeito, deve salientar-se que a **finalidade** duma decisão proferida nos termos do artigo 36.º-2, é declarar que uma decisão proferida noutro Estado-Membro se qualifica para o reconhecimento (isto é, está em condições de ser reconhecida) *no Estado-Membro em que o pedido é formulado. A decisão do tribunal demandado não afectará o reconhecimento da mesma decisão noutros Estados-Membros*. Consequentemente, os processos declaratórios a respeito duma decisão podem carecer de ser instaurados em vários Estados-Membros⁶¹⁸.

Trata-se dum corolário do facto de alguns dos fundamentos de recusa de reconhecimento previstos no artigo 45.º serem específicos de cada país: assim, nos termos do artigo 45.º-1-a), o reconhecimento será recusado se for manifestamente contrário à ordem pública «*do Estado-Membro requerido*», enquanto, nos termos do artigo 45.º, n.º 1, alíneas c) e d), o reconhecimento é recusado se a decisão é incompatível com uma decisão proferida «*no Estado-Membro requerido*» ou que reúna as condições para o seu reconhecimento nesse Estado-Membro. Por outras palavras, embora o Regulamento se destine a assegurar o reconhecimento de decisões dentro de toda a área judicial Europeia, o reconhecimento pode ser recusado numa base país a país.

Segundo PIETRO FRANZINA⁶¹⁹, deve ser aplicado o direito nacional para determinar se uma decisão nos termos do artigo 36.º-2 tem o efeito de precluir, no mesmo Estado-Membro, um pedido com as mesmas finalidades e a respeito da mesma decisão (formulado, por exemplo, por um demandante diferente).

iii) Finalidade do reconhecimento por declaração

O objectivo desta acção e deste processo é dissipar, definitivamente e perante todos, as dúvidas sobre o reconhecimento de tal decisão⁶²⁰. A redacção do artigo 36.º-2 do Reg. n.º 1215/2012 não deixa lugar a dúvidas sobre isto: «*Quaisquer partes interessadas podem, nos termos da Subsecção 2 da Secção 3, requerer uma decisão que declare não haver motivos para recusar o reconhecimento, nos termos do artigo 45.º*».

Uma vez que o artigo 36.º-1 do Regulamento Bruxelas I-bis assegura o **reconhecimento automático** “ex lege” [«*As decisões proferidas num Estado-Membro são reconhecidas nos*

⁶¹⁷ Cfr., neste sentido, PIETRO FRANZINA in *The Brussels I Regulation Recast* editado por ANDREW DICKINSON e EVA LEIN, nota 13.73.

⁶¹⁸ Cfr., neste sentido, PIETRO FRANZINA in *The Brussels I Regulation Recast* editado por ANDREW DICKINSON e EVA LEIN, nota 13.74.

⁶¹⁹ In *The Brussels I Regulation Recast* editado por ANDREW DICKINSON e EVA LEIN, nota 13.76.

⁶²⁰ Cfr., neste sentido, ALFONSO-LUIS CARAVACA e JAVIER CARRASCOSA GONZÁLEZ in *Derecho Internacional Privado* cit., Vol. I cit., p. 694.

outros Estados-Membros sem quaisquer formalidades»], o processo declaratório previsto no n.º 2 deste preceito só se mostrará útil, em termos práticos, se estalou um litígio quanto ao reconhecimento da decisão em questão, isto é, se o devedor reconhecido como tal na decisão ou outra pessoa que deseje opor-se ao reconhecimento alega que estão presentes um ou mais fundamentos de recusa do reconhecimento⁶²¹.

Como vimos *supra*, a redacção do actual artigo 36.º-2, já não exige explicitamente que a questão do reconhecimento seja impugnada (como fazia o artigo 33.º-2, do Regulamento n.º 44/2001).

Contudo, segundo PIETRO FRANZINA⁶²², esta alteração não deve ser considerada **uma modificação substancial**: perante o Regulamento Bruxelas I-bis, deve continuar a entender-se que só podem ser instaurados processos declaratórios se se detectar a existência duma objecção, que afecte a perspectiva dum reconhecimento simples e seguro.

Para este autor⁶²³, uma interpretação diferente da por ele preconizada dificilmente seria compatível com o **princípio da economia processual**, que é uma das componentes do **direito a um julgamento equitativo** consagrado no artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia⁶²⁴ e, em última análise, frustraria o objectivo do artigo 36.º-1, na medida em que seria permitido ao credor judicialmente reconhecido como tal anular arbitrariamente as vantagens incorporadas no princípio do reconhecimento automático de decisões através da exigência sistemática duma definição judicial da questão do reconhecimento – o que sobrecarregaria os tribunais com processos desnecessários e possivelmente se mostraria vexatório para o devedor como tal reconhecido.

Daí que, como o processo declaratório previsto no artigo 36.º-2, continua a só estar acessível às partes «interessadas», o tribunal demandado deva verificar se o demandante tem um interesse em obter a declaração pretendida. Consequentemente, se o reconhecimento da decisão é inquestionável, ou se a parte que o questiona é alguém que não seria uma parte interessada nos termos do artigo 45.º-1, do Regulamento, então um pedido formulado nos termos do artigo 36.º-2, deve ser julgado improcedente⁶²⁵.

⁶²¹ Cfr., neste sentido, PIETRO FRANZINA (in *The Brussels I Regulation Recast* editado por ANDREW DICKINSON e EVA LEIN, nota 13.64).

⁶²² In *The Brussels I Regulation Recast* editado por ANDREW DICKINSON e EVA LEIN, nota 13.65.

⁶²³ In *The Brussels I Regulation Recast* editado por ANDREW DICKINSON e EVA LEIN, nota 13.66.

⁶²⁴ «**Toda a pessoa cujos direitos e liberdades garantidos pelo direito da União tenham sido violados tem direito a uma acção perante um tribunal nos termos previstos no presente artigo.**

Toda a pessoa tem direito a que a sua causa seja julgada de forma equitativa, publicamente e num prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial, previamente estabelecido por lei. Toda a pessoa tem a possibilidade de se fazer aconselhar, defender e representar em juízo.

É concedida assistência judiciária a quem não disponha de recursos suficientes, na medida em que essa assistência seja necessária para garantir a efectividade do acesso à justiça.»

⁶²⁵ PIETRO FRANZINA in *The Brussels I Regulation Recast* editado por ANDREW DICKINSON e EVA LEIN, nota 13.67.

iv) Critério para aferir da existência dum interesse na obtenção da declaração de reconhecimento

Para aferir se o requerente tem um interesse na declaração, o tribunal precisará normalmente de identificar os alegados efeitos da decisão em questão e de determinar se, nas circunstâncias concretas, o requerente está confrontado com um obstáculo que afecta o seu gozo actual desses efeitos.

Segundo PIETRO FRANZINA⁶²⁶, o padrão a ser aplicado para efeitos de aferir o interesse do requerente é, presumivelmente, um padrão **autónomo**. A expressão «*qualquer parte interessada*» usada no artigo 36.º-2 deve ser entendida como abrangendo, além do credor reconhecido na decisão, aqueles terceiros que podem retirar uma vantagem prática do reconhecimento da decisão. Assim, por exemplo, *um banco que opera num Estado-Membro, confrontado com um instrumento negocial que foi declarado nulo, por motivo de fraude, por uma decisão proferida noutra Estado-Membro, pode estar interessado em obter uma declaração de que aquela decisão representa uma definição válida quanto à nulidade do instrumento, de modo a justificar uma recusa de o pagar*⁶²⁷. Do mesmo modo, *uma seguradora cujos direitos estão definidos por uma decisão proferida noutra EM contra um devedor principal qualificar-se-á como uma parte interessada para efeitos do artigo 36.º-2*.

Na prática, os processos declaratórios podem ser especialmente úteis se as dúvidas quanto ao reconhecimento da decisão em questão provêm duma parte terceira, isto é, duma pessoa contra quem a decisão não é exequível, mas cuja cooperação é de facto essencial para satisfazer efectivamente os interesses do credor reconhecido na decisão⁶²⁸. Se a decisão fosse exequível, o credor nela reconhecido limitar-se-ia a executar as respectivas disposições relevantes e deixaria à outra parte o ónus de emprender os passos necessários para obter uma definição judicial da questão nos termos do artigo 46.º.

v) Oposição contra o reconhecimento por declaração

Para que o reconhecimento possa ser recusado é preciso que qualquer parte interessada compareça em juízo e alegue a verificação, no caso em apreço, dum motivo de recusa de reconhecimento dentre os previstos no artigo 45.º do Reg. n.º 1215/2012. Se isso não ocorrer, o juiz do Estado-Membro requerido concederá, sem mais, o reconhecimento da decisão proferida noutra Estado-Membro⁶²⁹.

vi) Efeitos do reconhecimento por declaração

⁶²⁶ In *The Brussels I Regulation Recast* editado por ANDREW DICKINSON e EVA LEIN, nota 13.68.

⁶²⁷ Cfr., neste sentido, o Relatório JENARD, n. 43.

⁶²⁸ Cfr., neste sentido, PIETRO FRANZINA (in *The Brussels I Regulation Recast* editado por ANDREW DICKINSON e EVA LEIN, nota 13.69).

⁶²⁹ Cfr., neste sentido, ALFONSO-LUIS CARAVACA e JAVIER CARRASCOSA GONZÁLEZ, *ibidem*.

Os efeitos deste reconhecimento são *erga omnes* e definitivos. A decisão estrangeira proferida noutro Estado Membro fica reconhecida para sempre e com efeitos de «caso julgado» no Estado-Membro requerido⁶³⁰.

Isto distingue este reconhecimento doutros processos, nomeadamente do **reconhecimento incidental** e da **execução**.

O **reconhecimento incidental** (previsto no artigo 36.º-1, do Regulamento Bruxelas I-bis) produz efeitos meramente incidentais, provisórios (dentro do processo principal no qual este reconhecimento é pedido), e nunca *erga omnes*⁶³¹.

A **execução** prevista no artigo 39.º do Reg. n.º 1215/2012 consiste no pedido de cumprimento coercivo da condenação estabelecida na decisão proferida noutro Estado-Membro e, obviamente, não atribui efeitos de «caso julgado» a essa decisão⁶³².

IV – Procedimento a observar para obter o reconhecimento por declaração

1. Legitimidade activa

Dispõem de legitimidade para apresentar o *pedido de declaração da inexistência de motivos para recusar o reconhecimento as partes que o foram no processo originário* e, sendo caso disso, os seus **sucessores** ou **terceiros que tenham um interesse legítimo na declaração do reconhecimento**⁶³³.

Segundo PIETRO FRANZINA⁶³⁴, a redacção do artigo 36.º-2 torna claro que este processo só está disponível para **credores reconhecidos por sentença** e **outros interessados em invocar a decisão no Estado-Membro requerido**.

O Regulamento Bruxelas I-bis não prevê a possibilidade de ser intentada **uma acção para impedir uma declaração definitiva e com efeitos «erga omnes» de «não reconhecimento»** da decisão proferida noutro Estado-Membro. O sujeito interessado em que se declare o «não reconhecimento» da decisão pode opor-se a um processo de «reconhecimento por declaração»⁶³⁵.

⁶³⁰ Cfr., neste sentido, ALFONSO-LUIS CARAVACA e JAVIER CARRASCOSA GONZÁLEZ, *ibidem*.

⁶³¹ Cfr., neste sentido, ALFONSO-LUIS CARAVACA e JAVIER CARRASCOSA GONZÁLEZ, *ibidem*.

⁶³² Cfr., neste sentido, ALFONSO-LUIS CARAVACA e JAVIER CARRASCOSA GONZÁLEZ, *ibidem*.

⁶³³ Cfr., neste sentido, ALFONSO-LUIS CARAVACA e JAVIER CARRASCOSA GONZÁLEZ, *ibidem*.

⁶³⁴ In *The Brussels I Regulation Recast* editado por ANDREW DICKINSON e EVA LEIN, nota 13.59.

⁶³⁵ Cfr., neste sentido, ALFONSO-LUIS CARAVACA e JAVIER CARRASCOSA GONZÁLEZ, *ibidem*.

2. Tramitação

A **acção declarativa de reconhecimento de decisão estrangeira** prevista no citado artigo 36.º-2, do Reg. n.º 1215/2012 segue os trâmites previstos para a recusa de execução duma decisão proferida noutro Estado-Membro, previstos na Subsecção 2 da Secção 3 do Capítulo III do mesmo Regulamento. Esses preceitos, quando aplicados no contexto do processo declarativo previsto no artigo 36.º-2, devem ser **adaptados** à finalidade desta acção declarativa de reconhecimento.

Uma importante **adaptação** respeita ao artigo 51.º, disposição que permite ao tribunal do Estado-Membro requerido suspender a instância, «*se tiver sido interposto recurso ordinário contra a decisão no Estado-Membro de origem ou se o prazo para o interpor não tiver expirado*». Relativamente aos processos instaurados nos termos do artigo 36.º-2, a possibilidade de **suspender a instância** deve ser considerada no contexto da disposição especificamente estabelecida para esta eventualidade no artigo 38.º⁶³⁶.

Isto envolve **duas consequências práticas**: por um lado, ao decidir suspender o processo previsto no artigo 36.º-2, o tribunal demandado não terá de determinar se o recurso contra a decisão no país de origem foi interposto na forma dum «recurso ordinário»; por outro lado, uma suspensão da instância só terá cabimento desde que a decisão tenha sido efectivamente impugnada (o facto de que o prazo para interposição de recurso não tenha ainda expirado é irrelevante)⁶³⁷.

Uma questão que continua por resolver respeita à questão de saber a quem, precisamente, deve ser permitido participar nos processos instituídos nos termos do artigo 36.º-2, seja para corroborar ou para objectar ao pedido do demandante.

A este propósito, PIETRO FRANZINA⁶³⁸ entende que o Regulamento deve ser interpretado como exigindo **que seja permitido às partes no processo do qual a decisão promana participar em todos os processos instaurados nos termos do artigo 36.º-2 com respeito a essa decisão**. Já o **direito de qualquer terceiro de intervir no processo**, incluindo a pessoa cujas afirmações ou cuja conduta consubstanciaram o interesse do requerente, devem ser determinados em conformidade com o direito do Estado-Membro requerido.

Quanto aos **prazos para a interposição de recurso** contra a decisão que decide acerca do reconhecimento, o Regulamento Bruxelas I-bis não estabelece nenhum prazo expresso para esse efeito.

⁶³⁶ Cfr., neste sentido, PIETRO FRANZINA in *The Brussels I Regulation Recast* editado por ANDREW DICKINSON e EVA LEIN, nota 13.79.

⁶³⁷ Cfr., neste sentido, PIETRO FRANZINA in *The Brussels I Regulation Recast* editado por ANDREW DICKINSON e EVA LEIN, p. 389, nota 97.

⁶³⁸ In *The Brussels I Regulation Recast* editado por ANDREW DICKINSON e EVA LEIN, nota 13.80.

Segundo ALFONSO-LUIS CARAVACA e JAVIER CARRASCOSA GONZÁLEZ⁶³⁹, por remissão do artigo 41.º-1, do Reg. n.º 1215/2012, aplicável por analogia, a questão deve reger-se pelo Direito processual do Estado-Membro requerido.

3. Documentação a apresentar para pedir o reconhecimento por declaração

Esta documentação é a referida no artigo 37.º do Regulamento Bruxelas I-bis (disposição também aplicável ao reconhecimento incidental).

V – A Acção Declarativa de Não Reconhecimento

O artigo 45.º do Regulamento Bruxelas I-bis (Reg. n.º 1215/2012) prevê claramente uma acção anteriormente não contemplada pelo Regulamento Bruxelas I (Reg. n.º 44/2001). Trata-se duma acção que pode ser intentada por qualquer parte interessada e nos termos da qual se pode pedir ao tribunal dum Estado-Membro **uma declaração de «não reconhecimento» duma decisão proferida noutro Estado-Membro.**

Contrariamente ao que sucedia na vigência do Regulamento n.º 44/2001 – no âmbito do qual essa possibilidade era geralmente considerada excluída^{640 641} –, o Regulamento Bruxelas I-bis torna explicitamente possível propor **uma acção destinada a fazer declarar que a decisão proferida noutro Estado-Membro não deve ser reconhecida no Estado requerido**⁶⁴².

Esta **acção preventiva de não reconhecimento** contemplada no artigo 45.º é a outra face da moeda da **acção preventiva de reconhecimento** prevista no citado artigo 36.º-2⁶⁴³.

⁶³⁹ In *Derecho Internacional Privado* cit., Vol. I cit., p. 695.

⁶⁴⁰ Cfr., neste sentido, OLIVIA LOPES PEGNA in *IL REGIME DI CIRCOLAZIONE DELLE DECISIONI NEL REGOLAMENTO (UE) N. 1215/2012 («BRUXELLES I-BIS»)* (publicado in *RIVISTA DI DIRITTO INTERNAZIONALE*, Anno XCVI, Fasc. 4-2013, pp. 1206-1220) [p. 1211].

⁶⁴¹ Tal possibilidade (de propor uma acção destinada a declarar que a decisão proferida noutro Estado-Membro não deve ser reconhecida) já era, todavia, expressamente admitida no âmbito do **Regulamento (CE) n.º 2201/2003** do Conselho, de 27 de Novembro de 2003, relativo à *competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental*: cfr. o respectivo artigo 21.º-3.

⁶⁴² Segundo ELENA D' ALESSANDRO in *IL TITOLO ESECUTIVO EUROPEO NEL SISTEMA DEL REGOLAMENTO N. 1215/2012* (publicado in *Rivista di Diritto Processuale*, Anno LXVIII (Seconda Serie) – N. 4-5 – Luglio-Ottobre 2013, pp. 1044-1065 [p. 1049]), foi assim oportunamente colmatada uma lacuna salientada pelos comentadores a propósito do Reg. n.º 44/2001, que, contrariamente ao Reg. n.º 1215/2012, nada previa quanto à possibilidade de ser proposta uma **acção declarativa de apreciação negativa da reconhecibilidade da sentença proveniente dum outro Estado-Membro**, fazendo assim depender a possibilidade da sua propositura da posição da *lex fori* quanto à susceptibilidade de serem propostas acções declarativas de apreciação negativa.

⁶⁴³ Cfr., neste sentido, ALFONSO-LUIS CARAVACA e JAVIER CARRASCOSA GONZÁLEZ, *ibidem*.

i) Utilidade desta acção

Esta acção revela-se muito útil para que o sujeito condenado numa decisão executória num Estado-Membro veja definitivamente resolvida esta questão, com alcance geral e com efeitos *erga omnes*, tendo em vista possíveis e futuros litígios nos quais qualquer outra parte faça valer a referida decisão proferida noutro Estado-Membro. Desta maneira, fica claro o não reconhecimento da decisão em questão no Estado-Membro requerido⁶⁴⁴.

Tendo em conta que o Regulamento Bruxelas I-bis aboliu o *exequatur*, o pedido de recusa do reconhecimento mostra-se um instrumento particularmente útil para o devedor, na medida em que permite a este excepcionar qualquer condição obstativa do reconhecimento num momento em que a decisão não foi ainda posta em execução no Estado requerido. O potencial executado, opondo-se preventivamente ao reconhecimento, poderá evitar, pelo menos temporariamente, os inconvenientes que podem resultar da morosidade da oposição à execução⁶⁴⁵.

A esta luz, a **acção declarativa de não reconhecimento** funciona como um antídoto jurídico contra a execução: ela pode ser utilizada como uma arma processual contra a execução da decisão estrangeira em questão. Efectivamente, qualquer parte interessada que tenha pedido a declaração de não reconhecimento num Estado-Membro da decisão proferida noutro Estado-Membro pode opor essa declaração de não reconhecimento obtida num Estado-Membro requerido contra a execução da decisão em questão, no decurso do processo de execução⁶⁴⁶.

ii) Oportunidade desta acção

Na falta de indicações em contrário, é de entender que esta acção pode ser proposta em qualquer momento, mesmo antes de o autor receber a notificação da certidão referida no artigo 53.º do Reg. n.º 1215/2012 (que – como prescreve o artigo 43.º-1 – deve ser notificada à notificada à pessoa contra a qual a execução é requerida antes de se iniciar a execução propriamente dita)⁶⁴⁷. A solução contrária acabaria por fazer coincidir o **pedido de recusa do reconhecimento** com o **pedido de recusa de execução**, retirando portanto qualquer efeito útil à norma especificamente destinada a prever (de modo autónomo) o pedido de recusa de reconhecimento (artigo 45.º-4)⁶⁴⁸.

⁶⁴⁴ Cfr., neste sentido, ALFONSO-LUIS CARAVACA e JAVIER CARRASCOSA GONZÁLEZ, *ibidem*.

⁶⁴⁵ Cfr., explicitamente neste sentido, ELENA GUALCO-GIORGIO ROSSI in *Il riconoscimento e l'esecuzione delle decisioni giudiziarie nel regolamento bruxelles i bis* cit., loc. cit., p. 658.

⁶⁴⁶ Cfr., neste sentido, ALFONSO-LUIS CARAVACA e JAVIER CARRASCOSA GONZÁLEZ, *ibidem*.

⁶⁴⁷ Cfr., neste sentido, OLIVIA LOPES PEGNA, *ibidem*.

⁶⁴⁸ Cfr., neste sentido, OLIVIA LOPES PEGNA, *ibidem*.

VI – Execução de decisões proferidas noutros estados-membros. Generalidades

1. Eliminação do *exequatur* e Regulamento Bruxelas I-bis. Evolução histórica

Uma das mais relevantes (senão mesmo a mais relevante) **inovações** introduzidas pelo Regulamento Bruxelas I-bis (Reg. EU n.º 1215/2012) consistiu na **supressão do *exequatur*** como passo prévio para se poder pedir, ulteriormente, a execução material duma decisão proferida noutro Estado-Membro. No percurso legislativo que culminou neste resultado, foram percorridas três fases históricas:

1.ª) A Convenção de Bruxelas (de 27 de Setembro de 1968) exigia que a decisão proferida noutro Estado-Membro obtivesse, no Estado europeu requerido, a concessão dum *exequatur* (isto é, uma declaração de executoriedade), mediante um controle de requisitos de regularidade internacional (artigo 31.º-1). Embora os **motivos de recusa** do *exequatur* fossem escassos e interpretados de forma restritiva (artigos 34.º-2, 27.º e 28.º), isso não tira que a concessão do *exequatur* podia ser recusada.

2.ª) Posteriormente, em 2000, o Regulamento (CE) n.º 44/2001 veio exigir um *exequatur* formal ou «*declaração de executoriedade*», isto é, um *exequatur* imediato que não podia ser recusado (artigo 41.º) mas que, não obstante, era preciso obter antes de pedir a execução material da decisão proferida noutro Estado-Membro (artigo 38.º-1).

3.ª) Por fim, o Regulamento (UE) n.º 1215/2012 elimina o *exequatur*, o que consequencia que, doravante, a parte interessada pode pedir directamente aos órgãos dum Estado-Membro a execução duma decisão proferida noutro Estado-Membro (artigo 39.º).

2. A política legislativa consubstanciada na eliminação do *exequatur*

Desde as conclusões do Conselho Europeu de Tampere de 1999 em diante, a política legislativa prosseguida pela União Europeia evoluiu da simplificação para a abolição do *exequatur*⁶⁴⁹. Surpreendentemente, apenas dois anos antes, a Comissão Europeia ainda considerava inconcebível a completa eliminação do *exequatur*, devido às diferenças existentes entre as leis dos Estados-Membros em matéria de execução. O movimento tendente à abolição do *exequatur* é impulsionado pelo princípio do reconhecimento mútuo e da confiança mútua, que também constitui o fundamento da cooperação judicial nos termos do **Tratado de Funcionamento da União Europeia**. O artigo 67.º-4, deste Tratado afirma que «*A União facilita o acesso à justiça, nomeadamente através do princípio do reconhecimento mútuo das decisões judiciais e extrajudiciais em matéria civil*. E o artigo 81.º-1, do mesmo Tratado

⁶⁴⁹ Cf. a Conclusão n.º 33 do Conselho Europeu de Tampere de 15 e 16 de Outubro de 1999: «*Um maior reconhecimento mútuo das sentenças e decisões judiciais e a necessária aproximação da legislação facilitarão a cooperação entre as autoridades e a protecção judicial dos direitos individuais. Por conseguinte, o Conselho Europeu subscreve o princípio do reconhecimento mútuo que, na sua opinião, se deve tornar a pedra angular da cooperação judiciária na União, tanto em matéria civil como penal. Este princípio deverá aplicar-se às sentenças e outras decisões das autoridades judiciais*».

também estatui que: «*A União desenvolve uma cooperação judiciária nas matérias civis com incidência transfronteiriça, assente no princípio do reconhecimento mútuo das decisões judiciais e extrajudiciais*».

O Programa Conjunto da Comissão e do Conselho sobre a implementação do princípio do reconhecimento mútuo de 2000⁶⁵⁰ delineava vários passos tendentes à gradual abolição do *exequatur*, começando com matérias específicas (incluindo a simplificação e aceleração da resolução de pequenas acções transfronteiriças e a implementação do Título Executório Europeu para os créditos não contestados). A orientação política tendente à abolição do *exequatur* foi depois reforçada no Programa de Haia aprovado pelo Conselho Europeu em 5 de Novembro de 2004⁶⁵¹ e no Programa de Estocolmo⁶⁵². Em especial, no Programa de Estocolmo, os direitos de acesso à justiça e à execução efectiva passaram a ser considerados como direitos fundamentais. No seu subsequente Plano de Acção de aplicação do Programa de Estocolmo, a Comissão Europeia⁶⁵³, a Comissão Europeia afirmava que «...o complexo e oneroso procedimento de *exequatur*, necessário para reconhecer e executar uma decisão de outra jurisdição, deve ser sistematicamente afastado, embora mantendo as necessárias garantias nesta matéria».

3. O quadro legislativo actualmente vigente

A orientação política no sentido da abolição do *exequatur* tem sido activamente prosseguida pela actividade legislativa.

Até agora, a abolição do *exequatur* já foi realizada em seis instrumentos legislativos, incluindo o Regulamento Bruxelas I-bis. Por ordem cronológica, os outros instrumentos (em que o *exequatur* foi suprimido) são:

- 1) O Regulamento Bruxelas IIa (Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de Novembro de 2003), quanto às *decisões em matéria de direito de visita e a certas decisões que exigem o regresso da criança* (artigos 40.º a 45.º);
- 2) O Regulamento que criou o *Título Executivo Europeu para créditos não contestados* (Regulamento (CE) n.º 805/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004): cfr. o seu artigo 5.º⁶⁵⁴;

⁶⁵⁰ Publicado in JO C 12 de 15.1.2001, p. 1.

⁶⁵¹ Intitulado PROGRAMA DA HAIA: REFORÇO DA LIBERDADE, DA SEGURANÇA E DA JUSTIÇA NA UNIÃO EUROPEIA (publicado in JO C 53 de 3.3.2005, p. 1).

⁶⁵² Intitulado PROGRAMA DE ESTOCOLMO – UMA EUROPA ABERTA E SEGURA QUE SIRVA E PROTEJA OS CIDADÃOS (publicado in JO C 115 de 4.5.2010, p. 1).

⁶⁵³ Documento que está Acessível on-line in:

[http://www.europarl.europa.eu/meetdocs/2009_2014/documents/com/com_com\(2010\)0171_/com_com\(2010\)0171_pt.pdf](http://www.europarl.europa.eu/meetdocs/2009_2014/documents/com/com_com(2010)0171_/com_com(2010)0171_pt.pdf).

⁶⁵⁴ «Uma decisão que tenha sido certificada como Título Executivo Europeu no Estado-Membro de origem será reconhecida e executada nos outros Estados-Membros sem necessidade de declaração da executoriedade ou contestação do seu reconhecimento».

3) O Regulamento que cria *um procedimento europeu de injunção de pagamento* (Regulamento (CE) n.º 1896/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro de 2006): cfr. o seu artigo 19.º⁶⁵⁵;

4) O Regulamento que estabelece *um processo europeu para acções de pequeno montante* (Regulamento (CE) n.º 861/2007, do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de Julho de 2007): cfr. o seu artigo 20.º-1⁶⁵⁶; e

5) O Regulamento relativo à *competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares* (Regulamento (CE) n.º 4/2009 do Conselho, de 18 de Dezembro de 2008): cfr. o seu artigo 17.º-1 e 2⁶⁵⁷.

A implementação da abolição do *exequatur* nestes instrumentos assume enquadramentos e formas diferentes e depende de requisitos diferentes⁶⁵⁸. A maioria dos instrumentos exige o preenchimento de determinados **requisitos processuais ou padrões mínimos** – sujeitos, em muitos casos, a um processo de revisão – e outros ainda introduzem também **pré-requisitos de ordem substancial**⁶⁵⁹.

Por outro lado, nem todos os Regulamentos recentemente publicados incluem regras de execução abolindo o *exequatur*. Assim, por exemplo, o procedimento de *exequatur* é mantido no *Regulamento relativo aos processos de insolvência* (Regulamento (CE) n.º 1346/2000 do

⁶⁵⁵ «A injunção de pagamento europeia que tenha adquirido força executiva no Estado-Membro de origem é reconhecida e executada nos outros Estados-Membros sem que seja necessária uma declaração de executoriedade e sem que seja possível contestar o seu reconhecimento».

⁶⁵⁶ «As decisões proferidas num Estado-Membro em processo europeu para acções de pequeno montante são reconhecidas e executadas nos outros Estados-Membros sem necessidade de declaração de executoriedade e sem que seja possível contestar o seu reconhecimento».

⁶⁵⁷ «1. As decisões proferidas num Estado-Membro vinculado pelo Protocolo da Haia de 2007 são reconhecidas noutro Estado-Membro sem necessidade de recurso a qualquer processo e sem que seja possível contestar o seu reconhecimento.

2. As decisões proferidas num Estado-Membro vinculado pelo Protocolo da Haia de 2007 e que aí tenham força executória podem ser executadas noutro Estado-Membro, sem que seja necessária uma declaração de força executória».

⁶⁵⁸ Vide, para uma apreciação e categorização dos diferentes modelos, XANDRA KRAMER in *CROSS-BORDER ENFORCEMENT AND THE BRUSSELS I-BIS REGULATION: TOWARDS A NEW BALANCE BETWEEN MUTUAL TRUST AND NATIONAL CONTROL OVER FUNDAMENTAL RIGHTS* (publicado in *NILR [Netherlands International Law Review]* LX: 343-373, 2013).

⁶⁵⁹ Assim, por exemplo, o Regulamento Bruxelas II (Regulamento (CE) n.º 2201/2003) inclui requisitos relativos à notificação adequada, à audição das partes envolvidas e – especialmente para as decisões de regresso da criança – a conformidade com as normas substantivas do artigo 13.º da Convenção de Haia de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças. Por sua vez, o Regulamento que criou *um procedimento europeu de injunção de pagamento* (Regulamento (CE) n.º 1896/2006) e o Regulamento que *estabeleceu um processo europeu para acções de pequeno montante* (Regulamento (CE) n.º 861/2007) contêm várias regras processuais relativas à marcha do processo e à notificação de documentos, e incluem um mecanismo de revisão, nos seus artigos 20.º e 18.º, respectivamente. Por seu turno, o Regulamento *relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares* (Regulamento (CE) n.º 4/2009) faz depender a abolição do *exequatur* da adopção do Protocolo da Haia, de 23 de Novembro de 2007, sobre a Lei Aplicável às Obrigações Alimentares (cfr. os seus artigos 17.º e 26.º).

Conselho, de 29 de Maio de 2000⁶⁶⁰ [cfr. o seu artigo 25.º⁶⁶¹] e no *Regulamento relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões, e à aceitação e execução dos atos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um Certificado Sucessório Europeu* (Regulamento (UE) n.º 650/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho de 4 de julho de 2012 [cfr. o seu artigo 43.º⁶⁶²]).

Durante as discussões sobre a revisão do Regulamento (CE) n.º 44/2001, a Comissão Europeia sublinhou, enfaticamente, que a abolição do *exequatur* devia ser acompanhada de determinadas garantias. Para este efeito, ela propôs um sistema tríplice para solucionar em primeira linha erros processuais, basicamente substituindo os actuais fundamentos de revisão previstos no Regulamento Bruxelas I de 2001. Finalmente, como resultado das negociações, o requisito processual do *exequatur* foi definitivamente abolido, mas os fundamentos de recusa de execução previstos no Regulamento n.º 44/2001 foram mantidos na fase de execução sem alterações substanciais.

Segundo XANDRA KRAMER⁶⁶³, este novo modelo de execução transfronteiriça de decisões introduzido pelo Regulamento n.º 1215/2012 pode ser considerado o modelo mais simples até agora implementado. Ele corresponde ao propósito de abolir as formalidades que podem

⁶⁶⁰ Já não assim, porém, no novo *Regulamento relativo aos processos de insolvência* (Regulamento (UE) n.º 2015/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015 (que revogou o cit. Regulamento (CE) n.º 1346/2000 e começou a aplicar-se a partir de 26 de junho de 2017), cujo artigo 32.º também aboliu o *exequatur*, estatuindo doravante que:

«1.As decisões relativas à tramitação e ao encerramento de um processo de insolvência proferidas por um órgão jurisdicional cuja decisão de abertura do processo seja reconhecida por força do artigo 19.º, bem como qualquer acordo homologado por esse órgão jurisdicional, são igualmente reconhecidos sem mais formalidades. Essas decisões são executadas nos termos dos artigos 39.º a 44.º e 47.º a 57.º do Regulamento (UE) n.º 1215/2012. O primeiro parágrafo é igualmente aplicável às decisões diretamente decorrentes do processo de insolvência e com ele estreitamente relacionadas, mesmo que proferidas por outro órgão jurisdicional. O primeiro parágrafo é igualmente aplicável às decisões relativas às medidas cautelares tomadas após a apresentação do pedido de abertura de um processo de insolvência ou a ele ligadas.

2.O reconhecimento e a execução de decisões distintas das mencionadas no n.o 1 do presente artigo regem-se pelo disposto no Regulamento (UE) n.º 1215/2012, desde que este seja aplicável».

⁶⁶¹ «1.As decisões relativas à tramitação e ao encerramento de um processo de insolvência proferidas por um órgão jurisdicional cuja decisão de abertura do processo seja reconhecida por força do artigo 16.º, bem como qualquer acordo homologado por esse órgão jurisdicional, são igualmente reconhecidos sem mais formalidades. Essas decisões são executadas em conformidade com o disposto nos artigos 31.º a 51.º, com exceção do n.º 2 do artigo 34.º, da Convenção de Bruxelas relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial, alterada pelas convenções relativas à adesão a essa convenção.

O primeiro parágrafo é igualmente aplicável às decisões directamente decorrentes do processo de insolvência e que com este se encontrem estreitamente relacionadas, mesmo que proferidas por outro órgão jurisdicional.

O primeiro parágrafo é igualmente aplicável às decisões relativas às medidas cautelares tomadas após a apresentação do requerimento de abertura de um processo de insolvência.

2. O reconhecimento e a execução de decisões que não as referidas no n.º 1 regem-se pela convenção referida no n.º 1 do presente artigo, na medida em que esta for aplicável».

⁶⁶² «As decisões proferidas num Estado-Membro que sejam executórias nesse Estado são executórias noutro Estado-Membro quando, a pedido de qualquer parte interessada, tenham sido declaradas executórias no outro Estado-Membro de acordo com o procedimento previsto nos artigos 45.º a 58.º».

⁶⁶³ In *The Brussels I Regulation Recast* editado por ANDREW DICKINSON e EVA LEIN, nota 13.166.

atrasar a execução e que aumentam os custos, ao mesmo tempo que mantém a protecção do devedor através dos já consolidados fundamentos de recusa na fase de execução propriamente dita.

4. Consequências práticas da eliminação do *exequatur*

A supressão do *exequatur* como etapa prévia necessária para poder pedir, posteriormente, a execução material da decisão proferida noutro Estado-Membro implica uma passagem de «dois processos a um único processo». Só por isso, esta abolição acarreta uma inquestionável **redução da duração e dos custos** dos litígios transfronteiriços. É óbvio que, se deixa de ser necessário, para executar num Estado-Membro uma decisão proferida noutro Estado-Membro, superar um processo prévio de *exequatur*, a execução propriamente dita será mais rápida e os custos inerentes serão menores. Afinal, para executar num Estado-Membro uma decisão proferida noutro Estado-Membro, o Regulamento Bruxelas I-bis só exige ultrapassar, neste Estado-Membro, um processo de execução material da referida decisão. De dois processos – **processo de concessão do exequatur** seguido de **processo de execução** propriamente dito – passamos a um – apenas processo de execução, pelo que a poupança de custos e de tempo é óbvia (cf. o Considerando (26) do Regulamento n.º 1215/2012: «*o objetivo de tornar a litigância transfronteiriça menos morosa e dispendiosa justifica a supressão da declaração de executoriedade antes da execução no Estado-Membro requerida*»).

Segundo ARNAUT NUYTS⁶⁶⁴, na análise de impacto realizada pela Comissão Europeia, sublinhou-se que o custo médio do processo de *exequatur* era de 2.200,00 euros e que o prazo para obter o *exequatur* podia variar entre alguns dias e alguns meses e, em caso de recurso, podia atingir dois anos. Como é evidente, estes custos e estes prazos ficam eliminados com a mera supressão do *exequatur*.

VII – Processo de execução de decisões proferidas noutros Estados-Membros

1. Regulamentação da execução no Estado-Membro de destino

A regulamentação da execução de decisões judiciais proferidas noutros Estados-Membros está contida na Secção 2 do Capítulo III do Regulamento n.º 1215/2012 (artigos 39.º a 44.º).

O artigo 39.º do Regulamento Bruxelas I-bis estabelece que: «*Uma decisão proferida num Estado-Membro que aí tenha força executória pode ser executada noutro Estado-Membro sem que seja necessária qualquer declaração de executoriedade*».

Esta disposição deve ser entendida à luz do Considerando (26) do Regulamento n.º 1215/2012, que fornece o contexto da abolição do *exequatur*. Ali se afirma que: «*A confiança mútua na administração da justiça na União justifica o princípio de que as decisões proferidas num Estado-Membro sejam*

⁶⁶⁴ In *La refonte du régime Bruxelles I* (publicado in *Revue Critique de Droit International Privé*, 2013, pp. 1-63 [p. 22]).

reconhecidas em todos os outros Estados-Membros sem necessidade de qualquer procedimento específico. Além disso, o objetivo de tornar a litigância transfronteiriça menos morosa e dispendiosa justifica a supressão da declaração de executoriedade antes da execução no Estado-Membro requerida. Assim, as decisões proferidas pelos tribunais dos Estados-Membros devem ser tratadas como se se tratasse de decisões proferidas no Estado-Membro requerido».

Este artigo 39.º substituiu o artigo 38.º do Regulamento n.º 44/2001, cujo n.º 1 estatuiu que «*As decisões proferidas num Estado-Membro e que nesse Estado tenham força executiva podem ser executadas noutro Estado-Membro depois de nele terem sido declaradas executórias, a requerimento de qualquer parte interessada*».

Este Regulamento n.º 44/2001 contemplava um processo de declaração de executoriedade (exequatur) desenvolvido em **duas fases**.

Na 1.ª fase, mediante requerimento, *pedia-se ao tribunal designado no Estado-Membro requerido que declarasse a decisão estrangeira* (proferida noutro Estado-Membro) *imediatamente executória* desde que estivessem cumpridos os trâmites previstos no artigo 53.º (a saber:

- i) Apresentação dum cópia da decisão que satisfizesse os necessários requisitos de autenticidade;
- ii) Apresentação dum certidão emitida segundo o formulário uniforme constante do anexo V ao regulamento), sem haver lugar à verificação de quaisquer motivos de recusa (artigo 41.º do Regulamento n.º 44/2001).

A 2.ª fase consistia na possibilidade conferida à outra parte interessada de impugnar a declaração de executoriedade (*exequatur*) por meio de recurso de apelação para o Tribunal da Relação e, eventualmente, por meio dum recurso de revista para o Supremo Tribunal de Justiça (restrito a matéria de direito). Nos termos do artigo 43.º do Regulamento n.º 44/2001, qualquer das partes podia interpor recurso da decisão sobre o pedido de declaração de executoriedade no Estado-Membro onde ela fosse proferida, dentro de determinados prazos. No caso dum recurso de apelação, podiam ser invocados os restritos fundamentos de recusa de execução previstos nos artigos 34.º e 35.º, mas o mérito da decisão não podia ser reapreciado (artigo 45.º do Regulamento n.º 44/2001).

Ora, o Regulamento Bruxelas I-bis aboliu a primeira fase do exequatur. Já não se exige uma declaração de executoriedade por parte dum tribunal do Estado-Membro de execução. Todavia, a fase de impugnação foi mantida. Instaurando-se um processo de execução, em conformidade com a lei processual nacional do Estado-Membro de execução, podem ser invocados, por qualquer parte interessada, os fundamentos de execução de execução enumerados no artigo 45.º. Tirando pequenas emendas, os fundamentos de recusa de execução previstos no Regulamento n.º 44/2001 continuam a aplicar-se perante o Regulamento n.º 1215/2012.

i) Que decisões são passíveis de ser executadas noutro Estado-Membro?

Consequentemente, só podem ser executadas num Estado-Membro as decisões proferidas noutro Estado-Membro que preenham os seguintes requisitos:

- a) Tratar-se de «*decisões*» na acepção do artigo 2.º- a) do Regulamento;
- b) Versarem matérias abrangidas pelo âmbito material do Regulamento (artigo 1.º);
- c) Terem sido proferidas por autoridades dum Estado-Membro que participe no Regulamento Bruxelas I-bis (artigos 2.º e 36.º);
- d) Conterem comandos susceptíveis de execução material;
- e) Disporem de **força executória** à luz do Direito do Estado-Membro de origem (artigo 39.º).

A palavra «*decisão*» é – como já sabemos (cfr. *supra*) – definida no artigo 2.º-a), do Regulamento Bruxelas I-bis, com o mesmo sentido amplo que lhe era dado no artigo 32.º do Regulamento n.º 44/2001. Abrange «*qualquer decisão proferida por um tribunal de um Estado-Membro, independentemente da designação que lhe for dada, tal como acórdão, sentença, despacho judicial ou mandado de execução, bem como as decisões de fixação do montante das custas do processo pela secretaria do tribunal*».

Tal como o Considerando (27) esclarece, o regime de execução instituído no Regulamento Bruxelas I-bis aplica-se independentemente do domicílio das partes e estende-se a decisões proferidas contra pessoas não domiciliadas num Estado-Membro, ainda que a competência do tribunal de origem se tenha baseado no artigo 6.º (isto é, nas regras da lei interna desse Estado-Membro).

Um importante **acrescento** a esta definição, no citado artigo 2.º, consiste – como já sabemos (cfr. *supra*) – na expressa inclusão das **medidas provisórias e cautelares**, mas apenas na medida em que estas tenham sido decretadas por um tribunal ou autoridade que tenha competência para conhecer do mérito da causa. Por outro lado, o citado artigo 2.º- a), exclui do conceito de decisão as medidas provisórias e cautelares que são decretadas sem audição prévia do requerido, salvo se a decisão tiver sido notificada ao requerido antes da execução.

O **requisito** (imposto pelo citado artigo 39.º) de que a **decisão tenha força executória no Estado-Membro de origem** não constitui uma novidade. O artigo 38.º-1, do Regulamento n.º 44/2001⁶⁶⁵ também exigia que a decisão fosse **exequível** (isto é, tivesse força executiva) no Estado-Membro onde ela tivesse sido proferida.

⁶⁶⁵ «As decisões proferidas num Estado-Membro e que nesse Estado tenham força executiva podem ser executadas noutro Estado-Membro depois de nele terem sido declaradas executórias, a requerimento de qualquer parte interessada».

Como bem acentua XANDRA KRAMER⁶⁶⁶, trata-se duma **pré-condição lógica** para a execução duma decisão noutro Estado-Membro, porque esta está dependente do estado da decisão no Estado-Membro onde ela foi proferida.

Apesar disso, é claro que a referência a uma *decisão exequível* tem em vista uma decisão que é exequível **em termos formais**, e não se estende a todas as questões que podem impedir a execução duma decisão⁶⁶⁷ (cf. o parágrafo 29 do Acórdão do Tribunal de Justiça de 29 de Abril de 1999 [caso *Eric Coursier contra Fortis Bank e Martine Bellami, Coursier pelo casamento* – Processo C-267/97⁶⁶⁸]. Assim, por exemplo, se uma decisão foi posta de parte (revogada) no Estado-Membro de origem, não se pode dizer que se trata duma decisão exequível, nos termos e para os efeitos do citado artigo 39.º. Por outro lado, uma decisão continua, em princípio, a ser exequível ainda que a sua ulterior execução esteja suspensa, por exemplo, como resultado de processos de execução ou do pagamento da dívida judicialmente reconhecida^{669 670}.

Se uma decisão é ou não exequível em termos formais, é algo que depende da lei interna do Estado-Membro de origem. Assim, por exemplo, se uma decisão tem força executória no Estado-Membro de origem apesar de estar pendente de recurso, ela é considerada **exequível** para efeitos do artigo 39.º, e uma eventual suspensão da instância no processo executivo deve antes ser procurada nos termos do artigo 44.º⁶⁷¹ do Regulamento. Se uma decisão é declarada provisoriamente exequível nos termos da lei interna do Estado-Membro de origem, isto é suficiente para preencher o requisito do citado artigo 39.º⁶⁷².

A **certidão** prevista no artigo 53.º do Regulamento, passada segundo o formulário estabelecida no Anexo I, exige que o tribunal do Estado-Membro de origem *confirme que a decisão é*

⁶⁶⁶ In *The Brussels I Regulation Recast* editado por ANDREW DICKINSON e EVA LEIN, nota 13.183.

⁶⁶⁷ Cfr., neste sentido, XANDRA KRAMER, in ob. cit., loc. cit.

⁶⁶⁸ Publicado in *Colectânea da jurisprudência* 1999 I-02543 e também acessível on-line in:

<http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=44557&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=423437>.

⁶⁶⁹ Cfr., neste sentido, XANDRA KRAMER, in ob. cit., loc. cit.

⁶⁷⁰ Cfr. o parágrafo 39 do Acórdão do Tribunal de Justiça de 13 de Outubro de 2011 – caso *Prism Investments BV contra Jaap Anne van der Meer*. – Processo C-139/10 [publicado in *Colectânea da jurisprudência* 2011 I-09511 e também acessível on-line in:

<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=111225&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=453687>]: «O cumprimento de uma decisão judicial de modo algum lhe retira a sua força executiva e também não conduz a que lhe sejam reconhecidos, quando da declaração da sua executoriedade noutro Estado-Membro, efeitos jurídicos que não teria no Estado-Membro de origem. O reconhecimento dos efeitos dessa decisão no Estado-Membro requerido, que constitui o próprio objecto do procedimento de declaração de executoriedade, diz respeito às características próprias da decisão em causa, abstraindo dos elementos de facto e de direito respeitantes ao cumprimento das obrigações que dela decorrem».

⁶⁷¹ Cujo n.º 1 estatui que: «1. Caso seja apresentado um pedido de recusa da execução de uma decisão nos termos da Subsecção 2 da Secção 3, o tribunal do Estado-Membro requerido pode, a pedido da pessoa contra a qual é requerida a execução:

a) Limitar o processo de execução a medidas cautelares;
b) Subordinar a execução à constituição de uma garantia que determinará; ou
c) **Suspender total ou parcialmente o processo de execução**».

⁶⁷² Cfr., neste sentido, XANDRA KRAMER In *The Brussels I Regulation Recast* editado por ANDREW DICKINSON e EVA LEIN, nota 13.184.

*executória e inclua a data em que a decisão foi declarada executória*⁶⁷³. Ela deve também indicar se a decisão só é executória contra determinadas pessoas, se a executoriedade está circunscrita a partes da decisão, ou se a decisão não contém uma obrigação executória⁶⁷⁴.

Como claramente resulta do artigo 44.º-2, do Regulamento, **o processo de execução é suspenso**, a pedido da pessoa contra a qual a execução foi requerida, se a executoriedade da decisão for suspensa no Estado-Membro de origem.

ii) Inexistência de qualquer declaração de executoriedade

O que o artigo 39.º do Regulamento n.º 1215/2012 contém de mais relevante é que, contrariamente ao que fazia o artigo 38.º-1 do Regulamento n.º 44/2001⁶⁷⁵, ele não exige uma declaração de executoriedade.

O credor como tal reconhecido na decisão pode imediatamente dirigir-se à autoridade (ou autoridades) competentes do Estado-Membro de execução, sem necessitar de obter previamente uma declaração por parte dos tribunais do Estado-Membro de execução. Em lugar disso, como é sublinhado pelo Considerando (26) do Regulamento, *as decisões proferidas pelos tribunais dos Estados-Membros devem ser tratadas como se se tratasse de decisões proferidas no Estado-Membro requerido*: decisões internas e decisões proferidas nos outros Estados-Membros devem ser tratadas igualmente.

Dito isto, a alteração é, não obstante, mais de ordem processual do que de natureza substancial: nos termos da Convenção de Bruxelas e do Regulamento n.º 44/2001, o Tribunal de Justiça já tinha acentuado que *uma decisão a respeito da qual fosse concedida uma declaração de executoriedade se integrava na ordem jurídica do Estado-Membro na qual a execução é instaurada e era executória do mesmo modo que uma decisão local*^{676 677}.

⁶⁷³ Cf. o Anexo I [4.4.1].

⁶⁷⁴ Cf. o Anexo I [4.4.2] – [4.4.4].

⁶⁷⁵ «As decisões proferidas num Estado-Membro e que nesse Estado tenham força executiva **podem ser executadas noutro Estado-Membro depois de nele terem sido declaradas executórias**, a requerimento de qualquer parte interessada».

⁶⁷⁶ Cfr. os parágrafos 27-29 do **Acórdão do Tribunal de Justiça de 4 de Fevereiro de 1988** (Processo 145/86; caso *Horst Ludwig Martin Hoffmann contra Adelheid Krieg* [publicado in *Colectânea da jurisprudência 1988 p. 00645*]): «a convenção [de Bruxelas de 1968] limita-se a regular o processo de exequatur dos títulos executivos estrangeiros e não versa sobre a execução propriamente dita, que permanece submetida ao direito nacional do juiz requerido»; «Por consequência, a execução de uma sentença estrangeira à qual foi aposta a fórmula executória efectua-se segundo as regras de processo do direito nacional do juiz requerido, incluindo as relativas aos recursos».

⁶⁷⁷ Cfr. o parágrafo 40 do **Acórdão do Tribunal de Justiça de 13 de Outubro de 2011** (caso *Prism Investments BV contra Jaap Anne van der Meer*. – Processo C-139/10 [publicado in *Colectânea da jurisprudência 2011 I-09511* e também acessível on-line in: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=111225&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=453687>): «segundo jurisprudência assente, uma vez esta decisão integrada na ordem jurídica do Estado-Membro requerido, as regras nacionais deste último Estado relativas à execução aplicam-se do mesmo modo que às decisões adoptadas pelos órgãos jurisdicionais nacionais».

A execução automática das decisões dos tribunais dos Estados-Membros nos termos do Regulamento Bruxelas I-bis processa-se em conformidade com as disposições dos artigos 40.º a 44.º.

iii) A dupla fonte normativa do processo de execução

O processo de execução rege-se por normas que procedem de duas fontes normativas distintas (cf. o artigo 41.º-1 do Regulamento Bruxelas I):

- **O próprio Regulamento n.º 1215/2012** (que apenas regula determinados aspectos da execução, especialmente os fundamentos de possível recusa da mesma);
- **A legislação processual do Estado-Membro de destino da execução** (o Direito processual do Estado-Membro onde se pretende executar a decisão é aplicável às questões não reguladas pelo Regulamento Bruxelas I-bis [cf. o citado artigo 41.º-1, 1.ª parte, do Reg. n.º 1215/2012^{678 679}]).

A aplicação do direito processual interno do Estado-Membro requerido deverá ser feita de modo a não prejudicar nunca o «efeito útil» do Regulamento Bruxelas I-bis (cf. o Acórdão do Tribunal de Justiça de 6 de Dezembro de 1994 [caso *The owners of the cargo lately laden on board the ship "Tatry" contra the owners of the ship "Maciej Rataj"*.; Processo C-406/92⁶⁸⁰]; o Acórdão do Tribunal de Justiça de 15 de Maio de 1990 [caso *Kongress Agentur Hagen GmbH contra Zeehaghe BV.*; Processo C-365/88⁶⁸¹]; e o parágrafo 69 do Acórdão do Tribunal de Justiça de 28 de Abril de 2009 – caso *Meletis Apostolides contra David Charles Orams e Linda Elizabeth Orams.* – Processo C-420/07⁶⁸²).

⁶⁷⁸ «Sem prejuízo do disposto na presente secção, o processo de execução de decisões proferidas noutro Estado-Membro rege-se pela lei do Estado-Membro requerido».

⁶⁷⁹ Já assim era na vigência da Convenção de Bruxelas de 1968: cfr. o parágrafo 18 do Acórdão do Tribunal de Justiça de 2 de Julho de 1985 (caso *Deutsche Genossenschaftsbank contra SA Brasserie du Pêcheur.* – Processo 148/84 [publicado in *Colectânea da jurisprudência 1985 01981* – edição espanhola 1985/00755, acessível on-line in:

<http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=93153&pageIndex=0&doclang=ES&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=1026274>]); o parágrafo 27 do Acórdão do Tribunal de Justiça de 4 de Fevereiro de 1988 (Processo 145/86; caso *Horst Ludwig Martin Hoffmann contra Adelheid Krieg* [publicado in *Colectânea da jurisprudência 1988 p. 00645*]); o parágrafo 16 do Acórdão do Tribunal de Justiça de 3 de Outubro de 1985 (caso *P. Capelloni e F. Aquilini contra J. C. J. Pelkmans.*; Processo 119/84 [publicado in *Colectânea da jurisprudência 1985 03147* – edição espanhola 1985/01073]); e o parágrafo 40 do Acórdão do Tribunal de Justiça de 13 de Outubro de 2011 – caso *Prism Investments BV contra Jaap Anne van der Meer.* – Processo C-139/10 [publicado in *Colectânea da jurisprudência 2011 I-09511* e também acessível on-line in:

<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=111225&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=453687>].

⁶⁸⁰ Publicado in *Colectânea da jurisprudência 1994 I-05439* e também acessível on-line in:

<http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=98837&pageIndex=0&doclang=pt&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=119720>.

⁶⁸¹ Publicado in *Colectânea da jurisprudência 1990 I-01845* e também acessível on-line in:

<http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=96348&pageIndex=0&doclang=pt&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=121228>.

⁶⁸² Publicado in *Colectânea da jurisprudência 2009 I-03571* e também acessível on-line in:

O Direito processual interno dos Estados-Membros opera aqui ao serviço dos objectivos do Regulamento Bruxelas I-bis, desempenhando uma função auxiliar deste: assim o exige o «*princípio da subsidiariedade processual*»⁶⁸³.

Embora a norma do artigo 41.º do Regulamento n.º 1215/2012 não tenha uma disposição correspondente no Regulamento n.º 44/2001, ela baseia-se, parcialmente, na jurisprudência do Tribunal de Justiça sobre o reconhecimento e a execução produzida durante a vigência do Regulamento de 2001. Complementarmente, ela inspira-se em disposições relativas à execução sem *exequatur* contidas no Regulamento Bruxelas IIa (Regulamento (CE) n.º 2201/2003), no Regulamento que criou o *Título Executivo Europeu para créditos não contestados* (Regulamento (CE) n.º 805/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004), no Regulamento que cria *um procedimento europeu de injunção de pagamento* (Regulamento (CE) n.º 1896/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro de 2006), no Regulamento que estabelece *um processo europeu para acções de pequeno montante* (Regulamento (CE) n.º 861/2007, do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de Julho de 2007), tal como no Regulamento relativo à *competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares* (Regulamento (CE) n.º 4/2009 do Conselho, de 18 de Dezembro de 2008).

O Regulamento (CE) n.º 44/2001 não afirmava expressamente que *a execução está sujeita ao direito processual nacional*. Todavia, isto explicava-se pelo facto de este Regulamento incluir um procedimento uniforme de declaração de executoriedade (*exequatur*). Ele **não tratava ele próprio da execução propriamente dita** após a concessão do *exequatur* e o esgotamento dos prazos para interposição de recurso da decisão de concessão ou denegação do *exequatur*⁶⁸⁴. O **princípio da igualdade** estabelecido no artigo 41.º-1, 2.ª parte, do Regulamento n.º 1215/2012 [«*Uma decisão proferida num Estado-Membro que seja executória no Estado-Membro requerido deve nele ser executada em condições iguais às de uma decisão proferida nesse Estado-Membro*»] também não estava explicitamente afirmado no Regulamento n.º 44/2001. A abolição do *exequatur* conduziu claramente a uma mudança do enfoque processual, embora o Tribunal de Justiça já tivesse estabelecido o princípio da igualdade relativamente a decisões, na vigência da Convenção de Bruxelas de 1968 e do Regulamento n.º 44/2001⁶⁸⁵.

Em sintonia com outros Regulamentos que não exigem uma **declaração de executoriedade**, o artigo 41.º-3 do Regulamento Bruxelas I-bis estabelece que «*A parte que requer a execução de*

<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=78109&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=433970>.

⁶⁸³ Cfr., neste sentido, ALFONSO-LUIS CARAVACA e JAVIER CARRASCOSA GONZÁLEZ in *Derecho Internacional Privado* cit., Vol. I cit., p. 698.

⁶⁸⁴ Relativamente ao pedido de *exequatur*, o artigo 40-1 do Regulamento n.º 44/2001 previa que «*A forma de apresentação do requerimento regula-se pela lei do Estado-Membro requerido*».

⁶⁸⁵ Cfr. os parágrafos 27-29 do **Acórdão do Tribunal de Justiça de 4 de Fevereiro de 1988** (Processo 145/86; caso *Horst Ludwig Martin Hoffmann contra Adelheid Krieg* [publicado in *Colectânea da jurisprudência* 1988 p. 00645]) e o parágrafo 40 do **Acórdão do Tribunal de Justiça de 13 de Outubro de 2011** (caso *Prism Investments BV contra Jaap Anne van der Meer*. – Processo C-139/10 [publicado in *Colectânea da jurisprudência* 2011 I-09511 e também acessível on-line in:

<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=111225&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=453687>]).

uma decisão proferida noutro Estado-Membro não é obrigada a ter um endereço postal no Estado-Membro requerido» e que «Essa parte também não é obrigada a ter um representante autorizado no Estado-Membro requerido, salvo se a existência de um tal representante for obrigatória independentemente da nacionalidade ou do domicílio das partes».

A parte mais inovatória desta disposição (artigo 41.º) é o seu n.º 2, relativo à relação entre os **fundamentos de recusa de execução** estabelecidos no artigo 45.º e os **fundamentos de suspensão da execução** previstos na lei do Estado-Membro requerido. Esta disposição soluciona questões que se podiam suscitar sobre o papel que os **fundamentos nacionais de recusa ou de suspensão** podem desempenhar, que se levantaram no passado relativamente a anteriores regulamentos que aboliram o *exequatur*. Nenhuma disposição semelhante existia no Regulamento n.º 44/2001. Como os **fundamentos de recusa de execução** previstos no Regulamento n.º 44/2001 foram mantidos (em resultado das negociações havidas no processo de revisão deste instrumento legislativo), tornava-se necessária uma disposição expressa sobre a relação existente com os fundamentos nacionais de recusa de execução.

No seu impacto substancial, a nova disposição do artigo 41.º-2, está bastante sintonizada com a orientação adoptada pelo TJUE no citado Acórdão do Tribunal de Justiça de 13 de Outubro de 2011 (caso *Prism Investments BV contra Jaap Anne van der Meer* – Processo C-139/10). Neste aresto, o TJUE decidiu que *um fundamento nacional de recusa um fundamento diferente dos indicados nos artigos 34.º e 35.º do Regulamento n.º 44/2001, como o cumprimento da decisão no Estado-Membro de origem, não podia ser invocado na fase do exequatur, porque o recurso interposto (da decisão que concede o exequatur) estava circunscrito aos fundamentos de recusa expressamente estabelecidos*⁶⁸⁶; o TJUE enfatizou, contudo, que *esses argumentos podem ser invocados em conformidade com a lei processual nacional na fase de execução propriamente dita*⁶⁸⁷.

Agora que o *exequatur* foi suprimido, os **fundamentos nacionais de recusa de execução** no Estado-Membro requerido podem ser suscitados paralelamente aos previstos no artigo 45.º do Regulamento n.º 1215/2012, desde que a invocação dos primeiros não seja incompatível com os segundos. O Considerando (30) do Regulamento⁶⁸⁸ clarifica que a revisão do Regulamento Bruxelas I permite uma contestação à execução duma decisão, no mesmo processo, com base

⁶⁸⁶ Cf. o parágrafo 43 do **Acórdão do Tribunal de Justiça de 13 de Outubro de 2011** (caso *Prism Investments BV contra Jaap Anne van der Meer*. – Processo C-139/10 [publicado in *Colectânea da jurisprudência* 2011 I-09511 e também acessível on-line in: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=111225&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=453687>]).

⁶⁸⁷ Cf. o parágrafo 40 do **Acórdão do Tribunal de Justiça de 13 de Outubro de 2011** (caso *Prism Investments BV contra Jaap Anne van der Meer*. – Processo C-139/10 [publicado in *Colectânea da jurisprudência* 2011 I-09511 e também acessível on-line in: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=111225&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=453687>]).

⁶⁸⁸ «A parte que conteste a execução de uma decisão proferida noutro Estado-Membro deverá, na medida do possível, e de acordo com o sistema jurídico do Estado-Membro requerido, poder invocar no mesmo processo, além dos fundamentos de recusa previstos no presente regulamento, também os fundamentos de recusa previstos na lei nacional e dentro dos prazos estabelecidos nessa lei».

nos fundamentos de recusa previstos no Regulamento e nos que são disponibilizados pela lei processual nacional.

Em termos processuais, isto constitui um desvio da situação existente na vigência do Regulamento n.º 44/2001, tal como estabelecida no citado Acórdão do Tribunal de Justiça de 13 de Outubro de 2011 (caso *Prism Investments BV contra Jaap Anne van der Meer*. – Processo C-139/10), na medida em que o TJUE não permitia que uma parte invocasse esses fundamentos nacionais no procedimento do *exequatur*, mas apenas na fase posteriora da execução e, conseqüentemente, a definição dos fundamentos nacionais e europeus de recusa era separada. Do ponto de vista da eficiência processual, o processo conjunto instituído no Regulamento n.º 1215/2012 merece ser aplaudido⁶⁸⁹.

iv) Princípio da aplicação da legislação processual civil nacional de execução

Nos termos do citado artigo 41.º-1, 1.ª parte, do Regulamento n.º 1215/2012, o ponto de partida consiste em que o processo de execução de decisões proferidas noutro Estado-Membro rege-se pela lei processual interna do Estado-Membro requerido. Esta lei é a lei do Estado-Membro em que a execução deve ter lugar⁶⁹⁰. No entanto, isto está sujeito, evidentemente, às disposições em matéria de execução estabelecidas no próprio Regulamento (cf. a ressalva contida no mesmo artigo 41.º-1, 1.ª parte: «*Sem prejuízo do disposto na presente secção...*»). De qualquer modo, todos os aspectos que não são especificamente regulados neste Regulamento são, em princípio, resolvidos em conformidade com a lei interna.

Uma disposição semelhante está contida no Regulamento que criou o *Título Executivo Europeu para créditos não contestados* (Regulamento (CE) n.º 805/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004⁶⁹¹), no Regulamento que cria *um procedimento europeu de injunção de pagamento* (Regulamento (CE) n.º 1896/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro de 2006⁶⁹²), no Regulamento que estabelece *um processo europeu para acções de pequeno montante* (Regulamento (CE) n.º 861/2007, do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de Julho de 2007⁶⁹³), tal como no Regulamento relativo à *competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares* (Regulamento (CE) n.º 4/2009 do Conselho, de 18 de Dezembro de 2008⁶⁹⁴).

⁶⁸⁹ Cfr., neste sentido, XANDRA KRAMER In *The Brussels I Regulation Recast* editado por ANDREW DICKINSON e EVA LEIN, nota 13.204.

⁶⁹⁰ Cf. o artigo 2.º- e) do Regulamento n.º 1215/2012: «*Para efeitos do presente regulamento entende-se por "Estado-Membro requerido", o Estado-Membro em que é invocado o reconhecimento da decisão ou em que é requerida a execução da decisão, da transação judicial ou do instrumento autêntico*».

⁶⁹¹ Cfr. o seu artigo 20.º-1: «*1. Sem prejuízo das disposições do presente capítulo, os trâmites de execução são regidos pelo direito do Estado-Membro de execução*».

⁶⁹² Cfr. o seu artigo 21.º-1: «*1. Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, o processo de execução rege-se pela lei do Estado-Membro de execução*».

⁶⁹³ Cfr. o seu artigo 21.º-1: «*1. Sem prejuízo do disposto no presente capítulo, os trâmites de execução são regidos pela lei do Estado-Membro de execução*».

⁶⁹⁴ Cfr. o seu artigo 41.º-1: «*1. Sob reserva das disposições do presente regulamento, o processo de execução das decisões proferidas noutro Estado-Membro é regido pelo direito do Estado-Membro de execução. Uma decisão proferida num Estado-Membro que seja executória no Estado-Membro de*

A aplicação do **direito nacional de execução** é uma consequência lógica do facto de o Regulamento Bruxelas I-bis apenas regular **aspectos específicos da execução de decisões**, em especial os que garantem o seu efeito transfronteiriço. A **execução propriamente dita**, a partir do momento em que a decisão é «incorporada» na ordem jurídica interna, é, em princípio, **uma questão nacional** e é regida pela lei local. As leis de execução e a prática diferem substancialmente entre os Estados-Membros e o Regulamento Bruxelas I-bis não altera este estado de coisas. Estas diferenças respeitam, nomeadamente, às entidades envolvidas, às medidas de conservação e de execução disponíveis, aos métodos e condições de execução, e às medidas restritivas⁶⁹⁵.

A aplicação da **lei nacional de execução** é limitada pelas **regras de execução estabelecidas no próprio Regulamento Bruxelas I-bis**, assim como pelos **princípios da equivalência e da eficácia**.

Os **artigos 42.º e 43.º** contêm importantes **regras uniformes respeitantes à execução**. Estas disposições fornecem regras sobre as formalidades que necessitam de estar preenchidas em ordem a poder ser instaurado um processo de execução, incluindo os documentos a serem fornecidos pelo credor judicialmente reconhecido, a notificação prévia à execução e a tradução de documentos.

Estas regras visam estabelecer um equilíbrio entre a redução de formalidades e despesas para o credor judicialmente reconhecido e a protecção do devedor e não podem ser postergadas ou modificadas pelas normas de execução interna.

As **normas sobre recusa de execução** estabelecidas nos artigos 45.º e 46.º devem ser respeitadas, tal como prevê o artigo 42.º. O mesmo se aplica às **disposições comuns** estabelecidas nos artigos 52.º e seguintes, incluindo a **proibição de revisão da decisão quanto ao seu mérito** (artigo 52.º) e sobre os requisitos para uma caução ou depósito com fundamento em que o credor judicialmente reconhecido é um cidadão estrangeiro ou não domiciliado ou residente no Estado-Membro requerido (artigo 56.º).

Como decorre explicitamente do artigo 41.º-2⁶⁹⁶, o princípio da eficácia exige que as normas internas de execução não sejam incompatíveis com o espírito e com o principal objectivo da revisão do Regulamento Bruxelas I, que visa **facilitar tanto quanto possível uma livre circulação de decisões**. Isto também está dito expressamente no Considerando (26) do Regulamento, onde a abolição do *exequatur* é justificada com referência ao objectivo de tornar a litigância transfronteiriça menos morosa e dispendiosa.

execução deve ser neste executada nas mesmas condições que uma decisão proferida nesse Estado-Membro de execução.».

⁶⁹⁵ Cfr., neste sentido, XANDRA KRAMER in *The Brussels I Regulation Recast* editado por ANDREW DICKINSON e EVA LEIN, nota 13.205.

⁶⁹⁶ «2. Não obstante o disposto no n.º 1, os fundamentos de recusa ou suspensão da execução previstos na lei do Estado-Membro requerido são aplicáveis desde que não sejam incompatíveis com os fundamentos referidos no artigo 45.º».

De qualquer modo, e em sintonia com o princípio da equivalência, a aplicação da lei nacional de execução é limitada pelo artigo 41.º-1, 2.ª parte, ao prever que as decisões proferidas noutros Estados-Membros devam ser tratadas em condições iguais às das decisões proferidas no Estado-Membro requerido.

A esta luz, normas de execução que discriminam entre decisões nacionais e as proferidas em outros Estados-Membros – por exemplo, exigindo formalidades e custos adicionais ou limitando o acesso a determinadas medidas de execução – são incompatíveis com o Regulamento⁶⁹⁷.

Diversamente, regras de execução que se aplicam igualmente a decisões internas, tais como as relativas ao registo da decisão, são permitidas por força do citado artigo 41.º-1⁶⁹⁸.

v) O que significa uma execução «nas mesmas condições»?

Como vimos, a regra essencial consiste em que *as decisões provenientes de outro Estado-Membro devem ser tratadas como se se fossem decisões nacionais*.

O artigo 41.º-1, 2.ª parte, do Regulamento n.º 1215/2012 estatui, para este efeito, que «*Uma decisão proferida num Estado-Membro que seja executória no Estado-Membro requerido deve nele ser executada em condições iguais às de uma decisão proferida nesse Estado-Membro*». Como resulta claramente do artigo 39.º, exige-se que a decisão seja executória no Estado-Membro onde ela foi proferida. A supressão do *exequatur* associada ao princípio da igualdade não pode ser invocada para conferir ao credor judicialmente reconhecido o direito de executar noutro Estado-Membro uma decisão que não é executória no Estado-Membro de origem.

O Considerando (26) do Regulamento Bruxelas I-bis prevê que, em resultado da abolição da declaração de executoriedade, uma decisão proferida pelos tribunais dum Estado-Membro seja tratada como se tivesse sido proferida no Estado-Membro requerido. Ele faz menção ao princípio da confiança mútua e ao objectivo de tornar a litigância transfronteiriça menos morosa e dispendiosa. Assim, legislações nacionais que exigissem formalidades adicionais relativamente à execução duma decisão estrangeira – além das incluídas no próprio Regulamento – ou que limitassem doutro modo ou complicasse o acesso a autoridades de execução ou a medidas de execução no Estado-Membro de execução, não são permitidas.

Os **requisitos impostos pela lei nacional para a execução duma decisão local** podem, evidentemente, variar consoante o tipo de decisão. Mas o princípio da igualdade exige que o tratamento duma decisão seja equiparado ao duma decisão local com o mesmo ou efeitos equivalentes aos que a decisão tem no seu Estado-Membro de origem.

⁶⁹⁷ Cfr., neste sentido, XANDRA KRAMER in *The Brussels I Regulation Recast* editado por ANDREW DICKINSON e EVA LEIN, nota 13.206.

⁶⁹⁸ Cfr., neste sentido, XANDRA KRAMER, *ibidem*.

vi) Fundamentos nacionais de recusa ou suspensão da execução (artigo 41.º-2)

O artigo 41.º-2, do Regulamento n.º 1215/2012 dispõe que, *não obstante o disposto no n.º 1, os fundamentos de recusa ou suspensão da execução previstos na lei do Estado-Membro requerido são aplicáveis desde que não sejam incompatíveis com os fundamentos referidos no artigo 45.º*.

A não existência duma norma similar nos outros Regulamentos que também aboliram o *exequatur* pode ser porventura explicada pelo facto de esses Regulamentos não incluírem **fundamentos de recusa**, com excepção dum único fundamento: a incompatibilidade de decisões⁶⁹⁹.

Conquanto este artigo 41.º-2, seja formulado como **uma excepção à regra geral** (consagrada no n.º 1 do mesmo preceito) **da aplicação da lei nacional de execução** (em princípio, o processo de execução de decisões proferidas noutra Estado-Membro rege-se pela lei do Estado-Membro requerido), a sua relevância está no explícito reconhecimento de que os fundamentos nacionais de recusa e suspensão também podem aplicar-se, paralelamente aos previstos no Regulamento. A parte contra quem a execução é instaurada pode, portanto, invocar fundamentos de recusa ou suspensão da execução, como os previstos na lei processual do Estado-Membro de execução, em conformidade com a lei nacional e – como é clarificado pelo Considerando (30)⁷⁰⁰ do Regulamento – dentro dos limites temporais estabelecidos nessa lei⁷⁰¹.

Porém, isto está sujeito a **uma importante restrição**: esses fundamentos (nacionais) de recusa ou suspensão da execução não podem ser incompatíveis com os previstos no próprio Regulamento. A parte final do citado artigo 41.º-2, condiciona a aplicabilidade dos fundamentos de recusa ou suspensão da execução previstos na lei do Estado-Membro

⁶⁹⁹ Cfr. o artigo 21.º-1 do Regulamento que criou o *Título Executivo Europeu para créditos não contestados* (Regulamento (CE) n.º 805/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004); o artigo 22.º-1 do Regulamento que cria *um procedimento europeu de injunção de pagamento* (Regulamento (CE) n.º 1896/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro de 2006); e o artigo 22.º-1 do Regulamento que estabelece *um processo europeu para acções de pequeno montante* (Regulamento (CE) n.º 861/2007, do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de Julho de 2007).

⁷⁰⁰ «(30) A parte que conteste a execução de uma decisão proferida noutra Estado-Membro deverá, na medida do possível, e de acordo com o sistema jurídico do Estado-Membro requerido, poder invocar no mesmo processo, além dos fundamentos de recusa previstos no presente regulamento, também os fundamentos de recusa previstos na lei nacional e dentro dos prazos estabelecidos nessa lei».

⁷⁰¹ Segundo GILLES CUNIBERTI-ISABELLE RUEDA (in MAGNUS-MANKOWSKI, *Brussels Ibis Regulation*, 2016, artigo 41.º, nota 6), «a finalidade desta disposição é reconhecer que o Regulamento apenas rege a dimensão de direito internacional privado da execução da decisão estrangeira noutra Estado-Membro». «Ela apenas consente regras destinadas a avaliar se deve ser recusada a execução à decisão com fundamentos directamente relacionados com a sua origem e com o facto de ela ter sido elaborada por um tribunal estrangeiro» (*ibidem*). «Em contrapartida, o Regulamento não regula outras dimensões do direito de execução, que não estão relacionadas com a origem estrangeira da decisão e se aplicariam à execução de todas as decisões internas» (*ibidem*). «Essas normas específicas do direito interno de execução continuam a ser aplicáveis e, se for esse o caso, contemplam fundamentos de recusa de execução da decisão estrangeira» (*ibidem*).

requerido à sua **não incompatibilidade com os fundamentos de recusa ou suspensão referidos no artigo 45.º**.

O artigo 45.º do Regulamento Bruxelas I-bis reitera, em grande medida, os fundamentos de recusa estabelecidos nos artigos 34.º e 35.º do Regulamento n.º 44/2001, relativos à ordem pública, à defeituosa notificação do documento que iniciou a instância, à incompatibilidade de decisões e à violação de determinadas regras de competência estabelecidas no Capítulo II⁷⁰².

Os **fundamentos nacionais de recusa e de suspensão da execução** têm, portanto, de passar pelo crivo da sua compatibilidade com o artigo 45.º do Regulamento n.º 1215/2012.

Este **requisito da compatibilidade** «exclui todos os fundamentos nacionais directamente relacionados com a origem da decisão estrangeira, isto é, as regras nacionais do direito das decisões estrangeiras»⁷⁰³. «O Artigo 45.º deve ser considerado como contendo a enumeração exaustiva dos fundamentos de direito internacional privado previstos para contestar a execução duma decisão estrangeira»⁷⁰⁴. «Em contrapartida, a imensa maioria dos outros fundamentos previstos no direito nacional de execução dos Estados-Membros serão compatíveis com o Artigo 45.º, porque eles não estão relacionados com a origem [estrangeira] da decisão»⁷⁰⁵.

Segundo XANDRA KRAMER⁷⁰⁶, as normas nacionais de execução relativas, por exemplo, ao **decurso do tempo**, à **desproporcionalidade dos meios de execução**, ao **abuso de direito**, a **proibições de penhora de determinados bens**, à **compensação**, ou a **outros específicos obstáculos (temporários) à execução de ordem processual ou material** podem ser invocadas relativamente a uma decisão proveniente de outro Estado-Membro – tal como podem sê-lo em relação a uma decisão interna⁷⁰⁷.

Mas se, por outro lado, esses fundamentos forem contrários ou se sobrepuserem ao artigo 45.º-1-b), sobre a revelia e notificação irregular ou ao artigo 45.º-1-c) e d), sobre a incompatibilidade com outra decisão, ou envolverem uma outra apreciação da competência do tribunal do Estado-Membro de origem que não nos termos estabelecidos no artigo 45.º-1-

⁷⁰² Embora o artigo 45.º do Regulamento n.º 1215/2012 se aplique em matéria de **recusa de reconhecimento** de decisões, o artigo 46.º estende a sua aplicação à **recusa de reconhecimento**.

⁷⁰³ GILLES CUNIBERTI-ISABELLE RUEDA in MAGNUS-MANKOWSKI, *Brussels Ibis Regulation*, 2016, artigo 41.º, nota 7.

⁷⁰⁴ GILLES CUNIBERTI-ISABELLE RUEDA, *ibidem*.

⁷⁰⁵ GILLES CUNIBERTI-ISABELLE RUEDA, *ibidem*.

⁷⁰⁶ In *The Brussels I Regulation Recast* editado por ANDREW DICKINSON e EVA LEIN, nota 13.216.

⁷⁰⁷ Entre os fundamentos de oposição à execução previstos no direito nacional de execução dos Estados-Membros que são compatíveis com os fundamentos previstos no artigo 45.º, GILLES CUNIBERTI-ISABELLE RUEDA (in ob. e loc. cit.) incluem, nomeadamente, **o anterior pagamento voluntário da quantia mencionada na decisão**, **a imunidade que protege determinados bens específicos tendo em conta a sua destinação profissional**, **o litígio sobre a propriedade do activo apreendido**, **a violação pelo funcionário de execução das regras processuais que ele estava obrigado a observar para apreender um determinado bem**, etc. Dito isto, estes Autores admitem que não é de excluir, todavia, que alguns destes fundamentos nacionais de oposição à execução possam prejudicar indirectamente a eficácia do esquema do Regulamento: nesse caso, eles poderão ser considerados incompatíveis com os fundamentos previstos no artigo 45.º.

e) e n.º 2, então a sua aplicação não é permitida nos termos do Regulamento, mesmo que fosse permitida para uma decisão nacional equivalente. Isto porque a sua aplicação comprometeria os padrões uniformes estabelecidos pelo Regulamento, contrariamente ao princípio da eficácia⁷⁰⁸.

Além disso, a aplicação dos fundamentos nacionais de recusa de execução não pode, em nenhuma circunstância, redundar **numa revisão do mérito das decisões** – incluindo uma reapreciação dos factos do caso ou do direito aplicável – como é expressamente proibido pelo artigo 52.º do Regulamento Bruxelas I-bis.

Não pode perder-se de vista que os fundamentos nacionais de recusa e de suspensão só afectam a execução (mas já não o **reconhecimento**). Efectivamente, o Considerando (30) do Regulamento clarifica que «*o reconhecimento de uma decisão só deverá ser recusado se se verificarem um ou mais dos fundamentos de recusa previstos no presente regulamento*». O que significa que os fundamentos nacionais só podem entrar em acção quando está em questão a execução propriamente dita da decisão⁷⁰⁹.

vii) Princípio da iniciativa de parte da execução

Em circunstância alguma poderá ser concedida oficiosamente a execução, num Estado-Membro, duma decisão proferida noutro Estado-Membro. Para tanto, é sempre indispensável, em todo e qualquer caso, que exista um «*requerente*» da execução (cf. o artigo 42.º-1, do Regulamento Bruxelas I-bis), isto é, que seja requerida a execução, num determinado Estado-Membro, da decisão proferida noutro Estado-Membro⁷¹⁰.

1. Legitimidade activa

Goza de legitimidade activa, para solicitar a execução, num Estado-Membro, duma decisão proferida noutro Estado-Membro qualquer parte interessada, nomeadamente: o **credor**^{711 712},

⁷⁰⁸ XANDRA KRAMER, *ibidem*.

⁷⁰⁹ XANDRA KRAMER in *The Brussels I Regulation Recast* editado por ANDREW DICKINSON e EVA LEIN, nota 13.218.

⁷¹⁰ Cfr., neste sentido, ALFONSO-LUIS CARAVACA e JAVIER CARRASCOSA GONZÁLEZ, *ibidem*.

⁷¹¹ Cfr., no sentido de que «*Conforme al artículo 31 del Convenio de Bruselas "cualquier parte interesada" puede solicitar la declaración de ejecución. Bajo el término "cualquier interesado" se entiende cualquiera que pueda ejecutar la resolución en el Estado de origen.*», a Sentença do Hof van beroep Antwerpen (na Bélgica) de 20.10.2006 – Proc. 06/1667/A [cujo sumário em Castelhana e Francês e cujo texto integral em Francês estão acessíveis on-line in:

<https://www.unalex.eu/Judgment/Judgment.aspx?FileNr=BE-155>].

⁷¹² Cfr., porém, no sentido de que «*a decisão cuja execução é pedida nos termos do artigo 31.º da Convenção de Bruxelas não exige necessariamente uma condenação a favor do requerente para que este seja qualificado de parte interessada*», a Sentença do Hof van Cassatie (Bélgica) de 01.04.2010 – Proc. C.09.0150.N [cujo sumário em Castelhana, Francês e Inglês e cujo texto integral em Francês estão acessíveis on-line in: <https://www.unalex.eu/Judgment/Judgment.aspx?FileNr=BE-631>].

os seus **sucessores** ou até **quaisquer terceiros que agora ocupem a posição jurídica do credor originário**, v.g., **cessionários**, sub-rogados, etc.^{713 714 715 716}.

Em Itália, a Sentença da *Corte di Cassazione* n. 220, de 8 de Janeiro de 2013⁷¹⁷, entendeu que, não estando esta questão regulada pelo Regulamento Bruxelas I-bis, ela deve reger-se pela *Lex Fori*, pelo que o cessionário do direito declarado numa sentença proferida na Polónia deve ser considerado como «parte interessada» na acepção do artigo 31.º da Convenção de Lugano de 1988 (disposição correspondente ao artigo 31.º da Convenção de Bruxelas = artigo 38.º do Regulamento n.º 44/2001), para efeitos de concessão do *exequatur*.

2. Legitimidade passiva

A execução só poderá ter por objecto os bens e direitos dos sujeitos que figurem como condenados na decisão proferida noutro Estado-Membro^{718 719 720 721}.

⁷¹³ Cfr., neste sentido, ALFONSO-LUIS CARAVACA e JAVIER CARRASCOSA GONZÁLEZ, *ibidem*.

⁷¹⁴ Cfr., no sentido de que «*Pursuant to Article 31 Brussels Convention, the right to apply for a declaration of enforceability in the State of enforcement is held by all parties who may invoke the judgment in the State of origin. This includes partial and universal legal successors to the extent to which they may invoke the judgment under the law of the State of origin.*», a Sentença do OGH (Supremo Tribunal da Áustria) de 14.12.2010 – Proc. N.º 3Ob215/10d – caso *M***** S.r.l. ./ T*****handelsgesellschaft mbH* [cujo sumário em Inglês e Castelhana e cujo texto integral, em Alemão, estão acessíveis on-line in: <https://www.unalex.eu/Judgment/Judgment.aspx?FileNr=AT-717>].

⁷¹⁵ Cfr., no sentido de que «*El otorgamiento de ejecución también puede solicitarlo es sucesor de la parte que figura como acreedora en el título; en el ámbito de aplicación del Reglamento Bruselas I la sucesión puede ser probada por todos los medios de prueba previstos. Si figuran varios sucesores, debe ser probado, para cada uno de ellos, que está autorizado por el título en el Estado de origen*», a Sentença do BGH (Supremo Tribunal Federal da Alemanha) de 12.01.2012 – Proc. IX ZB 211/10 [cujo sumário em Castelhana e Inglês e cujo texto integral em Alemão estão acessíveis on-line in : <https://www.unalex.eu/Judgment/Judgment.aspx?FileNr=DE-2416>].

⁷¹⁶ Cfr., no sentido de que «a contestação da regularidade da cessão dum crédito perante o juiz do *exequatur* não obsta à concessão do *exequatur* da sentença estrangeira que homologou esta cessão, em virtude dos artigos 31.º e seguintes da Convenção de Bruxelas. Esta decisão produz efeitos, enquanto facto jurídico, independentemente dum verificação da sua regularidade internacional por um processo de reconhecimento ou de *exequatur*», a Sentença da Cour de cassation (Supremo Tribunal Francês) de 11.07.2006 – Proc. 01-02.593 [cujo sumário em Francês, Inglês e Castelhana e cujo texto integral em Francês estão acessíveis on-line in: <https://www.unalex.eu/Judgment/Judgment.aspx?FileNr=FR-230>].

⁷¹⁷ Publicada in *Rivista di diritto internazionale privato e processuale*, 2013, Anno XLIX - N. 4, pp. 964-966.

⁷¹⁸ Na Alemanha, a Sentença do BGH (Supremo Tribunal Federal) de 05.02.2009 – Proc. IX ZB 136/06 [cujo sumário em Castelhana e Inglês e cujo texto integral em Alemão estão acessíveis on-line in: <https://www.unalex.eu/Judgment/Judgment.aspx?FileNr=DE-1650>] entendeu que: «*La designación de las partes de un litigio en una resolución de un Tribunal de otro Estado miembro es susceptible de interpretación. Si una resolución se dirige contra una parte designada cuyo nombre no se indica correctamente, debe ser considerada en principio, como parte, la persona entendida como tal a la luz del contexto global de las declaraciones hechas durante el procedimiento. Para esta determinación se pueden tener en cuenta tanto declaraciones en el procedimiento ante el Tribunal de origen como declaraciones en el procedimiento ante el Tribunal que conoce del procedimiento de declaración de ejecución*».

⁷¹⁹ Na Áustria, a Sentença do OGH (Supremo Tribunal Austríaco) de 24.06.1998 – Proc. 3 Ob 129/98m [cujo sumário em Castelhana e Inglês e cujo texto integral em Alemão estão acessíveis on-line in: <https://www.unalex.eu/Judgment/Judgment.aspx?FileNr=AT-137>] entendeu que: «*En presencia de una resolución pronunciada por un tribunal de otro Estado contratante del Convenio de Lugano, la parte*

3. Eliminação de cauções e depósitos

Não será possível exigir à parte que solicite, num Estado-Membro, a execução duma decisão proferida noutro Estado-Membro qualquer **caução** ou **depósito**, seja qual for a respectiva denominação, devido à sua condição de estrangeiro ou pelo facto de não estar domiciliado ou não ser residente no Estado-Membro requerido (artigo 56.º do Regulamento n.º 1215/2012).

4. Eliminação de outros requisitos impostos à parte requerente duma execução

Não é exigível à parte que solicita a execução duma decisão proferida noutro Estado-Membro que tenha **um endereço postal no Estado-Membro requerido** (artigo 41.º - 3, 1.ª parte, do Regulamento Bruxelas I-bis).

Tão pouco lhe será exigível que possua **um representante autorizado** no Estado-Membro requerido, a não ser que esse representante seja obrigatório independentemente da nacionalidade ou do domicílio das partes (citado artigo 41.º - 3, 2.ª parte, do Regulamento n.º 1215/2012).

Trata-se duma **disposição nova** resultante da abolição do *exequatur*.

Uma disposição similar existe no artigo 21.º-3, do Regulamento que estabelece *um processo europeu para acções de pequeno montante* (Regulamento (CE) n.º 861/2007, do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de Julho de 2007) e no artigo 41.º-2 do Regulamento relativo à *competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares* (Regulamento (CE) n.º 4/2009 do Conselho, de 18 de Dezembro de 2008), mas falta nos outros Regulamentos que também suprimiram o *exequatur*. Os Considerandos do citado Regulamento (CE) n.º 861/2007 justificam a norma equivalente existente nesse instrumento legislativo com referência aos objectivos da simplificação e da

obligada por la resolución debe ser determinada por la vía de la interpretación de la resolución. Si no puede fijarse la identidad de la parte con absoluta certeza, entonces la resolución no puede ser declarada ejecutiva en el territorio nacional. El tribunal requerido no puede investigar la identidad de la parte obligada por la resolución ya que esto iría contra la prohibición de revisión en cuanto al fondo de la resolución extranjera, prevista en el artículo 34.3 del Convenio de Lugano».

⁷²⁰ Cfr., no sentido de que «Una sentencia pronunciada contra un agente marítimo no puede ser declarada ejecutiva frente al armador, cargador o fletador que se encuentre detrás del agente marítimo si según el derecho interno del Estado de origen no es ejecutoria frente a ellos porque el agente no ha cedido la representación del armador, cargador o fletador.», a Sentença do OLG Düsseldorf (na Alemanha) de 11.01.1999 – Proc. 3 W 199/97 [cujo sumário em Castelhana e Inglês e cujo texto integral em Alemão estão acessíveis on-line in: <https://www.unalex.eu/Judgment/Judgment.aspx?FileNr=DE-238>].

⁷²¹ Entre nós, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 1/10/2002 (Proc. n.º 4929/00) – cujo sumário e texto integral em Português estão acessíveis on-line in: <https://www.unalex.eu/Judgment/Judgment.aspx?FileNr=PT-32> – entendeu que *a declaração de executoriedade não pode ser realizada contra uma terceira parte a pedido da parte contra a qual foi proferida a decisão, já que esta parte não pode demonstrar um interesse legítimo na declaração.*

economia de custos⁷²², enquanto o citado Regulamento (CE) n.º 4/2009 alude à necessidade de limitar as formalidades em ordem a mimizar os custos⁷²³.

Os Considerandos do Regulamento Bruxelas I-bis não explicam especificamente as razões que presidiram à inclusão deste artigo 41.º-3, mas – segundo XANDRA KRAMER⁷²⁴ – esta disposição parece ser uma extensão natural do desejo de reduzir as formalidades e os custos conexos que justificaram a abolição do *exequatur*.

A redacção do artigo 41.º-3 e a referência geral (contida no n.º 1 do mesmo preceito) à lei nacional de execução («*Sem prejuízo do disposto na presente secção, o processo de execução de decisões proferidas noutro Estado-Membro rege-se pela lei do Estado-Membro requerido*») devem ser interpretadas como permitindo aos Estados-Membros exigir uma representação legal (por um advogado ou por um solicitador ou por outra qualquer autoridade de execução) nos processos de execução. O único limite que o artigo 41.º-3 impõe ao legislador nacional é **que esse requisito não seja discriminatório**, só sendo exigido por referência à nacionalidade ou ao domicílio do requerente⁷²⁵.

viii) Tribunal competente para a execução

Embora o Regulamento Bruxelas I e a Convenção de Lugano prevaleçam sobre as normas internas relativas à competência internacional dos tribunais portugueses (podendo resultar da aplicação daquele Regulamento e daquela Convenção a incompetência dos tribunais portugueses em hipóteses em que eles a teriam de acordo com as normas de competência territorial e com o conseqüente princípio da coincidência [cfr. o artigo 62.º, al. a), do actual CPC]), a verdade é que **aqueles instrumentos internacionais não contêm dentro de si nenhuma norma de competência para a acção executiva propriamente dita**⁷²⁶.

É certo que o artigo 24.º-5, do Regulamento n.º 1215/2012 e o artigo 22.º-5 da aludida Convenção de Lugano estatuem que, *em matéria de execução de decisões, são exclusivamente competentes, independentemente do domicílio das partes, os tribunais do Estado-Membro do lugar da execução*.

Porém, estas disposições têm sido geralmente interpretadas, desde o Relatório JENARD⁷²⁷, como abrangendo exclusivamente os procedimentos contraditórios que apresentam um laço

⁷²² Cfr. o Considerando (32).

⁷²³ Cfr. o Considerando (27).

⁷²⁴ In *The Brussels I Regulation Recast* editado por ANDREW DICKINSON e EVA LEIN, nota 13.219.

⁷²⁵ Cfr., neste sentido, XANDRA KRAMER in *The Brussels I Regulation Recast* editado por ANDREW DICKINSON e EVA LEIN, nota 13.220.

⁷²⁶ Cfr., explicitamente neste sentido, JOSÉ LEBRE DE FREITAS in *A Acção Executiva à luz do Código de Processo Civil de 2013*, 7.ª edição, 2017, p. 137.

⁷²⁷ Segundo o Relatório JENARD, constituem «*matéria de execução de decisões*» os «*diferendos a que podem dar lugar o “recurso à força, à coerção ou ao desapossamento de bens móveis e imóveis para assegurar a execução material de decisões e actos”*».

estreito com a execução, isto é, os **procedimentos declarativos que tenham lugar por causa duma execução**, tais como os **embargos de executado** e os **embargos de terceiro**^{728 729}.

Segundo MATTHIAS LEHMANN⁷³⁰, é duvidoso se a **adoção duma medida de execução pelo próprio tribunal** está incluída na competência exclusiva. A formulação do Regulamento está, aparentemente, baseada na premissa segundo a qual as **medidas de execução** são tomadas por uma autoridade, como um agente de execução, e um tribunal apenas decide sobre litígios delas decorrentes. A mesma suposição está reflectida na jurisprudência do Tribunal de Justiça (cf. o parágrafo 26 do Acórdão do TJUE de 26 de Março de 1992 – caso *Mario Reichert e outros contra Dresdner Bank AG* – Proc. C-261/90 [publicado in *Colectânea de Jurisprudência* 1992 I-02149]). Nesta configuração, é claro que o foro de competência exclusiva deve ser limitado aos litígios judiciais decorrentes das medidas de execução, e não pode abranger a adopção da própria medida de execução, porque o Regulamento Bruxelas I-bis só se ocupa de procedimentos judiciais. Todavia, é possível e na prática muito frequente que os próprios tribunais adotem medidas para executar uma decisão (muitas vezes, a sua própria decisão), tais como uma ordem de penhora. Quanto à questão de saber **se a adopção duma tal medida por um tribunal cabe no âmbito do artigo 24.º-5**, MATTHIAS LEHMANN⁷³¹ partilha a opinião dos Autores que sustentam que este preceito apenas respeita aos **processos que se relacionam com medidas de execução**, mas já não a adopção dessas medidas propriamente ditas. Questão inteiramente diferente desta é a de saber **se é permitido a um tribunal tomar uma medida de execução que produz efeitos no estrangeiro** (como alguns autores defendem). Segundo este Autor⁷³², uma medida como essa viola o direito internacional público que proíbe os Estados de usarem a força fora do seu território. Por conseguinte, os tribunais estaduais só podem executar decisões através de medidas tomadas no seu próprio território, e não extraterritorialmente, mas isto decorre do direito internacional, e não do artigo 24.º-5.

Quanto à **competência para a acção executiva propriamente dita**, ela «é determinada pelas normas internas de cada Estado-Membro e, uma vez ela assente, esses procedimentos [declarativos originados pela existência da execução] correrão nos tribunais do mesmo Estado»⁷³³. Pelo que não existe, no direito Europeu, nenhuma disposição legal que directamente estabeleça uma regra de competência internacional em matéria de execuções. Consequentemente, «a competência executiva internacional dos tribunais portugueses terá, assim, de ser determinada de acordo com o direito interno português e com base nos critérios vigentes na ordem jurídica portuguesa»⁷³⁴.

Para as **execuções instauradas em Portugal**, a **competência dos Tribunais em razão da matéria** está deferida nos termos seguintes:

⁷²⁸ Cfr., neste sentido, entre nós, LUÍS DE LIMA PINHEIRO (in “*Direito Internacional Privado*” cit., Vol. III, “*Competência Internacional e Reconhecimento de Decisões Estrangeiras*” cit., p. 190).

⁷²⁹ Cfr., também no sentido de que, tendo em conta a sua redacção e a definição do Relatório JENARD, «é claro que o artigo 24.º-5 se aplica a todos os procedimentos contraditórios decorrentes duma medida de execução», de que são exemplos as **oposições contra a execução** deduzidas pelo devedor ou por um terceiro, MATTHIAS LEHMANN (in *The Brussels I Regulation Recast* editado por ANDREW DICKINSON e EVA LEIN, nota 8.49).

⁷³⁰ In *The Brussels I Regulation Recast* editado por ANDREW DICKINSON e EVA LEIN, nota 8.50.

⁷³¹ *Ibidem*.

⁷³² *Ibidem*.

⁷³³ JOSÉ LEBRE DE FREITAS, *ibidem*.

⁷³⁴ JOSÉ HENRIQUE DELGADO DE CARVALHO in *Ação Executiva para Pagamento de Quantia Certa*, 2.ª edição, 2016, p. 336.

– **São competentes para os processos de execução de natureza cível as secções de execução da instância central do Tribunal de Comarca**, com excepção dos seguintes processos: dos atribuídos ao tribunal de propriedade intelectual, ao tribunal da concorrência, regulação e supervisão, ao tribunal marítimo, às secções de família e menores, às secções do trabalho, às secções de comércio, bem como das execuções de sentenças proferidas por secção criminal que, nos termos da lei processual penal, não devam correr perante uma secção cível (artigo 129.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto [Lei da Organização do Sistema Judiciário]).

– **Onde não houver secção de execução ou outra secção ou tribunal de competência especializada competente, são competentes as secções de competência genérica da instância local do Tribunal de Comarca** (artigo 130.º, n.º 1, al. d), da citada Lei n.º 62/2013) ou, existindo, a respectiva secção cível (n.º 2 do mesmo artigo 130.º).

A competência dos Tribunais portugueses para a instauração de uma execução, em razão do território, defere-se nos termos seguintes:

– **Em regra, é competente para a execução o Tribunal do domicílio do executado**, a não ser que outra coisa resulte de disposição legal específica ou das regras a seguir indicadas (artigo 89.º, n.º 1, 1.ª parte, do Código de Processo Civil);

– **O exequente pode optar pelo Tribunal do lugar em que a obrigação deva ser cumprida** quando o executado seja pessoa colectiva ou quando, situando-se o domicílio do exequente na área metropolitana de Lisboa ou do Porto, o executado tenha domicílio na mesma área metropolitana (citado artigo 89.º, n.º 1, 2.ª parte, do Código de Processo Civil);

– **Se a execução for para entrega de coisa certa ou por dívida com garantia real**, são, respectivamente, competentes o Tribunal do lugar onde a coisa se encontre ou o da situação dos bens onerados (n.º 2 do mesmo artigo 89.º do Código de Processo Civil);

– **Quando a execução haja de ser instaurada no Tribunal do domicílio do executado e este não tenha domicílio em Portugal**, mas aqui tenha bens, é competente para a execução o Tribunal da situação desses bens (n.º 3 do citado artigo 89.º do Código de Processo Civil);

– É igualmente competente o Tribunal da situação dos bens a executar quando:

i) A execução haja de ser instaurada em Tribunal português, por se tratar de matéria relativa à validade da constituição/dissolução de sociedades/outras pessoas colectivas, com sede em Portugal, ou à validade das decisões dos seus órgãos;

ii) E não ocorra nenhuma das situações previstas nas regras anteriores e nas seguintes, aplicáveis à execução (artigo 89.º, n.º 4, do Código de Processo Civil);

- **Nos casos de cumulação de execuções para cuja apreciação sejam territorialmente competentes diversos tribunais**, é competente o Tribunal do domicílio do executado (artigo 89.º, n.º 5, do Código de Processo Civil);

- **Na execução de decisão proferida por Tribunais portugueses**, o requerimento executivo é apresentado no processo em que aquela foi proferida e corre nos próprios autos (artigo 85.º, n.º 1, 1.ª parte, do Código de Processo Civil). Se o processo subiu em recurso, a execução corre no traslado (2.ª parte do n.º 1 do citado artigo 85.º do C.P.C.). Quando (nos termos da lei de organização judiciária – a citado Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto) seja competente para a execução secção especializada de execução, deve ser remetida a esta, com carácter de urgência, cópia da sentença, do requerimento que deu início à execução e dos documentos que o acompanham (artigo 85.º, n.º 2, do Código de Processo Civil);

- **Se a decisão tiver sido proferida por árbitros em arbitragem que tenha tido lugar em território português**, é competente para a execução o Tribunal da comarca do lugar da arbitragem (artigo 85.º, n.º 3, do Código de Processo Civil);

- **Se a acção [declarativa] tiver sido proposta na Relação ou no Supremo Tribunal de Justiça**, é competente para a execução o tribunal do domicílio do executado (artigo 86.º do Código de Processo Civil);

- Para a **execução por custas, por multas ou pelas indemnizações devidas pela litigância de má-fé**, é competente o Tribunal em que haja corrido o processo no qual tenha tido lugar a notificação da respectiva conta ou liquidação (artigo 87.º, n.º 1, do Código de Processo Civil). A execução por custas, por multas ou pelas indemnizações corre por apenso ao respectivo processo (n.º 2 do mesmo preceito);

- Quando a condenação em custas, multa ou indemnização tiver sido proferida no Tribunal da Relação ou no Supremo Tribunal de Justiça, a execução corre no Tribunal de primeira instância competente da área em que o processo haja corrido (artigo 88.º do Código de Processo Civil);

- **Para a execução fundada em sentença estrangeira**, incluindo num título executivo europeu, é competente o Tribunal do domicílio do Executado (artigo 90.º do Código de Processo Civil);

- **Para a injunção de pagamento europeia** (Regulamento (EC) n.º 1896/2006, de 12/12/2006) é competente o Tribunal de Comarca do Porto, instância central, 1.ª secção cível.

Temos, pois, que, **em Portugal**, a **competência em razão da matéria** para os **processos de execução de natureza cível** em que o **título executivo** seja constituído **por uma sentença estrangeira proferida pelo Tribunal doutro Estado-Membro participante do Regulamento Bruxelas I-bis** está legalmente deferida, em regra, às **secções de execução da instância central do Tribunal de Comarca** (citado artigo 129.º, n.º 1, da Lei n.º 62/2013), **salvo nas comarcas onde não houver secção de execução ou outra secção ou tribunal de competência especializada competente**, caso em que são competentes as **secções de competência**

genérica da instância local do Tribunal de Comarca (artigo 130.º, n.º 1, al. d), da mesma Lei n.º 62/2013) ou, se porventura existir, a respectiva **secção cível** (n.º 2 do mesmo artigo 130.º).

No que tange à **competência em razão do território**, é competente para um processo de execução fundado em sentença proferida por um tribunal doutro Estado-Membro participante do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 o **Tribunal do domicílio do Executado** (citado artigo 90.º do Código de Processo Civil).

ix) Documentação necessária para requerer a execução

Perante o Regulamento Bruxelas I-bis, a parte que pretenda executar num Estado-Membro uma decisão proferida noutra Estado-Membro pode dirigir-se imediatamente à autoridade de execução – seja ela um oficial de justiça, um agente de execução ou outra autoridade de execução – no Estado-Membro de execução.

Os artigos 42.º e 43.º do Regulamento n.º 1215/2012 são as disposições-chave relativas aos aspectos práticos da execução transfronteiriça.

O artigo 42.º procura agilizar o processo de execução transfronteiriça, estabelecendo quais os documentos que devem ser apresentados à autoridade de execução competente, tanto para as decisões sobre o mérito da causa como para as medidas cautelares e provisórias, tal como a respectiva tradução, enquanto o artigo 43.º se ocupa do requisito da notificação à pessoa contra quem a execução é requerida.

O artigo 42.º-1, prescreve os documentos a serem apresentados à autoridade de execução competente, nomeadamente uma cópia da decisão e a certidão prevista no artigo 53.º (Anexo I).

O artigo 42.º-2, contém requisitos específicos relativos à execução de medidas provisórias e cautelares. O artigo 43.º, n.ºs 3 e 4, respeita à tradução da certidão aludida no artigo 53.º e da própria decisão em si mesma.

Esta disposição (artigo 42.º) não tem nenhuma disposição equivalente no Regulamento n.º 44/2001, embora o artigo 42.º-1, relativo aos documentos exigidos, reproduza parcialmente o artigo 43.º do Regulamento de 2001 e o artigo 42.º, n.ºs 3 e 4, tenha vindo substituir o artigo 55.º-2 do Regulamento n.º 44/2001.

O conteúdo do artigo 42.º do Regulamento n.º 1215/2012 resulta da abolição do *exequatur* e da necessidade de regular o acesso directo à autoridade de execução e à execução noutra Estado-Membro. A sua redacção inspira-se em disposições contidas em regulamentos anteriores que também aboliram o *exequatur*, nomeadamente, o Regulamento (CE) n.º 805/2004⁷³⁵ [relativo ao título executivo europeu para créditos não contestados], o

⁷³⁵ Cfr. o respectivo artigo 20.º-2.

Regulamento (CE) n.º 1896/2006⁷³⁶ [que cria *um procedimento europeu de injunção de pagamento*], o Regulamento (CE) n.º 861/2007⁷³⁷ [que estabelece *um processo europeu para acções de pequeno montante*] e o Regulamento (CE) n.º 4/2009⁷³⁸ [relativo à *competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares*], embora contenha regras mais detalhadas (v.g. sobre traduções) e use uma certidão da decisão a executar mais pormenorizada.

Para requerer a execução, num Estado-Membro, duma decisão proferida noutro Estado-Membro, o solicitante tem, obrigatoriamente, de apresentar às autoridades de execução competentes os seguintes **dois documentos** (artigo 42.º- 1 do Regulamento n.º 1215/2012):

1.º) – **Cópia da decisão:** Uma cópia da decisão que satisfaça as condições necessárias para atestar a sua autenticidade. A autoridade de execução competente do Estado requerido *só pode exigir ao requerente uma tradução da própria decisão se sem ela não puder dar seguimento ao processo* (n.º 4 do citado artigo 42.º do Reg. Bruxelas I-bis). Consequentemente, o juiz do Estado requerido só pode exigir a tradução da decisão emanada doutro Estado-Membro se as menções que constam do certificado (Anexo I do Regulamento n.º 1215/2012) se mostram insuficientes para o prosseguimento da execução.

2.º) – **Certidão prevista no Anexo I do Regulamento Bruxelas I-bis:** Uma certidão emitida pelo tribunal de origem, nos termos do artigo 53.º do Reg. n.º 1215/2012, que comprove que a decisão é executória⁷³⁹ (isto é, tem força executiva) e inclua um extrato da decisão, bem como, se for caso disso, informações relevantes sobre os custos processuais reembolsáveis e o cálculo dos juros. Em princípio, esta certidão não carece de ser apresentada traduzida. No entanto, sendo caso disso, a autoridade de execução competente pode, se necessário, exigir que o requerente apresente, nos termos do artigo 57.º, uma tradução ou transliteração do conteúdo da certidão (n.º 3 do citado artigo 42.º do Regulamento Bruxelas I-bis).

Esta disposição (artigo 42.º-1, do Regulamento n.º 1215/2012) substituiu o artigo 53.º do Regulamento n.º 44/2001, que também exigia a apresentação duma **cópia autêntica da decisão e uma certidão incluindo informações sobre a decisão**, no processo de declaração de executoriedade (cfr. os artigos 54.º e 55.º deste Regulamento e o seu Anexo V). Nos termos do Regulamento n.º 44/2001, estes documentos tinham de ser apresentados ao tribunal competente para emitir uma declaração de executoriedade, enquanto, nos termos do Regulamento n.º 1215/2012, estes documentos devem ser apresentados directamente à autoridade de execução competente.

Diferentemente do que ocorre no Regulamento n.º 805/2004 [relativo ao título executivo europeu para créditos não contestados], a certidão não é suficiente, por si só, para abrir a porta à execução, num Estado-Membro, duma decisão proferida noutro Estado-Membro: para

⁷³⁶ Cfr. o respectivo artigo 21.º-2.

⁷³⁷ Cfr. o respectivo artigo 21.º-2.

⁷³⁸ Cfr. o respectivo artigo 20-1.

⁷³⁹ V. Anexo I, [4.4].

tanto, são necessários os dois documentos *supra* mencionados (a cópia da decisão e a certidão).

A **autenticidade da cópia da decisão** (artigo 42.º-1-a), do Regulamento Bruxelas I-bis) deve ser apreciada segundo a lei nacional do tribunal de origem⁷⁴⁰, mas não pode ser exigida a sua legalização (artigo 61.º).

A **certidão** relativa à decisão (artigo 42.º-1-b) do Regulamento n.º 1215/2012) será emitida pelo tribunal de origem a pedido de qualquer parte interessada, nos termos do artigo 53.º.

Para além das **traduções** que venham a ser exigidas nos termos do artigo 42.º, n.ºs 3 e 4, nenhuns outros documentos relativos ao processo que correu termos perante os tribunais do Estado-Membro de origem podem ser exigidos pela autoridade competente no Estado-Membro requerido.

Quais as razões que presidem à exigência destes dois documentos para instaurar a execução?

Estes 2 documentos (**cópia da decisão e certidão prevista no Anexo I do Regulamento Bruxelas I-bis**) permitem confirmar os seguintes requisitos:

- a) Que se trata duma decisão judicial que incide sobre matérias abrangidas pelo Regulamento Bruxelas I-bis;
- b) Que foi proferida por tribunais dum Estado-Membro participante do Regulamento Bruxelas I-bis;
- c) Que a decisão é «*executória*» no Estado-Membro de origem (cf. parágrafos 66-68 do Acórdão do Tribunal de Justiça de 28 de Abril de 2009 – caso *Meletis Apostolides contra David Charles Orams e Linda Elizabeth Orams*. – Processo C-420/07⁷⁴¹), mesmo que só seja executória «*provisoriamente*»⁷⁴²;
- d) Que, no caso de decisão proferida à revelia do demandado, a decisão foi notificada a esse sujeito.

Estes 2 documentos não carecem de **legalização** nem de formalidade alguma (artigo 61.º do Regulamento Bruxelas I-bis). Também não exigem **tradução**. Ainda assim, se o tribunal do

⁷⁴⁰ Cfr., neste sentido, o Relatório JENARD, relativamente ao artigo 46.º da Convenção de Bruxelas de 1968: «*The authenticity of a judgment will be established in accordance with the maxim locus regit actum; it is therefore the law of the place where the judgment was given which prescribes the conditions which the copy of the judgment must satisfy in order to be valid.*».

⁷⁴¹ Publicado in *Colectânea da jurisprudência* 2009 I-03571 e também acessível on-line in: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=78109&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=433970>.

⁷⁴² Todavia, é possível pedir a execução relativamente à parte da decisão que contenha prolações de condenação.

Estado requerido o exigir, deverá ser apresentada uma tradução dos documentos (artigo 42.º, n.ºs 3 e 4 e artigo 57.º do Regulamento n.º 1215/2012).

x) Documentação necessária para pedir a execução no caso de medidas cautelares ou provisórias

Como vimos supra, o artigo 2.º- a), do Regulamento n.º 1215/2012 estabelece que, para efeitos do regime de reconhecimento e execução, o termo "decisão" inclui as medidas provisórias, incluindo as medidas cautelares, decididas por um tribunal que, por força do presente regulamento, é competente para conhecer do mérito da causa, mas não abrange as medidas provisórias, incluindo as medidas cautelares, impostas por esse tribunal sem que o requerido seja notificado para comparecer a menos que a decisão que contém a medida seja notificada ao requerido antes da execução.

Esta última frase exclui a execução transfronteiriça de medidas de surpresa destinadas a apreender dinheiro ou outros bens sem notificação prévia ao demandado e está de harmonia com a jurisprudência do Tribunal de Justiça. O Considerando (33) clarifica que o Regulamento *não obsta ao reconhecimento e execução dessas medidas ao abrigo da lei nacional.*

Após a entrada em vigor do Regulamento (UE) n.º 655/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Maio de 2014 (que estabelece **um procedimento de decisão europeia de arresto de contas bancárias** para facilitar a cobrança transfronteiriça de créditos em matéria civil e comercial), podem ser decretadas, com base nesse regulamento, medidas tendentes a preservar contas bancárias nos Estados-Membros nele participantes.

Afastando-se da abordagem adoptada pela Convenção de Bruxelas e pelo Regulamento n.º 44/2001 – que não continham essa restrição –, o artigo 2.º- a), do Regulamento n.º 1215/2012 restringe a execução de medidas cautelares e provisórias aos tribunais competentes para conhecer do mérito da causa. Assim, sempre que a competência dum tribunal dum Estado-Membro para decretar uma medida provisória ou cautelar, se baseia no artigo 35.º do Regulamento Bruxelas I-bis, a eficácia desta medida está confinada ao território do Estado-Membro onde ela foi emitida.

É neste contexto, e para habilitar as autoridades do Estado-Membro requerido a determinar a exequibilidade de medidas provisórias ou cautelares, que o artigo 42.º-2 do Regulamento n.º 1215/2012 contém requisitos específicos quanto aos documentos que a parte que requer a execução dessas medidas tem de apresentar.

Assim, a execução, num Estado-Membro, duma decisão proferida noutra Estado-Membro que decreta **uma medida provisória ou cautelar** exige a apresentação, pelo solicitante, duma documentação reforçada (artigo 42.º-2 do Regulamento Bruxelas I-bis), a saber:

- a) **Uma cópia da decisão que satisfaça as condições necessárias para atestar a sua autenticidade** (tal como nos termos do artigo 42.º-1- a));

b) **Uma certidão emitida pelo tribunal de origem nos termos do artigo 53.º do Reg. n.º 1215/2012** que, neste caso, *contenha uma descrição da medida e ateste que:*

i) *O tribunal é competente para conhecer do mérito da causa,*

ii) *A decisão é executória no Estado-Membro de origem; e*

c) **Se a medida tiver sido decretada sem que o requerido tenha sido notificado para comparecer, o comprovativo da notificação da decisão.**

O requisito adicional incluído no sub-parágrafo b) (i), e contemplado na certidão aludida no artigo 53.º (Anexo I, [4.6.2.2]), constitui um corolário do regime de limitação da execução decorrente da aludida definição de “*decisão*” contida no citado artigo 2.º-a).

Por sua vez, o sub-parágrafo b)(ii) repete o requisito geral de informação quanto à executoriedade da decisão no Estado-Membro de origem (Anexo I, [4.4]).

O requisito estabelecido no sub-parágrafo c), relativo à **prévia notificação da decisão para uma medida decretada sem que o requerido tenha sido notificado para comparecer**, decorre da exclusão de todas as decisões unilaterais do âmbito do artigo 2.º- a). A sua finalidade é proteger o devedor. A **prova da notificação** terá de ser apresentada separadamente à autoridade de execução: conquanto a certidão aludida no artigo 53.º mencione o facto da notificação em casos de revelia (Anexo I, [4.3.2.]), isto não constitui prova suficiente da efectiva ocorrência da notificação.

1. Tradução ou transcrição da certidão da decisão (artigo 43.º-3)

Também se aplica a estas decisões o previsto no que concerne à tradução ou transcrição do conteúdo da certidão (artigo 43.º-3 do Regulamento Bruxelas I-bis) e relativamente à tradução da própria decisão (artigo 42.º-4 do Regulamento Bruxelas I-bis).

Por via de regra, o tribunal de origem a quem é pedido que emita a certidão prevista no artigo 53.º preencherá a certidão na sua própria língua. Em conformidade com o artigo 42.º-3, a autoridade de execução do Estado-Membro requerido pode, se tal for necessário, exigir uma tradução ou transliteração do conteúdo da certidão referida no artigo 53.º. Essa tradução deve ser fornecida pelo requerente. Ela deve ser feita por uma pessoa qualificada para fazer traduções num dos Estados-Membros (artigo 57.º-3). A autoridade de execução pode exigir que essa tradução seja feita na língua oficial ou numa das línguas oficiais do Estado-Membro de execução, ou em qualquer outra língua oficial da União Europeia que este Estado-Membro tenha indicado que aceita, nos termos do artigo 57.º- 2.

Uma disposição semelhante figura noutros regulamentos que aboliram o *exequátur*⁷⁴³ e esta informação está disponível no *Portal Europeu da Justiça (European e-Justice Portal)* e no *Atlas Judiciário Europeu em matéria civil*. A maioria dos Estados-Membros apenas aceita a sua própria língua oficial, para efeitos de execução.

2. Tradução da própria decisão (artigo 42.º- 4)

Uma tradução da própria decisão proferida noutro Estado-Membro só pode ser exigida se a autoridade de execução competente não puder dar seguimento ao processo de execução sem essa tradução (artigo 42.º- 4 do Regulamento Bruxelas I-bis).

Normalmente, a **certidão** prevista no artigo 53.º fornecerá toda a informação necessária para que a autoridade de execução possa executar a decisão. Só se for necessário recorrer à **própria decisão** é que pode ser exigida uma tradução desta. Esta regra destina-se a evitar, tanto quanto possível, os altos custos das traduções.

Todavia, pode ser exigida uma tradução da própria decisão e da certidão aludida no artigo 53.º para efeitos da sua notificação à parte contra quem a execução é requerida, nos termos do artigo 43.º⁷⁴⁴.

xj) Notificação da certidão prevista no artigo 53.º do Regulamento Bruxelas I-bis antes da aplicação da primeira medida executiva

1 – Quando se requeira a execução duma decisão proferida noutro Estado-Membro, notificar-se-á a certidão expedida nos termos do artigo 53.º do Regulamento Bruxelas I-bis à pessoa contra a qual a execução é requerida, antes da primeira medida de execução (artigo 43.º, n.º 1, 1.ª parte, do Regulamento 1215/2012). A **certidão** deve ser acompanhada da **decisão**, se esta ainda não tiver sido notificada a essa pessoa (2.ª parte do n.º 1 do mesmo artigo 43.º).

Daqui resulta que **o processo de execução é bilateral ou contraditório**: a parte contra quem se requer a execução deve ter a possibilidade de se defender. Esta **notificação** assegura o **direito do demandado a ser informado da instauração da execução**. «*A fim de informar da execução de uma decisão proferida noutro Estado-Membro a pessoa contra a qual tal execução é requerida, a certidão passada ao abrigo do presente regulamento, se necessário acompanhada da decisão, deverá ser notificada a essa pessoa em tempo razoável antes da primeira medida de execução. Neste contexto, deverá entender-se por primeira medida de execução a primeira*

⁷⁴³ Cfr. os artigos 22.º- 2 e 30.º do Regulamento (CE) n.º 805/2004 [relativo ao título executivo europeu para créditos não contestados], os Artigo 21.º- 2 e 29.º do Regulamento (CE) n.º 1896/2006 [que cria um procedimento europeu de injunção de pagamento], os artigos 21.º- 2 e 25.º do Regulamento (CE) n.º 861/2007 [que estabelece um processo europeu para acções de pequeno montante] e os artigos 21.º- d) e 71.º do Regulamento (CE) n.º 4/2009 [relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares].

⁷⁴⁴ Cfr., neste sentido, XANDRA KRAMER in *The Brussels I Regulation Recast* editado por ANDREW DICKINSON e EVA LEIN, nota 13.233.

medida de execução após aquela notificação». (Considerando (32) do Regulamento n.º 1215/2012).

Segundo ARNAUT NUYTS⁷⁴⁵, isto parece significar que a notificação e a execução não podem ser efectuadas por ocasião duma única e mesma iniciativa da autoridade encarregada da execução. Não é, portanto, possível a esta autoridade proceder à notificação e, acto seguido, tomar medidas de execução⁷⁴⁶. O objectivo do Regulamento é, manifestamente, deixar ao devedor um certo tempo para ele contestar, se for caso disso, a execução antes que esta tenha lugar, por exemplo, instaurando o pedido de recusa de execução previsto pelo Regulamento (artigo 47.º). O **prazo concreto** que deve ser deixado ao devedor para formular, se for caso disso, este pedido de recusa de execução não é definido pelo Regulamento, para além da exigência (formulada no citado Considerando (32) de que ele seja «razoável» –o que, na opinião de NUYTS – deve ser apreciado «em função das circunstâncias e do tipo de medida de execução em causa».

Como é lógico, esta **exigência da notificação prévia** não se aplica quando está unicamente em causa tomar uma medida cautelar (artigo 43.º-3, do Regulamento Bruxelas I-bis).

A Proposta da Comissão não incluía uma disposição equivalente a este artigo 43.º. O actual artigo 43.º foi acrescentado durante as negociações, em resultado da reintrodução dos fundamentos de recusa previstos no artigo 45.º e do desejo de conferir uma protecção adequada ao devedor⁷⁴⁷.

Esta disposição – ao introduzir o **requisito da notificação do requerido como uma pré-condição para a tomada de medidas de execução** – constitui uma inovação do Regulamento n.º 1215/2012, que resulta da abolição do *exequatur*. Ela assegura que o requerido fica ciente de que foi proferida contra ele uma decisão (noutro Estado-Membro) e que a respectiva execução foi solicitada fora do Estado-Membro de origem, na ausência duma declaração de executoriedade.

Este artigo 43.º pode ser visto, pelo menos parcialmente, como um sucedâneo do artigo 42.º-2, do Regulamento n.º 44/2001⁷⁴⁸, que também exigia a notificação da declaração de executoriedade à parte contra quem fosse pedida a execução, acompanhada da decisão, caso esta não lhe tivesse sido já notificada. Contudo, a protecção conferida pelo Regulamento Bruxelas I-bis ao requerido é muito inferior: uma vez observados os requisitos estabelecidos neste artigo 43.º, o requerente pode lançar mão de medidas de execução logo que esgotado um não especificado “*tempo razoável*” (citado Considerando (32) do Regulamento) e sem qualquer novo aviso prévio. Essa execução só pode ser parada por uma ordem nos termos do artigo 44.º, condicionada a um pedido prévio de recusa de execução. Em contrapartida, nos

⁷⁴⁵ In *La refonte du régime Bruxelles I* (publicado in *Revue Critique de Droit International Privé*, 2013, pp. 1-63 [pp. 28-29]).

⁷⁴⁶ ARNAUT NUYTS, *ibidem*.

⁷⁴⁷ Cfr., neste sentido, XANDRA KRAMER in *The Brussels I Regulation Recast* editado por ANDREW DICKINSON e EVA LEIN, nota 13.236.

⁷⁴⁸ «A declaração de executoriedade será notificada à parte contra quem é pedida a execução, e será acompanhada da decisão, se esta não tiver sido já notificada a essa parte.»

termos do artigo 47.º-3,⁷⁴⁹ do Regulamento n.º 44/2001, nenhuma medida de execução, excepto medidas provisórias ou cautelares, podiam ser tomadas durante o período (de 1 ou 2 meses) dentro do qual podia ser interposto recurso da declaração de executoriedade, ou durante a pendência de qualquer outro recurso.

Há mesmo vezes que questionam se os direitos do devedor são adequadamente protegidos pelo mero facto da aludida notificação prevista no artigo 43.º-1 e se o Regulamento está em conformidade com os artigos 16.º⁷⁵⁰ (liberdade de empresa), 17.º⁷⁵¹ (direito de propriedade) e 47.º⁷⁵² (direito à acção e a um tribunal imparcial) da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia⁷⁵³.

O artigo 43.º-1, do Regulamento n.º 1215/2012 exige que a **certidão** emitida nos termos do artigo 53.º seja notificada à pessoa contra a qual a execução é requerida, antes da primeira medida de execução tomada nos termos do Regulamento, isto é, com exclusão das medidas já aplicadas no Estado-Membro de origem (Considerando (32) do Regulamento). Se a própria decisão ainda não tiver sido notificada a essa pessoa (algo que resultará da certidão aludida no artigo 53.º: cf. Anexo I [4.4]), a **certidão** emitida nos termos do artigo 53.º tem de ser **acompanhada da decisão**, aquando da sua notificação ao requerido.

Cumpre salientar que o artigo 43.º-1, não prescinde nunca de tal **notificação**: o simples facto de o devedor como tal judicialmente reconhecido ter conhecimento ou dispor dos meios que lhe permitissem conhecer o conteúdo da certidão ou a própria decisão não são suficientes⁷⁵⁴.

Esta regra assegura, ou pelo menos procura assegurar, que o devedor tenha **conhecimento formal do conteúdo integral da decisão e da intenção do credor de avançar para tomar medidas de execução** noutra Estado-Membro que não no Estado-Membro de origem. Esse

⁷⁴⁹ «Durante o prazo de recurso previsto no n.º 5 do artigo 43.º contra a declaração de executoriedade e na pendência de decisão sobre o mesmo, só podem tomar-se medidas cautelares sobre os bens da parte contra a qual a execução for promovida».

⁷⁵⁰ «É reconhecida a liberdade de empresa, de acordo com o direito comunitário e as legislações e práticas nacionais».

⁷⁵¹ «1. Todas as pessoas têm o direito de fruir da propriedade dos seus bens legalmente adquiridos, de os utilizar, de dispor deles e de os transmitir em vida ou por morte. Ninguém pode ser privado da sua propriedade, excepto por razões de utilidade pública, nos casos e condições previstos por lei e mediante justa indemnização pela respectiva perda, em tempo útil. A utilização dos bens pode ser regulamentada por lei na medida do necessário ao interesse geral.

2. É protegida a propriedade intelectual».

⁷⁵² «Toda a pessoa cujos direitos e liberdades garantidos pelo direito da União tenham sido violados tem direito a uma acção perante um tribunal.

Toda a pessoa tem direito a que a sua causa seja julgada de forma equitativa, publicamente e num prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial, previamente estabelecido por lei. Toda a pessoa tem a possibilidade de se fazer aconselhar, defender e representar em juízo.

É concedida assistência judiciária a quem não disponha de recursos suficientes, na medida em que essa assistência seja necessária para garantir a efectividade do acesso à justiça».

⁷⁵³ Cfr., neste sentido, XANDRA KRAMER in *The Brussels I Regulation Recast* editado por ANDREW DICKINSON e EVA LEIN, nota 13.235.

⁷⁵⁴ Conforme os parágrafos 33-37 do Acórdão do Tribunal de Justiça de 16 de Fevereiro de 2006 – caso *Gaetano Verdoliva contra J. M. Van der Hoeven BV, Banco di Sardegna e San Paolo IMI SpA.* – Processo C-3/05 (publicado in Colectânea da jurisprudência 2006 I-01579).

conhecimento facilita, indubitavelmente qualquer contestação à execução por parte do devedor, nos termos do artigo 46.º, e também possibilita que sejam tomadas medidas para suspender ou limitar a execução nos termos do artigo 44.º⁷⁵⁵.

Todavia, esta **protecção** revela-se **imperfeita**. Desde logo, a informação fornecida ao devedor não lhe possibilita determinar em que lugar, dentro da UE, e em que momento o credor irá solicitar medidas de execução. Se a decisão concede garantias ao credor, será necessário ao devedor formular um pedido de recusa de execução em todos os Estados-Membros, que não no Estado-Membro de origem, onde existem ou podem existir bens penhoráveis.

Em 2.º lugar, o Regulamento não contém uma regra uniforme sobre o período exigido entre a notificação da certidão prevista no artigo 53.º e a execução propriamente dita.

O Considerando (32) fornece mais orientações ao indicar que a notificação deve ter lugar *em tempo razoável antes da primeira medida de execução*.

Os Estados-Membros podem ter regras internas sobre a duração do período que intercede entre a notificação duma decisão ou intimação de pagamento e a execução, por exemplo, a penhora de bens. Contudo, estas regras podem não ser apropriadas para o contexto transfronteiriço, especialmente nos casos em que a decisão foi proferida à revelia e a parte contra quem a execução é requerida (o devedor) pode não ter conhecimento (ou não ter quaisquer meios de o conhecer) do conteúdo da decisão⁷⁵⁶.

Alguns Estados-Membros, aquando da publicação e entrada em vigor do Regulamento n.º 1215/2012, editaram legislação específica sobre o conceito de «tempo razoável», para efeitos do seu artigo 43.º-1. Assim, por exemplo, o *Dutch Implementation Act*⁷⁵⁷ estabelece um prazo de um mês entre a notificação da certidão prevista no artigo 53.º e a primeira medida de execução, se a pessoa contra quem a execução é instaurada está domiciliada nos Países Baixos, e de dois meses se essa pessoa está domiciliada noutro país.

XANDRA KRAMER⁷⁵⁸ considera que a ausência dum prazo uniforme não contribui para a transparência e para a segurança jurídica, pelo que teria sido desejável a inclusão, no texto do Regulamento, dum prazo específico. Segundo esta Autora⁷⁵⁹, na ausência duma disposição específica prevista na lei interna, é defensável (por analogia com o artigo 45.º-1-b), do Regulamento⁷⁶⁰), que o credor tem de facultar ao devedor tempo suficiente para lhe permitir

⁷⁵⁵ Cfr., neste sentido, XANDRA KRAMER in *The Brussels I Regulation Recast* editado por ANDREW DICKINSON e EVA LEIN, nota 13.238.

⁷⁵⁶ Cfr., neste sentido, XANDRA KRAMER, *ibidem*.

⁷⁵⁷ *Uitvoeringswet EU-executieverordeningen Verdrag van Lugano (Implementation Act EU Enforcement Regulation and Lugano Convention)*, Act de 12 de Janeiro de 2014, Stb 2014, 40, artigos 7(1) e (2).

⁷⁵⁸ In *The Brussels I Regulation Recast* editado por ANDREW DICKINSON e EVA LEIN, nota 13.238.

⁷⁵⁹ *Ibidem*.

⁷⁶⁰ «1. A pedido de qualquer interessado, o reconhecimento de uma decisão é recusado se:

a) (...);

b) Caso a decisão tenha sido proferida à revelia, o documento que iniciou a instância – ou documento equivalente – não tiver sido citado ou notificado ao requerido revel, em tempo útil e de modo a permitir

opor-se à execução formulando um pedido de recusa de execução nos termos do artigo 46.º. É que, na interpretação deste artigo 43.º-1, devem ser tidas em conta as disposições da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, especialmente os citados artigos 16.º, 17.º e 47.º.

2 – Caso a pessoa contra a qual é requerida a execução tenha domicílio num Estado-Membro que não seja o Estado-Membro de origem, ela poderá requerer a tradução da decisão, a fim de contestar a execução, se esta não estiver escrita ou acompanhada de uma tradução numa das seguintes línguas:

- a) Uma língua que a pessoa contra a qual é requerida a execução entenda; ou
- b) A língua oficial do Estado-Membro em que essa pessoa está domiciliada ou, caso existam várias línguas oficiais nesse Estado-Membro, a língua oficial ou as línguas oficiais do lugar onde a pessoa tem domicílio (artigo 43.º, n.º 2, do Regulamento Bruxelas I-bis)⁷⁶¹.

Quando este pedido é feito – e é admissível que ele possa ser formulado de maneira informal (sendo caso disso, verbalmente)⁷⁶² –, «*não poderão ser tomadas medidas de execução que não sejam medidas cautelares enquanto essa tradução não tiver sido facultada à pessoa contra a qual é requerida a execução*» (segundo parágrafo do citado artigo 43.º, n.º 2). Isto significa que, sendo pedida uma tradução, a execução fica confinada a medidas provisórias ou cautelares até que a tradução tenha sido fornecida.

XANDRA KRAMER⁷⁶³ propugna que, em conformidade com as directrizes do Considerando (32) do Regulamento, a execução não possa prosseguir enquanto não se esgotar um prazo razoável após o fornecimento da tradução exigida pelo requerido, sem prejuízo da possibilidade de o credor obter medidas cautelares que garantam a futura execução.

Todavia, esta disposição não se aplica caso a decisão já tenha sido notificada à pessoa contra a qual é requerida a execução numa das línguas mencionadas no primeiro parágrafo do mesmo artigo 43.º, n.º 2, ou acompanhada de uma tradução para uma dessas línguas (último parágrafo do referido artigo 43.º, n.º 2).

Deste modo, a pessoa em causa não pode pedir a tradução com um intuito puramente dilatatório, a fim de retardar a execução: se tudo indicar que a decisão está redigida numa língua ou é acompanhada duma tradução que o requerido compreende (por exemplo, o inglês), a execução pode continuar ainda que a pessoa em questão solicite uma tradução⁷⁶⁴.

lhe deduzir a sua defesa, a menos que o requerido não tenha interposto recurso contra a decisão tendo embora a possibilidade de o fazer».

⁷⁶¹ A tradução deve ser feita por uma pessoa qualificada para fazer traduções num dos Estados-Membros: artigo 57.º- 3, do Regulamento Bruxelas I-bis.

⁷⁶² Cfr., neste sentido, ARNAUT NUYTS, *ibidem*.

⁷⁶³ In *The Brussels I Regulation Recast* editado por ANDREW DICKINSON e EVA LEIN, nota 13.240.

⁷⁶⁴ Cfr., neste sentido, ARNAUT NUYTS, *ibidem*.

Segundo ARNAUT NUYTS⁷⁶⁵, a questão de saber se o requerido «compreende» a língua do documento é uma questão de facto que deve ser apreciada em função dos elementos disponíveis (por exemplo, a existência duma correspondência anterior com o devedor na língua em questão). Para o mesmo Autor, a apreciação do conhecimento desta língua deve poder ser efectuada pela autoridade encarregada da execução (entre nós, o agente de execução), sob o controle eventual do juiz da execução.

O artigo 43.º apenas contempla a **tradução da decisão**, não mencionando a possibilidade de ser pedida uma **tradução da certidão** emitida nos termos do artigo 53.º. Isto é deveras significativo, porque o Regulamento das Citações e Notificações (Regulamento n.º 1393/2007) se aplica a todos os documentos que são notificados. Segundo XANDRA KRAMER⁷⁶⁶, a razão desta omissão reside, provavelmente, no facto de esta disposição sublinhar que a tradução da decisão se destina a possibilitar ao requerido **contestar a execução**. Ora, a certidão prevista no artigo 53.º reveste-se de pouca importância para este efeito e, em qualquer caso, ela é fornecida num formulário que está traduzido para todas as línguas oficiais da UE. Além disso, a informação contida na certidão baseia-se principalmente na decisão.

Não obstante, um lapso de tempo excessivo ou eventuais erros no preenchimento da certidão aludida no artigo 53.º, por parte dos serviços administrativos do tribunal, podem criar atritos. Se o conteúdo da certidão está numa língua estrangeira que a pessoa contra quem a execução é instaurada não consegue compreender, ela não conseguirá apreciar o documento com base no qual a autoridade de execução irá fundamentar em primeiro lugar as medidas de execução⁷⁶⁷.

O artigo 43.º-3,⁷⁶⁸ exclui a aplicação dos parágrafos anteriores (relativos à notificação e à tradução) no que se refere à **execução de medidas cautelares decretadas pelo Estado-Membro onde a execução é requerida**, com base no artigo 40.º do Regulamento Bruxelas I-bis, ou **contidas na decisão a ser executada**.

Esta exclusão destina-se a garantir a eficácia das medidas previstas no artigo 40.º, que podia ser frustrada se o devedor ficasse ciente delas antes da sua execução. No caso de medidas cautelares contidas na decisão a ser executada, essas medidas só serão em qualquer caso passíveis de ser executadas, nos termos do Regulamento Bruxelas I-bis, em conformidade com o seu artigo 2.º-a), quando uma cópia da decisão tiver sido notificada ao requerido antes da execução. Por isso, a exclusão do artigo 43.º-3 tem um significado mais limitado nesta segunda categoria de casos⁷⁶⁹.

⁷⁶⁵ In *La refonte du règlement Bruxelles I* cit., p. 30.

⁷⁶⁶ In *The Brussels I Regulation Recast* editado por ANDREW DICKINSON e EVA LEIN, nota 13.241.

⁷⁶⁷ Cfr., neste sentido, XANDRA KRAMER, *ibidem*.

⁷⁶⁸ «O presente artigo não se aplica à execução de medidas cautelares no âmbito de uma decisão ou quando a pessoa que requer a execução requer igualmente medidas cautelares ao abrigo do artigo 40.º».

⁷⁶⁹ Cfr., neste sentido, XANDRA KRAMER in *The Brussels I Regulation Recast* editado por ANDREW DICKINSON e EVA LEIN, nota 13.242.

xii) Como se processa a apresentação (no tribunal do Estado-Membro requerido) do pedido de execução duma sentença proferida noutro Estado-Membro?

1. Regra geral: aplicação da *Lex Fori*

As modalidades concretas de apresentação do pedido de execução – designadamente, quais as menções que o pedido deve conter, o número de cópias a entregar, a língua a utilizar na redacção do pedido, a obrigatoriedade ou não de intervenção dum advogado ou procurador, o tribunal ou autoridade perante o qual o pedido deve ser depositado – são determinadas à luz da Lei do Estado requerido (cf. artigo 41.º, n.º 1, 1.ª parte, do Regulamento n.º 1215/2012⁷⁷⁰).

Na vigência da Convenção de Bruxelas de 1968, o Tribunal de Justiça já tinha tido a oportunidade de tornar claro que «a execução propriamente dita (...) continua submetida ao Direito nacional do tribunal requerido»⁷⁷¹.

Consequentemente, quando o credor judicialmente reconhecido requer à autoridade ou ao tribunal de execução a penhora de bens do seu devedor no território do Estado-Membro requerido, terá de fazê-lo com observância das formas e das regras em vigor nesse Estado.

2. Requerimento Executivo

Entre nós, a execução inicia-se com a apresentação do «*requerimento executivo*» (artigo 724.º do Código de Processo Civil actualmente em vigor), dirigido ao tribunal de execução, no qual o exequente, entre outras menções, *indica o fim da execução e a forma do processo* (al. d) do n.º 1 do citado artigo 724.º), *expõe sucintamente os factos que fundamentam o pedido, quando estes não constem do título executivo* (al. e) do n.º 1 do mesmo artigo 724.º), *formula o pedido* (al. f) do n.º 1 do mesmo preceito), *liquida a obrigação e escolhe a prestação* (al. g) do n.º 1 do mesmo normativo), quando tal lhe caiba (o que sucede nos casos previstos nos artigos 716.º e 714.º do C.P.C., respectivamente), *e alega a verificação da condição suspensiva, a realização ou o oferecimento da prestação de que depende a exigibilidade do crédito exequendo, indicando ou juntando os meios de prova* (2.ª parte da citada alínea g) do n.º 1 do artigo 724.º do C.P.C.) – nas hipóteses previstas no artigo 715.º do C.P.C. (obrigação condicional ou dependente de prestação).

⁷⁷⁰ «Sem prejuízo do disposto na presente secção, o processo de execução de decisões proferidas noutro Estado-Membro rege-se pela lei do Estado-Membro requerido».

⁷⁷¹ Cf. o parágrafo 18 do Acórdão do Tribunal de Justiça de 2 de Julho de 1985 (caso *Deutsche Genossenschaftsbank contra SA Brasserie du Pêcheur*. – Processo 148/84 [publicado in Colectânea da jurisprudência 1985 01981 – edição espanhola 1985/00755 e também acessível on-line in: <http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=93153&pageIndex=0&doclang=ES&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=1026274>]): «El Convenio se limita a regular el procedimiento de exequatur de los títulos ejecutivos extranjeros y no se aplica a la ejecución propiamente dicha, que continúa sometida al Derecho nacional del tribunal requerido».

3. Título executivo

O **título executivo** é, neste caso, constituído pela decisão judicial proferida num Estado-Membro distinto daquele onde se pretende executar tal decisão.

Esse título goza de **força executiva** em Portugal se já a possuía noutra Estado-Membro, já que o artigo 39.º do Regulamento n.º 1215/2012 estabelece que «*uma decisão proferida num Estado-Membro que aí tenha força executória pode ser executada noutra Estado-Membro sem que seja necessária qualquer declaração de executoriedade*».

A **lista de títulos executivos** que, em Portugal, podem servir de base a uma execução contida no artigo 703.º, n.º 1, als. a), b), c) e d), do Código de Processo Civil não é aplicável às decisões e restantes títulos que já dispõem de força executiva nos termos do Regulamento Bruxelas I-bis. É o que resulta do já citado artigo 39.º do Regulamento Bruxelas I-bis e é confirmado pelo artigo 706.º do actual Cód. de Processo Civil, que ressalva da regra geral segundo a qual «*as sentenças proferidas por tribunais ou por árbitros em país estrangeiro só podem servir de base à execução [em Portugal] depois de revistas e confirmadas pelo tribunal português competente*» o que se encontra estabelecido «*em tratados, convenções, regulamentos comunitários e leis especiais*».

Esta **ressalva** (que já constava do artigo 49.º, n.º 1, do CPC de 1961, na redacção emergente da reforma introduzida em 2003 pelo Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março) compreende, nomeadamente, o Regulamento n.º 1215/2012, a par da Convenção de Lugano de 2007, do Regulamento n.º 4/2009, do Conselho, de 18/10/2008 (em matéria de obrigação de alimentos), e do Regulamento (CE) n.º 861/2007, de 11/07/2007 (que criou o processo europeu para acções de pequeno montante)⁷⁷².

4. Qual a forma de processo aplicável à execução, em Portugal, duma decisão judicial proferida noutra Estado-Membro?

Como vimos *supra*, em consequência da submissão do processo de execução duma decisão proferida noutra Estado-Membro ao direito processual interno do Estado-Membro onde a execução é proposta (artigo 41.º-1 do Regulamento n.º 1215/2012), quando o credor pede à autoridade de execução a apreensão dos bens do devedor no território do Estado-Membro requerido, terá de o fazer em conformidade com as formas e regras em vigor nesse Estado.

Ora, entre nós, resulta do artigo 10.º, n.º 6, do actual Código de Processo Civil (em vigor desde 1 de Setembro de 2013: cfr. o artigo 8.º da Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho) que existem três tipos de acção executiva: para pagamento de quantia certa, para entrega de coisa certa e para prestação de facto.

⁷⁷² Cfr., explicitamente neste sentido, RUI PINTO in *Manual da Execução e de Despejo*, 1.ª edição, Coimbra, 2013, p. 168.

Na **acção executiva para pagamento de quantia certa**, um credor (o *exequente*) pretende obter o cumprimento duma **obrigação pecuniária** através da execução do património do devedor (o *executado*): artigo 817.º do Código Civil. Para tanto, o tribunal apreende os bens do devedor que forem considerados suficientes para garantir o pagamento da quantia pecuniária em dívida e das custas, posto o que tem, em princípio, lugar a venda desses bens a fim de, com o preço assim obtido, se proceder ao pagamento ao credor.

Na **acção executiva para entrega de coisa certa**, o exequente, sendo titular do direito à prestação duma coisa determinada (seja com base numa *obrigação*, seja com base num *direito real*), pretende que o tribunal apreenda essa coisa ao devedor (o executado) e depois lha entregue (artigo 827.º do Código Civil). Se, porventura, a coisa não for encontrada, o exequente liquidará o respectivo valor e o prejuízo resultante da falta da sua entrega, penhorando-se e vendendo-se bens do executado para pagamento da quantia liquidada (artigo 867.º do Novo CPC).

Na **acção executiva para prestação de facto**, se este for *fungível*, o exequente pode requerer que o mesmo seja prestado por outrem à custa do devedor (artigo 828.º do Cód. Civil), sendo então apreendidos e vendidos os bens deste que forem necessários para proceder ao pagamento do custo da prestação (artigo 870.º do Novo CPC). Tratando-se de facto *infungível*, o credor/exequente apenas pode requerer a apreensão e a venda de bens do devedor suficientes para o indemnizar do dano que o incumprimento lhe causou (artigo 868.º-1 do Novo CPC). Se o facto devido pelo devedor for um *facto negativo*, caso seja violado o dever de omissão, o credor/exequente poderá, consoante os casos:

(i) Pedir a demolição da obra que porventura haja sido executada pelo devedor, à custa deste, bem como a indemnização do prejuízo sofrido ou

(ii) Uma indemnização compensatória (artigos 829.º do Cód. Civil e 876.º do Novo CPC).

No que tange à **forma do processo**, cada um destes tipos de acção executiva (execução para pagamento de quantia certa; execução para entrega de coisa certa; execução para prestação de facto) pode seguir *uma forma de processo comum ou uma forma de processo especial*.

Emprega-se o **processo especial** quando a lei impõe, para a execução de determinado tipo de obrigação, uma tramitação especial (que pode ser mais ou menos ampla): cf. o artigo 546.º-2 do NCPC.

Dentre os **processos especiais**, a doutrina processualista portuguesa distingue duas categorias:

a) A dos **processos exclusivamente executivos** (de que constitui exemplo a execução por alimentos: artigos 933.º a 935.º do NCPC);

- b) A dos processos mistos, nos quais existe uma primeira fase declarativa, seguida duma fase executiva (é o caso do processo de investidura em cargos sociais: artigos 1070.º e 1071.º do NCPC).

Nas *execuções para entrega de coisa certa e para prestação de facto*, o **processo comum** segue **forma única** (artigo 550.º, n.º 4, do Novo CPC). Nas *execuções para pagamento de quantia certa*, o processo comum pode ter **duas formas: ordinária e sumária** (artigo 550.º, n.ºs 1, 2 e 3).

Com a entrada em vigor do actual Código de Processo Civil, o **processo executivo comum para pagamento de quantia certa** deixou de ter **forma única** (como sucedia na vigência do CPC de 1961, após a reforma de 2003 introduzida pelo Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março, a partir da qual o processo comum passou a ter forma única) e retomou a **divisão entre forma ordinária e sumária** (que havia sido introduzida pela reforma do CPC de 1961 operada em 1995/1996 pelos Decretos-Leis n.ºs 329-A/95, de 12 de Dezembro, e 180/96, de 25 de Setembro) em função da espécie do título executivo (judicial ou extra-judicial), conjugada, em certos casos, com o valor da acção, o objecto da penhora e a necessidade de liquidar a obrigação exequenda, conquanto sejam outros os critérios elegidos pelo Novo CPC.

Doravante, nos termos do artigo 550.º, n.º 2, do Novo CPC, a **forma sumária** emprega-se, em regra, nas execuções baseadas em:

- a) Decisão arbitral ou judicial, esta nos casos em que não deva ser executada nos autos do processo declarativo;
- b) Requerimento de injunção ao qual tenha sido aposta a fórmula executória;
- c) Título extrajudicial de obrigação pecuniária vencida, garantida por hipoteca ou penhor;
- d) Título extrajudicial de obrigação pecuniária vencida, cujo valor não exceda o dobro da alçada do tribunal de 1.ª instância.

A **forma ordinária** emprega-se em todos os outros casos e também quando, embora ocorra uma das situações que, normalmente, originam a aplicação do processo sumário, se verifique uma das excepções seguintes:

- a) A obrigação não é certa e a determinação da prestação não cabe ao credor (caso previsto no artigo 714.º do NCPC) – cf. a al. a) do n.º 3 do citado artigo 550.º;
- b) O credor tem de fazer prova complementar do título executivo (caso previsto no artigo 715.º do NCPC) – cf. a mesma al. a) do n.º 3 do citado artigo 550.º;
- c) A obrigação exequenda carece de ser liquidada na execução e a liquidação não depende de simples cálculo aritmético – cf. a al. b) do n.º 3 do citado artigo 550.º;

d) O exequente alega, no requerimento executivo, a comunicabilidade da dívida constante de título, diverso da sentença, que apenas obrigue um dos cônjuges – cf. a al. c) do n.º 3 do citado artigo 550.º;

e) A execução é movida apenas contra devedor subsidiário que não haja renunciado ao benefício da excussão prévia – cf. a al. d) do n.º 3 do citado artigo 550.º.

A diferenciação entre as formas *ordinária* e *sumária* do processo comum de execução para pagamento de quantia certa respeita apenas à **fase liminar do processo**; da penhora em diante, há, no essencial, apenas uma mesma e única sequência processual⁷⁷³. O Novo CPC impõe o **despacho liminar** na marcha da *forma ordinária* (artigo 726.º) e dispensa-o, em regra, na tramitação da *forma sumária*: nesta, o requerimento executivo, acompanhado dos documentos com ele apresentados, é imediatamente enviado ao agente de execução (artigo 855.º, n.º 1), que inicia as buscas e outras diligências necessárias à efectivação da penhora (artigos 748.º a 750.º), só tendo lugar a citação do executado depois de feita a penhora (artigos 855.º, n.º 3, e 856.º, n.ºs 1 e 2). «A dispensa de despacho liminar e a efectivação da penhora antes da citação do executado são os pontos caracterizadores do regime do processo sumário»⁷⁷⁴.

«Portanto, na forma ordinária a fase introdutória apresenta *contraditório prévio*; [diversamente] na forma sumária a fase introdutória apresenta antecipação da penhora e *contraditório diferido*»⁷⁷⁵.

À luz dos critérios de aplicabilidade das formas ordinária e sumária do processo comum de execução para pagamento de quantia certa consagrados no citado artigo 550.º, n.ºs 2 e 3, do Novo CPC, dir-se-ia ser incontroverso que **a execução, em Portugal, dum decisão judicial proferida em matéria civil e comercial noutro Estado-Membro segue a forma sumária**.

Efectivamente, trata-se, indiscutivelmente, dum *execução baseada numa decisão judicial que não pode, pela sua própria natureza de decisão estrangeira, ser executada nos autos do processo declarativo em que foi proferida* (o qual correu termos num tribunal doutro Estado-Membro) – cf. a alínea a) do n.º 2 do citado artigo 550.º do NCPC – e, salvo ocorrendo alguma das hipóteses excepcionais previstas nas alíneas a) e b) do n.º 3 do citado artigo 550.º do Novo CPC, não se verifica, *in casu*, nenhuma das **excepções à aplicabilidade da forma sumária** contempladas no n.º 3 do mesmo preceito.

Ainda assim, não obstante o critério legal consagrado no citado artigo 550.º, n.ºs 2 e 3, conduzir à aplicação da *forma sumária* a uma execução como esta (baseada numa decisão judicial proferida noutro Estado-Membro), **a própria tramitação processual da forma sumária**, ao impor que a citação do executado só tenha lugar depois da efectivação da penhora (artigos 855.º, n.º 3, e 856.º, n.ºs 1 e 2, do NCPC), **é incompatível com a regra imperativa contida no 43.º-1 do Regulamento n.º 1215/2012**, que exige que a **certidão** emitida nos termos do artigo

⁷⁷³ Cfr., explicitamente neste sentido, RUI PINTO in *Manual da Execução e de Despejo* cit., p. 338.

⁷⁷⁴ JOSÉ LEBRE DE FREITAS in *A Acção Executiva à luz do Código de Processo Civil de 2013* cit., p. 175.

⁷⁷⁵ RUI PINTO in *Manual da Execução e de Despejo* cit., p. 339.

53.º (um documento que o requerente deve facultar às autoridades de execução competentes, nos termos do artigo 42.º, n.º 1, al. a), do mesmo Regulamento) seja notificada à pessoa contra a qual a execução é requerida, antes da primeira medida de execução tomada nos termos do Regulamento, acompanhada da própria decisão (caso esta ainda não tiver sido notificada a essa pessoa).

Na verdade, se o próprio Regulamento Bruxelas I-bis não admite que sejam tomadas quaisquer medidas de execução antes de a pessoa contra a qual a execução é requerida (o executado) ser notificada da certidão emitida pelo tribunal do Estado-Membro de origem que ora constitui o título executivo e antes de decorrido o prazo razoável aludido no Considerando (32) do Regulamento dentro do qual essa pessoa pode requerer a recusa de execução da decisão estrangeira que o requerente pretende executar em Portugal (se considerar que se verifica um dos fundamentos de recusa do reconhecimento previstos no artigo 45.º do Regulamento), então **não é possível observar, nesta execução baseada numa decisão judicial proferida noutro Estado-Membro, a sequência de actos processuais específica da forma sumária**: dispensa de despacho liminar (artigo 855.º, n.º 1, do NCPC) e efectivação da penhora antes da citação do executado (artigo 856.º, n.ºs 1 e 2, do NCPC).

Donde que é o próprio Regulamento, através da norma imperativa contida no citado artigo 43.º, n.º 1, que obsta terminantemente à observância da tramitação processual que, entre nós, caracteriza a **forma sumária** e a distingue da **forma ordinária**. O acatamento daquela norma inderrogável do Regulamento parece, assim, conduzir à necessária submissão desta execução para pagamento de quantia certa baseada numa decisão judicial proferida noutro Estado-Membro ao ritualismo da **forma ordinária**: despacho liminar, seguido de citação do executado para pagar ou opor-se à execução e, só depois de decorrido o prazo de oposição sem que esta tenha sido apresentada ou uma vez ela apresentada sem que a sua mera apresentação suspenda a execução, efectivação das consultas e diligências para penhora (a cargo do agente de execução) e, finalmente, realização e notificação da penhora.

Entre nós, CARLA MACHADO⁷⁷⁶ advogou expressamente, por um lado, **a tramitação sob a forma ordinária de todas as execuções de decisões proferidas ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1215/2012** e, por outro, **uma interpretação correctiva e extensiva do disposto no n.º 6 do artigo 726.º do Código de Processo Civil**, no sentido de dever o juiz, nesta fase, proceder igualmente à citação do devedor nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 43.º e 46.º do Regulamento.

Para tanto, esta Autora invocou que **a solução acolhida pela nossa lei adjectiva** – ao prescrever que, nas execuções para pagamento de quantia certa baseadas numa decisão judicial, ressalvadas as situações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 550.º do NCPC, a citação do executado apenas se efectua após a penhora – **colide com o princípio da efectividade do Direito da União Europeia**, do qual decorre que, «*na falta de regulamentação por parte daquele Direito, incumbe à ordem jurídica de cada Estado Membro designar os*

⁷⁷⁶ In “A execução de decisão judicial: citação do executado e diligências de penhora no âmbito do Regulamento (CE) n.º 805/2004 e do Regulamento (UE) n.º 1215/2012, publicado in *Julgar Online*, Maio de 2016, pp. 2-25.

órgãos jurisdicionais competentes e definir as modalidades processuais das acções judiciais destinadas a garantir a salvaguarda dos direitos que, para os particulares, decorrem do efeito direito do Direito da União». Isto porque, sendo a citação do executado efectuada só depois de realizada a penhora, «difícilmente se poderá cumprir o preceituado no artigo 43.º, n.º 1 do Regulamento (UE) n.º 1215/2012, razão pela qual o executado se encontra, a priori, impossibilitado de alegar os fundamentos de recusa ali previsto em momento anterior à penhora». A isto acresce – segundo a mesma Autora – que a tramitação sob a forma ordinária da execução das decisões proferidas noutros Estados-Membros (ao abrigo do Regulamento n.º 1215/2012) «não contraria o preceituado no artigo 41.º do citado Regulamento, na medida em que o próprio processo civil português prevê essa forma de processo para algumas situações de execução de sentença».

Esta tese foi frontalmente rejeitada por MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA⁷⁷⁷, para quem «o que o artigo 43.º, n.º 1, Reg. 1215/2012 impõe é que o devedor tenha conhecimento de que a sentença que contra ele foi proferida está em condições de ser executada em qualquer Estado-membro. Assim, nada impede que a execução dessa sentença em Portugal siga a forma sumária do processo para pagamento de quantia certa (cf. artigo 550.º, n.º 2, al. a), CPC) e que o executado só seja citado para a execução depois da penhora de bens (cf. artigo 856.º, n.º 1, CPC).

Isto porque – segundo este Autor – «no âmbito do Reg. 1215/2012, a palavra "execução" é utilizada num duplo sentido:

– No de processo de execução, ou seja, no de processo destinado a executar uma decisão; é neste sentido que a palavra "execução" é empregada, por exemplo, no artigo 42.º Reg. 1215/2012;

– No de procedimento de obtenção da exequibilidade da decisão, ou seja, no de procedimento destinado a tornar uma decisão proferida num Estado-membro exequível num outro Estado-membro; é nesta acepção que a palavra "execução" é utilizada na Subsecção 2 ("Recusa de execução", artigo 46.º a 51.º) da Secção 3 do Capítulo III Reg. 1215/2012; o que se regula nesta Subsecção 2 não é o procedimento de recusa de uma execução, mas o procedimento de recusa da atribuição de exequibilidade a uma decisão proferida num Estado-membro diferente do Estado requerido; é por isso que, por exemplo, o disposto nos artigos 49.º a 51.º Reg. 1215/2012 em matéria de recursos nada tem a ver com os recursos admissíveis quando o executado se opõe à execução, mas antes com os recursos que são cabíveis quanto a uma decisão que reconhece ou que não reconhece uma decisão proferida num outro Estado-membro como título executivo».

Não acompanhamos a argumentação apresentada por este Autor para contrariar a tese da sujeição à tramitação da forma ordinária da execução em Portugal das decisões proferidas

⁷⁷⁷ Num comentário publicado em 9/06/2016 no *Blog sobre processo civil*, sob o título "O Reg. 1215/2012 e a "execução" de decisões", que está acessível on-line in: <https://blogppc.blogspot.pt/2016/06/o-reg-12152012-e-execucao-de-decisoes.html>.

noutros Estados-Membros. Desde logo, temos por incontroverso que o citado artigo 43.º-1 do Regulamento n.º 1215/2012 emprega a locução “**medidas de execução**” no sentido de **medidas de apreensão de bens do devedor** (a fase da execução que, entre nós, se designa por **penhora**). Por outro lado, a **finalidade** da **notificação** ao executado (*rectius*, à pessoa contra a qual é requerida a execução) da **certidão** emitida pelo tribunal de origem prevista no artigo 53.º do Regulamento (acompanhada da própria decisão, caso esta não lhe tenha ainda sido notificada) não é apenas dar-lhe a conhecer «*que a sentença que contra ele foi proferida está em condições de ser executada em qualquer Estado-membro*». É, sobretudo, **deixar ao devedor um certo tempo para ele poder contestar, se for caso disso, a execução antes que esta tenha lugar**, na sua vertente de **medidas concretas de apreensão de bens do devedor**, por exemplo, instaurando o **pedido de recusa de execução** previsto pelo Regulamento (nos termos dos artigos 46.º e 47.º do Regulamento). E ainda **possibilitar que sejam tomadas medidas para suspender ou limitar a execução** (nos termos do artigo 44.º do Regulamento).

O que tudo contraria a tese segundo a qual «*nada impede que a execução dessa sentença em Portugal siga a forma sumária do processo para pagamento de quantia certa (cf. artigo 550.º, n.º 2, al. a), CPC) e que o executado só seja citado para a execução depois da penhora de bens (cf. artigo 856.º, n.º 1, CPC)*». Há, de facto, uma irrecusável **incompatibilidade** entre a notificação imposta pelo citado artigo 43.º-1 do Regulamento, anteriormente à adopção de quaisquer «*medidas de execução*» (v.g., a penhora) e o diferimento da citação do executado para uma fase processual posterior à realização da penhora.

Neste quadro, aderimos à tese – preconizada por CARLA MACHADO – que propugna pela **tramitação sob a forma ordinária da execução das decisões proferidas noutros Estados-Membros** (ao abrigo do Regulamento n.º 1215/2012).

Por outro lado, tendo presente as **finalidades** que presidem à notificação ao executado da certidão emitida pelo tribunal de origem (acompanhada, se necessário, da própria decisão proferida noutro Estado-Membro, caso esta não tenha ainda sido notificada ao devedor nela condenado) prescrita pelo citado artigo 43.º-1, do Regulamento – conceder-lhe **um prazo razoável para contestar a própria execução**, nomeadamente formulando o **pedido de recusa de execução** previsto nos artigos 46.º e 47.º do Regulamento, e **abrir a possibilidade de serem tomadas medidas para suspender ou limitar a execução** (nos termos previstos no artigo 44.º do Regulamento) –, também preconizamos, na senda de CARLA MACHADO, **uma interpretação correctiva e extensiva do disposto no n.º 6 do artigo 726.º do Código de Processo Civil**, no sentido de dever o juiz, nesta fase liminar, não só *mandar citar o executado para, no prazo de 20 dias, pagar ou opor-se à execução* (como determina o preceito em questão), mas também **observar a notificação prescrita pelo citado artigo 43.º, n.º 1, do Regulamento** (entregando-lhe, no acto da sua citação para os efeitos expressamente previstos no citado artigo 726.º, n.º 6, do NCPC, a certidão emitida pelo tribunal de origem referida no artigo 53.º do Regulamento, eventualmente acompanhada da própria decisão estrangeira na qual se baseia a execução, caso esta ainda não tenha sido previamente notificada) e **com a advertência expressa de que pode deduzir o pedido de recusa de execução previsto no artigo 46.º do Regulamento**, caso entenda que se verifica qualquer dos fundamentos previstos no artigo 45.º do Regulamento.

Onde, porém, dissentimos frontalmente de CARLA MACHADO é quando esta Autora sustenta⁷⁷⁸ que, nas execuções para pagamento de quantia certa fundadas numa decisão judicial proferida noutro Estado-Membro (ao abrigo do Regulamento Bruxelas I-bis), «*o exequente se encontra vedado de fazer uso da prerrogativa que lhe é concedida no n.º 1 do artigo 727.º do Código de Processo Civil*».

Efectivamente, desde o momento que o artigo 41.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1215/2012 manda reger a tramitação da execução fundada numa decisão judicial proferida noutro Estado-Membro pelo direito processual civil interno do Estado-Membro requerido, salvo no que se refere à necessária precedência da notificação ao executado da certidão emitida pelo Estado-Membro de origem que aqui serve de título executivo sobre a penhora (*rectius*, sobre a adopção de medidas concretas de execução que impliquem a apreensão de bens do executado) – cf. o citado artigo 43.º, n.º 1, do Regulamento –, regra que, todavia, não se aplica *quando a pessoa que requer a execução requer igualmente medidas cautelares ao abrigo do artigo 40.º do Regulamento* (cf. o n.º 3 do mesmo artigo 43.º), não se vislumbra por que motivo não possa o exequente, nas execuções baseadas em decisões proferidas (em matéria civil e comercial) nos outros Estados-Membros que sejam instauradas em Portugal, fazer uso dum facultade excepcional que a lei processual civil interna nacional (o citado artigo 727.º do NCPC) confere expressamente ao exequente, mesmo nas execuções sujeitas à tramitação da forma ordinária, permitindo-lhe requerer que a penhora tenha lugar sem a citação prévia do executado, contanto que alegue para tanto – e ofereça imediatamente os respectivos meios de prova – *factos que justifiquem o receio de perda da garantia patrimonial do seu crédito*. A não ser assim, estar-se-ia a introduzir **uma intolerável discriminação** entre o credor/exequente cujo título executivo seja uma decisão condenatória interna (portuguesa) e o credor/exequente munido de título executivo constituído por uma decisão judicial proferida noutro Estado-Membro, violando expressamente o princípio (consagrado no citado artigo 41.º, n.º 1, do Regulamento) segundo o qual «*Uma decisão proferida num Estado-Membro que seja executória no Estado-Membro requerido deve nele ser executada em condições iguais às de uma decisão proferida nesse Estado-Membro*».

Em conclusão: **nada obsta a que, nas execuções para pagamento de quantia certa fundadas numa decisão judicial proferida noutro Estado-Membro (ao abrigo do Regulamento n.º 1215/2012), o credor/exequente possa fazer uso da prerrogativa excepcional prevista no artigo 727.º do NCPC**, requerendo que a penhora tenha lugar com precedência sobre a citação do devedor/executado para os termos da execução, desde que alegue e prove (perfunctoriamente) *factos que justifiquem o receio de perda da garantia patrimonial do seu crédito*.

⁷⁷⁸ In “A execução de decisão judicial: citação do executado e diligências de penhora no âmbito do Regulamento (CE) n.º 805/2004 e do Regulamento (UE) n.º 1215/2012” cit., loc. cit., p. 24.

5. Reacção contra o despacho liminar que autoriza o prosseguimento da execução

Entre nós, na **execução para pagamento de quantia certa sob a forma ordinária**, o **requerimento executivo** que dá início à execução está sujeito a **despacho liminar** (artigo 726.º, n.º 1, do actual Código de Processo Civil).

Não sendo o requerimento executivo **liminarmente indeferido** (o que ocorre nas hipóteses previstas nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 2 do mesmo artigo 726.º), o juiz do tribunal de execução profere despacho ordenando a **citação do executado para**, no prazo de 20 dias, **pagar ou opor-se à execução** (n.º 6 do mesmo preceito).

Tratando-se de **execução para entrega de coisa certa**, o executado é **citado para**, no prazo de 20 dias, **fazer a entrega da coisa ou opor-se à execução mediante embargos** (artigo 859.º do C.P.C.), pelos motivos especificados nos artigos 729.º a 731.º (na parte aplicável) e com fundamento em benfeitorias a que tenha direito (artigo 860.º, n.º 1, do C.P.C.).

Na **execução para prestação de facto positivo** – caso em que o credor pode requerer a prestação por outrem, se o facto for fungível, bem como a indemnização moratória a que tenha direito ou a indemnização do dano sofrido com a não realização da prestação, podendo também requerer o pagamento da quantia devida a título de sanção pecuniária compulsória, em que o devedor já tenha sido condenado ou cuja fixação o credor pretenda obter no processo executivo (artigo 868.º, n.º 1, do C.P.C.) –, **o devedor é citado para, no prazo de 20 dias, deduzir oposição à execução, mediante embargos**, podendo o fundamento da oposição consistir, ainda que a execução se funde em sentença, no cumprimento posterior da obrigação, provado por qualquer meio (n.º 2 do mesmo artigo 868.º).

Tratando-se de **execução para prestação de facto negativo** (isto é, quando a obrigação do devedor consista em não praticar algum facto) – caso em que o credor pode requerer, no caso de violação, que esta seja verificada por meio de perícia e que o juiz ordene: a) a demolição da obra que eventualmente tenha sido feita; b) a indemnização do exequente pelo prejuízo sofrido; e c) o pagamento da quantia devida a título de sanção pecuniária compulsória, em que o devedor já tenha sido condenado ou cuja fixação o credor pretenda obter no processo executivo (artigo 876.º, n.º 1, do C.P.C.) –, **o executado é citado para, no prazo de 20 dias, deduzir oposição à execução, mediante embargos**, nos termos dos artigos 729.º e seguintes, podendo a oposição ao pedido de demolição fundar-se no facto de esta representar para o executado prejuízo consideravelmente superior ao sofrido pelo exequente (n.º 2 do mesmo artigo 876.º).

É óbvio que, na **oposição por embargos** que pode deduzir contra a execução (qualquer que seja a finalidade desta – pagamento de quantia certa, entrega de coisa certa ou prestação de facto [positivo ou negativo]), o executado pode invocar, para além dos **fundamentos que o direito processual civil interno lhe permite aduzir** (nos termos dos artigos 729.º, 860.º-1, 868.º, n.º 2, e 876.º, n.º 2, todos do C.P.C.), «**os fundamentos europeus**» de **oposição à execução** (artigos 45.º e 46.º do Regulamento Bruxelas I-bis).

O que, porém, a lei processual civil portuguesa não faculta ao executado é interpor recurso do despacho que ordena a sua citação para os termos da execução. Efectivamente, o artigo 226.º, n.º 4, do actual Código de Processo Civil mantém a regra – que já constava do artigo 234.º, n.º 5, do anterior Código de Processo Civil de 1961 (na redacção emergente da Reforma introduzida pelos Decretos-Leis n.ºs 329-A/95, de 12 de Dezembro, e 180/96, de 25 de Setembro) – segundo a qual «*não cabe recurso do despacho que mande citar os réus ou requeridos, não se considerando precludidas as questões que podiam ter sido motivo de indeferimento liminar*»^{779 780}.

xiii) Medidas cautelares e pedido de execução

Qualquer decisão proferida num Estado-Membro dotada de força executiva implica a faculdade de aplicar **todas as medidas cautelares previstas na legislação do Estado-Membro requerido** (artigo 40.º⁷⁸¹ do Regulamento n.º 1215/2012).

O **objectivo** desta disposição é proteger os activos existentes no Estado-Membro da execução antes da efectiva execução da decisão nesse Estado-Membro. Ela protege o credor judicialmente reconhecido concedendo-lhe **acesso automático às medidas provisórias e cautelares** que estivessem também disponíveis em qualquer Estado-Membro relativamente a decisões internas⁷⁸².

Esta disposição tem o seu equivalente no artigo 47.º do Regulamento n.º 44/2001. O n.º 1 deste preceito estabelecia que, quando uma decisão tiver de ser reconhecida em conformidade com o presente regulamento, nada impede o requerente de recorrer a medidas provisórias, incluindo cautelares, nos termos da lei do Estado-Membro requerido, **sem ser necessária a declaração de executoriedade prevista no artigo 41.º**. Esta parte do citado artigo 47.º tornou-se irrelevante após a entrada em vigor do Regulamento n.º 1215/2012, visto que deixou de existir qualquer fase *pré-exequatur*.

O artigo 47.º-2, do Regulamento n.º 44/2001 previa que *a declaração de executoriedade implica a autorização para tomar quaisquer medidas provisórias*. Esta norma pode ser vista como o equivalente do actual artigo 40.º do Regulamento n.º 1215/2012, conquanto exista **uma diferença essencial** decorrente da abolição do *exequatur*. Enquanto o artigo 47.º-2 do Reg. n.º 44/2001 associava o poder de recorrer a medidas cautelares à declaração de executoriedade, o artigo 40.º do Reg. n.º 1215/2012, na ausência duma tal declaração, associa o poder automático de tomar quaisquer medidas cautelares ao facto de existir uma decisão exequível substancialmente no sentido do artigo 39.º.

⁷⁷⁹ Cfr., no sentido de que, contrariamente ao que sucedia antes da revisão do CPC de 1961 operada em 1995/1996 – época em que era admissível ao executado interpor recurso de agravo do despacho de citação –, «*hoje, por via da aplicação à acção executiva do artigo 234.º-5 [do mesmo Código], nos termos gerais do artigo 466.º-1, o único meio de oposição consentido [ao executado] é a acção declarativa*» consubstanciada nos embargos de executado, JOSÉ LEBRE DE FREITAS in *A Acção Executiva Depois da reforma da reforma*, 5.ª edição, Coimbra, 2009, p. 171, nota 3.

⁷⁸⁰ Cfr., explicitamente no sentido de que «*não cabe recurso do despacho que manda citar o executado*», FERNANDO AMÂNCIO FERREIRA in *Curso de Processo de Execução*, 13.ª ed., Coimbra, 2010, p. 170.

⁷⁸¹ «*As decisões executórias implicam, de pleno direito, o poder de tomar quaisquer medidas cautelares que existam nos termos da lei do Estado-Membro requerido*».

⁷⁸² Cfr., neste sentido, XANDRA KRAMER In *The Brussels I Regulation Recast* editado por ANDREW DICKINSON e EVA LEIN, nota 13.189.

O artigo 47.º-3, do Regulamento n.º 44/2001 [«Durante o prazo de recurso previsto no n.º 5 do artigo 43.º contra a declaração de executoriedade e na pendência de decisão sobre o mesmo, só podem tomar-se medidas cautelares sobre os bens da parte contra a qual a execução for promovida»] concedia alguma protecção ao devedor judicialmente condenado, estabelecendo que, durante o prazo especificado no artigo 43.º-5 para poder ser interposto recurso contra a decisão de executoriedade (fixado em um ou seis meses), e até que qualquer eventual recurso desse tipo fosse decidido, nenhuma medida de execução podiam ser tomadas a não ser medidas cautelares sobre os seus bens. Esta disposição não tem correspondência no Regulamento n.º 1215/2012. Pelo contrário, o artigo 39.º faculta a uma parte recorrer imediatamente a medidas de execução e o artigo 44.º fornece uma base (discricionária) para o tribunal limitar ou suspender a execução no caso de ser formulado um pedido de recusa de execução.

A disposição do **artigo 40.º do Regulamento Bruxelas I-bis** protege o direito à execução do credor, concedendo-lhe acesso automático a medidas cautelares para garantir a execução. A **finalidade** desta norma é proporcionar ao credor judicialmente reconhecido um meio de impedir a parte contra a qual a execução é instaurada de dispor dos seus bens por forma a frustrar uma futura execução ou a torna-la impossível⁷⁸³.

Este artigo 40.º confere um direito automático que não está ele próprio sujeito a quaisquer requisitos adicionais, tais como o de *demonstrar que existe um risco real de que a execução venha a ser frustrada*. Este **direito a tomar todas as medidas cautelares previstas na legislação do Estado-Membro requerido** decorre do próprio Regulamento. Por isso, o direito processual nacional não pode impor requisitos adicionais e os tribunais não dispõem de nenhuns poderes discricionários a este respeito^{784 785}. O Tribunal de Justiça tornou claro que, embora as questões que não são resolvidas pelo próprio Regulamento estejam sujeitas ao direito processual do Estado a quem o pedido de execução é formulado, estas regras não podem, contudo, ser incompatíveis com o objectivo deste artigo 40.º de proteger o credor⁷⁸⁶.

Na vigência do citado artigo 47.º-3, do Regulamento n.º 44/2001, a Sentença do *Langericht* de Bonn (na Alemanha) de 04.03.2003 (Proc. n.º 4 T 33/03) – cujo texto integral, em Alemão, está acessível on-line in: <https://www.unalex.eu/Judgment/Judgment.aspx?FileNr=DE-753> – também entendeu que «*O direito do credor a que se adoptem medidas para assegurar a execução deriva ipso jure da declaração de executoriedade. Isto não pode ser limitado pelo direito nacional*».

⁷⁸³ Cfr., neste sentido, XANDRA KRAMER In *The Brussels I Regulation Recast* editado por ANDREW DICKINSON e EVA LEIN, nota 13.194.

⁷⁸⁴ Cfr., neste sentido, XANDRA KRAMER In *The Brussels I Regulation Recast* editado por ANDREW DICKINSON e EVA LEIN, nota 13.195.

⁷⁸⁵ No Relatório JENARD, afirma-se explicitamente (em anotação ao artigo 39.º da Convenção de Bruxelas de 1968, disposição equivalente ao cit. artigo 47.º do Regulamento n.º 44/2001) que «*Even in those States whose law requires proof that the case calls for prompt action or that there is any risk in delay the applicant will not have to establish that either of those elements is present; power to proceed to protective measures is not a matter for the discretion of the court*».

⁷⁸⁶ Cf. os parágrafos 20 e 21 do **Acórdão do Tribunal de Justiça de 3 de Outubro de 1985** (caso *P. Capelloni e F. Aquilini contra J. C. J. Pelkmans*.; Processo 119/84 [publicado in *Colectânea da jurisprudência* 1985 03147 – edição espanhola 1985/01073 e também acessível on-line in: <http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=93202&pageIndex=0&doclang=ES&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=560484>]).

Com base nesta decisão do TJUE, a Sentença da *Obergericht* [Tribunal da comarca] de Zürich (na Suíça) de 20.10.2016 (Proc. n.º PS160101-O/U) – cujo texto integral em Alemão está acessível on-line in: <https://www.unalex.eu/Judgment/Judgment.aspx?FileNr=CH-608> –entendeu que «*The declaration of enforceability (at first instance) pursuant to Article 47(2) Lugano Convention 2007 provides for the power to initiate protective measures without the applicant having to prove the need for protection even if this is prescribed by the law of the State in which enforcement is sought*». [«*A declaração de executoriedade (em primeira instância), nos termos do artigo 47.º-2 da Convenção de Lugano (disposição simétrica do artigo 47.º-2 do Reg. n.º 44/2001) confere o poder de lançar mão de medidas cautelares sem que o requerente tenha de provar a necessidade de protecção, mesmo que isto esteja prescrito pela lei do Estado em que a execução é solicitada*»].

As **regras nacionais que sujeitam a concessão de medidas cautelares a um requisito destinado a fornecer protecção ao devedor** devem também ser consideradas incompatíveis com o objectivo do artigo 47.º-2 do Regulamento n.º 44/2001⁷⁸⁷.

Em contraponto, **permitir ao devedor bloquear uma medida cautelar fornecendo uma garantia** não seria, aparentemente, incompatível com o Regulamento, na medida em que isto pode ser visto como uma medida para garantir a execução em si mesma. Esta afirmação permanece válida perante o artigo 40.º do Regulamento n.º 1215/2012⁷⁸⁸.

1. Como se articulam estas medidas cautelares com a protecção dos direitos do credor?

O artigo 40.º do Regulamento Bruxelas I-bis só se aplica a «*medidas cautelares*», isto é, a medidas destinadas a garantir a ulterior execução.

Tratando-se de **medidas de execução propriamente ditas** (excluindo as medidas cautelares e as medidas destinadas à execução duma medida cautelar decretada na própria decisão que está a ser executada), o devedor está protegido através do requisito (estabelecido no artigo 43.º-1 do Regulamento) de que a parte exequente tem de o informar da sua intenção de instaurar contra ele uma execução por meio da notificação duma cópia da certidão emitida nos termos do artigo 53.º.

Além disso, em todos os casos, um devedor judicialmente condenado que formule um pedido de recusa de execução (nos termos dos artigos 46.º e 47.º do Regulamento Bruxelas I-bis) pode pedir (nos termos do artigo 44.º-1 do Regulamento) que o tribunal do Estado-Membro requerido:

- i) *Limite o processo de execução a medidas cautelares;*
- ii) *Subordine as medidas de execução à constituição de uma garantia que ele próprio determinará;* ou

⁷⁸⁷ Cfr., neste sentido, XANDRA KRAMER In *The Brussels I Regulation Recast* editado por ANDREW DICKINSON e EVA LEIN, nota 13.195.

⁷⁸⁸ Cfr., neste sentido, XANDRA KRAMER In *The Brussels I Regulation Recast* editado por ANDREW DICKINSON e EVA LEIN, nota 13.195.

iii) *Suspenda total ou parcialmente o processo de execução.*

Consequentemente, embora o ónus recaia agora sobre o devedor, pode ser afinal por ele obtida sensivelmente a mesma protecção que lhe era outrora concedida automaticamente nos termos do artigo 47.º-3 do Regulamento n.º 44/2001.

2. Quais são as medidas cautelares disponíveis?

O citado artigo 40.º alude a «*quaisquer medidas cautelares que existam nos termos da lei do Estado-Membro requerido*».

Cumpre observar que esta disposição não exige que um Estado-Membro tenha previstas na sua lei interna nenhuma medidas cautelares especiais, se bem que, em termos gerais, uma execução eficiente faz parte do direito de acesso à justiça garantido pelo artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE e pelo artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos.

O Regulamento Bruxelas I-bis não garante ao credor judicialmente reconhecido **medidas cautelares específicas**, nem obriga os Estados-Membros a utilizar instituições específicas, tais como um oficial de diligências⁷⁸⁹.

Segundo XANDRA KRAMER⁷⁹⁰, para efeitos de execução, a expressão «medidas cautelares» inclui, por exemplo, **ordens de penhora preventivas** (arrestos) e **decisões de congelamento de bens**^{791 792}.

No entanto, após a entrada em vigor (em 18-01-2017) do Regulamento (UE) n.º 655/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Maio de 2014, que estabelece *um procedimento*

⁷⁸⁹ Segundo o **Relatório Schlosser** (“*Relatório sobre a Convenção, de 9 de Outubro de 1978, relativa à Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte à Convenção relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial, bem como ao Protocolo Relativo à sua interpretação pelo Tribunal de Justiça*”, JOCE C 189, 28/7/90, 184-256), n. 221, «*The 1968 Convention contains no express provision obliging the Member States to employ an institution similar to the French 'huissier*».

⁷⁹⁰ In *The Brussels I Regulation Recast* editado por ANDREW DICKINSON e EVA LEIN, nota 13.197.

⁷⁹¹ A Sentença do *Court of Appeal (Civil Division) Strand, London (UK) 04.07.2007 - [2007] EWCA Civ 662 – Banco Nacional De Comercio Exterior S.N.C. ./ Empresa De Telecomunicaciones De Cuba S.A. and others* – cujo texto integral, em Inglês, está acessível on-line in:

<https://www.unalex.eu/Judgment/Judgment.aspx?FileNr=UK-617> – considerou que «*Article 47(1) Brussels I Regulation does not give the court jurisdiction to grant a worldwide freezing order.*».

⁷⁹² A Sentença do *High Court - Queen's Bench Division* (no Reino Unido) de 22.06.2016 - [2016] EWHC 1442 (QB) – cujo texto integral, em Inglês está acessível on-line in:

<https://www.unalex.eu/Judgment/Judgment.aspx?FileNr=UK-1479> – entendeu que: «*Under Articles 47(2) and 47(3) Brussels I Regulation, the only measures which can be taken by a claimant are protective measures which, in accordance with Article 31, will be whatever protective measures are available in this jurisdiction (it is possible that a freezing order will be obtainable in this jurisdiction; it may be, however, that a freezing order will not be obtainable). It may be necessary that the claimant obtains a freezing order as a protective measure although the judgment to be enforced is a freezing order itself*».

de decisão europeia de arresto de contas para facilitar a cobrança transfronteiriça de créditos em matéria civil e comercial, a concessão de ordens de penhora relativamente a contas bancárias deixou de estar sujeita a uma decisão executória e estas ordens podem ser solicitadas directamente com base nesse Regulamento, nos Estados-Membros nele participantes.

3. A providência cautelar do artigo 727.º do Novo CPC

Entre nós, na tramitação normal da execução ordinária para pagamento de quantia certa, uma vez proferido despacho de citação, o executado é **citado** para, no prazo de 20 dias, **pagar ou se opor à execução** (artigo 726.º, n.º 6, do CPC).

Tratando-se de execução para pagamento de quantia certa fundada numa decisão judicial proferida noutro Estado-Membro, deve ainda ter lugar, simultaneamente com essa citação, a **notificação prescrita pelo citado artigo 43.º, n.º 1, do Regulamento** (mediante a entrega ao executado, no acto da sua citação para os efeitos expressamente previstos no citado artigo 726.º, n.º 6, do NCPC, da **certidão emitida pelo tribunal de origem referida no artigo 53.º do Regulamento**, eventualmente acompanhada da própria **decisão estrangeira** na qual se baseia a execução, caso esta ainda não lhe tenha sido previamente notificada) e faz-se ainda mister que o executado seja **expressamente advertido de que pode deduzir o pedido de recusa de execução previsto no artigo 46.º do Regulamento**, caso entenda que se verifica qualquer dos fundamentos previstos no artigo 45.º do Regulamento.

Porém, a tramitação processual acima descrita pode sofrer um importante desvio: o artigo 727.º do Novo CPC permite ao credor/exequente **requerer a dispensa da citação prévia do executado** (isto é, *que a penhora seja efectuada sem a citação prévia do executado*) quando, justificadamente, receie perder a garantia patrimonial do seu crédito.

«Trata-se, neste caso, como que do enxerto duma *providência cautelar* na fase liminar da acção executiva: em vez de requerer o arresto como preliminar desta, nos termos do artigo 364.º-1 [do CPC], o credor serve-se da própria execução para conseguir o efeito do *acautelamento* do seu direito, que a citação do devedor ameaçaria»⁷⁹³. Para tanto, deve o exequente alegar e provar «*factos que justifiquem o receio de perda da garantia patrimonial do seu crédito*», seja por via do conhecimento que o devedor tome da execução (ao ser citado para pagar ou se opor à execução), seja em virtude do lapso temporal que decorra entre o acto de citação e a penhora, e oferecer de imediato os respectivos meios de prova.

«A semelhança com o arresto é grande e o requisito do *periculum in mora* idêntico; só a prova do *fumus boni juris* [imposta ao arretante pelo artigo 392.º, n.º 1, do CPC, ao exigir que o requerente do arresto deduza *os factos que tornam provável a existência do seu crédito*] é dispensada, visto que o título executivo já presume a existência do direito exequendo»⁷⁹⁴.

⁷⁹³ JOSÉ LEBRE DE FREITAS in *A Acção Executiva à luz do Código de Processo Civil de 2013* cit., p. 194.

⁷⁹⁴ JOSÉ LEBRE DE FREITAS, *ibidem*.

Neste cenário, **dispensada a citação prévia do executado, este é citado depois da penhora**, podendo, nos 20 dias subsequentes, **opor-se à penhora ou à execução ou a ambas cumulativamente** (artigos 727.º, n.º 4, e 856.º, n.ºs 1 e 3, do CPC).

Ora – como já vimos *supra* –, nada obsta a que, nas execuções para pagamento de quantia certa fundadas numa decisão judicial proferida noutro Estado-Membro (ao abrigo do Regulamento n.º 1215/2012), o credor/exequente possa fazer uso da prerrogativa excepcional prevista neste artigo 727.º do Novo CPC.

xiv) Adaptação da condenação

O Regulamento Bruxelas I-bis entregou ao Direito nacional de cada Estado-Membro a regulamentação dos aspectos da execução não directamente contemplados no mesmo Regulamento (artigo 41.º, n.º 1, 1.ª parte do Regulamento n.º 1215/2012⁷⁹⁵). Este princípio agora inscrito no próprio texto do Regulamento Bruxelas I-bis já tinha sido admitido pela jurisprudência do Tribunal de Justiça na vigência do Regulamento n.º 44/2001 (*rectius*, no domínio da Convenção de Bruxelas de 27/09/1968)⁷⁹⁶. A única novidade introduzida pelo Regulamento Bruxelas I-bis, ao suprimir o *exequatur*, está em que o credor pode doravante prevalecer-se do direito da execução local sem necessitar de obter previamente uma autorização (judicial) de execução no Estado-Membro em que pretende executar uma decisão proferida noutro Estado-Membro.

Consequentemente, e face ao silêncio intencional do Regulamento Bruxelas I-bis a tal respeito, as concretas medidas de execução susceptíveis de ser aplicadas num Estado-Membro são as previstas no Direito processual civil nacional desse Estado-Membro requerido.

Assim, por exemplo, quando a decisão estrangeira a executar comporta **uma condenação no pagamento duma quantia em dinheiro**, a sua assimilação a uma decisão local significa que o credor pode lançar mão, directamente, de **todas as medidas de apreensão de bens ou outras** previstas pelo direito do Estado-Membro requerido⁷⁹⁷.

Entre nós, o credor pode, portanto, requerer ao tribunal da execução a **penhora de todos os bens do devedor susceptíveis de penhora** que, nos termos da lei substantiva portuguesa, respondem pela dívida exequenda (artigo 735.º, n.º 1, do Código de Processo Civil), devendo a secretaria do tribunal notificar o agente de execução para iniciar as diligências para penhora

⁷⁹⁵ «Sem prejuízo do disposto na presente secção, o processo de execução de decisões proferidas noutro Estado-Membro rege-se pela lei do Estado-Membro requerido.»

⁷⁹⁶ Cf. o parágrafo 18 do **Acórdão do Tribunal de Justiça de 2 de Julho de 1985** (caso *Deutsche Genossenschaftsbank contra SA Brasserie du Pêcheur*. – Processo 148/84 [publicado in Colectânea da jurisprudência 1985 01981 – edição espanhola 1985/00755 e também acessível on-line in: <http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=93153&pageIndex=0&doclang=ES&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=1026274>): «El Convenio se limita a regular el procedimiento de exequatur de los títulos ejecutivos extranjeros y no se aplica a la ejecución propiamente dicha, que continúa sometida al Derecho nacional del tribunal requerido».

⁷⁹⁷ Cfr., neste sentido, ARNAUD NUYTS in *La refonte du règlement Bruxelles I* cit., loc. Cit., p. 24.

previstas no artigo 749.º do mesmo Código, posto o que se seguirão, eventualmente, as diligências subsequentes previstas no artigo 750.º do mesmo diploma.

Mas o facto de o Regulamento Bruxelas I remeter para o Direito nacional de cada Estado-Membro a regulamentação dos aspectos da execução não directamente contemplados no mesmo Regulamento pode originar determinados desajustes, no caso de a decisão estrangeira a executar ordenar que se adopte **uma medida de execução não prevista no Direito nacional do Estado-Membro requerido**, especialmente se a decisão estrangeira comportar uma medida que condena uma parte numa obrigação «*de facere*» desconhecida no Direito do Estado-Membro requerido⁷⁹⁸.

Para resolver esta questão, o Regulamento n.º 1215/2012 contém uma regra específica: a **adaptação** ou **equivalência funcional** da medida de execução (artigo 54.º, n.º 1).

Assim, o princípio da assimilação consagrado no artigo 41.º, n.º 1, 2.ª parte, do Regulamento Bruxelas I-bis⁷⁹⁹ implica que a medida ou injunção desconhecida no direito do Estado-Membro requerido seja «*adaptada, na medida do possível, a uma medida ou injunção conhecida na lei desse Estado-Membro que tenha efeitos equivalentes e vise objetivos e interesses semelhantes*» (citado artigo 54.º-1). O Considerando (28) do Regulamento n.º 1215/2012⁸⁰⁰ precisa que se trata de **aproximar** a medida estrangeira, «*incluindo qualquer direito que nela figure*», dum medida equivalente local. O aludido **princípio da assimilação** está, portanto, acompanhado dum **princípio da assimilação** que implica tratar a decisão de origem como uma decisão equivalente proferida no Estado-Membro requerido. Porém, esta adaptação tem um limite: ela «*não pode ter efeitos que vão além dos previstos na lei do Estado-Membro de origem*» (citado artigo 54.º, n.º 1, 2.ª parte, do Regulamento Bruxelas I-bis).

Estes princípios não são inteiramente novos. No quadro da Convenção de Bruxelas e do Regulamento n.º 44/2001, a jurisprudência do Tribunal de Justiça já tinha estabelecido, por um lado, que a decisão proferida num Estado-Membro «*não pode produzir mais efeitos do que aqueles que teriam as decisões locais do mesmo tipo*»⁸⁰¹ e, por outro lado, que, «*devendo o reconhecimento, em princípio, ter o efeito de atribuir às decisões a autoridade e a eficácia de que elas gozam no Estado-Membro onde foram proferidas, não há razão para atribuir a uma sentença, na execução, direitos que não lhe são atribuídos*

⁷⁹⁸ Cfr., neste sentido, ARNAUT NUYTS, *ibidem*.

⁷⁹⁹ «Uma decisão proferida num Estado-Membro que seja executória no Estado-Membro requerido deve nele ser executada **em condições iguais às de uma decisão proferida nesse Estado-Membro.**»

⁸⁰⁰ «Se a decisão contiver uma medida ou injunção que não seja conhecida na lei do Estado-Membro requerido, essa medida ou injunção, incluindo qualquer direito que nela figure, deverá, na medida do possível, ser adaptada a uma medida ou injunção prevista na lei desse Estado-Membro que tenha efeitos equivalentes e vise objetivos semelhantes.»

⁸⁰¹ Cf. as Conclusões do Advogado-Geral [«Os efeitos de uma sentença reconhecida aplicando a convenção de 27 de Setembro de 1968 não podem exceder os que uma sentença nacional análoga produziria no Estado requerido. Compete, se for caso disso, apenas ao juiz da execução precisar os referidos efeitos, combinando, se necessário, o alcance da decisão reconhecida com a de um julgamento nacional.»] e o ponto 1 do dispositivo [«Uma sentença estrangeira reconhecida ao abrigo do artigo 26.º da convenção deve produzir, em princípio, no Estado requerido, os mesmos efeitos que tem no Estado de origem.] do **Acórdão do Tribunal de Justiça de 4 de Fevereiro de 1988** (Processo 145/86; caso *Horst Ludwig Martin Hoffmann contra Adelheid Krieg* [publicado in *Colectânea da jurisprudência* 1988 p. 00645]).

no Estado-Membro de origem [v. o relatório da Convenção relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial, elaborado por P. Jenard (JO 1979, C 59, p. 48)] ou efeitos que uma sentença do mesmo tipo, directamente proferida no Estado-Membro requerido, não teria»⁸⁰².

Mais recentemente, o Tribunal de Justiça impôs ao Tribunal do Estado-Membro requerido, no caso de o direito nacional do Estado-Membro chamado a reconhecer e executar a decisão do tribunal de marcas comunitárias não prever nenhuma medida coerciva análoga à ordenada pelo tribunal de marcas comunitárias que impôs uma proibição de prosseguir os actos de contrafacção ou de ameaça de contrafacção e que associou a essa proibição uma tal medida para garantir a sua observância, o dever de realizar o objectivo prosseguido pela referida medida recorrendo às disposições pertinentes do seu direito nacional que permitam garantir de forma equivalente o respeito da proibição inicialmente imposta⁸⁰³. Como é sabido, a legislação dos Estados-Membros difere sobre o modo como é assegurado o respeito da interdição de prosseguir os actos de contrafacção ou de ameaça de contrafacção duma marca. Em determinados Estados, a legislação interna contempla medidas destinadas a assegurar a eficácia das condenações – como, por exemplo, o mecanismo do *Contempt of Court* do Direito inglês, semelhante ao crime de desobediência, ou a *astreinte*, típica do Direito francês, uma espécie de pena pecuniária por cada dia de atraso no cumprimento da condenação, que serviu de inspiração à **sanção pecuniária compulsória** introduzida no Direito português pelo Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho. Neste caso, o Tribunal de Justiça impôs ao tribunal do Estado-Membro requerido substituir, caso necessário, uma medida equivalente à medida coercitiva desconhecida no seu direito nacional.

Em qualquer caso, não é imprescindível identificar – na legislação interna do Estado requerido – uma medida que produza efeitos idênticos aos que tem a medida decretada na sentença estrangeira. Basta que sejam «*semelhantes*» e que os **interesses protegidos** e a **finalidade** prosseguida sejam «*semelhantes*», mesmo que não sejam os mesmos.

Cabe a cada Estado-Membro determinar **como proceder a essa adaptação e quem é que deve realizá-la** (Considerando (28) do Regulamento n.º 1215/2012).

Na vigência da Convenção de Bruxelas e do Regulamento n.º 44/2001, o facto de ser obrigatório instaurar primeiro um processo junto dum tribunal do Estado-Membro requerido, com vista à obtenção da autorização para dar à execução uma sentença proferida noutro Estado-Membro (o *exequatur*) facilitava esta **adaptação da decisão estrangeira a uma decisão equivalente local**: a doutrina entendia que, «aquando do controle de regularidade [da decisão estrangeira], o juiz do *exequatur* pode “traduzir” a decisão estrangeira de maneira a garantir a

⁸⁰² Cf. o parágrafo 66 do **Acórdão do Tribunal de Justiça de 28 de Abril de 2009** – caso *Meletis Apostolides contra David Charles Orams e Linda Elizabeth Orams*. – Processo C-420/07 (publicado in *Colectânea da jurisprudência* 2009 I-03571 e também acessível on-line in: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=78109&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=433970>).

⁸⁰³ Cf. o item 56 do **Acórdão do Tribunal de Justiça de 12 de Abril de 2011** – caso *DHL Express France SAS contra Chronopost SA*. – Processo C-235/09 (publicado in *Colectânea da jurisprudência* 2011 I-02801 e também acessível on-line in: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=81436&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=950827>).

sua integração na ordem jurídica do foro»⁸⁰⁴. Segundo ARNAUD NUYTS⁸⁰⁵, nisso reside uma função clássica do processo de *exequatur*, a da **incorporação** da decisão estrangeira na ordem jurídica do Estado requerido, através da outorga dum título judiciário local que apresenta as características necessárias e conhecidas do direito do Estado requerido para a utilização da força coercitiva por esse direito.

Porém, uma vez desaparecido o *exequatur* – com a entrada em vigor do Regulamento Bruxelas I-bis –, é preciso identificar **quem é competente para proceder à adaptação** da medida contida na sentença estrangeira à ordem jurídica local. O Regulamento limita-se a prescrever (no seu artigo 54.º-2) que «Qualquer das partes pode contestar em tribunal a adaptação da medida ou injunção», sem contudo precisar **a quem cabe em primeira linha a função de proceder à adaptação**. O preâmbulo do Regulamento n.º 1215/2012 refere que «Deverá caber a cada Estado-Membro determinar como e por quem tal adaptação deverá ser efetuada» (Considerando (28)). Na proposta do Regulamento Bruxelas I-bis apresentada pela Comissão⁸⁰⁶, detalhava-se que a adaptação deveria ser efectuada pela «autoridade competente» do Estado-Membro requerido (artigo 66.º da proposta).

Em França, ARNAUD NUYTS⁸⁰⁷, ressaltando a possibilidade duma eventual intervenção específica do legislador (eventualmente sob a forma duma lei de acompanhamento do Regulamento Bruxelas I-bis), opina que deveriam ser competentes para proceder a tal adaptação as autoridades normalmente encarregadas da execução, incluindo o «huissier de justice» [equivalente ao nosso agente de execução], sob o controle do juiz da execução, que poderia ser demandado em caso de contestação da adaptação realizada, em conformidade com o citado artigo 54.º-2 do Regulamento n.º 1215/2012.

Em Itália, ELENA GUALCO-GIORGIO ROSSI⁸⁰⁸ opinam que, prescindindo do convite a uma específica indicação dos sujeitos competentes dirigido aos Estados-Membros pelo Considerando (28) do Regulamento n.º 1215/2012, a autoridade sobre quem recai materialmente o «dever de adaptação» deve ser identificada precisamente no **juiz do reconhecimento** ou no **juiz da execução**.

Porém, OLIVIA LOPES PEGNA⁸⁰⁹ precisa que só deveriam considerar-se competentes para tanto as autoridades competentes para a execução «quando a adaptação respeite a medidas de execução». Quando, todavia, a adaptação diz respeito a «outros efeitos, diversos dos

⁸⁰⁴ DOMINIQUE BUREAU e HORATIA MUIR WATT in *Droit international privé. Tome 1, Partie générale*, 2.ª ed., 2010, p. 304, n.º 298 (apud ARNAUD NUYTS in *La refonte du règlement Bruxelles I* cit., loc. cit., p. 25).

⁸⁰⁵ *Ibidem*, pp. 25-26.

⁸⁰⁶ Cujo texto, em Inglês, está acessível on-line in:

http://www.europarl.europa.eu/meetdocs/2009_2014/documents/com/com_com%282010%290748_/com_com%282010%290748_en.pdf.

⁸⁰⁷ in *La refonte du règlement Bruxelles I* cit., loc. cit., p. 26.

⁸⁰⁸ In *Il riconoscimento e l'esecuzione delle decisioni giudiziarie nel regolamento bruxelles i bis* (publicado in *DIRITTO DEL COMMERCIO INTERNAZIONALE, Anno XXVIII, Fasc. 3-2014*, pp. 637-671 [p. 656]).

⁸⁰⁹ In *IL REGIME DI CIRCOLAZIONE DELLE DECISIONI NEL REGOLAMENTO (UE) N. 1215/2012 («BRUXELLES I-BIS»)* (publicado in *RIVISTA DI DIRITTO INTERNAZIONALE, Anno XCVI, Fasc. 4-2013*, pp. 1206-1220) [p. 1214].

propriamente executivos», esta Autora entende que deveriam considerar-se competentes «as autoridades que se pronunciam sobre o reconhecimento (em via incidental ou principal)».

De notar que – como bem observam ELENA GUALCO-GIORGIO ROSSI⁸¹⁰ – o artigo 54.º do Regulamento n.º 1215/2012 não toma em consideração a **eventualidade de o processo de adaptação ter um resultado negativo**, eventualidade essa que se pode verificar não só no fim da actividade “adaptadora” do juiz, mas também no caso de a medida resultante desta última vir a ser revogada na sequência da impugnação prevista no n.º 2 do mesmo preceito.

Qualquer das partes poderá **impugnar a adaptação da medida ou injunção** perante um órgão jurisdicional (citado artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento Bruxelas I-bis).

A possibilidade de impugnar a adaptação – ou antes, o resultado da adaptação –, por parte do executado, andarà necessariamente coordenada e inserida no próprio processo de execução⁸¹¹. Neste sentido, como essa **adaptação** não pode traduzir-se noutra coisa que não seja numa ou várias **medidas executivas**, é defensável que essa **oposição** deve, entre nós, assumir a forma de **embargos de executado** (artigo 728.º do Código de Processo Civil). Só assim não seria se, porventura, o legislador português entendesse acolher o convite formulado no Considerando (28) do Regulamento n.º 1215/2012 e indicasse **outro tribunal que não o tribunal da execução** como a autoridade competente para proceder à adaptação (solução que não seria certamente a melhor, em termos de celeridade e efectividade da decisão).

VIII – O pedido de recusa da execução

i) O pedido de recusa da execução

A parte contra a qual se pediu a execução pode solicitar a recusa da execução da decisão no Estado-Membro requerido (artigo 46.º do Regulamento Bruxelas I-bis). Esta faculdade é concebida pelo legislador como a **contrapartida da execução directa**, no Estado-Membro requerido, de uma decisão proferida noutro Estado-Membro sem declaração prévia de executoriedade, *a fim de evitar comprometer o respeito pelos direitos da defesa* (Considerando (29) do Regulamento n.º 1215/2012).

A execução é recusada quando é constatada a existência de qualquer dos fundamentos referidos no artigo 45.º (citado artigo 46.º). O artigo 45.º contempla cinco fundamentos de recusa de reconhecimento e de execução. Eles são, no essencial, os mesmos que já eram previstos no Regulamento n.º 44/2001.

Este novo processo (instituído pelo Reg. n.º 1215/2012) permitindo ao devedor contestar a execução no Estado-Membro requerido tem a mesma **finalidade** que o processo previsto no Regulamento n.º 44/2001 (cf. o seu artigo 43.º) autorizando o devedor a contestar a decisão

⁸¹⁰ In *Il riconoscimento e l'esecuzione delle decisioni giudiziarie nel regolamento bruxelles i bis* (publicado in *DIRITTO DEL COMMERCIO INTERNAZIONALE*, Anno XXVIII, Fasc. 3-2014, pp. 637-671 [p. 656]).

⁸¹¹ ELENA GUALCO-GIORGIO ROSSI, *ibidem*, nota 96.

que constatou a força executória da sentença proferida noutro Estado-Membro. «Trata-se de dar ao devedor a possibilidade de fazer controlar no Estado-Membro do lugar da execução a regularidade da decisão proferida no Estado-Membro de origem, a respeito de certos fundamentos de recusa de execução definidos de maneira limitativa e restritiva»⁸¹². A **inovação** introduzida pelo Regulamento Bruxelas I-bis está unicamente na **supressão da formalidade prévia** que obrigava o credor a dirigir-se ao tribunal para obter **uma decisão de autorização da execução**.

1. A petição de parte: a «*pessoa contra a qual é requerida a execução*»

O juiz só pode recusar a execução da decisão proferida noutro Estado-Membro se receber um pedido nesse sentido por parte da «*pessoa contra a qual é requerida a execução*». Portanto, o juiz não pode, nem oficiosamente nem a pedido de outra parte que não essa, opor-se à execução^{813 814 815 816}.

⁸¹² ARNAUD NUYTS in *La refonte du régime Bruxelles I* cit., loc. cit., pp. 31-32.

⁸¹³ Cfr., neste sentido, ALFONSO-LUIS CARAVACA e JAVIER CARRASCOSA GONZÁLEZ in *Derecho Internacional Privado* cit., Vol. I cit., p. 702, *in fine*.

⁸¹⁴ Cfr., também no sentido de que um tribunal não pode oficiosamente recusar a execução duma decisão estrangeira, GILLES CUNIBERTI-ISABELLE RUEDA in MAGNUS-MANKOWSKI, *Brussels Ibis Regulation*, 2016, Artigo 46.º, nota 4.

⁸¹⁵ Cfr., também no sentido de que o novo Regulamento Bruxelas I-bis – em linha com o que já sucedia na vigência do Regulamento n.º 44/2001 – parece não conferir nenhum poder ao juiz requerido quanto ao eventual conhecimento oficioso das circunstâncias obstativas do reconhecimento/execução, ELENA GUALCO-GIORGIO ROSSI (in *Il riconoscimento e l'esecuzione delle decisioni giudiziarie nel regolamento bruxelles i bis* (publicado in *DIRITTO DEL COMMERCIO INTERNAZIONALE*, Anno XXVIII, Fasc. 3-2014, pp. 637-671 [p. 658])). É que «nem o artigo 45.º, nem o artigo 46.º, atribuindo legitimidade activa unicamente a uma parte processual, consentem de facto reconhecer que caiba ao juiz a possibilidade de proceder ex officio à verificação da existência de qualquer motivo obstativo, incluindo a violação das normas sobre competências proteccionistas ou exclusivas» (ELENA GUALCO-GIORGIO ROSSI, *ibidem*, pp. 658-659).

⁸¹⁶ Cfr., igualmente no sentido de que «a expressão “*A pedido de qualquer interessado*” contida no *incipit* dos artigos 45.º-46.º do reg. n. 1215/2012 é de considerar [no sistema do artigo 112.º do Código de Processo Civil italiano] como uma disposição que atribui o levantamento da excepção [de contrariedade com a ordem pública processual ou substancial do foro] apenas à parte interessada», pelo que «a não invocação por parte desta última deveria ser portanto entendida como uma renúncia a invocar o não respeito das garantias do processo justo ou como uma renúncia à aplicação das regras de composição da contraditoriedade indicadas no artigo 45.º, 1.º parágrafo, alíneas a) e b) do reg. n. 1215/2012», ELENA D' ALESSANDRO in *IL TITOLO ESECUTIVO EUROPEO NEL SISTEMA DEL REGOLAMENTO N. 1215/2012* (publicado in *Rivista di Diritto Processuale*, Anno LXVIII (Seconda Serie) – N. 4-5 – Luglio-Ottobre 2013, pp. 1044-1065 [p. 1053]). E – segundo a mesma Autora (*ibidem*) – o mesmo deveria dizer-se com referência à não observância dos requisitos de competência jurisdicional referidos no artigo 45.º, 1.º parágrafo, alínea e) do reg. n. 1215/2012. Já, porém, no que concerne aos requisitos obstativos previstos nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 45.º do Reg. n.º 1215/2012 (incompatibilidade de decisões), ELENA D' ALESSANDRO (*ibidem*) observa que, no caso pouco frequente em que a parte interessada alegue a existência duma decisão interna ou estrangeira incompatível sem todavia fazer valer a existência do correspondente requisito obstativo do reconhecimento da eficácia da declaração/modificação jurídica/executiva, se se considerasse que o juiz não poderia exercer nenhum conhecimento oficioso, ter-se-ia inevitavelmente de admitir que a contradição entre decisões fosse importada para o foro e resolvida já não com base nas regras estabelecidas pelo legislador europeu mas antes com base nas regras estabelecidas pela *lex fori* sobre a alternância de decisões – o que introduziria a possibilidade de se chegar a soluções discordantes nos vários Estados-Membros. Neste

O Estado requerido também não pode opor-se à execução, a não ser que seja precisamente esse Estado a «*pessoa contra a qual é requerida a execução*»⁸¹⁷, isto é, entre nós, que o Estado Português tenha sido condenado numa decisão proferida noutro Estado-Membro.

A disposição do citado artigo 46.º do Regulamento n.º 1215/2012 é nitidamente mais restritiva que a norma do correspondente artigo 45.º do Regulamento n.º 44/2001: enquanto este último permitia a «*qualquer parte interessada*» opor-se ao reconhecimento, diversamente o artigo 46.º do Regulamento Bruxelas I-bis preceitua que «*A pedido da pessoa contra a qual é requerida a execução, a execução de uma decisão é recusada por qualquer dos fundamentos referidos no artigo 45.º*».

Por outro lado, o universo dos requerentes a que se refere o artigo 46.º do Regulamento Bruxelas I-bis é mais estreito do que o dos requerentes que podem pedir uma **recusa de reconhecimento** nos termos do artigo 45.º do mesmo Regulamento⁸¹⁸.

Isto significa que só o demandado no processo de execução pode opor-se à execução, isto é, só tem legitimidade para tanto a pessoa contra a qual se requer a execução. Assim, por exemplo, um terceiro credor do demandado não o poderá fazer, mesmo quando pudesse ter muito interesse em se opor à execução para que o seu devedor não visse diminuído o respectivo património⁸¹⁹. Do mesmo modo, o simples facto de ter sido parte no litígio original que correu termos no Estado-Membro de origem não será suficiente para conferir legitimidade para deduzir o pedido de recusa de execução previsto no artigo 46.º⁸²⁰, nem bastará ao requerente alegar que a exequibilidade automática de todas as decisões em matéria civil e comercial, nos termos do Regulamento n.º 1215/2012, lhe confere passivamente o estatuto de *pessoa contra quem a execução pode ser instaurada*^{821 822}.

contexto, esta Autora entende que se deveria considerar não existir nenhum interesse público do Estado em evitar a importação do conflito idóneo para justificar o conhecimento oficioso do juiz, na medida em que, do ponto de vista do Estado, o conflito não deixa de qualquer modo de encontrar uma solução.

⁸¹⁷ Cfr., neste sentido, ALFONSO-LUIS CARAVACA e JAVIER CARRASCOSA GONZÁLEZ in *Derecho Internacional Privado* cit., Vol. I cit., p. 703.

⁸¹⁸ Cfr., neste sentido, JONATHAN FITCHEN in *The Brussels I Regulation Recast* editado por ANDREW DICKINSON e EVA LEIN, nota 13.404.

⁸¹⁹ Cfr., neste sentido, ALFONSO-LUIS CARAVACA e JAVIER CARRASCOSA GONZÁLEZ, *ibidem*.

⁸²⁰ Assim, por exemplo, se uma decisão obriga simultaneamente a sociedade “A, Lda.” e a sociedade “B, SA” a fazer pagamentos a “C”, não será possível à sociedade “A, Lda.” opor-se à execução dessa decisão contra a sociedade “B, SA”.

⁸²¹ Cfr., neste sentido, JONATHAN FITCHEN, *ibidem*.

⁸²² Cfr., também no sentido de que, embora outras pessoas – para além daquela contra quem a execução é requerida – pudessem ter interesse em fazer uso do mecanismo previsto no artigo 46.º, tais como os devedores contra quem nenhuma execução foi instaurada no Estado-Membro relevante, no momento em que é apresentado o pedido de recusa de execução, o artigo 46.º não lhes concede o direito de formular um pedido de recusa de execução, GILLES CUNIBERTI-ISABELLE RUEDA in MAGNUS-MANKOWSKI, *Brussels Ibis Regulation*, 2016, artigo 46.º, nota 3. Essas pessoas têm sim o direito de formular um **pedido de recusa de reconhecimento** nos termos do artigo 45.º e é defensável que essa recusa vincularia um tribunal do mesmo Estado-Membro que tivesse de apreciar um pedido de recusa de execução nos termos do artigo 46.º (*ibidem*).

Para descobrir a identidade da pessoa contra quem a execução é requerida – e, por conseguinte, quem é que está em posição de fazer uso do artigo 46.º no Estado-Membro requerido – é preciso que o credor tenha alguma iniciativa. Até que o credor vise o devedor instaurando a execução contra ele nos termos das disposições da Secção 2 do Capítulo II do Regulamento, essa pessoa não possui qualquer legitimidade nos termos do artigo 46.º para se opor à execução da decisão nos termos do Regulamento Bruxelas I-bis⁸²³.

2. Necessidade de invocação dum concreto fundamento de recusa de execução

A pessoa contra a qual se requereu a execução deve especificar qual o concreto ou concretos motivos de recusa de execução que, em sua opinião, se verifica, no caso concreto. O juiz do Estado requerido apenas pode apreciar se ocorre ou não o fundamento ou fundamentos concretos que a parte invocar para solicitar a recusa da execução⁸²⁴.

3. Elenco taxativo de «fundamentos europeus» de recusa da execução

Este **pedido europeu de recusa da execução só pode fundar-se num dos fundamentos taxativamente elencados no citado artigo 45.º** do Regulamento Bruxelas I-bis. Não existem nenhuns fundamentos adicionais de recusa específicos dum pedido de recusa de execução. Esses fundamentos são precisamente os mesmos que permitem recusar o **reconhecimento** duma decisão judicial proferida noutro Estado-Membro (cf. o citado artigo 46.º). Uma lista fechada de fundamentos, que devem ser interpretados restritivamente⁸²⁵.

4. Elenco de «fundamentos nacionais» de recusa da execução

A pessoa que se opõe à execução duma decisão proferida noutro Estado-Membro pode também invocar os fundamentos de recusa ou de suspensão da execução previstos no Direito do Estado-Membro requerido (artigo 41.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1215/2012).

i) Entre nós, esses **fundamentos nacionais de oposição a uma execução** estão previstos no artigo 729.º do Código de Processo Civil (para as execuções baseadas em sentença judicial), no artigo 730.º do mesmo Código (para as execuções fundadas numa sentença arbitral) e no artigo 731.º do mesmo diploma (para as execuções fundadas em títulos extra-judiciais).

ii) Esses **fundamentos nacionais de oposição à execução só podem ser invocados na medida em que não forem incompatíveis com os fundamentos europeus de recusa da execução** previstos no citado artigo 45.º do Regulamento Bruxelas I-bis (cf. o artigo

⁸²³ Cfr., neste sentido, JONATHAN FITCHEN, *ibidem*.

⁸²⁴ Cfr., neste sentido, ALFONSO-LUIS CARAVACA e JAVIER CARRASCOSA GONZÁLEZ, *ibidem*.

⁸²⁵ Cfr., neste sentido, ALFONSO-LUIS CARAVACA e JAVIER CARRASCOSA GONZÁLEZ, *ibidem*.

41.º-2⁸²⁶ do Reg. n.º 1215/2012). Assim, não poderá, por exemplo, invocar-se a **violação dos direitos de defesa** ou a **violação da ordem pública do Estado-Membro requerido**, porque esses fundamentos já estão contemplados no Regulamento Bruxelas I-bis⁸²⁷.

Por ser **totalmente incompatível com o citado artigo 45.º do Regulamento Bruxelas I-bis**, também não poderá ser recusada a execução duma sentença proferida noutro Estado-Membro porque se verifica **um dos fundamentos de recusa de confirmação de sentenças estrangeiras previstos na legislação processual do Estado-Membro requerido**⁸²⁸ (nomeadamente, porque não concorrem os requisitos necessários para a confirmação de sentenças estrangeiras que, entre nós, são exigidos nas várias alíneas do artigo 980.º do Código de Processo Civil).

Como bem observam ELENA GUALCO-GIORGIO ROSSI⁸²⁹, «o concurso entre os fundamentos contidos no regulamento e os nacionais previsto no artigo 41.º, parágrafo 2 deve entender-se como referido apenas às disposições de direito processual civil, e não também às de direito internacional privado, do Estado requerido». É que «uma interpretação diferente acabaria, efectivamente, por tornar vã a própria abolição do *exequatur* realizada pelo novo regulamento»⁸³⁰.

iii) O executado com base numa sentença proferida noutro Estado-Membro poderá invocar – para se opor à execução –, por exemplo, entre nós, «*qualquer facto extintivo ou modificativo da obrigação* [nomeadamente, o pagamento total ou parcial da quantia pecuniária em cujo pagamento haja sido condenado na sentença em que se fundamenta a execução], *desde que seja posterior ao encerramento da discussão no processo de declaração e se prove por documento*»; ou «*a prescrição do direito ou da obrigação*» (artigo 729.º, alínea g), do Código de Processo Civil) ou inclusivamente a titularidade dum «*contracrédito sobre o exequente, com vista a obter a compensação de créditos*» (al. h) do mesmo artigo 729.º do C.P.C.).

iv) Se a oposição à execução se basear num dos fundamentos previstos na legislação nacional do Estado-Membro requerido, essa oposição não se rege pelo Regulamento Bruxelas I-bis, sendo antes integralmente regulada pela lei processual do referido Estado-Membro⁸³¹. Nem poderia ser doutro modo.

⁸²⁶ «Não obstante o disposto no n.º 1 [isto é, apesar de o processo de execução de decisões proferidas noutro Estado-Membro se reger pela lei do Estado-Membro requerido], os fundamentos de recusa ou suspensão da execução previstos na lei do Estado-Membro requerido são aplicáveis desde que não sejam incompatíveis com os fundamentos referidos no artigo 45.º».

⁸²⁷ Cfr., neste sentido, ALFONSO-LUIS CARAVACA e JAVIER CARRASCOSA GONZÁLEZ, *ibidem*.

⁸²⁸ Cfr., neste sentido, ALFONSO-LUIS CARAVACA e JAVIER CARRASCOSA GONZÁLEZ, *ibidem*.

⁸²⁹ In *Il riconoscimento e l'esecuzione delle decisioni giudiziarie nel regolamento bruxelles i bis* (publicado in *DIRITTO DEL COMMERCIO INTERNAZIONALE*, Anno XXVIII, Fasc. 3-2014, pp. 637-671 [p. 668]).

⁸³⁰ ELENA GUALCO-GIORGIO ROSSI, *ibidem*.

⁸³¹ Cfr., neste sentido, ALFONSO-LUIS CARAVACA e JAVIER CARRASCOSA GONZÁLEZ in *Derecho Internacional Privado* cit., Vol. I cit., p. 704.

v) A possibilidade de invocar fundamentos «nacionais» de recusa da execução só existe se se tratar duma **oposição à execução duma decisão proferida noutro Estado-Membro**. Diversamente, no caso de **pedido de reconhecimento duma decisão proferida noutro Estado-Membro**, tal reconhecimento só poderá ser recusado se se verificarem um ou mais dos fundamentos de recusa contemplados no Regulamento Bruxelas I-bis e, **em nenhum caso, poderão ser invocados fundamentos «nacionais» de recusa do reconhecimento** (cf. o Considerando (30-2), do Regulamento n.º 1215/2012⁸³²).

5. Decisão do juiz do Estado-Membro requerido

O juiz do Estado-Membro requerido recusará a execução duma decisão proferida noutro Estado-Membro se se verifica um ou vários dos fundamentos mencionados no artigo 45.º do Regulamento Bruxelas I-bis (cf. o Considerando (30-2), do Regulamento n.º 1215/2012).

Tal como acontece no âmbito do artigo 45.º-1, do Regulamento, o tribunal do Estado-Membro requerido não dispõe, nesta matéria, de nenhuma margem de discricionariedade⁸³³.

De qualquer modo, na apreciação desses fundamentos, há que ter presente que a decisão proferida num Estado-Membro em caso algum poderá ser objecto, no Estado-Membro requerido, duma **revisão quanto ao seu mérito** (artigo 52.º do Regulamento Bruxelas I-bis).

ii) Competência para conhecer do pedido de recusa da execução

O **pedido de recusa da execução** será apresentado perante os tribunais que, nos termos do artigo 75.º, al. a), do Regulamento Bruxelas I-bis, o Estado-Membro onde se pretende executar a sentença estrangeira proferida noutro Estado-Membro tiver comunicado à Comissão Europeia como sendo o tribunal em que o pedido deve ser apresentado (artigo 47.º-1, do Regulamento n.º 1215/2012).

Em Portugal, os tribunais competentes para receber e decidir sobre os pedidos de recusa da execução submetidos nos termos do artigo 47.º, n.º 1, são:

- A Instância Central de Competência Especializada Cível do Tribunal de Comarca, quando exista; ou
- A Instância Local, Secção de Competência Genérica ou Secção Cível, caso esta última exista, do Tribunal de Comarca.

⁸³² «No entanto, o reconhecimento de uma decisão só deverá ser recusado se se verificarem um ou mais dos fundamentos de recusa previstos no presente regulamento».

⁸³³ Cfr., neste sentido, JONATHAN FITCHEN in *The Brussels I Regulation Recast* editado por ANDREW DICKINSON e EVA LEIN, nota 13.408.

Por seu turno, **os tribunais competentes para apreciar o recurso da decisão sobre o pedido de recusa de execução**, nos termos do artigo 49.º, n.º 2, do Regulamento Bruxelas I-bis, são os Tribunais da Relação.

E o **tribunal competente para apreciar eventuais recursos subsequentes**, nos termos do artigo 50.º do mesmo Regulamento, é o Supremo Tribunal de Justiça.

Quanto à **competência territorial**, e no que se refere à 1.ª instância, o Regulamento n.º 1215/2012 não contém nenhuma disposição expressa de atribuição da competência territorial para apreciar o pedido de recusa de execução (a exemplo da que existia no Regulamento n.º 44/2001 para a concessão do *exequatur*: nos termos do artigo 39.º-2 deste Regulamento, essa competência determinava-se pelo domicílio da parte contra a qual a execução fosse promovida ou pelo lugar da execução).

Não obstante, tem sido defendido que **é territorialmente competente para apreciar o pedido de recusa de execução**, nos termos dos artigos 36.º, n.º 2, 45.º, n.º 4, e 47.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1215/2012, **o tribunal de comarca determinado pelo domicílio da parte contra a qual a execução for instaurada** ou, caso o executado não tenha domicílio no Estado-Membro no qual a execução é instaurada, **pelo lugar da execução**⁸³⁴. Em abono deste critério, invoca-se que, «não existindo disposição legal de direito europeu que directamente estabeleça uma regra de competência territorial para apreciar o pedido de recusa de execução, essa competência terá de ser determinada de acordo com o direito interno português e com base nos critérios vigentes na ordem jurídica portuguesa»⁸³⁵. Assim, a norma de direito interno português aplicável é o artigo 89.º, n.ºs 1, 2 e 3, do Novo CPC.

Quid juris se o requerente apresenta o pedido de recusa de execução num tribunal distinto do competente, dentro do Estado-Membro requerido, ou o apresenta num Estado-Membro que não o da execução?

O Regulamento n.º 1215/2012 nada dispõe sobre as consequências dum erro deste tipo.

Segundo JONATHAN FITCHEN⁸³⁶, por virtude do artigo 47.º-2⁸³⁷, as consequências seriam as previstas na lei processual do Estado-Membro que recebesse o erróneo pedido e, presumivelmente, seriam determinadas nesse Estado ou pelo reencaminhamento ou pela rejeição do pedido, com as despesas e sanções que a lei do Estado-Membro considerar adequadas.

⁸³⁴ Cfr., neste sentido, JOSÉ HENRIQUE DELGADO DE CARVALHO in *Ação Executiva para pagamento de quantia certa*, 2.ª edição, 2016, p. 335.

⁸³⁵ JOSÉ HENRIQUE DELGADO DE CARVALHO, *ibidem*.

⁸³⁶ In *The Brussels I Regulation Recast* editado por ANDREW DICKINSON e EVA LEIN, nota 13.413.

⁸³⁷ «2. Na medida em que não seja abrangido pelo presente regulamento, o processo de recusa de execução é regido pela lei do Estado-Membro requerido».

1. Oposição à execução, uma vez pedida a execução

Se a oposição à execução tem lugar na sequência da instauração dum pedido de execução duma decisão proferida noutro Estado-Membro ao qual o devedor se opõe, cabará ao juiz que seja competente para tramitar a execução conhecer da oposição à mesma (Considerando (30)) do Regulamento n.º 1215/2012⁸³⁸).

2. Oposição à execução como processo declarativo independente

Neste caso, o Regulamento Bruxelas I-bis não fornece indicações precisas sobre a competência territorial. A competência estará deferida, naturalmente, ao tribunal de primeira instância e, entre nós, para determinar qual o tribunal territorialmente competente, haverá que lançar mão do critério geral consagrado no artigo 86.º do Código de Processo Civil (*é competente para a execução o tribunal do domicílio do executado*), aqui aplicável *ex vi* do disposto no artigo 90.º do mesmo Código.

iii) Regras a que está sujeito o pedido de recusa da execução

Em tudo que não seja abrangido pelo Regulamento Bruxelas I-bis, o processo de recusa de execução é regido pela lei do Estado-Membro requerido (artigo 47.º-2 do Regulamento n.º 1215/2012).

A tramitação processual é tradicionalmente regida pela lei do foro (*lex fori*). Por isso, a solução legislativa adoptada neste artigo 47.º-2, ao remeter para a lei do Estado-Membro requerido, isto é, para a lei do tribunal ao qual o pedido de recusa de execução é apresentado, nada tem de surpreendente⁸³⁹.

Embora o artigo 47.º-2 apenas mencione especificamente o **processo para a recusa de execução** (via artigo 46.º), deve entender-se que ele também inclui os conexos **processos de recusa de reconhecimento** previstos no artigo 45.º e ainda o **pedido duma declaração de inexistência de motivos para recusar o reconhecimento** previsto no artigo 36.º-2⁸⁴⁰.

O Regulamento n.º 1215/2012 disciplina **os fundamentos de recusa de reconhecimento** (artigo 45.º), **o efeito do pedido de recusa de execução sobre a executoriedade da decisão**

⁸³⁸ «**A parte que conteste a execução de uma decisão proferida noutro Estado-Membro deverá, na medida do possível, e de acordo com o sistema jurídico do Estado-Membro requerido, poder invocar no mesmo processo, além dos fundamentos de recusa previstos no presente regulamento, também os fundamentos de recusa previstos na lei nacional e dentro dos prazos estabelecidos nessa lei.**

No entanto, o reconhecimento de uma decisão só deverá ser recusado se se verificarem um ou mais dos fundamentos de recusa previstos no presente regulamento».

⁸³⁹ Cfr., neste sentido, GILLES CUNIBERTI-ISABELLE RUEDA in MAGNUS-MANKOWSKI, *Brussels Ibis Regulation*, 2016, Artigo 47.º, nota 3.

⁸⁴⁰ Cfr., neste sentido, JONATHAN FITCHEN in *The Brussels I Regulation Recast* editado por ANDREW DICKINSON e EVA LEIN, nota 13.414.

estrangeira (artigo 44.º), os documentos que têm de ser apresentados ao tribunal (artigo 47.º-3), o direito de não possuir um endereço postal ou um representante autorizado no Estado-Membro requerido (artigo 47-4), a duração do processo (artigo 48.º) e uma parte do regime de interposição de recurso contra a decisão sobre o pedido de recusa (artigos 49.º-51.º). Todas as outras questões são regidas pela lei processual do foro. Isto inclui, designadamente, a forma do pedido de recusa e o prazo dentro do qual um pedido deve ser feito.

iv) Documentos que acompanham o pedido de recusa

Contrariamente ao credor – que tem de apresentar à autoridade de execução **uma cópia da decisão estrangeira que satisfaça os requisitos necessários para estabelecer a sua autenticidade** (artigo 42.º) – o artigo 47.º-3 apenas exige ao requerente do pedido de recusa a apresentação dum simples «cópia da decisão».

Além disso, o tribunal pode até dispensar o requerente de apresentar mesmo uma simples cópia da decisão se já a tiver na sua posse ou se considerar que não é razoável exigir que o requerente a apresente (artigo 47.º-3, 2.ª parte).

Se o tribunal do Estado-Membro requerido já tem acesso aos documentos em virtude de processos anteriores (por exemplo, nos termos do artigo 37.º ou do artigo 42.º do Regulamento), deve ser possível a esse tribunal dispensar uma nova apresentação.

As circunstâncias em que o tribunal pode concluir que **não é razoável exigir ao requerente a apresentação dum cópia da decisão** e possivelmente dum tradução ou transliteração da mesma incluem provavelmente a hipótese em que a informação é geralmente acessível ao tribunal por outros meios. Em alternativa, não seria razoável exigir a apresentação da decisão e/ou dum tradução da mesma em situações em que o requerente ainda não foi notificado dum cópia da decisão⁸⁴¹.

A opção de exigir à outra parte que seja ela a fornecer os documentos que, em princípio, deviam ser apresentados pelo requerente, por não ser razoável exigí-los a este último, parece que só deve ser exercida quando se conclua que a razão pela qual o requerente não pode apresentar os documentos especificados no artigo 47.º-3, consista numa acção obstrutiva ou não razoável, ou numa inacção, do credor⁸⁴².

O artigo 47.º-3 estabelece que uma tradução ou transliteração da decisão só tem de ser apresentada se tal for necessário. Segundo JONATHAN FITCHEN⁸⁴³, a língua oficial do processo que vigora no tribunal a quem o pedido de recusa é feito deve ser o principal factor determinante.

⁸⁴¹ Cfr., neste sentido, JONATHAN FITCHEN in *The Brussels I Regulation Recast* editado por ANDREW DICKINSON e EVA LEIN, nota 13.422.

⁸⁴² Cfr., neste sentido, JONATHAN FITCHEN, *ibidem*.

⁸⁴³ In *The Brussels I Regulation Recast* editado por ANDREW DICKINSON e EVA LEIN, nota 13.418.

A inclusão da opção alternativa para o requerente de apresentar uma **transliteração** (em vez dum **tradução**) deve ser vista à luz da política sobre traduções que informa o Regulamento em termos gerais (procurar reduzir as traduções de rotina e, desta forma, reduzir o tempo e os custos envolvidos no reconhecimento e na execução transfronteiriça de decisões em matéria civil e comercial), na medida em que uma transliteração pode ser mais rápida e mais barata do que uma tradução⁸⁴⁴.

v) Endereço postal e representante autorizado

O artigo 47.º-4 do Regulamento n.º 1215/2012 elimina a necessidade de o requerente da recusa de execução dum decisão proferida noutro Estado-Membro possuir um endereço postal no Estado-Membro requerido ou designar um representante autorizado no Estado-Membro requerido e prevalece sobre quaisquer disposições nacionais que possam exigir aos litigantes estrangeiros que possuam um endereço postal local ou que contratem um representante local.

Há que salientar que esta disposição não vem abolir ou limitar a possibilidade de ser exigido um endereço postal para as notificações em geral: ela apenas impede que seja exigido que o endereço para notificações se localize dentro do Estado-Membro requerido. Mas nada impede que seja imposto como requisito que o requerente tenha de indicar uma morada para notificações ou que tenha de existir um endereço para notificações localizado num Estado-Membro, para facilitar as notificações nos termos do Regulamento relativo a Citações e Notificações⁸⁴⁵.

A 2.ª parte do artigo 47.º-4 não suprime a possibilidade de o requerente da recusa de execução ser sujeito ao requisito de ter de designar **um representante autorizado no Estado-Membro requerido**. Em vez disso, o que o preceito clarifica é que a esse requerente não pode, **em virtude da sua nacionalidade**, ser exigido que tenha um representante autorizado no Estado-Membro requerido. Consequentemente, o artigo 47.º-4 continua a possibilitar à lei do Estado-Membro requerido que imponha a designação dum representante autorizado, desde que este requisito se aplique a todas as pessoas, independentemente da sua nacionalidade⁸⁴⁶.

Assim, o artigo 47.º- 4 continua a permitir ao direito interno do Estado-Membro requerido exigir que o requerente tenha de nomear um representante autorizado, isto é, um advogado legalmente habilitado ou uma pessoa similar, dentro desse Estado. Essa norma (caso exista) pode ser legitimamente aplicada a qualquer requerente contemplado no artigo 47.º e pode também ser aplicada sujeita às sanções consideradas adequadas pelo Estado-Membro requerido, dentro dos limites concedidos aos Estados-Membros pelo parágrafo 14 do Acórdão do Tribunal de Justiça de 10 de Julho de 1986 – caso *Fernand Carron contra República Federal*

⁸⁴⁴ JONATHAN FITCHEN, *ibidem*.

⁸⁴⁵ Cfr., neste sentido, JONATHAN FITCHEN in *The Brussels I Regulation Recast* editado por ANDREW DICKINSON e EVA LEIN, nota 13.424.

⁸⁴⁶ Cfr., neste sentido, JONATHAN FITCHEN in *The Brussels I Regulation Recast* editado por ANDREW DICKINSON e EVA LEIN, nota 13.426.

da Alemanha; Processo n.º 198/85 (publicado in Colectânea da jurisprudência 1986 p. 02437). Neste aresto, o TJUE, depois de admitir, inter alia, a possibilidade de serem impostas sanções, nos termos da lei nacional, a uma parte que não observou o então vigente artigo 33.º, 2.º parágrafo, da Convenção de Bruxelas, explicou do seguinte modo a margem de que dispunham os Estados-Membros a este respeito:

«A lei do Estado requerido fica, no entanto, vinculada ao respeito pelos objectivos visados pela Convenção: assim, a sanção prevista não poderá nem pôr em causa a validade da sentença que concede o exequatur, nem permitir a violação dos direitos da parte contra a qual se move a execução.» Segundo JONATHAN FITCHEN⁸⁴⁷, esta doutrina aplica-se aqui, *mutatis mutandis*.

vi) Decisão do tribunal competente, quando confrontado com um pedido de recusa da execução

A pessoa contra a qual a execução foi requerida e, simultaneamente, impetrante do pedido de recusa da execução pode não se limitar a pedir que a execução seja recusada. Pode solicitar igualmente, ao mesmo tempo que apresenta o seu pedido de recusa da execução, que o órgão jurisdicional do Estado-Membro requerido adopte uma das seguintes medidas, específicas da execução duma decisão proferida noutro Estado-Membro (artigo 44.º do Regulamento n.º 1215/2012):

a) **Limitar o processo de execução a medidas cautelares;**

b) **Subordinar a execução à constituição de uma garantia que determinará** – caso em que os tribunais do Estado-Membro requerido devem poder autorizar, durante a pendência de todo o processo de oposição, incluindo qualquer eventual recurso ulterior, que a execução prossiga, servindo a constituição da garantia precisamente para que a execução possa seguir a sua marcha, sem prejuízo de poder ser invalidada ulteriormente (Considerando (31)) do Regulamento Bruxelas I-bis⁸⁴⁸); ou

c) **Suspender total ou parcialmente o processo de execução** – suspensão esta que não é, portanto, automática, devendo ser solicitada pela pessoa que pede a recusa da execução, cabendo ao juiz competente para decidir sobre a execução o poder de decidir discricionariamente se concede ou não essa suspensão;

d) **Suspender o processo de execução**, no caso de ter sido suspensa a executoriedade da decisão no Estado-Membro de origem (artigo 44.º-2, do Regulamento n.º 1215/2012) – sendo este o único caso em que a autoridade competente para decidir sobre a execução está obrigada a suspender a execução.

⁸⁴⁷ In *The Brussels I Regulation Recast* editado por ANDREW DICKINSON e EVA LEIN, nota 13.427.

⁸⁴⁸ «Em caso de contestação à execução de uma decisão, os tribunais do Estado-Membro requerido deverão poder, durante todo o processo relativo à contestação, incluindo um eventual recurso, permitir a execução, embora restringindo-a ou impondo a constituição de uma garantia».

A **suspensão da exequibilidade** (ou força executiva) **duma decisão**, no Estado-Membro de origem, tem normalmente por **causa a revogação** dessa decisão, na sequência dum recurso contra ela interposto nesse mesmo Estado.

Esta solução vem confirmar, portanto, a possibilidade de ser pedida, no quadro do Regulamento Bruxelas I-bis, a execução material, em Portugal, dum decisão ainda não transitada em julgado proferida noutro Estado-Membro⁸⁴⁹.

De qualquer modo, quando é interposto, no Estado-Membro de origem, um recurso com efeito suspensivo da exequibilidade da decisão, o tribunal do Estado-Membro requerido deve, obrigatoriamente, suspender o processo de execução⁸⁵⁰.

vii) Possíveis conteúdos da decisão a recair sobre a execução e sobre o pedido de recusa da execução

O juiz competente para decidir sobre a execução e sobre o pedido de recusa da execução pode adotar **uma de várias decisões**, a saber:

1.º) Rejeitar o pedido de execução por vícios formais; uma vez sanados estes, pode ser reiterado o pedido de execução.

2.º) Admitir a execução, total ou parcialmente. Deve ser consentida uma «execução parcial selectiva», mas já não uma «execução parcial redutiva».

viii) A imposição dum decisão célere sobre o pedido de recusa

O pedido de recusa de execução deverá ser decidido sem demora pelo tribunal competente (artigo 48.º do Regulamento Bruxelas I-bis).

O tribunal do Estado-Membro requerido contemplado no artigo 48.º é o tribunal referido no artigo 47.º-1 ao qual o pedido de recusa de execução é apresentado. Não é claro se o artigo 48.º se aplica com igual vigor aos recursos possíveis nos termos dos artigos 49.º e 50.º do Regulamento, mas quer a resistência dos Estados-Membros quanto à inclusão de limites temporais específicos durante as negociações quer o nível de autonomia processual nacional permitido aos Estados-Membros pela versão final do Regulamento depõem contra essa conclusão⁸⁵¹.

⁸⁴⁹ Cfr., neste sentido, ALFONSO-LUIS CARAVACA e JAVIER CARRASCOSA GONZÁLEZ in *Derecho Internacional Privado* cit., Vol. I cit., p. 705.

⁸⁵⁰ Cfr., neste sentido, ALFONSO-LUIS CARAVACA e JAVIER CARRASCOSA GONZÁLEZ, *ibidem*.

⁸⁵¹ Cfr., neste sentido, JONATHAN FITCHEN in *The Brussels I Regulation Recast* editado por ANDREW DICKINSON e EVA LEIN, nota 13.430.

O artigo 48.º destina-se, presumivelmente, a produzir rapidamente uma decisão em benefício do requerente, seja ele devedor ou credor, que lhe indique quais os efeitos jurídicos que a decisão estrangeira em causa é susceptível de produzir no Estado-Membro requerido. Essa decisão pode ela própria resolver quaisquer incertezas relativas à decisão estrangeira mas, ainda que o não consiga fazer satisfatoriamente a uma das partes, fornece pelo menos um fundamento para um subsequente recurso nos termos dos artigos 49.º e 50.º⁸⁵².

Curiosamente, o artigo 48.º do Regulamento n.º 1215/2012 – ao contrário do que faziam o Artigo 41.º do Regulamento n.º 44/2001 e o artigo 34.º da Convenção de Bruxelas – não elimina o direito do não requerente a ser ouvido pelo tribunal. A remoção deste direito, tendo em conta a natureza das possíveis implicações, afectaria negativamente os direitos do devedor (no caso dum pedido de declaração de inexistência de motivos para recusar o reconhecimento formulado nos termos do artigo 36.º-2) ou afectaria negativamente os direitos do credor (pondo em questão incidentalmente o reconhecimento automático e a execução das decisões). Por isso, embora o artigo 47.º-2 deixe para o direito interno do Estado-Membro requerido o processo relativo à audição da parte requerida, na medida em que ele não seja regido doutro modo pelo próprio Regulamento, a necessidade de respeitar os direitos de ambas as partes exige provavelmente que os procedimentos internos contemplem um julgamento contraditório (*inter partes*) do pedido de recusa de execução⁸⁵³.

O que significa, na prática, a expressão “*sem demora*”?

Não se imagina facilmente como é que um pedido de recusa de execução pode ser decidido *sem a mais pequena demora* – basta pensar que o artigo 51.º permite expressamente a **suspensão da instância** (se tiver sido interposto recurso ordinário contra a decisão no Estado-Membro de origem ou se o prazo para o interpor não tiver expirado); por outro lado, também pode ser necessário ao tribunal formular **uma questão prejudicial** ao Tribunal de Justiça.

Do mesmo modo, parece contraproducente e irrealista esperar que um tribunal alcance e emita uma decisão formal sobre um pedido de recusa de execução sem lhe conceder o tempo para apresentação dos articulados e para a discussão e redacção do texto da decisão que é exigido pela sua lei interna.

Segundo JONATHAN FITCHEN⁸⁵⁴, não pode retirar-se do texto do artigo 48.º mais do que uma simples e bastante inútil exigência de que o tribunal do Estado-Membro requerido deva chegar a uma decisão **tão depressa quanto possível**.

⁸⁵² Cfr., neste sentido, JONATHAN FITCHEN, *ibidem*.

⁸⁵³ Cfr., neste sentido, JONATHAN FITCHEN in *The Brussels I Regulation Recast* editado por ANDREW DICKINSON e EVA LEIN, nota 13.433.

⁸⁵⁴ In *The Brussels I Regulation Recast* editado por ANDREW DICKINSON e EVA LEIN, nota 13.427.

1. Admissibilidade duma execução parcial selectiva

A execução parcial selectiva consiste em dar execução só a determinados segmentos da decisão proferida noutro Estado-Membro, desde que se possam distinguir dos restantes. Tanto pode ser concedida oficiosamente pelo tribunal como pode sê-lo a mediante requerimento da parte.

Na jurisprudência dos Estados-Membros, já se entendeu que «*Una decisión de un Estado contratante que solo es parcialmente suficientemente precisa, se podrá declarar ejecutiva, conforme al artículo 42 del Convenio de Bruselas, en otros Estados contratantes por lo que se refiere a la parte suficientemente precisa*» – **Sentença da OLG Karlsruhe (Alemanha) de 19.05.1994 – 2 UF 179/93** [cujo sumário em Castelhana e cujo texto integral, no original Alemão, estão acessíveis on-line in:

<https://www.unalex.eu/Judgment/Judgment.aspx?FileNr=DE-269>].

2. Inadmissibilidade duma execução parcial redutora

A execução parcial redutora traduz-se em permitir ao juiz do Estado-Membro requerido recortar ou reduzir o alcance dos comandos contidos na parte dispositiva da decisão proferida noutro Estado-Membro.

Esta **execução parcial redutora** não se harmoniza bem com o **princípio da extensão dos efeitos** que enforma o Regulamento Bruxelas I-bis. Por esta razão, deve considerar-se que o Regulamento apenas admite a execução parcial selectiva, mecanismo que não descaracteriza o sentido da decisão estrangeira proferida noutro Estado-Membro. Já a execução parcial redutora – que permitiria ao juiz do Estado-Membro de destino a modificação do dispositivo contido na sentença estrangeira – não tem cabimento no Regulamento Bruxelas I-bis, que, contrariamente a outros instrumentos legais internacionais, não prevê esta possibilidade⁸⁵⁵.

No entanto, já se considerou, na jurisprudência dos Estados-Membros, que: «*Si el reconocimiento de una decisión infringe el orden público del Estado de reconocimiento, por el mero hecho de que este concede daños punitivos, ésta podrá ser reconocida en la medida en que resarce a la parte por la pérdida o el perjuicio realmente sufrido*» – **Sentença do High Court (UK) de 28.02.2003 – Lewis/Eliades and others** [cujo sumário em Castelhana e cujo texto integral em Inglês estão acessíveis on-line in:

<https://www.unalex.eu/Judgment/Judgment.aspx?FileNr=UK-204>].

ix) Especificidades da execução de multas coercitivas

As **decisões proferidas num Estado-Membro que condenem no pagamento de multas coercitivas** (isto é, que condenem em **sanção pecuniária compulsória**) só poderão ser executadas no Estado-Membro requerido se o montante do pagamento tiver sido definitivamente fixado pelo tribunal de origem (artigo 55.º do Regulamento n.º 1215/2012).

⁸⁵⁵ Cfr., neste sentido, ALFONSO-LUIS CARAVACA e JAVIER CARRASCOSA GONZÁLEZ in *Derecho Internacional Privado* cit., Vol. I cit., p. 706.

Na jurisprudência dos Estados-Membros, a Sentença da *Cour de cassation* (Supremo Tribunal Francês) de 06.11.2008 – Pourvoi n. 07-17.445 [cujo texto integral, em Francês, está acessível on-line in: <https://www.unalex.eu/Judgment/Judgment.aspx?FileNr=FR-1013>] entendeu que **o juiz competente para liquidar uma multa, quando o devedor reside no estrangeiro, é o o do lugar da injunção**, não sendo os artigos 38.º e 49.º do Regulamento n.º 44/2001 aplicáveis às decisões proferidas por um tribunal francês que devam produzir efeitos só no território nacional.

Por isso, devido à acessibilidade do sítio na internet da requerida no conjunto do território francês, seria o juiz de execução do Tribunal de grande instância de Paris o competente para conhecer da liquidação da multa [“*astreinte*”] prevista na sentença, a qual fixa uma obrigação tendente a impedir a aceitação de apostas *on-line* no sítio internet da sociedade maltesa, a partir da França, a ser executada neste Estado.

x) Quid juris quanto à possibilidade de serem instaurados duplos processos de execução da mesma decisão judicial, em diferentes Estados-Membros?

Segundo ALFONSO-LUIS CARAVACA e JAVIER CARRASCOSA GONZÁLEZ⁸⁵⁶, nada, no Regulamento Bruxelas I-bis impede que uma mesma decisão judicial possa ser executada no Estado-Membro onde foi proferida e também noutro Estado-Membro onde, porventura, existam bens do executado susceptíveis de ser penhorados e vendidos para pagamento da dívida exequenda reconhecida em tal decisão.

Todavia, para evitar hipóteses de «*dupla execução da mesma dívida*», estes Autores recomendam que o devedor deduza uma **oposição à execução**, alegando o **pagamento** ou o **cumprimento** do ordenado na sentença, o que deverá ser **comprovado documentalmente** (exigência esta que, entre nós, também é feita pela alínea g) do artigo 729.º do Novo Código de Processo Civil, ao estabelecer que, quando o **fundamento** invocado pelo executado para se opor a uma execução fundada em sentença consista em «*qualquer facto extintivo ou modificativo da obrigação*» que seja «*posterior ao encerramento da discussão [da causa] no processo de declaração*», tal facto seja provado «*por documento*»).

No domínio do Regulamento n.º 44/2001, a **Sentença da Audiencia Provincial de Madrid** (em Espanha) de **26.03.2010 – Proc. n.º 62/2010** [cujo texto integral, em Castelhana, está acessível on-line in: <https://www.unalex.eu/Judgment/Judgment.aspx?FileNr=ES-465>] entendeu que *a execução provisória dum decisão pode ser efectuada quer no Estado-Membro de origem, quer no Estado-Membro no qual o Regulamento Bruxelas I autoriza a execução, mas em caso nenhum é possível, aplicando o Regulamento, instaurar um processo de execução, simultaneamente, em ambos os Estados.*

Ainda na vigência do Regulamento n.º 44/2001, a **Sentença da OLG de Stuttgart** (na Alemanha) de **09.06.2010 – Proc. n.º 5 W 15/10** [cujo texto integral, em Alemão, está acessível on-line in: <https://www.unalex.eu/Judgment/Judgment.aspx?FileNr=DE-1995>] decidiu que «*a decisão dum tribunal de um Estado-Membro só pode ser declarada executória no Estado requerido enquanto não tiver sido executada; se já teve lugar a execução parcial da mesma, o pedido de declaração de executoriedade deve limitar-se à parte da decisão estrangeira ainda não executada*».

⁸⁵⁶ In *Derecho Internacional Privado*, Vol. I cit., p. 707.

xi) Como se processa a averiguação do património do devedor/executado na execução duma sentença estrangeira proferida noutro Estado-Membro?

Na execução duma sentença proferida noutro Estado-Membro, mostra-se **indispensável localizar e quantificar os bens do demandado no Estado-Membro requerido.**

O Direito europeu não dispõe de instrumentos específicos para tanto⁸⁵⁷.

Já houve quem tivesse alvitado a possibilidade de utilizar neste âmbito o **Regulamento (CE) n.º 1206/2001**, de 28 de Maio de 2001, sobre obtenção de provas em matéria civil e comercial). Todavia, o objectivo deste Regulamento não é, manifestamente, averiguar o património do demandado, conquanto se tenha proposto interpretar em sentido amplo o conceito de «provas», por forma a incluir no seu âmbito o pedido de informações acerca do património do demandado⁸⁵⁸.

Outra possibilidade seria recorrer à **Convenção de Haia de 18 de Março de 1970** sobre obtenção de provas no estrangeiro em matéria civil e comercial^{859 860 861}, cujo artigo 1.º permite à autoridade judiciária dum Estado contratante «*requerer por carta rogatória à autoridade competente de um outro Estado contratante a prática de qualquer acto de instrução ou de quaisquer outros actos judiciais*», pelo que talvez se pudesse considerar incluída nestes «*actos de instrução*» a realização de diligências investigatórias tendentes à localização do património do demandado no Estado-Membro requerido⁸⁶².

De qualquer modo, na ausência dum instrumento legal específico de Direito europeu de que possa lançar-se mão para **localizar bens do demandado no Estado-Membro requerido**, como, sem prejuízo do disposto na Secção 2 do Capítulo III do Regulamento (EU) n.º 1215/2012, «*o processo de execução de decisões proferidas noutro Estado-Membro rege-se pela lei do Estado-Membro requerido*», devendo uma decisão proferida num Estado-Membro que seja executória no Estado-Membro requerido nele «*ser executada em condições iguais às de uma decisão proferida nesse Estado-Membro*» (artigo 41.º-1, do mesmo Regulamento), sempre será aplicável, entre nós, o disposto no artigo 749.º do Novo Código de Processo Civil (epigrafado «*Diligências prévias à penhora*»), cujo n.º 1 incumbe o **agente de execução** de realizar, antes de efectuar a penhora, *as diligências que considere úteis à identificação ou localização de bens penhoráveis, procedendo, sempre que necessário, à consulta, nas bases de dados da administração tributária, da segurança social, das conservatórias do registo predial, comercial*

⁸⁵⁷ Cfr., neste sentido, ALFONSO-LUIS CARAVACA e JAVIER CARRASCOSA GONZÁLEZ, *ibidem*.

⁸⁵⁸ Cfr., neste sentido, ALFONSO-LUIS CARAVACA e JAVIER CARRASCOSA GONZÁLEZ, *ibidem*.

⁸⁵⁹ Cujo texto integral, em Português, está acessível on-line no seguinte endereço electrónico:

<https://assets.hcch.net/docs/463d05ed-5751-4ca8-b743-de31678ec828.pdf>.

⁸⁶⁰ A lista exhaustiva dos Estados que são Partes Contratantes nesta Convenção está acessível on-line in:

<https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/status-table/?cid=82>.

⁸⁶¹ Em **Portugal**, a Convenção foi aprovada, para ratificação, pelo **Decreto n.º 764/74, de 30 de Dezembro**. Portugal depositou o seu instrumento de ratificação em 12 de Março de 1975, conforme Aviso publicado no Diário do Governo, 1.ª Série, n.º 82, de 8 de Abril de 1975. A Convenção está em vigor em Portugal desde 11 de Maio de 1975.

⁸⁶² Cfr., neste sentido, ALFONSO-LUIS CARAVACA e JAVIER CARRASCOSA GONZÁLEZ in ob. e vol. cit., p. 708.

e automóvel e de outros registos ou arquivos semelhantes, de todas as informações sobre a identificação do executado junto desses serviços e a localização dos seus bens.

Não sendo encontrados ao executado bens penhoráveis no prazo de 3 meses a contar da notificação feita pela secretaria ao agente de execução para iniciar as diligências para penhora (nos termos do artigo 748.º-1, do C.P.C.), o agente de execução deve notificar o exequente para especificar quais os bens que pretende ver penhorados na execução e, simultaneamente, notificar o próprio executado para indicar bens à penhora, com a cominação de que a sua omissão ou falsa declaração importa a sua sujeição a uma sanção pecuniária compulsória, no montante de 5% da dívida exequenda ao mês, com o limite mínimo global de 10 UCs, se ocorrer ulterior renovação da instância executiva e aí se apurar a existência de bens penhoráveis (artigo 750.º-1, do C.P.C.).

xii) Recursos contra a decisão que se pronuncia sobre o pedido de recusa da execução

1. Quem tem legitimidade para recorrer?

O tribunal do Estado-Membro requerido pode deferir ou indeferir o pedido de recusa da execução. Em qualquer caso, o artigo 49.º-1, do Regulamento Bruxelas I-bis confere a *qualquer das partes* legitimidade para interpor recurso da decisão que recair sobre o pedido de recusa da execução.

Na vigência da Convenção de Bruxelas de 1968, o **Acórdão do Tribunal de Justiça de 2 de Julho de 1985** (caso *Deutsche Genossenschaftsbank contra SA Brasserie du Pêcheur*; Processo n.º 148/84⁸⁶³) decidiu que o artigo 36.º daquela Convenção exclui qualquer recurso por parte de terceiros interessados contra a decisão que concede o *exequatur*, mesmo quando o Direito interno do Estado no qual este se concede permita a estes terceiros interpor algum recurso.

No domínio do Regulamento (CE) n.º 44/2001, o **Acórdão do Tribunal de Justiça de 23 de Abril de 2009** (caso *Draka NK Cables Ltd, AB Sandvik international, VO Sembodja BV e Parc Healthcare International Limited contra Omnipol Ltd.* – Processo C-167/08⁸⁶⁴) entendeu que o artigo 43.º, n.º 1, daquele Regulamento devia ser interpretado no sentido de que *um credor de um devedor não pode recorrer de uma decisão proferida num pedido de declaração de executoriedade se não tiver intervindo formalmente como parte no processo em que outro credor do mesmo devedor tenha pedido essa declaração de executoriedade*.

⁸⁶³ Publicado in *Colectânea da jurisprudência* 1985 p. 01981 (edição especial espanhola 1985/00755) e cujo texto integral, em Castelhana, também está acessível on-line in: <http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=93153&pageIndex=0&doclang=ES&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=1162079>.

⁸⁶⁴ Publicado in *Colectânea da jurisprudência* 2009 I-03477 e cujo texto integral também está acessível on-line in: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=77986&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=1167839>.

Mutatis mutandis, à face do Regulamento n.º 1215/2012, parece dever entender-se que só têm legitimidade para interpor recurso da decisão sobre o pedido de recusa de execução as pessoas que tenham sido «partes» no processo de execução. Assim, são partes legítimas nesse recurso tanto o requerente da execução como a pessoa contra a qual se solicitou a execução e que pediu a recusa da execução e os seus respectivos sucessores ou cessionários⁸⁶⁵.

Diversamente, carecem de legitimidade para o interpor os terceiros interessados⁸⁶⁶.

Também não é «parte» e não pode recorrer nos termos do artigo 49.º do Regulamento Bruxelas I-bis, um credor dum devedor que não teve intervenção formal, como parte processual, no litígio no qual outro credor desse devedor tenha pedido a execução⁸⁶⁷.

2. Qual o tribunal competente para apreciar este recurso?

O recurso a interpor da decisão proferida sobre o pedido de recusa de execução será interposto para o órgão jurisdicional que o Estado-Membro requerido tiver comunicado à Comissão, nos termos do artigo 75.º-b) do Regulamento n.º 1215/2012, como sendo «*os tribunais nos quais deve ser interposto recurso da decisão sobre o pedido de recusa de execução, nos termos do artigo 49.º, n.º 2*».

No caso de Portugal, os tribunais para os quais deve ser interposto o recurso da decisão sobre o pedido de recusa de execução, nos termos do citado artigo 49.º, n.º 2, são os **Tribunais da Relação**.

3. Eventual dispensa do pagamento de custas e honorários no recurso da decisão proferida sobre recusa de execução

O Despacho do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 13 de Junho de 2012 (caso *GREP GmbH contra Freitstaat Bayern*. – Proc. n.º C-156/12⁸⁶⁸) considerou que o recurso interposto nos termos do artigo 43.º do Regulamento n.º 44/2001, a fim de contestar uma decisão que reconheceu a força executória duma ordem de arresto em conformidade com os artigos 38.º a 42.º do mesmo regulamento e ordenando providências conservatórias, constitui uma aplicação do Direito da UE para efeitos do artigo 51.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE. Ora, o princípio da protecção jurisdicional efectiva, tal como consagrado no artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE, pode englobar o direito a ser dispensado do

⁸⁶⁵ Cfr., neste sentido, ALFONSO-LUIS CARAVACA e JAVIER CARRASCOSA GONZÁLEZ in ob. e vol. cit., p. 708.

⁸⁶⁶ Cfr., neste sentido, ALFONSO-LUIS CARAVACA e JAVIER CARRASCOSA GONZÁLEZ, *ibidem*.

⁸⁶⁷ Cfr., neste sentido, ALFONSO-LUIS CARAVACA e JAVIER CARRASCOSA GONZÁLEZ, *ibidem*.

⁸⁶⁸ Cujo texto integral, em Francês, está acessível on-line in:

<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=125122&pageIndex=0&doclang=FR&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=1174753> .

pagamento das custas e/ou dos honorários devidos para obter a assistência dum advogado no quadro dum tal recurso.

4. Eventual suspensão do processo de recusa da execução e suspensão do recurso

O tribunal do Estado-Membro requerido perante o qual seja formulado o pedido de recusa ou o tribunal que depois conheça do recurso interposto da decisão proferida sobre esse pedido de recusa previsto nos artigos 49.º ou 50.º do Regulamento n.º 1215/2012 **poderá suspender o processo se tiver sido interposto recurso ordinário contra a decisão no Estado-Membro de origem ou se o prazo para o interpor não tiver expirado**. Neste último caso, o tribunal pode fixar um prazo para a interposição do aludido recurso (artigo 51.º-1, do Regulamento Bruxelas I-bis).

Caso a decisão tenha sido proferida na Irlanda, em Chipre ou no Reino Unido, qualquer tipo de recurso existente no Estado-Membro de origem será tratado como recurso ordinário para efeitos do n.º 1 deste artigo 51.º (cf. o n.º 2 do mesmo preceito).

5. Eventualidade dum recurso ulterior facultativo

O sistema instituído pelo Regulamento n.º 1215/2012 garante, por um lado, **um primeiro recurso** da decisão proferida sobre o pedido de recusa de execução, **que deve necessariamente ser previsto por cada um dos Estados-Membros** (artigo 49.º) e, por outro, **um recurso facultativo ulterior**, cuja efectiva introdução é deixada pelo Regulamento à escolha discricionária dos vários ordenamentos (artigo 50.º).

Diversamente, o Regulamento n.º 44/2001 previa para todos os Estados-Membros um só recurso contra a decisão proferida no recurso contra a declaração de executoriedade (artigo 44.º).

Em Portugal, o tribunal indicado à Comissão como sendo aquele para o qual devem ser interpostos eventuais recursos subsequentes, nos termos do artigo 50.º do Regulamento Bruxelas I-bis, é o Supremo Tribunal de Justiça.

7. EFEITOS EXTRA-TERRITORIAIS DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS E CAUTELARES NO REGULAMENTO BRUXELAS I-BIS

i) A livre circulação das medidas cautelares na UE perante o Regulamento Bruxelas I-bis

No Regulamento n.º 1215/2012, para conseguir executar num Estado-Membro uma decisão proferida noutro Estado-Membro que decreta ou conceda uma medida cautelar ou provisória, não é necessário i) que esta tenha sido imposta necessariamente com audiência prévia do demandado e também não é preciso ii) obter um *exequatur* (isto é, uma declaração judicial de executoriedade) da decisão judicial que contém essas medidas.

Consequentemente, a tutela cautelar internacional reforçou-se significativamente no Regulamento Bruxelas I-bis⁸⁶⁹.

Na vigência da Convenção de Bruxelas de 1968 e no domínio do Regulamento (CE) n.º 44/2001, era preciso obter o *exequatur* da decisão judicial pela qual se concediam medidas provisórias ou cautelares, como fase prévia para se poder pedir a sua execução material noutro Estado-Membro. Para tanto, era indispensável que a mesma decisão tivesse sido adoptada com audiência prévia do demandado (cfr. artigos 32.º e 34.º do Regulamento n.º 44/2001)⁸⁷⁰. Caso contrário, o *exequatur* não podia ser concedido e a medida cautelar não transpunha as fronteiras do Estado-Membro onde tivesse sido decretada.

Sabendo-se – como sabe – que muitas medidas provisórias ou cautelares são adoptadas em procedimentos cautelares não contraditórios, com a finalidade de «surpreender» o requerido e poder assim «congelar» o seu património, este regime tornava **ineficazes** tais medidas fora do território do Estado-Membro cujos tribunais as tivessem decretado. Consequentemente, elas não podiam ser «exportadas» para o resto dos outros Estados-Membros.

ii) Os três regimes aplicáveis à execução de medidas cautelares e provisórias no Regulamento Bruxelas I-bis

O Regulamento n.º 1215/2012 prevê três hipóteses distintas em que podem encontrar-se medidas cautelares e provisórias decretadas por tribunais doutro Estado-Membro e, a partir daí, institui dois regimes diferentes para conseguir, num Estado-Membro, a execução das

⁸⁶⁹ Cfr., neste sentido, ALFONSO-LUIS CARAVACA e JAVIER CARRASCOSA GONZÁLEZ in ob. e vol. cit., p. 709.

⁸⁷⁰ Cfr., no sentido de que «*Las resoluciones judiciales por las que se adoptan medidas provisionales y cautelares, dictadas sin que la parte contra la que vayan dirigidas haya sido citada para comparecer y destinadas a ejecutarse sin haber sido previamente notificadas a esta última parte, no pueden acogerse al régimen de reconocimiento y de ejecución previsto por el Título III del Convenio de 27 de septiembre de 1969, relativo a la competencia judicial y a la ejecución de sentencias en materia civil y mercantil*», o **Acórdão do Tribunal de Justiça de 21 de Maio de 1980** (caso *Bernard Denilauler contra SNC Couchet Frères*. – Processo 125/79), publicado in *Colectânea da jurisprudência* 1980 p. 01553 edição especial em espanhol 1980/00525 e também acessível on-line in:

<http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=90540&pageIndex=0&doclang=ES&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=1271813>.

medidas cautelares e provisórias concedidas noutro Estado-Membro, consoante se trate de um ou de outro tipo de decisão.

1. Medidas cautelares e provisórias decretadas com audiência prévia do requerido no Estado-Membro de origem

Tratando-se de decisões pelas quais foram adoptadas medidas cautelares ou provisórias concedidas **no quadro dum processo contraditório em que o requerido foi previamente ouvido** antes do decretamento das medidas **por um tribunal competente dum Estado-Membro, por força do Regulamento Bruxelas I-bis, para conhecer sobre o mérito da causa principal**, esta decisão judicial é considerada uma «*decisão*», nos termos e para os efeitos do artigo 2.º-a) - II do Regulamento n.º 1215/2012).

Consequentemente, esta decisão é passível de ser reconhecida e executada como qualquer outra decisão judicial (nos termos dos artigos 45.º e 46.º do Regulamento Bruxelas I-bis).

2. Medidas cautelares e provisórias decretadas «*inaudita parte debitoris*» no Estado-Membro de origem e não notificadas ao requerido

As decisões judiciais estrangeiras que decretam medidas provisórias e cautelares **sem que o requerido tenha sido previamente citado para contestar** (*inaudita parte debitoris*) e **sem que o requerido haja sido notificado das mesmas** (isto é, do teor das próprias decisões), não são consideradas «*decisões*» nos termos e para os efeitos do artigo 2.º-a)-II, do Regulamento n.º 1215/2012. Consequentemente, são insusceptíveis de ser objecto do reconhecimento e da execução noutro Estado-Membro. Daí que estas medidas provisórias ou cautelares apenas sejam eficazes no território do Estado-Membro cujos tribunais as decretaram (Considerando (33) do Regulamento 1215/2012⁸⁷¹). Trata-se de medidas que só podem ser executadas no território do Estado-Membro de origem.

3. Medidas cautelares e provisórias decretadas «*inaudita parte debitoris*» no Estado-Membro de origem mas já notificadas ao requerido

Mesmo tratando-se de **medidas cautelares e provisórias adoptadas sem audiência prévia do requerido**, a decisão poderá ser considerada uma «*decisão*» nos termos e para os efeitos do artigo 2.º-a)-II, do Regulamento n.º 1215/2012 se foi notificada ao requerido antes da sua execução. Neste caso, desde o momento que já pode ser considerada uma decisão para efeitos do citado artigo 2.º-a) - II, do Regulamento Bruxelas I-bis, ela poderá ser objecto de reconhecimento e de execução noutro Estado-Membro.

⁸⁷¹ «(...) as medidas provisórias, incluindo as medidas cautelares, impostas por esse tribunal sem que o requerido seja notificado para comparecer não deverão ser reconhecidas ou executadas nos termos do presente regulamento, a menos que a decisão que contém a medida seja notificada ao requerido antes da execução. Tal não deverá obstar ao reconhecimento e execução dessas medidas ao abrigo da lei nacional. (...)».

Nesta 3.^a hipótese, o requerente da execução deverá apresentar às autoridades de execução competentes, além dos documentos normais, **uma certidão que comprove que**, no caso de a medida ter sido adotada sem que o requerido tivesse sido previamente citado para se opor, **já teve lugar a notificação da decisão ao requerido** (artigo 42.º-2, do Regulamento n.º 1215/2012).

O texto legal apenas exige **que o requerido haja sido notificado do decretamento da medida**. Não exige **que o requerido a tenha impugnado em via de recurso e que essa impugnação tenha sido rejeitada** ou **que o requerido não tenha deduzido oposição à mesma**. Se a medida cautelar decretada *inaudita parte debitoris* foi, simplesmente, «notificada» à outra parte, já dispõe dum «passaporte europeu» e poderá ser reconhecida e executada noutro Estado-Membro⁸⁷².

iii) Circulação das medidas cautelares dentro da EU e competência do juiz de origem

O artigo 2.º-a), do Regulamento Bruxelas I-bis faz depender a livre circulação das medidas cautelares dentro da UE do facto de elas terem sido decretadas por um tribunal competente, nos termos do mesmo Regulamento, para conhecer sobre o mérito da causa no processo principal⁸⁷³. Esta exigência acarreta várias consequências extraordinariamente importantes.

1. Requisito da competência judicial internacional do juiz que decreta as medidas cautelares

As medidas cautelares – para poderem circular livremente dentro da UE – devem ter sido adoptadas por um órgão jurisdicional competente por força do Regulamento n.º 1215/2012 «*para conhecer do mérito da causa*». Isto significa, em termos práticos, que a medida cautelar só pode ser «*exportada*» para outro Estado-Membro se o juiz que a decretou dispunha dum foro de competência judicial internacional previsto no próprio Regulamento para conhecer do mérito da causa no processo principal.

Assim, por exemplo, o juiz do Estado-Membro do domicílio do requerido (artigo 4.º do Regulamento Bruxelas I-bis) ou o juiz do lugar da entrega das mercadorias (artigo 7.º-1-b), do Regulamento n.º 1215/2012) podem decretar uma medida cautelar e essa medida pode ser executada noutro Estado-Membro porque os juízes que a adoptaram são competentes para conhecer do mérito da causa de harmonia com os critérios de competência judicial internacional previstos no Regulamento⁸⁷⁴.

⁸⁷² Cfr., neste sentido, ALFONSO-LUIS CARAVACA e JAVIER CARRASCOSA GONZÁLEZ in ob. e vol. cit., p. 710.

⁸⁷³ «*Para efeitos do capítulo III, o termo «decisão» abrange as medidas provisórias, incluindo as medidas cautelares, decididas por um tribunal que, por força do presente regulamento, é competente para conhecer do mérito da causa.*»

⁸⁷⁴ Cfr., neste sentido, ALFONSO-LUIS CARAVACA e JAVIER CARRASCOSA GONZÁLEZ in ob. e vol. cit., p. 711.

Para este efeito, o modelo contido no anexo I do Regulamento n.º 1215/2012 contém, no seu ponto 4.6.2.2.1., uma quadrícula específica para ser preenchida com a indicação de que a medida cautelar foi concedida/decretada por um tribunal competente quanto ao mérito da causa.

Tendo em conta a proibição geral e radical de controlar a competência judicial internacional do tribunal de origem (cf. artigo 45.º-3, do Regulamento Bruxelas I-bis), a mera afirmação do tribunal de origem que ele fez constar da certidão – anexo I do Regulamento a sua própria competência internacional, deve ser suficiente. O juiz do Estado-Membro requerido, perante esta certidão, não poderá rever a competência judicial internacional do juiz do Estado-Membro de origem⁸⁷⁵. Pode acontecer que, por exemplo, o tribunal do Estado-Membro do lugar onde se situam os bens que se pretende sejam objecto da medida cautelar (v.g. a sua apreensão/arresto) não seja competente para conhecer do mérito da causa, porque, nomeadamente, nenhum foro de competência judicial internacional previsto no Regulamento opera a seu favor. Neste caso, se, não obstante, os juízes desse Estado-Membro decretam uma medida cautelar, ela não poderá ser reconhecida nem executada noutro Estado-Membro⁸⁷⁶.

No domínio do Regulamento n.º 44/2001, as medidas cautelares «bilaterais» (isto é, decretadas com audição prévia do requerido) podiam ser reconhecidas e executadas nos restantes Estados-Membros independentemente do fundamento da competência judicial internacional do tribunal de origem que decretou tais medidas. Isto é, a competência judicial internacional do tribunal que adoptou tais medidas cautelares ou provisórias não podia ser revista pelos tribunais dos demais Estados-Membros. Consequentemente, não podia ser recusada a execução destas medidas nos outros Estados-Membros pelo facto de o tribunal de origem carecer de competência judicial internacional para as decretar. Qualquer medida cautelar adoptada por um tribunal dum Estado-Membro, desde que fosse uma medida cautelar «bilateral», podia ser executada noutro Estado-Membro sem haver lugar à apreciação da competência judicial internacional do tribunal do Estado de origem dessas medidas (cf. o Acórdão do

⁸⁷⁵ Cfr., também no sentido de que, não obstante, perante o Regulamento n.º 44/2001, o Tribunal de Justiça tenha admitido que **o juiz do Estado requerido possa controlar se o juiz de origem respeitou os requisitos uniformes relativos à concessão de medidas provisórias, as quais não se impõem se o juiz de origem não é competente quanto ao mérito da causa** (cfr. o Acórdão do TJUE de 27 de Abril de 1999 – caso *Hans-Hermann Mietz contra Intership Yachting Sneek BV.*; Processo C-99/96 [publicado in *Colectânea da jurisprudência* 1999 I-02277 e também acessível on-line in:

<http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?jsessionid>]), se bem que com a ressalva de que o controle não incidia enquanto tal sobre a competência do juiz de origem, mas sobre «os limites que se impõem à possibilidade de pedir o *exequatur*» duma medida provisória à luz dos requisitos de decretamento destas medidas, todavia, já **no que respeita ao novo requisito introduzido pelo artigo 2.º-a), alínea 2), do Regulamento n.º 1215/2012**, como a certidão atesta, de maneira explícita, que, segundo o tribunal de origem, este é competente para conhecer do mérito da causa, «é duvidoso que se possa aceitar aqui uma derrogação ao princípio da proibição de controle da competência do juiz de origem consagrado pelo artigo 45.º-3 deste Regulamento», ARNAUD NUYTS in *La refonte du règlement Bruxelles I* cit., p. 40. Segundo este Autor (*ibidem*), «nem a autoridade competente do Estado requerido encarregada da execução, nem o tribunal deste Estado perante o qual o devedor conteste a execução, poderão pôr em causa a atestação decorrente da certidão que o tribunal do Estado de origem é competente para conhecer do mérito da causa». Dito isto, ARNAUD NUYTS (*ibidem*) entende que as autoridades do Estado requerido só podem ficar vinculadas pelas menções da certidão no caso de esta ter sido emitida, em conformidade com o artigo 53.º do Regulamento, pelo «tribunal de origem». **A certidão deve, portanto, ser emitida, ou pelo menos, aprovada pelo próprio tribunal** (NUYTS, *ibidem*, pp. 40-41).

⁸⁷⁶ Cfr., neste sentido, ALFONSO-LUIS CARAVACA e JAVIER CARRASCOSA GONZÁLEZ, *ibidem*.

Tribunal de Justiça de 21 de Maio de 1980 – Processo 125/79 – caso *Bernard Denilauler contra SNC Couchet Frères*⁸⁷⁷).

a) O que deve entender-se por «tribunal que, por força do presente regulamento, é competente para conhecer do mérito da causa» (artigo 2.º-a), do Regulamento Bruxelas I-bis)?

No domínio do artigo 24.º da Convenção de Bruxelas de 1968⁸⁷⁸, o Acórdão do Tribunal de Justiça de 17 de Novembro de 1998 (caso *Van Uden Maritime BV, agindo sob a denominação de Van Uden Africa Line contra Kommanditgesellschaft in Firma Deco-Line e o.* – Processo C – 391/95⁸⁷⁹) precisou que «o órgão jurisdicional competente por força desta disposição [artigo 5.º, n.º 1, da Convenção de 27 de Setembro de 1968] é igualmente competente para decretar medidas provisórias ou cautelares sem que esta última competência esteja dependente de outras condições». De modo que, quando o tribunal é competente para conhecer do mérito da causa é também competente para decretar medidas provisórias, as quais devem ser reconhecidas e executadas nos outros Estados-Membros em virtude do Regulamento.

O tribunal «competente para conhecer do mérito da causa» é, portanto, aquele que funda a sua competência num dos foros de competência previstos pelo Regulamento.

Podem colocar-se várias hipóteses, a 1.ª das quais é aquela em que **a medida provisória é ordenada pelo tribunal no qual já foi instaurada a acção principal**. Neste caso, o requisito está verificado, desde que (como é evidente) a competência desse tribunal para conhecer do mérito da causa não suscite qualquer dúvida. **Caso o requerido conteste a competência ou não compareça em juízo**, será necessário, para que as medidas provisórias que o tribunal decreta sejam susceptíveis de circular livremente na UE, que o juiz já se tenha pronunciado sobre a sua competência quanto ao mérito da causa.

Enquanto o tribunal não se pronunciar sobre este ponto, é duvidoso que o requerente possa obter a certidão atestando a competência do juiz de origem e as medidas provisórias que este último tiver decretado não poderão normalmente ser reconhecidas e executadas nos outros Estados-Membros⁸⁸⁰.

A 2.ª hipótese é aquela em que **a medida provisória é decretada por um tribunal que não é ele próprio demandado para conhecer da questão de fundo do litígio**, mas em que **uma**

⁸⁷⁷ Publicado in *Colectânea da jurisprudência* 1980 p. 01553 (edição especial espanhola 1980/00525) e também acessível on-line in:

<http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=90540&pageIndex=0&doclang=ES&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=321213>]

⁸⁷⁸ «As medidas provisórias ou cautelares previstas na lei de um Estado contratante podem ser requeridas às autoridades judiciais desse Estado, mesmo que, por força da presente convenção, um tribunal de outro Estado contratante seja competente para conhecer da questão de fundo.»

⁸⁷⁹ Publicado in *Colectânea da jurisprudência* 1998 I-07091 e também acessível on-line in:

<http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=44211&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=684172>.

⁸⁸⁰ Cfr., neste sentido, ARNAUD NUYTS in *La refonte du règlement Bruxelles I* cit., p. 38.

acção quanto ao mérito da causa já foi instaurada noutro tribunal do mesmo Estado-Membro.

Neste caso, segundo ARNAUD NUYTS⁸⁸¹, a situação é idêntica à primeira hipótese, com a ressalva de que a verificação da competência cabe aqui não ao próprio juiz do processo principal, mas a um outro juiz, aquele que está especialmente encarregado da concessão das medidas provisórias.

Na hipótese em que, paralelamente ou posteriormente ao decretamento pelo juiz dos procedimentos cautelares duma medida provisória, o juiz da acção principal decidisse a questão da competência e se declarasse competente quanto ao mérito da causa, o requisito considerar-se-á preenchido e o requerente deveria poder obter a certidão constatando a competência quanto ao mérito da causa do tribunal que ordenou a medida provisória⁸⁸².

A 3.ª hipótese é aquela em que **a medida provisória é decretada por um tribunal que não é demandado para conhecer da questão de fundo do litígio, a qual não foi ainda suscitada perante nenhum tribunal do Estado-Membro em questão.**

ARNAUD NUYTS⁸⁸³ opina que a circunstância de nenhum tribunal do Estado-Membro de origem ter sido demandado para conhecer da questão de fundo do litígio não é, per se, impeditiva da circulação das medidas provisórias decretadas por um tribunal deste Estado-Membro. Isto porque tudo quanto o artigo 2.º-a), alínea 2, do Regulamento n.º 1215/2012 exige é que o tribunal do Estado-Membro de origem seja, por força do regulamento, competente para conhecer do mérito da causa, sem contudo exigir que um tribunal deste Estado já tenha sido demandado para conhecer da questão de fundo.

Todavia, a situação já se complica **se o tribunal dum outro Estado-Membro já foi demandado para conhecer do mérito da causa**. Neste caso, levanta-se a questão de saber se ainda se pode considerar que o tribunal que decreta as medidas provisórias é competente para conhecer do mérito da causa. Será que esta noção apenas contempla a competência *teórica* do tribunal quanto ao mérito da causa relativamente aos diversos foros de competência previstos pelo regulamento, ou devemos ter em conta a possibilidade de demandar efectivamente este tribunal quanto ao mérito do litígio? Neste último caso, seria preciso ter em atenção as regras de litispendência e de conexão do regulamento, que atribuem a prioridade ao tribunal demandado em primeiro lugar (salvo existindo um pacto atributivo de jurisdição).

Para ARNAUD NUYTS⁸⁸⁴, tendo em conta o objectivo do legislador europeu de restringir o número de tribunais susceptíveis de decretar medidas provisórias que produzam um efeito extra-territorial e o objectivo mais geral de evitar o risco de incompatibilidade de decisões, deve entender-se que só o tribunal que poderia efectivamente conhecer do litígio em virtude

⁸⁸¹ *Ibidem*.

⁸⁸² Cfr., neste sentido, ARNAUD NUYTS in *La refonte du règlement Bruxelles I cit.*, pp. 38-39.

⁸⁸³ In *La refonte du règlement Bruxelles I cit.*, p. 39.

⁸⁸⁴ In *La refonte du règlement Bruxelles I cit.*, pp. 39-40.

do regulamento pode ser considerado como competente quanto ao mérito da causa, nos termos e para os efeitos do citado artigo 2.º-a, alínea 2, do Regulamento Bruxelas I-bis.

b) Alcance da exigência de que o tribunal seja competente quanto ao mérito da causa

O requisito de que o tribunal seja competente quanto ao mérito da causa diz respeito ao regime do efeito das medidas provisórias fora do Estado-Membro do tribunal que as decretou. Efectivamente, nenhuma norma do Regulamento Bruxelas I-bis introduz qualquer restrição no Estado-Membro de origem, na fase da própria concessão das medidas provisórias por um tribunal que não fosse competente quanto ao mérito da causa⁸⁸⁵.

O Considerando (33) do Regulamento n.º 1215/2012 suscita, porém, alguma perplexidade, a este respeito, no segmento em que refere, textualmente, que «*Se medidas provisórias, incluindo medidas cautelares, forem decididas por um tribunal de um Estado-Membro que não seja competente para conhecer do mérito da causa, os seus efeitos deverão confinar-se, nos termos do presente regulamento, ao território desse Estado-Membro*». Será que se pode, ver nestas palavras uma directiva, dirigida ao tribunal do Estado-Membro de origem, no sentido de não decretar medidas que produzam efeitos extra-territoriais?

Tratar-se-ia, neste caso, de introduzir um requisito adicional ao imposto, na vigência da Convenção de Bruxelas de 1968, pelo Acórdão do Tribunal de Justiça de 17 de Novembro de 1998 (caso *Van Uden Maritime BV, agindo sob a denominação de Van Uden Africa Line contra Kommanditgesellschaft in Firma Deco-Line e o.* – Processo C-391/95⁸⁸⁶), que se limitou a exigir, para poderem ser decretadas medidas cautelares ao abrigo do artigo 24.º daquela Convenção, «*a existência de um elemento de conexão real entre o objecto desta medida e a competência territorial do Estado contratante do juiz a quem é requerida*».

Segundo ARNAUD NUYTS⁸⁸⁷, «por efeito estritamente territorial das medidas provisórias, o legislador europeu pode ter querido visar unicamente a questão do **reconhecimento** e da **execução**».

Ora, «uma medida provisória com alcance extra-territorial pode ter interesse para a parte que a obtém sem que seja necessário passar pelo regime do reconhecimento e da execução» de decisões⁸⁸⁸. Assim, o efeito coercitivo duma tal medida pode decorrer da existência de **sanções para o seu não acatamento que possam ser aplicadas localmente, no Estado de origem**, seja pela via do chamado *contempt of court* (em Inglaterra) ou por meio de sanções pecuniárias compulsórias (*astreintes*) que podem ser executadas sobre bens situados no Estado-Membro de origem⁸⁸⁹.

⁸⁸⁵ Cfr., neste sentido, ARNAUD NUYTS in *La refonte du règlement Bruxelles I* cit., p. 41.

⁸⁸⁶ Publicado in *Colectânea da jurisprudência* 1998 I-07091 e também acessível on-line in: <http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=44211&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=684172>.

⁸⁸⁷ *Ibidem*.

⁸⁸⁸ ARNAUD NUYTS, *ibidem*.

⁸⁸⁹ ARNAUD NUYTS, *ibidem*.

2. *Forum shopping* e pluralidade de tribunais competentes para decretar medidas cautelares

Para que as medidas cautelares possam circular dentro da UE (isto é, possam ser executadas noutro Estado-Membro que não naquele onde foram decretadas), não é necessário que o juiz que as decretou e que é competente para conhecer do mérito da causa esteja, efectivamente, a conhecer do fundo da causa.

Assim, por exemplo, o facto de um tribunal português conhecer dum litígio derivado do incumprimento dum contrato de venda de mercadorias por força do foro estabelecido no artigo 7.º-1-b), do Regulamento Bruxelas I-bis (lugar da entrega das mercadorias) não é impeditivo de que um tribunal espanhol, correspondente ao foro do Estado-Membro de domicílio do requerido, decrete medidas cautelares «bilaterais» e que a sua decisão seja reconhecida e executada em Portugal e em qualquer outro Estado-Membro⁸⁹⁰.

Este regime faculta ao credor recorrer aos tribunais dum Estado-Membro cuja legislação contempla as chamadas «*medidas cautelares especialmente eficazes*», isto é, **medidas cautelares que se decretam sobre bens situados fora do Estado-Membro cujos tribunais as adoptam**, de que são exemplo as «*mareva injunctions*» do Direito inglês. Uma vez concedidas tais medidas, elas poderão ser, desde que se trate de medidas cautelares «*bilaterais*» (isto é, decretadas após audição prévia do requerido), **reconhecidas e executadas nos restantes Estados-Membros da UE**. Nesta medida, o Regulamento Bruxelas I-bis, apesar de ter tido, aparentemente, a intenção de pôr fim ao «*forum shopping provisório*» – ao condicionar a livre circulação das medidas cautelares dentro da UE ao requisito de que elas tenham sido adoptadas por um órgão jurisdicional competente por força do Regulamento n.º 1215/2012 «*para conhecer do mérito da causa*» – poderia afinal vir reforçar a importância das disparidades entre os direitos processuais nesta matéria⁸⁹¹.

Efectivamente, desde o momento que os tribunais que decidem a título provisório já não podem fornecer a sua assistência através da adopção de **medidas provisórias que produzam efeitos noutros Estados-Membros**, a protecção eficaz do requerente durante a tramitação do processo principal (e, sendo caso disso, após este ter terminado) dependerá tanto mais da escolha que o requerente faça entre as competências concorrentes previstas pelo Regulamento⁸⁹². Assim sendo, «o impacto do *forum shopping* quanto ao mérito da causa – *bona fide ou mala fide* – é ainda reforçado, visto que só o juiz do processo principal pode no decurso da instância e depois desta tomar medidas provisórias que produzam efeitos extra-territoriais»⁸⁹³.

Segundo ALFONSO-LUIS CARAVACA e JAVIER CARRASCOSA GONZÁLEZ⁸⁹⁴, em caso de conflito entre medidas cautelares decretadas por diferentes tribunais, todos eles competentes para

⁸⁹⁰ Este é precisamente o exemplo fornecido por ALFONSO-LUIS CARAVACA e JAVIER CARRASCOSA GONZÁLEZ (*ibidem*) para ilustrar a ideia expressa no texto.

⁸⁹¹ Cfr., neste sentido, ARNAUD NUYTS in *La refonte du régime Bruxelles I* cit., p. 37.

⁸⁹² Cfr., neste sentido, ARNAUD NUYTS, *ibidem*.

⁸⁹³ ARNAUD NUYTS, *ibidem*.

⁸⁹⁴ In *Derecho Internacional Privado*, Vol. I cit., p. 711.

conhecer do mérito da causa, devem observar-se as normas sobre litispêndência e conexão previstas nos artigos 29.º a 31.º do Regulamento n.º 1215/2012.

Quid juris quanto às medidas provisórias de natureza probatória?

O Regulamento n.º 1215/2012 introduz algumas especificações relativamente a **medidas provisórias e conservatórias de natureza probatória**. Segundo o Considerando (25) deste Regulamento, o conceito de medidas provisórias e conservatórias «*deverá abranger, por exemplo, as providências cautelares para obtenção de informações ou preservação de provas a que se referem os artigos 6.º e 7.º da Diretiva 2004/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao respeito dos direitos de propriedade intelectual*». Em contrapartida, ainda segundo o mesmo Considerando, a noção de medidas provisórias e conservatórias «*não deverá abranger medidas cuja natureza não seja cautelar, como as medidas que ordenem a audição de testemunhas*», o que, porém, «*não deverá prejudicar a aplicação do Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial*».

Segundo ARNAUD NUYTS⁸⁹⁵, este texto legal vem codificar a jurisprudência do TJUE, embora afastando determinadas interpretações discutíveis propostas por alguma jurisprudência. Efectivamente, o **Acórdão do Tribunal de Justiça de 28 de Abril de 2005**⁸⁹⁶ – caso *St. Paul Dairy Industries NV contra Unibel Exser BVBA*. – Processo C-104/03 – entendeu que «*uma medida que ordena a inquirição de uma testemunha com o objectivo de permitir ao requerente avaliar a oportunidade de intentar uma eventual acção, de determinar o fundamento dessa acção e de apreciar a pertinência dos fundamentos susceptíveis de serem invocados nesse âmbito não é abrangida pelo conceito de «medidas provisórias ou cautelares»*».

Apesar de se ter sustentado que este acórdão *significava uma mais ampla exclusão das medidas de instrução do regime das medidas provisórias e conservatórias*⁸⁹⁷, na realidade resulta tanto do dispositivo como dos considerandos do citado Acórdão do TJUE de 28 de Abril de 2005 que o destino das medidas probatórias depende do **objectivo** prosseguido pelo requerente e do **interesse** que ele tem em solicitar a medida⁸⁹⁸. Se o requerente pode justificar que, através da medida instrutória, ele procura «*manter uma situação de facto e de direito*», ou mesmo que possui um outro interesse que não apenas o de avaliar a oportunidade dum processo quanto ao mérito da acusa, a medida corresponde ao conceito de medidas provisórias e conservatórias. Ora, o citado Considerando (25) do Regulamento Bruxelas I-bis confirma esta abordagem: assim, a propósito do exemplo constituído pela **inquirição duma testemunha** (a hipótese visada no referido Acórdão de 28 de Abril de 2005), afirma-se

⁸⁹⁵ In *La refonte du règlement Bruxelles I* cit., p. 45.

⁸⁹⁶ Publicado in *Colectânea da jurisprudência* 2005 I-03481 e também acessível on-line in: <http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=58810&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=690166>.

⁸⁹⁷ Cfr., neste sentido, ETIENNE PATAUT in *Revue Critique de Droit International Privé*, 2005, pp. 742 e seguintes [p. 750].

⁸⁹⁸ Cfr., neste sentido, ARNAUD NUYTS in *La refonte du règlement Bruxelles I* cit., p. 46.

naquele. Considerando (25) do Regulamento n.º 1215/2012) que as medidas devem ter «*um carácter conservatório*»; mas também se precisa, a propósito do exemplo da propriedade intelectual, que são abrangidas as medidas que visam «obter informações ou preservar provas». Têm-se aqui em vista as medidas previstas nos artigos 6.º e 7.º da Directiva 2004/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao respeito dos direitos de propriedade intelectual. Ora, se o artigo 7.º desta Directiva respeita às medidas de «conservação de provas», já o artigo 6.º tem que ver, mais genericamente, com a apresentação de elementos de prova, incluindo documentação bancária, financeira ou comercial, quando o requerente apresenta elementos suficientes para sustentar as suas alegações e identificar os elementos de prova solicitados⁸⁹⁹.

Daí que – segundo ARNAUD NUYTS⁹⁰⁰ – se deva concluir que as **medidas probatórias excluídas do conceito de medidas provisórias e conservatórias** são as do tipo «*fishing expedition*», através das quais o requerente procura obter informações com vista a avalir o fundamento duma eventual futura acção, sem outro interesse mais imediato em agir.

Em contrapartida, quando o requerente pode fazer valer um tal interesse, a medida deveria corresponder à nova interpretação de medidas provisórias e conservatórias fornecida pelo legislador europeu do Regulamento Bruxelas I-bis.

Esse **outro interesse do requerente** que poderá ser invocado pelo requerente poderá, evidentemente, consubstanciar-se na **preservação das provas**. Mas, a este propósito, NUYTS considera excessivo exigir a prova da iminência da destruição do elemento probatório, como alguém sustentou na sequência do citado Acórdão do TJUE de 28 de Abril de 2005. Segundo este autor⁹⁰¹, deveria ser suficiente demonstrar que existe um **risco de deterioração das provas**. Do mesmo modo, poderia ser ordenada pelo juiz do lugar da situação das provas uma **perícia** quando aparente existir um **risco de que as constatações materiais não possam ser efectuadas ulteriormente nas melhores condições**. Sucederá o mesmo na hipótese em que pareça ser necessário **obter sem demora a apresentação de documentos ou de peças que se teme que já não pudessem ser obtidos ulteriormente**⁹⁰².

Seguidamente, a competência do tribunal da situação das provas poderia também justificar-se, em termos mais gerais, pela constatação de que é necessário fazer intervir este tribunal para assegurar a preservação dos interesses do requerente no quadro dum processo eventual quanto ao mérito da causa. Esta solução está em sintonia com a doutrina do **Acórdão do Tribunal de Justiça de 17 de Novembro de 1998** (caso *Van Uden Maritime BV, agindo sob a denominação de Van Uden Africa Line contra Kommanditgesellschaft in Firma Deco-Line e o.* – Processo C-391/95⁹⁰³), que não é posta em causa pelo citado Considerando (25) do Regulamento n.º 1215/2012, segundo a qual o **pagamento a título provisório duma**

⁸⁹⁹ Cfr., neste sentido, ARNAUD NUYTS, *ibidem*.

⁹⁰⁰ *Ibidem*.

⁹⁰¹ *Ibidem*.

⁹⁰² ARNAUD NUYTS in *La refonte du régime Bruxelles I* cit., pp. 46-47.

⁹⁰³ Publicado in *Colectânea da jurisprudência* 1998 I-07091 e também acessível on-line in:

<http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=44211&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=684172>.

contraprestação contratual pode constituir **uma medida provisória e conservatória** na acepção do artigo 24.º da Convenção de Bruxelas de 27 de Setembro de 1968, **se esta medida é necessária para garantir a eficácia da decisão quanto ao mérito da causa** e (se for caso disso) se for justificada à luz dos interesses em presença. Assim, se devesse parecer que **a intervenção directa do juiz do lugar da situação das provas é necessária para garantir a eficácia do processo principal** (quanto ao mérito da causa), então a competência do juiz local deveria poder ser estabelecida com fundamento no artigo 35.º do Regulamento Bruxelas I-bis⁹⁰⁴.

Segundo NUYTS, **outros motivos** poderiam ainda justificar a medida. Pense-se, nomeadamente, no **efeito-surpresa necessário à eficácia da medida**. A partir do momento que fosse assente que a intervenção directa do juiz local é necessária para garantir a eficácia da medida assim como, por via dela, do processo principal quanto ao mérito da causa, a competência deste juiz deveria poder fundar-se no artigo 35.º do Regulamento Bruxelas I-bis – o que é confirmado pela referência que o próprio legislador europeu faz à matéria da propriedade intelectual, onde o efeito-surpresa é muitas vezes essencial.

O artigo 35.º do Regulamento Bruxelas I-bis – tal como já sucedia com o artigo 31.º do Regulamento n.º 44/2001 – não condiciona a competência em matéria de medidas provisórias e conservatórias ao requisito da **urgência**. É controvertido se este requisito tem lugar no regime das medidas provisórias e conservatórias. Como nem o TJUE, nem o legislador europeu introduziram, até hoje, este requisito, NUYTS⁹⁰⁵ considera legítimo pensar que ele não faz parte dos requisitos da competência europeia em matéria de medidas provisórias e conservatórias.

Quid juris se a medida cautelar ou provisória não pode ser reconhecida, nem executada, em conformidade com o Regulamento Bruxelas I-bis? Pode ela, não obstante, ser executada segundo o regime previsto no Direito nacional de cada Estado-Membro?

Esta questão recebe uma resposta afirmativa no Considerando (33) do Regulamento n.º 1215/2012: a circunstância de as medidas provisórias, incluindo as medidas cautelares, impostas por um tribunal competente para conhecer do mérito da causa sem que o requerido seja notificado para comparecer não poderem ser reconhecidas ou executadas nos termos do presente regulamento (a menos que a decisão que contém a medida seja notificada ao requerido antes da execução) «*não deverá obstar ao reconhecimento e execução dessas medidas ao abrigo da lei nacional*».

Isto inclui as **convenções internacionais** vigentes e aplicáveis no Estado-Membro de destino da decisão e as suas normas de direito interno⁹⁰⁶.

⁹⁰⁴ ARNAUD NUYTS in *La refonte du règlement Bruxelles I* cit., p. 47.

⁹⁰⁵ In *La refonte du règlement Bruxelles I* cit., p. 48.

⁹⁰⁶ Cfr., neste sentido, ALFONSO-LUIS CARAVACA e JAVIER CARRASCOSA GONZÁLEZ in ob. e vol. cit., p. 712.

Compatibilidade entre o foro especial previsto no artigo 35.º do Regulamento Bruxelas I-bis e a execução de medidas cautelares e provisórias decretadas noutra Estado-Membro

A circunstância de o artigo 35.º⁹⁰⁷ do Regulamento n.º 1215/2012 estabelecer **um foro especial para o decretamento de medidas cautelares** não constitui impedimento a que uma decisão sobre medidas cautelares proferida noutra Estado-Membro possa ser reconhecida e executada noutra Estado-Membro, ao abrigo dos artigos 2.º-a) e 42.º do Regulamento Bruxelas I-bis.

Assim, a Sentença da *Cour de Cassation* de 8.03.2011 – 09-13.830 [cujo texto integral, no original Francês, está acessível on-line in:

<http://www.unalex.eu/Judgment/Judgment.aspx?FileNr=FR-1299>] entendeu que «*Se o tribunal dum Estado-Membro rejeita um pedido de arresto preventivo dum navio, num processo contraditório e mediante uma decisão munida de força de caso julgado, esta decisão deve ser reconhecida nos demais Estados-Membros em conformidade com os artigos 33.º e 31.º do Regulamento Bruxelas I e obsta à adopção duma ordem de arresto conservatório através dum tribunal de outro Estado-Membro*».

A doutrina afirmada neste aresto é, portanto, a de que, **uma vez reconhecida num Estado-Membro uma medida cautelar concedida por tribunais de outro Estado-Membro, essa medida produz efeito de caso julgado no país de destino e, por essa razão, já não será possível solicitar aos tribunais do Estado-Membro onde essa decisão foi reconhecida que adoptem uma medida cautelar sobre os mesmos bens.**

Quanto àquelas **medidas cautelares ou provisórias decretadas sem audiência do requerido** (*inaudita parte debitoris*) e que **nem sequer são notificadas**, após a sua adopção, ao requerido, não podem circular dentro da UE, qualquer que tenha sido o tribunal que as decretou.

No caso de a medida provisória ou cautelar dever ser executada num Estado-Membro diverso daquele ao qual cabe o julgamento do mérito da causa e, ainda assim, se pretenda manter o efeito-surpresa obtendo uma medida sem contraditório, dever-se-á pedi-la ao juiz do lugar da execução da mesma, a determinar nos termos do artigo 35.º do Regulamento n.º 1215/2012. Esse juiz deve ser competente para adoptar essas medidas segundo as suas normas de competência judicial interna (por força da remissão a favor desses foros nacionais contida no mesmo artigo 35.º) (cf. o Considerando (33) do Regulamento Bruxelas I-bis⁹⁰⁸).

⁹⁰⁷ «As medidas provisórias, incluindo as medidas cautelares, previstas na lei de um Estado-Membro podem ser requeridas às autoridades judiciais desse Estado-Membro, mesmo que os tribunais de outro Estado-Membro sejam competentes para conhecer do mérito da causa.»

⁹⁰⁸ «Se medidas provisórias, incluindo medidas cautelares, forem decididas por um tribunal de um Estado-Membro que não seja competente para conhecer do mérito da causa, os seus efeitos deverão confinar-se, nos termos do presente regulamento, ao território desse Estado-Membro.»

BIBLIOGRAFIA

- ABREU, JOANA COVELO DE, *Effective judicial protection in judicial cooperation in civil matters and the Court of Justice of the European Union case law: the public policy clause and the absolute default of appearance as denial causes of judgments' recognition and enforcement in EU contexto*, in *UNIO – EU Law Journal*, Julho 2014;
- AMÂNCIO FERREIRA, FERNANDO, *Curso de Processo de Execução*, 13.ª ed., Coimbra, 2010;
- ANDREW DICKINSON / EVA LEIN/ ANDREW JAMES (Eds.), *The Brussels I Regulation Recast*, Oxford, Oxford University Press, 2015;
- BAUMGARTNER, SAMUEL P., "Recent Reforms in EU Law: Recognition and Enforcement of Judgments" (2014), *Akron Law Publications*, Paper 238, acessível on-line in: http://ideaexchange.uakron.edu/ua_law_publications/238;
- BERAUDO, JEAN-PAUL «Règlement "Bruxelles I" Révisé (6 Regards sur le nouveau règlement Bruxelles I sur la compétence judiciaire, la reconnaissance et l'exécution des décisions en matière civile et commerciale)», publicado in *Journal du Droit International (Clunet)*, Juillet-Août-Septembre 2013, n.º 3/2013, pp. 741-763;
- BUREAU, DOMINIQUE e MUIR WATT, HORATIA, *Droit international privé. Tome 1, Partie générale*, 2.ª ed.,
- CAMILLERI, SIMON P., *RECITAL 12 OF THE RECAST REGULATION: A NEW HOPE?* (publicado in *International & Comparative Law Quarterly*, Volume 62, Issue 4, October 2013, pp. 899-916);
- CARAVACA, ALFONSO-LUIS e CARRASCOSA GONZÁLEZ, JAVIER, *Derecho Internacional Privado*, Vol. I, 16.ª edição, Granada, 2016;
- CARAVACA, ALFONSO-LUIS, CARRASCOSA GONZÁLEZ, JAVIER e CAAMIÑA DOMÍNGUEZ, CELIA, *Litigación Internacional en La Unión Europea I, Competencia judicial y validez de resoluciones en materia civil y mercantil en la Unión Europea. Comentario al Reglamento Bruselas I Bis*, Volumen I, *Reglamento Bruselas I Bis*, ARANZADI, 1.ª edição, 2017;
- CHESHIRE, NORTH & FAWCETT in *Private International Law*, 14.ª edição, OXFORD UNIVERSITY PRESS, 2008;
- CORDERO ALVAREZ, CLARA ISABEL, *La rebeldía del demandado en el control de las garantías processales como causa de denegación del reconocimiento en la Ley de Cooperación Jurídica Internacional: Una visión comparada con el sistema Bruselas* (publicado in *Revista Electrónica de Estudios Internacionales*, 2016, n.º 32, pp. 1-38);

- CUNIBERTI, GILLES e RUEDA, ISABELLE, *Abolition of Exequatur – Addressing the Commission’s Concerns* (October 12, 2010). University of Luxembourg Law Working Paper Nº. 2010-03 (acessível on line in: SSRN: <https://ssrn.com/abstract=1691001> ou <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.1691001>);
- ELIZABETH B CRAWFORD e JANEEN MCARRUTHERS in *Connection And Coherence Between And Among European Instruments In The Private International Law Of Obligations* (publicado in ICLQ [International & Comparative Law Quarterly] vol 63, January 2014 pp. 1-29).
- D’ ALESSANDRO, ELENA, *Il Titolo Esecutivo Europeo nel sistema del Regolamento n. 1215/2012* (publicado in *Rivista di Diritto Processuale, Anno LXVIII (Seconda Serie) - N. 4-5 – Luglio-Ottobre 2013*, pp. 1044-1065);
- D’ ALESSANDRO, ELENA, *Irregolare notifica del decreto ingiuntivo e possibilità di invocare, nello Stato richiesto dell’esecuzione, il motivo di diniego di riconoscimento di cui all’articolo 34 n. 2 Reg. n. 44/2001: il punto di vista del Bundesgerichtshof tedesco (nota a BGH, Beschluss 21 gennaio 2010 - IX ZB 193/07)*, in *INT’L LIS*, 2010, volume 3/4, pp. 141-146;
- D’ALESSANDRO, ELENA, *Recuperación de deudas dentro de la Unión europea. ¿Se permiten objeciones sustantivas al sistema de ejecución europeo?*, in *La Ley Unión Europea*, N.º 40, 30 de Septiembre de 2016, Año IV;
- DELGADO DE CARVALHO, JOSÉ HENRIQUE, *Ação Executiva para Pagamento de Quantia Certa*, 2.ª edição, Lisboa, 2016;
- DIAS, RUI PEREIRA, “*Jurisdição e Constituição. Termos de uma interação (entre regras europeias de jurisdição e direitos fundamentais de defesa)*”, publicado in *ESTUDOS EM HOMENAGEM AO CONSELHEIRO PRESIDENTE RUI MOURA RAMOS*, Coimbra, 2016, pp. 847-867;
- DROZ, GEORGE, *Revue critique de droit international privé*, 1991, pp. 167-172;
- DROZ, GEORGE, *Revue Critique de droit international privé*, 1993, p. 86;
- D’AVOUT, LOUIS – *International Effects of Judicial Decisions after the Recast of the Brussels I Regulation*, in *Anuario Espanol Derecho Int’l Priv.*, 2014;
- FERRER CORREIA, ANTÓNIO, *Lições de Direito Internacional Privado I*, Coimbra, 2013, 4.ª reimpressão da edição de Outubro de 2000;
- FITCHEN, JONATHAM, *Enforcement of civil and commercial judgments under the new Brussels la Regulation (Regulation 1215/2012)*, in *I.C.C.L.R. (International Company and Commercial Law Review)*, 2015, 26(4), 145-152;

- GAUDEMET-TALLON, HÉLÈNE, *Compétence et exécutions des jugements en Europe, matières civile et commerciale. Règlements 44/2001 et 1215/2012, conventions de Bruxelles (1968) et de Lugano (1988 et 2007)*, 5.ª ed., Paris, LGDJ, 2015;
- GRUŠIĆ, UGLJEŠA, *Recognition and enforcement of judgments in employment matters in EU private international law*, in *Journal of Private International Law*, 2016 Vol. 12, Nº. 3, pp. 521-544;
- GUALCO, ELENA e ROSSI, GIORGIO, *Il riconoscimento e l'esecuzione delle decisioni giudiziarie nel regolamento bruxelles i bis* (publicado in *Diritto del Commercio Internazionale*, Anno XXVIII, Fasc. 3-2014, pp. 637-671);
- HARDER, SIRKO, *The effects of recognized foreign judgments in civil and commercial matters*, publicado in *I.C.L.Q. [International & Comparative Law Quarterly]* 2013, 62(2), pp. 441-461;
- HOVAGUIMIAN, PHILIPPE, *The enforcement of foreign judgments under Brussels I bis: false alarms and real concerns*, in *Journal of Private International Law*, 2015 Vol. 11, Nº. 2, pp. 212-251;
- INCHAUSTI, FERNANDO GASCÓN, *El Derecho Procesal Civil Europeo Comparece Ante El Tribunal Europeo De Derechos Humanos: Reflexiones A Partir De Las Resoluciones Recaídas En Los Asuntos Povse C. Austria Y Avotiņš C. Letonia*, in *Cuadernos de Derecho Transnacional (Octubre 2014)*, Vol. 6, N.º 2, pp. 91-111;
- ISIDRO, MARTA REQUEJO, *Recognition and Enforcement in the new Brussels I Regulation (Regulation 1215/2012, Brussels I recast)1: The Abolition of Exequatur* (acessível on-line in: http://www.ejtn.eu/PageFiles/6333/Requejo_Doc.pdf);
- ISIDRO, MARTA REQUEJO, *LA EJECUCIÓN SIN EXEQUÁTUR. REFLEXIONES SOBRE EL REGLAMENTO BRUSELAS I BIS, CAPÍTULO III*, in *Revista Española de Derecho Internacional Sección ESTUDIOS* Vol. 67/2, julio-diciembre 2015, Madrid, pp. 49-82;
- ISIDRO, MARTA REQUEJO, *The Enforcement of Monetary Final Judgments Under the Brussels Ibis Regulation (A Critical Assessment)*, in Lazić V., Stuij S. (eds) *Brussels Ibis Regulation. Short Studies in Private International Law*. T.M.C. Asser Press, The Hague;
- JENARD, PAUL, *Report on the Brussels Convention by Mr Paul Jenard*, publicado no *Jornal Oficial das Comunidades* de 5 de Março de 1979 (JO 1979 C 59/1) e também acessível on-line in: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:1979:059:0001:0065:EN:PDF>;
- KESSEDJIAN, CATHERINE, «*Commentaire de la refonte du règlement n° 44/2001, 2011*», *Revue trimestrielle de droit européen*, n.º 1, Dalloz, Janvier/Mars (2011), pp. 117 e seguintes;
- KESSEDJIAN, CATHERINE, *La refonte du règlement Bruxelles I* (publicado in *Revue trimestrielle de droit européen*, Vol. 49, N.º 3, 2013, págs. 435-454);

- KRAMER, XANDRA, *Cross-Border Enforcement and the Brussels I-Bis Regulation: Towards a new balance between mutual trust and national control over fundamental rights* (publicado in *NILR [Netherlands International Law Review]* LX: 343-373, 2013);
- KUIPERS, JAN-JAAP, *The Right To A Fair Trial And The Free Movement Of Civil Judgments*, acessível on-line in: <http://www.cyelp.com/index.php/cyelp/article/viewFile/98/69>;
- LA MATTINA, ANDREA e CELLERINO, CHIARA, *L' Arbitrato e il nuovo Regolamento (UE) 1215/2012: vecchie questioni e nuovi problemi aperti*, publicado in *Diritto del commercio internazionale: pratica internazionale e diritto interno*, V. 28, A. 2014, n. 3, pp. 549-550;
- LEBRE DE FREITAS, JOSÉ, *A Acção Executiva à luz do Código de Processo Civil de 2013*, 7.ª edição, Coimbra, 2017;
- LIMA PINHEIRO, LUÍS, *“Direito Internacional Privado”*, Vol. III, *“Competência Internacional e Reconhecimento de Decisões Estrangeiras”*, 2.ª ed., Coimbra, 2012;
- LOPES PEGNA, OLIVIA, *Il regime di circolazione delle decisioni nel Regolamento (UE) n. 1215/2012 («Bruxelles I-Bis»)* (publicado in *Rivista di Diritto Internazionale*, Anno XCVI, Fasc. 4-2013, pp. 1206-1220);
- MACHADO, CARLA, *A execução de decisão judicial: citação do executado e diligências de penhora no âmbito do Regulamento (CE) n.º 805/2004 e do Regulamento (UE) n.º 1215/2012* (publicado in *Julgar Online*, Maio de 2016, pp. 2-25);
- MAGNUS, ULRICH – MANKOWSKI, PETER, *European Commentaries on Private International Law ECPII, Commentary, Volume I, Brussels Ibis Regulation*, 2016;
- MARCHADIER, FABIEN, *La suppression de l'exequatur affaiblit-elle la protection des droits fondamentaux dans l'espace judiciaire européen?*, in *Journal européen des droits de l' homme*, 2013/3, pp. 348-380;
- MARIANI, PAOLA, *Recognition And Enforcement Of Judgments In Carriage Of Goods By Road Matters In The European Union*, in *Journal of Private International Law*, Vol. 8 N.º 1, April 2012, pp. 17-33;
- MAZUELOS, FRANCISCO JOSÉ MARTÍN, *El reconocimiento incidental, su delimitación y procedimiento*, in *Bitácora Millennium DIPr*, Num 6.º/2017 (acessível on-line in: <http://www.millenniumdipr.com/archivos/1537313219.pdf>);
- NUYTS, ARNAUT, *La refonte du règlement Bruxelles I* (publicado in *Revue Critique de Droit International Privé*, 2013, pp. 1-63);
- PATAUT, ETIENNE, *Revue Critique de Droit International Privé*, 2005, pp. 742 e seguintes;

- PINTALDI, LUIGI, *Il contrasto tra lodi arbitrali e decisioni dei giudici degli Stati dell'UE nel regolamento (CE) n.44/2001 e nuove prospettive* (publicado in *Rivista di diritto internazionale privato e processuale*, Vol. 49, N.º 3, 2013, págs. 715-744);
- PINTO, RUI, *Manual da Execução e de Despejo*, 1.ª edição, Coimbra, 2013;
- RODRIGUES, JAVIER MASEDA, *Motivos de Denegación de La Ejecución Material de Una Resolución Extranjera Y Motivos de Denegación de Su Ejecutividad: Alegación Y Procedimiento de Exequátur* (publicado in: *Dereito* Vol.22, n.º ext.: 265-300 (Novembro, 2013));
- SALERNO, FRANCESCO, *Il "Sistema Bruxelles I" verso un Regime "Monista" di Libera Circolazione delle Decisioni*, in *Cuadernos de Derecho Transnacional* (Octubre 2015), Vol. 7, N.º 2, pp. 5-23;
- SCHLOSSER, PETER, *Relatório sobre a Convenção, de 9 de Outubro de 1978, relativa à Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Gra-Bretanha e da Irlanda do Norte à Convenção relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial, bem como ao Protocolo Relativo à sua interpretação pelo Tribunal de Justiça*, JOCE C 189, 28/7/90, pp. 184-256;
- SCHRAMM, DOROTHEE, *Enforcement And The Abolition Of Exequatur Under The 2012 Brussels I Regulation*, in *Yearbook of Private International Law*, Volume 15 (2013/2014), pp. 143-174;
- SILVESTRI, CATERINA, *Recasting Bruxelles I: il nuovo regolamento n. 1215 del 2012*, in *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*, 2013, págs. 677-698;
- ŠKERL, JERCA KRAMBERGER, *EUROPEAN PUBLIC POLICY (WITH AN EMPHASIS ON EXEQUATUR PROCEEDINGS)*, in *Journal of Private International Law* Vol. 7 N.º 3, December 2001, pp. 461-490;
- TEIXEIRA DE SOUSA, MIGUEL e MOURA VICENTE, DÁRIO, *Comentário à Convenção de Bruxelas*, Lisboa, 1994;
- TEIXEIRA DE SOUSA, MIGUEL, *O Reg. 1215/2012 e a "execução" de decisões* (acessível on-line in: <https://blogippc.blogspot.pt/2016/06/o-reg-12152012-e-execucao-de-decisoes.html>);
- TIMMER, LAURENS J., *Abolition of Exequatur under the Brussels I Regulation: Ill Conceived and Premature?* (April 2013), *Journal of Private International Law*, Vol. 9 N.º1, p. 129 -147;
- TORRALBA-MENDIOLA, ELISA e RODRÍGUEZ-PINEAU, ELENA, *Two's Company, Three's A Crowd: Jurisdiction, Recognition And Res Judicata In The European Union*, in *Journal of Private International Law*, Vol. 10 N.º 3, December 2014, pp. 403-430;

- TUO, CHIARA E., *Armonia delle decisioni e ordine pubblico*, in *Studi sull'integrazione europea*, VIII (2013), pp. 507-524;
- TUO, CHIARA e LAURA CARPANETO, *ConneCtions and disConneCtions between brussels ia regulation and international Conventions on transport matters*, in *Collected papers of Zagreb School of Law*, 2016, N.º 2-3, pp. 141-182;
- USUNIER, LAURANCE, *Revue critique de droit international privé*, 2007, pp. 822-840;
- VÁZQUEZ, M.ª ÁNGELES RODRÍGUEZ, *Una Nueva Fórmula para la Supresión del Exequátur en La Reforma del Reglamento Bruselas I*, in *Cuadernos de Derecho Transnacional* (Marzo 2014), Vol. 6, N.º 1, pp. 330-347;
- WILKE, FELIX M, *The impact of the Brussels I Recast on important "Brussels" case law*, in *Journal of Private International Law*, 2015 Vol. 11, N.º 1, pp. 128-142;
- ZILINSKY, MAREK, *Mutual Trust and Cross-Border Enforcement of Judgments in Civil Matters in the EU: Does the Step-by-Step Approach Work?*, in *Neth Int Law Rev* (2017), pp 1-25.

LISTAGEM EXAUSTIVA DA JURISPRUDÊNCIA CITADA NO TEXTO**A) Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE):**

- Acórdão de 14 de Outubro de 1976 – caso *LTU Lufttransportunternehmen GmbH & Co. KG contra Eurocontrol*. – Processo n.º 29-76;
- Acórdão de 30 de Novembro de 1976 – caso *Yozef de Wolf contra Harry Cox BV.*; – Processo 42-76;
- Acórdão de 22 de Novembro de 1977 – caso *Industrial Diamond Supplies contra Luigi Riva*. – Processo 43-77;
- Acórdão de 27 de Março de 1979 – caso *Jacques de Cavel contra Luise de Cavel*. – Processo 143/78;
- Acórdão de 21 de Maio de 1980 – caso *Bernard Denilauler contra SNC Couchet Frères* – Processo 125/79;
- Acórdão de 16 de Dezembro de 1980 – caso *Estado neerlandês (Ministério das Comunicações e das Vias Aquáticas) contra Reinhold Rueffer* – Processo 814/79;
- Acórdão de 16 de Junho de 1981 – caso *Peter Klomps contra Karl Michel* – Processo 166/80;
- Acórdão de 15 de Julho de 1982 – caso *Pendy Plastic Products BV contra Pluspunkt Handelsgesellschaft mbH* – Processo 228/81;
- Acórdão de 11 de Junho de 1985 – caso *Leon Emile Gaston Carlos Debaecker e Berthe Plouvier contra Cornelis Gerrit Bouwman*. – Processo 49/84;
- Acórdão de 2 de Julho de 1985 – caso *Deutsche Genossenschaftsbank contra SA Brasserie du Pêcheur*. – Processo 148/84;
- Acórdão de 3 de Outubro de 1985 – caso *P. Capelloni e F. Aquilini contra J. C. J. Pelkmans*. – Processo 119/84;
- Acórdão de 10 de Julho de 1986 – caso *Fernand Carron contra República Federal da Alemanha* – Processo n.º 198/85;
- Acórdão de 8 de Dezembro de 1987 – caso *Gubisch Maschinenfabrik KG contra Giulio Palumbo*. – Processo 144/86;
- Acórdão de 4 de Fevereiro de 1988 – caso *Horst Ludwig Martin Hoffmann contra Adelheid Krieg* – Processo 145/86;

- Acórdão de 15 de Maio de 1990 – caso *Kongress Agentur Hagen GmbH contra Zeehaghe BV.*; Processo C-365/88;
- Acórdão de 3 de Julho de 1990 – caso *Isabelle Lancray SA contra Peters und Sickert KG.* – Processo C-305/88;

- Acórdão de 25 de Julho de 1991 – caso *Marc Rich & Co. AG contra Società Italiana Impianti PA.* – Processo C-190/89;

- Acórdão de 4 de Outubro de 1991 – caso *B. J. van Dalfsen e outros contra B. van Loon e T. Berendsen* – Processo C-183/90;

- Acórdão de 12 de Novembro de 1992 – caso *Minalmet GmbH contra Brandeis Ltd.* – Processo C-123/91;

- Acórdão de 21 de Abril de 1993 – caso *Volker Sonntag contra Hans Waidmann, Elisabeth Waidmann e Stefan Waidmann.* – Processo C-172/91;

- Acórdão de 20 de Janeiro de 1994. – caso *Owens Bank Ltd contra Fulvio Bracco e Bracco Industria Chimica spa.* – Processo C-129/92;

- Acórdão de 2 de Junho de 1994 – caso *Solo Kleinmotoren GmbH contra Emilio Boch* – Processo C-414/92;

- Acórdão de 6 de Dezembro de 1994 – caso *The owners of the cargo lately laden on board the ship "Tatry" contra the owners of the ship "Maciej Rataj".* – Processo C-406/92;

- Acórdão de 13 de Julho de 1995 – caso *Hengst Import BV contra Anna Maria Campese* – Processo C-474/93;

- Acórdão de 11 de Agosto de 1995 – caso *Société d'informatique service réalisation organisation contra Ampersand Software BV.* – Processo C-432/93;

- Acórdão de 10 de Outubro de 1996 – caso *Bernardus Hendrikman e Maria Feyen contra Magenta Druck & Verlag GmbH.* – Processo C-78/95;

- Acórdão de 27 de Fevereiro de 1997 – caso *Antonius van den Boogaard contra Paula Laumen* – Processo C-220/95;

- Acórdão de 17 de Novembro de 1998 – caso *Van Uden Maritime BV, agindo sob a denominação de Van Uden Africa Line contra Kommanditgesellschaft in Firma Deco-Line e o.* – Processo C-391/95;

- Acórdão de 27 de Abril de 1999 – caso *Hans-Hermann Mietz contra Intership Yachting Sneek BV.* – Processo C-99/96;

- Acórdão de 29 de Abril de 1999 – caso *Eric Coursier contra Fortis Bank e Martine Bellami, Coursier pelo casamento*. – Processo C-267/97;
- Acórdão de 28 de Março de 2000 – caso *Dieter Krombach contra André Bamberski*. – Processo C-7/98;
- Acórdão de 11 de Maio de 2000 – caso *Régie nationale des usines Renault SA contra Maxicar SpA e Orazio Formento*. – Processo C-38/98;
- Acórdão de 6 de Junho de 2002 – caso *Italian Leather SpA contra WECO Polstermöbel GmbH & Co*. – Processo C-80/80;
- Acórdão de 14 de Novembro de 2002 – caso *Gemeente Steenbergen contra Luc Baten*. – Processo C-271/00;
- Acórdão de 27 de Abril de 2004 – caso *Gregory Paul Turner contra Felix Fareed Ismail Grovit, Harada Ltd e Changepoint SA* – Processo C-159/02;
- Acórdão de 14 de Outubro de 2004 – caso *Mærsk Olie & Gas A/S contra Firma M. de Haan en W. de Boer*. – Processo C-39/02;
- Acórdão de 28 de Abril de 2005 – caso *St. Paul Dairy Industries NV contra Unibel Exser BVBA*. – Processo C-104/03;
- Acórdão de 13 de Outubro de 2005 – caso *Scania Finance France SA contra Rockinger Spezialfabrik für Anhängerkupplungen GmbH & Co*. – Processo C-522/03;
- Acórdão de 16 de Fevereiro de 2006 – caso *Gaetano Verdoliva contra J. M. Van der Hoeven BV, Banco di Sardegna e San Paolo IMI SpA*. – Processo C-3/05;
- Acórdão de 14 de Dezembro de 2006 – caso *ASML Netherlands BV contra Semiconductor Industry Services GmbH (SEMIS)* – Processo C-283/05;
- Acórdão de 15 de Fevereiro de 2007 – caso *Eirini Lechouritou e outros contra Dimosio tis Omospondiakis Dimokratias tis Germanias*. – Processo C-292/05;
- Acórdão de 10 de Fevereiro de 2009 – caso *Allianz SpA, anteriormente Riunione Adriatica di Sicurtà SpA, Generali Assicurazioni Generali SpA contra West Tankers Inc*. – Proc. C-185/07;
- Acórdão de 2 de Abril de 2009 – caso *Marco Gambazzi contra DaimlerChrysler Canada Inc. e CIBC Mellon Trust Company*. – Processo C-394/07;
- Acórdão de 23 de Abril de 2009 – caso *Draka NK Cables Ltd, AB Sandvik international, VO Sembodja BV e Parc Healthcare International Limited contra Omnipol Ltd.*; – Processo C-167/08;

- Acórdão de 28 de Abril de 2009 – caso *Meletis Apostolides contra David Charles Orams e Linda Elizabeth Orams*. – Processo C-420/07;
- Acórdão de 10 de Maio de 2010 – caso *TNT Express Nederland BV contra AXA Versicherung AG* – Proc. n.º C-533/08;
- Acórdão de 20 de Maio de 2010 – caso *Česká podnikatelská pojišťovna as, Vienna Insurance Group contra Michal Bilas*. – Processo C-111/09;
- Acórdão de 15 de Março de 2011 – caso *Heiko Koelzsch contra État du Grão-Ducado do Luxemburgo* – Processo C-29/10;
- Acórdão de 12 de Abril de 2011 – caso *DHL Express France SAS contra Chronopost SA*. – Processo C-235/09;
- Acórdão de 13 de Outubro de 2011 – caso *Prism Investments BV contra Jaap Anne van der Meer*. – Processo C-139/10;
- Acórdão de 18 de Outubro de 2011 – caso *Realchemie Nederland BV contra Bayer CropScience AG* - Processo C-406/09;
- Acórdão de 17 de Novembro de 2011 – caso *Hypoteční banka a.s. contra Udo Mike Lindner*.; Processo C-327/10;
- Acórdão de 15 de Março de 2012 – caso *G contra Cornelius de Visser*; Processo C-292/10;
- Acórdão de 26 de Abril de 2012 – caso *Health Service Executive contra S. C. e A. C.* – Processo C-92/12 PPU;
- Despacho do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 13 de Junho de 2012 – caso *GREP GmbH contra Freitstaat Bayern*. – Proc. n.º C-156/12;
- Acórdão de 6 de Setembro de 2012 – caso *Trade Agency Ltd contra Seramico Investments Ltd*. – Processo C-619/10;
- Acórdão de 15 de Novembro de 2012 – caso *Gothaer Allgemeine Versicherung AG e outros contra Samskip GmbH* – Processo C-456/11;
- Acórdão de 19 de Dezembro de 2012 – caso *Krystyna Alder e Ewald Alder contra Sabina Orlowska e Czeslaw Orlowski*. – Processo C-325/11;
- Acórdão de 21 de Fevereiro de 2013 – caso *ProRail BV contra Xpedys NV, FAG Kugelfischer GmbH, DB Schenker Rail Nederland NV, Nationale Maatschappij der Belgische Spoorwegen NV* – Proc. n.º C-332/11;

- Acórdão de 26 de Setembro de 2013 – caso *Salzgitter Mannesmann Handel GmbH contra SC Laminorul SA*. – Processo C-157/12;
- Acórdão de 5 de Dezembro de 2013 – caso *Walter Vapenik contra Josef Thurner* – Processo C-508/12;
- Acórdão de 19 de Dezembro de 2013 – caso *Nipponkoa Insurance Co. (Europe) Ltd contra Inter-Zuid Transport BV* – Proc. n.º C-452/12;
- Acórdão de 23 de Outubro de 2014 – caso *flyLAL-Lithuanian Airlines AS contra Starptautiskā lidosta Rīga VAS e Air Baltic Corporation AS*. – Processo C-302/13;
- Acórdão de 16 de Julho de 2015 – caso *Diageo Brands BV contra Simiramida-04 EOOD* – Processo C-681/13;

B) TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS:

- Sentença de 10 de Abril de 2003 – caso *Nunes Dias c. Portugal* (Queixas n.ºs 55391/13, 57728/13 e 74041/13);
- Sentença de 25 de Fevereiro de 2014 – caso *AVOTIŅŠ C. LATVIA* (Queixa n.º 17502/07).

C) PORTUGAL:

Supremo Tribunal de Justiça:

- Acórdão de 01.10.2002 – Proc. n.º 4929/00 – relator: AZEVEDO RAMOS;
- Acórdão de 19.09.2006 – Proc. n.º 06A2218 – relator: NUNO CAMEIRA;
- Acórdão de 31.01.2007 – Proc. n.º 06A4568 – relator: URBANO DIAS;
- Acórdão de 19.02.2008 – Proc. n.º 07A4790 – relator: PAULO SÁ;
- Acórdão de 11.03.2010 – Proc. n.º 2580/08.3TVLSB.L1.S1 – relator: BARRETO NUNES;
- Acórdão de 20.06.2013 – Proc. n.º 1939/11.3T2AVR.C1.S1 – relator: FERNANDO BENTO;
- Acórdão de 23.10.2014 – Proc. n.º 1036/12.4YRLSB.S1 – relator: GRANJA DA FONSECA;
- Acórdão de 20.11.2014 – Proc. n.º 7614/12.4TBCSC.L1.S1; relator – MARIA DOS PRAZERES BELEZA;

- Acórdão de 26.03.2015 – Proc. n.º 7614/12.4TBCSC.L1.S1; relator – MARIA DOS PRAZERES BELEZA;
- Acórdão de 9.07.2015 – Proc. n.º 134/14.4TBCBC.G1.S1; relator – GREGÓRIO DE JESUS;
- Acórdão de 14.03.2017 – Proc. n.º 103/13.1YRLSB.S1 – relator: ALEXANDRE REIS;
- Acórdão de 14.03.2017 – Proc. n.º 736/14.9TVLSB.L1.S1 – relator: PEDRO LIMA GONÇALVES;
- Acórdão de 27.04.2017 – Proc. n.º 93/16.9YRCBR.S1 – relator: OLIVEIRA VASCONCELOS.

Relações:

- Acórdão da Relação de Lisboa de 17.03.2009 – Proc. n.º 8979/2008-1 – relator: ANA GRÁCIO;
- Acórdão da Relação de Guimarães de 27.10.2014 – Proc. n.º 134/14.4TBCBC.G1; relator – FERNANDO FERNANDES FREITAS;

D) ESPANHA:

- Sentença do Tribunal Supremo de 05.11.2001 – 1023/2001;
- Sentença da Apelação de Teruel de 20 de Março de 2007;
- Sentença da Audiencia Provincial de Barcelona de 15.07.2008 – 264/2008;
- Sentença da Audiencia Provincial de Barcelona de 15 de Março de 2010;
- Sentença da Audiencia Provincial de Madrid de 26.03.2010 – Proc. n.º 62/2010;
- Sentença da Audiencia Provincial de Barcelona de 17.06.2010 – 105/2010;
- Sentença da Audiencia Provincial Palma de Mallorca de 10.10.2011 – 110/2011;
- Sentença da Audiencia Provincial de Madrid de 16 de Dezembro de 2011;

E) FRANÇA:

- Sentença da *Cour de cassation* [Supremo Tribunal] de 28.02.1984 – Proc. n.º 83-10.041;
- Sentença da *Cour de cassation* [Supremo Tribunal] de 11.03.1997 – Proc. n.º 95-15.124;
- Sentença da *Cour d'appel* [Tribunal da Relação] de Colmar de 13.05.2004 – Proc. 03/03276;

- Sentença da *Cour de cassation* (Supremo Tribunal Francês) de 11.07.2006 – Proc. 01-02.593;
- Sentença da *Cour de Cassation* [Supremo Tribunal Francês] de 4 de Julho de 2007;
- Sentença da *Cour de cassation* (Supremo Tribunal Francês) de 06.11.2008 – *Pourvoi* n. 07-17.445;
- Sentença da *Cour de Cassation* [Supremo Tribunal francês] de 8.03.2011 – *Pourvoi* n. 09-13.830.

F) ALEMANHA:

- Sentença da *OLG* [Tribunal da Relação] de Karlsruhe de 19.05.1994 – 2 UF 179/93;
- Sentença da *OLG* [Tribunal da Relação] de Hamburgo de 15.09.1994 – Proc. n.º 6 W 39/94;
- Sentença do *OLG* [Tribunal da Relação] de Düsseldorf de 11.01.1999 – Proc. 3 W 199/97;
- Sentença do *OLG* [Tribunal da Relação] de Köln de 05.09.2001 – 16 W 11/01;
- Sentença do *Oberlandesgericht* [Tribunal da Relação] de Colónia de 03.01.2003 – 16 W 42/02;
- Sentença do *Langericht* [Tribunal de Comarca] de Bonn de 04.03.2003 (Proc. n.º 4 T 33/03);
- Sentença do *OLG* [Tribunal da Relação] de Düsseldorf de 08.12.2003 – I-3 W 322/03;
- Sentença do *OLG* [Tribunal da Relação] de Zweibrücken de 19.09.2005 – 3 W 132/05;
- Sentença do *BGH* (Supremo Tribunal Federal) de 09.11.2006 – IX ZB 23/06;
- Sentença do *OLG* [Tribunal da Relação] de Zweibrücken de 05.12.2006 – 2 WF 181/06;
- Sentença do *BGH* (Supremo Tribunal Federal) de 12.12.2007 – XII ZB 240/05;
- Sentença do *OLG* [Tribunal da Relação] de Hamburgo de 07.11.2008 – 6 W 22/08;
- Sentença da *OLG* [Tribunal da Relação] de Hamburgo de 18.11.2008 – 6 W 50/08;
- Sentença do *BGH* (Supremo Tribunal Federal) de 05.02.2009 – Proc. IX ZB 136/06;
- Sentença do *BGH* [Supremo Tribunal Federal] de 26.08.2009 – XII ZB 169/07;

- Sentença da *OLG* [Tribunal da Relação] de Stuttgart de 26.02.2010 – 5 W 68/09;
- Sentença da *OLG* [Tribunal da Relação] de Stuttgart de 09.06.2010 – Proc. n.º 5 W 15/10;
- Sentença da *OLG* [Tribunal da Relação] de Düsseldorf de 04.04.2011 - 1-3W 292/10;
- Sentença do *BGH* (Supremo Tribunal Federal) de 03.08.2011 – XII ZB 187/10;
- Sentença do *BGH* (Supremo Tribunal Federal) de 12.01.2012 – Proc. IX ZB 211/10;
- Sentença do *OLG* [Tribunal da Relação] de Düsseldorf de 01.03.2012 – I-3 W 104/11;
- Sentença do *BGH* [Supremo Tribunal Federal] de 08.05.2014 – IX ZB 35/12;
- Sentença do *BGH* [Supremo Tribunal Federal] de 08.05.2014 – IX ZB 35/12;
- Sentença do *BGH* [Supremo Tribunal Federal] de 22.06.2017 – IX ZB 61/16;

G) ÁUSTRIA:

- Sentença do *OGH* (Supremo Tribunal Austríaco) de 24.06.1998 – Proc. 3 Ob 129/98m;
- Sentença do *OGH* (Supremo Tribunal da Áustria) de 14.12.2010 – Proc. n.º 3Ob215/10d – caso *M***** S.r.l. ./ T*****handelsgesellschaft mbH*;
- Sentença do *OGH* (Supremo Tribunal da Áustria) de 21.01.2015 – 3Ob232/14k;

H) SUÍÇA:

- Sentença do *Bundesgericht* [Supremo Tribunal Federal] de 19.09.2000 – Proc. n.º 4P.126/2000 – X. Ltd;
- Sentença do *Bundesgericht* (Supremo Tribunal Federal) de 07.01.2008 – 5A_560/2007/bnm;
- Sentença do *Bundesgericht* (Supremo Tribunal Federal) de 16.03.2015 – 5A_817/2014;
- Sentença do *Bundesgericht* [Supremo Tribunal Federal] da Confederação Helvética de 04.06.2015 – 5A_31/2015;
- Sentença da *Obergericht* [Tribunal da comarca] de Zürich de 20.10.2016 (Proc. n.º PS160101-O/U).

I) ITÁLIA:

- Sentença da *Corte d'Appello* [Tribunal da Relação] de Milão de 14.05.2005 - 1241/05 – *Marshall s.r.l. ./ Okyanus Spor Malzemeleri Sanayi Ve Ticaret as*

- Sentença da *Corte d’Appello* [Tribunal da Relação] *de Milano* de 11.02.2006 – 245/06 – caso *S.R.L. MASPERO ELEVATORI ./.* *WEGNER THORSTEN*;
- Sentença da *Corte di Cassazione* (Supremo Tribunal) de 06.07.2006 – 15411 – caso *F. I. S. G.E.I.E. ./.* *A. Bank AG*;
- Sentença da *Corte d’Appello* [Tribunal da Relação] *di Milano* de 26.04.2010;
- Sentença da *Corte di Cassazione* n. 220, de 8 de Janeiro de 2013;
- Sentença da *Corte di Cassazione* (Supremo Tribunal) n.º 7613 de 15 de Abril de 2015;
- Sentença da *Corte di Cassazione* [Supremo Tribunal] de 03.09.2014 – Proc. n.º 18602;
- Sentença da *Corte di Cassazione* [Supremo Tribunal] n.º 12364 de 15.06.2016;
- Sentença da *Corte di Cassazione* n.16601, de 5.07.2017;

J) BÉLGICA:

- Sentença do *Hof van beroep* [Tribunal da Relação] *Antwerpen* de 20.10.2006 – Proc. 06/1667/A;
- Sentença do *Hof van Cassatie* [Tribunal de Cassação] de 01.04.2010 – Proc. C.09.0150.N.

L) IRLANDA:

- Sentença do *High Court* de 28.02.2012- [2012] IEHC 81;

M) REINO UNIDO:

- Sentença do *High Court* de 28.02.2003 – *Lewis ./.* *Eliades and others*
- Sentença do *Court of Appeal (Civil Division) Strand, London* de 04.07.2007 – [2007] EWCA Civ 662 – *Banco Nacional De Comercio Exterior S.N.C. ./.* *Empresa De Telecomunicaciones De Cuba S.A. and others.*
- Sentença do *High Court – Queen’s Bench Division* de 22.06.2016 – [2016] EWHC 1442 (QB)

Título:

**Reconhecimento e Execução de Decisões no Âmbito
do Regulamento Bruxelas I-Bis**

Ano de Publicação: 2019

ISBN: 978-989-8908-98-8

Série: Caderno Especial

Edição: Centro de Estudos Judiciários

Largo do Limoeiro

1149-048 Lisboa

cej@mail.cej.mi.pt